



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2016 – São Paulo, terça-feira, 05 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5464

MANDADO DE SEGURANCA

0004859-03.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS ATTILIO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000056-64.2016.403.6107 - ROMUALDO GIORJAO FILHO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte do impetrante (fls. 53/65), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0000058-34.2016.403.6107 - JOAO POIATE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte do impetrante (fls. 53/65), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0000060-04.2016.403.6107 - BELMIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte do impetrante (fls. 52/64), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0000749-48.2016.403.6107 - VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 133/135 e decisão de fls. 142/verso. Haja vista a apelação de fls. 148/153 (da impetrante), intime-se a parte contrária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0000774-61.2016.403.6107 - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Conclusos por determinação verbal. 1- Corrijo, de ofício, o erro material da sentença para constar, onde se lê: Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Leia-se: Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009). 2- Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0001300-28.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO PINCERATO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte do impetrante (fls. 54/66), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0001364-38.2016.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 73.105.595.0001-13, estabelecida na Rua Profª Áurea de Campos Gonçalves nº 333 - Bairro Novo Parque São Vicente - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional e carga e descarga e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 20/269). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 272). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 275/284). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 290/291). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: (...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se: (...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do

presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código

Tributário Nacional:Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.5. Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 05/04/2016, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_ REPUBLICACAO.)6. Pedido de Liminar.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fumus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida.7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessação do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES PEGORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001722-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por PAULO PASLAUSKI, de documentos apreendidos em seu poder, no dia 29/03/2016, pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo nos autos do Inquérito Policial nº 0000842-45.2016.403.6107, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão. À fls. 23/34 foram juntadas cópias da r. decisão de fls. 3391/3402, proferida nos autos principais nº 0000842-45.2015.403.6107, que determinou o desmembramento do feito e declinou a competência para investigação de eventual ilícito praticados pelo requerente, bem como a análise do pedido efetuado no presente feito à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 27-verso). DECIDO. Ante o desmembramento e o declínio de competência supracitados, encaminhem-se os autos juntamente com o ofício a ser expedido no feito principal para distribuição da ação autônoma na Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Revogo o sigilo dos autos por não ser mais necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-06.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 588/2016 Folha(s) : 1075 Vistos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRA CLÁUDIA BRUNO FERREIRA (brasileira, natural de Buritama/SP, nascida no dia 27/02/1982, filha de Otávio Bruno e de Joana Aparecida de Queiroz Bruno) e APARECIDO FERREIRA (brasileiro, natural de Planalto/SP, nascido no dia 07/11/1955, filho de Jamil Ferreira e de Maria Ferreira) pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por oito vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Codex. Consta da inicial que os denunciados, no período compreendido entre 06/07/2006 a 06/02/2007, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a Previdência Social, mediante artifício. Segundo o órgão ministerial, após o falecimento do Sr. Jamiro Ferreira, em 07/06/2006, que era titular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21.134.694.673-3, SANDRA e APARECIDO - nora e filho, respectivamente, do de cujus -, sem comunicar o falecimento do beneficiário ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o que somente veio a ocorrer em 22/06/2007, continuaram realizando saques (num total de oito) relativos ao aludido benefício previdenciário, totalizando um proveito econômico indevido na ordem de R\$ 3.161,98. Para o autor da ação penal, SANDRA era quem tinha conhecimento da senha do cartão utilizado nos saques e APARECIDO contribuiu com a prática delituosa, pois, ao contrário do que ele disse à polícia, no sentido de que a morte do seu pai havia sido comunicada um mês após o falecimento, tal comunicação só ocorreu depois de passado um ano. A denúncia (fls. 92/93), embasada nos elementos de informação contidos no Inquérito Policial n. 0072/2013 DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 05/08/2013 (fls. 95/95-v). Citados (fl. 114-v), os réus, em conjunto e por defensor constituído, responderam por escrito à acusação, ocasião na qual negaram a autoria delituosa a eles atribuída e arrolaram duas testemunhas (JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JOSÉ ADAUTO POLVEIRO). Afastadas as hipóteses conducentes à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fls. 105/105-v), quando então foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 145 e 146 - depoimentos gravados na mídia de fl. 147). Num primeiro momento, os réus tiveram decretada a revelia, tendo em vista o não comparecimento à audiência em que seriam interrogados após a oitiva das testemunhas (fl. 144). Posteriormente, em face da justificativa apresentada (fls. 152/153), a revelia foi revogada (fl. 154) e os denunciados interrogados (fls. 178/180 - depoimentos gravados na mídia de fl. 181-v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização das informações relativas à vida progressiva dos imputados (fl. 185), ao passo que a defesa destes quedou-se inerte (fl. 188). Em sede de alegações finais, o parquet (fls. 199/201), convencido da materialidade e das autorias delitivas imputadas aos réus, requereu sejam estes condenados como incurso, por oito vezes, nas sanções do art. 171, 3º, do Código penal, na forma dos artigos 69 e 71 do mesmo Codex. O advogado constituído, conquanto intimado (fl. 203), deixou transcorrer em aberto o prazo assinado para apresentação de alegações finais (fl. 204), circunstância que ensejou a nomeação de defensor dativo para a prática do ato (fl. 212), que foi levado a efeito às fls. 214/217. Preliminarmente, suscitou-se de eventual inépcia da peça acusatória, que seria vaga e sem indicação precisa da qualificação dos acusados, a par de não constar rol de testemunhas. No mérito, alegou-se que a insuficiência probatória deve nortear a absolvição dos acusados, por força mesmo do princípio da presunção de inocência. Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 218). É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, não procede a arguição de inépcia da denúncia. Isso porque a peça acusatória descreve com suficiência de detalhes os fatos ocorridos e a conduta de cada um dos réus na sua concretização, franqueando-lhes plenamente o exercício da ampla defesa. A qualificação dos imputados consta logo do início da peça hostilizada, permitindo a correta identificação de ambos os denunciados. Por fim, a indicação de testemunhas pelo órgão ministerial se caracteriza como um ônus processual, cujo descumprimento só a ele desinteressa, não havendo obrigação a que da peça inaugural conste rol de pessoas a serem ouvidas. Rejeito, pois, a preliminar aventada e, com isso, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. Verifica-se que a pretensão penal condenatória é improcedente, pois o fato apurado é atípico em virtude da incidência do princípio da insignificância, que funciona como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. A despeito da certeza quanto à realização de oito saques do benefício previdenciário antes pertencente ao Sr. JAMIRO FERREIRA, saques estes realizados após o seu falecimento (à exceção de um, em 06/07/2006) (fls. 09/03), o montante recebido, num total de R\$ 3.161,98, não se mostra apto à caracterização da denominada tipicidade material. Com efeito, abstraída a questão alusiva à autoria delituosa, o caso em análise recomenda a aplicação do princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade material, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção (que pacifica questões penais), já decidiram que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são passíveis de enquadramento típico, não devendo o Direito Penal se ocupar com bagatelas. Justificam tal parâmetro econômico no fato de a Fazenda Nacional estar dispensada do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso

especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.00243 PG:00350)Não bastasse isso, foi publicada, após a sedimentação desse entendimento, a Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado, de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que tal mudança também deve refletir nos parâmetros de aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal, pois o importante é considerar o valor aquém do qual a Fazenda Nacional está desobrigada da cobrança em sede de execução fiscal. Nesse norte, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, tal entendimento deva ser seguido por todo o Poder Judiciário. Assim, nos casos em que o prejuízo causado não suplantar o patamar de R\$ 20.000,00, há de ser aplicado o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o prejuízo causado à autarquia previdenciária atingiu montante inferior a R\$ 20.000,00, a incidência do princípio da insignificância mostra-se como providência inafastável, com o que o fato se torna atípico, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais que, mutatis mutandis, pode ser inteiramente aplicada na presente hipótese, a despeito do meu posicionamento contrário. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER os acusados SANDRA CLÁUDIA BRUNO FERREIRA (brasileira, natural de Curitiba/SP, nascida no dia 27/02/1982, filha de Otávio Bruno e de Joana Aparecida de Queiroz Bruno) e APARECIDO FERREIRA (brasileiro, natural de Planalto/SP, nascido no dia 07/11/1955, filho de Janil Ferreira e de Maria Ferreira) da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por oito vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Codex, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5914

EXECUCAO FISCAL

0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA)

Vistos, em D E C I S ã O cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (n. 32.065.439-7). A pretensão executória, num primeiro momento, foi deduzida em face da pessoa jurídica GOALCOOL. Esta, uma vez citada (em 25/06/1997 - fl. 10), ofertou à penhora bem de pessoa jurídica estranha aos autos (CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA), destacando que assim o fazia em virtude desta compor o mesmo grupo econômico (fls. 12/13). O exequente não aceitou o bem indicado e, na mesma ocasião, requereu o redirecionamento da pretensão executória em desfavor dos sócios, caso não fossem localizados bens da devedora GOALCOOL (fl. 32). O pedido de redirecionamento, naquele momento, foi indeferido, determinando-se, por outro lado, a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fl. 33), que não surtiu efeito em virtude de bens não terem sido localizados (fl. 34-v). Em face do insucesso da diligência, o exequente reiterou o pedido de inclusão no polo passivo dos codevedores ARLINDO e MÁRIO (fl. 37/38), que, desta vez, foi deferido (fl. 41). MÁRIO FERREIRA BATISTA e ARLINDO FERREIRA BATISTA foram citados em 02/03/1998 (fls. 42 e 44, respectivamente). Certificado o decurso do prazo para pagamento (fl. 45), expediu-se mandado de penhora, cujo cumprimento resultou na penhora da meação de uma propriedade rural, pertencente ao coexecutado MÁRIO, objeto da Matrícula n. 16.276 do CRI de Araçatuba/SP (fl. 47). A constrição foi registrada (R-45-M-16.276 (fl. 69)). Os embargos opostos contra a presente execução (Processo n. 98.0802552-8) foram julgados improcedentes, conforme cópia de sentença colacionada às fls. 68/72. Em face do pedido de inclusão da devedora GOALCOOL em programa de recuperação fiscal, esta peticionou nos autos requerendo a suspensão da marcha processual (fls. 74/76). O pedido, resistido pelo exequente (fls. 79, 83/83-v e 93/93-v), foi deferido (fl. 94), tendo este último tomado ciência em 15/02/2002 (fl. 95). A marcha processual foi retomada em 07/03/2008, quando o então exequente (INSS) requereu o desarmquívamento em virtude da exclusão da devedora do regime de parcelamento (fl. 98). Instada a se pronunciar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, a exequente assim o fez às fls. 103/104, rechaçando a sua configuração pelo fato de a exigibilidade do crédito tributário ter permanecido suspensa entre abril/2000 e junho/2007. Expedido mandado de constatação e reavaliação, sobreveio aos autos a informação de que o imóvel constrito havia sido vendido por JOAQUIM PACCA JUNIOR e REGINA MARIA MOREIRA PACCA às pessoas de MÁRIO FERREIRA BATISTA JÚNIOR, SANDRA FERREIRA BAPTISTA, EDUARDO FERREIRA BATISTA e ROBERTA BOTTINO FERREIRA BATISTA (R-69, datado de 09/05/2009) - fl. 107. Em 13/02/2012, a exequente, por petição de fls. 153/156, instruída com os docs. de fls. 157/226, requereu o redirecionamento do feito em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA COELHO e da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por alegada hipótese de responsabilidade tributária solidária. Além disso, postulou a declaração de ineficácia da alienação que teve por objeto o completo industrial da devedora originária, situado sobre imóvel localizado na cidade de Serranópolis/GO e matriculado sob o n. 1.096 junto ao CRI daquela localidade. O pedido foi deferido às fls. 228/228-v. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, citado (fl. 642), opôs objeção de preexecutividade (fls. 287/302, com docs. de fls. 303/444), sobre a qual a exequente se pronunciou às fls. 448/459, requerendo, ainda, a inclusão no polo passivo também das pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA e

CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA.JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO opôs objeção de preexecutividade (fls. 473/488, com docs. de fls. 488/617).AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs objeção de preexecutividade (fls. 661/686, com docs. de fls. 687/820) e interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que a incluiu no polo passivo (AI n. 0033455-14.2012.403.0000 - fls. 822/834).Sobre as objeções de JOSÉ SEVERINO e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ a exequente se pronunciou às fls. 840/840-v, restringindo-se a repisar os termos da sua manifestação de fls. 448/459 e a requerer penhora no rosto dos autos n. 738/1995 (execução de título extrajudicial movida por JOAQUIM PACCA JUNIOR em face de GOALCOOL, CRA COMPANHIA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA), em trâmite junto ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.JUBSON UCHOA LOPES também opôs sua objeção de preexecutividade (fls. 842/859).O Agravo de Instrumento n. 0033455-14.2012.403.0000 foi provido para decretar a nulidade, por falta de fundamentação, da decisão de fls. 228/228-v (fls. 865/868 e 908/910), motivo por que se determinou que a agravante AGROPECUÁRIA (fl. 869) e os demais coexecutados incluídos no polo passivo pela decisão anulada (JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA COELHO) fossem excluídos (fls. 872/873). Além disso, por esta decisão também se determinou oficiar ao CRI de Serranópolis/GO, informando a anulação da decisão que havia decretado a ineficácia da alienação que teve por objeto o completo industrial da devedora originária GOALCOOL.Mesmo depois da sua exclusão, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA peticionou para noticiar a existência de um crédito milionário que a devedora originária GOALCOOL disporia em face da exequente, apurado nos autos da ação ordinária n. 0002705-40.1990.401.01.3400 e já em fase de execução provisória nos autos n. 0012371-30.2011.401.3400, junto ao Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal (fls. 874/876, com docs. fls. 877/899).No entanto, a despeito da exclusão do polo passivo dos coexecutados JOSÉ SEVERINO e JUBSON UCHOA (além daqueles relacionados na decisão de fls. 872/873), as objeções de preexecutividade por eles opostas foram apreciadas por este Juízo às fls. 904/905-v (decisão publicada no primeiro dia útil após sua disponibilização, em 22/02/2013 - fl. 906).Contra a decisão de fls. 904-905-v, de forma equivocada - eis que já excluído do polo passivo -, JOSÉ SEVERINO COUTINHO interpôs agravo de instrumento (AI n. 0005256-45.2013.403.0000), noticiado às fls. 916/935.Cartas Precatórias expedidas por este Juízo retomaram e foram juntadas aos autos (fls. 936/961 e 1031/1047).A objeção de preexecutividade de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 287/302) (coexecutado também excluído pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no AI n. 0033455-14.2012.403.0000, anulou a decisão deste Juízo de fls. 228/228-v) foi apreciada às fls. 965/966. Na mesma decisão, em juízo de retratação, houve ratificação da decisão de fls. 904/905-v, agravada por JOSÉ SEVERINO.Em 29/07/2013, a exequente requereu a penhora, no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.403.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, do crédito que a coexecutada GOALCOOL lá intenta (fls. 970/970-v). O pedido foi deferido (fls. 985/985-v) e a penhora foi realizada, conforme certidão de fl. 1040.O Agravo de Instrumento n. 0005256-45.2013.403.0000/SP foi admitido, mas sem efeito suspensivo (fls. 973/980).AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, novamente, peticionou nos autos (fls. 983/984), desta feita para informar o nome da sua defensora e requerer que as publicações relativas ao feito sejam realizadas no nome dela, exclusivamente.Contra a decisão de fls. 965/966, também de forma equivocada, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO interpôs agravo de instrumento (AI n. 0030582-07.2013.403.0000), noticiado às fls. 989/1009. O recurso teve negado o seu seguimento (fls. 1013/1020).Finalmente, em 22/03/2016, depois de passados quase 19 anos da sobrevivência aos autos da informação de que a devedora originária GOALCOOL e a pessoa jurídica CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA integravam o mesmo grupo econômico (petição de fls. 12/13, quando a executada pretendeu oferecer à penhora bem pertencente a CAL CONSTRUTORA), a exequente, na petição de fl. 1045, instruída com os documentos de fls. 1046/1121), requer (i) a prolação de nova decisão em relação ao pedido de fls. 153/156 e (ii) o redirecionamento do feito em face das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, à luz do que foi decidido no julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP (formação de grupo econômico entre estas últimas e a devedora GOALCOOL).É o relatório. DECIDO.DA ANULAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 228/228-V.Preliminarmente, é de se observar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do provimento do agravo de instrumento n. 0033455-14.2012.403.0000/SP (decisão juntada às fls. 865/868 e 908/910), anulou a decisão de fls. 228/228-v. Consequentemente, toda e qualquer deliberação ali contida deixou de produzir efeitos nos presentes autos.Por esse motivo, este Juízo, nas decisões subsequentes de fls. 869 e 872/873, determinou que (i) fossem excluídos do polo passivo todos aqueles que pela indigitada decisão tinham sido incluídos (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES) e que (ii) o Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO fosse oficiado para cancelar a averbação junto à matrícula n. 1.096 que, por força da decisão anulada, havia anotado a decretação de ineficácia, em relação à exequente, da alienação que envolveu o imóvel daquela matrícula.A partir da exclusão dos coexecutados, as objeções de preexecutividade antes opostas por BARTOLOMEU (fls. 287/302), JOSÉ SEVERINO (fls. 473/488), AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ (fls. 661/686) e JUBSON UCHOA LOPES (fls. 842/859) sequer tinham de ter sido apreciadas, tal como o foram, de maneira equivocada, pelas decisões de fls. 904/905-v (a qual apreciou as teses de JOSÉ SEVERINO e JUBSON) e fls. 965/966 (a qual apreciou a objeção de BARTOLOMEU).Se tais objeções não tivessem sido apreciadas, as decisões de fls. 904/905-v e 965/966 não teriam sido agravadas, tal como o foram por JOSÉ SEVERINO (AI n. 0005256-45.2013.403.0000 - fls. 916/935), que se insurgiu contra a primeira, e por BARTOLOMEU MIRANDA (AI n. 0030582-07.2013.403.0000 - fls. 989/1009), que manifestou inconformismo contra a segunda.Por este motivo, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relatores de tais recursos precisam ser imediatamente informados do teor da presente decisão.No mais, por não ser parte nos presentes autos, as petições protocoladas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 874/876 e 983/984) não carecem de apreciação, eis que aportadas aos autos depois da sua exclusão.2. DOS PEDIDOS DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N. 1.096 DO CRI DE SERRANÓPOLIS/GO.2.1. Verifica-se que a exequente, sob o fundamento de ter havido aquisição de fundo de comércio e/ou do estabelecimento industrial pertencente a GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, existente na cidade de Serranópolis/GO, com fundamento nos artigos 124 e 133, inciso I, ambos do CTN, requer o redirecionamento da pretensão executória em face de JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 156).É do conhecimento deste Juízo que a exequente, em diversas outras execuções fiscais em trâmite neste ou no Juízo da 1ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, já logrou incluir no polo passivo as pessoas naturais e jurídica acima mencionadas pelos mesmos fundamentos ora invocados. Aliás, este mesmo Juízo já apreciou e indeferiu inúmeros pedidos que, deduzidos em sede de objeções de preexecutividade, estavam tencionados ao afastamento dos sobreditos fundamentos fazendários e ao consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva daqueles que contra si tiveram redirecionada a pretensão executória.Ocorre, no entanto, que cada caso é singular e, como tal, por possuir suas peculiaridades, assim deve ser considerado.No presente caso, já se passaram mais de 13 anos da data do fato aduzido como causa de pedir (a primeira alienação do complexo produtivo da devedora originária GOALCOOL à pessoa natural de JOAQUIM PACCA JUNIOR, ocorrida em 17/10/2002, cf. a exequente fez constar à fl. 153-v).De outro lado, ainda que considerado o hiato em que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário (entre abril/2000 e junho/2007, cf. noticiado pela exequente às fls. 103/104), mesmo assim já se vão mais de 08 anos desde que a marcha processual foi retomada, tempo mais que suficiente para, por força da configuração da prescrição quinquenal intercorrente, desautorizar a pretensão da exequente de redirecionamento em prejuízo de terceiros possivelmente corresponsáveis.Mesmo que adotado o fundamento de ter havido fraude à execução, tese extraída da alegação de fato consistente na adjudicação do complexo industrial por JOSÉ SEVERINO MIRANDA nos autos 402/95 (1ª Vara Cível de Araçatuba/SP), ainda assim o pedido de redirecionamento não pode prosperar.Iso porque a questão suscitada pela exequente (prática de ato fraudulento), por envolver ato jurídico perfeito homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL - fls. 201/205), deve ser discutida em ação anulatória

autônoma, conforme previsto no atual artigo 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 486 do CPC/73): Art. 966. [...] 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Ainda sob a vigência do CPC/1973, este Juízo, na linha do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já havia firmado o convencimento acima exposto. Com efeito, ao apreciar embargos de declaração opostos nos autos da execução fiscal n. 0800616-42.1994.403.6107, se decidiu o seguinte: DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 1.096 (CRI DE SERRANÓPOLIS): Com efeito, a certidão cartorária de fls. 325/333, relativa ao imóvel objeto da matrícula n. 1.096, confirma as transações entabuladas entre os devedores originários e aqueles que, num segundo momento, foram inseridos no polo passivo da presente execução fiscal por força do reconhecimento de formação de grupo econômico. Conquanto não se descarte a possibilidade de ter havido fraude à execução fiscal na arrematação do imóvel matriculado sob o n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, não há como proceder, nos presentes autos, à desconstituição de arrematação judicial realizada nos autos de outro processo (autos nº 402/95, processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba). Tal medida só poderia ser realizada nos próprios autos em que realizada a arrematação ou deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Diante disso, INDEFIRO o pedido de decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO. 2.2. Pelo mesmo fundamento (necessidade de ação autônoma, nos termos do artigo 966, 4º), o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis/GO), deduzido também à fl. 156, não merece prosperar. 2.3. Dessume-se dos autos, ainda, o pedido fazendário para redirecionamento da sua pretensão em face das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, o qual está embasado na alegação de formação de grupo econômico entre estas últimas e a devedora GOALCOOL, consoante ficou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP. Mais uma vez, a pretensão da exequente se esbarra de maneira intransponível na prescrição intercorrente para o redirecionamento. Isto porque a formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as pessoas jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA já está em pauta desde os anos de 2008, conforme muito bem salientado pela exequente ao invocar o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Há, ainda, uma agravante que não pode ser olvidada: desde junho/1997 se tem notícias de que GOALCOOL e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA compunham o mesmo grupo econômico. Com efeito, ao oferecer em garantia bem pertencente a esta última pessoa jurídica, a devedora originária assentou que assim o fazia em virtude de integrarem o mesmo grupo econômico (fls. 12/13). Portanto, ainda que adotada a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial do lustro prescricional, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, deve ser firmado quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, não há como transpor o obstáculo em que se constitui a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da pretensão executória em face de JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (item 2.1.) CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (item 2.3.), bem assim o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis/GO) (item 2.2.). Oficiem-se, com cópia da presente, dando-se ciência aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumento n. 0005256-45.2013.403.0000 e n. 00030582-07.2013.403.0000. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias para, querendo, dar prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001675-54.2001.403.6107 (2001.61.07.001675-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos, em D E C I S Ã O.Cuidamos os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa natural OMAEL PALMIERI RAHAL, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial, no valor de R\$ 44.461,18.De início, e por equívoco, pensou-se que a presente execução havia sido proposta em face da pessoa jurídica OMAEL PALMIERI RAHAL (CNPJ n. 44.421.550/0001-50). Contatado o equívoco, a exequente, à fl. 27, requereu a citação da pessoa natural OMAEL PALMIERI RAHAL, a qual, por ter alterado o seu endereço sem comunicar os órgãos fazendários (fls. 33 e 34), acabou sendo citada por edital (fls. 38, 45 e 47), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferta de bens à penhora (fl. 51).Após infrutíferas tentativas de localização de bens passíveis de constrição (fls. 49/50, 54/55, 61, 63/78, 83/84 e 89/90), a exequente, em 10/10/2007, postulou a realização de penhora online de numerário suficiente à quitação do débito (fl. 92). O pedido, embora acolhido (fl. 95), não produziu resultados diante da não localização de numerário (fls. 96/98).Novo pedido de penhora online foi realizado, desta feita em 29/11/2010 (fls. 117/118), mas o resultado não foi diferente (fls. 119/120 e 121/123), razão pela qual a marcha processual foi suspensa enquanto a exequente diligenciava à procura de bens (fls. 125/140, 141/146, 152/164).Às fls. 165/167, o executado postulou carga dos autos e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, este último reiterado às fls. 216/219.Além disso, o exequente opôs, às fls. 170/175, objeção de pré-executividade, no seio da qual alegou a decadência do crédito tributário, pois, alusivo a imposto de renda com vencimento em 14/05/1992, só foi constituído, mediante notificação pessoal, em 25/02/1999, ou seja, após o transcurso de mais de cinco anos.Instada a se manifestar (fl. 176), a excipiente assim o fez às fls. 178/179, ocasião na qual, estribando-se nos dados de Processo Administrativo (docs. às fls. 180/215), rechaçou a alegação de decadência do crédito tributário por entender que, no caso em que o lançamento é anulado por vício formal, o dies a quo do prazo decadencial é contato a partir da decisão definitiva, judicial ou administrativa, que decreta a invalidade do ato constitutivo (CTN, art. 173, II). Discorreu, em acréscimo, sobre a inocorrência de prescrição da pretensão executória.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 220).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao excipiente, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 217, corroborada pelos detalhamentos de créditos de fls. 218 e 167. ANOTE-SE.No mérito da objeção, a pretensão do excipiente não procede, tendo em vista a inocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em cobrança.Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 180/215), o excipiente foi autuado pelos órgãos fazendários em virtude da constatação, em relação ao ano-base de 1991 (exercício de 1992), de ter havido omissão de receitas na pessoa jurídica, baseado em uma variação patrimonial a descoberto e apurada na pessoa física do titular da firma individual (fl. 193). Tudo decorreu do acréscimo patrimonial não justificado, pela falta de comprovação de recursos, por parte do excipiente, utilizados para construção de um imóvel comercial situado na Praça Nossa Senhora da Conceição, n. 40, na cidade de Guararapes/SP, no ano de 1991 (fl. 187). O Auto de Infração foi lavrado em 23/04/1996 (fl. 187).Como se observa, a excepta procedeu ao lançamento dentro dos cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, satisfazendo, assim, o comando estatuído no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.Contra a referida autuação, contudo, o excipiente opôs impugnação (em 23/05/1996, conforme noticiado à fl. 187), sagrando-se vencedor. Com efeito, em julgamento promovido no dia 19/09/1998, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP anulou os lançamentos efetuados e cancelou as exigências neles contidas, em razão de erro na identificação do sujeito passivo (Decisão DRJ/POR n. 1.811 - fls. 190/195).Os órgãos fazendários, então, procederam à retificação do lançamento tributário (fls. 196/198), intimando o excipiente da correção no dia 18/12/1998 (fl. 198), isto é, antes do transcurso do prazo de cinco anos, desta feita, contados da data em que se tornou definitiva a decisão administrativa que, por vício formal, anulou o lançamento anteriormente efetuado, satisfazendo-se, assim, a regra do inciso II do artigo 173 do CTN.Contra a nova autuação o excipiente também recorreu (em 23/03/1999 - fls. 199/200). Desta vez, porém, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em julgamento realizado no dia 25/07/2000 (fl. 202), manteve o lançamento do crédito tributário (Decisão DRJ/POR n. 1.110 - fls. 202/206), da qual o excipiente foi intimado no dia 13/10/2000 (fl. 211) com a advertência de que disporia do prazo de até 30 dias para efetuar o pagamento (fl. 209).Transcorrido o prazo sem pagamento, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa (fl. 215) e colocado em cobrança mediante o ajuizamento da presente execução fiscal no dia 16/04/2001 (fl. 02).Como se observa deste breve esboço, não há que se falar nem em decurso do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário - visto que os prazos dos artigos I e II do artigo 173 do CTN foram criteriosamente observados -, tampouco em transcurso do prazo prescricional, vez que a pretensão executória foi exercida antes de cinco anos, contados do término do prazo de 30 dias ofertado ao excipiente para pagamento da dívida (13/11/2000), data em que o crédito tornou-se exigível.Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 170/175.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.INTIME-SE a exequente para, no prazo de até 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente ciente de que o controle do prazo de sobrestamento é tarefa que a ela incumbe.Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000745-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000745-5) - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IRMAOS BIAGI LTDA X CELSO BIAGI X NILO BIAGI(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS BIAGI LTDA E OUTROS, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/22. No curso da ação, a parte executada noticiou a sua adesão ao programa REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009 e quitou os valores em cobro no presente feito, com redução dos valores das multas, juros e encargos, conforme fls. 264/269. Em razão disso, o executado requereu a extinção do feito. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fl. 282), a parte exequente requereu que o executado trouxesse aos autos a memória de cálculo utilizada para apuração dos valores por ele recolhidos (fl. 284), pleito que foi deferido à fl. 288. A parte executada informou, à fl. 289, que os valores que ela recolheu foram informados pela própria Receita Federal do Brasil. A exequente rebateu as alegações, informando que não havia localizado a adesão da executada ao REFIS previsto na Lei n. 11.941/2009 e que, além disso, o pagamento das prestações havia sido feito por meio de GPS, quando o correto seria por meio de DARF, com código de receita n. 3780. Requereu, assim, que o executado comprovasse ter aderido, de fato, ao parcelamento no prazo e termos previstos na legislação (fl. 292). O pleito foi deferido à fl. 296. Ouvida, a parte executada mais uma vez asseverou que já quitara integralmente o débito em execução neste feito, bem como no apenso, e que caberia à PGFN informar o código correto de recolhimento junto à Receita Federal (fls. 298/299). Novamente intimada a se manifestar, a exequente informou, então, que os pagamentos realizados pelo executado, em 19/12/2013 apenas abateram o montante devido, mas não liquidaram as inscrições em Dívida Ativa, visto que não teriam sido recolhidos os valores dos honorários advocatícios. Assim, diante da ocorrência de pagamento a menor, requereu o prosseguimento da execução, quando ao saldo devedor remanescente (fls. 311/312). Antes de apreciar o pedido de prosseguimento, o Juízo determinou que a exequente informasse expressamente os valores remanescentes que o executado ainda devia, sem necessidade de juntada de extratos (fl. 318). À fl. 320, o executado peticionou nos autos, informando que já efetuara o depósito relativo aos honorários advocatícios (conforme fls. 321/323) e requereu a intimação da Fazenda Nacional, com urgência, sobre a quitação total do débito, pois a empresa necessitava retirar uma Certidão Negativa de Débitos (CND), a fim de poder continuar com suas atividades. Foi a exequente, então, novamente intimada a se manifestar sobre a quitação de seu crédito, no prazo de 48 horas (fl. 324). Por fim, sobreveio então a manifestação de fls. 326/327 em que a exequente sustenta que, em razão de o pagamento dos honorários advocatícios ter sido feito extemporaneamente (após a data de 31/07/2014) o executado não mais poderia se beneficiar dos descontos legais previstos no REFIS de 2009; deste modo, afirmou a exequente que os valores depositados às fls. 320/322 não serviriam para quitar o débito, mas apenas para reduzir o montante total devido. Requereu, então, o indeferimento do pedido de expedição de CND e o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Atualmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil pátrio, aos 18 de março de 2016, os princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes, que já existiam mesmo no âmbito do CPC anterior, ganharam maior relevância, pois passaram a ter expressa previsão legal, conforme consta dos artigos 5º e 6º do referido código, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. - grifos nossos. No presente feito, embora tenha sido intimada, por duas vezes, a fornecer o valor atualizado do débito, sem necessidade de anexar extratos (fl. 318 e 324), a parte exequente não o fez; ao revés disso, prefere apenas continuar informando, repetidas vezes, que o débito não foi quitado e que o processo deve prosseguir, para quitação do saldo remanescente, sem esclarecer o valor exato. É nítida, portanto, a falta de cooperação e de boa-fé por parte da exequente, que viu o executado, por duas ocasiões, recolher aquilo que acreditava ser devido (primeiro, o débito principal, conforme fls. 266/269 e, posteriormente, os honorários advocatícios, conforme fls. 321/323) e manteve-se absolutamente inerte, sem informar que houve quitação e, ao mesmo tempo, sem informar o que ainda seria devido, levando o executado a uma verdadeira jornada kafkiana em busca do desfecho processual. A conduta da exequente tangencia o descumprimento do dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), à medida que não cumpre com o dever de informar ao devedor - desejoso em quitar o débito - qual o valor remanescente devido. Em razão de tal conduta, que não pode ser admitida pelo Poder Judiciário, tenho que o feito deve ser extinto, por ocorrência de pagamento, sendo necessária, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Incorreu a exequente em inequívoco ato de má-fé, pois não cumpriu, com exatidão, as decisões judiciais que lhe foram dirigidas (CPC, art. 77, inciso IV), quiçá com a única pretensão de opor resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% (nove inteiros e noventa e nove décimos por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte autora. Posto isso, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, expeça-se, com urgência, ofício à Fazenda Nacional para que emita a CND em nome do executado, caso não haja outros débitos inscritos e exigíveis. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P. R. I.C.

0001093-97.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAM DE ARACATUBA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO)

Vistos, em D E C I S ã O. Cuidamos os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AUTO POSTO MANHATTAM DE ARAÇATUBA LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial, no valor de R\$ 150.001,42. Antes da citação, o ora excipiente peticionou requerendo o recolhimento do mandado citatório, informando, para tanto, que o crédito executado estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento efetuado no dia 26/12/2013 (fls. 65/68). Em face do comparecimento aos autos, este Juízo o considerou citado. Em nova petição, o excipiente, estribado naquela mesma argumentação (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), requereu que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN) (fls. 78/79). Sobre o primeiro pedido (de suspensão do feito), a ora excepta se pronunciou à fl. 81, concordando com o pedido de sobrestamento da marcha processual por 180 dias, tendo em vista o curso da fase de consolidação do parcelamento instituído pela Lei Federal n. 12.865/2013. Em relação ao segundo pedido (exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito), a excepta informou que lhe compete exclusivamente a administração dos registros efetuados junto ao CADIN e que o apontamento feito em prejuízo do excipiente já se encontrava na situação suspenso (fl. 88/91). À fl. 92, este Juízo determinou que o excipiente comprovasse, documentalmente, que a inscrição do seu nome junto ao SERASA e SCPC se deu em virtude do débito discutido nos presentes autos, após o que o seu pedido de fls. 78/79 seria apreciado. Optou o executado, contudo, pela apresentação de objeção de pré-executividade (fls. 93/97), no seio da qual suscitou que os créditos em cobrança, por dizerem respeito a tributos vencidos entre as datas de 29/04/2005 e 28/02/2007, estariam prescritos desde o dia 28/02/2012 e que a exequente se valeu do seu Termo de Confissão Espontânea, extraído em 19/12/2013 - quando a prescrição já havia se perfectibilizado -, para reanimá-los. Instada a se manifestar, a excepta assim o fez às fls. 103/109 (docs. fls. 110/319), ocasião na qual asseverou (i) que o excipiente, ao aderir ao parcelamento da Lei Federal n. 11.941/09 - cujo prazo foi reaberto pela Lei Federal n. 12.865/2013 -, reconheceu sua dívida (CTN, art. 174, IV), motivo por que não pode, agora, comportar-se de modo contrário para negá-la (nemo potest venire contra factum proprium). No mais, destaca (ii) não ter havido prescrição da pretensão executória, pois o excipiente, entre 14/07/2005 a 30/08/2007, deduziu pedidos de compensação, interrompendo o curso da prescrição. Tais pedidos foram negados em 18/06/2008, contra o que houve interposição de recurso administrativo, que foi julgado em 16/09/2013 e de cuja decisão tomou ele ciência em 08/10/2013, reiniciando-se, a partir daí, o curso do prazo prescricional. Ao cabo da sua manifestação, a excepta requereu que a objeção de pré-executividade seja rejeitada e que o excipiente seja intimado a dar cumprimento ao art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, sob pena de exclusão do parcelamento. À fl. 322, o excipiente, sem documentos comprobatórios, reiterou a alegação de que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN) em virtude da presente execução. A excipiente, às fls. 325/327, informou que a pendência existente no CADIN em nome do excipiente tem relação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e data do dia 05/05/2009, sem relação com o débito tributário objeto da presente execução. O excipiente foi novamente intimado para, nos termos da decisão de fl. 92, comprovar, documentalmente, que a inscrição do seu nome junto ao SERASA e SCPC se deu em virtude do débito discutido nos presentes autos (fl. 328). No entanto, o prazo transcorreu sem resposta (fl. 331). Finalmente, os autos foram conclusos (fl. 333). É o relatório. DECIDO. Sem razão o excipiente no tocante à alegação de prescrição da pretensão de cobrança. Embora os créditos tributários realmente tenham se vencido entre as datas de 29/04/2005 e 28/02/2007, conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa (fls. 05/62), o excipiente, entre 30/12/2004 e 30/08/2007, realizou diversos pedidos de restituição versando sobre eles (fl. 214), todos no bojo do Processo Administrativo n. 10820.002604/2004-22 - o mesmo que deu origem às inscrições, conforme se verifica à fl. 02. As compensações não foram homologadas, nos termos da decisão administrativa juntada às fls. 214/219, proferida em 18/06/2009, da qual o excipiente foi notificado no dia 23/06/2009 (fl. 106) e contra a qual se insurgiu em 17/07/2009 (fls. 228/230). Na sessão de 16/09/2013, a Décima Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-44.900, indeferiu, novamente, o pleito administrativo de homologação das compensações (fls. 257/263). Desta decisão o excipiente foi notificado no dia 08/10/2013 (fl. 271). Na Carta de Cobrança remetida ao ora excipiente constou expressamente que ele teria o prazo de até 30 dias para efetuar o pagamento, contado do seu recebimento (fl. 264). Logo, considerando-se que o excipiente recebeu a Carta no dia 08/10/2013 (fl. 271), o prazo se findou em 08/11/2013. Desse breve esboço se deduz que o prazo prescricional para a cobrança daqueles débitos vencidos a partir de 29/04/2005 permaneceu suspenso até a decisão final tomada no Processo Administrativo n. 10820.002604/2004-22, nos termos do artigo 151, III, do Código de Processo Civil, iniciando o seu transcurso em 09/11/2013 - primeiro dia subsequente ao vencimento. Ultimada a discussão no âmbito administrativo e tendo o excipiente se convencido do montante devido, buscou ele o parcelamento da dívida, conforme ilustrado no Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei n. 11.941/2009, deduzido no dia 19/12/2013 (fl. 67). Com isso, operou-se a interrupção do prazo prescricional de cobrança, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil, à vista do que não há que se falar em extinção do crédito tributário por aquela causa. À vista do exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 93/97. INDEFIRO os pedidos de exclusão do nome do excipiente dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC (fls. 78/79 e 322) uma vez que, intimado a comprovar que tais inscrições se deram por força do presente executivo fiscal (fls. 92, 328 e 329), ele deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 331). No tocante à inscrição junto ao CADIN, realizada em 27/11/2013 (fl. 326), isto é, antes do pedido de parcelamento (em 19/12/2016 - fl. 67), a excepta já noticiou o seu status de suspenso, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do aludido parcelamento. INDEFIRO, outrossim, o pedido fazendário de intimação do excipiente para que este providencie o cumprimento do quanto disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, sob pena de exclusão do parcelamento, por não caber a este Juízo a adoção de providências que podem ser tomadas pela própria excepta/exequente no âmbito administrativo. Por fim, levando-se em conta a noticiada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação por qualquer uma das partes, cientificando-as, em especial a exequente, de que o controle do prazo de sobrestamento não compete a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5915

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002485-04.2016.403.6107 - CRISTIANE CARVALHO LEITE(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural CRISTIANE CARVALHO LEITE em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se pretende a purgação da mora decorrente de inadimplemento contratual e a desconstituição de ato registral que, fundado no inadimplemento, certificou junto à matrícula imobiliária n. 3.195 do CRI Araçatuba/SP a consolidação da propriedade do imóvel respectivo no nome da ré, retirando-o do rol dos bens a serem alienados extrajudicialmente nos termos da Lei Federal n. 9.514/97. Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 25/07/2013, um INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPR NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFG, por força do qual recebeu um financiamento no valor de R\$ 147.500,00, pagável em 360 parcelas de R\$ 1.208,29, sendo a primeira para 25/08/2013. O imóvel, avaliado em R\$ 280.000,00, foi ofertado em garantia fiduciária. Assinala, contudo, que problemas financeiros lhe obstaram de honrar as parcelas vencidas entre 25/01/2015 e 25/06/2016, razão por que foi notificada extrajudicialmente para, no prazo de 15 dias, purgar a mora, sob pena de, se assim não o fizesse, a propriedade do imóvel ser consolidada no nome da ré (agente financiador). Obtemperou que a notificação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis fez alusão a uma dívida relacionada a outro imóvel, diverso do seu, à vista do que, após procurar esclarecimentos junto ao CRI, foi orientada a desconsiderá-la. Para sua surpresa - ressaltou -, seus amigos lhe notificaram que seu imóvel estava relacionado entre outros que seriam leiloados extrajudicialmente no dia 07/07/2016, conforme edital n. 0035/2016/CPA/BU, a partir do que descobriu, conseqüentemente, que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada no nome da ré. Ao procurar esclarecimentos junto à agência financiadora da ré - destacou --, foi informada de que nada poderia ser feito para reverter a situação, tendo em vista a consolidação efetivada. Alega, com supedâneo no artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97, fazer jus à incidência do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, o qual permite seja a mora purgada até a assinatura do ato de arrematação. Estribada, de outro lado, nos preceitos da Lei Federal n. 9.514/97, destaca ter havido dois vícios formais no procedimento de consolidação da propriedade, capazes de inquiná-lo: a primeira, consistente na imprecisão da intimação extrajudicial pessoal da autora para purgar a mora, tendo em vista a indicação de dívida relativa a outro imóvel, e a segunda, consubstanciada na falta de intimação pessoal sobre o leilão extrajudicial. A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que obste a ré de proceder ao leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 3.195 do CRI de Araçatuba/SP, marcado para o dia 07/07/2016. Postula, também, autorização para depositar em juízo, no prazo do artigo 542, I, do Código de Processo Civil, a importância correspondente às prestações vencidas (R\$ 21.749,22). A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 147.500,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 15/110. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obtemperar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, o valor da causa, conforme entendimento jurisprudencial, deve corresponder ao montante das prestações vencidas, acrescido de uma anuidade das vencidas. Para ilustrar, vale a pena transcrever: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 1. Nas ações de consignação de prestações de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, o valor da causa corresponderá ao total das parcelas vencidas acrescido o montante de uma anuidade das vincendas. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200300554004, RESP - RECURSO ESPECIAL - 525883, DJ DATA: 24/10/2005, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CONSIGNATÓRIA. PRECEDENTE. I- O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado. II- Entendimento do egrégio STJ, expresso no REsp 57202/ES, no sentido de que o valor da causa, nas consignatórias, deve ser fixado tomando-se por base o montante das parcelas vencidas acrescido de uma anuidade das vincendas. III- Agrado de instrumento provido. (TRF 1ª Reg., AG 00671552619984010000, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 00671552619984010000, DJ DATA: 05/05/2000, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CANDIDO RIBEIRO) Pois bem. Verifica-se que a parte autora pretende purgar a mora para, a partir daí, retomar o cumprimento do contrato e evitar que o imóvel ofertado em garantia seja alienado extrajudicialmente. Subsidiariamente, intenta o reconhecimento de vício formal no procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré para, do mesmo modo, evitar que ele seja alienado extrajudicialmente. Conforme sobredito, o valor das prestações vencidas é de R\$ 21.749,22, que, somado a uma anuidade de R\$ 14.499,48 (12 x 1.208,29), perfaz a importância de R\$ 36.248,70, o qual deve ser indicado como sendo o valor da causa. A cifra, como se observa, não suplanta o limite da competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal. No mais, o ato que se intenta (subsidiariamente) desconstituir não se enquadra no conceito de ato administrativo, pois foi praticado no seio de uma relação jurídica de direito privado, distante da relação de Poder-Império que marca as relações entretidas entre administrados e Administração Pública Direta e Indireta. Por este motivo, não há que se falar na exclusão da competência do Juizado Especial Cível Federal com base no artigo 3º, 1º, III, da Lei Federal n. 10.259/2001. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, COM A MÁXIMA URGÊNCIA. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Araçatuba/SP, 30 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-96.2013.403.6107 - PAULO BUENO LOPES(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 10 vinte dias.Com a resposta, abra-se vista ao réu para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0003093-77.2014.403.6331 - OSMAR JOAQUIM LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Fls. 127/128: recebo a petição como embargos de declaração, opostos por OSMAR JOAQUIM LOPES em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 116/120, que julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a averbar períodos de labor rural e de atividade especial, em favor do autor, bem como a pagar-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER e com coeficiente de cálculo de cem por cento.Aduz a parte embargante, em suma, que apesar de ter sido reconhecido, na bojo da sentença, o direito à implantação do benefício, não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, providência que agora requer, mediante a expedição de ofício ao INSS.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos para constar, na parte dispositiva da sentença, que o INSS foi condenado a implantar imediatamente o benefício, em sede de tutela antecipada.O INSS foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 130) e deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 131 - verso).É o relatório do necessário. DECIDO.Assiste razão à parte embargante.De fato, assim constou na parte dispositiva da sentença, in verbis:Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- Reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/03/1977 a 31/07/1979;- Reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, o período de 17/09/1984 a 10/12/1997, na função de motorista de ônibus.- Implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/04/2010), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.Síntese: Beneficiário: OSMAR JOAQUIM LOPESCPF: 958.706.798-34Genitora: ROSA LOPESEndereço: Rua Nain Eid, 148, Centro, Glicério/SPBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 23/04/2010RMI: a ser calculada pelo INSS.Assim, logo abaixo do tópico síntese que foi acima reproduzido, determino que passe a constar o trecho que segue abaixo:É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, máxime diante de sua natureza alimentar. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.Desse modo, houve de fato omissão na parte dispositiva da sentença, de modo que CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC e empresto-lhes excepcionalmente caráter infringente, apenas para que o parágrafo acima seja inserido na parte dispositiva da sentença embargada.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se, intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001008-77.2015.403.6107 - EDER MORETI MARTINS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDER MORETI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação de mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CEF nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual.Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de alienação fiduciária nº 8.4444.0306554-3, no valor de R\$ 82.795,00 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Rua Antônio Rosa Felipe, nº 713, Bairro Jardim Universo, nesta cidade de Araçatuba/SP, objeto da matrícula nº 90.283 do CRI de Araçatuba, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 300 prestações mensais, no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais).Suscita que, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, veio a ficar desprovido de condições financeiras capazes de honrar com as obrigações, até que entrou em situação de inadimplência. Em abril de 2015, superadas suas dificuldades pessoais, procurou a agência da CEF para obter o valor da dívida e tentar retomar o cumprimento do contrato.Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhes oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que só não foi leiloado, no dia 06/05/2015, por força de decisão liminar proferida nestes autos, determinando a suspensão do leilão, bem como a prática de quaisquer atos de execução, até ulterior deliberação.Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compelir a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a suspender o leilão extrajudicial, que estava marcado para o dia 06 de maio de 2015.A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 82.795,00) e ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/57).Por meio da decisão de fl. 59, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela pretendida, para suspender a realização do leilão já designado. No mesmo ato, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/84, com documentos de fls. 85/187). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. Aduziu, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97.Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme fl. 189.Réplica às fls. 194/199.Intimadas a especificar provas, o autor e a CEF nada requereram.Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO.As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Rejeito, de início, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de que seria necessária a presença da UNIÃO no polo passivo do feito. Isso porque embora as normas que regulam os financiamentos imobiliários sejam, em sua grande maioria, normas federais, o caso é que o contrato cuja retomada de cumprimento se pretende, por meio desta ação, foi celebrado somente entre a parte autora e a CEF, de modo que mesmo numa eventual procedência total da ação, não haverá qualquer tipo de obrigação ou ônus a ser assumido pela UNIÃO.Trata-se de entendimento consolidado há muitos anos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. (...). (RESP 200902441034, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:21/05/2010) (grifei).O enunciado da Súmula nº 327 do STJ, publicada em 2006, dispõe que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240).Não obstante, a CEF, embora litigue como sucessora do BNH há décadas, insistiu em suscitar tese contrária, em contestação elaborada em 2015, sustentando sua defesa em dois julgados do extinto TFR datados de 1988 e 1989 (fls. 74/75).Dessarte, incorreu a ré em inequívoco ato de má-fé, pois apresentou defesa ciente de que destituída de fundamento (CPC, art. 77, II), quiçá com a única pretensão de opor resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% (nove inteiros e noventa e nove décimos por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte autora.Sem condenação em pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta.A preliminar de falta de interesse de agir, por sua vez, se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF.Passo ao exame do mérito.Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.No presente caso, os documentos juntados

pela CEF, especialmente os de fls. 120/125, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A parte autora, intimada pessoalmente para purgar a mora (conforme se verifica pelas fls. 120/121), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CEF, ocorrida em 06/10/2014 (vide averbação número 04, da matrícula 90.283 - fl. 125), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. Ademais, não há provas de que o autor tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Embora tenha alegado que: a) pretende purgá-la antes mesmo da realização do referido leilão, haja vista o valor suficiente arrecadado (fl. 04 da inicial); b) A autora possui numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por alienação fiduciária (fl. 06 da inicial); e c) o autor realizou o financiamento de R\$82.795,00, já pagou parte desse valor e sabe dos acréscimos legais a que está sujeito (fl. 07 da inicial), tampouco comprovou documentalmente que detém numerário suficiente para purgar a mora. Todavia, merece ser destacado que o autor manifestou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, bem como o intuito de depositar em conta judicial o valor que foi indicado pela CEF - fato que indica, ainda que no campo abstrato, estar agindo de boa-fé, em vista de retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo fazer jus a parte autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 04, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF, deverá ser cancelada, devendo correr as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a parte autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. litigância de má-fé Em sua inicial, afirmou o autor que ...embora o autor não tenha sido devidamente notificado nos termos da referida lei, para que pudesse purgar a mora no prazo descrito na lei (fl. 03 da inicial). Entretanto, restou demonstrado nos autos, pela documentação de fls. 120/121, que o autor fora pessoalmente notificado para purgar a mora, contrariamente ao alegado. Não bastasse, o autor também fora pessoalmente notificado sobre o agendamento do leilão público (fls. 167/168). Em verdade, incorreu a parte autora em inequívoco ato de má-fé, pois deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I e 80, II), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% (nove inteiros e noventa e nove décimos por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte ré, não se encontrando esta multa abrangida pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º do CPC). Há muito já se observa a gradual perda de credibilidade do Poder Judiciário em razão da ineficiência em punir casos de litigância de má-fé, falsas testemunhas, lides temerárias, depositários infieis, réus que se ocultam para não ser citados, dentre outros atos atentatórios à dignidade da justiça. Em boa hora sobreveio dispositivo legal que exclui as multas processuais do rol de despesas abrangidas pela gratuidade da justiça, a fim de que, quiçá, se possa resgatar, ainda que minimamente, a dignidade e seriedade da nobre e indispensável função jurisdicional. Sem condenação, contudo, ao pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 59/59v, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor, se solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito e, caso haja purgação da mora em cinco dias, contados da entrega do extrato, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel. Em não havendo requerimento de extrato ou purgação da mora no prazo fixado, fica autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-04 da matrícula n. 90.283 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno ambas as partes em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C e oficie-se à ré, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO COMUM

1303845-76.1996.403.6108 (96.1303845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300892-76.1995.403.6108 (95.1300892-4)) IZABEL ESTEVES(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X SEVERINO DA SILVA FURTADO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X LUCIA RITO X DAGMAR CHAM X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ALICE C. DE SOUZA CAUMO X DIRCE MIRANDA NAVAS X GAVINA GARNICA RODRIGUES SANCHES X MARIA BUENO DE AGUIAR FERREIRA X ROBERTO VIGELA X JOSE DE CAMPOS LEAL X EDMEA SIMOES LEAL X JOSE EDUARDO LEAL X JUCARA RESENDE LEAL X ANTONIO ROBERTO LEAL X FATIMA DENIZE FERREIRA DE SA LEAL(SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ARIIVALDO GUMIEIRA X JOAO PEREIRA X MAURO CARVALHO X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARIIVALDO GUMIEIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X LOURDES URBANO AZENHA X MARIA JOSE URBANO AZENHA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MARIA DA GLORIA URBANO AZENHA X JOSE CARLOS URBANO AZENHA X MARIA DA GRACA AZENHA BAUTZER DOS SANTOS X LUIZ CARLOS URBANO AZENHA X JOSE RODRIGUES AZENHA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA, OAB/SP 260.090, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1304744-40.1997.403.6108 (97.1304744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300628-59.1995.403.6108 (95.1300628-0)) AUREA MARQUES GIANEZI X NIVALDO MARQUES GIANEZI X DURVAL MARQUES GIANEZI X NELSON TEIXEIRA MARQUES(SP282228 - RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO) X EULALIA TEIXEIRA MARQUES(SP282228 - RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ORLANDO BOTINI X OSWALDO GUILHERME(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO, inscritora de fl. 432, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0000293-91.1999.403.6108 (1999.61.08.000293-3) - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Vistos. Intimadas as partes da informação prestada pela Contadoria Judicial (239/242), a autora ficou-se inerte e a CEF, por sua vez, concordou com os apontamentos do auxiliar do Juízo, bem assim depositou a diferença necessária à satisfação plena do débito apurado. De fato, a ré CEF, assim que intimada, cumpriu integralmente o julgado, depositando em juízo os valores devidos, de conformidade com os apontamentos da contadoria judicial (fls. 218/219 e 251/254).Diante disso, reconheço a satisfação integral da dívida apurada nestes autos e, por conseguinte, determino que, após o prazo recursal desta decisão, sejam expedidos os respectivos alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono, para saque dos valores pagos a título de principal (fls. 218 e 251) e de honorários sucumbenciais (fls. 219 e 252).Oportunamente, tão logo expedidos os alvarás sobreditos, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à mais breve retirada dos documentos em Secretaria. Por fim, assim que comunicado o efetivo levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005923-31.1999.403.6108 (1999.61.08.005923-2) - APARECIDO ALIONORIO DOS REIS X ABEDIAS LUIZ RODRIGUES X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA CRISTINA ANTONELLI FERREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ficam os autores APARECIDO ALIONORIO DOS REIS e ANTONIO LUIZ RODRIGUES intimados, por seu(s) procurador(es), acerca da expedição dos alvarás de levantamento, para breve retirada em secretaria, conforme r. despacho de fl. 363.----DESPACHO DE FL. 363: Fls. 346/347: determino, por ora, que se expeçam os alvarás de levantamento em favor dos autores ANTONIO LUIZ RODRIGUES e APARECIDO ALIONÓRIO DOS REIS, nos termos do deliberado à fl. 345.Com relação ao autor ABEDIAS LUIZ RODRIGUES, à vista da discordância da COHAB quanto ao levantamento, intime-se a parte autora para manifestação.

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

V.O advogado José Roberto Samogim Junior, herdeiro do falecido autor José Roberto Samogim, instado a esclarecer se possuiria interesse na sua habilitação, bem assim no processamento do recurso de apelação deduzido, expressamente asseverou que não o tem (f. 602). Esclareceu, outrossim, que não poderia falar em nome das demais herdeiras, uma vez que não conta com procuração destas, sua genitora e sua irmã, Janete Aparecida Bazílio Samogim e Daniela Samogim, respectivamente.Diante disso, diligencie a Serventia no sistema Webservice, com a finalidade de identificar os endereços da viúva e da filha do autor falecido e, em seguida, expeça-se carta de intimação para ambas, nos moldes da deliberação de fl. 598, para que esclareçam se têm interesse nas suas habilitações e no prosseguimento do recurso. Prazo de dois meses (02), sob pena de extinção do feito. As herdeiras, além disso, devem ser científicadas de que existem valores a serem restituídos ao autor, em razão do depósito por ele efetuado em abril de 2013 (R\$ 500,00), para custear honorários periciais, prova que não se produziu. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me à conclusão.

0007139-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007139-4) - DANIEL ANDRADE SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 168: expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Andréa Maria Thomaz Solis Farha, referente aos honorários advocatícios, considerando os demais dados indicados no documento anteriormente elaborado (fl. 155).Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se referida patrona para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003278-23.2005.403.6108 (2005.61.08.003278-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

SENTENÇA A COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE BARU - COHAB opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 171-75, alegando vício de omissão, na medida em que deveria ter imputado à CAIXA, enquanto gestora do FCVS, a responsabilidade pelo pagamento do percentual de 30% do contrato do autor, referente ao benefício concedido pela lei 10.150/2000. A CAIXA ofertou contrarrazões, ratificando os termos da contestação e informando o resultado do recurso administrativo interposto pela COHAB. Aduziu que os embargos ostentam efeitos infringentes, não devendo ser acolhidos (f. 193). Decido. Ao se revisar detidamente o processado, não verifico o vício apontado pela embargante, pois a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara e fundamentada todas as razões que levaram à procedência do pedido do Autor. Note-se, inclusive, a expressa referência ao fato de restar comprovado que o FCVS quitou o percentual de 30% devido ao agente financeiro e liquidou o contrato do Autor (f. 174). Deste modo, não há o que corrigir no dispositivo da sentença, uma vez demonstrado que o FCVS fez a cobertura do saldo devedor. Registre-se, ademais, que a COHAB figura como ré desta demanda e todos os pedidos acolhidos do Autor dependem da imposição de obrigação de fazer à Embargante e não ao FCVS. Julgo não ser ocioso ressaltar que a CAIXA trouxe informações no sentido de que procedeu à reanálise do pedido administrativo da Embargante, ficando constatada uma inadimplência ampla do agente financeiro (leia-se COHAB), ao que parece não limitada ao contexto do contrato em debate nestes autos, o que reforça os fundamentos da sentença, ao salientar que as divergências entre CEF e COHAB não estão afetas ao Autor, não devendo, portanto, serem tratadas nestes autos. Da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do mérito da celeuma que envolve o acolhimento do pedido autoral em face da ré-embargante, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Anote-se, por fim, que a sentença proferida nestes autos não constitui impedimento para que as rés discutam, em ação própria, eventuais direitos que entendam afrontados, desde que não envolva o mutuário (Autor). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007180-71.2011.403.6108 - CARMELINO APARECIDO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos para esta Instância. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009425-55.2011.403.6108 - JENNY MIRANDA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 250, em que noticiado o falecimento da autora Jenny Miranda Luiz, intime-se novamente a patrona, à vista da identificação da filha Suelen, cujo endereço e telefone foram informados nos autos, para que promova a devida habilitação do(s) sucessor(es) no prazo de 30 dias. Ao final do prazo assinalado, a persistir a inércia, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 244, adotando-se as providências para o estorno dos valores ao órgão pagador. Int.

0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que há valores em conta à disposição para saque, mas ainda não levantados (cf. fl. 251), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para as providências, que deverão ser informadas nos autos nos 15 dias subsequentes.

0002919-29.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO X TERESA LUCIANO DA SILVA X LUIS LUCIANO DA SILVA X MARIA NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE DA SILVA FLORIANO X MANOEL LUCIANO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO CIFRA S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X BANCO ORIGINAL S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Diante das preliminares arguidas pelo(s) réu(s), intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, considerando a contestação ofertada em nome do Banco BMG S.A (f. 384), esclareça a autora, no mesmo prazo, a emenda à inicial de f. 369/370, no que diz respeito ao Banco Cifra S/A.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 284, PARTE FINAL: (...) e, após, abra-se nova vista às partes. Int.

0004733-42.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Endereço: Av. Augusto Severo, n. 84, 9º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ Modalidade: CARTA PRECATÓRIA N° 749/2016-SD01, dirigida ao Juízo da Subseção do Rio de Janeiro/RJ Diante da ausência de resposta ao ofício n. 311/2016-SD01 (fl. 178), intime-se pessoalmente o Diretor Gerente ou quem responda pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para, no prazo de dez dias, encaminhar a este Juízo as informações nele requeridas ou justificar a impossibilidade de atendimento. Para tanto, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com cópias das fls. 168/170, 172/173 e 178/180. Intimem-se as partes acerca da expedição da precatória, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada de cópia do processo administrativo, abra-se vistas às partes.

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Endereço: Av. Augusto Severo, n. 84, 9º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ Modalidade: CARTA PRECATÓRIA N° 750/2016-SD01, dirigida ao Juízo da Subseção do Rio de Janeiro/RJ Diante da ausência de resposta ao ofício n. 317/2016-SD01 (fl. 169), intime-se pessoalmente o Diretor Gerente ou quem responda pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para, no prazo de dez dias, encaminhar a este Juízo as informações nele requeridas ou justificar a impossibilidade de atendimento. Para tanto, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com cópias das fls. 163/165 e 167/171. Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada de cópia do processo administrativo, abra-se vistas às partes.

0005417-30.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A FUNDAÇÃO PREVÊ ajuizou esta ação em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de nulidade de autos de infração, lavrados em razão de constatação de atividade de retransmissão de sinais de televisão, pelo sistema UHF analógico (canais 33 e 45), sem autorização da Administração Pública, nos municípios de Lençóis Paulista e Pederneras (AI 0003SP20140257 e 0006SP20140257). Sustenta ser concessionária de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme Decreto da União. A ANATEL lavrou os autos de infração e impôs a lacração dos equipamentos de transmissão, vedando as atividades da Autora, não respeitando assim o direito de defesa (recurso administrativo). A Fundação Prevê fez requerimentos de outorga de instalação dos canais 33 e 45 em setembro/2004 e abril/2008, alegando que até o ajuizamento da demanda tais pleitos não tinham sido apreciados pelo Ministério das Comunicações. Às f. 178-179 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que promovesse o rompimento dos lacres apostos nos aparelhos existentes na estação de captação das emissoras, restabelecendo as transmissões e que se abstivesse de impor sanções em desfavor da Autora até a decisão final dos processos administrativos protocolizados no Ministério das Comunicações. A ANATEL comunicou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido pelo Tribunal em agravo retido (f. 190-229 e 238-239), e contestou os fatos alegados na inicial às f. 242-25, oportunidade em que arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. A UNIÃO foi citada como litisconsorte e ofertou contestação às f. 328-334. Em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, entre outras teses, frente à ausência de inércia administrativa, informando que os processos administrativos já haviam sido analisados, antes mesmo da propositura da demanda. A Autora manifestou-se em réplica (f. 401-411). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. As preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva suscitadas pela ANATEL não devem ser acolhidas. É patente a legitimidade ativa da Autora, uma vez que os equipamentos lacrados são de sua propriedade, ou pelo menos estavam em seu poder quando do ato de fiscalização da ANATEL. Além disso, a lavratura do auto de infração impediu que a Autora exercesse sua atividade. Como se vê, a Fundação Prevê foi pessoalmente atingida pelos atos e efeitos da autuação administrativa promovida pela ANATEL. A situação dos autos, em minha ótica, afigura-se como um litisconsórcio ativo unitário da Fundação Prevê e dos Municípios autuados (Lençóis Paulista e Pederneras), pois as relações jurídicas em debate nos autos devem ser decididas em relação às referidas pessoas jurídicas. Seria o caso, então, de essas três pessoas estarem no polo ativo da ação. No entanto, tanto o Código de Processo Civil de 1973 como o atual não determinam a formação do litisconsórcio ativo obrigatório, mas apenas do litisconsórcio passivo necessário. Há muitos debates jurídicos e acadêmicos sobre este ponto, mas prevalece o entendimento majoritário de inexistência do litisconsórcio ativo necessário em nosso sistema jurídico-processual ou, pelo menos, da inaplicabilidade deste instituto como uma regra geral de processo civil. Sendo assim, cada um dos interessados pode, unilateralmente, ajuizar a ação, sem necessidade de consentimento dos outros litisconsortes ativos, o que induz à legitimidade ativa da Fundação Prevê para, individualmente, questionar os autos de infração, pois, embora os municípios de Lençóis Paulista e Pederneras figurem como autuados, a Fundação Autora também sofreu os efeitos da autuação infracional. Também me parece evidente a legitimidade passiva da ANATEL, tendo em conta que a Autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração, lavrado pelos agentes da Agência Reguladora, bem assim a imposição da obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática do ato de interromper a retransmissão dos sinais dos canais que foram alvo da fiscalização. Esses pedidos se voltam contra a ANATEL, firmando sua posição no polo passivo da lide. Quanto à alegação de falta de interesse, nota-se que seus fundamentos se confundem com o próprio mérito da demanda e com ele será decidida. A legitimidade passiva da União, como litisconsorte necessária, por sua vez, está patenteadada no pedido de restabelecimento das transmissões televisivas, enquanto estiverem pendentes de análise os requerimentos administrativos pelo Ministério das Comunicações, conforme alegado na inicial. Deste modo, havendo interesse afeto ao Ministério das Comunicações, deve a UNIÃO integrar o polo passivo do litisconsórcio necessário (art. 114 e 115 do Novo Código de Processo Civil). Há um liame entre as duas pessoas jurídicas de direito público interno. A União, por intermédio do Ministério das Comunicações, exerce poder de tutela sobre a Anatel, gerenciando finalisticamente a atuação da Autarquia. Além disso, especificamente quanto aos fatos debatidos nos autos, o pedido da parte autora está imbricado em relação às duas requeridas (UNIÃO e ANATEL), eis que requer a nulidade da autuação administrativa efetuada pela ANATEL, fundamentalmente, por uma suposta inércia da UNIÃO (leia-se Ministério das Comunicações), que não teria analisado os requerimentos administrativos da parte requerente. Ficam, pois, rejeitadas todas as questões processuais preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, ao analisar a prova dos autos, noto que, ao contrário do que alega a Autora, o Ministério das Comunicações já proferiu decisão definitiva nos processos e/ou requerimentos administrativos, nos quais pede a outorga para retransmissão dos canais 33 e 45, nos municípios de Lençóis Paulista e Pederneras, concluindo pelo indeferimento dos dois pedidos. De fato, em sua contestação, a UNIÃO informou que os pedidos da Autora foram indeferidos com fundamento no Decreto 5.371/2005, porque realizado em caráter secundário, quando na localidade já existia disponibilidade de canal junto ao PBRTV (Plano Básico de RTV), o que afrontaria as disposições do artigo 10, parágrafo único, do mencionado Decreto (em localidade com o canal disponível no PBRTV não será autorizada a execução do serviço de RTV em caráter secundário). Apresentou a UNIÃO cópias dos processos administrativos que confirmam referidas informações, tanto no que respeita ao requerido pela Autora quanto àquilo que restou decidido pelo Ministério das Comunicações (f. 357-390). Há comprovação de que a Autora foi devidamente comunicada pelos Correios acerca do indeferimento do requerimento para retransmissão pelo canal 33, no município de Lençóis Paulista, consoante cópias de f. 361-364. Nota-se que a correspondência, com aviso de recebimento, foi endereçada à Autora (f. 364), por seu representante legal, no endereço declinado na inicial (f. 02), mesmo endereço constante do CNPJ (f. 27) e do auto de infração de f. 262, não havendo qualquer irregularidade na intimação extrajudicial. Sobre este ponto, o 3º, do art. 26, da Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Tendo, pois, sido recebida a correspondência no endereço da Fundação, mesmo por pessoa que não seja o representante legal da pessoa jurídica, tem-se considerado como válido ato de intimação. A esse respeito, confira-se o teor de ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO NO RECINTO DA EMPRESA. ASSINATURA NO LOCAL DA CIÊNCIA DO PREPOSTO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDO POR PROVA EM CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de decretação da nulidade

SENTENÇARODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 109-113, objetivando sanar vícios existentes na decisão. Aduz, em síntese, que a sentença não deixou clara a procedência quanto ao pedido de não incidência da contribuição social (SAT/RAP, FAP) referida no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, vez que só manifesta quanto à cota patronal. Em relação aos honorários, que foram fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação, defendeu a aplicabilidade do quanto decidido no REsp 1.155.125/MG, representativo de controvérsia (543-C, do antigo CPC). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho apenas parcialmente. No que concerne à primeira questão, no relatório da sentença, logo no primeiro parágrafo, consignou-se que a Autora pretendia afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP). O dispositivo da sentença, por sua vez, foi bastante claro ao julgar procedentes os pedidos, o que, a meu ver, denota que o pleito em relação às contribuições do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, também estava englobado no julgamento. Porém, para evitar dúvidas em uma futura execução do julgado, acolho os embargos neste ponto, para complementar o dispositivo da sentença. Assim, onde se lê (art. 22 da Lei nº 8.212/91), leia-se (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Melhor sorte, no entanto, não assiste ao Embargante quanto ao segundo ponto levantado nos aclaratórios. Início citando a integralidade da ementa do julgado referido pela Embargante: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp 1.155.128/MG - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator: Ministro Castro Meira, DJE 06/04/2010) Ao contrário do que tenta fazer crer a Embargante, o julgado não é taxativo quanto ao critério de fixação da verba honorária, ficando a critério do Juiz, em cada caso concreto, a eleição da base de cálculo que melhor se coaduna com o proveito econômico obtido. Neste sentido, trecho da decisão mencionada: (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser fixados os honorários segundo apreciação equitativa do juiz. Eis a redação do dispositivo: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa. Assim, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o já citado critério de equidade. (...) No caso, um procedimento de liquidação definirá o quantum a ser compensado e sobre este valor incidirá a sucumbência. Muito diferente seria, se o direito perseguido fosse meramente declaratório, onde a possibilidade de se aferir a base de cálculo é praticamente nula. Demais disso, ainda que se admita que a forma de fixação dos honorários não seja a mais adequada, tal matéria não é matéria a ser decidida em embargos declaratórios. Bem ou mal o ponto foi decidido e sua alteração reclama a interposição do recurso compatível. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, apenas para integrar o dispositivo da sentença, substituindo a expressão (art. 22 da Lei nº 8.212/91) por (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Quanto ao mais, fica mantida a sentença em sua integralidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001311-88.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. A parte autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 107/v, objetivando sanar supostos vícios de obscuridade. Aduz, em síntese, que os fundamentos de que se vale a decisão vergastada, ao indeferir pedido para lavratura de certidão de trânsito em julgado de parte da sentença, estão fundamentados no Código de Processo Civil revogado e em confronto que a disposição do CPC 2015, que autorizaria a providência postulada. Nesse contexto, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto incorrentes os vícios a que referem. Ao revisar detidamente o processado, verifico que a decisão de fl. 107/v se amolda perfeitamente à sistemática do Novo CPC, notadamente à vista dos artigos 502 e 508. Lado outro, diversamente do que afirma o embargante, tenho que o art. 356, par. 2º e 3º, do CPC 2015 em momento nenhum autoriza a lavratura de certidão de trânsito em julgado de parte de uma decisão. Referido dispositivo apenas revela que, em casos determinados, é possível a execução de decisão que julga parcialmente o mérito, o que não se confunde, absolutamente, com a medida postulada pela embargante. Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser preservada por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL.118: Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela autor. Intimem-se.

0000501-79.2016.403.6108 - ANA LIA PROGIANTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h30, para a realização da audiência de instrução destes autos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e se ouvirão as testemunhas arroladas às fls. 67/68. Considerando que as testemunhas são servidoras públicas civis, expeça-se mandado para suas intimações pessoais, bem assim requisito o comparecimento de todas aos respectivos chefes da repartição em que atuam, nos moldes do art. 455, par. 4º do CPC/2015. Intimem-se.

0002594-15.2016.403.6108 - SILVIA ANTONIO PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, não há como se acolher o pedido de gratuidade judiciária, na medida em que a parte autora não trouxe declaração de hipossuficiência, nem passou procuração com poderes específicos para tal desiderato. Por outro lado, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Nesses termos, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). Cite-se a parte ré, mediante carga dos autos, para apresentação de resposta no prazo legal. Int.

0002679-98.2016.403.6108 - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Postergo o pedido de apreciação de antecipação de tutela à prolação da sentença. Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal. Por economia processual, fica dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação, inclusive por conta do indeferimento administrativo da pretensão do(a) autor(a), conforme cópia juntada aos autos, a demonstrar o desinteresse do ente público na composição amigável, ao menos nesta fase inicial. Int.

0002912-95.2016.403.6108 - JOSE RAYS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judicial e determino a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Anote-se. Postergo o pedido de apreciação de antecipação de tutela à prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Considerando o desinteresse do próprio autor e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0002932-86.2016.403.6108 - WESLEY RICARDO FRANCELIN(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauri/SP. Ratifico os atos decisórios do Juízo estadual, por seus próprios fundamentos. Considerando a manifestação da CEF perante àquele juízo (fls. 211/248) e o decidido às fls. 258/259, intime-se a parte autora a promover, no prazo legal, a emenda da inicial, requerendo a citação da corré. Com a regularização, cite-se a CEF, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após o prazo acima, ficam as rés intimadas para a mesma finalidade (especificação de provas). Int.

0002946-70.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Anote-se. Pela simples leitura dos assuntos relacionados no quadro de prevenção de fl. 65, afãsto a identidade de ações com o feito que tramitou perante o JEF de Osasco, autos n. 0006143-07.2005.403.6306. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público e mesmo porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Desse modo, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0003023-79.2016.403.6108 - FERNANDA DE CASTRO LOPES(SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FERNANDA DE CASTRO LOPES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe a manutenção do benefício de pensão por morte até que ultimasse os 24 anos de idade ou que concluisse o curso universitário. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em sede de antecipação de tutela requer a continuidade de seu benefício, mesmo quando completar os 21 anos mencionados pela legislação vigente, até o julgamento final da demanda. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A tese defendida na inicial não é nova, tanto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou súmula sobre o assunto no longínquo ano de 2007, in verbis: Enunciado 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. No mesmo sentido também se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 68457 - 201102466906 - Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:22/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1400672 - 201302880597 - Relator(a): SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:05/03/2015) Diante de tais circunstâncias, não há como reconhecer a plausibilidade do direito, suficiente para a concessão da tutela. Nessa ordem de ideias INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se o INSS. Defiro a gratuidade de justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002721-50.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ - SP X LEONIDE DUILIO SAQUI TEIXEIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Uma vez que a testemunha Marli Ribeiro Facin não foi localizada no endereço indicado à f. 25 (Rua Rio Ivinhema nº 01/07, Bairro Vila Aimoré, Bauru/SP), a fim de que fosse intimada para comparecimento à audiência designada para o próximo dia 13/07/2016, comunique-se ao Juízo Deprecante, com urgência e pelo meio mais célere, para as providências necessárias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça, com urgência, se a testemunha sobredita comparecerá à referida audiência independentemente de sua intimação pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 194, PARTE FINAL: Levantados os valores e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os embargos em conjunto com a ação principal, mantendo-se apensados os feitos em razão das determinações proferidas nestes autos. Intimem-se.

0001789-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais.

0005784-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-09.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando ter notícia que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauru), e levando-se em conta o tempo já decorrido, proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005785-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-75.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando ter notícia que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauru), e levando-se em conta o tempo já decorrido, proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007799-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO (SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Tendo o executado UNIÃO cumprido a obrigação (f. 51) e havendo concordância da parte credora quanto ao valor do pagamento (f. 53), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004704-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-02.2015.403.6108) VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando ter notícia que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauri), proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005146-84.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-41.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 101, (...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). (...)

0001169-50.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-96.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO ELIAS RONCON(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Vistos em Inspeção. Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e, após, voltem-me à conclusão. Int.

0001832-96.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-62.2016.403.6108) FERNANDO VINICIUS BERGONZINE(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X NELSON MARTELOZO JUNIOR(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais (0000916-62.2016.403.6108).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006182-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Considerando ter notícia que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauri), proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004629-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Considerando ter notícia que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauri), proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002022-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Considerando ter notícia que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauri), proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000916-62.2016.403.6108 - NELSON MARTELOZO JUNIOR(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X FERNANDO VINICIUS BERGONZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de execução proposta por Nelson Martelozo Júnior em face de Fernando Vinícius Bergonzine e do INSS. Aduz o Exequente ser credor do primeiro Executado por ter-lhe prestados serviços em Ação movida contra o segundo Executado. Sustenta que, por motivos alheios a sua vontade, não detém o contrato de prestação de serviços advocatícios, requerendo a fixação por arbitramento. Em relação ao INSS, pleiteia o recebimento proporcional do valor sucumbencial a que foi condenada a Autarquia naqueles mesmos autos. O feito foi inicialmente proposto perante o Juízo Estadual que declinou a competência devido a presença de Ente Federal no polo. Com a devida vênia, entendo que a demanda não deve continuar em face do INSS, porque o procedimento adotado em caso de execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, na vigência do antigo Código de Processo Civil, era do artigo 730, no bojo dos autos em que a parte se sagrou vencedora. Dessa forma, para cobrança do valor que entende devido, deveria o Exequente simplesmente peticionar no feito principal (autos nº 0014290-60.2007.8.26.0071 - 1ª Vara Cível de Bauri). Aliás, o despacho de f. 60 proferido pela Excelentíssima Sra. Juíza Rossana Teresa Curioni Mergulhão, enfatizou a possibilidade do ingresso do Executado nos autos principais com o fim de reservar a verba de sucumbência a qual faz jus pelos serviços prestados. Ressalto que tal procedimento (execução nos autos originários), além de mais consentâneo com a legislação vigente à época da distribuição do feito, facilitará o trâmite processual na medida em que muitas das informações necessárias à decisão encontram-se justamente no feito principal (valor da conta homologada, notícia de pagamento efetuado etc.). Nessa esteira, entendo que, quanto à execução do INSS, há evidente inadequação da via eleita, devendo o feito ser extinto em relação à Autarquia. Observo, por outro lado, que, no caso, não há viabilidade da cumulação de pedidos, pois não há qualquer vinculação jurídica. Em relação ao INSS, há obrigação derivada em título executivo judicial transitado em julgado, faltando-lhe apenas a devida liquidação. Em relação ao Executado Fernando, a causa de pedir relaciona-se à prestação de serviços, os quais não estão alicerçados, sequer, por título extrajudicial (contrato de honorários). Assim, em meu entender, os pedidos não poderiam ser aviados em uma mesma demanda. Cabe ao Exequente habilitar-se no procedimento principal, aduzindo a fixação de sua parte nos honorários sucumbenciais e, quanto aos contratuais, perseguir o direito que entende ter, em demanda apartada. Neste sentido: SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVERÃO SER PLEITEADOS EM AÇÃO PRÓPRIA APELAÇÃO DO ADVOGADO QUE FORA DESCONSTITUÍDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PRETENSÃO DE EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS - Hipótese na qual, após a prolação da sentença de improcedência e acórdão dando provimento ao apelo do réu, com a confirmação dos honorários sucumbenciais, houve a revogação do mandato judicial, pretendendo o patrono o recebimento dos honorários de sucumbência nos próprios autos da ação Possibilidade - Tratando-se de honorários advocatícios sucumbenciais, é possível a sua execução forçada - Inteligência do art. 23 da Lei 8.906/94 Sentença parcialmente reformada. (Apelação nº 0000056-85.2000.8.26.0114, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Marino Neto, Data do julgamento: 16/05/2016) Ressalto que não há falar em preclusão processual quanto à permanência do INSS no polo passivo da lide, mesmo com decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, transitada em julgado, uma vez que à Justiça Federal compete dizer, em caráter absoluto, se o ente público deve ou não participar da lide, na forma da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, extingo a execução em desfavor do INSS, por falta de interesse processual (impropriedade da via eleita), na forma do art. 485, VI, do CPC, facultando ao Exequente formular o requerimento de execução nos autos da ação originária em que se sagrou vencedor. Em consequência, cessa a competência deste Juízo Federal quanto à execução pretendida, devendo os autos, após a exclusão do INSS do polo passivo e o decurso do prazo recursal, retornarem à 5ª Vara Cível, de onde vieram, com as nossas homenagens. Sem honorários advocatícios, uma vez que o INSS não foi citado. Sem custas processuais. Intime-se o Exequente e, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do polo passivo do feito. Após, encaminhem-se os autos, bem como o apenso nº 0001832-96.2016.403.6108, à 5ª Vara Cível desta comarca, com as homenagens de praxe.

0001010-10.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA 32827793806 X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES)

Intime-se a parte executada para que esclareça a proposta apresentada, nos termos em que requerido pela exequente. Havendo possibilidade de se efetuar o pagamento do valor remanescente nos exatos termos do artigo 916 do CPC de 2015, ou seja, em seis parcelas mensais, deverá fazê-lo na forma determinada à fl. 44. Caso o parcelamento pretendido extrapole aquele dispositivo legal, abra-se vista à exequente para manifestação, sem prejuízo da continuidade, pelo executado, dos depósitos das parcelas vincendas, conforme preconizado no artigo 916, parágrafo 2º do referido diploma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. ADRIANO PUCINELLI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 5 DIAS, DIANTE DOS INFORMATIVOS DA CONTADORIA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 399, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ADIANTE TRANSCRITO: Fls. 387/391: considerando a impugnação do réu quanto aos critérios utilizados pelo auxiliar do Juízo, para atualização do cálculo da parte credora e abatimento da sucumbência devida na ação de embargos à execução, retornem os autos à Contadoria Judicial para confecção/conferência do(s) cálculo(s) de 384, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com a resposta, dê-se vista nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora/credora e em seguida ao INSS. Não havendo mais impugnação, cumpra-se o deliberado na parte final de fl. 383, com a requisição dos valores devidos, de acordo com o cálculo apresentando nos termos acima.

1303182-98.1994.403.6108 (94.1303182-7) - AFONSO PAGANO NETO X ALBINO TESANI X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANASTACIO PERANTON X ANTONIO CARLOS LAHR X ANTONIO PELISSARI X ANTONIO SAEZ FILHO X ANTONIO VALTER CAPALDI X AURIZIA TABACHIN DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA COSTA X BENEDITO FRANZOLOSO X BENTO BENEDITO FIRMINO X CAMILO PILLA NETO X CELIO JORGE X SUELI LINO DE SOUZA JORGE X CLARICE MEIRA BILCHES X ELVIRA TORINO MESQUITA X FAUSTO DIAS DA SILVA X FRANCISCA ROSSI X MARIA ANGELICA ROSSI X IRINEU ROSSI X JACOMINO JOSE ROSSI X NAIR ROSSI CAMPOS X FRANCISCA ROSSI X GESSY LEITE CORDEIRO X GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO X HORTENCIO GREJO X IRIA JORGE STEFANATO X JACY AVELINO DE SOUZA X JANUARIO PALUMBO X JOAO BATISTA LAHR X JOAO CARVALHO X JOSE GATTI X JOSE HERRERA X JOSE OSVALDO JARIA X JOSE PEDRO LAHR X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA X LEACIR ROMANELLI X LUIZA TENTOR X LUZIA DE ALMEIDA ACCOLINI X LUIZ SVIZZERO X MARIA DAS DORES PEREIRA ROMANELLI X MIGUEL FERREIRA COUTO X NATANAEL MARTINS DE ALMEIDA X NELSON SAEZ RODRIGUES X ROBERTO OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE ROBERTO CARNEIRO X VIRGINIA MARIA CARNEIRO X VILMA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA X NEUSA APARECIDA ESPINAR CARNEIRO X RUBENS DA CUNHA X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WILSON MOURA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AFONSO PAGANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela CEF, em que se observa a existência de valores ainda não levantados em contas vinculadas a estes autos, intime-se novamente o(a) patrono(a) dos autores/exequentes para a adoção das providências em favor dos seus representados. O(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, deverá(ão) informar o efetivo levantamento ou justificar a inviabilidade de fazê-lo. Após, com as informações, voltem-me à conclusão.

1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0) - MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MANOEL DUQUE NETO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 182, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se nova vista às partes e venham-me à conclusão.

1305049-87.1998.403.6108 (98.1305049-7) - ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X JALIL SHAYEB X NADJA MARIA SPERB SHAYEB X IRENE ELLERBROCK(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 387, PARTE FINAL: Com a vinda da conta judicial, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7) - ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 300-301) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004254-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004254-1) - LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359360 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA MARCIOLLI)

SENTENÇA Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 190-191) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 192-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2) - MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DA COSTA X LEANDRO BRAZ DA COSTA X MARIA ELISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF do advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009268-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009268-8) - MADALENA IZAIAS DE SOUSA X ELIANE VILARIM DE SOUSA X NIVALDO VILARIM DE SOUSA X ANTONIO TADEU DE SOUSA X IVAN VILARIM DE SOUSA X RINALDO VILARIM DE SOUSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA IZAIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que há valores em conta à disposição para saque, mas ainda não levantados (cf. fl. 237/240), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para as providências, que deverão ser informadas nos autos nos 15 dias subsequentes.

0007458-09.2010.403.6108 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO EM PROSSEGUIMENTO, NOS TERMOS DO R. DEPACHO DE F. 192, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ADIANTE TRANSCRITO: Vistos em Inspeção. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam feitas simulações e comparativos entre as rendas do autor em função da aposentaria por tempo de contribuição, concedida nestes autos, e da aposentadoria por invalidez, concedida nos autos do processo que tramitaram no Juizado Especial Federal (fls. 153/159). Anoto que os valores já percebidos a título de atrasados naquela ação, caso se admita a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser abatidos dos créditos a serem apurados nestes autos. Após, com os informes da Contadoria, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o extrato de fl. 17 esclarece que ainda há em conta valores pagos à parte autora, que não foram sacados, intime-se o patrono para as providências, que deverão ser comunicadas a este Juízo em até 15 dias.

0005555-65.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 190-191) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 192-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003336-11.2014.403.6108 - ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em sua manifestação de fl. 193. Tendo em vista a improcedência do pedido, revejo o comando de fl. 192 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1304519-20.1997.403.6108 (97.1304519-0) - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

SENTENÇATendo a exequente UNIÃO FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 811), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. As penhoras constantes da f. 762 ficam desde já levantadas, sem necessidade de intimação pessoal do depositário e do devedor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305355-56.1998.403.6108 (98.1305355-0) - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANÁINA FEDATO SANTIL) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA/EXECUTADA: COMÉRCIO E INDÚSTRIA LEOMAR LTDA (CNPJ 44.506.905/0001-03) RÉ/EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ENDEREÇO DO SÓCIO: Rua Antonio Girotti, n. 28, Vila Mira Lopes, Dois Córregos/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.187,94, ATUALIZADO PARA NOVEMBRO/2015. Trata-se de pedido União-Fazenda Nacional para reconhecimento de abuso da personalidade e consequente desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de dissolução irregular da sociedade. Preliminarmente, ressalto que deixo de determinar a formação de autos em apartado para a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (parágrafo 1º do artigo 134 do Novo Código de Processo Civil), pois pendente de regularização a criação de classe para o incidente em apreço devendo, por ora, ser processado no próprio feito executivo. Nada obstante, convém que a parte contrária se manifeste como forma de garantia do devido processo legal. Desse modo, nos termos dos artigos 135 e 247, caput, do CPC, CITE-SE o sócio JOSÉ REYNALDO AMOR, CPF n. 074.872.158-49, por precatória, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231, inciso VI, do mesmo diploma legal. Cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 733/2016-SD01, que deverá ser encaminhada para a Comarca de DOIS CÓRREGOS/SP, para CITAÇÃO do sócio acima indicado, instruída com cópia das fls. 24/205 e 306/322. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do sócio, tornem conclusos. Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015. Int.

0000076-96.2009.403.6108 (2009.61.08.000076-2) - KELLEN RIBEIRO SILVA(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X KELLEN RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 73:(...) Confeccionados os alvarás, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade.(...)

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10905

MONITORIA

0005319-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2016, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012302-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA

2ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0012302-41.2006.403.6108 Vistos em inspeção. Considerando a inércia do executado e os fundamentos invocados pelo MPF à fl. 254, bem como a manifestação de sua faculdade em não requerer a satisfação da obrigação à custa do executado, com o que concordou a ANP (fl. 255), converto o presente cumprimento de sentença em perdas e danos (art. 816 do CPC, por analogia), devendo o valor indenizatório ser apurado pela Contadoria Judicial, seguindo-se para cumprimento de sentença para cobrança unicamente de quantia certa (arts. 523 e seguintes do CPC). Assim, remetam-se os autos à Contadoria para: a) cálculo da indenização devida, nos termos do determinado no título executivo, itens III, d.1 e d.2 (fls. 148/149); b) cálculo das verbas de sucumbência, conforme item IV de fl. 150; c) cálculo da multa por descumprimento da ordem para cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença (publicação de editais), tendo, como termo inicial, a data em que se configurou o descumprimento (16/09/2015 - 31º dia contado da intimação pessoal do representante legal da empresa devedora, fl. 249-verso, considerando que dia 14/08/2015 caiu numa sexta-feira) e, como termo final, a data em que aberta vista ao MPF para se manifestar sobre o descumprimento, quando a partir da qual, em tese, já poderia ter requerido a conversão em perdas e danos 06/11/2015, fl. 250). Elaborados os cálculos, dê-se ciência aos exequentes MPF e ANP. Não havendo discordância: 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, I, do CPC (já que não há notícias de revogação do mandato de fl. 49), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito total discriminado; 2) Advirta-se, na mesma ocasião, a parte executada que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Retornem os autos à Contadoria para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC; 2) Após, expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), com tentativa tanto no endereço da pessoa jurídica quanto no endereço do seu representante legal, devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada, observando-se o disposto no art. 841 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, o qual, na falta de depositário judicial nesta Justiça Federal, deverá, no caso de imóvel, ser o próprio executado e, no caso de móvel ou semovente, alguém a ser indicado pelos exequentes (art. 840, II, 2º e 3º, CPC). Cumpra-se. Bauru, 10 de junho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Substituta Federal

Expediente N° 10941

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-12.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Mandado de Segurança Processo nº 0001954-12.2016.403.6108 Impetrante: MSA Empresa Cinematográfica Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por MSA Empresa Cinematográfica Ltda., em face da sentença proferida às fls. 137/138, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão, em parte, à impetrante. De fato, na fundamentação da sentença proferida não se tratou especificamente do pedido de levantamento da averbação do arrolamento no registro do veículo Hyundai I30, placa FYI-3434, indicado na inicial, demandando integração. Em suas informações o impetrado esclareceu que a pretensão veiculada no requerimento aviado administrativamente está ao alcance do próprio contribuinte, bastando-se para tanto comunicar a Secretaria da Receita Federal acerca da alienação do bem e apresentar ao órgão de registro do bem o protocolo de tal comunicação, a fim de que seja cancelada a averbação. Houve, conseqüentemente, resposta ao requerimento formulado, embora apresentada no bojo do processo judicial. De outro lado, sendo possível o cancelamento da averbação mediante simples apresentação, ao órgão de registro do bem, do protocolo de comunicação à Secretaria da Receita Federal da sua alienação, resta patenteada a desnecessidade do processo para a obtenção da providência almejada. Ou seja, possível o cancelamento da averbação por ato simples do próprio contribuinte, tornando desnecessária a atuação judicial, não há interesse processual no pedido de cancelamento da averbação formulado pela impetrante. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, unicamente a fim de integrar à sentença de fls. 137/138 a fundamentação supra. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10942

EXECUCAO FISCAL

0004711-47.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIANA FRANCO NEME(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Autos n.º 0004711-47.2014.403.6108 Vistos. Fls. 47/48: nada a deliberar, ante o comparecimento da executada às fls. 37/42, inclusive com informação de novo endereço. O documento de fls. 54/57 não comprova a natureza alimentar dos valores constritos nos autos já que o bloqueio foi realizado em junho/2016 e o depósito teria sido realizado em março/2016, não havendo sequer indicação da instituição financeira em que os valores teriam sido depositados que possibilite a verificação de tratar-se dos mesmos valores. Ademais, noticia-se a realização de depósito em março/2016 de rescisão que se pretende realizar apenas em agosto/2016. Desse modo, os documentos apresentados não alteram a situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 43/44, a qual fica mantida. Prossiga-se na forma determinada na parte final daquela deliberação. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003314-16.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES)

DECISÃO Execução Fiscal Autos n.º 0003314-16.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Associação Lençoense de Educação e Cultura Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Associação Lençoense de Educação e Cultura pugnando pela extinção da execução fiscal, ao argumento de que a cobrança de valores de FGTS e Contribuição Social é ilegal, uma vez que já foram pagos diretamente aos empregados, no bojo de reclamações trabalhistas. A exequente apresentou manifestação às fls. 155/169. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Após a vigência da Lei n.º 9.491/1997, é vedado o pagamento de parcelas de FGTS, ainda que rescisórias, diretamente ao empregado, devendo o empregador promover o respectivo depósito na conta vinculada. Consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, é legal a execução pela Fazenda Nacional de valores não depositados pelo empregador na conta fundiária, inclusive quanto àqueles eventualmente pagos diretamente ao empregado após a entrada em vigor daquele citado diploma. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. I. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. II. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1570050/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas, do FGTS, por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. II. Nos presentes autos, é incontroverso que os fatos ocorreram sob a égide da Lei 9.491/97, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/97. Precedentes do STJ: REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/08/2007. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1551718/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. II. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. III. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. IV. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. V. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. I. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. II. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. III. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. IV. Recurso especial provido em parte. (REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310) Ainda que assim não fosse, a alegação de que a cobrança de valores de FGTS e Contribuição Social é ilegal por já ter havido pagamento em processo de parcelamento demanda dilação probatória, não sendo possível sua apreciação nos estreitos limites da exceção apresentada, uma vez que os documentos trazidos aos autos não permitem verificar, de plano, a existência de correlação entre os valores neles indicados e o crédito em cobrança, nem tampouco de sua suficiência para a quitação do débito. Registre-se que a exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória. Nesse sentido a Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade arguida. Ante a expressa concordância da exequente, defiro a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 15.265, do Ofício de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista pertencente à executada. Depreque-se a penhora, avaliação, registro e intimação da executada do início do prazo para oposição de embargos. Int. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Expediente Nº 10185

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP332354 - RICARDO FACCHINI RODRIGUES E Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

1. F. 1783: Diante das razões expostas, defiro novo sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 60(sessenta) dias. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de f. 1781. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002446-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Fls. 86/87: Defiro. Proceda a secretaria o levantamento da restrição judicial junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 2. Republique-se a decisão de fl. 76/77 uma vez que não saiu no nome do advogado de fl. 63. 3. Dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas a produzir. 4. Int. DECISÃO DE FLS. 76/77: Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão de fls. 51/52, que deferiu o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente - Nissan Livina 16S, placas ETS1690, chassi 94DTAFL10BJ687511, Renavam 00285055178, fabricação/modelo 2010/2011, fundado no inadimplemento das obrigações contratuais fixadas pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.2886.556.0000064-80. Advoga a requerida irregularidade em sua notificação extrajudicial, por entender que o ato se deu em desconformidade com as prescrições do artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-lei nº 911/69. Refere ainda que a contratação em questão é mera ficção jurídica já que nenhum crédito lhe foi disponibilizado em decorrência do suposto ajuste invocado pela CEF, o qual teria se dado em verdade apenas para a imposição forçada de confissão de dívida. Pois bem. De uma análise comparativa precária entre a assinatura lançada na procuração de fl. 63 e aquelas lançadas no instrumento de contrato à fl. 32 é de se concluir que a Sra. Sônia Maria Rosato da Silva livremente se obrigou, apondo sua assinatura na condição de fiduciante no documento, pelo crédito contratado em favor da pessoa jurídica Sônia Artigos de Papelaria Livraria e Presentes Ltda. ME - creditada. Afásto, pois, que de generalidade extremada as alegações feitas pela requerida sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. Em relação ao vício formal invocado pela requerida - irregularidade da notificação extrajudicial - registro que, em verdade, o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 prevê que a mora contratual decorre naturalmente do simples vencimento do prazo para pagamento do débito e que ela poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não exigindo nem mesmo que a assinatura do referido aviso seja a do próprio destinatário. Assim dispõe o normativo em referência: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Negritei. Assim sendo, entendo regular a notificação extrajudicial procedida pela Caixa Econômica Federal. Veja-se que, na documentação de notificação (fl. 38) - enviada ao endereço lançado no contrato (fl. 15) - consta expressamente o número do contrato a que se refere o ato, bem como recomendação para que a notificada comparecesse a qualquer agência da CEF para a regularização da(s) dívida(s) em atraso relativa(s) ao(s) contrato(s) em referência (...) a não liquidação do débito existente, dentro do prazo de 03 dias úteis, consutirá V.Sa. em mora para todos os fins de direito, possibilitando ao credor a adoção das medidas judiciais cabíveis. Por tudo, mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento: 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2) Após, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir. 3) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007101-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES

Vistos.Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 000052681596, em 01/11/2012.Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo FIAT/IDEA ELX FIRE 1.4, 4P, prata, placas GTI 4855, ano fáb/mod 2009/2010, chassi 9BD135613A2119275, renavam 00137908067.Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 22.351,56, atualizado para 22/12/2015.Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Junta documentos (fls. 03/16).É o relatório. DECIDO.À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 000052681596 (fls. 07/09), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fl. 16) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fls. 14/15).Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...)Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo FIAT/IDEA ELX FIRE 1.4, 4P, prata, placas GTI 4855, ano fáb/mod 2009/2010, chassi 9BD135613A2119275, renavam 00137908067, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.Campinas, 26 de abril de 2016.

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

1. Fl. 178/181: acolho parcialmente as razões expostas pela parte expropriada e nomeio Perita Oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144881. 2. Intime-se a Sra. Perita da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pela perita. 4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.5. Mantenho o indeferimento da nomeação de assistente técnico à autora pelo Juízo, diante do exposto nos artigos 465, parágrafo 1º, inciso II e 466, parágrafo 1º, ambos do NCPC. 6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 7. Intimem-se.

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

1. Diante da informação contida no ofício de f. 154, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. O presente feito apenas poderá ser submetido à gestão documental, com o consequente inutilização, após o levantamento ou a destinação dos valores nele depositados.3. Anote-se através da rotina processual LCLB.4. Int.

USUCAPIAO

0010324-57.2014.403.6105 - JOAO TEIXEIRA - ESPOLIO X ABILIO PAULO DE JESUS TEIXEIRA X INEZ TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X PIDNER SA CONSTRUCAO RECONSTRUCAO MATERIAL FERROVIARIO X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PAULINIA X OSVALDO PAZETI X MUNDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Ff. 359/363: Em face da notícia de falecimento do autor João Teixeira e da documentação apresentada, entendo regularizada sua representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro processual, acrescentando que se trata de espólio, bem como fazendo constar Abílio Paulo de Jesus Teixeira como seu inventariante. 2. Diante dos documentos de ff. 117 e 363, acolho as razões apresentadas às ff. 294 quanto à citação por edital da empresa PIDNER SA CONSTRUÇÃO RECONSTRUÇÃO MATERIAL FERROVIÁRIO. 3. Antes de apreciar o pedido de nomeação de curador nos autos, faz-se necessária a regularização do polo passivo do feito. A esse fim, inclusive em relação ao pedido de citação por edital da empresa MUNDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e exclusão de Osvaldo Pazetti (ff. 294/295), determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1. Esclareça o pedido quanto à empresa Mundi Desenvolvimento Imobiliário Ltda em face do que consta dos documentos de ff. 364/366 e da petição de ff. 110/111, bem como apresente nos autos certidão de inteiro teor do processo 3000547-15.2013.826.0428. 3.2. Em face das razões expostas às ff. 208/211, apresente nos autos, com exceção das áreas públicas, a indicação de todas as matrículas dos imóveis confrontantes, bem como indique, a fim de que o Juízo aprecie o pedido de exclusão de Osvaldo Pazetti, o número da matrícula do imóvel que levou o autor a arrolá-lo anteriormente como confrontante. 3.3. Traga aos autos certidão matrícula atualizada do imóvel, a fim de se verificar se houve o levantamento do sequestro objeto do R-6/20326 datado de 07/08/2012. 4. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, indicar se o imóvel usucapiendo está inserido em uma única matrícula. 5. FF. 298/357: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a apresentação nos autos do documento referido no item 3.3 será deliberado quanto à vista dos autos ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011850-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE CASTRO BIAZON

1. F. 77/78: Defiro a citação nos novos endereços fornecidos. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento nos endereços indicados. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0012715-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

1- Fls. 78/80: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 67/75 bem assim as guias de fls. 79/80, encaminhando-as para cumprimento no Egr. Juízo Deprecado. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0601579-40.1994.403.6105 (94.0601579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600871-87.1994.403.6105 (94.0600871-8)) H. ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA X GRAFICA E EDITORA CUNHA MATTOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E RS015062 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3) - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004849-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004849-6) - HILDA PIMENTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005960-62.2002.403.6105 (2002.61.05.005960-7) - MARIA ROSA LANZI X MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO X MIRIAN MARIA MARCHIORI CAVALHIERI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000056-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000056-0) - JORVIC DO BRASIL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

FL.206:1. Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. Int.

0001552-23.2005.403.6105 (2005.61.05.001552-6) - HILDA PIMENTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Fls. 184/185: Considerando a opção do autor, notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para averbação do tempo especial reconhecido e implantação do benefício de aposentadoria nos termos da decisão de ff. 175/181, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.3. Cumprido, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

0013705-44.2012.403.6105 - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 148/157: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003977-08.2014.403.6105 - EVERTON JOSE FAUSTINO X ROSANA MARTINS DOS SANTOS FAUSTINO(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X SEGETEC - CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X RAMOS & GOMES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EVERTON JOSÉ FAUSTINO e ROSANA MARTINS DOS SANTOS FAUSTINO, devidamente qualificados na inicial, em face dos referidos réus, a saber: SEGETEC - CONTRUTORA LTDA., RAMOS & GOMES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver determinada a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Formulam pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulam a procedência da ação e pedem, in verbis ... a condenação solidária de todas as requeridas... a cumprir o contrato por meio de obrigação de fazer a entregarem o imóvel objeto do contrato sem quaisquer ônus ... condenar as requeridas ao pagamento de indenização ... alternativamente ... resolver com perdas e danos haja vista a impossibilidade do cumprimento das obrigação específica, requerem os autores sejam arbitradas as perdas e danos equivalentes ao valor do imóvel constante do contrato pactuado....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/64.O pedido de liminar foi indeferido. Os réus contestaram o feito no prazo legal (fls. 79/87; 148/163 e 187/193), juntando aos autos os documentos de fls. 88/119, fls. 164/186 e fls. 194/219.Os autores trouxeram aos autos réplica às contestações (fls. 222/227).Tendo o feito sido distribuído junto a Justiça Estadual, com suporte no teor do art. 109, inciso I da Constituição Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 236).Recebidos os autos pela Justiça Federal, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 245).Foram indeferidos pelo Juízo os pedidos de produção de prova oral (fls. 256).É o relatório do essencial.DECIDONa espécie, as questões preliminares ventiladas nos autos confundem-se com o mérito da contenda de forma que serão devidamente enfrentadas quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narram os autores na inicial terem firmado contrato de promessa de venda e compra com a construtora SEGETEC por intermédio de empresa de consultoria imobiliária e com financiamento da CEF.Asseveram terem promovido o pagamento de todas as parcelas destacando ainda que teriam obtido financiamento junto a CEF, inclusive com a realização de saque de valores de FGTS.Outrossim, inobstante argumentarem terem cumprido todas as obrigações contratuais mostram-se irresignados com a falta de entrega do imóvel objeto do contrato de venda e compra que, por sua vez, teria sido alienado a terceiro. Pelo que pretendem que as corrés sejam compelidas a entregar o bem adquirido ou, na impossibilidade, a ressarcir os prejuízos materiais e imateriais que alegam terem sofrido. Os corrés, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores, em apertada síntese, proposto a presente ação para o fim de ver os corrés compelidos ao pagamento de quantia a título de dano material e moral em decorrência da não conclusão de contrato por intermédio do qual pretendiam adquirir imóvel residencial. Mais especificamente, os autores alegam terem se valido dos serviços da empresa Ramos e Gomes para fim de adquirir imóvel construído pela outra corré (SEGETEC) com recursos da CEF.Asseveram terem dado ensejo ao integral cumprimento de suas obrigações contratuais, outrossim, alegam que os corrés teriam deixado de honrar com os compromissos avençados. Por outro lado, todos os corrés rechaçam veementemente as alegações fáticas trazidas aos autos pelos autores. A CEF assevera que os autores não teriam sequer chegado a firmar qualquer contratação, destacando que, in verbis: Realizada todas as fases de aprovação de crédito dos autores, os mesmos atingiram os requisitos e capacidade financeira houve aprovação do crédito ao autor, crédito este que não comportava a compra total do imóvel junto ao vendedor devendo o autor pagar a diferença com recursos próprios.(...)Ao saber da decisão dos vendedores face a desistência, a CEF procedeu a devolução à conta vinculada ao FGTS dos autores os valores que haviam sido sacados com juros e correção monetária aplicados à espécie.Em relação à conta corrente informada pelo autor, esta nem chegou a ser ativada pelo autor, uma vez que dependeria deste para sua ativação. A corré SETEC aduz que os pagamentos parciais a que se referem os autores nos autos foram efetuados após o vencimento das parcelas, destacando ainda que:Insta deixar consignado que o valor efetivamente pago pelos autores está à disposição dos mesmos na sede da Requerida, como é de conhecimento dos mesmos, descontando-se a multa pactuada no contrato original - cláusula 8ª. Enfim, a corré Ramos e Gomes Serviços Administrativos relata, no tocante aos fatos ventilados nos autos, tão somente ter encaminhado os documentos apresentados pelos autores para a CEF para que a referida instituição financeira conduzisse a pretendida análise de crédito. Como é cediço, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um sujeito e o dano causado a outro, cabível a imposição do dever de indenizar ao primeiro.Outrossim, na hipótese sub judice, analisando as condutas imputadas pelos autores aos corrés, especificamente à CEF e a empresa Ramos e Gomes, considerando que nenhuma delas deu causa aos fatos ocorridos, não há como se imputar a elas o imperativo de restituir os autores ao status quo ante, ou seja, a condená-los ao ressarcimento dos revezes de ordem material que, nos termos do pedido formulado da inicial, equivaleria a entrega do próprio imóvel objeto do contrato ou valor patrimonial integral equivalente. De igual forma não há como se condenar a construtora a entregar o imóvel ou ao pagamento de quantia equivalente valor integral do referido bem, mormente em se considerando que as parcelas que alegam os autores terem recolhidos junto a referida corré não perfazem a totalidade do valor do bem objeto do contrato. Insta notar, quanto ao dano material sofrido pelos autores, que a construtora corré não se opõe a devolver aos mesmos as parcelas parciais que reconhece terem sido recolhidas pelo demandado, sendo de se destacar que os pormenores atinentes à rescisão contratual e eventual incidência de multa transbordam dos limites do presente feito. No que se refere à temática do dano moral, como é cediço, a Constituição Federal de 1988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. A documentação coligida aos autos não revela de forma incontroversa a existência de ilegalidade na atuação das corrés decorrente de ação ou mesmo omissão que pudesse eventualmente ensejar a reparação de dano moral. Repisando, na presente hipótese, considerando a documentação coligida aos autos, descabe falar em reparação a título de danos morais, não restando inclusive comprovado nos autos que a operação referenciada na exordial tenha causado lesão à honra, à imagem, ou ao nome dos autores, com violação à sua dignidade, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III).Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0008008-71.2014.403.6105 - CLAUDEMIR AZZI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0008008-71.2014.403.6105Requerente: Claudemir AzziRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social I **RELATÓRIO**Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.286.631-2), mediante o reconhecimento do tempo urbano comum trabalhado em estágio remunerado pelo Senai, bem assim o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/03/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O autor teve indeferidos os pedidos de gratuidade processual e de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.Instado, o INSS não se manifestou sobre provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 **FUNDAMENTAÇÃO**Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Sem preliminares a analisar.Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/03/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/08/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da

República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à inprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada,

pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., de 19/01/1987 a 01/01/2000, na função de Técnico Instrumentista, no setor de Engenharia de Suporte. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 55/57), de que consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91dB(A), de forma habitual e permanente durante toda a jornada. Referida exposição se deu acima do limite de ruído permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: O autor pretende, ainda, ver computado como tempo urbano comum o período de aprendizado junto ao Senai, de 27/06/1986 a 04/02/1987. Para tanto, juntou aos autos o certificado de conclusão e histórico escolar do curso (fs. 38/39). Verifico da documentação juntada para o período pleiteado, que de fato o autor frequentou o estabelecimento de ensino referido, tendo participado, além das aulas teóricas, das aulas práticas de aprendizagem profissional. Contudo, não há notícia de cumprimento de carga horária diária nem de recebimento de remuneração a configurar o vínculo empregatício. À espécie se aplica o entendimento sintetizado pelo enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, assim redigido: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No caso dos autos, o autor estudava no Senai, mas não há notícia de remuneração ou carga horária diária obrigatória no período pretendido. Assim, não reconheço referido período como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto a partir de 19/01/1987, quando foi registrado como empregado na empresa Unilever. Outrossim, reconheço todos os demais períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecidos. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (06/03/2013): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 19/01/1987 a 01/01/2000 - agente nocivo ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde a data do requerimento administrativo e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claudemir Azzi / 027.655.748-47 Nome da mãe Tereza dos Santos Azzi Tempo total apurado até DER 35 anos 11 meses 9 dias Tempo especial reconhecido 19/01/1987 a 01/01/2000 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/163.286.631-2 Data do início do benefício (DIB) 06/03/2013 (DER) Data considerada da citação 07/01/2015 - fl. 26 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0011005-27.2014.403.6105 Requerente: Donizeti José Polo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.427.520-5) em aposentadoria especial, ou subsidiariamente pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/05/2011. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial, caso algum período especial trabalhado anteriormente a abril/1995 não seja reconhecido pelo Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 30/05/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/10/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7.

Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade na prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a

necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteiros com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Botasso & Correa Ltda, de 01/05/1975 a 31/07/1979; (ii) Compac Automação Pneumática e Hidráulica, de 12/11/1979 a 03/04/1980; (iii) C&D Comércio e Serviços Ltda., de 02/03/1987 a 28/01/1991; (iv) Contribuinte Individual, de 01/04/1993 a 30/06/1996 e de 01/08/1996 a 31/03/1997; (v) Elemar Peças e Serviços Ltda., de 01/11/1996 até a DER 930/05/2011). Passo à análise individual de cada um dos períodos pleiteados pelo autor. Para o período descrito no item (i), trabalhado junto à empresa Botasso & Correa Ltda., o autor juntou o formulário SB-40 de fl. 32, de que consta a função de Torneiro Mecânico, realizando atividades de preparo, regulagem e operação de máquinas e ferramentas para usinar peças metálicas; regular torno; atividades de corte, dobra, freza, desbaste, esmeril de peças metálicas. Durante referido período, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído (não especificado) e produtos químicos (óleo, graxa e fuligem metálica). A atividade de torneiro mecânico enquadra-se dentre aquelas previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, considerada, portanto, insalubre. Além disso, o autor esteve exposto aos agentes químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. A especialidade do período não se deve, em razão do agente nocivo ruído, diante da falta de demonstração do nível de ruído a que o autor teria estado exposto, não se podendo presumir que tenha se dado em limite superior ao limite estabelecido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (iv), trabalhado na empresa C&D Comércio e Serviços Ltda., o autor juntou formulário PPP às fls. 33/34, de que consta a função de Torneiro Ferramenteiro, no Setor de Ferramentaria da indústria, em que realizava atividades de usinagem, dobra, repuxo e corte fino em modelos de moldes metálicos para fundição, etc. Consta também a exposição ao agente nocivo calor, embora não mensurado. A atividade de torneiro ferramenteiro enquadra-se dentre aquelas previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período decorrente do enquadramento da atividade especial. Para o período descrito no item (vii), trabalhado na empresa Elemar Peças e Serviços Ltda., o autor juntou o formulário PPP de fls. 35/36, de que consta as funções de Fresador Ferramenteiro até 31/03/2000, e de Programador Preparador de Centro de Usinagem, a partir de 01/04/2000 até a data da rescisão (16/04/2013). Durante estes períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,2dB(A) e produtos químicos (óleo mineral), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Em relação à exposição ao agente nocivo ruído, esta se deu no nível superior ao limite permitido pela legislação, exceto durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto 2.172/1997, em que o limite de ruído restou estabelecido em 90dB(A). Reconheço, ainda, a especialidade de todo o período trabalhado, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos acima mencionados. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Torneiro Ferramenteiro. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Deverão, contudo ser computados como tempo comum. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (Iron Locação de Imóveis, de 01/04/1980 a 06/02/1987 - fl. 43, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que não computado o tempo de serviço comum. Veja-se a contagem do tempo de serviço trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais até a DER (30/05/2011): Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. Reconheço, ainda, o direito à conversão dos períodos comuns trabalhados pelo autor até 28/04/1995 em tempo especial, pelo índice de 0,71, nos termos da fundamentação constante desta sentença (Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices). Despicienda, contudo, a soma dos períodos comuns, vez que os períodos especiais reconhecidos já somam o tempo necessário à aposentadoria especial pretendida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/05/1975 a 31/07/1979, 02/03/1987 a 28/01/1991 e de 18/03/1991 a 30/05/2011 - agentes nocivos químico e ruído, bem assim pelo enquadramento da profissão de Torneiro Ferramenteiro; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.427.520-5) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/05/2011) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Donizeti José Polo / 968.609.108-44 Nome da mãe Celina

Camelini PoloTempo total especial até 29/01/2013 29 anos 7 meses 4 diasTempo especial reconhecido 01/05/1975 a 31/07/1979, 02/03/1987 a 28/01/1991 e de 18/03/1991 a 30/05/2011Espécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 157.427.520-5Data do início da revisão do benefício (DIB) 30/05/2011 (DER)Data considerada da citação 03/12/2014Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuíza Federal Substituta

0009856-81.2014.403.6303 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0009856-81.2014.403.6303Requerente: Ana Maria da Silva RodriguesRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social I RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que a autora pretende a concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/08/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federa.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretos dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 16/08/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/04/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca a autora o reconhecimento dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta aos agentes nocivos provenientes da atividade de enfermagem. Pretende sejam referidos períodos somados aquele já reconhecido administrativamente e seja concedida a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição: (i) Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 06/03/1997 a 20/12/2006, posto que o INSS já reconheceu administrativamente parte do período (de 11/03/1996 a 05/03/1997); (ii) Consórcio Intermunicipal na área de saúde, de 07/03/2008 a 27/12/2011; Para comprovação da especialidade referida, a autora juntou os formulários PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 28 e 35). Consta dos referidos documentos, que a autora exerceu a atividade de enfermeira, realizando funções típicas da referida profissão, onde se aplica injeções, curativos, vaporizações, esterilização de materiais e cuidados com os pacientes, manipulando medicamentos, drogas e substâncias afins, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade da autora se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somados aqueles já averbados administrativamente não somam os 25 anos de tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem dos períodos especiais trabalhados até a DER (16/08/2012), excluídos os períodos concomitantes: Assim, porque a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro a aposentadoria especial pretendida. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de

vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição, computando na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,2 constante desta sentença trabalhados pela autora até a DER (16/08/2012). Verifico da contagem acima que a autora não comprova o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Indefero, portanto, referido requerimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 06/03/1997 a 20/12/2006 e de 07/03/2008 a 16/08/2012 - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,2, nos termos da tabela acima. Indefero o requerimento de aposentadoria, por não haver a autora completado o tempo necessário à jubilação. Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC). Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação da presente sentença (artigo 85, 3º e 4º, do novo CPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Determino ao INSS que averbe os períodos especiais ora reconhecidos, para o fim de instruir eventual futuro requerimento de aposentadoria. Deverá fazê-lo no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES / 158.596.338-07 Nome da mãe Ana Bueno da Silva Tempo total até 16/08/2012 24 anos 7 meses 16 dias Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à superior instância para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0018822-33.2014.403.6303 - RUBENS JOSE CASTELANI (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0018822-33.2014.403.6303 Requerente: RUBENS JOSÉ CASTELANI Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 46/158.640.363-7), protocolado em 28/03/2012, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Houve réplica. O autor juntou aos autos laudos e cópias da Reclamatória Trabalhista ajuizada contra a empresa empregadora (fls. 160/218). Instado, o INSS não se manifestou sobre os documentos juntados. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/03/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/10/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado

em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário.

Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, de 06/03/1997 a 09/03/2012, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fl. 92), de que consta a atividade de Supervisor de Produção, no setor fabril da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Juntou, ainda, aos presentes autos laudos e cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista ajuizada contra a referida empresa, em que foi reconhecida a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação, inclusive com consequências diretas na saúde auditiva do autor. Assim, porque comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, reconheço a especialidade deste período. Ratifico, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 34/vº). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais trabalhados pelo autor somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a data da entrada do requerimento administrativo, defiro-lhe a aposentadoria especial a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 09/03/2012 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), cujo percentual fixo desde logo em 10% sobre o valor da condenação (Artigo 85, 3º e 4º, do novo CPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rubens José Castalani / 024.777.878-88 Nome da mãe Palmira Chereda Castalani Tempo especial apurado até DER 31 anos 9 meses 05 dias Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 09/03/2012 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/158.640.363-7 Data do início do benefício (DIB) 28/03/2012 (DER) Data considerada da citação 03/11/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0019597-48.2014.403.6303 - ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0019597-48.2014.403.6303 Requerente: ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/162.761.454-8), protocolado em 23/07/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de provas outras. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/07/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/11/2014) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Certo que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos

repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos: (i) Companhia Industrial Dox, de 20/02/1980 a 10/10/1997, em que realizou atividades no setor de Produção da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/vº-21); (ii) Valcont-Válvulas, Conexões e Tubos Ltda., de 01/04/1998 a 05/01/1999, em que realizou atividades no setor de Produção da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/vº-22); (iii) Audax - Válvulas Industriais Ltda. EPP, de 01/03/2002 a 23/07/2013 (DER), em que realizou atividades no setor de Produção da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) até 18/11/2003 e de 88dB(A) a partir de então. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/vº-23). Verifico dos formulários juntados para os períodos acima descritos, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Conforme fundamentação constante desta sentença, exposição a ruído é considerado especial nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Assim, considerando-se que os níveis de ruído a que o autor esteve exposto ultrapassaram os limites legais, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se: Assim, porque o autor comprova o tempo necessário à aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo, defiro-lhe a aposentadoria especial a partir de então. 3. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 20/02/1980 a 10/10/1997, 01/04/1998 a 05/01/1999 e de 01/03/2002 a 23/07/2013 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/07/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), cujo percentual fixo desde logo em 10% sobre o valor da condenação (Artigo 85, 3º e 4º, do novo CPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Elealdo de Albuquerque Santos / 048.550.658-03 Nome da mãe Maria Honorarata de Albuquerque Tempo especial apurado até DER 29 anos 9 meses 19 dias Tempo especial reconhecido de 20/02/1980 a 10/10/1997, 01/04/1998 a 05/01/1999 e de 01/03/2002 a 23/07/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 42/162.761.454-8 Data do início do benefício (DIB) 23/07/2013 (DER) Data considerada da citação 09/02/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0021021-28.2014.403.6303 - PAULO JOAQUIM ALVES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Paulo Joaquim Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.617.160-5) com DIB em 04/11/2009. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que ora a parte autora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou a contestação, arguindo prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, foram os autos remetidos à Justiça Federal de Campinas. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Prejudiciais de Decadência e Prescrição. A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos o benefício foi concedido com DIB em 04/11/2009 (fl. 08/verso), há menos de 10 anos da data da propositura da ação. Assim, afasta a arguição de decadência. Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início posterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 restou assim redigido com a alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada em data posterior a 16 de abril de 1994 (f. 08/verso). Portanto, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, seguindo a redação então vigente, não integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A data de início do benefício (DIB) é posterior à Lei 8.870, publicada em 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina. 2. A partir da data da publicação da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas no Art. 28 da Lei 8.212/91 e Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Há entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários, pelo que deve ser aplicada a Lei 8.870/94, que veda o *cômputo* da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 4. Agravo legal desprovido. [AC 1.580.115, 2009.61.26.005281-8; Rel. Baptista Pereira; Décima Turma; DJF3 CJ1 de 06/04/2011, p. 1751]..... AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do *cômputo* do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. [AC 1.399.551; 2009.03.99.005731-9; Oitava Turma; Rel. Newton De Lucca; DJF3 CJ1 de 27/07/2010, p. 1002] PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício só é possível aos benefícios concedidos até a vigência da Lei n. 8.870/94 (Precedente do STJ AgRg no REsp 1.352.723/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Og Fernandes - DJe de 12/03/2014). 2. Apelação da parte autora não provida. ([TRF1 - 1ª Câmara Regional Federal Previdenciária de Minas Gerais - AC 00594021720084019199 - JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - e-DJF1:16/02/2016 PAGINA:839] DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-87.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que a demandada seja judicialmente compelida a anular a cobrança realizada a título de IRPJ constanciada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 10830.003927/2006-86. Pugna pela concessão de tutela de urgência para ... que a ré se abstenha de cobrar IRPJ da Requerente pleiteado pela Requerida no processo administrativo fiscal nº 10830.003.927/2006-86, enquanto vigente a imunidade tributária recíproca da requerente, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do CF, independentemente de garantias.... No mérito pleiteia, in verbis: ... a declaração da nulidade do Auto de Infração - MPF nº 08104000/00126/06, referente ao IRPJ e a multa de 75% do débito ... seja reduzido o percentual relativo à multa que deverá ser limitado a 20% do total do débito, razoado pela desproporcionalidade da punição com a conduta da requerente.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 23/154. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 158/159). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 172/179. Não foram alegadas

questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 180/222. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 227/234. É o relatório do essencial DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Narra a parte autora que em 07/03/1991, por intermédio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, firmado com a Irmandade de Misericórdia de Campinas, houve por bem adquirir imóvel (terreno) destinado à sua sede, restando convencionado na ocasião que o pagamento ocorreria com a entrega de quantia em dinheiro (CR\$200.000.000,00) a vista, dez parcelas de CR\$1000.000.000,00, a entrega da quantia de CR\$180.000.000,00 (em permuta da gleba 26 da Fazenda Bela Vista) e fornecimento de água tratada por 30 (trinta) anos. Relata em sequência que, em virtude do ajuizamento de ação de reintegração de posse pelo Estado de São Paulo em março de 1992, a autora houve por bem contabilizar, até o trânsito em julgado da referida ação (dezembro de 2001) os valores pagos a título de aquisição desse imóvel como adiantamento para a futura imobilização na qual incluiu, para além dos valores pagos em dinheiro, os montantes relativos ao fornecimento de água. Assevera que, com o encerramento da referida demanda, promoveu mudanças em sua escrituração contábil, isto não obstante, destaca que a Receita Federal, não concordando com os novos critérios contábeis, lavrou o auto de infração referenciado nos autos, com suporte no entendimento de que a contribuinte deveria ter escriturado o imóvel pelo valor de sua efetiva aquisição, a saber, o valor integral pago em dinheiro acrescido das quantias referentes ao fornecimento de água. Pelo que pretende, com a anulação do AI 08104000/00126/06, que a demandada seja impedida de cobrar o IRPJ nos termos em que apurado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.003.927/2006-86. No mérito a União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a União Federal seja compelida a tornar sem efeito a cobrança a título de IRPJ consubstanciada no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.003.927/2006-86. Subjacente à referida atuação encontra-se a aquisição de imóvel pela demandante para a construção de sua sede, avençada em 07/03/1991, por intermédio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com a Irmandade de Misericórdia de Campinas. Alega a demandante que o efetivo preço da operação de compra e venda do imóvel perfaria a quantia de Cr\$ 500.000.000,00, todavia, destaca que os contratantes deliberaram que parte deste valor não seria pago em pecúnia mas, diversamente, através do fornecimento de água por 30 (trinta) anos e relacionado ao valor líquido e certo de Cr\$20.000,00, estipulado a partir de uma projeção do custo de água ao longo do período convencionado. Neste sentido, defendendo a procedência da demanda, destaca a parte autora na exordial que: ... os encargos relativos ao fornecimento da água não devem ser tomados como custo de aquisição do terreno, pois se constituem como custo financeiro do contrato de compra e venda devendo ser registrados como despesas financeiras a serem deduzidos do lucro líquido para a apuração da base de cálculo do IRPJ. Por outro lado, defendendo a subsistência da atuação questionada judicialmente, desenvolve a União Federal sua argumentação no sentido da inpropriedade do tratamento contábil conduzido pela demandante, em especial, quanto aos valores relativos ao fornecimento de água em contraprestação a compra do terreno, a partir do ano de 2002 até o final do contrato. E isto porque os valores respectivos foram parar em conta de despesas - resultados de exercícios anteriores, o que veio a provocar o prejuízo fiscal escriturado na LALUR e despesas inexistentes com reflexos indevidos no IRPJ, tais como compensação indevida de prejuízos fiscais. Assim destacou a União Federal, no que tange à questão fática subjacente, in verbis: No caso em análise, a parte autora cometeu impropriedades na escrituração fiscal de suas receitas e despesas, que ensejaram a lavratura do Auto de Infração para a constituição de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. As impropriedades consistiram em registrar, de forma indevida, como despesa de Variações Monetárias Passivas, valores que deveriam ter sido lançados no Ativo para futura integração ao custo de aquisição do imóvel de sua sede, infringindo os artigos 241, 251 e 301, todos do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, além de compensar indevidamente prejuízos fiscais, em vista da insuficiência de saldos de prejuízo, em afronta aos artigos 247, 250, III, 251, 509 e 510, todos do RIR/99..... Nesse sentido, extrai-se do relatório de Ação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, que, até 31/12/2001, a parte autora agregou aos valores pagos pelo terreno que constituiria sua sede, no valor de Cr\$480.000.000,00, os montantes equivalentes a correção monetária de cada parcela paga até 31/12/1995. Portanto, o valor atualizado do terreno adquirido em 1.991 importou a quantia total de R\$ 1.346.907,15. Além disso, também agregou ao valor da aquisição do terreno a quantia equivalente ao fornecimento de água no período (até 2001), que atingiu a quantia de R\$ 3.771.878,52. Dessa forma, os valores pagos pelo terreno e os débitos a título de fornecimento de água a terceiro atingiram o montante de R\$5.118.875,67. A parte autora adquiriu o terreno individualizado nos autos mediante pagamento em dinheiro e fornecimento de água, desta forma, os valores decorrentes do fornecimento de água deveriam ser escriturados como custo de aquisição do imóvel. Considerando tudo o que dos autos consta, da leitura da documentação coligida ao processo não há como se acolher a tese autoral, tendo a União Federal, quando da lavratura do Auto de Infração, pautado sua atuação na legislação vigente, em especial, no teor dos artigos 241, inciso I, 251 e 309 do RIR, inclusive no que tange à impropriedade da inscrição como despesas de valores que deveriam ser computados ao custo de aquisição do imóvel. E isto porque, nos termos da legislação vigente, os encargos relativos ao fornecimento de água consubstanciam verdadeiro custo financeiro do contrato de venda e compra do terreno. Ressalte-se que uma das consequências decorrentes do registro como despesa financeira dos valores pagos pela parte sob a forma de fornecimento de água pela aquisição de imóvel veio a ser, como demonstra a União Federal nos autos, a compensação pelo contribuinte de prejuízos fiscais inexistentes durante os anos calendário 2001, 2002 e 2003. No que tange à multa aplicada pela União Federal quando da lavratura do auto de infração deve se ter presente o percentual fixado encontrou amparo na legislação vigente. No mais, como é cediço, a atuação da autoridade fiscal encontra-se revestida da presunção júrís tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder à atuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006255-45.2015.403.6105 - NIVALDO ALVES NOGUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1. Fls. 114/117: Por tratar-se de documento pessoal e essencial ao autor, indefiro o depósito de suas carteiras profissionais originais em secretaria. 2. Concedo, no entanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova a juntada de cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por meio digital, como fotografia, digitalização ou outro meio legível.3. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (NCPC, art. 370). 4. Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. 5. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 6. Intime-se.

0007810-97.2015.403.6105 - VALMI RIBEIRO CAMPOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VALMI RIBEIRO CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COHAB objetivando, em síntese, obter tanto a quitação do contrato de financiamento, como a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel referenciado na inicial. Pleiteia o autor no mérito, in verbis: ... que seja liberado o ônus hipotecário e seja dada a escritura definitiva em nome do autor Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/83.Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 85).Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 94/97 e fls. 104/111).Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 98/101 e fls. 112/145. A parte autora compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 148).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial ter adquirido imóvel com a utilização de garantia real hipotecária, asseverando em sequência que, após o pagamento integral das parcelas referentes ao financiamento junto ao imóvel, a fim de dar baixa na hipoteca, procurou sem êxito os réus.Asseverando que a quitação do ajuste referenciado nos autos foi negada inobstante o integral cumprimento de todas suas obrigações contratuais pretende o demandante, em apartada síntese, que os corréus sejam compelidos a proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel referenciado nos autos. No mérito, a COHAB alegou não ter ocorrido a quitação integral do ajuste; a CEF, por sua vez, informou que malgrado o contrato tenha sido habilitado ao FCVS estaria pendente, contudo processo de novação, nos termos da Lei nº 10.150/00. A pretensão do autor merece integral acolhimento Na presente hipótese, pretende o autor que os corréus sejam condenados a quitar contrato de financiamento habitacional celebrado com a utilização de recursos do FCVS e, como consequência, a diligenciar no sentido de baixar a hipoteca que grava o referido imóvel.Em síntese, a questão diz respeito à liberação da hipoteca que grava o imóvel e a outorga da escritura definitiva do imóvel integralmente quitado pelo demandante.Narra o demandante na inicial que, inobstante encerrado o prazo de financiamento, após o pagamento regular de todas as prestações mensais dele integrantes, não estaria tendo êxito em obter tanto a quitação da dívida como a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel referenciado nos autos, em síntese, com supedâneo no argumento da pendência de finalização de procedimento de novação.Estes são os termos da negativa de quitação de dívida a que se refere o autor nos autos, como advém da leitura da contestação apresentada pela CEF, in verbis: ... Uma vez estabelecida a cobertura pelo FCVS, inicia-se o processo de novação propriamente dito. Com efeito, atualmente, o ressarcimento pelo FCVS aos agentes financeiros é realizado mediante novação de dívidas, conforme previsto na Lei 10.150/00 ... Na novação, fica extinta a dívida do FCVS e a União, mediante contrato, assume a dívida novada, sob novas condições de pagamento, remuneração e prazo, entregando ao credor, no ato da assinatura do contrato, títulos de emissão do Tesouro Nacional. O pagamento da dívida é feito com títulos CVS, com prazo máximo de trinta anos contados a partir de 1º de janeiro de 1997, havendo uma carência de oito anos para pagamento dos juros e de doze anos para início de amortização do principal. A novação ocorre por meio de lotes de contratos, a pedido do agente financeiro, para os quais são instaurados processos próprios e dão origem a um contrato de novação correspondente.(...)Dessa forma, ao agente cabe esperar o processo de novação para o efetivo ressarcimento.Na presente hipótese, compulsando os autos, resta incontroverso o negócio firmado entre todas as partes mencionada; também é incontroverso que o contrato já se encontra devidamente quitado pelo autor, como informa textualmente a CEF em sua contestação. Desta forma, encontrando-se quitado o financiamento, haveria apenas que se proceder à liberação da hipoteca e a escritura definitiva em nome de quem de direito for o proprietário do imóvel. Inobstante a alegação da corré no sentido de que o demandante deveria aguardar a finalização do processo de novação, é certo que, tendo honrado integralmente com suas obrigações contratuais, não pode vir a sofrer reflexos externos, o que inclui o referido procedimento de novação que, como inclusive aponta a CEF, se estabelece entre o FCVS e o agente financeiro. Não há como eximir a COHAB e a CEF a pretendida liberação da hipoteca e ainda ao fornecimento do documento necessário, para fins de que o proprietário promova a escritura definitiva do imóvel.Isto porque tal conduta envolve o efetivo cumprimento do ajuste firmado entre as partes, como dispõe textualmente a cláusula Décima Terceira do contrato firmado pelo autor e acostado aos autos, in verbis: Atingido o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item VII, não existindo quantias em atraso, a PROMITENTE VENDEDORA dará quitação ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento na presente.Pelo que, restando incontroverso tanto o fato de que o autor adimpliu todas as parcelas pactuadas como a situação de que o contrato conta com a cobertura do FCVS, devem os corréus providenciar a liquidação do saldo devedor residual junto ao FCVS e, em consequência, a liberação da hipoteca que grava o imóvel, não havendo como se negar a referida cobertura, inclusive sob pena de restar violado o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1.988.Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo devedor do imóvel financiado com cobertura do FCVS vinculado a contrato nº 107295 e, em consequência, o direito à liberação da hipoteca correspondente, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.No caso de não atendimento do prazo fixado no dispositivo, fixo multa diária aos corréus no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 16.000,00 (20% do valor dado à causa) a ser revertida em favor da parte autora, nos termos do art. 77 do NCPC. Custas na forma da lei. Condono os corréus ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Vista dos autos ao Ministério Público Federal tendo em vista o noticiado Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001001/2011-69.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008165-10.2015.403.6105 - RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento como tempo comum do período como aluno-aprendiz, para que seja somado aos demais períodos já averbados administrativamente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o período como aluno-aprendiz não envolveu vínculo laboral, com recebimento de remuneração. Portanto, não pode ser computado como tempo de contribuição. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conhecimento dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 18/02/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/06/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Caso dos autos: I - Período como aluno aprendiz: O autor pretende o reconhecimento como tempo urbano comum do período em que foi aluno aprendiz no Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia-MG, de 06/06/1973 a 27/11/1980. Sustenta que a atividade de aluno aprendiz é eminentemente de caráter profissionalizante e o desenvolvimento das atividades nas escolas técnicas se assemelha à relação empregatícia. Argumenta que a administração pública federal tem admitido o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em razão do atendimento consubstanciado na Súmula n.º 18 da Turma Nacional de Uniformização. Juntou Certidão de Vínculo Estudantil (fl. 43), de que consta que o autor esteve matriculado naquela escola de ensino profissionalizante na qualidade de aluno-aprendiz, sendo que a alimentação e material didático/pedagógico foram fornecidos com verbas provenientes do orçamento da União, somente durante o período de efetivo trabalho escolar. À espécie exige a análise do enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, ora sublinhado: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No caso dos autos, observo que o autor recebeu alimentação e material didático/pedagógico durante o período em que estudou no referido Instituto. Não há notícia, entretanto, de recebimento de parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição. Disso concluo que o autor não atuou, durante os anos de 1973 a 1980 em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço público. Dessa forma, não reconheço referido período como tempo de contribuição. Não computado referido período, mantém-se o cálculo de tempo administrativo até a DER. Passo a analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER, com contagem de tempo trabalhado pelo autor até os dias atuais. Para tanto, computo os períodos constantes do CNIS, trabalhados pelo autor até 30/04/2015, conforme extrato que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que na presente data o autor não comprova nem mesmo o tempo necessário à aposentadoria proporcional, vez que não cumpre as regras de transição previstas na EC 20/98, especialmente o requisito pedágio. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria.

3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor

atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0008211-96.2015.403.6105 - JOAO CORREIA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0008211-96.2015.403.6105 Requerente: João Correia Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1
RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano. Para tanto, pretende a reafirmação da DIB do benefício 152.377.595-2 para 09/05/2011, data em que implementou os requisitos para a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da RMI mediante a inclusão dos períodos especiais não averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Defende, ainda, a impossibilidade da desapensação pretendida pelo autor por meio da reafirmação da DIB. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 09/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/06/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Certo que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de

produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarniões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Caso dos autos: I - Da Reafirmação da data do início do benefício: Pretende o autor, em sua petição inicial, a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 09/11/2010. Postula, assim, a obtenção do benefício de aposentadoria especial a partir de 09/05/2011. Sucede que para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Isso posto, verifico que o INSS juntou aos presentes autos cópia do processo administrativo do autor, onde não se vislumbra requerimento de reafirmação da data do início do benefício. Assim, indefiro o pedido de reafirmação da DIB e passo a analisar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria concedida na DER (09/11/2010). II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rodocamp Auto Service Ltda., de 02/01/1999 até 09/11/2010 (DER), para que seja somado aos demais períodos especiais averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Alternativamente, pretende a revisão da RMI do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (fls. 128/129), de que consta a atividade de Frentista, realizando abastecimento de veículos em posto de combustível, com exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos: gasolina, álcool, biodiesel, benzeno, grv, descritos como insalubres no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Também esteve exposto à periculosidade, devido ao risco de explosão e incêndio. Tomo como termo final da especialidade a data da emissão do formulário acima referido - 30/08/2010 - pois não há nos autos nenhum outro documento comprovando a permanência da exposição do autor aos agentes nocivos, tampouco se este continuou a exercer as mesmas atividades. Assim, reconheço a especialidade do período de 02/01/1999 a 30/08/2010. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 131), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Da revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Defiro o pedido subsidiário de revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se na contagem de tempo até a DER, o tempo especial ora reconhecido, da seguinte forma: 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 02/01/1999 a 30/08/2010 - agentes nocivos químicos e risco de explosão; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) revisar a RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.377.595-2), com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, nos termos da contagem acima, desde o requerimento administrativo (09/11/2010) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora da revisão do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprovar-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Correia / 868.890.108-25 Nome da mãe Bronislava Correia Tempo especial reconhecido 02/01/1999 a 30/08/2010 Tempo total apurado até DER 39 anos 11 meses 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 152.377.595-2 Data do início do benefício (DIB) 09/11/2010 (DER) Data considerada da citação 18/06/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 22, os autos encontram-se com VISTA para o INSS para manifestação sobre as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0012937-16.2015.403.6105 - MARILENE SIMOES DE OLIVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP203742E - LUIS ELISVALDO DIAS DOS SANTOS) X OLIVEIRA MACIEL & MACIEL LTDA - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARILENE SIMÕES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, com a qual pretende obter a condenação das réis ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais no montante total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em decorrência da alegada inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Pede pela antecipação dos efeitos da tutela, em específico para que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes....No mérito pleiteia, in verbis: ... a condenação das requeridas a pagamento de indenização a requerente a título de danos morais e materiaisCom a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/38.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).O pedido de antecipação da tutela (fls. 44/45) foi deferido. Os réus, citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 58/62, fls. 119/128 e fls. 157/175).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscaram defender a improcedência da tese autoral. Foram juntados os documentos de fls. 63/118, 129/156 e fls. 176/185. Tendo o feito sido originariamente distribuído junto à Justiça Estadual, com suporte no art. 109, inciso I da Constituição Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 186/187).Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 196).A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 197/203.É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares levantadas pelas corrés, in casu, confundem-se com o mérito da contenda comportando apreciação quando do deslinde do cerne da controvérsia submetida ao crivo judicial. Quanto à matéria fática controvertida narra a autora na inicial ter efetuado em meados de outubro de 2014 a aquisição de um veículo que aparentemente apresentava bom estado de conservação. Isto não obstante, buscando celebrar contrato de seguro, diante da negativa de duas seguradoras contatadas, a parte autora relata ter havido por bem devolver o referido bem a corré.Relata em sequência que, malgrado ter devolvido o veículo referenciado nos autos, seu nome teria sido indevidamente inscrito em cadastro de proteção ao crédito. Desta forma pretende que os corrés sejam condenados ao pagamento de danos materiais e morais. No mérito as corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados na exordial, apontando a autora como a única responsável pelo não cumprimento de obrigações contratualmente avençadas.No mérito não assiste razão à autora. Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que a autora firmou com o corréu (Banco Pan S.A) Cédula de Crédito Bancário. (cf. fls. 27 e ss.) tendo se utilizado dos respectivos valores para adquirir automóvel.Consta dos autos que se dirigindo a Corrê Oliveira Maciel a parte autora houve por bem adquirir automóvel usado tendo se comprometido ao pagamento total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com uma entrada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 563,50.Consta ainda dos autos que a parte autora adquiriu o automóvel em 2014 e o devolveu em dezembro do mesmo ano e que a corrê Oliveira Maciel, na ocasião, igualmente devolveu a autora a quantia adimplida a título de entrada, a saber: R\$ 2.000,00. As razões trazidas aos autos pela autora não merecem acolhimento. Isto porque, tendo se valido de financiamento com instituição financeira, inobstante tenha a demandante devolvido o bem adquirido, a documentação coligida aos autos não demonstra que a autora tenha diligenciado no sentido de resolver o respectivo contrato.Desta forma, a omissão da autora em encerrar o contrato de financiamento deu ensejo à negatificação de seu nome em virtude do inadimplemento de parcela dele integrante. Em assim sendo, em função das provas produzidas nos autos, diante do inadimplemento dos deveres contratuais por parte da demandante, não há que se falar, portanto, de ilegitimidade da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Como é cediço, na esteira do mandamento Constituição, o Código Civil/2002 define a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafô único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.No que se refere à pretendida responsabilização dos corrés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, pertinente rememorar que, para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Desta feita, quanto ao dano indenizável, conquanto a legislação pátria admita a forma objetiva de responsabilidade, não prescinde, contudo, da comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade.Na espécie, a documentação coligida aos autos revela que a parte autora, ao assinar a Cédula de Crédito Bancário, teve ciência de que estava se comprometendo com o pagamento mensal de quantia à instituição financeira, assumindo todas as responsabilidades inerentes, não restando demonstrada nos autos, quanto aos corrés, ação ou mesmo omissão que pudesse eventualmente ensejar a pretendida reparação de dano material ou moral. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. . A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013677-71.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TRANSPORTADORA RODO IMPORT. LTDA. (CNPJ/MF nº 02.200.717/0001-02) e a filial TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. (CNPJ/MF nº 02.200.717/0002-93), devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual pretende obter tanto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com relação a contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença e acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado como a condenação da demandada a repetição das quantias indevidamente vertidas aos cofres públicos. Pede pela antecipação dos efeitos da tutela, em específico para ... a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da Requerida, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, 15 e 30 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado, nos termos do art. 151, inciso V do CTN.No mérito pleiteia, in verbis: ... a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela... condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos pelas autoras, bem como os valores eventualmente pagos no curso desse processo....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 30/53 (incluindo mídia digital).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 60/74).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou demandada defender a improcedência da tese autoral. O pedido de antecipação da tutela (fls. 80/80-verso) foi indeferido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 82/95.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 95 e 98).É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente hipótese, mostra-se a demandante irresignada com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) e 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias e aviso prévio

indenizado, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Assevera a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, vem a ser a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência descrita nos autos, desta forma, contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, em síntese, por criar nova fonte de custeio. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996...7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Assim, a compensação deve se dar apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção). Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido autoral para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir o adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente e acidentado nos primeiros 15 dias e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas autoras, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0014007-68.2015.403.6105 - LSL TRANSPORTES LTDA.(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LSL Transportes Ltda., matriz e filiais, qualificadas nos autos, em face da União Federal. Objetiva a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do Artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, bem assim o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente pagos a título da referida exação, nos últimos cinco anos.Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com documentos.Emendas da inicial às fls. 1.749/1.751 e 1.753/1.776.O pedido de tutela foi deferido (fls. 1.784/1.785).Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido (fls. 1.789/1.791). Pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fundando seu pedido no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Houve réplica.Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Tratando-se de questão de direito e diante da inexistência de irregularidades a suprir ou mesmo de questões preliminares pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado, pois, o feito em 30/09/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/09/2010. No que se refere à questão controvertida, assiste razão à autora, consoante fundamentos da decisão de tutela de fls. 1.784/1.785, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: ... Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merecer mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91.Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a repetição/compensação dos valores das contribuições recolhidas pelas autoras nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitado o prazo prescricional acima fixado.Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), aplicando-se na atualização dos valores a Taxa Selic, sendo vedada a sua incidência cumulada com juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Em face do exposto, confirmo a decisão de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso III, a, do atual Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem assim o direito da autora em restituir ou compensar referidos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com incidência da Taxa Selic. Em caso de compensação, serão compensados com contribuições previdenciárias devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 19, inciso IV, c.c. 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei.Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no artigo 496, 4º, II, do NCPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015306-80.2015.403.6105 - TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tecnopeças Peças Técnicas e Fitas Adesivas Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do Artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, bem assim o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente pagos a título da referida exação, no período compreendido entre agosto de 2013 a junho de 2015. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com documentos. Emenda da inicial às fls. 196/200. O pedido de tutela foi deferido (fls. 201/202). Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido (fls. 207). Pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fundando seu pedido no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão de direito e diante da inexistência de irregularidades a suprir ou mesmo de questões preliminares pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado, pois, o feito em 26/10/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 26/10/2010. No que se refere à questão controvertida, assiste razão à autora, consoante fundamentos da decisão de tutela de fls. 201/202, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: ... Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merecer mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a repetição/compensação dos valores das contribuições recolhidas pela autora nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre agosto de 2013 a junho de 2015. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), aplicando-se na atualização dos valores a Taxa Selic, sendo vedada a sua incidência cumulada com juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Em face do exposto, confirmo a decisão de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso III, a, do atual Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem assim o direito da autora em restituir ou compensar referidos valores recolhidos no período compreendido entre agosto de 2013 a junho de 2015, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com incidência da Taxa Selic. Em caso de compensação, serão compensados com contribuições previdenciárias devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 19, inciso IV, c.c. 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no artigo 496, 4º, II, do NCPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017493-61.2015.403.6105 - ERIK OLIVI PEREIRA(SP320479 - RUBENS DEGIOVANI UNGER E SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0017712-74.2015.403.6105 - IARA MARIA LOPES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do tempo já decorrido, intime-se o perito através de meio eletrônico, para entrega do laudo em 5(cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MONALISA GILBERTI GODAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.140.093-5), cessado em 04/07/2009, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Relata sofrer de problemas psiquiátricos, com histórico de tentativa de suicídio e internações. Também sofre de patologias ortopédicas e cardíacas. Em razão destas patologias, encontra-se incapacitada total e permanentemente ao trabalho. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05/06/2009 a 04/07/2009, quando foi cessado após o médico da autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da Gratuidade Processual, ofereceu quesitos e juntou documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório, a ser melhor aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Ademais, não visualizo o risco da demora, uma vez que o benefício que a autora pretende restabelecer cessou em 2009, há mais de cinco anos, e não há notícia de que ela tenha buscado a proteção judicial para o indeferimento administrativo do benefício. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr^a. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Indefiro os quesitos de nºs 1, 5 e 6 formulados pela autora, porque se tratam de afirmações e não questionamento ao perito. Faculto a autora que refaça-os no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, poderá indicar assistente técnico. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. 6. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo pericial judicial, autorizo a secretaria a designar audiência de conciliação (artigo 334 do novo CPC), devendo o INSS se atentar para eventual proposta de acordo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Intimem-se.

0002131-70.2016.403.6303 - EDNAIR DE FATIMA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por EDNAIR DE FÁTIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, caso seja constatada a diminuição da capacidade laboral. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 04/04/2012 (NB 31/548.522.634-1). Alega sofrer de transtornos da vesícula biliar, vias biliares e pâncreas, já tendo se submetido à cirurgia, que resultou em hérnia abdominal. Possui, ainda, lesão de queimadura e corrosão do tronco em acidente doméstico. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 21/10/2011 (NB 31/548.522.634-1), que foi cessado em 04/04/2012, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Refere que ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 00042674-25.2012.8.26.0114), pleiteando benefício acidentário. Contudo, após a perícia médica não haver constatado o nexo causal da sua doença com o labor, a ação foi julgada improcedente. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico, ainda, os atos decisórios e instrutórios nele praticados. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Além disso, o laudo pericial elaborado no âmbito da 8ª Vara Cível de Campinas data de agosto/2014, fazendo-se necessária nova avaliação médica da autora por perito do Juízo. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-68.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.A União Federal opõe embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0604630-59.1994.403.6105, por Antonio Luiz Bueno de Macedo, requerendo o reconhecimento do excesso de execução. Alega, em suma, que a execução referente aos honorários sucumbenciais corresponde ao valor R\$ 393,02, atualizado para abril de 2013, uma vez que o julgado condenou a ré ao pagamento de 15% sobre o valor da causa. Juntou planilha às fls. 03/04.Intimado (fl. 06), a embargante apresentou cópias dos autos principais (fls. 09/35). O embargado apresentou impugnação às fls. 38/41, arguindo preliminares de falta de pressuposto processual e inépcia da inicial. No mérito, argumenta que no cálculo dos honorários utilizou o valor da exata dimensão do pedido e à real expressão patrimonial deduzida em juízo.Intimadas a especificarem provas (fl. 42), as partes nada requereram e os autos foram conclusos para sentença (fls. 43/45).Os presentes autos foram remetidos a este Juízo em vista da redistribuição do feito em trâmite na 3ª Vara local (fl. 46/46 verso).Houve conversão em diligência à fl. 48, a fim de regularizar o polo passivo dos presentes embargos, bem como remeter à Contadoria para elaboração dos cálculos (fl. 48 verso).A contadoria apresentou os cálculos às fls. 51/55, ocasião em que a União ora embargante não se opôs aos cálculos (fls. 57/58).Embora regularmente intimado, o embargado não se manifestou (fls. 59/60).Retornaram os autos conclusos para julgamento (fl. 60).DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, registrando que as preliminares arguidas pelo embargado restaram superadas conquanto os presentes embargos já foram regularizados com cópias do feito principal, revelando-se suficiente inclusive porque os referidos autos se encontram apensados. Ademais, não há falar em inépcia da inicial porque embora suscinta a petição inicial da embargante tratou especificamente de questão simples, o excesso de execução do valor referente aos honorários sucumbenciais, apresentando o cálculo do valor que entende correto.Quanto ao polo passivo, a princípio a autora ou o seu advogado pode figurar como exequente, não havendo falar em extinção do feito sem exame de mérito. Considerando que no caso concreto a execução cinge-se aos honorários sucumbenciais, este Juízo determinou a retificação do polo passivo para que constasse o patrono/exequente (fl. 48), a fim de regularizar o feito, resolver o mérito e concluir em definitivo a causa em fase final de execução, em observância inclusive ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Portanto, rechaçadas as preliminares do embargado, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito. Como se depreende do decidido nos autos principais, o julgado declarou o direito de a autora realizar à compensação tributária das contribuições ali discutidas, condenando a ré em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fl. 35 dos presentes embargos). O v. Acórdão transitou em julgado em 30/01/2013 e o embargado deu início à execução em 25/04/2013, ocasião em que apresentou o cálculo a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.927,96 (fls. 193/196 dos a.p.).Com razão a embargante acerca do excesso da execução.Como visto, o julgado é expresso ao determinar a condenação dos honorários em percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor dado à causa, e não como acredita ser correto o embargado, que utilizou na base de cálculo os valores atualizados dos depósitos judiciais efetivados durante o trâmite da ação principal (fls. 193 dos a.p. e fl. 39 dos presentes embargos), o que, por óbvio, não se coaduna com o julgado.No presente caso, a ação principal foi distribuída em 19/09/1994, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 800,00, sobre o qual deve incidir o percentual fixado a título de honorários, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos vigente, nos exatos limites do julgado.A propósito, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 51/55) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento, conquanto o valor da causa foi atualizado conforme os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal, nos moldes do Sistema Nacional de Cálculo Judicial (SNCJ) utilizado pela Justiça Federal. Sobre o valor atualizado, incidiu o percentual de quinze por cento, resultando no valor de R\$ 524,32, em janeiro de 2015, a título de honorários advocatícios.A embargante concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 58), enquanto que o embargado não se manifestou, deixando de impugnar especificamente tais cálculos. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria (fls. 51/55) e fixo o valor total da execução em R\$ 524,32 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2015.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 524,32 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2015, a título de honorários advocatícios.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o embargante decaiu em parte muito mínima do pedido, o embargado responderá por inteiro pelos honorários destes embargos, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da execução acima determinada. Deverá essa verba, correspondente a R\$ 104,86, ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ, expedindo-se, após o trânsito em julgado, o competente requisitório no valor líquido de R\$ 419,46 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 51/55 e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0604630-59.1994.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade considerando a antiguidade do feito.Campinas,

0002267-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-59.2013.403.6105) SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por Seu Papel Distribuidora de Papel e Artefatos de Papel Ltda., Amanda Viktoria de Alencar Naas e Ivanilza Baracho de Alencar, devidamente qualificados nos autos, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - nº 25.1211.558.000005-57, promovida pela Caixa Econômica Federal.Os embargantes alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e sustentam a ilegalidade da prática de capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e da taxa de juros cobrada. Pretendem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 21/83.Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 739 do CPC (fl. 85).Em sua impugnação (fls. 87/92), a CEF arguiu preliminar de indeferimento liminar dos embargos. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.As fls. 99/100, os embargantes requereram a produção de prova oral, pericial e documental, o que foi indeferido à fl. 101.Às fls. 113/125, os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 127).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do essencial.DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.A preliminar de rejeição liminar dos embargos não prospera.A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no art. 739-A, 5º, do então vigente Código de Processo Civil.Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Nesse contexto, afasta a alegação de caráter protelatório dos embargos. A oposição executiva veicula, em verdade, o exercício regular de direito do curador especial de apresentar defesa específica em face da cobrança de valores que entende não serem devidos pelo executado, estando a sua defesa embasada em fundamento jurídico-contábil minimamente plausível. Por decorrência, afasta o cabimento de multa do artigo 740, parágrafo único, do então vigente CPC, cuja imposição aos embargantes é pretendida pela CEF. Consoante registrado acima, não resta identificada a presença do elemento subjetivo da espécie sancionatória, ou a intenção deliberada de oposição com o fim precípuo protelatório.No mérito, quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, com o reconhecimento da nulidade de seus termos, inicialmente, como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira resta demonstrado ter havido, de fato, a alegada cumulação de comissão de permanência com taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento (cf. documentos de fls. 54/55 dos autos - planilha de evolução da dívida). No que se refere à irrisignação dos embargantes atinente aos juros moratórios, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.Não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price (cláusula segunda) expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários.Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério de Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargantes nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Por fim, tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de cumulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].Improcedente assim tal pretensão.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno os executados-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015509-42.2015.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 149, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012112-38.2016.403.6105 - ALEX WILLIAN BARBOSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alex Willian Barbosa, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada conclua seu processo de aposentadoria especial protocolado sob o nº 46/160.098.311-9 com o devido parecer da SST quanto aos períodos de atividades especiais.Requeru os benefícios da Gratuidade Processual e juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Sede da autoridade impetradaA presente ação mandamental foi impetrada em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Verifico, contudo do extrato de movimentação processual (fl. 11), que o processo administrativo do impetrante tramita na cidade de Nova Odessa, portanto a autoridade coatora não é o Gerente Executivo do INSS em Campinas, mas sim o Chefe da Agência da Previdência Social em Nova Odessa-SP. No Caso, o foro competente é o da sede funcional do agente público impetrado, qual seja, a Justiça Federal de Americana, que abrange o município de Nova Odessa.Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Chefe da Agência da Previdência Social em Nova Odessa-SP.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Competência jurisdicionalA competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Nova Odessa- SP, que pertence à Subseção Judiciária de Americana-SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da 34ª Subseção Judiciária de Americana.Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013662-39.2014.403.6105 - DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES E SP143216 - WALMIR DIFANI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 139/140: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA à Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCP. Prazo: 30 (TRINTA) dias. 2- Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente ação para que conste execução contra a Fazenda Pública. 3- Oficie-se ao Primeiro Tabelião de Protestos de Campinas, comunicando-o quanto à sentença prolatada às fls. 134 em que acolhido o pedido do autor, considerando a satisfação dos créditos referentes à CDA nº 8021400495658. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600871-87.1994.403.6105 (94.0600871-8) - H. ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA X GRAFICA E EDITORA CUNHA MATTOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 143-145:Dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias, quanto à conversão efetuada.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

0008315-59.2013.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nessa data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.2. Diante da manifestação da União Federal, defiro o pedido de fl. 403/410.3. Proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100413070175900 (fls. 166/182), entregando-os à parte autora mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.4. Decorrido o prazo com ou sem comparecimento, arquivem-se os autos.5. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINE X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. FF. 957 e 959: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010416-69.2013.403.6105 - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 144, verso: Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente os cálculos do valor da execução, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 143/148, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE

1. Fls. 272/282: Indefiro o desbloqueio referente à conta poupança no Banco do Bradesco, agência 6573, conta 1000143-9 uma vez que o coexecutado vem utilizando a conta como conta corrente. 2. Conforme demonstram os comprovantes de fls. 280/282, foram realizados diversos saques e pagamentos no mês de junho/2016, desvirtuando o caráter de poupança da conta. 3. Não se pode, portanto, recorrer à prerrogativa da impenhorabilidade do artigo 833, inciso X do CPC, se o bloqueio recai sobre valores depositados em conta poupança quando o intuito do seu titular é utilizá-la como conta corrente. 4. Neste sentido, jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência vem aceitando constrição incidente em conta poupança, fixando o limite para tanto em até 40 (quarenta) salários-mínimos nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Contudo, se a conta poupança vem sendo utilizada como similar a conta-corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. É o caso dos autos. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGA 00019227520154050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/03/2016 - Página: 109.) Processo Civil. Execução Fiscal. Agravo de instrumento em que se pretende a liberação de valores bloqueados no montante de R\$ 26.622,90, sob alegação de impenhorabilidade dos valores depositados em poupança correspondente a até 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil [1973], então vigente, em autos de execução fiscal movida pela agravada. 1 - Não é incondicional a impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos em caderneta de poupança, a exemplo de quando esta é utilizada como conta corrente, pois os valores têm que representar, de fato, uma poupança e não apenas estarem depositados em conta de poupança para serem impenhoráveis. Precedente desta Turma [AGTR 134811/PE, desta relatoria, julgado em 29 de abril de 2014]. 2 - No caso dos autos, o agravante juntou extratos dos meses de dezembro de 2014 a maio de 2015, sendo possível verificar que nos meses de dezembro de 2014 a 28 de abril de 2015, não houve movimentação na conta, enquanto o saldo credor era menor que R\$ 15,00. A partir do dia 29 de abril de 2015, a conta passou a ser movimentada recebendo diversos créditos e débitos, a descaracterizar a utilização da conta poupança como reserva financeira, inclusive com a utilização constante do cartão de débito para pagamento de diversas despesas. 3 - Agravo improvido. (AG 00031205020154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/05/2016 - Página: 37.) 5. Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos e extratos obtidos nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 261/271). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 259:1. Fls. 258: Verifico que tanto a petição protocolo nº 2016.61050022018-1 quanto a petição protocolo nº 2016.61050022019-1 foram elaboradas de forma equivocada, tendo em vista que os documentos anexos pertencem a outros processos. 2. Assim, defiro o pedido de desconsideração das duas petições protocoladas uma vez que impertinentes aos autos. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 244/247 (cálculos da contabilidade), em contas dos executados MIRELLA KAREN LEITE, CPF 220.283.348-00, CARLOS ALBERTO LEITE, CPF 024.426.448-19 e MARIA JOSE FELIX LEITE, CPF 024.866.888-97. 4. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando. 5. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em pena lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). PA 1, 10 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 17. Cumpra-se e intime-se.

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIANE COSTA MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 173, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 10186

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-68.2016.403.6303 - ALEXANDRE TERRA PERES DONATO SANTIAGO(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 54/60: recebo a emenda à inicial.2. Apreciarei o pedido de reconsideração formulado em face da decisão de fls. 39-verso/40 após a vinda de manifestação preliminar da requerida acerca dessa pretensão. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.2. Cite-se a requerida para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210) ou encaminhada pelo endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo assinalado.Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o mandado/carta precatória, com urgência.Ainda, se o caso, diante da urgência na intimação conforme acima fixado, resta determinada a remessa dos autos à D. Advocacia Geral da União, a ser cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá colher a ciência do D. Procurador e devolver o feito à Secretaria do Juízo.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se, com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão.

CARTA PRECATORIA

0012079-48.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU DOS SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X ELTON TONETTO BOZZ X LOURENCO MELETTI JR X RONALDO DA SILVA BALLIELO X WILLIAM JORGE DE FREITAS MORETTI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 06 de setembro de 2016 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas indicadas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Após, realizada a intimação da testemunha, comunique-se imediatamente ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, o seu cumprimento, nos termos do artigo 232 do CPC.4. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.5. Intime-se e publique-se o presente despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0000778-07.2016.403.6105 - LOGITIME TRANSPORTES LTDA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.1. Fls. 92/117: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016107-35.2011.403.6105 - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0003945-71.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL MARINO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0015300-78.2012.403.6105 - ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP288370 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO E SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, § 4º, do CPC):PA 1,10 Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

0010728-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0605747-22.1993.403.6105 (93.0605747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA NOVA CAMBUI LTDA X MOACIR NICASTRO(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP052416 - CAIO JULIO CESAR) X HELIO SOARES(SP065527 - HELIO SOARES) X SALVADOR PACIFICO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 13/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0013740-58.1999.403.6105 (1999.61.05.013740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 13/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0006862-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006862-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, por meio de publicação no diário eletrônico, do despacho de fl.91.Cumpra-se.

0007135-23.2004.403.6105 (2004.61.05.007135-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 13/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa SOBRESTADO.

0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos, etc.Fl. 170/170-v: ante a alegação da exequente de que não há comprovação de que documentos acostados às fls. 155/167, seriam pertinentes à certidão de dívida ativa FGSP200002514, objeto da presente execução fiscal, dê-se vista, derradeiramente, à executada para que junte aos autos documentos os quais demonstrem que a sentença e o acórdão proferidos nos autos do processo nº 95.0600907-4, da 2ª Vara Cível de Campinas - SP, digam respeito à certidão de dívida ativa acima mencionada.Com a juntada de tais documentos, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014643-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014643-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TIBIRICA CAMPINAS LTDA/(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 84 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0000772-78.2008.403.6105 (2008.61.05.000772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO MARTINS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considero prejudicado o pedido de fl. 48, tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 51 (R\$ 61,20) trata-se de valor ínfimo em relação ao valor do débito (R\$ 43.130,45), sendo assim, procedo ao desbloqueio, conforme autorizado na Portaria nº 13, de 11/4/2016 e conforme fl. 52. No mais, verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 48 não possui procuração, portanto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Proceda a secretaria a inclusão do advogado subscritor de fl. 48 no sistema informatizado para que seja cientificado deste despacho, após o prazo concedido para a regularização acima, se não cumprida, proceda a secretaria a exclusão do referido advogado do sistema informatizado. Intimem-se.

0013285-78.2008.403.6105 (2008.61.05.013285-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO SALES E SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 13/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos retomaram do E. TRF e o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0003582-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA COELHO JACOMES

Considerando que o beneficiário do alvará expedido às fls. 60vº, apesar de intimado às fls. 61 deixou transcorrer o prazo de validade sem que efetuasse o seu levantamento, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0012068-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012068-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO RODRIGUES COUTINHO

Prejudicado o pedido de fl. 37, tendo em vista a petição de fl. 38. Fl. 38: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0016967-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016967-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de fls. 99/99-v, tendo em vista que ele já foi efetuado. Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008014-20.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 84/84-v e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 83. Cumpra-se. FL. 83: Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente acerca do parcelamento das CDA nº 36.398.983-8 e nº 36.398.984-6 noticiado à fl. 75, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Sem prejuízo, no tocante às CDA nº 36.756.176-0 e nº 36.756.177-8, defiro o pedido de penhora em dinheiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Após, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se

0015428-69.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 63 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 835 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Após, intime-se a executada, na pessoa do subscritor da petição de fl. 67, a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, visto que irregular a representação processual pelo advogado substabelecido às fls. 65/66, o que torna o substabelecimento inválido. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005651-89.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLITOS MARQUES DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006079-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA)

Fl. 86: INDEFIRO. Conforme pode se denotar do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, encartado à fl. 81 dos autos, a importância requisitada já se encontra liberada junto à instituição bancária em que fora depositada desde 03/11/2014. Uma vez que o pagamento já se encontra liberado, como inclusive constou na sentença de fl. 82, o seu beneficiário deverá sacá-lo nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal - CJF, sendo desnecessária, para tanto, a intervenção deste Juízo. Isto posto, considerando a certidão de trânsito em julgado, ora encartada à fl. 85, determino cumpra a secretaria o determinado na sentença de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Após, cumpra-se.

0006694-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KASMONE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 128/131: intemem-se os procuradores da executada para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que a renúncia ao mandato foi notificada ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC, vez que nos documentos de fls. 130/131 o destinatário do telegrama não é a executada. Fl. 126: indefiro, vez que a transformação em pagamento definitivo em favor da exequente está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos, o que não ocorreu nos autos. Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015616-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Considerando a existência de ação declaratória n.º 2001.61.05.00.030209-5, ainda pendente de julgamento, e que a execução está garantida por seguro-garantia apresentado nos autos (fls. 131/144), suspendo o curso da execução. Assim, resta indeferido o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 180. Por ser equiparado a depósito judicial por força do disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, a liquidação do seguro garantia somente será possível após trânsito em julgado da ação anulatória n.º 2001.61.00.030209-5. Sobreste-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da referida ação declaratória. Int.

0008522-58.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ADP COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME(SP277362 - SUELEN PEDROSO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme extrato de fls. 56/57. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução. Intemem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que nos termos do artigo 272, do Novo Código de Processo Civil c.c. Art. 16, inciso III da LEF 6.830/80, fica o advogado intimado da penhora realizada e do prazo de 30 dias para interposição de embargos.

0009334-03.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Cite-se. 3. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. 4. Intime-se e cumpra-se.

0009516-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DENISE CRISTINA BUGATI DE OLIVEIRA

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC)

0009761-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA MARIA DA SILVA

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC)

0009852-90.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC)

0009855-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC)

0009858-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC)

0009874-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Cite-se. 3. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0010139-53.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0010149-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC)

0010153-37.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0010166-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC)

0010173-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0010181-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0010183-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Reconsidero o despacho de fl. 44.Fls. 45/62: intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010187-12.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0015160-10.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GABRIEL GIORDANO PENTEADO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014176-89.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DARCI PEREIRA CORSI

Vistos, etc.Fls. 36/39: regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se a petição de fls. 36/39, intimando-se seu subscritor para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.Caso regularizada a representação processual do executado, deverá este trazer aos autos o holerite, ou documento equivalente, a fim de comprovar a alegação de que o lançamento do crédito correspondente a R\$ 4.331,55 (quatro mil e trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), levado a efeito em 04/09/2015, na conta nº 25086-4, da agência nº 2447-3, do Banco do Brasil, refere-se a seu salário.Com a juntada do holerite, ou documento que o equivalha, restará demonstrada a impenhorabilidade do valor construído junto ao Banco do Brasil, sendo a sua liberação medida que se impõe. Com tal liberação, os outros valores retidos junto à Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander também deverão ser liberados por serem ínfimos. Como já transferidos todos os valores em questão, conforme se denota do encarte de fls. 32/34, deverá a secretaria expedir ALVARÁ em favor do executado.Ultrapassado o acima disposto, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a penhora de fls. 28/29, efetuada sobre o veículo I/NISSAN TIIDA 18S, placas FBT - 0896, que segundo o executado trata-se de seu único patrimônio e ferramenta de trabalho.Fl. 50: declaro inexistente o ato processual, uma vez que não firmado.Intime-se o executado, com urgência.Após, cumpra-se.

0002718-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA ALVES BORGES RODRIGUES

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014943-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE MIQUELINA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000688-96.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & FRANCO LTDA - ME(SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 53-v, proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores indisponíveis às fls. 27/28, vez que na data da constrição havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MANENTE & FRANCO LTDA - ME.Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, corroborada pela consulta de fls. 54/55, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Aguarde-se o decurso do prazo requerido às fls. 30/34 para juntada da procuração.Com a regularização, sobrestem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000702-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 24. No mesmo prazo, comprove também se houve parcelamento ou pagamento da dívida exequenda, consoante petição de fl. 23.Intime-se.

0001632-98.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM ROBERTO DE ARAUJO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001705-70.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO PINHEIRO SILVA

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001756-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLAN AMARAL ERNANES RUIZ

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001770-65.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON SIQUEROLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001892-78.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON RODRIGUES GONCALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002029-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO DIAS E SOUZA

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002043-44.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO RODOLFO DOS SANTOS

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002071-12.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS VIEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002570-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DIVANISE CORREIA DA SILVA BUENO

Fl. 09: considerando o ora noticiado pelo exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005293-85.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE CASSIA BRAGA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010708-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010708-2) - L R CONFEC LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X L R CONFEC LTDA

(art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça, folhas 93 e 94.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

Expediente Nº 5441

EXECUCAO FISCAL

0604740-92.1993.403.6105 (93.0604740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUÇOES REPRESENT. LTDA X BETY MARIA LIMA VERGAMINE X CARLOS HUMBERTO VERGAMINE(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios da empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que a CDA de fls. 222 indica a constituição do crédito por Auto de Infração. Em prosseguimento, decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes aos executados, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e infôrmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 222. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA: 04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0605632-30.1995.403.6105 (95.0605632-3) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X JOAO GALVAO ANDERSON X ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON

Defiro o pleito de fls. 181, somente em relação a empresa já citada, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 182. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição/reforço da penhora efetuada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016619-38.1999.403.6105 (1999.61.05.016619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WANNA IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X WALTER VALBERT

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se pessoalmente o coexecutado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0017964-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017964-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 73 restou sem cumprimento aguardando diligências da parte exequente. Assim, à vista da informação do valor do débito e da rescisão do acordo de parcelamento (fls. 106/108) proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 75/77, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar a parte da penhora e do prazo para Embargos à Execução tendo em vista que já intimada conforme certidão de fls 74. Atente-se para os valores bloqueados nos autos em apenso. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0017966-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017966-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI)

Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 74 restou sem cumprimento aguardando diligências da parte exequente. Assim, à vista da informação do valor do débito e da rescisão do acordo de parcelamento às fls. 106/108 dos autos principais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 76/77, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar a parte da penhora e do prazo para Embargos à Execução tendo em vista que já intimada conforme certidão de fls 75. PA 1,10 Prossiga-se nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0014874-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 376/377. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 91.843,15), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos. Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme consulta atualizada ao sistema E-CAC em anexo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0006197-42.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 42, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 66.466,56), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001785-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3)) LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, conforme certidão de fls. 80, e o efetivo cumprimento da determinação de fls. 81, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 200961050170483, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012341-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-17.2012.403.6105) BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0012600-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105) EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 846/848, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável acima assinalado, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0006303-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-32.2013.403.6105) M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

0006517-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-59.2014.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0006995-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-10.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Preliminarmente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 193, bem como trasladar cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal n. 00140391020144036105, apensa). Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00140391020144036105. Certifique-se. Em ato subsequente, intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006998-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013880-67.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Após, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0011010-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-19.2014.403.6105) CASA DE CARNE 3 N LTDA - ME(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0012365-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-52.2012.403.6105) SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0015180-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-68.1995.403.6105 (95.0605817-2)) VALERIA REGINA BISCO(SP250340 - SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 90, da Execução Fiscal n. 95.0605817-2. Cumpra-se.

0015279-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-56.2006.403.6105 (2006.61.05.005240-0)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0016795-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-76.2015.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/13 da execução fiscal apenas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001449-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-89.2013.403.6105) ROSA SAID - ESPOLIO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69, conforme certidão de fls. 70-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0006301-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) SARA ROBERTA RODER SIQUEIRA(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33, conforme certidão de fls. 34-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605226-14.1992.403.6105 (92.0605226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0605817-68.1995.403.6105 (95.0605817-2) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X VALERIA REGINA BISCO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X WALDEMAR BISCO JUNIOR

A parte executada, Valéria Regina Bisco, às fls. 94/106 comprova que os valores bloqueados em sua conta às fls. 91/92 são oriundas de conta poupança junto ao Banco Bradesco, enquadrando-se, desta forma, à modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil. Assim, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, procedo ao desbloqueio do referido valor até o limite de 40 salários mínimos, qual seja, R\$ 35.200,00. Quando ao valor excedente, converto-o, nesta oportunidade, em penhora e informo que procedi à transferência do referido valor (R\$ 3.448,02), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada acima tão somente da penhora realizada nos autos. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requerida o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Acolho a impugnação de fls. 505, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A parte executada possui tão-somente expectativa de direito com relação aos direitos creditórios (Ação Ordinária n. 1998.34.00.012612-9) ofertados às fls. 482/483, uma vez que não transitou em julgado a decisão proferida pelo Juízo ad quem, conforme extrato de fls. 540/541. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013749-83.2000.403.6105 (2000.61.05.013749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014213-05.2003.403.6105 (2003.61.05.014213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERCATEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000628-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000628-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X JOSE CARLOS MONACO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA

1 - Defiro o pleito requerido pela parte exequente às fls. 547 para que os autos tenham tramitação individual, uma vez que o presente feito aguarda a apuração da existência ou não de créditos suficientes de PJ/BCN e determino o desamparamento destes autos da execução fiscal n. 199961050050020. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 2 - Ressalte-se que o presente feito tramitava em conjunto com a execução citada no item anterior quando da decisão lá proferida de fls. 205/209, na qual foi determinada a inclusão das empresas coligadas da executada Pedralix S/A Indústria e Comércio. Ocasão esta que as empresas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA foram incluídas no presente feito. 3 - Das executadas mencionadas acima, todas foram citadas, com exceção de CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA, no entanto dou-as por citadas, uma vez que as mesmas compareceram às fls. 292/305, nos autos principais, produzindo neste efeitos jurídicos. 4 - Fls. 315/372: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5 - A secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para os autos 199961050050020. 6 - Compulsando os autos, observo que há neste feito documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 429/449), portanto, a secretaria deverá manter as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos. Certifique-se. 7 - Verifico, ainda, que apenas o coexecutado José Carlos Mônaco não foi citado. 8 - Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que apresente o endereço atualizado do coexecutado supracitado. 9 - Após, cumprido o acima determinado, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 547-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. executada para liquidação à vista com PJ/BCN10- Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito e em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante estes Juízo, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001391-8) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que, para que o corra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como : natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual, dentre outras. No presente feito, verifica-se que a executada Pedralix S/A Indústria e Comércio não é parte nestes autos, divergindo, desta forma, em relação aos autos apensos de n. 0005002.81.1999.403.6105. Assim, proceda a secretaria o desapensamento do presente feito da execução fiscal n. 0005002.81.1999.403.6105. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Verifico que as coexecutadas CBI LIX CONSTRUÇÕES e CBI INDUSTRIAL, incluídas no presente feito em determinação à decisão de fls. 286 dos autos citados no parágrafo anterior, embora não tenham sido citadas, compareceram espontaneamente, conforme fls. 212/224, assim, dou-as por citadas. A secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0005002.81.1999.403.6105. Certifique-se. Compulsando os autos, observo que não há documentos protegidos por sigilo fiscal, portanto, a secretaria deverá retirar as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos, certificando-se. Após, abra-se vista destes autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da petição de fls. 212/224, exceção de pré-executividade das coexecutadas incluídas em cumprimento à decisão de fls. 286 proferida nos autos principais n. 0005002.81.1999.403.6105, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001141-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 497/498: defiro a devolução do prazo na íntegra requerida pelo coexecutado Roplano Participações Ltda acerca da decisão de fls. 454/455. Sem prejuízo, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado Roplano Participações Ltda, conforme extrato de fls. 467/470, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.412,70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo e, considerando que a importância bloqueada (R\$ 8,58) em nome da executada Construtora Lix da Cunha S/A é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do mencionado valor. Intime-se o coexecutado Roplano Participações Ltda da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem mais, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo da determinação de fls. 454/455, encaminhando os autos ao SEDI para retificações, devendo, no entanto, no que se refere ao coexecutado Roplano constar ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.646.842/0001-88, uma vez que houve alteração de sua denominação social. Intime-se e cumpra-se.

0004947-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSVALDO MARIUZZO JUNIOR(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 533,58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004193-13.2007.403.6105 (2007.61.05.004193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0001(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Por ora, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 61, após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012370-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE CARNE 3 N LTDA - ME(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Fls. 91: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que o Juízo não se encontra integralmente garantindo. Saliento, que os Embargos à Execução Fiscal n. 00110101520154036105, apensos, foram recebidos sem prejuízo do andamento desta execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0014039-10.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00069950320154036105, apensos, transitada em julgado, extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá oficiar para a Caixa Econômica Federal com a finalidade de levantar o depósito judicial em favor da parte executada. Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007016-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 102/133: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No que se refere ao pleito de fls. 92, defiro o item a, promovendo a conversão em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 86/88, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 21.366,07), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98; indefiro, no entanto, o requerido no item b, uma vez que a penhora existe para garantir o juízo e os embargos foram opostos tempestivamente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014669-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)) CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003290-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-02.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE PEDREIRA

de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PEDREIRA nos autos n.00070620220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 891,06 a título de tarifa de água e esgoto de 2010. Alega a embargante que não ostenta legitimidade passiva para a execução porquanto a dívida em cobrança constitui obrigação pessoal do devedor, não se tratando de obrigação propter rem. Diz que é proprietária do imóvel, porém não é a tomadora do serviço, uma vez que o imóvel encontrava-se irregularmente ocupado em 2010. Impugnando o pedido, a embargada afirma que os argumentos da embargante carecem de prova. DECIDO. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes () (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1320974, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 18/08/2014). Em consulta à ação de usucapião nº 0001928-67-2009.403.6105 constata-se que o imóvel onde foi prestado o serviço, de fato, era ocupado por Luiz Francisco Camargo e Laudineia Alves Ferreira Camargo. E, não se tratando de obrigação propter rem, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima referida, a embargante não é responsável pela dívida em cobrança. A CDA indica que os débitos se referem ao exercício de 2010, ou seja, os autores da ação de usucapião movida em 2009 e julgada em 2012 (fl. 06) ocupavam o imóvel ao tempo do consumo do serviço que se cobra na execução fiscal apenas. Assim, a embargante não é parte legítima para a execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal apenas. À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 891,06 em 12/2013), nos termos do 8º c.c. 2º do artigo 85 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado em favor da executada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, 3º, inc. I), tendo em vista que o valor da execução não excede a mil salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015589-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2)) MARCOS PAULO LOUSADO DOS SANTOS X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por MARCOS PAULO LOUSADO DOS SANTOS E ADRIANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 200761050145182, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ANTÔNIO SERRA. Alegam os embargantes que indevidamente recaiu penhora sobre o apartamento n. 32, do Bloco 11 do Condomínio Residencial Palmeiras, situado na Av. Coacyara, n. 1.252, nesta cidade. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, o referido imóvel foi adquirido da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento particular de permuta, em 19/03/1998 (fl. 28). Manifestando-se, a embargada diz que não houve averbação da transmissão da propriedade. DECIDO. Constata-se que nos Embargos de Terceiro n. 0006178-70.2014.403.6105, tendo por objeto o imóvel vendido pela SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., a embargada reconheceu a procedência da ação, pois deixou de impugnar o pedido à vista do Ato Declaratório n. 7, de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de impugnação em embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado intuito de fraude à execução. E, de fato, tal como consignei na sentença proferida naqueles autos, o processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a conhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 18/49) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, em 26/04/2007. Inclusive, o mesmo imóvel foi objeto de penhora na execução fiscal 2008.61.05.007585-8, já levantada, conforme averbação na matrícula (fl. 49), com a anuência da exequente, consoante despacho proferido naqueles autos em 15/01/2013. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004676-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-47.2015.403.6105) VALCIR APARECIDO ZANON(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO SIMONI JUNIOR

Cuida-se de embargos opostos por VALCIR APARECIDO ZANON à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00111764720154036105, pela qual se exige de CLÁUDIO SIMONI JUNIOR a quantia de R\$ 33.867,49 a título de IRPF e acréscimos legais. Alega a embargante que o veículo sobre o qual recaiu a penhora lhe pertence, pois foi adquirido em 15/10/2015, antes da efetivação do bloqueio de transferência. A antecipação da tutela requerida foi deferida em parte, apenas, para determinar o licenciamento do veículo. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 29/05/2015. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento, por sua 1ª Seção, em 10/11/2010, do Recurso Especial n. 1141990, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cujo acórdão consta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EM-BARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. () Ou seja: considerando a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original e na redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso, segundo o embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em outubro de 2015, quando o débito em execução já se encontrava inscrito em dívida ativa (desde 29/05/2015). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Caberia ao embargante exigir do vendedor a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fazendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria. Assim, mostra-se legítima a penhora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, atendidos os incisos I ao IV. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005426-26.1999.403.6105 (1999.61.05.005426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO X MARILENE DE OLIVEIRA LIMA X RUBENS KENETH CLARO(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, RUBENS KENETH CLARO, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição para a sua responsabilização. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, pois não era sócio à época do vencimento das obrigações. Afirma que se retirou do quadro social em 07/05/2001 e que não houve dissolução irregular da sociedade, pois a mesma continuou suas atividades tendo como sócios José Bonifácio da Costa Eduardo e Marilene de Oliveira Lima. Afirma, ainda, que os sócios não constaram da Certidão de Dívida Ativa e não foi demonstrada infração à lei. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A própria empresa executada informa sua inatividade desde 07/05/2001 (fl. 45). Portanto, não pode prosperar o argumento de que a empresa continuou suas atividades após a retirada do excipiente do quadro social naquela mesma data (fls. 47/52). A informação de inatividade foi protocolada em 25/08/2006. A exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em 14/09/2010 (fls. 76/78), portanto dentro do prazo prescricional quinquenal contado da data em que se teve notícia da dissolução irregular. Nesse sentido, cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Em se tratando de débito apurado pela sociedade, não poderia o excipiente, na qualidade de sócio, figurar na certidão de dívida ativa, ante a ausência de notícia da ocorrência de alguma das hipóteses versadas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Também não elide a responsabilidade do excipiente ter o fato gerador ocorrido antes de seu ingresso na sociedade, uma vez que na qualidade de administrador se tornou responsável por saldar também as dívidas já existentes. Em suma, verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Registre-se. Intimem-se.

0012411-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012411-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUANI SOARES DA ROCHA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de GUANI SOARES DA ROCHA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002258-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002258-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP X CELIA MARIA MARTINS X WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO X CARLOS ROBERTO TOLEDO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 143/148) oposta pelos executados visando à exclusão dos sócios do polo passivo da ação ao argumento de que não estaria configurada nenhuma hipótese de responsabilização pessoal do sócio-gerente. Em sua resposta, a Fazenda Nacional requer a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa previamente à manifestação acerca da exceção de pré-executividade. DECIDO. Destaco, inicialmente que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão em GFIP, portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Não há qualquer indício de dissolução irregular da empresa a justificar a expedição de mandado de constatação requerida pela exequente, uma vez que a empresa foi citada em seu domicílio fiscal (fl. 29), assim como a sócia co-executada, Célia Maria Martins, foi localizada no endereço da empresa pelo oficial de justiça para sua citação pessoal (fl. 58). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes CÉLIA MARIA MARTINS, WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO E CARLOS ROBERTO TOLEDO do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Sem condenação em honorários, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação vigorava o artigo 13 da Lei 8.620/93. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora em bens livres da empresa devedora. Intimem-se.

0015230-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA GALENI DE MELO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALESSANDRA CRISTINA GALENI DE MELO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente, intimado a se manifestar ante a notícia de falecimento da executada, quedou-se inerte. (fl.22). É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 06/12/2012 em face de ALESSANDRA CRISTINA GALENI DE MELO, falecida em 14/01/2012, conforme fls. 19 e 20. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Ju-dicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo ser ajuizada nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008673-87.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MACOM MALHAS DE COMPRESSÃO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fl. 62). Outrossim, em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento, razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Junte a Secretaria a consulta eletrônica referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 015050-10. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIO COUTO JUNIOR(SP352229 - KERCIA DUTRA DE BRITO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 291/298: A concessão do registro por doze meses não implica dizer que não será prorrogada. A advertência de que a inadimplência por três anos poderá importar o cancelamento do registro do profissional revela que o efetivo cancelamento constitui faculdade do órgão, já que, consoante o art. 12 da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Não há má-fé na conduta do exequente, porquanto o executado formulou pedido de inscrição no órgão e, inclusive, requereu parcelamento do débito. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009) A ausência de assistência de advogado ao solicitar o parcelamento não é causa de nulidade deste, porquanto a lei não impõe tal condição. Os honorários foram fixados conforme a sucumbência de cada parte, não havendo razão para fixação de forma equitativa apenas em prol do executado. Os honorários serão corrigidos de acordo com o valor do débito, consoante registra a sentença. A execução foi proposta englobando não menos do que quatro anuidades. E a condição estabelecida pelo art. 8º da Lei n. 12.514/2011 deve ser observada no momento em que a ação é proposta. Como visto, não ficou evidenciada má-fé do exequente e o art. 902 do Código Civil, por tratar exclusivamente de relações de direito privado, não se aplica às execuções fiscais. Não há interesse processual, no momento, em se pleitear os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Os serviços da contadoria judicial poderão ser utilizados no curso do processo se necessário for. O exequente não se caracteriza como litigante de má-fé. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0014280-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS FERNANDO MATIELLO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

O executado LUIS FERNANDO MATIELLO opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da prescrição e prescrição para o redirecionamento da ação. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Quando do lançamento dos créditos tributários por auto de infração ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte dos respectivos fatos geradores, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos sequer entre a notificação de lançamento mais antigo em 17/01/2011 e a data do despacho que ordenou a citação, 15/10/2015, não se consumou a prescrição quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da ação aos sócios por tratar-se de cobrança em face de pessoa física a título de IRPF. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a ausência de nomeação de bens à penhora pelo executado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 02, v) do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009634-77.2004.403.6105 (2004.61.05.009634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OPCA O G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOAO VITAL(SP082723 - CLOVIS DURE) X OPCA O G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP082723 - CLOVIS DURE) X JOAO VITAL(SP082723 - CLOVIS DURE)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OP-ÇÃO G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 151). E o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012535-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige do MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados, a parte exequente quedou-se inerte. (fl. 98). Os valores depositados foram levantados conforme fl. 101/102. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015844-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0)) GALVANI S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 241/244. Reapreciados os argumentos da embargante, conclui-se que, efetivamente, não lhe assiste razão. A embargante confunde i) os honorários devidos na execução, compreendidos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, com (ii) os honorários devidos nos embargos à execução. Os honorários devidos na execução - o encargo legal - (i) foram dispensados por força do 3º, inc. I, do 1º da Lei n. 11.941/09: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. O que ora se executa são os honorários devidos nos embargos à execução (ii). E são devidos porque a embargante não desistiu dos embargos, não desistiu da apelação, que foi apreciada e julgada pelo e. TRF e transitou em julgado, condenando-a ao pagamento de honorários. O art. 6º e 1º da Lei n. 11.941/09 é expresso ao condicionar a dispensa dos honorários devidos na ação (isto é, no caso, nos embargos à execução) à desistência da mesma ação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste arti-go. E, como salientado na decisão de fls. 238, certamente a embargante não desistiu porque esperava obter provimento favorável da eg. Corte e, então, repetir o que pagou. Não o obtendo, pretende agora ver dispensada dos honorários. Mas não há base legal para tanto. A lei concedeu ao contribuinte uma opção: se desistir da ação, não obterá o eventual provimento judicial que almeja, mas estará dispensada dos honorários. Se não interessar ao contribuinte a opção, poderá prosseguir com a ação, mas correrá o risco de ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 241/244.

Expediente Nº 5488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605235-05.1994.403.6105 (94.0605235-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X METALURGICA BARTHELSON S/A X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI) X CELSO FETTER HILGARI(SP162755 - LARA VANESSA MILLON) X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luiza Fontoura da Cunha Brandelli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 5000129419035, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003045-45.1999.403.6105 (1999.61.05.003045-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Salgado Marri da disponibilização das importâncias requisitadas na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, contas 4900129418868 e 4900129418869, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009386-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Intime-se o(a) beneficiário(a) DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS, na pessoa do Dr. Paulo Ricardo Stipsky (OAB/SP 174.127), da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900129418867, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016471-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-72.2010.403.6105) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Vanuza Vidal Sampaio da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1100129418830, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009880-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Oscar Luis Kronixfeld da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900129418866, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5729

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte expropriada.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010309-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010309-0) - ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento os agravos de instrumento interpostos em relação às r. decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0004206-87.2013.403.6303 - ALMIR PIRES PIMENTA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 103, em face da sentença de fls. 97/100. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Int.

0014550-93.2014.403.6303 - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se da empresa Eaton Ltda. o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, bem como cópia dos documentos que serviram de base para seu preenchimento, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se.

0020473-03.2014.403.6303 - JOSE DE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Diante dos argumentos e documentos de fls. 124/132 e 133/140, intime-se o Sr. Perito a esclarecer se os exames apresentados pela parte autora infirmam a conclusão do laudo de fls. 09, verso/11 dos autos. Com os esclarecimentos, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0009821-02.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI BUSINARI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 185. Nada mais.

0011598-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LINCOLN GUILHERME MAZIERO PASCOAL X VIVIANE MAZIERO

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 73/78, a atividade probatória deve recair sobre o vínculo empregatício de José Maria Pascoal Júnior com a empresa Santa Cecília Terraplanagem Ind/ de Art. de Cimentos Ltda. a partir de 01/07/2009 e no período de 01/12/2009 a 31/12/2009. 3. Assim, apresente o réu, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o referido vínculo, sendo também facultada a oitiva de testemunhas que deverão ser por ele arroladas. 4. Ao autor cabe, por sua vez, comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, através de documentos e testemunhas, se for o caso. 5. Intimem-se.

0012353-46.2015.403.6105 - BENEDITO MACIEL DE PADUA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 2. Prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor já requereu sua observância na petição inicial. 3. Ao autor, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/1994. E, à fl. 80, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 596,60, limitado ao teto de \$ 582,86. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 596,60), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 582,86. 4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 596,60), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 87/101. Nada mais.

0017999-37.2015.403.6105 - FABIANA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 24/29, a atividade probatória deve recair sobre a ocorrência de danos morais e sua extensão. 2. Especifiquem, então, as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0018063-47.2015.403.6105 - ROSIMEIRE GOBBO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 45/61 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 45. 3. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0005366-57.2016.403.6105 - ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do agendamento do requerimento administrativo (20/11/2014) e, ajuizada a ação em 17/03/2016, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 18/06/84 a 26/02/88 - PPP fls. 47 - Ypiranga 2) 20/07/89 a 29/04/06 - PPPs fls. 48/53 (Campos Eliseos/Urca) 3) 30/04/06 a 23/12/12 - PPP fls. 54 (VB Transportes) No que se refere à empresa VB Transportes, considerando que existe divergência entre a data de rescisão/Comp Final no CNIS de fls. 43 e na CTPS de fls. 40vº e que o PPP de fls. 54 foi elaborado em data anterior à sua saída da empresa além de não contemplar a data final do período, oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 30 dias, forneça a este Juízo novo PPP atualizado em nome do autor, em que conste informações sobre todo o período trabalhado naquele local. Prazo: 30 dias. Oficie-se, também, à empresa Auto Expresso Ypiranga S/A para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos PPP em nome do autor, em que conste os níveis dos agentes insalubres por ele suportados no período laborado. Esclareço às empresas que a ausência na remessa da documentação acima solicitada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita ao pagamento de multa de até 20% do valor dado à causa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º do NCPC. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Int.

0010720-63.2016.403.6105 - LEONARDO JESUS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANCHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa de fls. 216/218, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para intimação da executada. Com a manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 214. Publique-se o despacho de fls. 214. Int. DESPACHO DE FLS. 214: 1. Reitere-se a solicitação de fl. 207. 2. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço da executada Minna Ann Mckimney nos sistemas Webservice e Bacenjud. 3. Caso sejam encontrados endereços diferentes do informado à fl. 208, intime-se a executada da decisão de fl. 203, bem como intime-a para que esclareça se o imóvel descrito na matrícula nº 21.954 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim constitui bem de família. 4. Intimem-se.

0007148-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005200-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 39, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar outros endereços da executada. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000075-13.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAGALI CALUNGA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 91/137, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008869-5) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 160/163) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Defiro o prazo requerido pelo impetrante, à fl. 249. 2. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM) X INSS/FAZENDA

1. Ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7) - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores apurados nos autos dos embargos 2003.61.05.008566-0, cópias às fls. 191/201, bem como para os cálculos do valor dos honorários de sucumbência.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.Decorrido o prazo de dez dias e nada sendo requerido, expeçam-se os RPVs em nome dos autores, bem como o RPV dos honorários de sucumbência, devendo o autor indicar em nome de quem deverá ser expedido.Int.CERTIDÃO DE FLS. 213: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 210/212. Nada mais.

0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Defiro prazo de 15 dias para a exequente providenciar a juntada aos autos do recolhimento apontado como faltante de 02/05/1995 no valor de R\$ 1.400,00. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, retornem os autos à contadoria para informações acerca das alegações da exequente. Int.

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ALVES COLAZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação do INSS de fl. 198 e considerando que se trata de diligência que compete à parte interessada, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do mesmo Código, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0014495-28.2012.403.6105 - CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X ISAAC HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA X JULIA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil em que foi depositado o valor do RPV, para que, no prazo de 10 dias, forneça informações sobre o cumprimento dos alvarás de fls. 316/317.Deverão as exequentes, no mesmo prazo, comprovar os saques dos alvarás ou, caso não o tenha feito, a proceder à devolução de todas as suas vias para cancelamento da 1ª e inutilização das demais, o que, desde já, autorizo.Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Do contrário conclusos para novas deliberações.Int.

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Armando Celestino Novaes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do Ofício de fls. 240/242, no prazo legal. Nada mais.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a esclarecer se o valor total depositado é suficiente para a quitação de seu crédito e, em caso positivo, informar o número da conta para a qual referido valor deve ser transferido, observando que se trata de honorários advocatícios, conforme o despacho de fls. 278. Nada mais.

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

1. Defiro o prazo requerido pela exequente.2. Decorrido o mesmo sem manifestação da CEF, determino o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 135 e o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Indicado novo endereço, cumpra-se o despacho de fl. 139.4. Intimem-se.

0007921-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LINARES FLINTO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se pessoalmente o executado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Não havendo bloqueio, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 123. Nada mais.

Expediente Nº 5735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5737

EMBARGOS A EXECUCAO

0015310-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100) CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução propostos por CÍCERA GOMES PASSOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decorrente da cobrança do débito advindo do contrato n. 000928160000052499 nos autos do cumprimento de sentença nº 0013650-11.2012.403.6100. Ocorre que a CEF requereu a desistência do feito em apenso nº 0013650-11.2012.403.6100, razão pela qual não subsiste mais interesse da embargante no presente feito. Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir da embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Fls. 294/295: Não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, ao final, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, omissões ou obscuridades, o que não é o caso em apreço. A pretensão do patrono dos réus não merece ser acolhida, porquanto, apesar de ter juntado procuração nos autos (fls. 279/280), não praticou qualquer outro ato processual na presente ação, razão pela qual não lhe são devidos honorários sucumbenciais. Veja-se que tampouco efetuou carga dos autos para defesa dos interesses de seus clientes. Dessa forma, não há como este Juízo mensurar o nível de atendimento aos requisitos previstos no artigo 85, 2º do CPC, uma vez que nenhum ato praticou além da juntada de procuração. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 294/295, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 291/291vº. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por METALGRAFICA ROJEK LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 194/209, com trânsito em julgado certificado à fl. 281. Foi expedido Ofício Requisitório às fls. 364, o qual foi disponibilizado ao juízo à fl. 401. Pela decisão de fls. 414 o juízo determinou a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados exequente, o qual restou cumprido à fl. 428/429. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0009643-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009643-0) - BENEDITO CLARO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BENEDITO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BENEDITO CLARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 208/213, declarada às fls. 235/236 com trânsito em julgado certificado à fl. 286. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 312/313, os quais foram disponibilizados às fls. 314/315. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0005049-35.2011.403.6105 - RENATO RIBEIRO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RENATO RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BENEDITO CLARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 208/213, declarada às fls. 235/236 com trânsito em julgado certificado à fl. 286. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 312/313, os quais foram disponibilizados às fls. 314/315. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006117-15.2014.403.6105 - PAULO SERGIO JACOB(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PAULO SERGIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO SERGIO JACOB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 182/183 com trânsito em julgado certificado à fl. 185. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 214/215 e 217 os quais foram disponibilizados à fl. 219/221. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013650-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA GOMES PASSOS(SP346877 - ANSELMO LISBOA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA GOMES PASSOS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Cícera Gomes Passos, para cobrança do débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 00092816000052499. Citada, a ré deixou de apresentar embargos e a ação foi convertida em execução de título judicial (fl. 97). Às fls. 101/102 a ré requereu a devolução do prazo para apresentação de embargos, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 103. Ocorre que às fls. 122 a CEF requereu a desistência do feito diante da difícil recuperação do crédito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO COMUM

0016577-27.2015.403.6105 - VALDECI ALBONETI RIBEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193/194, que se realizará no dia 01 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão de fls. 294: Certifico, com fundamento no despacho de fls. 288, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário BORGWARNER BRASIL LTDA. E/OU RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 28 de junho de 2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1) - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X VALMIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do autor de fls. 397, expeça-se ofício requisitório RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 19.664,92. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intime-se o INSS para as providências necessárias para implantação do benefício concedido administrativamente, conforme opção do autor de fls. 397. Int. CERTIDÃO DE FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 400). Nada mais.

0005094-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005094-5) - NELY APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NELY APARECIDA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar NELY Aparecida Bom.2. Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios nos mesmos moldes dos de fls. 719 e 720.3. Publique-se o r. despacho de fl. 713.4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 713: Defiro o destaque do valor de 30% do PRC da exequente, referente à verba por ele devida a sua advogada (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 712. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado, conforme já determinado à fl. 708. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 96.200,82, sendo, R\$ 67.340,57 em nome da autora, e R\$ 28.860,25, referente aos honorários contratuais, em nome de sua advogada, Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino (OAB/SP 70.737), e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.136,30, referente aos honorários sucumbenciais, também em nome da Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 735: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 734/734vº). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Certidão de fls. 499: Certifico, com fundamento no despacho de fls. 492, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário MARK CHRISTOPHER WATKINS e/ou PAULO DE CARVALHO MACHADO intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 28 de junho de 2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0001727-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 118/122.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 06/09/2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Ficam os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca da data e do local da sessão de conciliação.4. Intimem-se.

0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA)

Certidão de fls. 456: Certifico, com fundamento no despacho de fls. 446, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário BANCO BRADESCO S/A intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 28 de junho de 2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-52.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDNA LEITE NUNES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES

LEITE NUNES foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, EDENILSON ROBERTO LOPES, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtiveram, em favor da denunciada EDNA LEITE NUNES, entre 30/08/2006 e 15/06/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 16/12/2013 (fl. 168). O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi devidamente CITADO (fl. 210) e por meio do ilustre defensor constituído, Dr. Nery Caldeira, apresentou resposta à acusação na qual nega a denúncia e alega inocência do réu. Não arrolou testemunhas (fls. 215/216). A ré EDNA LEITE NUNES foi CITADA (fl. 228), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 244/246), por intermédio da Defensoria Pública da União, onde aduziu ausência de dolo. Não arrolou testemunhas. Os réus CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES e EDENILSON ROBERTO LOPES foram CITADOS à fl. 243. EDENILSON ROBERTO LOPES, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, apresentou resposta à acusação (fls. 266/268), na reserva-se o direito de manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, por meio da Defensoria Pública da União, ofertou resposta à acusação, na qual pugnou pela posterior apresentação das teses defensivas. Arrolou as testemunhas da acusação (fls. 286/287). Tal pedido resta prejudicado, posto que a acusação não apresentou rol de testemunhas. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECISOAs alegações defensivas apresentadas dizem respeito ao mérito e requerem instrução probatória para sua apreciação. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios de todos os réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Por fim, no que se refere ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, este manifestou perante este juízo, em diversas outras oportunidades, o desejo de não mais ser interrogado em juízo, aduzindo que suas declarações são sempre substancialmente iguais. Assim sendo, Intime-se, desde já, a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse do referido réu em ser interrogado em juízo, ou - eventualmente - utilizar nestes autos o interrogatório conjunto prestado nos autos nº 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que os processos versam sobre fatos semelhantes. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União e o defensor dativo.

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010680-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEISE IRENE FONSECA(SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011262-18.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA(SP337655 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO)

Diante da certidão de fls.222-verso, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls.216/217. Providencie a secretaria as intimações e notificações necessárias conforme decisão de fls.220/220-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2917

MONITORIA

0001967-30.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN DA CUNHA SOUSA(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

1. Fls. 86/87: defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que o réu cumpra a determinação de fl. 84, declarando o valor do débito que entende correto. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

1- Dê-se ciência da decisão de fls. 333 à União Federal, intimando-a, ainda, bem como a autora, para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pela corré Cleonice Nunes Queiroz, às fls. 340/347, no prazo legal. 2- Sem prejuízo, intemem-se a autora e a corré Cleonice Nunes Queiroz para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls. 316/328.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, na esfera administrativa, em 09/12/2015, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação de fl. 274, intime-se o perito para que entregue o laudo pericial até o dia 01/08/2016.2. As partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial, juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 15/08 A 02/09/2016 e réu de 12/09 A 30/09/2016. 3. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se. Cumpra-se.

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Assim, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003303-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Na decisão de fls. 226/227, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- Angélica Bonoti Lima - ME- N. Ribeiro - ME- Calçados Jodamar - ME Deverá o autor se manifestar até 08/07/2016.3.Em caso positivo, nomeio o perito do juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro do trabalho, CREA 5060113717. 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 04 /07 /2016 a 08 / 07 /2016 ___; réu de 15 ___/07 ___/2016 a 21 ___/07 ___/2016 ___, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 19 ___/09 ___/2016 ___.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 26 ___/09 ___/2016 a 17 ___/10 ___/2016 ___ e o réu de 21 ___/10 ___/2016 ___ a 16 ___/11 ___/2016.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conlana as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001110-18.2014.403.6113 - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2- Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal.3- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Na decisão de fls. 246/248, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- Indústria de Calçados Kissol Ltda.;- Miguel Ângelo Balduino (de 03/06/1996 a 05/03/1997); - Indústria de Calçados Karlito S Ltda.;- M. N. Mendes EPP;- A. Moreira Calçados ME;- Calçados Laroche Ltda. EPP;- Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP Deverá a autora se manifestar até 08/07/2016.3.Em caso positivo, nomeie o perito do juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro do trabalho, CREA 5060113717. 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autora de __04_/07_/2016 a 08/07/2016 ; réu de 15_/07_/2016 a 21/07_/2016 , quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 19_/09_/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autora de 26_/09_/2016 a 17/10_/2016 e o réu de 21_/10_/2016 a 16/11/2016 .7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado da autora, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conchama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002492-46.2014.403.6113 - GERALDO ALVES DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003321-27.2014.403.6113 - VALDECI APARECIDO JARDIM(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arte a diligência negativa de fls. 226/227, intime-se o autor para que informe o endereço atualizado da empresa Spezzio Indústria de Calçados LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Com a informação, cumpra-se o despacho de fl. 218, no endereço informado, expedindo-se, para tanto, ofício a ser cumprido por oficial de justiça.Intime-se. Cumpra-se.

0000997-30.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO LEONARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as observações constantes nos documentos anexados às fls. 173 e 178. 2. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.S

0001302-14.2015.403.6113 - PAULO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2- Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001384-45.2015.403.6113 - VALDETE APARECIDA OZELIN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações constantes às fls. 30 e 32 dos autos.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0001706-65.2015.403.6113 - REGINALDO BERTELI NOGUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2- Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003696-91.2015.403.6113 - DEBORA BIASOLI PIOLA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora junte aos autos documentos comprobatórios do cargo/função exercida no Município de Jeriquara/SP, ante a ausência de tal vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CNIS anexo), bem como junte laudo técnico/perfil profissional previdenciário (PPP) relativo aos períodos abaixo descritos, em que laborou para o Município de Pedregulho/SP:- 15/05/2002 a 01/05/2005; - 02/05/2006 a 31/12/2008; e- 01/10/2013 a 09/12/2014. A experiência em casos análogos mostra que o ente municipal não costuma obstar o fornecimento do laudo técnico aos seus funcionários. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, por igual prazo.Intimem-se. Cumpram-se.

0004049-34.2015.403.6113 - ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante no documento anexado à fl. 47 (obs.Pag.53). 2. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

1. Intime-se a ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) esclareça se a tutela concedida às fls. 388/390 foi cumprida, comprovando documentalmente nos autos, haja vista as alegações do autor, de fls. 470/475;b) se manifeste sobre as alegações de fls. 431/432, da Fundação Habitacional do exército - FHE. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).3. Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das rés Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais; Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento; e Crediscoop - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados das Instituições do Sistema Financeiro nas Regiões de São Paulo e Campinas, acerca das provas pretendidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-32.2016.403.6113 - J. F. GOES RACOES - ME(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de pedido de retratação formulado pela autora J. F. Goes Rações ME para que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária.Decido.A empresária individual afirmou, na petição inicial, que não tem condições momentâneas de arcar com as despesas e custas processuais.Conforme se verifica da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa, exercício 2015 (fls. 29/32), nos últimos doze meses anteriores ao período de competência, a receita bruta da empresa foi de R\$ 16.019,50 (dezesesseis mil, dezenove reais e cinquenta centavos), ou seja, na média de R\$ 1.334,95 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) por mês. Trata-se, ademais, de uma empresa de pequeno porte, cujo objeto econômico é o comércio varejista de artigos para animais e rações para animais, com capital inicial de R\$ 5.000,00 (fl. 28).Portanto, faz jus a empresa à concessão dos benefícios da assistência judiciária.Cite-se. Int.

0002501-37.2016.403.6113 - JOSE ODAIR COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002697-07.2016.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-71.2016.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARANGONI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC;b) juntem aos autos procuração atualizada e declaração de hipossuficiência.2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-56.2016.403.6113 - GERALDO SERGIO ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado seus endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-93.2016.403.6113 - MARIO CELIO CARETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informe o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC;b) junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000397-72.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-05.2016.403.6113) MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 497/502 dos autos da Reintegração de Posse n. 0000395-05.2016.403.6113, na qual a ré emendou a inicial para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 44.856,14. Após, dê-se vista dos autos aos autores para manifestação sobre o novo valor da causa atribuído pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000890-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

Ante o requerimento da exequente (fl. 171), vislumbro a possibilidade de composição, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 05 de AGOSTO de 2016, às 14 h00, a ser conduzida por Conciliadora do Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do NCPC, a intimação da embargante será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

1. Considerando o interesse manifestado pelo réu (fls. 204/206 e 207), vislumbro a possibilidade de composição, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2016, às 14 30min, a ser conduzida por Conciliadora do Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. 2. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do NCPC, a intimação dos réus será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 3. Prejudicado, por ora, o deferimento do pedido de penhora formulado pela CEF, à fl. 203. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000395-05.2016.403.6113 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY)

Vistos. 1. Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse ajuizada pela Companhia de Habitação Popular de Bauru/SP em face de Mário de Oliveira Gonçalves e Neuza Ferreira Gonçalves, em razão do inadimplemento de vinte e sete prestações, pelos réus. A presente demanda foi originalmente proposta perante a E. 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhado os autos à Justiça Federal em razão da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal (fls. 489/490). Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que o contrato aqui debatido está vinculado à apólice pública (Ramo 66). Em sua manifestação, a CEF apresentou duas preliminares exclusivas, de caráter condicional: a) ilegitimidade da CEF se o objeto do pedido referir-se somente à reintegração de posse da Cohab; e b) legitimidade da CEF caso haja repercussão ao FCVS, por conta de eventual cobertura do saldo devedor do contrato nesse processo (fls. 362/380). Assim, nos termos da Súmula n. 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez manifestado o interesse de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal - cabe à Justiça Federal decidir sobre a pertinência da presença do referido ente na relação processual. No caso dos autos, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública no contrato firmado entre a autora e os réus. Na contestação protocolada pelos réus, foi apresentado pedido contraposto declaração de inexigibilidade de todas as parcelas não pagas pelo requerente após junho de 2001, ante a implementação de condição resolutive consistente na invalidez permanente do réu Mário de Oliveira Gonçalves, reclamando a cobertura securitária (fls. 32/47). Portanto, a CEF possui interesse jurídico na demanda, uma vez que, comprovada a invalidez permanente do réu, poderá implicar a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada no dia 06/10/2003. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisum anterior. Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação: Art.

1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9o (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência *ratione personae* da Justiça Federal. Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com vindo colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLL, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido. (Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016) Portanto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que o contrato em discussão está vinculado à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC), eis que, consoante os documentos juntados aos autos, notadamente o balanço patrimonial (fls. 549/554), o relatório expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 559/565), e as matérias jornalísticas que apontam a situação financeira desfavorável, não me parece razoável impedir a concessão do benefício da assistência judicial. Ademais, o E. TRF da 3ª Região tem precedente nesse sentido (AI 0022563-75.2014.403.0000/SP, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data: 09/02/2015). 3. Intime-se a ré Neuza Ferreira Gonçalves para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 4. Sem prejuízo, intemem-se os réus para juntarem declaração de hipossuficiência, no prazo acima, haja vista o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária. 5. Outrossim, informem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 6. Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica Federal como assistente simples dos réus, bem como para retificar o valor da causa para R\$ 44.856,14. 7. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar n. 0000398-57.2016.403.6113 e para a Impugnação ao Valor da Causa (autos n. 0000397-72.2016.403.6113), apensos. Intemem-se e cumpra-se.

0002688-45.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI

1. Intemem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda. 2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, informe nos autos o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intemem-se. Cumpra-se.

0002689-30.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JOSE DORCINO DA SILVEIRA

1. Intemem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda. 2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fls. 17/19, bem como informe nos autos o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intemem-se. Cumpra-se.

0002690-15.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X DANIEL DO NASCIMENTO PERARO

1. Intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, informe nos autos o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-97.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LUIS FERNANDO BELOTI FELICE

1. Intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fls. 16/18, bem como informe nos autos o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2933

MANDADO DE SEGURANCA

0002951-77.2016.403.6113 - MAYARA BRUNNA MATEUS PEREIRA DE MATOS(MG113244 - AFONSO MACHADO COELHO) X PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE ACEF S/A X COORDENADOR DE GRADUAO A DISTANCIA DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ACEF S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mayara Bruna Mateus Pereira de Matos em face do Presidente da Universidade de Franca ACEF S/A e do Coordenador de Graduação a Distância do Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade ACEF S/A, objetivando a constituição imediata de uma banca examinadora, nos termos do 2º, art. 47 da LDB, a fim de que a impetrante seja submetida a exames com a finalidade de obter, caso aprovada, certificado de conclusão de curso até a data de 1º de julho de 2016. Alega que é aluna regularmente matriculada no quinto período do Curso de Pedagogia, no sistema de estudo a distância da ACEF S/A, restando apenas um período para a conclusão do curso. Assevera que foi aprovada em concurso público do município de Patos de Minas/ MG, no cargo de Professor de Educação Básica, tendo sido convocada para tomar posse até 1º de julho de 2016, munida da documentação necessária, o que inclui o certificado de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, razão pela qual pugnou junto à impetrada a abreviação do referido curso no primeiro semestre de 2016, o que lhe foi negado (fls. 94/95). Defende que, possui licenciatura em Letras, razão pela qual esta dispensada de diversas disciplinas e que demonstra aproveitamento extraordinário nos estudos, razão pela qual faz jus à abreviação da duração de seu curso, mediante avaliação, nos termos do 2º do art. 47 da Lei 9.394/96. Pretende a concessão de liminar para que seja determinada constituição imediata de uma banca examinadora, a fim de que seja submetida a exames com a finalidade de obter, caso aprovada, certificado de conclusão de curso até a data de 1º de julho de 2016. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 18/238. O processo foi distribuído junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, cujo Juízo declarou sua incompetência para processar o feito, determinando sua remessa à Vara de Fazendas Públicas (fl. 239/240). A impetrante peticionou às fls. 242/243, informando que o prazo para a posse e conclusão de curso seria até 27/06/2016, e não 1º/07/2016. O Juízo da Vara da Fazenda Pública do Estado determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 244). É o relatório. DECIDO. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Todavia, não verifico, neste momento processual, a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida. Com efeito, não se extrai dos documentos carreados pela autora a existência do seu direito à redução da duração de seu curso, porquanto a lei de diretrizes e bases da educação ao dispor no parágrafo 2º de seu art. 47 sobre a possibilidade de o aluno vir a abreviar o curso fala de um ato de discricionariedade da Administração de caráter excepcional. Senão vejamos. 2º do art. 47 da Lei 9394/96: Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Neste sentido, verifico que o pedido de abreviação do curso formulado pela impetrante junto à impetrada foi negado em duas oportunidades (fl. 94/95), constituindo tal negativa, simples exercício de sua liberdade de apreciação. Ademais, a impetrante também não logrou comprovar que o fato de possuir licenciatura em Letras a dispensa da realização da disciplina Estágio Curricular Supervisionado em Gestão Educacional, bem como de frequentar o último semestre do curso de Pedagogia. Ademais, sob o prisma do periculum in mora, é de se ressaltar que as negativas da impetrada aos pedidos da impetrante ocorreram em 27/01/2016 e 27/02/2016 (fls. 95/96), podendo, portanto, desde então, ter adotado as medidas judiciais que entendessem necessárias à salvaguarda do seu alegado direito. Porém, somente em junho do ano de 2016 ingressou com o presente mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à União Federal, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-45.2004.403.6118 (2004.61.18.000619-3) - PAULO LELIS DE OLIVEIRA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ou para a classe processual equivalente que vier a ser criada no sistema processual em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Fls. 442/445: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da União de conversão em renda dos valores depositados nos autos.3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do aludido pedido de conversão em renda (fls. 442/445) bem como do requerimento de execução da verba honorária sucumbencial (fls. 447/452).4. Int.

0000957-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000957-1) - RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 330/20161. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ou para a classe equivalente que vier a ser criada no sistema processual em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.2. OFÍCIO À EEAR:FL. 206: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub iudice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.Determino ainda à Autoridade Militar que, no mesmo prazo acima mencionado, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFC 2005 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF. 037.608.327-17) no mesmo período.Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 102/107), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 187/191 e 201/202), da certidão de trânsito em julgado de fl. 204 e da manifestação da parte exequente de fl. 206.A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.3. INTIMAÇÃO PARA FINS DO ART. 535 DO CPC/2015:FL. 206: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, INTIME-SE a União Federal dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001338-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001338-0) - JARBAS GUARACI DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JARBAS GUARACI DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Determino aos interessados à sucessão processual que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópias autenticadas dos documentos de fls. 279/283, tal qual requerido pela União em sua manifestação de fls. 288/289.2. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, concedo à ilustre causídica idêntico prazo a fim de que apresente memória de cálculo discriminada que fundamente sua insurgência quanto ao valor trazido aos autos pela União.3. Após, dê-se nova vista à parte executada para manifestação, tomando os autos conclusos em seguida para decisão.4. Int.

0000626-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000626-8) - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 336/20161. OFÍCIO À EEAR:FL. 204: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFS B 1/2007 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (LUCIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF. 095.516.807-40) no mesmo período.A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.2. INTIMAÇÃO PARA FINS DO ART. 535 DO CPC/2015:FL. 204: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, INTIME-SE a União Federal dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 333/20161. OFÍCIO À EEAR-Fl. 226: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Determino ainda à Autoridade Militar que, no mesmo prazo acima mencionado, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFS B 2/2006 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (THIAGO BRITS DE ARAÚJO, CPF. 098.468.177-97) no mesmo período. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 175/177), da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 212/216), da certidão de trânsito em julgado de fl. 219 e da manifestação da parte exequente de fl. 226. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 3. INTIMAÇÃO PARA FINS DO ART. 535 DO CPC/2015-Fl. 226: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, INTIME-SE a União Federal dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO TOMAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ou para a classe processual equivalente que vier a ser criada no sistema processual em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO: Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação do tempo de serviço nos moldes em que determinado na decisão do Egrégio TRF da 3ª Região de fls. 181/185, em favor do exequente, ANTONIO TOMAZ DE MELO, CPF 349.766.636-04, filho de Raimundo Teodoro de Melo e Lavina Tomaz Lopes. Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, das decisões do E. TRF da 3ª Região (fls. 181/190, 209/212 e 234) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 236 dos autos. 3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000687-6) - CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Fls. 414/419: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a empresa ora executada pleiteia a exclusão dos sócios e ex-sócios do polo passivo dessa execução em curso, sob o argumento de impossibilidade do redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando à cobrança de débitos previdenciários, conforme entendimento assentado dos Tribunais Superiores. 2. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir. 3. Pois bem, a exceção de pré-executividade merece ser rejeitada de plano, diante dos seguintes motivos. Primeiro, até o momento não houve no presente feito qualquer redirecionamento da execução, inexistindo sócios no polo passivo. Segundo, a hipótese dos autos é de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais impostos na sentença de fls. 329/335, situação essa que não guarda qualquer relação com execução fiscal. 4. Com tais considerações, REJEITO os requerimentos da parte excipiente de fls. 414/419. 5. Determino à União (Fazenda Nacional) que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo discriminado e atualizado do débito. 6. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 412.7. Int.

0001091-65.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. REQUERIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA:Em virtude do descumprimento da ordem judicial de entrega do veículo Scania / placa BYF-7248 diretamente ao órgão da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, a União (Fazenda Nacional) requer seja aplicada à parte executada, Tamires Turismo Ltda, a pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) mencionada na decisão judicial de fl. 213 dos autos, proferida em 28/07/2011 pelo Juízo onde a causa tramitou originariamente.Pois bem, entendo que o requerimento em questão merece ser acolhido parcialmente, pelas seguintes razões. A principal finalidade da imposição de multa (ou astreintes) é compelir a parte devedora a cumprir a obrigação tal qual imposta, funcionando como meio de coerção indireta. No caso concreto, no entanto, observa-se que a satisfação da obrigação específica (entrega do veículo à Receita Federal) já se encontra frustrada, visto que a parte executada não mais figura como proprietária do bem, como se verifica no comprovante do sistema Renajud de fl. 250. Destarte, na impossibilidade de satisfação da tutela específica, a solução legislativa de amparo ao exequente é a conversão da obrigação em perdas e danos, na forma do que dispõe o artigo 499 do CPC/2015, ficando a União facultada a promover requerimento em tal sentido, a ser devidamente justificado e compatível com o valor do bem cuja entrega se demonstrou inviabilizada.Não obstante, considerando que o art. 500 do NCPC garante que a conversão em perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa e, ainda, com apoio nas disposições do art. 537 do mesmo diploma processual, entendo razoável aplicar na hipótese multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida à parte exequente, com o escopo de desestimular a executada a descumprir futuras determinações judiciais.3. REQUERIMENTO DE PENHORA DE BENS:Requer a União, ainda, a penhora dos veículos discriminados em sua manifestação de fls. 253/254.Com relação a tal requerimento, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) indicados pela exequente em sua manifestação, desde que registrados como de titularidade da empresa executada.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0001208-22.2013.403.6118 - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DE SOUZA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 111/112: Intime-se o executado, JOSÉ ORLANDO DE SOUZA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.339,33 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizada até abril de 2016 e a ser devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-92.2014.403.6118 - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO1. Fls. 63/64: Manifeste-se a parte requerente sobre a guia de depósito de fl. 64.2. Concordando com os valores depositados pela CEF a título de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 3. Nessa hipótese, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.4. Não concordando com o valor depositado, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO BATISTA IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Fls. 1214/1217: INDEFIRO o pleito das partes exequentes, reportando-me à fundamentação já exposta no item 2 do despacho de fls. 1182/1183.2. Fls. 1206/1207: Dado o transcurso do tempo desde o requerimento formulado, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores do falecido exequente João Batista Imediato.3. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para a finalidade exposta no item 3 da decisão de fl. 1196, tomando os autos conclusos em seguida para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ADHEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO01. SUCESSÃO PROCESSUAL:1.1. O relatório de consulta de óbitos do sistema Plenus da Previdência Social, cuja extrato segue anexo ao presente despacho, aponta que a exequente MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO faleceu. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção. Atentem-se os possíveis interessados, ainda, para o fato de que, dado ser ínfimo o montante do crédito que a aludida exequente fazia jus (R\$ 0,34 - trinta e quatro centavos, conforme conta de liquidação de fl. 1040), a custosa tramitação processual para o procedimento de habilitação de herdeiros pode, ao menos em tese, tornar-se injustificável.1.2. Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para a regularização do procedimento de habilitação relativamente à exequente falecida ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme item 3 da decisão de fl. 1044.2. REQUISICÕES DE PAGAMENTO:2.1. A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores dos falecidos exequentes FRANCISCO FREIRE, JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA e JOÃO FRANCISCO DO PRADO, determino aos interessados que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos os valores das respectivas cotas-partes dos créditos. Após cumprida a presente ordem, se em termos, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.2.2. Relativamente à exequente FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO, determino a intimação de seu procurador constituído nos autos a fim de que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe se há interesse no recebimento do crédito, já que se trata de quantia ínfima (R\$ 0,97 - noventa e sete centavos - conforme conta de liquidação de fl. 1040), ou se a parte interessada renuncia o direito sobre os valores. Se houver manifestação de interesse quanto ao crédito, expeça-se o respectivo ofício requisitório.3. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 1109/1112: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 373, I, c/c 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015.4. Intimem-se e cumpram-se.

0001046-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001046-5) - JUVELINO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUVELINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que a parte executada (União) foi intimada já sob a vigência do CPC/2015 acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) exequente, recebo a petição de fls. 615/665 não como embargos, mas sim como impugnação à execução, nos próprios autos, na forma do art. 535 do novo diploma processual civil.2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação ofertada.3. Int.

0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0) - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando que a parte executada (União) foi intimada já sob a vigência do CPC/2015 acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) exequente, recebo a petição de fls. 341/344 não como embargos, mas sim como impugnação à execução, nos próprios autos, na forma do art. 535 do novo diploma processual civil.2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação ofertada.3. Int.

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando que a parte executada (União) foi intimada já sob a vigência do CPC/2015 acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) exequente, recebo a petição de fls. 193/196 não como embargos, mas sim como impugnação à execução, nos próprios autos, na forma do art. 535 do novo diploma processual civil.2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação ofertada.3. Int.

0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 307/311: Vista à parte exequente acerca da manifestação e documentos juntados aos autos pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

0000799-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000799-3) - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ VICTURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 154 (item 1).2. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 226/255: Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.2. Int.

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OSMAR FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000417-53.2013.403.6118 - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 532/20161. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ou para a classe equivalente que vier a ser criada no sistema processual em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. OFÍCIO À EEAR: FL 240, item 1: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 187/190, 200/205 e 215/219), da certidão de trânsito em julgado de fl. 220-verso e da manifestação da parte exequente de fl. 240. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 3. DOS REFLEXOS FINANCEIROS: FL 240, item 2: INDEFIRO o requerimento da parte exequente no sentido de determinar a expedição de ofício à EEAR para trazer aos autos os extratos de pagamento da autora e de outro militar da mesma turma para fins de liquidação. Isto porque no presente caso não há qualquer condenação da União na decisão de fls. 187/190 ao pagamento de eventuais diferenças financeiras em atraso. O dispositivo do julgado apenas garantiu que a autora possa prosseguir nas demais etapas do concurso, ficando condenada a requerida em custas e verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Assim, ao menos no bojo desta demanda, a pretensão de execução de verbas atrasadas merece ser rejeitada, visto que ausente tal previsão no título executivo judicial. Se a parte demandante entende devidos tais valores, deverá promover demanda específica na busca de garantir o alegado direito. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após a vinda aos autos dos comprovantes de publicação no Boletim de Comando da Aeronáutica, dê-se vista à parte exequente. Em seguida, na ausência de outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que já houve o adimplemento da obrigação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 245). 5. Intimem-se e cumpra-se.

0001198-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001198-0) - ANDRE LUIZ DE JESUS X ORLANDO DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDÍM X CELINA APARECIDA BALDÍM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 1449: Embora exista designação para Elenice Maria Nogueira dos Santos receber os valores em nome dos demais herdeiros habilitados no crédito da falecida exequente ANTONIA BARBOSA, fato é que remanesce a necessidade de apresentação das cotas-partes do crédito, sobretudo no sentido de que sejam reservados os quinhões a que fazem jus os dois outros sucessores que não compareceram aos autos (item 2.2.6. do despacho de fls. 1383/1384). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados.2. No mais, concedo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos sucessores dos demais demandantes falecidos.3. Int.

0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0) - SARITA SANTOS RAMALHO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SARITA SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 525/20161. OFÍCIO À EEAR:Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar à(ao) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos matriculados no EAGS B 2004, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 104/109), da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 146/150, 192/194 e 195/198) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 200. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após a vinda aos autos dos comprovantes de cumprimento da decisão judicial por parte do Comando da Aeronáutica, dê-se vista à parte exequente. Caso nada mais seja requerido, determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 529/20161. OFÍCIO À EEAR:FL 372 (item 3): DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos em que se formou, e excluindo de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 310/311), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 344/347), da certidão de trânsito em julgado de fl. 350 e da manifestação da parte exequente de fl. 372. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. INTIMAÇÃO PARA FINS DO ART. 535 DO CPC/2015: Fls. 372/427: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, INTIME-SE a União Federal, por meio de sua procuradoria, acerca dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000411-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000411-9) - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 528/2016 OFÍCIO À EEAR: Determino nova expedição de ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que cumpra, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, o contido na decisão/ofício n. 894/2015 (até o momento não atendido - cópia anexa), sobretudo no sentido de trazer aos autos as publicações do BCA relativamente à matrícula definitiva e eventuais promoções a que fizer jus a exequente ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA (CPF. 101.544.907-76), tendo em conta o trânsito em julgado da lide. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. Cumpra-se.

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, sobretudo quanto à alegação de inexistência de valores a serem pagos no caso concreto. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO N. 571/20161. DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO: Fls. 271/272: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Destarte, considerando que a fase de conhecimento da presente demanda já transitou em julgado, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ em Taubaté/SP, a fim que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade em favor da demandante, MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO, CPF. 121.897.278-55, filha de Francisco Bernardes Fernandes e Maria Soledade Rodrigues. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 200/203 e 213), da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 256/260) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 263). A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins de direito. 2. DA EXECUÇÃO INVERTIDA: Após cumprido o item acima, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo mais célere possível, os cálculos de liquidação do julgado, na forma da Execução Invertida. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NOEL LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VERALUCIA LUCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, sobretudo quanto à alegação de inexistência de valores a serem pagos no caso concreto. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001352-30.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, sobretudo quanto à alegação de inexistência de valores a serem pagos no caso concreto.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000557-87.2013.403.6118 - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000962-26.2013.403.6118 - ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, sobretudo quanto à alegação de inexistência de valores a serem pagos no caso concreto.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001495-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001495-9) - ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 408/409 e 417/420: Intime-se o executado, ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 469,01 (quatrocentos e sessenta e nove reais e um centavo), atualizada até fevereiro de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.3. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, mediante o código de recolhimento 139050 / UG 110060 / Gestão 0001, conforme informado pelo INSS na manifestação de fl. 417.4. Cumpra-se.

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SAMPAIO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 207. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 192/193-verso, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 173/180: Defiro a habilitação de LUCIA HELENA MACHRY e AMÁLIA LÚCIA MACHRY SANTOS como sucessoras de JOSÉ ALFONSO MACHRY. Ao SEDI para retificação.2. Diante da apresentação do laudo pericial (fls. 150/155), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.3. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP127586 - MARIA PAULA FERREIRA DE MELO)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Ré, tendo em vista que não trouxe elementos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica. Deve ser afastada a alegação preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que a Ré manifestou o argumento em sede de contestação, não se utilizando do incidente de Exceção de Incompetência, previsto no artigo 112 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da apresentação da peça defensiva. Nesse sentido: (...)Defiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela Ré (fls. 351/352). Para tanto, nomeio o perito _____, cadastrado nesse Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários.Com a estimativa, intime-se a Ré a efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, bem como de documentos que entenderem pertinentes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 552/553 e fls. 555/556: Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico. Além disso, não há perito especializado na área de neurologia para atuação neste Juízo.2. No mais, o autor já passou por duas perícias (oftalmológica- fls. 443/448 e psiquiátrica-fls. 546/549), nas quais foram respondidos os quesitos apresentados por este Juízo que são suficientes para o deslinde da causa.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001228-18.2010.403.6118 - DAHIR DAS CHAGAS X ESTHEL LOPES DAS CHAGAS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESTHEL LOPES DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam ao reajuste de 28% para 30% referente aos anuênios que integravam a aposentadoria por tempo de serviço do Autor originário, e que hoje refletem na pensão por morte recebida pela Autora. Diante do documento de fls. 160, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003798-65.2010.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 130: Ao advogado da parte autora para comprovar sua nomeação como dativo para fins de atuação neste feito, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovante de nomeação efetuada por este Juízo.2. Intime-se.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000459-73.2011.403.6118 - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X ANA LUCIA MAGALHAES COELHO X AMARILDO CESAR MAGALHAES X ARLETE APARECIDA MAGALHAES X ADEMIR BARBOSA MAGALHAES X ALMIR BARROS MAGALHAES X ARLENE BARBOSA MAGALHAES X ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários de sua conta poupança relativos a todos os períodos pleiteados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000671-85.2011.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

DESPACHO.1. Fls. 193: Ao advogado da parte autora para comprovar sua nomeação como dativo para fins de atuação neste feito, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovante de nomeação efetuada por este Juízo.2. Intime-se.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000030-72.2012.403.6118 - NEUZA MEIRELLES DE SOUZA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES E SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 92/112: Ao apelado (União) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000598-88.2012.403.6118 - JURANDY BENEDICTO(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-16.2014.403.6118 - GUSTAVO IVAN ALVES X POLLYANA SOARES DE AREDES(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO IVAN ALVES e POLLYANA SOARES DE AREDES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular a punição de quinze dias de prisão disciplinar aos Autores aplicada pelo Comando da Aeronáutica. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-87.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA(SP348311A - DANIEL FELIPE PENNA COTRIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

1. Fls. 398/415: Mantenho a decisão de fls. 396/397 por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se.

0000596-79.2016.403.6118 - CESAR DIAS LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 266/278: Mantenho a decisão de fls. 246, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor, por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000598-49.2016.403.6118 - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 94/97: Mantenho a decisão de fls. 88, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora, por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000874-80.2016.403.6118 - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual de Cachoeira Paulista/SP.3. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.4. Esclareça a autora se há outros dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte pleiteada nestes autos. Em caso positivo, deverá corrigir o pólo passivo desta demanda, incluindo os demais beneficiários como réus neste feito.5. Deverá a autora apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício.6. Intimem-se.

0001081-79.2016.403.6118 - JONAS TAKEO CARVALHO X VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Dessa forma, justifique a parte autora o valor dado à causa, tendo em vista o recolhimento de R\$704,00 (setecentos e quatro reais) a título de custas processuais.2. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11783

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-69.2015.403.6119 - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos dos peritos, às fls. 107/110.

Expediente Nº 11784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Acolho o pedido da defesa de fl. 268, complementado pelas fl. 274/276, e redesigno a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento de 23/06/2016 para o dia 15 de 09 de 2016, às 14:00 horas. A audiência será por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos e Florianópolis/SC. Fica intimado o réu a comparecer na audiência no Fórum Federal de Florianópolis pela intimação de seu defensor constituído. Também com a intimação do defensor constituído, fica obrigada ao comparecimento a informante CAROLINA GROTH BECKER, esposa do réu. Quanto à testemunha FABRÍCIO MIRANDA SANTOS, o réu, intimado em audiência, não apresentou, tempestivamente, o endereço no qual a testemunha seria localizada, por isto dou como preclusa a prova. Considerando a petição de fl. 268, defiro a substituição da testemunha de defesa Alessandro João Elias pela testemunha Amanda Bandarra, que deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Adite-se a Carta Precatória 379/2015 e providencie-se o necessário. Intimem-se as partes, autorizando, todavia, a informação por telefone para fins de evitar deslocamento desnecessário dos envolvidos.

Expediente Nº 11785

MANDADO DE SEGURANCA

0006718-08.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e ao Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos - DRT-13, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0006751-95.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Fls. 788/790: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/07/2016, às 11:20h, no Juízo da Vara Única de Unaí/MG. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5181

MONITORIA

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES)

Trata-se de ação monitoria, visando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES no valor de R\$ 10.215,80 atualizado para 13/11/2012. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/49. Custas à fl. 50. Após a citação, foi juntado aos autos comprovante de depósito no montante de R\$ 10.215,80 (fl. 66). Intimada para se manifestar acerca do depósito realizado pelo réu, a CEF juntou cálculo do valor atualizado do débito e requereu a intimação do réu para depositar a diferença (fls. 80/88), o que foi feito pelo réu (fl. 97). À fl. 112 foi determinada a apropriação do valor depositado em conta judicial e às fls. 131/135 foi informado o cumprimento da apropriação e a retirada do nome do réu dos cadastros restritivos (fls. 136/137). Às fls. 147/148 decisão determinando a intimação da CEF para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. À fl. 158 a CEF informou que o contrato permanecia em aberto, faltando duas parcelas para a sua liquidação e requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 165/172 a CEF juntou aos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, acerca do qual o réu foi intimado para proceder ao pagamento (fls. 173/174), o que foi cumprido, conforme depósito de fl. 177. À fl. 188 foi determinada a apropriação do valor depositado à fl. 177 pela CEF. Às fls. 196/200 foram juntados aos autos os comprovantes de apropriação do referido depósito pela CEF. Às fls. 203/204 o réu juntou extrato com informações acerca do contrato objeto da cobrança nº 21.1192.185.0003751/46, dando conta de sua liquidação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos depósitos constantes das fls. 66, 97 e 177, assim como dos comprovantes de apropriação pela ré dos referidos depósitos (fls. 131/135 e 196/200), a parte ré reconheceu e pagou o débito cobrado. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face do disposto no art. 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil vigente quando da realização dos depósitos pela parte ré. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007443-65.2014.403.6119 - CLARICE VILELA PRADO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, bem como manifestar-se sobre as contrarrazões às fls. 249/260, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007922-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, apresente o exequente o valor de seu crédito acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme determinado à fl. 57. Publique-se. Intime-se.

0007484-34.2014.403.6183 - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/171v: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 165/169, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Analisando a alegação do embargante, verifica-se que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 142/145, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/81. Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora justifique o valor atribuído à causa (fl. 85). Às fls. 86/93 o autor juntou novos documentos e à fl. 95 justificou o valor atribuído à causa. Às fls. 97/99, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 105/111. O INSS apresentou contestação às fls. 113/117, acompanhada de documentos, fls. 118/124, pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova da alegada incapacidade. Decisão mantendo o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 126). A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 129/133. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. Decido. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial em resposta ao quesito 4.5 do Juízo concluiu: A incapacidade é temporária e parcial, podendo o autor exercer a atividade habitual com algumas restrições. (fl. 107). Dessa maneira, embora reste caracterizada uma incapacidade laborativa, para que o autor faça jus ao benefício por incapacidade laborativa, conforme já mencionado, é necessário que esteja totalmente incapacitado, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a incapacidade é parcial. Assim, ausente o requisito ensejador do benefício, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão de auxílio-doença. Não obstante as manifestações da DPU, a incapacidade do autor não parece ter prejudicado a sua reinserção no mercado, já que teve vínculo empregatício entre 26/10/2015 e 17/02/2016 na Villes Construções LTDA_ME. Desta forma, o caso concreto é distinto daqueles mencionados nas decisões judiciais arroladas na peça da defesa (fl 131 a 132), as quais se referem a casos de incapacidade total e temporária ou incapacidade para o trabalho habitual, mas suscetível de reabilitação para outras atividades. No presente, ele está parcialmente apto para sua atividade habitual. Resta, também, afastada, pelas mesmas razões, o Verbetes nº 25 da AGU, uma vez que esta somente se aplica aos casos de incapacidade parcial em que haja incapacidade total para a atividade habitual. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, fica suspensa a condenação

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 168/177, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0006406-32.2016.403.6119 - APARECIDA DELBONI MENDES(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a suspensão dos descontos mensais sobre o benefício de pensão por morte recebido pela autora e ao final seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/52. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.870,31. Desta forma, considerando o disposto no art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/01, a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007463-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-88.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 09/36. Às fls. 41/45, a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 47 esclarecimentos da Contadoria Judicial informando que o cálculo do INSS foi atualizado de acordo com a Resolução 134/2010. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 52. É o relatório do essencial. **DECIDO**. O embargante afirma que os cálculos apresentados às fls. 116/119 dos autos principais no montante de R\$ 24.457,22, representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 22.988,56, totalizando uma diferença de R\$ 1.468,66. Aduz que a parte embargada considerou, erroneamente, índices diferentes dos previstos em lei. De sua vez, a parte embargada aduz que os cálculos por ela apresentados estão corretos e sustenta a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 e a consequente revogação da Resolução 134 do CJF e a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 do STF. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconhecimento com o decidido pelo STF. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 28/30 e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 22.988,56 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 05/2014. Os cálculos de fls. 28/30 passam a integrar a presente sentença. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os cálculos apresentados nos autos principais às fls. 116/119 foram realizados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007319-48.2015.403.6119 - GBENGA ISAAC THOMSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por GBENGA ISAAC THOMSON em face da UNIÃO FEDERAL, visando à preservação de prova que instruirá Mandado de Segurança a ser impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Guarulhos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11. Às fls. 15/16, decisão que determinou ao requerente a emenda da inicial para indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda e indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas. Às fls. 17/19, o requerente emendou a inicial requerendo que conste no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e recolheu custas. Às fls. 29/30, determinando que o requerente regularize o pólo passivo. Às fls. 31/32, o requerente requereu a retificação do pólo passivo para constar a União, o que foi recebido como emenda à inicial, fl. 33. Citada, fl. 39, a União ofertou contestação, fls. 40/41, alegando, preliminarmente, que o requerente não apresentou documento de identificação. No mérito, a União se opôs ao pedido do requerido e juntou CD contendo a gravação. A União requereu não seja condenada em honorários advocatícios, porquanto o requerente teve a oportunidade de pedir a gravação diretamente à RFB, mas optou por ajuizar a ação. Intimado a se manifestar quanto à contestação, o requerente silenciou, fls. 60/61v. As partes não requereram a produção de provas, fls. 63 e 65. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 66, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o requerente junte documento de identificação, o que foi cumprido às fls. 68/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação foi distribuída sob a égide do antigo CPC, motivo pelo qual seguiu o rito lá previsto até a entrada em vigor do novo CPC, o qual prevê a Produção Antecipada de Provas nos artigos 381 a 383. Em todo caso, a sentença a ser proferida na produção antecipada de prova continua a ter natureza homologatória. Assim, considerando que a União não se opôs ao pedido do requerente, trazendo o CD contendo a gravação postulada na inicial, cabe a este Juízo tão-somente homologar a produção da prova produzida nos autos. Diante do exposto, homologo a produção da prova produzida nos autos, consistente em mídia contendo imagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, do dia 22/07/2015, fornecida pela Receita Federal do Brasil. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, assim como em honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência da União. Nos termos do artigo 383 e seu parágrafo único do CPC, após o trânsito em julgado, os autos permanecerão 1 (um) mês em cartório. Findo o prazo, os autos deverão ser entregues ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8) - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSINA SEBASTIANA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 89/93. Noticiado o falecimento da autora, os autos foram suspensos para aguardar a habilitação da pretensa herdeira da autora que ingressou com ação de reconhecimento de maternidade na Comarca de Itaquaquecetuba/SP (fls. 170/171). À fl. 173 o advogado da parte autora requereu a execução da verba de sucumbência, uma vez que independente da habilitação da herdeira nos autos, o que foi deferido à fl. 174. À fl. 175 foi trazida aos autos a informação de que o processo de reconhecimento de maternidade encontra-se aguardando laudo pericial. Às fls. 177/180 ofício da APS, informando acerca da implantação do benefício da autora. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida da verba sucumbencial, fls. 181/182 e às fls. 183/185 trouxe informações acerca da cessação do benefício implantado indevidamente. Intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS o advogado ficou-se inerte (fl. 187-v). À fl. 191, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios sucumbenciais) e à fl. 193 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 194, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito em relação à verba sucumbencial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo sobrestado enquanto no aguardo da resolução da Ação de Reconhecimento de Maternidade que tramita perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005778-8) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 286/293. O exequente apresentou cálculos às fls. 320/326 e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 CPC. O INSS apresentou embargos à execução no qual foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 353/357). À fl. 367, foi expedido o ofício requisitório (principal). À fl. 368 o INSS requereu a comprovação o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução nº 0006314-25.2014.403.6119. Às fls. 371/372 a parte autora alegou ser beneficiária da justiça gratuita e que a sentença dos embargos foi expressa em suspender a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos da Lei 1.060/50 e que não havendo prova da alteração econômica do autor, tem-se por devida a manutenção da suspensão da sua condenação no pagamento da verba sucumbencial. Com razão a parte autora/exequente, uma vez que não houve alteração na situação econômica do autor/exequente em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Não vislumbro o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente como supedâneo para retirar o benefício concedido quando do ajuizamento da ação. Assim, indefiro o pedido de fl. 368. À fl. 373 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 374). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 373, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002654-9) - TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 129/137. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 185/193, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 195-v à fl. 200, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 202 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 202, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 199/210. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 224, acerca dos quais a parte autora/exequente discordou, fls. 227/229, apresentando cálculo às fls. 237/248. Às fls. 274/280 cópia da sentença prolatada em sede de embargos à execução nº 0006311-70.2014.403.6119, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.666,67. Às fls. 288/289, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 291/291-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 292). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 291/291-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003028-4) - PAULO CLAUDIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 152/155. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 198/203, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 205. Às fls. 209/210, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 219/219-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 219/219-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006133-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006133-5) - JOSE COUTINHO DE MATOS(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COUTINHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, considerando a decisão exarada às fls. 270/270v. que teve seu trânsito em julgado em 14/04/2016, conforme certidão à fl. 276, determino seja alterada a minuta expedida à fl. 279v. nos termos da decisão supracitada, ou seja, deverá ser feita a compensação entre os honorários sucumbenciais na forma que segue: R\$ 4.893,35 - honorários ao advogado da parte autora e R\$ 2.212,35, que pertencem ao INSS. Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, determino sejam os autos encaminhados para transmissão do valor principal constante da minuta expedida à fl. 279 em caráter de urgência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO) X MARIA DO CARMO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 369/371. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 380/383, com os quais a parte autora/exequente concordou, fl. 386/387. Às fls. 391/392, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 394/394-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 395). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 394/394-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-59.2011.403.6119 - LEAOD ROSA PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEAOD ROSA PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 175/177. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 206/208, com os quais a parte autora/exequente concordou, fl. 216. À fl. 232, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 235 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 235, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/127. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 158/161, acerca dos quais a parte autora/exequente ficou-se inerte, fls. 176-v. Às fls. 180/181, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 182/182-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 182/182-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004068-27.2012.403.6119 - MARIA AUREA ALOTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUREA ALOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 113/116. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 160/167, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 177. Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 183/183-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 183/183-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010119-54.2012.403.6119 - EDELZIO PAULINO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 90/98. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 144/146, com os quais a parte autora/exequente concordou, fl. 156. À fl. 160, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 161 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010767-34.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/114. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 229/232, com os quais a parte autora/exequente concordou, fl. 244. Às fls. 248/249, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 250/250-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 251). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 250/250-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011019-37.2012.403.6119 - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/93. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 133/136, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 155/156. Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 169/169-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 169/169-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011975-53.2012.403.6119 - JUACY GONCALVES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUACY GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 96/102. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 156/158, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 169. Às fls. 180/181, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 182/182-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 182/182-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-83.2013.403.6119 - ISRAEL SANTOS MOTA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 180/184. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 270/274, com os quais a parte autora/exequente concordou, fl. 290-v. Às fls. 296/297, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 298/299 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 300). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 298/299, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-30.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/114.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 229/232, com os quais a parte autora/exequente concordou, fl. 244.As fls. 248/249, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 250/250-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 251).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 250/250-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BIBIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 113/117 e 136/140.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 146/147, acerca dos quais a parte autora/exequente ficou-se inerte, fls. 162-v. À fl.166, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 169 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 171).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 169, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007674-29.2013.403.6119 - MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 110/113.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 121/122, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 133. Às fls. 137/138, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 139/139-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 139/139-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007749-68.2013.403.6119 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 184/187.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 206/209, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 220/221. Às fls. 231/232, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 234/234-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 235).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 234/234-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ADRIANA ZUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 133/134.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 147/155, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 160. Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 168/168-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 168/168-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-85.2014.403.6119 - RENATO OLIVEIRA CERQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO OLIVEIRA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 108/112.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 137/139, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 162. Às fls. 172/173, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 174/174-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 174/174-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008737-94.2010.403.6119 - MITSUYOSHI HIRA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MITSUYOSHI HIRA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União Federal, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 192/196, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 246). Às fls. 249/250 a União apresentou o cálculo do montante devido nos termos da decisão e requereu a intimação da executada para pagar nos termos do art. 475-J do CPC. Após a intimação a executada juntou comprovante de depósito (fls. 241/242), sendo este convertido em pagamento definitivo em favor da União (fls. 250/252). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 250/252, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato corroborado pela ciência da exequente à fl. 254. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007845-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 43.105,87, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/20; custas recolhidas, fl. 21. Intimada a autora para juntar aos autos cálculo atualizado do débito para o seu prosseguimento em face da ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação (fl. 52), permaneceu silente. Após o que foi intimada pessoalmente para cumprir o que fora a decisão de fl. 52 e transcorridas 48 horas, nada manifestou (fl. 63), requerendo posteriormente a dilação do prazo por 30 dias. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 52-v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 63. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo a quo proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constata-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido angularização processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo Detran e juntado às fls. 148/151 do presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42 verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0005114-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS CEZAR

Fl. 45: Tendo em vista a certidão negativa dos Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 40, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Fl. 150: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Considerando que na pesquisa ao sistema RENAJUD não retornou resultados, conforme comprovante à fl. 77, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ROCHA

Fl. 150: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CEZAR DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42 verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da exequente à fl. 309, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao término do qual deverá a União comprovar a adoção das providências administrativas pertinentes, independentemente de nova intimação. Após, nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005388-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005388-0) - PEDRO PAULO PEREIRA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000341-26.2013.403.6119 - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 186/192, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 194, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação nos termos do art. 112 da lei nº 8.213/91.2. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: SEVERINO DE LIMA BATISTA, brasileiro, viúvo, portador do RG. nº 6.310.482 e CPF nº 454.116.708-53, domiciliado na Estrada Municipal, nº 55, Lote B, Quadra 02, Chácara Boa Vista, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, em substituição à falecida então autora: Margarida de Lima Batista.4. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF 3ª Região comunicando que houve habilitação de herdeiros e, bem assim, seja feita a conversão da RPV liberada à fl. 177 em depósito à disposição deste Juízo, a fim de ser expedido alvará de levantamento em favor do herdeiro.5. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.6. Com a resposta do ofício, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008545-59.2013.403.6119 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007222-48.2015.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as argumentações e requerimentos deduzidos pela parte autora às fls. 148/158, intime-se a UNIÃO para apresentar a sua manifestação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-37.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-56.2013.403.6119) KLEBER DOS SANTOS(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o interesse manifestado pela parte embargante na designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para inclusão do presente feito em pauta de audiências. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, acostada à fl. 561 do presente feito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Diante da petição de renúncia ao mandato de fl. 257, comprovada a efetiva notificação da parte outorgante às fls. 258/259, determino a exclusão do nome dos advogados informados do sistema processual. Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fl. 256, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promovendo o recolhimento das custas referentes às certidões requeridas às fls. 226/227. Após, expeçam-se as certidões, devendo a CEF retirá-las em Secretaria, bem como comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do art. 828, parágrafo 1º, do CPC. Entretanto, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004418-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005931-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob o nº 0003155-64.2016.8.26.0191, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

0006039-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS

Fls. 35/131: Afásto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, diante da diversidade de objetos entre os feitos. Citem-se os executados MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS-EPP, JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS e MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 135.707,05 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e sete reais e cinco centavos) atualizado até 31/05/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009268-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME TIMOTEO DE ANDRADE

Fl. 54: Defiro a carga definitiva dos autos requerida pela CEF, que deverá retirar os autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Dê-se ciência às partes acerca do remoção da restrição judicial sobre veículos automotores efetivado por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado à fl. 116, bem como da informação exarada à fl. 117 esclarecendo quanto a impossibilidade de realizar o desbloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD em razão de já ter sido transferido o valor bloqueado para conta da CEF desta Subseção Judiciária, nos constantes no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores encartado à fl. 118. Nada sendo requerido, certifique-se o decurso de prazo desta, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/110v. Após, remetam-se os autos para o arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009404-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Ao compulsar os autos, constatei que os documentos de fls. 26/27 referem-se à processo e partes diversas das indicadas no presente feito. Assim, por tratar-se de peça estranha aos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 26/27, devendo a CEF providenciar a retirada das referidas folhas em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5186

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 508/509: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo SAAE. Com a juntada dos documentos solicitados, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para elaboração do laudo pericial. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 Cumprimento de Sentença Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA E OUTROS.PA 1,10 .PA 1,10 Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas Renajud e Infojud, acostadas às fls. 213/218, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Fls. 201/204: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações aduzidas pela CEF à fl. 150, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Manoel Macedo de Castro em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS ao autor em 2007 (referente ao período de 17/11/1998 a 25/08/2004), aplicando-se ao referido crédito as alíquotas próprias da época de tais créditos, considerados mês a mês, para o fim de isentar do imposto de renda as parcelas mensais inseridas na faixa de isenção pela tabela progressiva mensal do imposto de renda, abatendo o valor do imposto de renda àquelas parcelas cujo valor esteja acima da faixa de isenção, determinando-se seja efetuada exclusivamente na fonte. Requer, ainda, a restituição das quantias retidas indevidamente no ato do pagamento do precatório em 02/04/2007, no valor de R\$ 995,47, correspondente a 3% sobre os créditos acumulados pagos em atraso pelo INSS, assim como dos valores referentes ao parcelamento do imposto suplementar que foi quitado no valor de R\$ 1.155,73 (fls. 41/47). Aduz o autor, também, que além dos descontos e pagamentos indevidos efetuados em favor da União foi atuado em 23/05/2011 por omissão, na declaração anual do exercício 2007/2008, da renda auferida por um de seus dependentes, apurando-se diferença de IR suplementar a pagar no importe de R\$ 1.247,30, multa de R\$ 935,47 e juros de R\$ 419,46, totalizando a importância de R\$ 2.602,33, já quitada (fl. 57) e requer a sua restituição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/80. As fls. 83/84, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A União foi citada e apresentou a contestação de fls. 87/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/104, e requereu a improcedência do pedido ante a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88. Réplica às fls. 113/118. Decisão de fl. 121, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. À fl. 117, a Contadoria solicitou que fosse providenciada a juntada das declarações de ajuste anual do autor dos exercícios de 1998 a 2004 para elaboração dos cálculos. A União manifestou-se à fl. 126/132 noticiando a inexistência de declarações relativas aos anos de 1999 a 2002 e 2004, juntando a declaração do exercício de 2003 e afirmando que na declaração de 2005 consta o contribuinte como isento, consoante documentos anexos. À fl. 134, a Contadoria apresentou parecer acompanhado dos cálculos de fls. 135/140, em relação aos quais as partes foram instadas a se manifestarem, tendo a parte autora concordado (fl. 143), enquanto a União requereu a juntada de documentação pela parte autora para conferência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para determinar o exato valor do IR a ser restituído ao autor (fl. 145/151). A parte autora juntou documentos às fls. 161/164, 173/175. Manifestação da União acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 180/182. Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca da diferença entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela União (fl. 189). À fl. 190 esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 195 e 198). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 199. É o relatório. Passo a decidir. Mérito: Pretende a parte autora, em linhas gerais, o recálculo do IR do exercício de 2008, sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente ao autor em 2007, referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/068.339.047-3 do período de 17/11/1998 a 25/08/2004. Requer, ainda, a restituição das importâncias pagas nos montantes de R\$ 1.155,73 e R\$ 2.602,23, assim como a restituição da quantia retida no ato do pagamento do precatório judicial emitido em 02/04/2007 no valor de R\$ 995,47, correspondente a 3% sobre os créditos acumulados pagos em atraso pelo INSS. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios temporariamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo o dispositivo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo,**

tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).No caso concreto, o relatório e a planilha apresentada às fls. 180/182 acerca dos quais foram prestados esclarecimentos pela Contadoria deste Juízo revelaram que, com a exclusão do ano-calendário 2007, exercício 2008, do valor recebido do INSS em atraso de R\$ 23.227,59 (já descontados os honorários advocatícios) e incluindo-se os juros apontados no item 5.i de R\$ 274,25, apurou-se um valor de R\$ 1.132,23 de IRPF a restituir (retido na fonte - fl. 49) que acrescido dos valores já pagos de R\$ 1.122,76 e R\$ 1.247,30, obtém-se um valor total a repetir referente ao exercício 2008 de R\$ 3.502,29. Por fim, atualizando-se o valor de R\$ 46,95 (valor a restituir para o exercício de 1999) e o valor de R\$ 3.502,29 para 28/02/2013 chegou-se ao montante de R\$ 5.304,11. Apesar de, no referido relatório, ter constado como indevido o IR suplementar apurado no montante de R\$ 1.247,30, não foram computados para restituição os valores cobrados a título de multa no importe de R\$ 935,47 e juros no montante de R\$ 419,46 quando da apuração do IR suplementar, totalizando o pagamento pelo contribuinte no valor de R\$ 2.602,23 (fl. 57). Assim, impõe-se a restituição do valor apurado e pago a maior na declaração de ajuste referente ao ano calendário 2007, exercício 2008 no montante de R\$ 5.304,11, atualizado para 02/2013, no qual está compreendido o valor retido na fonte no importe de R\$ 995,47 (fl. 40) na ocasião do pagamento do PAB, bem como a restituição dos valores pagos a título de multa (R\$ 935,47) e juros (R\$ 419,46) em 28/07/2011.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (União Federal - Fazenda Nacional) ao recálculo dos valores de imposto de renda incidentes sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2007, exercício 2008, considerando a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, conferindo a restituição do montante de R\$ 5.304,11, atualizado para 02/2013, bem como a restituição dos valores pagos a título de multa (R\$ 935,47) e juros (R\$ 419,46) em 28/07/2011.A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora indique nova testemunha que possua conhecimento dos fatos que pretende provar, em substituição a testemunha arrolada na réplica, nos termos do artigo 451, inciso I, do novo CPC.Expirado o prazo de suspensão, deverá a parte autora apresentar a manifestação indicando a nova testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se reputar preclusa a prova testemunhal já que o feito não pode permanecer paralisado em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002865-93.2013.403.6119 - ADRIANA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 205.Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0004667-31.2013.403.6183 - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 1312/1324, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez desde a cessação em 26/04/2009. Inicial com documentos de fls. 08/65. Às fls. 69/69v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 73, e apresentou contestação, fls. 74/77, acompanhada de documentos, fls. 78/86, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, notadamente a presença de doença incapacitante. À fl. 88 foi apresentada a réplica, na qual a parte autora requereu a realização de perícia médica, o que foi deferido, fl. 90. Às fls. 93/96, foi acostado o laudo médico pericial, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 98/99 (autor) e 100 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é benefício não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade permanente. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade permanente. No caso dos autos, alega o autor que foi aposentado por invalidez em 06/12/2002 e que seu benefício foi cessado em 26/04/2009, pela volta voluntária ao trabalho, teoricamente ocorrida em 27/04/2009, até 14/10/2009 (Viação São Jorge) e de 19/10/2009 a 01/2012 (Mobi Brasil). Aduz que, embora a empresa tenha recolhido as contribuições previdenciárias, nunca voltou ao trabalho. Assim, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez definitiva. Pois bem. Inicialmente, ressalto que tal benefício já possui caráter definitivo, mas a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, revisá-lo, conforme disposto no art. 71 da Lei 8.212/1991, que passo a transcrever: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Com efeito, de acordo com o Acórdão nº 8481/2013, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, cuja cópia foi acostada às fls. 43/45, Houve cessação da aposentadoria por invalidez a partir de 06/12/2002, sendo cessada em 26/04/2009, face alegação de retorno voluntário ao trabalho a partir desta data, conforme dados migrados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 15/16). Ocorre que a Autarquia verificou às fls. 65 a 68, que tal vínculo não pertence ao segurado, mas sim a outra pessoa e que foi um erro de sistema com relação ao NIT do mesmo (fls. 75/76). Assim, não há no que se falar em retorno voluntário ao trabalho e recebimento indevido de benefício, portanto não deve ser cobrado o valor informado às fls. 73. Quanto à cessação do benefício, este deve ser cessado, face parecer médico de fls. 43 em 04/10/2012, que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa, concedendo somente o auxílio-doença decorrente de outra doença para o período de 05/40/2012 a 06/02/2013 (fls. 57). Nesse contexto, tem-se que a cessação ocorrida em 26/04/2009 foi indevida. Em contrapartida, submetido à perícia médica perante o INSS em 04/10/2012, o autor foi considerado apto do ponto de vista da doença respiratória, sendo concedido auxílio-doença em razão de outra doença (fratura de perna esquerda), conforme parecer médico juntado às fls. 37 e 40. Assim sendo, no que tange ao período de 26/04/2009 a 04/10/2012, tenho que a cessação do benefício deu-se indevidamente, tendo em vista que o benefício só foi cessado em virtude de um erro no sistema. A partir de 05/10/2012, considerando que o médico da autarquia previdenciária considerou o autor apto do ponto de vista respiratório e que o autor afirma que sua incapacidade persiste, é necessário analisar a prova pericial médica produzida nos autos (fls. 93/96). O médico perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que exponham o autor a substâncias inalantes ou que demandem grande esforço físico. Conforme já mencionado, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a incapacidade laboral deve ser insuscetível de reabilitação, ou seja, o segurado deve estar totalmente incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho, o que não ocorre no caso dos autos em que a incapacidade é parcial. Aqui, ressalto que o autor possui ensino médio e capaz de exercer uma série de atividades que não são afetadas pela sua incapacidade (asma). De fato, atividades burocráticas, por exemplo, são plenamente compatíveis. Em contrapartida, embora ausente um dos requisitos ensejadores da aposentadoria pleiteada (incapacidade total), o artigo 47 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Assim, considerando que o autor recebeu aposentadoria por invalidez durante mais de cinco anos, a cessação do benefício deveria ter obedecido às regras do artigo 47, II, a, b e c, da Lei

8.213/91, a partir de 05/10/2012. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 26/04/2009 a 04/10/2012 e, a partir de 05/10/2012, nos termos do artigo 47, II, a, b e c, da Lei 8.213/91, obedecendo-se à prescrição quinquenal. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez deverão ser compensados. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Aires dos Santos, RG: 14.356.540-0 SSP/SP e CPF: 047.996.888-80. Filiação: José Joaquim dos Santos e Floraci dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/04/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 04/10/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008227-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

Ante a informação de fls. 207/207 verso, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte ré, Dr. DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE, OAB/SP n. 222.842. Após, republique-se a decisão de fls. 202/203. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 202/203: Autos nº 0008227-08.2015.403.6119 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social Executado: Lindalva Gomes da Silva Franca Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA, com o objetivo de obter o ressarcimento do valor de R\$ 169.646,94 (cento e sessenta e nove mil seiscientos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) corrigidos até 03/06/2015, oriundo do pagamento indevido de parcelas do benefício aposentadoria pro invalidez NB 32/151.810.814-5. Citada, a ré alegou, em preliminar de contestação, a possível conexão entre os presentes autos e o Processo nº 0005583-92.2015.403.6119. Quanto ao mérito, alega, em apertada síntese, que fora solicitada a perícia médica junto à autarquia autora, descabimento da alegação de má-fé da segurada e a inexistência de irregularidade na concessão do referido benefício. Eis a síntese do processado. Decido. Realizada a análise feita nos presentes autos em conjunto com aqueles, verifico que assiste razão à ré, tendo em vista que aquela ação refere-se a pedido de declaração de indébito combinado com danos morais e esta, a pedido de ressarcimento ao erário, ambas tendo como causa de pedir a discussão acerca da legalidade da concessão de benefício previdenciário à autora (NB 32/151.810.814-5). Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Sendo assim, vislumbro a conexão da matéria discutida no Processo nº 0005583-92.2015.403.6119 com a presente ação, razão pela qual, em obediência aos Princípios da Segurança Jurídica e Celeridade Processual, determino o apensamento daqueles autos a estes a fim de que sejam decididos simultaneamente. Proceda a secretaria o apensamento dos presentes autos aos de nº 0005583-92.2015.403.6119. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005335-92.2016.403.6119 - JOSE AVELINO DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011678-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-27.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE DO CARMO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: Grama Verde Multiservice S/S Ltda e outro Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud, acostada às fls. 188/191, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

Tendo em vista a oposição de embargos nº 0010734-78.2014.403.6119 pelos executados, conforme cópias de fls. 90/96, representados naquele feito pela advogada constituída, DRA. APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, SP194816, intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para regularizar a sua representação processual no presente feito, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 136/139: manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada através do sistema Renajud, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008801-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHTT ASSESSORIA ADMINISTRACAO E HOT T LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual foi proferida sentença pronunciando a prescrição (fl. 101), após o que foi requerida pela parte exequente a desistência do feito (fls. 103/107). Considerando que o pedido de desistência encontra-se prejudicado em face da sentença de fl. 101, bem como o fato de não ter sido interposto recurso em face da referida decisão, determino que a Serventia certifique o trânsito em julgado da sentença e remeta os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006363-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO EVARISTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: SEBASTIÃO EVARISTO Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 77/78, para a exequente apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo. Com o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria conforme determinação de fl. 75. Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do primeiro parágrafo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005379-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005379-2) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Fls. 412/413: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 Cumprimento de Sentença Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: MAURO SERGIO LAMEIRINHA E LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada através do sistema Renajud, acostada às fls. 544/552, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Fl. 255: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

1. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado (fl. 218 verso), defiro o requerimento da CEF formulado às fls. 238/239.1.1. Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 30 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, com o acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.3.2. Defiro a intimação pessoal do executado para pagar a dívida objeto do presente processo, devidamente atualizada, conforme cálculos a serem apresentados pela CEF.3.3. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 Cumprimento de Sentença Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada através do sistema Renajud, acostada às fls. 90/94, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012063-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 Cumprimento de Sentença AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 145/146, para a exequente apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo.Com o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria conforme determinação de fl.144.Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do primeiro parágrafo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5190

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO)

Fls. 1.126/1.133: trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu Miguel Calderaro Giacomini em face da decisão de fls. 1.096/1.101, alegando: i) omissão quanto ao pedido de afastamento da indisponibilidade de bens, ii) obscuridade quanto ao pedido de ilegitimidade passiva, iii) contradição quanto à alegada incompetência da Justiça Federal.Os autos vieram conclusos para decisão.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A decisão de fls. 1.096/1.101 não apresenta omissão, obscuridade e/ou contradição.Com relação ao pedido de afastamento da indisponibilidade de bens, verifica-se que os bens apresentados por FIG Incorporadora e Construtora e seu sócio Sérgio Roberto Ortiz (fls 700/754) não substituíram os bens já indisponíveis, pois, conforme item 1.3 de fls 1099 v., resta pendente manifestação do MPF e do autor. Portanto, há que se aguardar as manifestações para posterior análise. Na mesma linha, as alegações de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal foram exaustivamente analisadas nos três primeiros parágrafos da página 9 da decisão (fl. 1.100).Assim sendo, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.Fl. 1.136: com efeito, nos termos do 1º do artigo 183 do CPC, a intimação pessoal da União far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Defiro a carga dos autos para a União pelo prazo de 20 dias.Após a manifestação do autor e do MPF, venham os autos conclusos para apreciação do afastamento da indisponibilidade dos bens (item 1.3 d fl 1099 v).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-69.2015.403.6119 - FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME(SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA E SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Afirma a parte autora que celebrou, em 05/12/2014, contrato de financiamento, representado pela Cédula de Crédito Bancário 21.0605.653.0000013/80 para aquisição de veículo. Diz que o valor total financiado na operação é de R\$ 54.920,60, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.064,60 e que na cédula bancária em questão, consta a informação de que a taxa de juros aplicada é de 1,74% a.m. Aduz que, todavia, a taxa de juros aplicada é diversa daquela prevista no contrato: 2,72% e que se realmente fosse aplicada a taxa de juros de 1,74% a.m., o valor da parcela seria de R\$ 1.490,00. Assim sendo, considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 370 do Código de Processo Civil), converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se a taxa de juros efetiva mensal é de 1,74%, como consta no contrato, ou 2,72%, como alegado pela parte autora. Com o parecer da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 5191

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, sob o nº 0002864-27.2016.8.26.0462, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

DESPACHOS ANEADO RO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que no dia 23/10/2008 a segurada Jozânia Monteiro da Silva sofreu acidente de trabalho grave, ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática parcial do primeiro e segundo quirodáctilos da mão esquerda. Em razão do referido acidente, foi-lhe concedido o benefício nº 91/533.078.055-8 (auxílio-doença por acidente de trabalho). Em razão da alegada negligência da ré, que não mantinha os padrões mínimos de segurança exigidos pela Norma Regulamentadora 12 - Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos, o INSS busca o total ressarcimento dos valores despendidos em decorrência do infortúnio. De outro lado, a ré alega preliminar de prescrição trienal e subsidiariamente, preliminar quinquenal com a argumentação de que o protesto foi ineficaz. No mérito, protesta pela negativa geral asseverando que os fatos narrados na inicial não encontram suporte nem mesmo nos poucos documentos apresentados pela parte autora. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar de mérito - prescrição A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) No caso dos autos, embora as partes refiram-se ao acidente de trabalho como ocorrido em 23/10/2008, a parte autora ajuizou ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição em 13/10/2011 e a parte ré foi intimada por meio de carta com aviso de recebimento em 20/09/2012, sendo interrompida a prescrição nesta data. Desta forma, não se operou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que não houve o decurso de 5 anos da data do acidente até a data da propositura da ação, em 31/10/2014. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao dever de a ré ter ou não que ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de auxílio-doença acidentário, concedido à segurada Jozânia Monteiro da Silva (NB 91/533.078.055-8), em razão de acidente do trabalho ocorrido nas dependências da ré, cabendo à parte autora comprovar que a ré agiu com culpa. Audiência de instrução e julgamento Fl. 342: considerando que o INSS arrolou como testemunha a Srª. Jozânia Monteiro da Silva, vítima do acidente de trabalho objeto da ação, defiro. Designo o dia 21/09/2016, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida aquela testemunha. Determino a intimação da testemunha Jozânia Monteiro da Silva, com endereço na Av. Papa João Paulo I, nº 6.116, Vila Aeroporto, Guarulhos, SP, arrolada pela parte autora, para que compareça pessoalmente na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, Vila Rio, Guarulhos, SP, no dia e horário acima designados. Outrossim, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso eventual testemunha a ser arrolada não resida no município de Guarulhos, se ela comparecerá a este Juízo para ser ouvida, ou se sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 453, II do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006644-51.2016.403.6119 - JOSE EXPEDITO SIQUEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença NB 611.781.892-4, cessado em 15/10/2015. Ao final, requer a concessão do auxílio-doença e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, caso fique comprovada a incapacidade total e definitiva ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença até a recuperação total do autor em caso de incapacidade total e temporária e a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários no percentual de 20%. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/68. Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Afirma a parte autora ter recebido auxílio-doença no período compreendido entre 03/09/2015 a 15/10/2015 e que este foi cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra acometido por diversas patologias incapacitantes. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio a Dr. MAURO MENGAR e designo o dia 02 de AGOSTO de 2016, às 13:00 horas para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-120, telefone: 2408-9008. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social I - DADOS GERAIS DO PROCESSO(a) Número do processo(b) Juizado/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) Nome do(a) autor(a) Estado civil) Sexod) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA(a) Data do Exame(b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) (d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA(a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. (b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). (c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. (d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. (e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. (g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? (h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). (i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. (j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. (k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. (l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? (o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? (p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? (q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. (r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Sem prejuízo, determino que a parte autora providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-28.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI55325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MARCIA CHENNECDGE

1. De acordo com o item d da petição inicial, não há interesse de realização de audiência de conciliação por parte da autarquia previdenciária. 2. Assim, em razão do desinteresse manifestado por uma das partes, este Juízo deixa de designar o ato por entender que não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 3. Cite-se a ré, para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, II, com a advertência do artigo 344, todos do NCPC. 4. Expeça-se mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003948-42.2016.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das DI's 16/0319958-0 e 16/0398550-0 sem a necessidade de recolher os tributos ou multas até eventual reclassificação das mercadorias, a ser realizada mediante processo administrativo próprio, bem como a liberação das mercadorias, sem quaisquer exigências. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 15/108). Custas à fl. 109. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 112. Às fls. 115/116, decisão que indeferiu a medida liminar. Às fls. 122/129 pedido de reconsideração, indeferido à fl. 131. À fl. 135 pedido de autorização para depósito, postergado pela decisão de fl. 136 para após a vinda das informações. Às fls. 137/151 petição da impetrante dando conta da interposição de agravo de instrumento. Às fls. 152/158 informações da autoridade coatora. À fl. 160 a impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto e a condenação da autoridade coatora ao ressarcimento das custas. À fl. 164, manifestação do MPF. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. A autoridade coatora informou que o Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização pediu esclarecimentos quanto à estrutura molecular da mercadoria importada e após ser atendido pelo importador, analisou a mercadoria e considerou correta a classificação adotada. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, não havia mais a necessidade de reclassificação e consequente recolhimento de tributos ou multas, sendo a mercadoria desembaraçada em 25/04/2016. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Em que pese o pedido de reembolso das custas processuais, não se verifica ser o caso de deferimento, uma vez que as mercadorias foram liberadas após os esclarecimentos prestados pela impetrante à autoridade coatora, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pela impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5194

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006595-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) ADAO GOMES (SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Requerente: ADÃO GOMES Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Relatório ADÃO GOMES propôs o presente incidente a fim de ver restituída a motocicleta da marca YAMAHA FAZER, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa FNT 9164 - Guarulhos - SP, RENAVAM 01000029503, chassi 9C6KGG0460E0097146, adquirida a prazo, em 36 meses, em 05/02/2014, alienada ao Banco Yamaha Motor Brasil S/A. Alega ser proprietário do citado bem, o qual foi apreendido na residência de seu filho, Everson Costa Gomes. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 05/13) O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 16/18). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido, determino que o autor(a) Junte sua CNH ou comprovante de que é habilitado para dirigir motocicletas; b) Informe para quais fins utiliza a moto; Informe por qual razão o veículo se encontrava com o réu; Em tempo: o autor também deverá informar: d) qual a razão da incapacidade que gerou a sua aposentadoria por invalidez.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-02.2009.403.6119 (2009.61.19.001160-2) - MANOEL FIALHO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006098-69.2011.403.6119 - WILLIANS DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a inexistência de guia de depósito judicial, intime-se a CEF para esclarecer a alegação de fls. 170 no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0006667-36.2012.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL Constato na sentença de fls. 248/251 a ocorrência de erro material em seu dispositivo. É o breve relatório. Decido. Observo a existência de erro material sanável de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil que prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Conforme se verifica do disposto da sentença, por um lapso foi citado o artigo 485 do novo CPC, que trata das hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, quando o correto seria o artigo 487, que trata das hipóteses de extinção com julgamento do mérito. Ante o exposto, **CORRIJO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO**, conforme segue: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor dos autores MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA e PATRÍCIA DE SOUZA MENEZES, das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez do segurado Walter de Souza no período compreendido entre 01/11/2011 a 11/08/2012., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Guarulhos, 13 de junho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005988-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA)

Dê-se ciência ao Município de Itaquaquecetuba acerca do desarquivamento.Dê-se vista fora do cartório por 05(cinco) dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL Constato na sentença de fls. 207/213 a ocorrência de erro material/omissão em seu dispositivo. É o breve relatório. Decido. Observo a existência de erro material sanável de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil que prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Conforme se verifica do disposto da sentença, por um lapso não foi mencionado o artigo 487, que trata das hipóteses de extinção do feito com julgamento do mérito. Ante o exposto, **CORRIJO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO**, conforme segue: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora MAURÍCIO LUIZ GONZAGA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 16/07/2013, mediante o reconhecimento do período comum de 20/02/1998 a 01/04/2003, junto à empresa Indústria Metalúrgica Montes Claros S/A, bem como da especialidade do período de 28/03/1980 a 06/08/1980, junto à empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A, procedendo à sua conversão em comum, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Guarulhos, 13 de junho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002208-20.2014.403.6119 - RICARDO LUIZ SORIANO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP242456 - VITOR TILIERI E SP3115658 - GABRIELA JAPIASSU VIANA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RICARDO LUIZ SORIANO em face da UNIÃO FEDERAL e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando o cancelamento de sua inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) com a emissão um novo número pela União. Pede também a exclusão de seu nome do contrato social, bem como das restrições existentes em seu nome, relativas a diversos débitos e cobranças que afirma serem indevidas.Por fim, pleiteia a indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 100.000,00.Afirma o autor que seus dados pessoais estariam sendo utilizados indevidamente por outras pessoas, acarretando-lhe uma série de problemas, inclusive de ordem financeira. Sustenta a existência de uma dívida no valor de R\$ 11.650,57 (onze mil seiscientos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) em seu nome, além de estar com pendências junto à Receita Federal do Brasil, embora figure na categoria de isentos do imposto de renda. Juntou procuração e documentos (fls. 19/73).Inicialmente os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.Na decisão de fls. 77/79 foi declinada da competência do Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 85).Citada, a União Federal contestou (fls. 88/92). Suscita, preliminarmente, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito em razão da matéria e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 118/119).Na decisão de fls. 120/122 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito em razão da matéria suscitada pela União Federal e determinada a remessa dos autos a este Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 128/131 e verso). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 210/212 e verso).Citada, a Junta Comercial do Estado de São Paulo contestou (fls. 135/142). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da JUCESP, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Instados sobre a pretensão de produzir provas (fls. 208), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 214, 215 e 218/219).Os autos vieram à conclusão para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em Guarulhos está prejudicada, ante a decisão de fls. 120/122.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se

impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, por se tratar de litisconsórcio facultativo, uma vez que não há conexão entre os pedidos formulados pelo autor em face da União e da JUCESP, de modo que sua análise conjunta é meramente facultativa, razão pela qual não é possível o seu conhecimento por parte da Justiça Federal a qual é absolutamente incompetente em razão da matéria. Ademais, deve-se ter presente que um dos pressupostos para a cumulação de pretensões, no litisconsórcio facultativo, é a competência do juiz para decidir todas elas (CPC, 327, 1.º, II), o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, confira-se a seguinte lição de Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito comercial, Saraiva, 2013, 25.ª edição, fl. 63): A Junta Comercial, no exercício de suas funções registrárias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor. O prejudicado por ilegalidade da Junta poderá, evidentemente, socorrer-se do Poder Judiciário. A propósito, a Justiça competente para conhecer a validade dos atos da Junta Comercial é a Estadual, a menos que se trate de mandado de segurança contra ato pertinente ao registro das empresas, hipótese em que o órgão estadual age por orientação do DNRC e, por essa razão é da Justiça Federal a competência (CF, art. 109, VIII). Mas ainda que assim não fosse, como o autor visa à anulação de registro fraudulento arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a responsabilidade da referida corrê limita-se à análise formal dos documentos e registro de atividade comercial, não se envolvendo em relação à admissão ou não de outros sócios. Além do que, a JUCESP não tem a função de fiscalizar as inúmeras sociedades registradas, nem mesmo investigar a documentação original apresentada pelos interessados. Assim, não se pode concluir que a prática ilícita ocorrida com o autor seja fruto da negligência do referido órgão. Ademais, o dano que o autor alega ter sofrido não decorreu de ação ou omissão do Estado, mas é proveniente da conduta de terceiros, no caso dos sócios da empresa da qual o autor pretende ser excluído e os quais não são parte no referido processo. Nesse sentido, os seguintes julgados: JUNTA COMERCIAL - Ação promovida em face da Fazenda do Estado para o fim de obter alteração cadastral com a exclusão de nome de sócio - Ilegitimidade passiva ad causam uma vez que o ato da Junta Comercial, representada pela apelada, se restringe ao exame formal de documentação, praticado no exclusivo interesse da sociedade comercial e dos sócios que apresentam o documento - Aplicação de multa diária - Análise prejudicada - Dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a carência da ação (AC 0315954-04.2009 Rel. Des. SILVIA MEIRELLES, 8ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2010). JUNTA COMERCIAL Falsidade documental Contrato de alteração do quadro societário A junta comercial cumpre, na verdade, as funções de registros públicos, cabe, pois, à ela o exame formal dos atos e documentos em relação à existência de sociedades Fazenda do Estado é parte passiva ilegítima Recurso improvido (AC 812.399.5/3 Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO 11ª Câmara de Direito Público, j. 29.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresário individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal. 3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda. Inteligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte. (AC 200951040018004, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/02/2014.) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de cancelamento e a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores. Relativamente ao cancelamento e à substituição, sem razão o autor, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese. A Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição. Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela. Ademais, no caso em tela a providência se mostra de duvidosa valia em favor do autor, pois a fraude que lhe causou prejuízo foi somente aquela relativa à sua indicação como sócio de empresas às quais era alheio, questão a ser resolvida perante a Justiça Estadual, não havendo notícia de qualquer outro emprego indevido de seu CPF por terceiros. Não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome do autor se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, tanto que na fraude perpetrada perante a Junta Comercial o número de RG, o estado civil e a assinatura não eram suas e não se obsteu a delíto. Posto isso, a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial ao autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS.

CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente.(AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.)Quanto à alegação de fraude na alteração do quadro societário, não restou comprovado nos presentes autos, ante a inércia do autor em requerer e produzir provas, o material probatório que se tem nos autos não foi conclusivo, de modo que não é favorável ao acolhimento do pedido.Do mesmo modo, ante a ausência de processo administrativo Nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não havendo prova de que o autor teve direito violado, descabe falar em ato ilícito da ré e em obrigação de indenizar por parte desta. Ademais, observo que o autor teve ciência dos documentos fiscais emitidos em seu nome e da restrição ao seu CPF em 04.02.2011, data em que procurou a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo conforme declaração de fl. 54. Contudo, verifico que procurou a autoridade policial para confecção de boletim de ocorrência somente em 06.11.2013, após receber o Protesto do 1.º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri de fl. 26 (fls. 66/67).Pois bem, o autor não demonstrou em nenhum momento ter procurado a empresa Embassucos Indústria e Comércio Ltda. para esclarecer tal equívoco, limitando-se a apresentar o mencionado boletim de ocorrência. Além do que, o autor não trouxe aos autos as cópias dos autos do inquérito policial, a fim de se analisar o que foi apurado até o presente momento, se limitando a apresentar apenas o requerimento de instauração de inquérito policial (fls. 69/73).Assim, quanto à conduta da União não há qualquer reparo a ser feito, uma vez que não houve falha ou negligência nos serviços prestados, haja vista ter recebido em seus cadastros informação da empresa Embassucos Indústria e Comércio Ltda. e a DIRP, bem como a transmissão da DIRPF, sem que fosse possível exigir a comprovação do referido erro. Com bem mencionado pela União Federal à fl. 108, qualquer pessoa de posse dos dados cadastrais do contribuinte e do número do recibo de declaração anterior poderia enviar uma DIRPF para esse CPF. Ainda no caso do autor, as declarações anteriores a 2008 eram de isento e, portanto, como não havia um número de recibo a ser apresentado, tal informação sequer foi necessária para a transmissão da DIRPF.Pelo conjunto probatório contido nestes autos é possível deduzir que o autor não requereu a retificação junto à empresa ou à autoridade fiscal mas preferiu buscar a direta provocação do Poder Judiciário para alcançar vantagem indenizatória de natureza patrimonial.Do dano moralDo mesmo modo, não procede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não se pode imputar qualquer tipo de indenização ao autor, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexo causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados.A União Federal não pode ser responsabilizada por eventual dano moral causado ao autor, ante a utilização indevida do CPF por terceiros, uma vez que para caracterização da obrigação do Estado de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. No presente caso, não se observa qualquer nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pelo autor. A União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, porque praticados por terceiro que fez uso do CPF do autor indevidamente. Logo, não há se falar em qualquer erro imputável à Receita Federal do Brasil, mas sim em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. Ademais, não há, nos autos, qualquer indicativo de que a Receita Federal do Brasil tenha falhado quanto aos deveres de corrigir o ilícito praticado por terceiro.Assim, ausente o nexo causal entre a conduta da União e o evento danoso, esta não incorre no dever de indenizar. Ressalto, por fim, que a impossibilidade de cancelamento da inscrição no CPF não desautoriza o autor a pleitear judicialmente e por ação própria a nulidade de eventuais negócios jurídicos firmados por meios de fraudes, uma vez comprovado o vício negocial no caso concreto. DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto ao pedido em face do Estado de São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de São Paulo.No mais, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11.º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5.º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, rateados em partes iguais entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Guarulhos, 17 de junho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006564-58.2014.403.6119 - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a inexistência de substabelecimento anexado ao pedido fls. 108/110, intime-se o autor para supri-la no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.Int.

0007015-83.2014.403.6119 - SUELI DA COSTA DINIZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004798-33.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004799-18.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO MAIETO ALVARES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO MAIETO ALVARES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral e sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 162). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 163/174). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 175). Citado (fl. 177), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial com relação ao pedido de revisão. No tocante ao pedido de desaposentação, alega a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de concessão de nova aposentadoria. (fls. 178/208). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 210), o INSS se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fl. 211); o autor requereu o prosseguimento do feito somente no tocante ao pedido de desaposentação ante a impossibilidade de apresentação do formulário PPP para comprovação do exercício de atividade especial (fls. 212/213). O INSS manifestou-se contrário ao pedido de desistência, somente concordando na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do autor (fls. 216/217). Ante a manifestação contrária do INSS, o autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente analiso o pedido de desistência parcial da ação, tal qual formulado pelo autor. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. Instado a se manifestar a respeito, o INSS manifestou-se contrário ao pedido de desistência, somente concordando na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do autor. No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1162..FONTE_REPUBLICACAO.) Consigno que o autor sim apresentou justificativa plausível para o seu requerimento: a impossibilidade de apresentar documento essencial à comprovação de suas alegações por responsabilidade de terceiros, conforme petição de fls. 212/213. Assim, é o caso de homologar o pedido de desistência do pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prosseguindo. No mérito, o pedido de desaposentação é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tomam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social): Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º: 5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito de desaposentação da parte requerente. Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL da ação, no tocante ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, também do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 10 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005529-29.2015.403.6119 - AMERICO SILVA PONTES (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime-se autor e réu para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009832-86.2015.403.6119 - DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0011541-59.2015.403.6119 - CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001056-63.2016.403.6119 - PEDRO ALCANTARA NETO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) e indenização por danos morais no montante de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente, atualmente valorado em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Pede, ainda, que seja determinado à ré que efetue o fechamento da conta bancária aberta de forma fraudulenta em nome do autor. Afirma o autor que, no final de 2014, ao tentar emitir notas fiscais de venda dos produtos que comercializava para a Prefeitura de Soledade, bem como ao tentar realizar empréstimo rural, teve ciência de que seu nome estava negativado na SERASA. Ao solicitar o comprovante da SERASA constaram pendências relativas a empréstimos e financiamentos realizados em seu nome por meio da agência n.º 0278, conta-corrente n.º 377105, na Cidade de Americana, Estado de São Paulo, os quais desconhece. Sustenta que jamais esteve em Americana, bem como que não celebrou ou autorizou qualquer pessoa a abrir uma conta em seu nome na referida instituição financeira, motivo pelo qual registrou um boletim de ocorrência no 2.º Distrito Policial de Guarulhos em 29.10.2015. Alega que mesmo após entregar o boletim de ocorrência e preencher um protocolo de contestação na agência, não obteve resposta até o presente momento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a anulação/exclusão junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) e cartórios de protestos, via SERASA JUD. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 03 e 16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a prioridade na tramitação da lide, tendo em vista que, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, com a redação da Lei n. 12.008, de 29/07/2009 (Estatuto do Idoso), é assegurado este direito à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos e que figure como parte ou interveniente em processo judicial, o que não é o caso do autor. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei n.º 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194. A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome do autor no SCPC e na SERASA, como devedor, porque o autor alega não possuir nenhuma relação comercial com a ré, uma vez que não efetuou a abertura de conta-corrente na agência ré e não deu autorização para que terceiros a efetuassem em seu nome. Do mesmo modo, não realizou qualquer financiamento bancário na Caixa Econômica Federal em Americana. Ademais, pela anotação de fl. 19 e registro de fl. 20 expedidos pela SERASA e SCPC, constam três pendências em nome do autor, tendo como informante a Caixa Econômica Federal o que corrobora as alegações do autor. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, há que se analisar se efetivamente tais apontamentos são devidos, bem como qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Contudo, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, o autor sofrerá danos irreparáveis pela abertura indevida e criminosa de conta-corrente em seu nome e contrato de financiamento bancário, em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes das afirmações as anotações negativas (fls. 19/20), o boletim de ocorrência de fls. 21/22, em que a autora relata os fatos à autoridade policial e o protocolo de contestação de abertura de contas protocolizado junto à ré (fls. 23/24). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que os únicos óbices sejam os discutidos nos presentes autos. Tendo em vista o manifesto desinteresse do autor na autocomposição, cite-se a ré para oferecimento de contestação. Cite-se a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia desta decisão como carta de citação e intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDA NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA E CIÊNCIA ACERCA DA DECISÃO SUPRA. EM ANEXO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, 09 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005522-03.2016.403.6119 - MILTON PUSSAIGNOLLI(SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005905-78.2016.403.6119 - FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

DECISÃOFRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: II. as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006236-60.2016.403.6119 - CARLOS CABOCCO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

DECISÃO CARLOS CABOCCO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/90).Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CTPS de fl. 47, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 17 de junho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007560-0) - VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação oferecida pelo réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur. Int.

0001997-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001997-5) - ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: Apresente o autor memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYGDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ EMYGDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários à época do óbito.Diante do exposto, suspendo a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 215/216 dos autos, para determinar que seja providenciada a habilitação dos sucessores previdenciários pelas razões acima expostas, prazo de 10(dez) dias.Int.

0008320-73.2012.403.6119 - JOSE COSMO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE COSMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria do Juízo o desentranhamento das folhas 160/161 e sua devolução ao Instituto-Réu, tendo em vista que são estranhas ao feito. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL CAMPELO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007967-96.2013.403.6119 - JOAO SERAFIM DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009490-46.2013.403.6119 - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 243/261 para habilitar os filhos GESIELE LUISE SANTOS DE MORAES, GUSTAVO SAMUEL SANTOS DE MORAES, GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES e GUILHERME FERNANDO SANTOS DE MORAES no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.Após, tendo em vista a concordância manifestada às fls. 244, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios em favor dos autores, nos moldes da Resolução 438 do Código de Processo Civil.Antes porém, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido a cada autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Preliminarmente a apreciação do pedido de fls. 494, diligencie o IPEN junto à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, juntando certidão de inteiro teor dos autos 224.01.2007.056180-4/0000000-00 constante às fls. 492, para fins de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-10.2015.403.6119 - PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 91, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa solicitar administrativamente o restabelecimento do benefício junto ao INSS. Decorrido este período sem manifestação da autoridade administrativa, ou em caso de indeferimento, volteme conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada.Na ausência de manifestação do autor, à conclusão para indeferimento da inicial.Int.

0006608-09.2016.403.6119 - EBENEZER FOSU(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. X VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.Manifêste-se a parte autora acerca do interesse na continuidade da presente demanda, tendo em vista que o contrato de trabalho não se encontra vigente desde 13/04/2016, conforme mencionado à fl. 63.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002834-20.2006.403.6119 (2006.61.19.002834-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009217-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009217-4) - AMADOR PEREIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007805-09.2010.403.6119 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA007701 - RITA MARIA DE CERQUEIRA SILVA)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, republique-se o despacho de fl.292.Por ora, intimem-se os habilitantes JOÃO VITOR RAMOS DOS SANTOS e STEPHANE RAMOS DOS SANTOS para regularizarem sua representação processual, juntando instrumento de procuração no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de habilitação, bem assim, o pedido relativo ao pagamento de honorários contratuais à advogada constituída anteriormente pelo falecido autor.Int.

0002332-08.2011.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006214-70.2014.403.6119 - JOAO BOSCO CLAUDIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente N° 6303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005008-21.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENIS MANAU MANSILLA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X GENIS MANAU MANSILLA PROCESSO Nº 00050082120144036119 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0158/2014 - DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Avaré/ São Paulo, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00050082120144036119, informando que o sentenciado GENIS MANAU MANSILLA, espanhol, solteiro, mecânico, nascido aos 17/11/1982 em Cervera/Espanha, filho de José Maria Manau Ponts e Carmem Maria Mansilla Castro, portador do passaporte espanhol nº 47684533-J, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/04/2015, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, incisos I, III e V da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 29/03/2016, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa, fixando a pena do réu em 8 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 816 dias-multa, fixados estes em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos e, de ofício, proceder à detração de que trata o art. 387, 2º, do CPP e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. O v. acórdão transitou em julgado em 16/05/2016 para as partes. Expeça-se ofício à autoridade policial (DPF/AIN/SP), a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os bens discriminados nos itens 2, 3, 7 e 8 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, cuja cópia segue. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência Avenida Tiradentes, 1624, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, os valores ali acautelados. Encaminhe-se cópia de fls. 36. Expeça-se ofício à Companhia Aérea Etihad Airways, a fim de que proceda o reembolso do trajeto não utilizado pelo acusado, justificando-se no caso de impossibilidade. Encaminhe-se cópia de fls. 15/18. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 6304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIA MOLDOVAN (SP045170 - JAIR VISINHANI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X OCTAVIA MOLDOVAN PROCESSO Nº 00087571720124036119 INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP (Processo 7004036-25.2014.8.26.0050 e Controle VEC 1094292), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00087571720124036119, informando que a sentenciada OCTAVIA MOLDOVAN, alemã, divorciada, farmacêutica, filha de Julius Moldovan e Rodica Moldovan, portadora do passaporte alemão nº A1506085, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 20/09/2013, pela conduta descrita nos arts. 33, caput, c.c. 40, inciso I, todos da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 09/12/2014, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, fixar a pena cominada em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Consigne-se que do v. acórdão a defesa interpôs Recurso Especial, sendo certo que o mesmo não foi admitido, tendo a defesa posteriormente interposto Agravo em Recurso Especial, sendo certo que o mesmo não foi conhecido. A r. decisão transitou em julgado em 27/05/2015 para as partes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Guarulhos/SP) a fim de que proceda a transferência dos valores acautelados nesta instituição bancária para o SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União, servindo este despacho como ofício. Seguem cópias de fls. 207. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos/SP) a fim de que disponibilize os valores acautelados nesta instituição bancária em favor do SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo comprovante. Seguem cópias de fls. 210. Deixo de decretar o perdimento do valor da passagem aérea em favor da União, tendo em vista não se tratar de bilhete reembolsável, conforme se verifica às fls. 71/82. Decreto o perdimento, em favor da União, do aparelho celular apreendido com a acusada, tendo em vista não ter sido provada a licitude do bem apreendido. Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe a este Juízo, o referido aparelho celular, COM URGÊNCIA, informando-se ainda, em atendimento ao ofício nº 2095/2016- IPL 0260/2012-4-DEAIN/SR/SP, que autorizei a incineração da substância entorpecente apreendida, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Com o respectivo recebimento do aparelho celular e dos comprovantes da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se-os ao SENAD, para a adoção das providências pertinentes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 6305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-33.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MOREIRA LIBERATO (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Considerando-se os termos da certidão negativa de fls. 254 verso e que o endereço diligenciado foi fornecido pela própria defesa, determino intime-se o defensor constituído a fim de que informe ao Juízo endereço válido onde o acusado possa ser encontrado, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9912

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-65.2013.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO X RAFAEL CARBO X GILDAZIO OLIVEIRA X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PIVA VITORAZO X JOSE HILARIO LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por litigarem os autores sob os auspícios da gratuidade judiciária, defiro seja o desmembramento operacionalizado pela serventia. Cumpra-se.

0002080-40.2013.403.6117 - NORIVAL BOTURA X MARIA APARECIDA CASAGRANDE SILVA X ALTAMIR DOS SANTOS X AILTON MARQUES X EDINO APARECIDO DIAS X SEBASTIANA DE LOURDES GOMES X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CLEIDE MARIA DE CASTRO RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIO ALESSANDRO RIBEIRO X APARECIDA DE FATIMA BENEDITO DO NASCIMENTO X VALENTINA FATIMA DE SOUZA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por litigarem os autores sob os auspícios da gratuidade judiciária, defiro seja o desmembramento operacionalizado pela serventia. Cumpra-se.

0002471-92.2013.403.6117 - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de demanda proposta por NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME em face da CIELO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a liberação de valores creditados em conta corrente de pessoa jurídica (conta nº 003.00.003.349-6, agência nº 0315), resultantes de operações mercantis realizadas pela internet, bloqueados por suspeita de fraude. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos (fls. 10-145). Termo de prevenção negativo (fl. 146). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda de informações requisitadas à instituição financeira ré (fl. 148). Citada e intimada a prestar esclarecimentos sobre o requerimento de tutela de urgência (fl. 154), a Caixa Econômica Federal alegou que realizou o propalado bloqueio por solicitação da corrê Cielo S/A, a qual noticiou indícios de fraude nos pagamentos feitos à autora; disse, mais, que houve retratação da corrê Cielo S/A acerca da denúncia de irregularidade e, em consequência, liberação do numerário constrito no dia imediatamente subsequente ao bloqueio administrativo (fls. 155-157). No prazo legal, ofereceu contestação (fl. 158-159). À vista das informações prestadas pela instituição financeira ré, este Juízo Federal reputou prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fl. 160). A autora reiterou sua pretensão à obtenção de tutela satisfativa de urgência (fl. 161). Este Juízo Federal diferiu a apreciação do pleito autoral para momento subsequente à apresentação da resposta da corrê Cielo S/A (fl. 163). Citada (fl. 251), a corrê Cielo S/A ofereceu contestação (fls. 255-270), na qual alegou que os bloqueios impugnados foram feitos por razão de segurança, visto que, ao realizar transações eletrônicas e aceitar pagamentos por cartão de crédito, a autora não adotou as cautelas exigidas no contrato de prestação de serviço denominado contrato de afiliação ao sistema Cielo (p. ex. realização de cadastro do comprador, confirmação da identidade do usuário do cartão de crédito etc.). Requereu a improcedência da demanda e a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls. 271-418). Atento à entrada em vigor do novel Código de Processo Civil, bem assim à disponibilidade do direito material controvertido, designei data para a realização de audiência de conciliação (fl. 419), a qual, embora efetivada, restou infrutífera (fl. 420). Franqueei prazo para a autora emendar o valor atribuída à causa, em ordem a adequá-lo ao proveito econômico pretendido (fl. 439). Houve emenda da vestibular, recolhimento complementar de custas e reiteração do pedido de tutela antecipada (fls. 442-445). É o relatório. Passo a decidir. Em suas manifestações meritórias (fls. 155 e 158-159), a Caixa Econômica Federal esclareceu que, embora tenha operacionalizado o bloqueio impugnado, o fez por solicitação da corrê Cielo S/A, esta sim a responsável pelo numerário creditado em favor da autora. Deveras, conquanto fosse a depositária da importância vindicada, a instituição financeira declinou ter atuado como simples executora material de ordem emanada da operadora de cartão de crédito, de forma a obviar supervenientes prejuízos patrimoniais a terceiros supostamente vítimas por operações financeiras fraudulentas. Esse o quadro, impõe-se reconhecer que, sendo mera cumpridora de determinações de terceiro responsável pela disponibilidade do dinheiro (no caso, a corrê Cielo S/A, na condição de receptora dos pagamentos efetuados à autora mediante cartões de crédito), a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para a demanda. Isto porque a relação jurídica material deduzida no processo concerne ao contrato de prestação de serviços entabulado entre a autora e a Cielo S/A (contrato de adesão ao sistema Cielo). Da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal decore a incompetência absoluta da Justiça Federal, a qual se fundamenta no critério pessoal (ratione personae), justificando-se apenas quando seja juridicamente interessada, na condição de parte processual, a União, autarquia ou por empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Em face do exposto, pronuncio a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, fundamentado no art. 109, I, da Constituição Federal, no art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil e na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para as anotações de estilo. Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Jaú/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000232-81.2014.403.6117 - MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA - ME X MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CIELO S.A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CIELO S/A, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que o ato de citação ainda não se aperfeiçoou, recebo a petição de fl.84/100 como emenda a petição inicial. Ao SUDP para retificação do novo da causa (fl.84). No mais, aguarde-se a realização da audiência aprazada.

0001299-13.2016.403.6117 - MARIO FERRARI(SP378703 - VICTOR LUCAS SANDOVAL E SP376654 - GUILHERME DE OLIVEIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0001310-42.2016.403.6117 - ELISANDRA PATRICIA WIECK(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA

Defiro a autora litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000503-32.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE CARLOS GONCALVES PADOVAN

Vistos em inspeção. Ante a ausência de impugnação acerca da penhora efetuada no plano de previdência privado Itaú do executado, determino ao gerente do Banco Itaú, agência local, que proceda à transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. N.º 2742, conta judicial 005, do numerário acautelado em tal plano previdenciário cujo executado é favorecido. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 437/2016 - SM 01. Nos termos do art. 8º, da Resolução n.º 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, servindo o presente como carta de intimação n.º 438/2016-SM01. Ultrapassadas as providências com a vinda aos autos dos valores, será apreciado o pedido de conversão requerido pela exequente.

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Expeça-se ofício ao Juízo de Brotas solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória aditada, requerendo seja informado o número dos autos naquele Juízo.

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Vistos em inspeção. Segundo orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2016, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2015. Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2014, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.

0001621-72.2012.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLINDA BONELLI PICCOLO X SERGIO PICCOLO X OLINDA BONELLI PICCOLO

Vistos em inspeção. Com a finalidade de aperfeiçoar a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.º 12.858, servirá o presente despacho como carta de intimação n.º 448/2016-SM01, para intimação da executada Olinda Bonelli Piccolo e do espólio de Sérgio Piccolo, a ser efetuado na própria pessoa de Olinda B. Piccolo, no endereço Rua Ramos de Oliveira, 36, Limoeiro, São Paulo/SP, Cep: 08051-500. Com a juntada positiva ou negativa do aviso de recebimento, dê-se vista a exequente para manifestação.

0001665-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X CARMEN ADELIA SIMONSSINI BELINE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X RENATO AIELO

Vistos em inspeção. Embora consagrando em nosso sistema vigente a regra da livre penhorabilidade dos bens, impera no ordenamento executório pátrio duas grandes diretrizes estampadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, a incidir uma ou outra conforme o caso concreto. Assim, muito embora não seja primazia do executado a oferta de bens em face da novel sistemática, mostra-se coerente à manifestação da CEF sobre a oferta deduzida às fls.55/89, uma vez que desfruta da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada. Do exposto, oportuno a exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0002219-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X CECILIA ELZA RIZZO COMAR X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO X ANGELO ROBERTO OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que foi constatado nestes autos e em caso análogo (0002107-57.2012.403.6117) que a executada é locadora de quitinetes em seu imóvel e que não há previsão legal que impeça que a penhora recaia sobre alugueres recebidos, defiro a penhora no limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração que os executados auferem com a locação das quitinetes. Nomeio a executada MARIA CECILIA DE FÁTIMA COMAR OMETTO como depositária, devendo a referida apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, depósito judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 2742, operação 005, referente ao primeiro depósito. Os demais valores que forem vencendo mês a mês deverão ser depositados na mesma conta dentro do mês. Em igual prazo deverá a depositária apresentar em juízo os contratos de locação a fim comprovar o valor com a(s) locação(ões) e a regularidade do percentual a ser depositado, atentando-se para o disposto nos artigos 14 e 17 do CPC.

0002250-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDA DO ROSARIO DE SOUSA

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta de intimação observando-se o novo endereço da executada (f.71).

0001002-74.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTERCOM-INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP X NIVEA AURORA GONCALVES

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória para citação da executada Nivea Aurora Gonçalves observando-se o endereço de f.64.

0001857-53.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERAL - SERRALHERIA E INDUSTRIA DE FACAS LTDA. - EPP X MARCIA SIMIONE X MIRIAM SIMIONE

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e registro no sistema RENAJUD com bloqueio de transferência a incidir sobre os veículos FIAT/UNO MILLE ECONOMY placa EPM2723, ano/modelo 2010/2011 e CELTA 4P SPIRIT placa EPM2858, ano/modelo 2010/2011, indicados pela exequente à f. 124, ressalvado que recairá a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante em relação ao veículo gravado em alienação fiduciária ainda não quitada, situação essa a ser apurada pelo oficial de justiça ao executar a constrição, que não deverá ser levada a efeito acaso constatada pelo executante de mandados dívida excessiva a inviabilizar proveito para a execução. Instrua-se o mandado com cópia de f. 120/121. De outro giro, expeça-se mandado de constatação incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 23.895 e, não sendo o caso de bem de família, o Oficial de Justiça deverá avaliar e penhorar de parte ideal que baste para satisfação da dívida (R\$ 311.815,47 atualizado para 04/02/2015), intimando-se todos os interessados. Servirá o presente como mandado n.º 377/2016-SM01

0000071-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre fração ideal de propriedade da executada Rosely da Mota Firmino Bergamasco sobre os imóveis de matrículas nº 33.467, 19.898 e 17.293 abstendo-se o Oficial de Justiça Avaliador da constrição de verificar tratar-se de bem de família.

0000154-53.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR

Vistos em inspeção. Expeça-se novo mandado para citação do executado no endereço informado à f.48.

0000165-82.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO - ME X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO

Vistos em inspeção. Expeça-se novo mandado de citação observando-se o novo endereço ofertado pela exequente (f.58).

0000242-91.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Barra Bonita/SP solicita-se que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000753-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME X SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO X TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

Vistos em inspeção. Expeça-se novo mandado de citação observando-se os endereços de f.35.

0001559-27.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO SGAVIOLI

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Oficial de Justiça obteve informações de que o executado reside na Rua Ângelo Crepaldi, 1-34, Jardim Araruna, Bauru/SP (f.66), depreque-se a citação do devedor ao Juízo Federal de Bauru. Visando celeridade servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º 417/2016-SM01, que deverá ser capeada com o despacho inicial e a contrafe para operacionalização da ordem

0001563-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI - EPP X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI

Vistos em inspeção. Depreque-se a citação do executado para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-16.2012.403.6117 - GILBERTO GIOVANI JACOB(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6875

INQUERITO POLICIAL

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (tipo 7: Ag. Trib. Superiores - Res. CJF 237/2013), aguardando julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos dos agravos de instrumento.CUMPRASE. INTIMESE.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002521-34.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARA REGINA CALIXTRO DUARTE FERREIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 42/43: Declaro suspensa a pretensão punitiva estatal, bem como o prazo prescricional, quanto aos fatos apurados no Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.007.000227/2009-06, até o exaurimento dos efeitos da suspensão ou até nova alteração do quadro fático relativo ao parcelamento, que deverá ser informado a este Juízo pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a parte final do mencionado Enunciado 19 prevê hipótese de desarquivamento, que deve ser por ele observada.Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as ressalvas do art. 18, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 44, por Mara Regina Calixto Duarte Ferreira.Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 616/753, visando suprimir omissão da sentença que condenou CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, mas não há decisão quanto ao pleito da decretação do emprego público.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Em suas alegações finais, o representante do Ministério Público Federal requereu expressamente a decretação da perda da função pública da corrê CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE (fls. 369).Dispõe o artigo 92 do Código Penal:Art. 92 - São também efeitos da condenação:I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.A reforma do Código Penal de 1984 modificou a natureza jurídica da perda da função pública, que deixou de ser pena acessória e passou a ser efeito da condenação, ou seja, consequência legal da prática delitiva, passando também a ser facultativa e exigir motivação para ser aplicada, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Código Penal. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/1996, a perda de cargo público incide também quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, nos termos do citado artigo 92, inciso I, letra a, do Código Penal, e não, apenas, em caso de condenação a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Observado que a conduta delitosa foi praticada com abuso funcional, inconveniência para a Administração Pública e/ou violação dos Princípios Administrativos, a perda da função pública deve ser imputada, como efeito da condenação, àquele que tenha demonstrado a incompatibilidade da conduta com a atuação no setor público. A aplicação da consequência penal de perda da função pública evita que o servidor público, caso se mantenha no exercício do cargo, continue a prática de fato delituoso, visando-se a proteção da Administração Pública, impedindo que o mau funcionário público tenha oportunidade de cometer, à sombra do cargo, delitos de natureza incompatível com a imagem que o servidor deve ostentar aos olhos da sociedade, deixando a sociedade a mercê de pessoas que já se provaram inabilitadas ao exercício do cargo público, justamente porque o usaram para a prática delitiva.Na hipótese dos autos, a corrê CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, na condição de Avaliadora de Penhor da Caixa Econômica Federal, praticou o crime de estelionato qualificado (CP, artigo 171, 3º), em continuidade delitiva (CP, artigo 71), sendo condenada a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, gerando o efeito de perda da função pública, a teor da disposição contida no artigo 92, inciso I, letra b, do Código Penal.Portanto, na hipótese dos autos, impõe-se à acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE a perda da função pública, como efeito da condenação, haja vista que, na qualidade de Avaliadora de Penhor da Caixa Econômica Federal, e valendo-se dessa condição, cometeu estelionato contra a instituição financeira.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão quanto ao pedido de decretação da perda da função pública, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal e a reparação do dano, conforme artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no caput do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/07/2016 143/688

artigo 171 do Código Penal, que trata do delito de estelionato, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido. Não existem antecedentes criminais a serem valorados. A conduta social da ré não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que as rés possivelmente buscavam lucro fácil, o que é inerente aos crimes de estelionato. Circunstâncias desfavoráveis, por se valer de meios fraudulentos e do emprego público que ocupava para perpetrar o delito. Elevada gravidade das consequências, em razão do valor do prejuízo. Com efeito, as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que houve efetivo e enorme prejuízo aos cofres da Caixa Econômica Federal, superior a um milhão e meio milhão de reais, que dificilmente será recuperado, de tal forma que o prejuízo acarretado deve ser valorado como consequência anormal ao tipo, ou seja, que recomenda um aumento da pena-base. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão. 2º) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço, em relação à acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, visto que a ré efetivamente cometeu o crime com violação de dever inerente ao seu cargo, pois era empregada da Caixa Econômica Federal e exercia a função de avaliadora de penhor na agência de Marília/SP. Com efeito, praticado o delito mediante violação de dever inerente ao cargo e em detrimento da CEF, incide a agravante inscrita no artigo 61, inciso II, letra g, do Código Penal. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE ESTABELECIDA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO. I- O conjunto probatório demonstra que o acusado violou dever inerente ao cargo que ocupava, valendo-se da condição de supervisor da CEF, incumbência que lhe impunha especial dever de zelar pelos recursos destinados naquela instituição financeira, com o escopo de obter vantagem ilícita para terceiro, desviando recursos de uma correntista. II- Não há bis in idem na incidência da circunstância agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, porque com a qualificadora do 3º do artigo 171 do Código Penal não se confunde. A primeira, diz respeito à majoração obrigatória da pena quando o agente comete o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, enquanto que a segunda objetiva punir o réu pelo fato de ter cometido o crime contra uma entidade de direito público, no caso, a Caixa Econômica Federal. III- Recurso do Ministério Público Federal provido. Sentença parcialmente reformada para majorar a pena cominada e fazer incidir a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, fixando a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, bem como a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos e pela prestação de serviços, na forma estabelecida pela sentença de 1º grau, pelo prazo da pena ora aplicada. (TRF da 3ª Região - AC nº 29.537 - Processo nº 2007.03.99.040410-2 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJU de 14/03/2008 - pg. 392). Dessa forma, em relação à acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, em razão da presença da qualificadora do parágrafo 3 do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando a mesma, em relação à CORRÊ ROSILENE APARECIDA DE SOUZA em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e em relação à CORRÊ CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Reconheço também a continuidade delitiva como causa de aumento da pena, pelas razões expostas acima, esclarecendo que este juízo segue os critérios estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para estabelecer o quantum a ser majorado levando em conta o número de condutas delitivas: para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ - REsp nº 1.071.166/RJ - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgado em 29/09/2009 - DJe de 13/10/2009). No caso, então, a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços). Assim, a pena privativa de liberdade: - em relação à acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA deve ser fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição; e - em relação à acusada, CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, em 5 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. 5º) Em relação à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e seguindo os critérios acima estipulados, fixo: - em 100 (cem) dias-multa para a acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; e - em 120 (cento e vinte) dias-multa para a acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6º) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é incabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. 7º) Concedo as rés o direito de apelarem em liberdade, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. 9º) Após o trânsito em julgado da sentença, as rés terão seus nomes lançados no Rol Nacional dos Culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio das acusadas, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). 10) Em relação à CORRÊ CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, decreto a perda da função pública, a teor da disposição contida no artigo 92, inciso I, letra b, do Código Penal. 11) Por fim, fixo valor de indenização em R\$ 1.530.413,29 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 144/145. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001981-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 02/06/2016, contra ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A peça acusatória narra o seguinte (fls. 112/112verso): Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 06 de maio de 2016, na Rodovia SP-294, km 464, neste Município de Marília (SP), Policiais Militares Rodoviários surpreenderam e prenderam em flagrante delito o denunciado transportando, após ter adquirido/recebido, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira e desacompanhados de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar a regular interação em território nacional. Segundo restou apurado, em fiscalização de rotina, Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo conduzido pelo denunciado, um caminhão VW/8 150E DELIVERY, placas EGP-5019, de Londrina (PR), oportunamente em que, vistoriando seu interior, lograram êxito localizar 165.000 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros das marcas EIGHT, SAN MARINO, MILL, 51 e CLASSIC, de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional. De acordo com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira e foram avaliados em R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), sendo o valor total do tributo que seria devido, caso se tratasse de uma importação regular, calculado no importe de R\$ 628.682,37 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Assim agindo, o denunciado, mediante ação dolosa, de forma consciente e voluntária, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando (transporte de cigarros de procedência

estrangeira), bem como adquiriu/recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira. A peça acusatória veio instruída com o inquérito nº 0180/2016 da Polícia Federal (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 03/06/2016 (fls. 113/114). Regularmente citado (fls. 129), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 119/120) arrolando e (três) testemunhas. As 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e 1 (uma) das arrolada pela defesa foram ouvidas no dia 21/06/2016 (fls. 148). No mesmo dia o réu foi interrogado (fls. 149/150). Em suas alegações finais de fls. 144/145, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado. Por seu turno, o Defensor alegou em seu memorial final (fls. 151/166) que o réu confessou a prática do delito, devendo ser aplicada a pena mínima, pois o réu é primário e tem bons antecedentes. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois numa síntese apertadíssima, restou apurado que no dia 06/05/2016, o acusado foi surpreendido por Policiais Militares Rodoviários transportando 165.500 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira. O fato denunciado ocorreu em 06/05/2016, já na vigência da Lei nº 13.008/2014, que deu nova redação ao artigo 334 do Código Penal. Transcrevo os referidos dispositivos legais: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Dessa forma, pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao artigo 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo artigo 334-A do Estatuto Repressivo, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 13.008/2014 passou a ser essencial uma distinção mais clara entre descaminho e contrabando, uma vez que, para cada um desses crimes, é cominada uma pena diferente, da qual se irradia, ao menos em abstrato, um relevante efeito jurídico, qual seja a possibilidade, em tese, da suspensão condicional do processo. E, consoante se infere da leitura dos tipos penais, o traço distintivo entre eles deixou de ser a natureza da mercadoria introduzida, é dizer, se proibida ou não, pois outras elementares foram agregadas à tipificação, de modo que restou ampliado o rol de bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora. As infrações em debate são autônomas e tutelam bens jurídicos distintos. A tipificação do crime de contrabando visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública, por meio do controle da entrada e saída de mercadorias do país, enquanto a tipificação do delito de descaminho visa proteger a ordem tributária. Destarte, entendo que a importação clandestina de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, no caso os cigarros apreendidos, amolda-se ao tipo do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, complementado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, in verbis: Art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Reconhecida a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado, passo ao exame da autoria e materialidade delitivas. É orientação pacífica da jurisprudência que, nos crimes de contrabando, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para proposição da ação penal, onde se acrescerão as demais provas que se revelarem necessárias. No caso, a materialidade delitiva restou demonstrada a partir dos seguintes documentos: 1º) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); 2º) Auto de Apresentação e Apreensão de mercadoria e do veículo (fls. 07); 3º) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 39/41); 4º) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00080/16 (fls. 52/53); 5º) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) (fls. 63/70); 6º) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) (fls. 71/82); 7º) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) fls. 141/143; e 7º) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) (fls. 169/171), que concluiu ter o cigarro apreendido origem do Paraguai. Dessa forma, os documentos citados são aptos a comprovar a materialidade do delito de contrabando. No tocante à autoria delitiva, verifico que o réu, fase judicial, confessou a prática do crime, pois declarou o seguinte: Voz 1: Alexandre dos Reis Alves Souza? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: O senhor vai ser interrogado hoje, o senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, tá certo. Eu tenho algumas perguntas que são obrigatórias aqui, o art. 187 do Código de Processo Penal diz que o interrogatório será constituído de duas partes, sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. Na primeira parte, o interrogado será perguntado sobre residência, o senhor mora com quem? Voz 2: Eu moro com a minha esposa, Patrícia de Souza Lima e meus filhos. Voz 1: Quantos filhos? Voz 2: Três. Voz 1: Menores ou maiores de idade? Voz 2: Menores. Voz 1: Todos menores de idade? Voz 2: Todos. Voz 1: Essa residência que o senhor mora? Voz 2: É da minha esposa. Voz 1: É da sua esposa? Não paga aluguel então? Voz 2: Não. Voz 1: Meios de vida ou profissão. Voz 2: Sou autônomo. Voz 1: Autônomo? Mais presta serviço? Voz 2: Eu Trabalho com a minha esposa na lojinha lá, vou viajar pra São Paulo, vou viajar pra Birigui. Voz 1: Sua esposa tem uma loja? Voz 2: De sapato. Voz 1: De sapato? Voz 2: Sim. Voz 1: Essa loja fica onde? Voz 2: Ali no camelódromo. Voz 1: Ela é dona da loja? Voz 2: Sim. Voz 1: São sócios? Voz 2: Sim. Voz 1: Mais alguém é sócio da empresa? Voz 2: Não. Voz 1: Só você e a esposa? Voz 2: Sim. Voz 1: Vida pregressa, notadamente se já foi preso ou processado alguma vez, em caso afirmativo qual o juízo do processo, se houve a suspensão condicional do processo ou condenação, qual a pena imposta e se cumpriu? Voz 2: Eu fui preso por causa dessa saveiro aí, 180 né? É tá em inquérito ainda, na verdade, o juiz me soltou, o rapaz que era dono da saveiro foi lá e assumiu a confissão de culpa, aí depois deu liberdade. Voz 1: O senhor pegou essa saveiro como? Voz 2: Eu peguei emprestado do meu cunhado, que ele tava comprando de outro rapaz. Voz 1: O senhor ia fazer o que com essa saveiro? Era pra transportar cigarros também? Voz 2: No dia daquele temporal que teve em Vera Cruz, aí minha tia mora no sítio, aí passou o vendaval lá e quebrou tudo a casa, tudo lá, e eu tava indo lá porque ela tava em desespero, pra tentar ajudar salvar alguma coisa, daí eles abordaram eu. Voz 1: Este aí está em fase de inquérito ainda? Voz 2: Tá. Voz 1: Foi preso mas...? Voz 2: Foi, o rapaz que era dono lá assinou a confissão de culpa. Voz 1: E os outros processos que o senhor responde, quais são? Voz 2: Eu respondo esse aí que tá por contrabando, em Assis. Voz 1: Foi condenado? Voz 2: Fui condenado, mas to apelando. Voz 1: Mais algum? O da saveiro, o de Assis? Voz 2: Só, senhor. Voz 1: Tá certo. Na segunda parte será perguntado sobre os fatos. Se é verdadeira a acusação que lhe é feita. É verdadeira a acusação que lhe é feita, nesse processo aqui, o senhor estava transportando os cigarros, contrabando de cigarros? Voz 2: Sim, é verdadeira. Voz 1: É verdadeira. Voz 1: Se conhece as vítimas e as testemunhas, no caso aqui as testemunhas já inquiridas, são os dois policiais, o senhor os conhece? Voz 2: Já vi eles sim senhor. Voz 1: Tem alguma coisa contra eles? Voz 2: Não senhor. Voz 1: Não? Voz 2: Não. Voz 1: Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração ou qualquer objeto que com essa se relacione ou tenha sido apreendido. Nós temos aqui o problema do veículo e do rádio né? O rádio? Voz 2: Eu não sabia dele. Voz 1: Não Sabia? Voz 2: Não sabia, eu fiquei sabendo na Delegacia lá. Voz 1: E do caminhão? Voz 2: Do caminhão também não, que era produto de..., que era roubado, esses negócios, eu não sabia também. Voz 1: Como foi o contato desse caminhão? Voz 2: Eu conheci um rapaz chamado João, ele me propôs 3 mil reais pra eu pegar esse caminhão em Londrina e vim até Marília, e entregar no Posto Prata, ou 6 mil pra eu levar até São Paulo, daí eu falei não, até o Posto do Prata eu trago, aí antes de eu chegar no Posto do Prata, aqui no pratinha, na saída pra Bauru, eu fui abordado e deu a prisão em flagrante minha, os policiais. Voz 1: Quem é esse rapaz, qual o nome dele? Voz 2: João. Voz 1: Quais os dados que o senhor tem dele? Voz 2: Um dia eu tava lá em São Paulo, que eu vou bastante lá em São Paulo, na feira da madrugada, ele tinha uma banquinha lá montada, daquelas banquinhas de desamar e falou pra mim que tinha uns frete pra fazer. Voz 1: O senhor nunca tinha visto ele? Voz 2: Não só essa vez, aí eu falei não eu moro em Marília, se quiser eu vou lá fazer o transporte, 3 mil reais, eu tava apertado, caí nessa bobeira aí, e fiz isso aí na minha vida aí... Voz 1: Porque os dois policiais disseram que o senhor tinha pego em consignação essa carga? Voz 2: Na verdade os policiais nem

conversaram comigo direito, do jeito que chegaram em mim, abordaram, perguntaram o que tinha, eu falei o que tinha, ele falou onde tava indo, eu falei pra Marília, que realmente era Marília, eu ia entregar no posto do Prata, pra ir pra São Paulo, já puseram eu lá na viatura, pararam na base, mostrou pro tenente e levou eu pra federal. Voz 1: Tá certo. Se tem algo mais a alegar em sua defesa? Voz 2: Que eu tô arrependido do que fiz, não vou fazer mais, só isso, tô arrependido, não queria tá lá onde que eu estou, é muito ruim tá lá, não vou mais fazer isso, só isso, tô arrependido, minha família, faz já quarenta dias que não vejo meus filhos, nada vale a pena não, não justifica o que eu fiz, por 3 mil reais eu acabei com a minha vida. Voz 1: Tá certo. Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: Nessa loja que sua esposa tem no camelódromo só vende sapato? Voz 2: Só sapato, bolsa, brincos, às vezes, é modinha sabe?, mas o carro chefe é sapatilha. Voz 3: O senhor não tem banca ali também pra vender cigarros? Voz 2: Não. Voz 3: O senhor não tem? Voz 2: Não. Voz 3: O cigarro que o senhor trazia era para o camelódromo? Voz 2: Não senhor, foi como eu falei, eu só tava fazendo esse frete, só, e eu ia entregar pro João, ali no Posto Prata. Voz 3: O senhor sabe quanto tinha de cigarro dentro do caminhão? Voz 2: Ele tinha falado pra mim que tinha 330 caixas, que foi o que eu passei pros policiais. Voz 3: O senhor tem idéia do custo disso? Voz 2: Não. Voz 3: O senhor sabe quanto dá de revenda isso? Voz 2: Não, eu sei que veio uma multa pra mim de 638 mil reais e o valor que tá lá na pauta lá é de 825 mil reais. Voz 3: Nada mais Excelência. Voz 2: A defesa tem a palavra. Voz 4: Nenhuma. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 01: Juiz Federal. VOZ 02: Réu. VOZ 03: Ministério Público Federal. VOZ 04: Advogado de Defesa. Destaquei. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que abordaram o carro utilizado pelo réu e lograram encontrar 165.500 maços de cigarros. Impõe-se transcrever os depoimentos dos Policiais Rodoviários Militares: TESTEMUNHA - CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO: Voz 1: Carlos Henrique Belini Magdaleno? Voz 2: Sim senhor Excelência. Voz 1: O senhor foi arrolado como testemunha, num processo em que o Ministério Público Federal está movendo o Alexandre dos Reis Alves de Souza e, na condição de testemunha, o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Certo. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Olá, boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: O senhor teve contato... participou da operação que resultou na prisão do Alexandre? Voz 2: Sim. Voz 3: Como que se deu? Voz 2: Foi uma fiscalização de patrulhamento, de rotina, na SP 294, próximo à Penitenciária de Marília. Nós abordamos o veículo, fizemos uma busca pessoal nele, nada de ilícito foi encontrado com ele. Após a busca, nós perguntamos o que ele estava transportando. De pronto ele já falou que estava transportando cigarro, oriundo do Paraguai, sem documentação fiscal. Ele falou que pegou a carga em Londrina... pegou a carga em consignação em Londrina e iria revender aqui em Marília, posteriormente iria pagar o dono do cigarro. Voz 3: Ele disse qual que foi o valor que ele pagou pela aquisição? Voz 2: Foi em consignação. Voz 3: Foi em consignação? Voz 2: É. Voz 3: Quanto que ele ia pagar? Voz 2: Não, ele não falou. Voz 3: Ele disse se ele se dedicava a esse tipo de prática rotineiramente, que isso era sua dedicação profissional, digamos assim? Voz 2: Ele também não informou isso daí. Voz 3: Com relação ao caminhão, ele deu algum esclarecimento? Voz 2: No ato da abordagem nós perguntamos se o caminhão era dele. Ele falou que ele tinha adquirido o caminhão, só que não estava no nome dele o caminhão. Posteriormente, lá na polícia Federal, ele mudou a versão e falou que havia pegado essa carga em Umuarama e iria receber 3 mil reais pelo transporte. Voz 3: Ele apresentou uma outra versão. Voz 2: Apresentou uma outra versão. Voz 3: Naquele primeiro contato, que o senhor disse, de pronto ele já reconheceu que se tratava de cigarro, que era (incompreensível)? Voz 2: Sim. De pronto ele já falou, nós perguntamos pra ele: O que você está transportando?, ele falou: É cigarro, sem documentação fiscal do Paraguai. Voz 3: Para quem ele ia revender, ele disse alguma coisa? Voz 2: Não informou. Voz 3: Perfeito Excelência, nada mais. Voz 1: A defesa tem a palavra. Voz 4: Nenhuma Excelência. Voz 1: Em relação ao caminhão, parece que é clonado? Voz 2: É, lá na Delegacia Federal, nós ficamos (incompreensível) também. Lá na Federal nós fizemos a vistoria no veículo. Nós encontramos um rádio comunicador... nós não encontramos, nós ouvimos o barulho do rádio comunicador; foi perguntado pra ele, e ele falou que realmente tinha um rádio comunicador no veículo, e os dois últimos números do chassi estavam alterados. Voz 1: Sobre isso ele não falou nada? Voz 2: Sobre isso ele não falou nada. Voz 1: Tá ok. Pode encerrar. Voz 2: Eu só queria falar que no ano passado, não me recordo a data exata, esse mesmo rapaz, nós encontramos ele com um veículo roubado também, foi feito o flagrante na Delegacia de Vera Cruz. Ele estava com uma Saveiro roubada também, só queria fazer essa colocação. Voz 1: Uma Saveiro roubada? Voz 2: Uma Saveiro também produto de roubo, não me recordo se era roubo ou furto. Voz 1: Mas ele foi tido como receptor ou... Voz 2: Na hora, no dia, foi feito o flagrante. Voz 1: Então o senhor não sabe o que aconteceu? Voz 2: Não, o desfecho eu não sei. Voz 1: E era ele mesmo? Voz 2: Era ele mesmo. Voz 1: E tava vazia ou estava com cigarro? Voz 2: No dia estava vazia. Voz 1: Tá ok. Mais alguma coisa? Voz 3: Não Excelência. Voz 1: Obrigado. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. Destaquei. TESTEMUNHA - JUNIOR CHICHINELLI: Voz 1: Junior Chichinelli? Voz 2: Correto Excelência. Voz 1: O senhor foi arrolado como testemunha, em um processo que o Ministério Público Federal está movendo contra o Alexandre dos Reis Alves Souza e, na condição de testemunha, o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde doutor. Voz 3: O senhor participou da abordagem do Alexandre? Voz 2: Sim senhor. Voz 3: Onde que se deu e como que se deu? Voz 2: Estava em patrulhamento, pela rodovia né, a SP 294, aí foi dado o sinal e foi abordado o veículo, foi feita a busca pessoal, nada de ilícito encontrado, e foi indagado o que estava sendo transportado. De imediato assumiu ser cigarro, sem a documentação fiscal, aí, nisso, nós conduzimos ele para a delegacia, lá foi feita a vistoria veicular mais detalhada né, ouvimos o barulho de rádio comunicador, o réu falou que realmente tinha, mas não sabia onde tava. O chassi tinha alguns sinais de, possivelmente, adulteração, aí de lá foi tomada as medidas pertinentes né. Voz 3: Ele disse alguma coisa... qual que era a origem e o destino do cigarro? Voz 2: Na hora da abordagem, na busca pessoal, ele falou que tinha pego esse cigarro em Londrina, na forma de comodato e pelo valor de 150 mil, iria tentar revender aqui no município de Marília. Depois, na Delegacia, na hora de confecção do nosso relatório, ele falou que pegou em Umuarama, já carregado, e receberia 3 mil reais pelo transporte até a cidade de Marília. Voz 3: Certo. E o destino que ele ia revender, não tinha nenhum? Voz 2: Não, não mencionou nada. Voz 3: Ok. Voz 2: Nenhuma pessoa. Voz 3: Perfeito, muito obrigado. Voz 2: Nada senhor. Voz 3: Nada mais Excelência. Voz 4: Nenhuma. Voz 1: Defesa nada né? Esse rádio vocês encontraram? Voz 2: Não conseguimos encontrar. Voz 1: Só ouviu o barulho? Voz 2: Só ouvimos um barulho de chiado de comunicação. Voz 1: E o chassi do caminhão, estava adulterado mesmo? Voz 2: O chassi, a gente não obteve resposta da perícia né, porque nós não conseguimos constatar, ali no local. Voz 1: Mas aparentemente estava? Voz 2: Isso, estava, os últimos números parecia que haviam sido lixados, a tinta até saiu do local. Onde tem a numeração, quando nós passamos pra fazer a limpeza, saiu a tinta, dá pra ver uma marca de lixa no finalzinho, mas aí não conseguimos constatar. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. Destaquei. A testemunha arrolada pela defesa é referencial, não presenciou os fatos. Na espécie em apreço, a autoria delitiva é certa, recaindo sobre a pessoa do acusado, cuja responsabilidade criminal decorre, em princípio, da prisão em flagrante e da própria confissão da prática delitiva. É certo que o acusado tinha total conhecimento da mercadoria ilegal transportada e o domínio finalístico do fato típico. Na hipótese em apreço, a conduta se subsume com clareza àquela prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Com efeito, não há dúvidas de que houve ação de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo o réu plena ciência sobre suas antijuridicidades. Assim, comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo do réu, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e condeno o acusado ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968. Passo a dosar-lhes as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, levo em consideração as seguintes circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): a) Culpabilidade: comum à espécie. b) Antecedentes: conforme certidões de fls. 26/29, 30/33, 34/38, 115/116 e 125/127 há registro de antecedentes criminais, inclusive com a condenação do réu, contudo, sem trânsito em julgado. Considerando o teor da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), não podem referidas certidões ser consideradas para agravar a pena. c) Personalidade: na esteira do magistério de Nucci, reputo incabível a pecha de personalidade voltada à prática de crimes, em razão de registro de

ações penais em curso na folha de antecedentes. d) Conduta social: entendo que o conjunto dos fatores relacionados ao registro de outras ações penais em curso propostas em desfavor do acusado, que foi preso pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e o seu depoimento no sentido de que já foi processado outras vezes por transporte de cigarro é suficiente para o reconhecimento negativo deste vetorial.e) Motivo: é o usual para a espécie: desejo de lucro fácil. f) Circunstâncias: entendo ser desfavorável, aos acusados, a presente circunstância pela quantidade de mercadorias apreendidas. Com efeito, a quantidade de cigarros apreendida, qual seja, 165.500 maços, é representativa, e a forma de sua distribuição merece maior reprovabilidade.g) Consequências: são comuns à espécie e não são graves, pois os cigarros foram apreendidos antes de serem distribuídos/comercializados.h) Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em questão. Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.2º) Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que colaborou para o esclarecimento de todo o apurado, razão pela qual diminuo a sua pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão.3º) Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena previstas na Parte Geral ou Especial do Estatuto Repressivo, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.5º) Quanto à aplicação do artigo 44 do Código Penal, tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos e não tendo o delito sido cometido com utilização de violência ou grave ameaça, e considerando não ser o réu reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal indicarem que a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, que reverterão a comunidades carentes ou a entidades beneficentes, a critério do Juízo da Execução.6º) Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).7º) Por derradeiro, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizariam a continuação da segregação cautelar do réu enquanto aguardam o trânsito em julgado da sentença (art. 312 do CPP). Como vimos, o réu é tecnicamente primário, apesar de registrar antecedentes anteriores à prática da conduta delitiva em questão e, como visto na sentença, as circunstâncias judiciais não lhe são totalmente desfavoráveis. Entendo, assim, cabível, na espécie, a aplicação do 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, tendo em vista, principalmente, a incompatibilidade da fixação do regime aberto e a manutenção da segregação cautelar do condenado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. FURTO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO QUANDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.1. Deve-se evitar que o réu aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva (in casu, regime aberto).2. Ordem concedida para garantir aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo prisão por outro motivo.(STJ - HC nº 216.429/RS - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - julgado em 23/02/2012 - DJe de 21/03/2012).HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO.1. O suposto reconhecimento tácito do perdão judicial pela sentença de primeiro grau que condenou a Paciente, negou o apelo em liberdade, porém determinou sua remoção para entidade assistencial, não foi suscitado e, tampouco, apreciado pela Corte Federal a quo. O exame das alegações, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.2. É incabível a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso de apelação do Ministério Público.3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade.4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente.(STJ - HC nº 131.150/DF - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 13/09/2011 - DJe de 14/10/2011).Assim, de ofício, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA, se por outro motivo não estiver preso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-64.1999.403.6109 (1999.61.09.003612-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 337/338: Intime-se a executada CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 18.623,47 (dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) até abril/2016, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006306-49.2012.403.6109 - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002164-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 207/208: Indefiro pois a execução está sendo feita nos auto principais n. 200003990361145, inclusive com a expedição dos competentes RPVs.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003150-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-77.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SANTA DE ALMEIDA FELIPPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULOS.

0004123-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TEREZA MURARI GURGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULOS.

0005711-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSEAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

(PARA PARTE AUTORA)em-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005861-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

(PARA PARTE AUTORA)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005880-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-63.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULOS.

0008234-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO)Em face das informações prestadas pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação da perita contábil judicial Flavia Blawm, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para a perita, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. c) Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos.d) Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Cumpra-se.Intime-se.

0000532-96.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIANA DA COSTA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

...(PARA PARTE AUTORA) manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001534-97.1999.403.6109 (1999.61.09.001534-1) - ALBUQUERQUE & ROMANO LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 462 - Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Arquivem-se dando-se baixa.Int.

0006917-12.2006.403.6109 (2006.61.09.006917-4) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARARAS - ORGAO DA SEC DE NEG DA FAZ DO EST SP(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0007230-17.1999.403.6109 (1999.61.09.007230-0) - ELISABETE DE FATIMA VALENTIM MASCHIETTOO X JOSE ANTONIO VALENTIM X NEUSA VALENTIM PRANDO X SUELI APARECIDA VALENTIM ERLO X SONIA REGINA VALENTIM BENATTO X MARIA IVONE VALENTIM GUIDI X MARIA CONCEICAO CARLIM VALENTIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELISABETE DE FATIMA VALENTIM MASCHIETTOO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os valores constantes das contas vinculadas a estes autos (fls. 391/392) que ainda não foram levantados.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0) - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X MARA LUCIA AUGUSTO DA SILVA X VANIA FELICIA DA SILVA X DENIZE MARIANO DA SILVA X CELIO MARIANO DA SILVA X CESAR MARIANO DA SILVA X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS DA SILVA X REGIANE CRISTINA MARTINS DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X CELSO LUIS MARIANO DA SILVA FILHO X CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF do autor CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA, a fim de viabilizar a expedição do Ofício requisitório em seu favor, conforme certidão de fls. 339.Int.

0005218-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005218-6) - CELSO ANTONIO ABIBE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO ABIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine-se que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine-se: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003062-83.2010.403.6109 - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X SYLVIA MARIA ONOFRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os valores constantes das contas vinculadas a estes autos que ainda não foram levantados. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 4432

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr. Lucio Antônio Lemes Data: de 10 a 30 de julho de 2016 (todos os dias, inclusive sábados e domingos); Horário: das 8:30 as 17:00 horas Local: Condomínio Alto do Bosque - Rio Claro/SP; Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15): O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-27.2015.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se dos autos que o autor pleiteia a anulação de 3 CDAs em razão de erro no enquadramento legal do fato jurídico tributário que deu origem aos débitos inscritos. Para o julgamento do pedido não há necessidade de se fazer perícia contábil, pois não se discute o quantum devido, mas sim se esse quantum é devido. Trata-se, portanto, de questão de direito. Neste sentido, indefiro a prova pericial a qual poderá ser feita na fase de liquidação de sentença, se necessário. Intimem-se as partes quanto ao teor deste despacho, bem como para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Intime-se a ré MRV Engenharia e Participações S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o original do petítório de fls. 336 devidamente subscrito, bem como dos substabelecimentos que o acompanham (fls. 337 e 338), sob pena de desentranhamento e cancelamento do respectivo protocolo. Decorrido referido prazo sem atendimento do quanto determinado, cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

0007099-80.2015.403.6109 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0004697-89.2016.403.6109 - FERNANDO HENRIQUE RAMBALDO(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria intimando-se as partes para que, nos termos do despacho de fls. 95, apresentem seus quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Ademais, fica o AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 28/07/2016, às 15:00, na rua Antonio Lapa, 1032, Campinas, Telefone: 19- 3579-2903. Médico Perito: Dr. Juliano de Lara Fernandes.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-45.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X DIRCEU GRACIOLE(SP348042 - JESSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E SP351318 - SEBASTIAO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à deliberação de fls. 376/verso, foi expedida carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP aos 29/04/2016, sendo distribuída àquele Juízo sob nº 0005007-39.2016.8.26.0510, tendo sido comunicado através de ofício de 16/06/2016, que a audiência foi designada para o dia 20/07/2016 as 14h20min para a oitiva de testemunha de defesa, DANIELA E. DINIZ.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Expediente Nº 916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-25.2004.403.6109 (2004.61.09.003267-1) - RICARDO MIRO BELLES(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Considerando o trânsito em julgado da acórdão/decisão de fls. 114/115-v, traslade-se, cópia da sentença de fls. 32/34, dos acórdãos de fls. 114/115-v, 132/136-v e 165/166 e da certidão de trânsito de fl. 168, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.003570-9.Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005317-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-82.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença (fls. 579/583-v), da decisão dos embargos de declaração (fls. 695/696) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0005241-82.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006697-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-40.2006.403.6109 (2006.61.09.005389-0)) SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0005389-40-2006.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante questiona a aplicação de penalidade de multa. Relata que, por duas vezes, solicitou o registro do seu produto PREVINA junto à ANVISA, afirmando que ambos os pedidos foram indeferidos pela Agência embargada. Aduz que por ocasião do segundo indeferimento, teria sido orientada no sentido de que, por tratar-se de alimento, seu produto prescindia de registro junto à ANVISA. Com base nesta orientação, teria ingressado com o pedido de dispensa de obrigatoriedade de registro junto ao grupo técnico da Vigilância Sanitária de Piracicaba, o que então, teria sido deferido. No entanto, afirma ter sido surpreendida pelo Ofício nº 560/2002, que lhe dava ciência acerca do auto de infração, lavrado em razão de a embargante fabricar, comercializar e divulgar o produto PREVINA sem o devido registro na ANVISA. Alega que recorreu administrativamente da aplicação de penalidade, questionando, inclusive o valor da multa fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que considerou abusivo e com efeito confiscatório. Afirma que, após o deferimento da dispensa de registro, atendeu a todos os apontamentos feitos pela embargada para readequação da comercialização, em especial, a substituição dos rótulos do produto. Neste sentido, defende que foi induzida a erro nas duas oportunidades em que teve o pedido de registro indeferido pela embargada, pois na verdade, tratava-se de produto isento da necessidade do registro junto à ANVISA. Reafirma que só obteve a informação de que o produto seria isento de registro quando pediu esclarecimentos à Agência embargada após o segundo indeferimento do pedido de registro. Nesta esteira, defende e reafirma como ilegítima a aplicação da penalidade de multa, já que teria sido induzida a erro pela própria embargada que não fundamentou as decisões de indeferimento de forma a esclarecer acerca da desnecessidade do registro. Subsidiariamente, requer seja considerada essa circunstância, como atenuante. Requer ainda, que seja considerada a ausência de má-fé, bem como a inexistência de lesão ao consumidor. Especificamente no que se refere ao valor da multa, defende que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco o da preponderância do interesse público, reafirmando que não foram consideradas as circunstâncias atenuantes, a gravidade do fato e os seus antecedentes, concluindo que no caso em tela, em sendo realmente o caso de aplicação de penalidade, seria então cabível apenas uma advertência à embargante. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 50/54), informando que tanto a ação de fabricar, divulgar e comercializar, como a readequação da rotulagem do produto, foram praticadas pela embargante antes da concessão do seu registro, indicando as disposições contidas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 986/69, que prescreve que a exposição ao consumo e a venda de alimentos só pode ser efetivada após o registro do produto junto ao órgão competente. Neste sentido, alega que a embargante figurou como autora de infração sanitária prevista no artigo 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437/77. Relata que houve divulgação do produto na internet e notícias veiculadas em jornais de grande circulação, como, por exemplo, a Folha de São Paulo, atribuindo propriedades terapêuticas ao produto PREVINA sem o registro necessário, tampouco a comprovação de sua eficácia, do que concluiu que a embargante causou ilusão ao consumidor, além de riscos à saúde por eventual utilização de produto inócua, ou até mesmo com efeitos nocivos, já que o PREVINA não foi atestado pelo órgão de vigilância sanitária. Em suma, aduz que o produto deveria obrigatoriamente passar pelo crivo da Agência embargada e, somente após a análise e concessão do registro ou deferimento da dispensa, é que poderia ser divulgado e comercializado, o que foi claramente descumprido pela embargante, já que ficou demonstrado que o produto foi divulgado em diversos meios de comunicação e inclusive comercializado antes de qualquer parecer da embargada. Alega que eventual alegação de desconhecimento da legislação não configura causa excludente de aplicação de penalidade, esclarecendo que os procedimentos de readequação da rotulagem do produto só foram adotados pela embargante após a lavratura do auto de infração. No que se refere ao questionamento acerca do valor da multa, defende que se trata de infração de natureza grave, e que o valor atribuído está dentro dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 2º, 1º, inciso I, combinado com o artigo 4º, inciso II, ambos da Lei nº 6.437/77, considerada ainda a circunstância atenuante da primariedade da embargante. A embargada juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 55/186. Às fls. 191/195 a embargante apresentou réplica insistindo na alegação de que foi dispensada do registro, justificando, assim, sua conduta de exportar e comercializar o produto. Subsidiariamente, reforça a tese de que teria sido induzida a erro pela embargada, conduzindo a conduta combatida por compreensão equivocada da norma. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Observo, inicialmente, que a alegação da embargante de que foi induzida a erro pela embargada não pode prosperar. Os autos do processo administrativo, em especial os documentos de fls. 59, 87/90, 93/96, 129 e 143/146, demonstram que as decisões que indeferiram os pedidos de registro, bem como os pareceres que as embasaram estas decisões, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, mostraram-se devidamente fundamentados, senão vejamos: Fl. 88: Primeiramente, cumpre ressaltar que, a legislação específica da área de alimentos - item 3.1, alínea f, da Portaria SVS/MS nº 42/98, proíbe que os alimentos ali registrados aleguem propriedades terapêuticas. Isto porque tais atribuições são específicas da área de medicamentos, onde deverão ser analisados e registrados tais produtos. E ainda mesmo os produtos que podem ser isentos de registro devem ser submetidos a ANVISA, antes de sua colocação no mercado, que confirmação ou não sua referida isenção. (grifei) Fl. 89: Vale ressaltar que consta nos autos parecer nº 435/2002-GFIMP/GGIMP, informando que ao pesquisar o site www.sanativa.com.br, verificou-se que a empresa autuada comercializa o produto PREVINA na categoria alimento funcional. Ocorre que a empresa autuada solicitou o registro do referido produto como alimento com alegações de propriedades funcionais, e o mesmo foi indeferido conforme Resolução nº 20, publicada em 28/02/2002. Fl. 94: A própria empresa autuada confessa que iniciou a fabricação de seu produto e adequação de rotulagem e material publicitário quando efetuou o protocolo do processo de dispensa do registro como alimento de seu produto PREVINA, com base na Resolução/ANVISA nº 23, de 15/03/2000, sem que, portanto, aguardasse a fiscalização do procedimento no órgão de vigilância sanitária. Ocorre que a fabricação, divulgação e comercialização do produto, inclusive através da internet, segundo fazem prova os documentos de fls. 07/18, antes da concessão de seu registro, constitui violação ao art. 3, do Decreto-Lei nº 986, de 21/10/1969. Da leitura dos trechos anteriormente transcritos, é evidente que a embargante teve conhecimento da irregularidade de sua conduta durante o processo administrativo, não podendo prevalecer-se da alegação de que foi induzida a erro pela embargada. Observe que a própria embargante reconhece que houve oferta do produto na internet antes da finalização do procedimento administrativo de registro, conforme demonstra o trecho do recurso que interpôs na esfera administrativa, que transcrevo para melhor elucidação: Ocorre que nesta oportunidade muito embora existisse um site no ar divulgando seu produto, a recorrente não comercializava esse produto e somente elaborou tal site pois tinha certeza absoluta de que tal produto receberia a aprovação da ANVISA como alimento funcional, o que infelizmente não ocorreu. As disposições contidas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 986/69 são claras no sentido de que a mera oferta do produto já constitui infração: Art. 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde. Além da confissão da embargante, os documentos juntados às fls. 61/73 demonstram que de fato houve a divulgação e colocação à venda do produto, antes de decisão acerca da necessidade ou dispensa do registro junto à ANVISA, restando, portanto, caracterizada e comprovada a infração sanitária que culminou no Auto de Infração que deu origem à CDA acostada à fl. 29. No que se refere ao montante da multa, também não assiste razão a embargante, haja vista o que dispõe o artigo 2º, inciso II, 1º, inciso II da Lei nº 6.437/77, anotando-se que o valor mínimo referente à multa aplicada para os casos de infração grave foi reduzido pela metade em razão da primariedade da embargante na prática da infração: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (...) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Assim, após a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, concluo que é legítima a aplicação da penalidade de multa cobrada na execução fiscal embargada. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003005-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-77.2014.403.6109) USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 34/51: Considerando que a sentença já foi proferida às fls. 30/32, inclusive na mesma data do protocolo do pedido de reconsideração da decisão agravada de fl. 20/20-v, prejudicada a análise da petição de fl. 34.Quanto à petição de fls. 52/130, protocolada em 13/11/2015 e, juntada após a sentença, não verifco prejuízo, uma vez que não há fato novo trazido nos autos.No mais, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença de fl. 30/32 e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0002827-77.2014.403.6109 e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, traslade-se cópia da sentença de fls. 30/32 e do presente despacho para os autos principais. Fls. 131/137: Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006919-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-77.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 404/412: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fl. 257, ao argumento de que houve contradição entre o indeferimento do pedido para exclusão do nome da embargante do CADIN e as disposições contidas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;A leitura do dispositivo acima transcrito demonstra que não prospera a alegação de contradição apontada pelo embargante, já que não há qualquer menção de que a suspensão do registro deve se dar em razão de determinação do juízo, sendo certo que se trata de pedido a ser formulado pelo próprio embargante diretamente junto à embargada, caso ainda não cumprida a providência por ela.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.

0009159-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1)) JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC. No caso, a embargante aponta inépcia da inicial em preliminares, e no mérito, alega abusividade da multa moratória, ilegalidade do Decreto nº 1.025/69, dos juros moratórios e da SELIC. Pugna pela inaplicabilidade da multa para empresas em regime de concordata. E, por fim, questiona a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.Fica indeferido também o pedido de efeito suspensivo em relação a atos de expropriação do imóvel penhorado. A decisão que decretou a ineficácia da alienação foi objeto de recurso de agravo de instrumento pela embargante, cuja decisão em sede recursal manteve o julgamento aqui proferido, tendo ocorrido inclusive o seu trânsito em julgado conforme documento retro. No que se refere à alegação de excesso de penhora e impugnação à avaliação, tais pedidos devem ser apresentados nos próprios autos da execução fiscal, observando-se o procedimento previsto no artigo 13, 1º, da LEF. Tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Concordatária não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200761090031631 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0000114-61.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-36.2014.403.6109) LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, com o objetivo de excluir as restrições que caíam sobre os seguintes bens: uma empilhadeira - marca Clark - HY 466 - 1683 BRF 5660 - 2,5 toneladas - modelo C300HY 50 TIPO e um trator marca CBT 1105.Às fls. 13/15, o embargante juntou aos autos contrato de locação a fim de comprovar que os bens ora citados, objetos de penhora na execução fiscal nº 00038453620144036109 promovida em face da empresa embargante, não são de sua propriedade. É a síntese do necessário. Decido. Conforme previsto no art. 18 do CPC/2015, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Assim, considerando que o embargante afirma que os bens em comento não são de sua propriedade, não vislumbro interesse de agir no prosseguimento destes embargos. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00038453620144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007994-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002794-9)) SILVANA DE SOUZA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (Fl. 12), por medida de economia processual.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, por ora, apenas quanto ao bem objeto da lide (veículo VW/Gol Special placa DIY 1592).Indefiro o pedido de liminar de liberação do bloqueio, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida. A decisão poderá ser revista caso a autora se proponha a prestar caução idônea. Não obstante, mantenho a autora na posse do bem. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200761090027949, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos.Com a resposta, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100896-60.1996.403.6109 (96.1100896-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Face o julgamento definitivo (fls. 154/167) dos embargos à execução fiscal que desconstituiu o título executivo que embasa a presente execução fiscal, levante-se a penhora de fl. 50. Oficie-se ao CIRETRAN para que tome as providências necessárias para o cancelamento da penhora. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

0000272-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA X WAGNER CLAUDINEI GOBBO(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA) X JORGE MORENO JUNIOR X JOSE IDAYR GOBBO X WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODOVIÁRIO TRÊS AMIGOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado Wagner Claudinei Gobbo (fls. 112/124) interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada pelas vias da exceção. No mérito, defende a não comprovação da dissolução irregular da sociedade, a sua ilegitimidade passiva eis que se retirou da empresa antes da suposta dissolução irregular e também por não restarem configuradas as hipóteses previstas nos artigos 134 ou 135 do CTN. Por fim, requer, a condenação da excepta em honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 141/147-v, apontando inicialmente, a impossibilidade de discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, justificou a permanência do excipiente no polo passivo da demanda, ressaltando que o fato do excipiente se retirar da sociedade deixando expressivo passivo tributário não exclui a sua responsabilidade, mesmo que a sua saída do quadro societário tenha se efetivado em momento anterior a dissolução irregular. Às fls. 180/193, o co-executado juntou novos documentos, ocasião na qual foi concedido prazo para que a exequente se manifestasse (fl. 193-verso). A exequente se manifestou à fls. 195-verso pugnando pela exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução, sem ônus para as partes. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Assiste razão o excipiente em suas alegações. De fato não há que se falar em responsabilidade pessoal do excipiente, já que, conforme indicado na Ficha Cadastral Completa da JUCESP - fls. 151/152, retirou-se da empresa em 16/10/1997. Ademais, a própria exequente concorda com a retirada do sócio do polo passivo da execução fiscal. Desse modo, não há como justificar sua permanência no polo passivo, eis que não comprovada sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 112/124, para reconhecer a ilegitimidade do sócio WAGNER CLAUDINEI GOBBO, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a este, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assim, em razão do princípio da causalidade, condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex, percentual que será aplicado sobre o valor atualizado do débito. Em razão dos mesmos fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do sócio JOSÉ IDAYR GOBBO (fl. 152), extinguindo-se o feito com relação a estas, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios WAGNER CLAUDINEI GOBBO e JOSÉ IDAYR GOBBO do polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0004649-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G N PIRACICABA TRANSPORTES LTDA ME(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X GERALDO ANTONIO SEGUSSI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 82/82-v: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença de fl. 79/79-v no que tange à condenação aos honorários advocatícios, sob o argumento de que houve omissão já que deixou de aplicar, ao caso concreto, a previsão do artigo 90, parágrafo 4º do CPC. Assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença de fls. 79/79-v, para onde consta: Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da exequente se deu após a apresentação da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data. Passe a constar: Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da exequente se deu após a apresentação da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data e reduzindo-o pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a sentença proferida. Certifique-se. P.R.I.

0002211-20.2005.403.6109 (2005.61.09.002211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA X JOSE ORIVALDO ZEM(SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X MARCOS LEVI ZEM

O coexecutado JOSÉ trouxe aos autos documentos (fls. 82/89) que comprovam que o valor bloqueado à fl. 91, v. da conta do BANCO BRADESCO S/A de sua titularidade, refere-se à conta corrente vinculada com poupança. Do total bloqueado (R\$923,25), R\$ 310,75 referem-se à conta corrente e R\$ 612,50 à poupança (fl. 86). Dessa forma, determino o imediato desbloqueio da totalidade dos valores, medida já providenciada conforme documento anexo, pois parte do numerário (R\$ 612,50) é impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC, e o restante (R\$ 310,75) não perfaz nem um por cento da dívida, sendo portanto, irrisório. No mais, aguarde-se o retorno do Mandado expedido, cumprindo-se o quanto determinado às fls. 78/79. Intime-se.

0002299-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Fls. 168/171: A discussão em comento, a bem da verdade, é reflexo daquela já anteriormente suscitada (fls. 14/29) e decidida (fls. 138/142), ocasião em que se concluiu pela necessidade de dilação probatória para a sua solução e, assim, impossível de ser resolvida por exceção de pré-executividade. Se isto não bastasse, apenas para esgotamento do tema, da forma como apresentada agora a manifestação em análise, esta também necessidade de dilação probatória para que se possa dar uma resposta plena, à medida que o acolhimento ou não do pedido formulado passa diretamente pela apuração dos valores que a executada fará jus à título de pagamento indevido do PIS, o que, ao menos nestes autos, não se vê. A bem da verdade, o que existe nesta execução é uma decisão do 2º Conselho de Contribuintes ordenando para autoridade fiscal a elaborar tal cálculo, sendo isto insuficiente para que o juízo possa exercer, neste campo de cognição limitada, uma decisão apreciando a extinção ou não do crédito tributário. Logo, diante do exposto, mantenho a decisão já proferida às fls. 138/142, com base nos fundamentos já expendidos ali. No tocante a garantia prestada, indefiro-a, pois a Fazenda Nacional expressamente a rejeitou como tal às fls. 166. Quanto ao mais, nos moldes do art. 20 e seguintes da Portaria nº 396/16 da PGFN, manifeste-se a Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Acaso entenda aplicável a norma acima, remetam-se, de imediato e independentemente de nova intimação das partes, os autos ao arquivo sobrestado, conforme previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo aguardar ali eventual provocação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0002691-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS X WILSON FLORINDO SANTIN X MARIO CESAR MENDES X EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X ANTONIO JOSE SINHORETI

Inicialmente, intime-se o exequente, para que seu patrono proceda à regularização da exceção de pré-executividade de fls. 763/767, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o instrumento não está devidamente assinado. Com o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 763/767 e documentos de fls. 769/778. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0002760-59.2007.403.6109 (2007.61.09.002760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOYES & LIMELIGHT INDUSTRY CLUB LTDA X EDER PENSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MAURICIO FERREIRA FRIZZARIN(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS) X ALLAN LEANDRO FERREIRA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de BOYES & LIMELIGHT INDUSTRY CLUB e outros, visando à cobrança de créditos tributários. O coexecutado MAURÍCIO FERREIRA FRIZZARIN opôs exceção de pré-executividade (fls. 60/61), defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a União não ofereceu resistência ao pedido do excipiente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial, e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Assiste razão ao excipiente em suas alegações. Ademais, a própria exequente concorda com a retirada do sócio do polo passivo da execução fiscal. Desse modo, não há como justificar sua permanência no polo passivo, eis que não comprovada sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 60/61 para reconhecer a ilegitimidade de MAURÍCIO FERREIRA FRIZZARIN para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a este, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Assim, condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85 do CPC/2015, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio MAURÍCIO FERREIRA FRIZZARIN do polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se total cumprimento às determinações contidas no despacho de fls. 52/53. Preclusa a presente decisão, dê-se ciência ao patrono do excipiente para que se manifeste quanto ao interesse na execução dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0010411-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Fls. 97/103: A análise do pedido de abstenção da penhora do veículo VW Saveiro, placas EPC-7677, fica prejudicada, uma vez que o referido bem se encontra alienado fiduciariamente (fl. 92), razão pela qual não pode ser objeto de penhora em processo de execução, eis que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. A penhora que recaiu sobre o veículo VW Brasília, ano/modelo 1979/1979, placas BIK-8021, Auto de Penhora e Avaliação de fls. 93/95, terá sua utilidade analisada pela exequente, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pelo executado nos autos, qual seja, de depósito judicial mensal de R\$ 250,00, por 104 meses, não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015 e sequer atinge o montante do débito atualizado em 10/02/2016 (R\$ 31.754,74 - fl. 91), advirto o devedor de que deverá formular tal pretensão junto à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos, como informado pela credora. Os depósitos judiciais efetuados deliberadamente pelo executado nos meses de maio e junho/2016 (fls. 86/88 e 103) serão oportunamente abatidos do montante da dívida. À exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0011519-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ECO BASE ENGENHARIA GERENCIAMENTO DE OBRAS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X LUIZ LIMONGE DE FREITAS COELHO X CARLOS EDUARDO CARDOSO BARROS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

Diante da manutenção, por este Juízo, do bloqueio de ativos financeiros, veiculado via Bacenjud, na conta bancária do coexecutado CARLOS EDUARDO (fls. 91-verso e 92/92-verso), peticiona o codevedor, às fls. 93/94, insistindo na liberação do valor constrito, sob o argumento de tratar-se de importância destinada (...) para o pagamento dos funcionários de sua empresa e, também, para auxílio no pagamento das parcelas mensais do parcelamento (...). Subsidiariamente, pugna pela amortização das primeiras prestações do parcelamento com o valor bloqueado ou, alternativamente, pela substituição da garantia em dinheiro por um bem móvel, avaliado em R\$ 17.000,00, importância que suplantaria o valor bloqueado. O primeiro argumento formulado pelo coexecutado veio desprovido de qualquer comprovação documental apta a justificar a liberação pretendida. O mesmo pode-se dizer do pedido de substituição da penhora de valores pela penhora de bem móvel, considerando que o codevedor sequer indicou qual seria o bem ofertado em garantia, limitando-se a dizer que o bem - que não se sabe qual é - foi avaliado em R\$ 17.000,00. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80. O pleito de amortização das prestações iniciais do parcelamento com o valor bloqueado também não comporta acolhida, uma vez que, consoante o documento acostado à fl. 96, o coexecutado pactuou com a exequente que o pagamento das parcelas se dará via débito automático em sua conta corrente, o que inviabiliza, pois, a utilização da importância constrita para os fins almejados. Por todas estas razões, indefiro os pedidos formulados pelo coexecutado às fls. 93/94. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 92 a partir do sexto parágrafo. Int.

0007719-68.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP204241 - ANDREA BOARETTO E SP202968 - JULIANA BOARETTO)

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 43: Chamo o feito à ordem.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001736-20.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 28/36, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a executada ao pagamento de custas e honorários eis que já recolhidos, conforme informado pela exequente à fl. 28.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007151-81.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVA CINDERELA CALCADOS LTDA X VIRGINIA HELENA FURLAN PICCOLI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 69/85: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

0000577-08.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE)

(e apensos nº 0004015-42.2013.403.6109 e 0003803-21.2013.403.6109)Fl. 71: Defiro. Oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados às fls. 62/64 e fl. 68, devendo o valor bloqueado nos autos nº 0003047-12.2013.403.6109 (fl. 68) ser abatido na dívida em cobro nestes autos, já que nesta data foi proferida decisão naquele feito suspendendo o trâmite do processo em razão do parcelamento da dívida lá executada.Após, dê-se vista à exequente para que proceda administrativamente à alocação e imputação do valor nas inscrições em cobrança, bem como para que se manifeste em prosseguimento.Cumpra-se e intime-se.

0003047-12.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 62/63: Defiro o pedido de desapensamento destes autos da execução fiscal nº 0000577-08.2013.403.6109, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual.No mais, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

0004015-42.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fl. 68: Nada a decidir neste particular, haja vista que a questão atinente ao pedido de extinção formulado pela executada à fl. 65 já foi apreciado no processo piloto, em decisão proferida à fl. 67 daqueles autos.Int.

0002859-82.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 244/245: Nada a prover, uma vez que a decisão ora referida foi proferida em feito diverso e que, inclusive, já foi reconsiderada. Quanto ao mais, considerando que os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003764-87.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FULVIO BASSO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Fls. 136/138: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o embargante a reconsideração da decisão de fls. 134/134-verso, ao argumento de que houve omissão, sob a alegação de que as provas apresentadas juntamente com a exceção de pré-executividade não teriam sido analisadas. Não merece prosperar a alegação de que não houve análise da documentação acostada com a exceção de pré-executividade, pois foi a própria documentação trazida pelo embargante que fundamentou a decisão proferida por este juízo, em especial o despacho administrativo constante à fl. 105, razão pela qual não há que se falar em omissão. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Preclusa esta decisão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a guia juntada à fl. 139.

0006138-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI E SP151787 - WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 71/72: ...).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000445-43.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO JOSE FERRAZ(SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Fls. 17/20: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0001247-41.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALPHENZ INDUSTRIA DE TANQUES LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original. Fl. 15: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por ora, o requerimento para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência de parcelamento, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Intime-se.

0001261-25.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECSONDAS COM. DE BOMBAS E ASSIST. TECNICA LTDA - ME(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 15/19: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0003943-50.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TATY DECORACOES LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração. Fls. 39/56: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-89.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Fls. 37: Desnecessária a expedição de mandado de levantamento conforme requerido pelo exequente Paulo Roberto Demarchi tendo em vista o disposto na resolução do CJF 405/2016 a seguir transcrito:...Art. 41 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente....Intime-se o exequente de que os valores de fls. 34 estão disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil mediante apresentação de documento de identificação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003569-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003569-7) - FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X IRINEU FELIPPE X INSS/FAZENDA X FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 51), traslade-se cópia da sentença (fls. 18/21), do acórdão (fls. 38/48), da certidão de trânsito (fl. 51) e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.003568-5 e, após, dê-se vista naqueles autos à embargada/exequente para que requeira o que de direito. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002953-98.2012.403.6109 - RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Fl. 79: Defiro. Considerando que o valor recolhido pela embargante/executada em maio/2015 (fl. 95) corresponde ao valor atualizado somente até 06/2013 (fl. 84), intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, complemente o pagamento realizado às fl. 95, procedendo à atualização do valor até a data do efetivo pagamento. Com o pagamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Não realizado o pagamento, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ou não havendo indicação de bens, suspendo a presente execução e determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1043

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2016 159/688

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI E SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Fls. 1399/1403: Aguarde-se decisão nos autos nº 0005621-91.2016.403.6112.

PROCEDIMENTO COMUM

1200577-23.1998.403.6112 (98.1200577-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PLACIDO DA SILVA X PEDRO FAUSTINO DASSIE X JOAO DO PRADO CHAVES X SILVANO DOS SANTOS RAMOS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Trata-se de ação instaurada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA, PEDRO FAUSTINO DASSIE, JOÃO DO PRADO CHAVES e SILVANO DOS SANTOS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de valores decorrentes de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Intimada (fls. 202/203), a Caixa Econômica Federal informou, as fls. 205/206, a adesão, pelos exequentes, aos termos do acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme cópias de fls. 219/224. Sublinhou, outrossim, que houve crédito e saque dos valores devidos em virtude de assinatura do Termo de Adesão (fls. 208/217). Por fim, manifesta a discordância em relação a qualquer cálculo eventualmente apresentado que não seja compatível com a sentença proferida, bem como requer a extinção do feito nos termos do art. 927, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula Vinculante nº 1. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Os documentos de fls. 210/217 bem demonstram que houve a adesão ao referido termo, bem como crédito e saques dos valores referentes ao acordo firmado pelos exequentes. Assim, a obrigação decorrente da liquidação da sentença foi extinta, haja vista o acordo realizado entre as partes através do Termo de Adesão que consta nos autos. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da demanda instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos exequentes, na forma da lei. R. P. I. C.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRASHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria de fl. 284. Promova a parte requerida o pagamento do valor remanescente (R\$ 745,99 em 06/16), acrescido dos consectários legais, conforme parâmetros anteriormente estabelecidos em acordo, até o final do mês de agosto de 2016.

0013354-60.2006.403.6112 (2006.61.12.013354-7) - DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o Dr. Luiz Carlos Meix para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0012171-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012171-9) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 180/182). No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006609-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006609-9) - MARIA IZABEL PITTA ARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP347059 - NAHANA ARQUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s NAHANA ARQUES DE OLIVEIRA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3) - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo (fls. 145/152) e estando as partes de acordo com o valor dos honorários advocatícios, remanesce divergência apenas no que se refere à cobrança dos valores consignados no benefício devido ao exequente, haja vista que o INSS sustenta a ausência de título executivo que a embasa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que o processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade. É justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (NCP, art. 786, caput). De pronto, noto que o título que da azo à presente execução não se reveste dos pressupostos de liquidez e certeza no que se refere aos valores descontados do benefício de aposentadoria do autor, pois não registra obrigação de pagar quantia determinada. Com efeito, a sentença, objeto da presente fase de cumprimento, ao contrário, consignou de forma expressa que os valores já descontados não podem ser devolvidos ao autor, sob pena de enriquecimento ilícito, já que sua percepção era indevida, o que o próprio autor admite (fl. 87). Nesse sentido, não se pode admitir o processamento de uma fase executiva sem o regular título executivo a lhe amparar. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *litteris*: Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo. (in *Processo de Execução*, 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264). Razão assiste ao INSS, portanto, ante a ausência de título para cobrança dos valores descontados, devendo a execução prosseguir tão somente no que se refere à condenação ao pagamento de honorários. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo a fl. 145 para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 778,90 (setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 02/2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007158-98.2011.403.6112 - OSVALDO CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos do embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009690-45.2011.403.6112 - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s BRUNO SARTORI ARTERO para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0011112-21.2012.403.6112 - STELA APARECIDA ORBOLATO (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o Dr. Sidnei Siqueira para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0000843-49.2014.403.6112 - ALAIDE BARGAS MOLINA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ALAIDE BARGAS MOLINA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e averbar, como tempo de contribuição laborado em condições especiais, o período compreendido entre 06/03/1997 e 01/01/2010 (data da DER reafirmada), laborado no cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade São Luiz, com exposição aos agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas. Requer, ainda, a revisão e transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.880.863-4, que recebe desde 01/01/2010 (fl. 23) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER, procedendo ao pagamento das diferenças desde a mesma data, ou, subsidiariamente, seja condenado a proceder a revisão para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a DER administrativa (01/01/2010). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 2/38). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação (fl. 41). Citado em 21/03/2014 (fl. 42), o INSS ofereceu contestação e juntou CNIS da autora (fls. 43/51). Após descrever o pedido inicial, arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 54/60. Indeferida a produção da prova pericial a fl. 61. Determinada a juntada do laudo pericial que embasou o preenchimento do PPP de fls. 26/27, tendo em vista que não consta a indicação do responsável técnico pela monitoração biológica de todo o período requerido como especial (fl. 62). Juntada de petição e documentos da parte autora informando sobre o encerramento das atividades do Hospital e Maternidade São Luiz (fls. 64/73). Intimado o ex-proprietário da entidade hospitalar para fornecer o laudo técnico, tendo este informado que transferiu suas cotas e a administração do Hospital e Maternidade São Luiz, desde 2013, informando o nome do atual presidente José Nilton Gomes (fls. 90/101). Intimado, mediante expedição de carta precatória carreada a fls. 119/121, José Nilton Gomes informou que a posse do hospital foi transferida para

Fernando Elias Assunção de Carvalho, em 21/01/2013, e que os documentos não foram entregues à nova administração, ficando em posse de Álvaro Lucas Cerávolo e Fernando Elias de Assunção de Carvalho, que administraram o hospital até a sua lacração, determinada pela Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, motivo pelo qual ninguém tem acesso às dependências daquele hospital. A fl. 130, a parte autora informa que a empresa UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE mantém em seu Setor de Segurança do Trabalho, cópia do laudo técnico do extinto Hospital e Maternidade São Luiz, requerendo sua intimação para carrear-los aos autos. Nesse sentido, foi expedido ofício à UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE, sendo, em resposta, acostadas as cópias dos laudos relativos aos anos de 2003, 2004 e 2006 a fls. 139/154, fls. 156/165 e 167/182, respectivamente. Manifestação da parte autora a fls. 185/186, permanecendo silente o INSS (fl. 187vº). Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada dos documentos de fls. 139/154, 156/165 e 167/182, devidamente assinados pelos subscritores (fl. 188). Petição da autora pugnando pela prorrogação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 188, sendo concedido novo prazo a fl. 195 e certificado o decurso a fl. 195v. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a última decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, em 16/03/2011 (fls. 73/77 do procedimento administrativo, constante da mídia de fl. 25) e a data da propositura da presente demanda, em 06/03/2014 (fl. 2). Do reconhecimento do tempo especial É de sábeça comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a autora o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/01/2010 (DER reafirmada), laborado no cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade São Luiz, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos - vírus, bactérias, parasitas, etc) e ergonômicos (exigência de postura inadequada). Tratando-se de período posterior ao ano de 1996 (exigência de laudo técnico), foi carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 26/27, no qual consta que a autora, de 24/04/1991 a 30/12/2010, exerceu a função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, estando exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias, parasitas, etc. No referido documento estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, sendo possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. Todavia, o PPP traz a indicação do responsável técnico pela monitoração biológica apenas para o período de 28/05/2004 a 30/12/2010. Assim sendo, deve ser reconhecido como tempo especial somente o período de 28/05/2004 a 30/12/2010, o qual será computado para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria da autora. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Assim sendo, considerando o reconhecimento do período em destaque, somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, nos termos da decisão da 2ª CAJ, de fls. 64/77 e planilha de contagem de tempo de fls. 97/98, todas do procedimento administrativo (mídia de fl. 25), constato que a autora contava na data da DER reafirmada, em 01/01/2010, com 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição

(ANEXO I), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Da revisão do tempo de contribuição Não obstante a insuficiência de tempo para fins de concessão da aposentadoria especial, tem-se a possibilidade de conversão, em tempo comum, do tempo especial ora reconhecido na presente sentença. A propósito, confirma-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Com efeito, mediante a conversão do período especial reconhecido nesta demanda, a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (ANEXO II), fazendo jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para majoração do coeficiente de cálculo. Ressalto, outrossim, que o PPP de fls. 26/27, datado de 01.06.2011, não foi apresentado desde o início do requerimento de concessão do benefício, pois somente foi juntado com o pedido de revisão recebido pelo réu em 27/07/2011 (fls. 120/126 do procedimento administrativo constante do CD de fl. 25). Assim sendo, a autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados desde a data de requerimento daquela revisão, em 27/07/2011. A propósito, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. Trata-se de agravo legal, interposto pela autarquia federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 03/09/1973 a 10/03/1979, 01/10/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/09/1993 e de 16/09/1993 a 22/04/2002 e para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/04/2002). Sustenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que teve ciência da ação. Na espécie, questionam-se os períodos de 03/09/1973 a 10/03/1979, 01/10/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/09/1993 e de 16/09/1993 a 22/04/2002, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 03/09/1973 a 10/03/1979, 01/10/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988 e de 08/03/1993 a 22/04/2002. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Atendente de enfermagem agentes agressivos: vírus, fungos, bactérias e protozoários. De forma habitual e permanente. PPP e laudo técnico; 01/07/1988 a 15/09/1993. Atendente de enfermagem. Agentes nocivos: biológicos. Ponto socorro municipal. De forma habitual e permanente. Há previsão expressa no item 2. 1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial ora reconhecido, sendo certo que, até 22/04/2002 (data do requerimento administrativo), contava com 25 anos, 03 meses e 11 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. A autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-a, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de

tribunal superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta e. Corte e do c. Superior Tribunal de justiça. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0029668-60.2006.4.03.9999; SP; Oitava Turna; Reª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 26/01/2015; DEJF 09/02/2015; Pág. 1471). IIIAo fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 28.05.2004 a 01.01.2010 e condenar o INSS a averbá-los como tal;b) Condenar o INSS a proceder à conversão do tempo especial reconhecido no item a em tempo comum, pelo fator 1,4, e a proceder à consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/145.880.863-4, majorando-se o coeficiente de cálculo; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento de revisão administrativa, em 27.07.2011, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, pertencendo 40% à parte autora e 60% à parte ré do valor total. Custas na proporção de 60% para a parte autora e 40% para o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para a autora, nos termos do art. 98, 3º, do NCP.C. Por fim, tratando-se de ação revisional, indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o recebimento mensal do benefício afasta a urgência da medida.P.R.I.C.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X TURELLA VEICULOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X PRUDEN VIDROS LTDA

Vistos. Necessária a regularização do polo passivo. Com efeito, a ficha cadastral de fls. 73/74 demonstra que a sociedade CECATO AUTOMÓVEIS LTDA. foi dissolvida extrajudicialmente e mediante distrato em 18.11.2014, portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Desse modo, devem integrar o polo passivo os sócios da sociedade dissolvida, em nome próprio, é dizer, RODRIGO SILVEIRA TURELLA e ANDRÉ SILVEIRA TURELLA, presentes no quadro societário ao tempo da dissolução. Sem prejuízo, verifica-se que a pessoa jurídica MASUTANI E CIA LTDA., beneficiária do cheque em discussão nos presentes autos, foi citada na pessoa de RODRIGO SILVEIRA TURELLA, o qual se declarou sócio administrador da sociedade, ao tempo em que o cheque foi repassado a ela. Entrementes, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, os sócio administrador da referida sociedade era o Sr. EDUARDO AMÉRICO PINHEIRO DA SILVA, na pessoa de quem a sociedade deve receber a citação, uma vez que, malgrado não tenha sido localizada em sua sede social, não houve regular dissolução da sociedade. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende novamente a inicial para a regularização do polo passivo, incluindo-se as partes mencionadas, com a respectiva qualificação e endereço para citação. Regularizados, ao SEDI e após citem-se.

0004234-75.2015.403.6112 - LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.LÍGIA MARIA DELFINO CALDEIRA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva seja considerado como laborado em condições especiais o período de 20/03/1989 a 18/03/2014, trabalhado nas funções de auxiliar de docência, subchefe de seção e farmacêutica; bem assim sejam convertidos de atividade comum para atividade especial, aplicando-se o fator 0,83, os períodos de 02/12/1985 a 13/01/1986 e de 01/09/1986 a 11/10/1986, tudo para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo NB 167.353.912-0, formulado em 18/03/2014 ou a contar da citação válida. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/90). Indeferido o pleito de antecipação de tutela requerido, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (fl. 93/94). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 97/103). Discorre acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial e defende que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Ressalta que pela descrição das atividades constantes do PPP apresentado, verifica-se a intermitência e a ocasionalidade da exposição a agentes agressivos, além de uma enorme quantidade de atividades em que não havia qualquer tipo de exposição. Acresce que o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade, penosidade ou periculosidade. Requer manifestação expressa sobre o disposto no art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91. Bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/105). Impugnação à contestação e manifestação sobre provas pela parte autora a fls. 108/123 e 124/127. Em resposta à impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo INSS, a requerente procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 129/131). Indeferida a produção de prova pericial, facultou-se à requerente que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios do trabalho especial (fl. 133). A parte interpôs agravo retido reiterando o pleito de produção da prova pericial (fls. 135/140), mas não houve retratação da decisão (fl. 148). O INSS teve ciência sobre o agravo apresentado (fl. 149). Vieram-me os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, a demandante requereu administrativamente aposentadoria especial em 18/03/2014, época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Deste modo, forçoso reconhecer, de plano, a improcedência do pedido de conversão dos períodos de atividade comum compreendidos entre 02/12/1985 a 13/01/1986 e 01/09/1986 a 11/10/1986, para atividade especial. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Ainda sobre os agentes nocivos, afasta a tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista, diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Quanto ao fornecimento de EPs, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o

tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. De 20/03/1989 a 18/03/2014 a anotação na CTPS da autora, em cópia a fl. 63, noticia o desempenho da função de auxiliar de docência na empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, no período em referência. Segundo o que consta do PPP de fls. 32, a atividade de auxiliar de docência somente foi realizada, em verdade, no período de 20/03/1989 a 31/03/1997, tendo a autora, em seguida, desempenhado as funções de sub-chefe de seção entre 01/04/1997 e 31/05/1998 e de farmacêutico e bioquímico entre 01/06/1998 até os dias atuais. No desempenho de tais cargos, segundo o mesmo documento, a segurada esteve exposta a fatores de risco tais como vírus e bactérias, sangue, ácidos e xilol, sangue, urina e fezes, o que também é apontado pelo Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 33/40. Não obstante, a descrição das atividades desenvolvidas pela empregada, constante do referido Formulário, deixa transparecer que a sua exposição aos agentes agressivos descritos, ao contrário de permanente, era, em verdade, meramente intermitente, haja vista que, dentre as suas atividades, destacam-se algumas como a de preparar aulas e, em especial, a de coordenar tecnicamente e administrativamente os funcionários dos laboratórios. Note-se que somente a exposição permanente aos agentes nocivos enseja o reconhecimento da especialidade do labor. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Agregue-se que o só fato de a autora receber insalubridade não implica necessariamente no desempenho de atividade considerada especial para fins previdenciários. Nesse sentido: o direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade não enseja o direito à obtenção da denominada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos (TRF 2ª R.; AC 0000902-15.2013.4.02.5105; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 02/12/2015; DEJF 08/01/2016; Pág. 368). Destarte, como no desempenho das referidas funções (auxiliar de docência, sub-chefe de seção e farmacêutico) não é possível supor a exposição constante a agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, urina, etc), incumbia à autora apresentar prova apta a comprovar a situação de exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial, nos termos da legislação que rege a matéria. Frise-se que não se está afirmando que a autora não fora exposta eventualmente a agentes biológicos nocivos, mas sim, que as atividades desenvolvidas não permitem o enquadramento pela legislação, destinada à proteção dos profissionais que têm contato direto e permanente com os agentes biológicos, uma vez que não há a habitualidade e a permanência do contato com os agentes alegados no exercício das atividades desenvolvidas pela parte. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor. E assim, considerando que nenhum dos períodos requeridos pela autora foram reconhecidos ou convertidos em atividade especial, é certo que não atingiu o lapso mínimo de 25 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência do pedido. De igual modo, sendo inviável o reconhecimento da especialidade do labor, fica também prejudicada a pretensão de sua conversão em tempo comum, com o acréscimo legal do respectivo fator de conversão (1,4). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso III do 4º do art. 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o depósito realizado pela UNIESP, dê-se vista ao FNDE e à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 390. Em passo seguinte, conclusos. Int.

0006080-30.2015.403.6112 - ANTONIO LUCIO X JOAQUIM LUCIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO LÚCIO, qualificado nos autos, neste ato representado por seu genitor e curador, Sr. Joaquim Lúcio, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/34). Após a parte autora justificar o valor atribuído à causa, a decisão de fl. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de prova pericial, de estudo socioeconômico e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação a fls. 50/55. Alega, em preliminar, a prescrição do fundo do direito da parte autora, bem como a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquídio da propositura da demanda. No mérito, defende que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, pois não há comprovação do impedimento de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, nem da miserabilidade, sendo certo que a renda familiar supera o critério legal. Requereu a total improcedência do pedido. Estudo socioeconômico e perícia médica realizados e juntados a fls. 82/120 e 122/126, respectivamente. As partes tiveram ciência do estudo socioeconômico e do laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. Da Prescrição Não colhe a preliminar de prescrição do fundo de direito. Com efeito, tratando-se de direito social, referente à obtenção do benefício assistencial, a prescrição ou decadência não atingem o direito vindicado, o qual pode ser fruído a qualquer momento, a partir do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Nesse sentido: Os benefícios previdenciários são imprescritíveis, no sentido de que o beneficiário pode a qualquer tempo, atendidos os requisitos legais, demandar sua percepção, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas, se for o caso (art. 103, par. Único, da Lei nº 8.213/91) (TRF 1ª R.; AC 0062835-53.2013.4.01.9199; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus; DJF1 26/02/2016). Desse modo, apenas os efeitos financeiros da fruição do direito social serão atingidos pela prescrição quinquenal, que afetará as parcelas vencidas no lapso anterior ao quinquênio no qual apresentado o requerimento administrativo ou ajuizada a respectiva ação. Ademais, a espécie revela que o autor é pessoa incapaz, como se verá adiante, o que impede o decurso do prazo prescricional (art. 198, I, CC). 2.2 Mérito No mérito, o benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício

mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 986) O Supremo Tribunal Federal também enfrentou o tema no Recurso Extraordinário de nº 580.963 quanto aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no Estatuto do Idoso. Entendeu o STF que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto. Consoante Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 122/126), o autor é portador de deficiência mental grave, desde o nascimento, sendo que tal deficiência lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Dessa forma, a condição de pessoa com deficiência encontra-se satisfeita. Quanto ao requisito da hipossuficiência, infere-se do estudo socioeconômico juntado a fls. 82/120, que o núcleo familiar do autor é composto por ele e pelos seus pais. Diz-se isso porque, apesar de Sr. Lazaro Lucio Neto - que é separado - e de seus filhos também residirem com o autor, eles não são considerados parte do núcleo familiar do autor para os fins da Lei 8.742/1993, conforme disposição legal acima citada (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993). Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 1º, DA LEI N. 8.742/93. COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃ DO AUTOR, CUNHADO E SOBRINHO. NÚCLEOS FAMILIARES DIVERSOS. INTERPRETAÇÃO INCONTROVERSA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É incontestável a existência de posicionamentos divergentes no tocante à composição do núcleo familiar, todavia, no caso vertente, verifica-se, de forma categórica, a ocorrência de núcleos familiares diversos, sendo o primeiro constituído tão somente pelo autor e o outro por sua irmã, seu cunhado e seus sobrinhos. Na verdade, não obstante a possibilidade de admissão de arranjos familiares que não se limitem ao rol estipulado pelo art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, é certo que aqueles que albergam irmã ou irmão casados, com os respectivos cônjuges e filhos, não podem constituir um único núcleo familiar. II - Malgrado seja plausível a interpretação no sentido de admitir parentes que não estejam expressamente previstos no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 16 da Lei n. 8.213/91, para efeito de composição do núcleo familiar, no caso vertente, a r. decisão rescindenda afrontou o indigitado preceito legal, pois é incontroverso o entendimento segundo o qual o irmão ou a irmã do requerente, com respectivos cônjuges e filhos, constituem núcleo familiar diverso, não podendo ser computados eventuais rendimentos percebidos por estes. III - O conceito de deficiência atualmente albergado (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011) é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. IV - O laudo médico acostado aos autos, realizado em 14.09.2009, atestou que o autor apresenta deficiência auditiva bilateral, que teria se iniciado na infância. Assinala, outrossim, que houve ...Perda auditiva neurossensorial de grau profundo bilateral... , apresentando incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Consigna, por fim, que o autor ...não é alfabetizado, nunca realizou nenhum tipo de atividade laboral, situações que determinam desvantagens e que o impossibilita de pleitear uma vaga no mercado de trabalho... V - Com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que se incorporou no ordenamento jurídico com status constitucional, e em face do disposto no art. 462 do CPC, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação (no caso, da ação subjacente), é de se reconhecer a deficiência do autor, tendo em vista que possui impedimentos de longo prazo de natureza física. Notadamente, tal condição obstruiu sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. VI - O 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11. VII - No âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da

LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. VIII - É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. IX - No caso dos autos, foi dado cumprimento ao mandado de constatação em 16.04.2009, em que se averiguou que o núcleo familiar do autor era formado por ele, sua irmã, seu cunhado e dois sobrinhos, contudo, conforme explanado anteriormente, a irmã, o cunhado e os sobrinhos formam núcleo familiar diverso, não podendo as rendas auferidas por estes serem consideradas para efeito de aferição da renda mensal per capita familiar. Por sua vez, o autor não possui qualquer renda. Importante salientar que não obstante a casa pertencente à irmã esteja guamecida de muitos móveis e eletrodomésticos, é de se notar que o autor reside sozinho em edícula construída nos fundos, ou seja, não vive sob o mesmo teto com a irmã, o cunhado e os sobrinhos, não desfrutando do conforto da edificação principal. X - Comprovado que o autor era portador de deficiência, bem como não possuía meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, faz jus a concessão do benefício assistencial. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06.11.2007), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência da pretensão deduzida em Juízo. Não há falar-se em prescrição, tendo em vista que entre a data do indeferimento do pedido administrativo (14.11.2007) e a data do ajuizamento da ação subjacente (17.03.2009). XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento desta 3ª Seção, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7433, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015) - grifei

Com relação ao benefício de pensão recebido pela genitora do autor, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita. Isto porque a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. A autora informou nos autos o óbito de seu marido, ocorrido em 23/08/2013, titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Asseverou sua opção pela percepção do benefício de pensão por morte, ao qual faz jus. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 21.01.2010 (fl. 44) até a data anterior ao óbito de seu cônjuge 22.08.2013.

6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0029700-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR OUTRA PESSOA IDOSA. POSSIBILIDADE. DESCONTO EM PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Dispõe a Lei que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei nº 8.742/93), fazendo jus a benefício. 2. Segundo a jurisprudência desta corte, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (Agrg nos ERESP 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, dje 19/06/2013). 3. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; RN 0005355-35.2010.4.01.3602; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Wagner Mota Alves de Souza; DJF1 23/02/2016) Feitas essas observações, conforme relatório fotográfico de fls. 104/120, a casa em que atualmente vivem é simples e guamecida com o básico em móveis. Segundo o vizinho, a vida da família do autor não é fácil e é uma luta cuidar de um deficiente. As despesas totais são de aproximadamente R\$ 1.925,00 (fl. 92). O estudo socioeconômico destaca, ainda, que os genitores do autor tiveram de se mudar para a casa do filho Lazaro diante da impossibilidade de arcarem com todas as despesas e ainda pagarem o valor do aluguel, que era de R\$ 500,00 (fls. 28/29). Dessa forma, considerando que a renda do núcleo familiar do autor restou reduzida ao benefício de aposentadoria do genitor do autor, no valor de R\$ 1.471,01 (mil quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), tenho que o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito. Neste cenário, observado o conceito de família disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11 para fins de apuração de renda per capita, resta evidenciado que o requisito da hipossuficiência também se encontra satisfeito, uma vez que o autor não possui renda para seu próprio sustento. A data de início do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda (22.09.2015), uma vez que comprovados os requisitos para a concessão do benefício somente no curso da presente demanda, mediante a colheita de elementos de prova não apresentados na esfera administrativa. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com data de início do benefício e de pagamento em 22.09.2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o ajuizamento da presente demanda (22.09.2015), as quais deverão ser devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, observados os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução 267/2013 do C.JF. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedo a tutela de urgência para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício LOAS ora concedido à parte autora, nos moldes definidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertida em favor da parte autora. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). P.R.I.

Em regra, a emenda da inicial só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu, sendo também viável a alteração do pedido e da causa de pedir até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, desde que não haja ofensa ao contraditório, na forma do art. 329 do NCPC. É de se observar, noutro sentido, que o atual Código de Processo Civil instaurou um novo regime de modificação da demanda, devendo o Juiz analisar se a decisão realmente irá ao encontro da resolução do conflito de interesse atual, ainda que em caso de recusa injustificada do réu, e mesmo após o saneamento. No caso dos autos, conquanto extemporânea a emenda de fls. 168/170, não vislumbro relevantes razões para o indeferimento do pleito de ampliação dos limites objetivos da lide, consubstanciado no reconhecimento, como especial, de mais um dos períodos de trabalho da parte autora, máxime porque assegurado ao INSS o efetivo exercício do contraditório. Destarte, recebo a manifestação de fls. 168/170 e documentos de fls. 171/175 como emenda da inicial. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença.

0000176-92.2016.403.6112 - MARCIA BALBINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MÁRCIA BALBINO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 06/03/1997 e 02/10/2001 e de 21/01/2003 até a presente data, ao argumento de que trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde (ruído); 2) que os períodos de 19/02/1982 a 31/07/1982, 14/02/1983 a 19/04/1983 e de 01/07/1985 a 30/09/1994, constantes em sua carteira de trabalho, sejam convertidos de atividade comum para atividade especial, aplicando-se o fator 0,83; 3) que os períodos especiais homologados sejam convertidos em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,20, nos termos do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91; 4) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em um dos requerimentos administrativos (19/10/2010, 13/10/2013 ou 28/08/2015), ou, ainda, na data da citação válida, devendo prevalecer para todos os efeitos a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/188). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 191). Citado (fl. 192), o INSS ofereceu contestação (fls. 193/198). Suscita a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorre sobre o reconhecimento do agente nocivo ruído. Destaca que, de acordo com o PPP juntado no processo administrativo, foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual pela empresa, os quais teriam reduzido os níveis de exposição para dentro da normalidade. Aponta a ausência de laudo técnico contemporâneo. Fala da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Bate, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 198/206). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 207). Manifestação sobre provas a fls. 209/211. Impugnação à contestação a fls. 212/236. Indeferida a produção de prova pericial, facultou-se à parte interessada a juntada de provas do exercício de atividade sob condições ambientais nocivas, notadamente do laudo pericial que embasa o PPP (fl. 238). Nada mais foi requerido (vide certidão de fl. 238-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição Na espécie, há dois lapsos prescricionais a considerar. O primeiro, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e o segundo, referente ao pedido de aposentadoria especial. No caso do primeiro, o requerimento administrativo foi formulado em 21.10.2010 (fl. 39) e a decisão de indeferimento do benefício foi lançada em 28.01.2011 (fl. 76). No caso do segundo, o requerimento administrativo foi efetuado em 23.10.2013 (fl. 81) e a decisão de indeferimento sobreveio em 05.02.2014 (fl. 177). Sabe-se que durante a tramitação do procedimento administrativo não corre em desfavor do administrado a prescrição (art. 4º, do Decreto nº 20910/32). A presente demanda foi ajuizada em 13.01.2016, não havendo o decurso do lustro prescricional. Todavia, impende ressaltar, desde logo, que os efeitos financeiros referentes aos pedidos formulados serão diversos, uma vez que o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição teve o marco inicial em 21.10.2010 e o pleito de aposentadoria especial em 23.10.2013. Com estas observações liminares, rejeita-se a preliminar de prescrição quinquenal. Do mérito Da impossibilidade de conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em

vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, a autora requereu administrativamente aposentadoria entre os anos de 2010 e 2015, época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Deste modo, forçoso reconhecer, de plano, a improcedência do pedido de conversão dos períodos de atividade comum compreendidos entre 19/02/1982 a 31/07/1982, 14/02/1983 a 19/04/1983 e de 01/07/1985 a 30/09/1994, para atividade especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestíma constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao

Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui porventura reconhecidos poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,20. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO

LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Ainda sobre os agentes nocivos, afastado a tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista, diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 06/03/1997 a 02/10/2001 e de 21/01/2003 até os dias atuais, trabalhados nas empresas Cotonificio de Andirá S/A e Indústrias Alimentícias LIANE Ltda, respectivamente, com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. As anotações na CTPS da demandante, em cópia a fls. 42/47, comprovam a existência de ambos os vínculos de trabalho. No que se refere ao tempo de trabalho no Cotonificio de Andirá S/A, infere-se do PPP de fls. 62/63 (135/136), emitido em 03/11/2010, que, naquela empresa, a autora exerceu o cargo de maquinista, com exposição a ruído com intensidade aferida de 90 a 96 dB(A). Já do PPP de fls. 123/124, emitido em 06/06/2013, consta que a empregada exerceu, no mesmo período, as funções de ajudante e maquinista, com exposição a ruído estimado entre 100 dB(A) e 95,3 dB(A). Embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, como visto, imperioso que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Destarte, conquanto extemporâneos os dois PPPs apresentados, observo do documento emitido em 06/06/2013 a identificação dos responsáveis pela avaliação das condições ambientais de trabalho durante todo o vínculo da requerente, de modo que é possível a sua utilização, para comprovação da atividade especial. O Laudo Ambiental colacionado a fls. 149/161, por sua vez, aponta valores de ruído acima do limite de tolerância em diversos pontos da empresa, consignando que o barulho é contínuo e a exposição por tempo integral de trabalho (fl. 154). De mais a mais, vê-se que o INSS reconheceu administrativamente a exposição da trabalhadora de modo habitual e permanente ao agente nocivo citado no período de 18/10/1994 a 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97. Noutro sentido, deixou de considerar o interstício remanescente, ou seja, de 06/03/1997 a 02/10/2001, apenas por falta de resposta da Empresa à solicitação de documentos e informações feita pela perícia médica em 16.12.2010 (vide análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 69/70). Nessa ordem de ideias, à vista do conjunto probatório apresentado, considero demonstrada a especialidade do labor exercido em todo o período de trabalho da autora na empresa em questão, o que impõe reconhecer a procedência do pedido no que se refere ao interstício de 06/03/1997 a 02/10/2001. Em prosseguimento, passo à análise do tempo de labor exercido na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda, vale dizer, de 21/01/2003 até os dias atuais. Vê-se da análise e decisão técnica de atividade especial constante a fls. 172/173 que o INSS não considerou a especialidade do labor deste vínculo por concluir que o nível de ruído, com atenuação de EPI, esteve abaixo do limite de tolerância. Com efeito, segundo o PPP de fls. 125/126, de 21/01/2003 até 22/11/2010, data da emissão daquele documento, a empregada esteve exposta a ruído proveniente de máquinas do setor de produção, em nível estimado em 89,5 dB(A). Consta, ainda, informação do uso de EPI eficaz (protetor auricular tipo plug). Quanto à eficácia do EPI, conforme entendimento acima apontado do STF, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Rememore-se, no entanto, que de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o nível de tolerância máximo de ruído estabelecido pela legislação era de 90 dB(A), e somente a partir de 19 de novembro de 2003, o nível de tolerância passou para 85 dB(A). Assim, tenho que apenas deve ser reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 28/08/2015 (DER do NB 173.690.935-2), conforme requerido na inicial. Da concessão de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença totaliza 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente,

atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral regulada pelo caput do artigo 9º, exige, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos, e, para mulher: a) 48 anos de idade, b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos e, para mulher: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Na espécie dos autos, embora requeira a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma subsidiária, é dizer, se for a mais vantajosa, formulou pedido de conversão do tempo especial em comum (item 7 dos pedidos - fl. 30), para fins de acréscimo ao período já contabilizado administrativamente. Assim, conforme anexo da sentença, a soma do tempo especial - convertido pelo fator 1,2 - com o tempo comum é de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição na DER 28/08/2015, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/10/2001 e de 18/11/2003 a 28/08/2015 e condenar o INSS a averbá-los; b) Condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial reconhecido na esfera administrativa e judicial e conceder à autora Márcia Balbino de Souza a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo NB 173.690.935-2 (28/08/2015), com base em 33 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, conforme contagem anexa; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; d) Rejeitar os pedidos de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 75% devidos ao patrono da parte autora e 25% ao da parte ré. Custas também na proporção de 25% pela parte autora e 75% pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para a requerente, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. LEDA JUSTO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.229.973-5, que recebe deste 02/10/2007 (fl. 61), mediante a inclusão dos salários de contribuição referente ao período de 04/04/2001 a 11/04/2008, reconhecido na ação trabalhista nº 948/2008-026-15-00-1, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Esclarece a autora que formulou pedido de revisão administrativa, protocolado em 14/12/2015 (fl. 62), com o mesmo fundamento, ou seja, a inclusão dos valores relativos ao reconhecimento das contribuições previdenciárias do período em destaque, informando que até a data da propositura desta ação (17/2/16) o seu pleito administrativo ainda não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/70). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada citação (fls. 73). Citado em 08/04/2016 (fl. 75), o INSS ofereceu contestação a fls. 76/77 arguindo, preliminarmente que, no caso de ser reconhecido o direito ao pagamento de atrasados desde a data de concessão, seja reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que as diferenças não podem retroagir à data de concessão do benefício, uma vez que o INSS apenas tomou conhecimento da alteração dos salários de contribuição da autora com o pedido de revisão administrativa, em 14/12/2015. Requereu a total improcedência do pedido vertido na inicial. Juntou extrato do Plenus da autora a fls. 78/79. A autora ofertou réplica a fls. 82/85, oportunidade na qual carrou cópia da carta de indeferimento da revisão administrativa (fl. 86/87). Em especificação de provas, nada foi requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Não colhe a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, uma vez que o reconhecimento do direito da autora referente ao vínculo trabalhista do qual se pretende extrair os efeitos previdenciários dependia do julgamento, em definitivo, da ação trabalhista proposta. É dizer, o desfecho da ação trabalhista equipara-se a verdadeira condição suspensiva (art. 199, I, CC) ou motivo de força maior, que se constituem em causas impeditivas da fruição do direito e consequentemente do prazo prescricional e decadencial. Nesse sentido, já decidiu a TNU: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a

decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de decadência suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que a alegação da sentença, de que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie de suspensão do prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que se trata de prazo decadencial, como hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, bem como porque, no caso dos autos, a autora já tinha pleno conhecimento da reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46 c/c Lei nº 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA Lei nº 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (IUJEF 0001255- 58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), observada a Súmula nº 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula nº 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito nº 0507059- 60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo nº 0010872- 49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito nº 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo nº 0507059- 60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. No julgamento do RE nº 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (AGRG no RESP 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AGRG no AGRG no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AGRG no RESP 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AGRG no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AGRG no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AGRG no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO Recurso Especial. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDCL no RESP 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE nº 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE nº 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP nº 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE nº 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa

sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. G., RESP 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula nº 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719- 68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - A de nº 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a conseqüente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Recurso Especial. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA Lei nº 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso Especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP nº 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. (RESP nº 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI Pargendler, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por conseqüência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos RESP nº 1.543.545, Rel. Min. Humberto Martins, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. (TNUJEF; Proc. 5005941-08.2012.4.04.7005; PR; Rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha; DOU 18/12/2015; Pág. 182) Nessa esteira, preleciona Silvio de Salvo Venosa que ao rol das causas impeditivas e suspensivas de prescrição: Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, elucido o brocardo: contra non valentem agere non currit praescriptio (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco de causas de suspensão e impedimento como número taxativo (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, v.1, 2014, p. 606). Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que a demandante pretende com esta ação o cômputo, no Período Básico de Cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, dos valores de verbas trabalhistas recebidas do período de 04/04/2001 a 11/04/2008, laborado no BANCO SANTANDER S/A, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 948/2008-026-15-00-1, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, que a autora ajuizou contra TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e BANCO SANTANDER S/A. Para tanto, colacionou aos autos cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista, a fls. 21/47; cópia de Ata de Audiência, realizada em 04/11/2011, fls. 48/49, em que consta a homologação parcial de acordo firmado entre a autora Leda Justo e o segundo reclamado, Banco Santander S/A, em sede de cumprimento de sentença, nos termos da petição de fls. 50/52 e demonstrativo de composição de fls. 53/54; ofício nº 438/2011 da 1ª Vara de Trabalho de Presidente Prudente/SP ao Presidente do TRT da 15ª Região (Campinas) comunicando sobre o acordo celebrado nestes autos, bem como, da desistência expressa de instrumento em recurso de revista (fl. 55); cópia de DARF e GPS quitadas (fls. 56/58) para comprovação do recolhimento de imposto de renda e de contribuição previdenciária. É pacífico na jurisprudência que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseqüente, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) No caso dos autos, verifica-se que, para além da sentença homologatória de acordo, existem outros documentos que comprovaram o vínculo laboral entre a autora deste feito e o BANCO SANTANDER S/A, no período contratual de 04/04/2001 a 11/04/2008, afinal, naquela ação, foi produzida prova documental consistente na juntada pelo próprio corréu Banco Santander S/A do Contrato de Prestação de Serviços (fl. 25, 1º parágrafo), admitindo a contratação da empresa TRANSPEV (primeira reclamada) para terceirização de serviços. Naquela demanda, foi admitida a prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos colhidos no processo nº 948/2008, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, extraindo-se a fl. 25 da sentença, que Esclareceu a

testemunha Marilene Miyuki Moriya (que inclusive é gerente de atendimento do segundo reclamado, e que foi gerente também no núcleo, no período em que a reclamante lá trabalhou), no processo 948/2008 da 2ª Vara do Fórum local (fls. 517/518), cujos esclarecimentos confirmou no processo 946/2008 desta 2ª Vara (tomado como prova emprestada - fls. 511/512), que os empregados da TRANSPEV processavam os documentos e cheques contidos em envelopes e pastas de clientes. Também faziam toda a separação dos documentos que vinham das agências. Disse que se viesse numerário nos envelopes, este era passado para empregados do segundo reclamado, que também faziam ajustes contábeis, quando necessários. Para os ajustes contábeis, ainda segundo a testemunha citada, os empregados da TRANSPEV tinham que localizar os documentos para passa-los aos empregadores do segundo reclamado. Ainda disse a testemunha Marilene que o serviço de processamento destes documentos, agora feito pela TRANSPEV, era feito na própria agência. Com a contratação da empresa citada, os clientes não mais precisam ficar na agência, colocando documentos nos envelopes que passaram a ser processados pela TRANSPEV. Consta, ainda, que a testemunha Evaldo Hildebrando Nunes Junior (fls. 508/509 e 515/516) afirmou que Ana e Cláudio eram chefes da primeira reclamada, mas também recebiam ordens diretas de Maísa e Marilene (empregadas do banco Santander), com quem também tiravam dúvidas. Há menção, ainda, de que as testemunhas Elvira Pereira Monteiro e Vanete Sueli Anzolin deram informações no mesmo sentido (fl. 28 destes autos). A sentença condenatória proferida na Justiça do Trabalho (fls. 21/47) deve ser considerada em virtude da prova documental e oral em que se fundamenta. Em outras palavras, reconheço que o provimento judicial condenatório proferido na demanda trabalhista não se baseou tão somente nas asserções das partes - ou de apenas uma delas - mas em dilação probatória que atende as exigências do art. 55, 3º, da LBPS. O que se tem, portanto, é um provimento em demanda laboral, extemporâneo ao período de prestação dos serviços, mas que se encontra corroborado por prova documental e prova oral emprestada, produzidas em regular instrução processual. Inclui-se, também, a fls. 48/49, ata de audiência realizada em 04/04/2011 na qual se homologou acordo para o cumprimento de sentença. Com efeito, verifica-se que restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência da homologação parcial do acordo entre as partes, referente à cota da empregada e do empregador, conforme fls. 57 e 58, de modo a preservar o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição da República. Destarte, em decorrência do princípio de livre convencimento motivado, pela coerência das provas produzidas, tenho como comprovado o direito ao reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho também para fins previdenciários. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO, NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO, DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício do autor, com vista à apuração da nova renda mensal inicial com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste tribunal. 3. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do manual de cálculos da justiça federal. 5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC. 6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (TRF 1ª R.; AC 0002045-66.2006.4.01.3600; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes; Julg. 01/10/2013; DJF1 24/01/2014; Pág. 383) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. I. A sentença trabalhista constitui início de prova material da atividade urbana, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. II. O fato de a autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. III. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do código de processo civil, interposto pelo réu, improvido. (TRF 3ª R.; Ag-AI 0028313-92.2013.4.03.0000; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 11/02/2014; DEJF 20/02/2014; Pág. 918) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do código de processo civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de justiça e desta corte. Uma vez reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo o vínculo empregatício do falecido, corroborado pela prova testemunhal, e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, ainda que o instituto previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001922-74.2007.4.03.6123; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 13/01/2014; DEJF 20/01/2014; Pág. 699) Consequência disto, devidas também a retificação do CNIS e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.229.973-5, conforme requerido na inicial. Contudo, as parcelas atrasadas são devidas apenas a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício (14/12/2015), nos termos acima explanados. III Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.229.973-5 da autora LEDA JUSTO, incluindo-se na base de cálculo (PBC) os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da ação trabalhista n. 948/2008-026-15-00-1, bem assim a proceder à retificação dos dados da autora constantes do CNIS, para o fim de fazer incluir o período de 04/04/2001 a 11/04/2008 como vínculo de emprego da requerente com o BANCO SANTANDER S/A. Considerando a comprovação de prévio requerimento administrativo de revisão para inclusão do período de 04/04/2001 a 11/04/2008, em 14/12/2015 (fls. 62/65), condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão ora determinada desde aquela data (14/12/2015), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º do CPC. Considerando a probabilidade de êxito da demanda, notadamente com fulcro nos precedentes jurisprudenciais que asseguram o direito vindicado, bem como o caráter alimentar do benefício em questão, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.C.

0003712-14.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS CIRURGIÕES DENTISTAS SEDE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 63.455,03 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos). Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 18/210). Determinada a citação a fl. 213, a ré foi citada em 13 de maio de 2016 (fl. 214). A União Federal apresentou contestação (fl. 215/219). Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial em decorrência da Portaria PGFN nº 294/2010. Defende a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de repetição do indébito, defende que os valores deverão ser verificados por ocasião da execução do julgado. Requer a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispõe acerca da dispensa do pagamento de honorários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documentos de fls. 51/150, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do CTN e conforme documentos comprobatórios de fls. 151/207. A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF; c) Deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Custas na forma da lei. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito para iniciar seus trabalhos, indicando, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e o honorário em que realizará a perícia, para que as partes possam acompanhá-la. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contato a partir da data da realização da perícia.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl. 131: defiro. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 130. Int.

PETICAO

0005621-91.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-62.2015.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI X LETICIA PRADO E SILVA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Intimem-se os impugnados para que se manifestem sobre a impugnação ofertada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justifiquem interesse em sua inclusão no feito principal, uma vez que já encerrado o semestre letivo (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES X EVA ROCHA DE DEUS X MARIA ROCHA RODRIGUES X CELINA ROCHA X EDNA ALMEIDA ROCHA X NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES X ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM X AILTON ROCHA RODRIGUES X ALDO RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X ADELSON RODRIGUES ROCHA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS

COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI

Nos termos do despacho de fl. 1601, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 1612.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado, segundo determinação deste Juízo (fls. 231/249), remanesce divergência entre as partes no que se refere ao indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes

da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformato in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 175/181, transitada em julgado em 05/10/2015 (fl. 184), determinou que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). (...) Após a Lei 11.960, de 29.6.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (...) Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais no item 3, a, de fl. 231. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 107.566,85 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), destes sendo R\$ 102.922,13 (cento e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e treze centavos) a título de crédito principal e R\$ 4.644,72 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 02/2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367: nada a apreciar, uma vez que não há Embargos Declaratórios. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. PA 1,10 Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 41,10 Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Encaminhem-se cópias das fls. 366 e 373/376. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado, por determinação deste Juízo (fls. 167/180), remanesce divergência entre as partes no que se refere ao indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão recursal de fls. 105/107, conquanto tenha feito referência à correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito, deixou de fixar os parâmetros a serem utilizados para atualização da dívida, subsistindo, portanto, o quanto fixado pela sentença de fls. 83/86, que assim assentou: Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/05/2011 - f.69) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais no item 4. b de fl. 167. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 28.325,53 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de crédito principal e R\$ 2.992,38 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 01/2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (fls. 281), remanesce estabelecer qual o indexador de correção monetária a ser aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é

efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 235/239, transitada em julgado em 25/09/2015 (fl. 241) expressamente dispôs que a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem das ADIs 4357 e 4425. Assim sendo, tendo a execução sido instaurada em 28/10/2015 (fl. 245), tenho por corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais conforme item 3 da manifestação de fl. 281. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 53.063,67 (cinquenta e três mil e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), destes sendo R\$ 48.239,70 (quarenta

e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) a título de crédito principal e R\$ 4.823,97 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2015. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 do NCPC. No prazo recursal, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações e decorrido o prazo recursal das partes, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (fls. 142/145), remanesce divergência entre as partes no que se refere ao indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o

combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença de fls. 76/78 condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação em 22/03/2013, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos elaborados pela parte autora e corroborados pela Seção de Cálculos Judiciais conforme item 1 de fl. 142. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela parte autora para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 9.047,77 (nove mil e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), destes sendo R\$ 8.225,25 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de crédito principal e R\$ 822,52 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 11/2015. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BRAGA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (fls. 214/218), remanesce divergência entre as partes no que se refere ao indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas

no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo afirmar com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 186/187, transitada em julgado em 11/09/2015 (fl. 192) genericamente dispôs que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Assim sendo, tendo a execução sido instaurada em 30/11/2015 (fl. 199), tenho por corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais conforme item 3 da manifestação de fl. 214. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 8.324,28 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), destes sendo R\$ 4.847,90 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) a título de crédito principal e R\$ 3.476,38 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 11/2015. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 do NCPC. Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Despacho proferido em audiência: Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal até o dia 13/07/2016, permanecendo a execução suspensa até a referida data. Em havendo solução administrativa, fica a Caixa Econômica Federal incumbida de noticiar nos autos no prazo de 10 dias. Após, não havendo notícia de acordo, prossiga-se. Saem os presentes por intimados. PROPOSTA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL: A CAIXA informa que o montante atualizado da dívida é de R\$ 141.127,68 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) e se propõe a receber o valor informado nos seguintes termos: 1) Para pagamento à vista, o valor total de R\$ 4.843,91, sendo R\$ 4.351,01 referente à dívida principal, R\$ 275,35 referente às custas e R\$ 217,55 relativos aos honorários advocatícios. 2) Para pagamento à prazo, o valor total de R\$ 13.121,51, sendo uma entrada R\$ 2.457,85 (10% da dívida, mais custas, honorários e IOF) + 12 prestações de R\$ 976,43; ou 24 prestações de R\$ 543,57; ou 36 prestações de R\$ 416,35; ou 48 parcelas de R\$ 354,77. Ambas as propostas terão vigência até o dia 13/07/2016. Havendo interesse pela parte executada, deverá comparecer à agência 4114 - Oeste Paulista da CEF para entabular o acordo..

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não impugnados, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (fls. 310/317), remanesce divergência entre as partes no que se refere ao indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. A vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitórios. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo afêr com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas

Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 255/259, transitada em julgado em 06/11/2015 (fl. 267) genericamente dispôs que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Assim sendo, tendo a execução sido instaurada em 14/12/2015 (fl. 275), tenho por corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais conforme item 3 da manifestação de fl. 310. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 147.138,05 (cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos), destes sendo R\$ 135.772,36 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos) a título de crédito principal e R\$ 11.365,69 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 12/2015. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 do NCPC. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO BERBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Adriana Aparecida Barbosa (CPF nº 280.517.108-00), Denise Fátima Barbosa Gomes (CPF nº 109.205.168-66), Gilmar Roberto Barbosa (CPF nº 897.428.591-20) e Silvana Regina Barbosa Oliveira (CPF nº 265.549.088-88). Solicite-se ao SEDI das anotações necessárias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Após, proceda-se na forma determinada à fl. 118.

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSWALDO MEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO MEGUESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado, segundo determinação deste Juízo (fls. 165/170), remanesce divergência entre as partes no que se refere ao indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a

atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgrG nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos

princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 132/134, transitada em julgado em 28/09/2015 (fl. 137), determinou que os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais no item 3, b, de fl. 165. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo a fl. 165, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 31.289,41 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), destes sendo R\$ 28.444,92 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de crédito principal e R\$ 2.844,49 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2015. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 do NCPC. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001167-07.2013.403.6328 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SPI44544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306613-10.1996.403.6102 (96.0306613-3) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vista às partes acerca do documento juntado aos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0310958-19.1996.403.6102 (96.0310958-4) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0006290-39.2000.403.6102 (2000.61.02.006290-5) - ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002654-74.2014.403.6102 - SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0002654-74.2014.403.6102 Embargante: Sermag Industrial e Comercial Ltda. Embargado: Fazenda Nacional. Sentença Tipo ASENTENÇA Sermag Industrial e Comercial Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102, bem como a prescrição do crédito tributário. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento do PIS e da COFINS. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, alega que efetuou diversos pagamentos que não foram considerados pela embargada, requerendo a procedência do pedido. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugando pela improcedência do feito (fls. 374/377). É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico qualquer ilegalidade na inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102. A embargante fundamenta a pertinência de sua exclusão no RE nº 562276, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03.11.2010. Ora, o julgado acima citado, em nenhum momento trata do reconhecimento da existência de grupo econômico, mas sim diz respeito à responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do CTN e do artigo 13 da Lei 8.620/93, que sequer foi cogitada no caso dos autos. Ademais, a empresa embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102 (fls. 590/591), que reconheceu a existência de grupo econômico, não guardando qualquer relação de pertinência com o julgado acima citado. Outrossim, a decisão proferida no executivo fiscal se encontra bem fundamentada, não havendo razão para eventual exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal acima referida. No tocante à alegação de prescrição, temos que a mesma não ocorreu. Observo que a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. No caso dos autos, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. Não ocorreu a prescrição no caso concreto, pois os débitos foram declarados no quinquênio que antecedeu a propositura da execução fiscal. E, além disso, os débitos foram objeto de parcelamento, anteriormente ao ajuizamento da ação, que interrompeu o curso do lapso prescricional. Afastadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito. No mérito, a embargante alega a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exações. Desse modo, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardã da Constituição da República, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/98) Assim, após o trânsito em julgado, deverá a Fazenda apurar os valores corretos relativos às CDAs nº 80 6 06 112141-02 e 80 7 06 025753-75, nos moldes desta decisão. Em relação à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que houve julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240.785/MG), em 08/10/2014, que reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O aresto restou assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240.785-2/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/2014, Tribunal Pleno). Em que pese o referido julgado não ter efeito erga omnes, posto que o feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral, o mesmo expressa o entendimento por mim esposado, na medida em que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, reconheço como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, no tocante à alegação de pagamento parcial do débito, da análise dos autos da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102, observo que foram efetuados pagamentos, todavia, os mesmos são relativos ao SIMPLES. E a exceção de pré-executividade apresentada pelo exequente foi indeferida, ao fundamento de que a existência de guias Darf comprovando o recolhimento de valores relativos ao SIMPLES, não comprova a alegação do exipiente (fls. 319/321 dos autos da execução fiscal). Ademais, a própria exequente esclareceu que a executada deveria requerer, administrativamente, a restituição dos valores pagos a título de contribuição ao SIMPLES, de modo que fica afastada a alegação de pagamento parcial do débito exequendo. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das CDAs nº 80 6 06 112141-02 e nº 80 7 06 025753-75, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102 (CDAs nº 80 2 06 048531-80, nº 80 3 06 002481-57 e nº 80 6 06 112142-85). Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 10.000,00, nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002664-21.2014.403.6102 - ALIANCA RENTAL LTDA(SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0002664-21.2014.403.6102 Embargante: Aliança Rental Ltda. Embargado: Fazenda Nacional. Sentença Tipo ASENTENÇA Aliança Rental Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas. Também aduz que não há nos autos qualquer elemento que comprove a confusão patrimonial ou o desvio de patrimônio entre as demais empresas que formam o grupo econômico e a embargante. No mérito, alega a inaplicabilidade da solidariedade no caso de dívidas fiscais, bem como a ocorrência de decadência. O embargado apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, a extinção da personalidade jurídica da embargante pelo distrato social. No mérito, rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 791/792). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a preliminar lançada pela embargada, acerca da impossibilidade de prosseguimento do feito, tendo em vista a extinção da empresa embargante pelo distrato social datado de 27.05.2014. No caso concreto, entendo que o processo deve prosseguir normalmente, pois ao tempo em que a ação foi proposta (14.04.2014), a empresa Aliança Rental Ltda. tinha personalidade jurídica, estava regularmente constituída perante a JUCESP, consoante documentação trazida pela embargada às fls. 747/748. Posteriormente, houve o distrato social e como não há sucessão no caso de extinção de sociedade empresária, a empresa conserva o direito de defender os seus interesses, ao tempo em que possuía personalidade jurídica, como ocorre no caso dos autos. Afasto, também, a preliminar lançada pela empresa embargante de ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Com efeito, a documentação acostada aos autos (fls. 472/567) comprova que a empresa Aliança Rental Ltda. aluga bens da mesma espécie daqueles produzidos pelas empresas do grupo SERMAG. Também possui como sócia a Sra. Lúdia Aparecida Valim de Freitas Mello, que é casada com Wagnei Monteiro de Mello, irmão de José Paulo de Mello, sócio gerente das empresas do grupo SERMAG. O número de telefone que consta no CNPJ da embargante é o mesmo que consta na página do grupo SERMAG. Ademais, a empresa embargante vem efetuando compras de valor significativo perante a empresa executada Serrana Máquinas e Equipamentos Ltda, que compõe o grupo econômico. Somente no ano de 2010 adquiriu produtos da executada no valor de R\$ 632.300,00, tendo movimentado, naquele ano, R\$ 781.622,48. E, como frisado pela embargada e facilmente verificado no contrato social acostado aos autos (fls. 747/748), as aquisições foram realizadas sem lastro aparente, na medida em que a embargante possui capital social incompatível com estas aquisições - apenas R\$ 100.000,00. Ademais, em nome da empresa Aliança Rental Ltda. estão registrados veículos de luxo, o que revela que pode estar havendo ocultação de patrimônio por parte das pessoas envolvidas no grupo SERMAG. Desse modo, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Aliança Rental Ltda. permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102, nos termos da decisão proferida às fls. 590/591. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, com o reconhecimento da formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN resta caracterizada, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que reforma decisão interlocutória para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e, em relação aos agravantes, extinguir o feito originário com resolução de mérito. Precedentes da 2ª Seção desta corte e do STJ. A formação de grupo econômico é lícita, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76, observada a separação das personalidades das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. À vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência de prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários. A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, Embargos Infringentes nº 036275-40.2011.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF 3 17.07.2014). Por fim, observo que no caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário. No caso dos autos, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. Assim, em havendo a entrega de declaração, não há que se falar em decadência, na medida em que esta atinge o direito de lançar o crédito tributário. Tratando-se de crédito não decorrente de lançamento, não se pode cogitar a ocorrência de decadência. Só se poderia falar em prescrição, que não ocorreu, pois os débitos foram declarados no quinquênio que antecedeu a propositura da execução fiscal. E, além disso, os débitos foram objeto de parcelamento, anteriormente ao ajuizamento da ação, que interrompeu o curso do lapso prescricional. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102, desamparando-se em seguida, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005433-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0312067-97.1998.403.6102.2- A questão referente a produção de provas já foi objeto de deliberação por este Juízo nos termos da irrecorrida decisão de fls. 316. Assim, prejudicado o pedido formulado pela Embargante às fls. 349/352.3- Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010162-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 462/463: Manifeste-se a embargante, em 5 dias. Após, com ou sem a manifestação supra, novamente conclusos. Int-se.

0002139-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-29.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores bloqueados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0011721-29.2015.403.6102.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003872-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-38.2011.403.6102) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0006388-38.2011.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005045-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-02.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do novo CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001984-02.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001013-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302966-12.1993.403.6102 (93.0302966-6)) GILBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALGODOEIRA DUMONT LTDA

Defiro o pedido de fls. 402, mediante a apresentação das respectivas cópias pelo embargante, e, com exceção do instrumento de mandato, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 399/400. Intime-se a União da referida sentença. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006388-38.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004471-42.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 276/277: Defiro. Intime-se a executada a, no prazo de 20 dias, providenciar a regularização da garantia oferecida nestes autos, nos moldes apontados pela União às fls. 276/277. Após, vista a União pelo prazo de 10 dias. Int.-se.

0011721-29.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Considerando o exposto pela exequente, às fls. 79/80, bem como em respeito à ordem de preferência da penhora, estabelecida no artigo 835, inciso I, do CPC, rejeito os argumentos lançados pela executada às fls. 67/70 e 82/85, uma vez que a carta de fiança oferecida por esta última não foi aceita pela exequente, conforme se vê da petição de fls. 79/80, razões pelas quais matenho a decisão de fls. 65. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 80), proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado perante o Banco Safra S.A. (R\$45.159.595,71 - correspondente ao valor integral da dívida cobrada nos autos - fls. 73), pelo sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Em face do acima exposto, promova também a secretaria, a elaboração de minuta de desbloqueio dos demais valores bloqueados às fls. 73 e 73 verso. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303721-94.1997.403.6102 (97.0303721-6) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 340/341. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012643-32.1999.403.6102 (1999.61.02.012643-5) - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO X INSS/FAZENDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO

1. A providência requerida às fls. 403 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4511

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009692-06.2015.403.6102 - CIASERV VIGILANCIA LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/20. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-96.2008.403.6102 (2008.61.02.007445-1) - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005446-69.2012.403.6102 - RONALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004077-69.2014.403.6102 - CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos início de prova material de que fazia uso de arma de fogo durante o período em que laborou como vigilante (03/05/1982 a 17/05/1985), tais como porte de arma de fogo e/ou outros documentos que atestem o efetivo uso da arma de fogo. Sem prejuízo, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235, expedindo-se a competente carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-12.2015.403.6102 - ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 363/366V, para requerer que seja sanada contradição que invoca. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-62.2016.403.6102 - JOSE RENATO CAMPERONI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ RENATO CAMPERONI propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Formulou pedidos subsidiários. Pugnou pela concessão da tutela de evidência e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008272-44.2007.403.6102 (2007.61.02.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314085-91.1998.403.6102 (98.0314085-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE X MARISA HELENA RAIZ INACIO X PAULO AMARO MARTINS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, bem como a ação principal em apenso.

0008319-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304679-80.1997.403.6102 (97.0304679-7)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001661-41.2008.403.6102 (2008.61.02.001661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316129-20.1997.403.6102 (97.0316129-4)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X NEIDE DE MELO X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X TEOFILIO DE OLIVEIRA E SILVA X WAGNER JOSE MARTINES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007132-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5)) JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos.

0011084-93.2006.403.6102 (2006.61.02.011084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311463-10.1996.403.6102 (96.0311463-4)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP127785 - ELLANE REGINA DANDARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0315147-74.1995.403.6102 (95.0315147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315148-59.1995.403.6102 (95.0315148-1)) PAULO RICARDO DE CARVALHO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X GEOVANI LUIS PANDOLFO X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X LENI TERESINHA BERNARDES X GETULIO ADROALDO DA FONSECA X FUNDICAO COPPEDE LTDA X LENI TERESINHA BERNARDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO COPPEDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.419, visto que os pagamentos comprovados nos autos decorrem de requisição de pequeno valor, estando à disposição dos beneficiários para recebimento diretamente no banco depositário.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0310730-44.1996.403.6102 (96.0310730-1) - RENATA MERCALDI BRESSAN(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RENATA MERCALDI BRESSAN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.Int.

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008593-26.2000.403.6102 (2000.61.02.008593-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo, com a devida baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003593-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 282.119,25, para dezembro/2015, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005312-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE ASSIS X SANDRA MARIA BALDUINO

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus.Fls.61 e seguintes: manifeste-se a CEF.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002329-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINEZ ROSSAFA

Determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco à f. 58 para uma conta judicial a disposição deste Juízo. Após, intime-se por carta o executado, nos termos do §1., do art. 475-J, do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido realizado pela CEF à f. 68. Int.

MONITORIA

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR DONIZETI DA SILVA

À vista da certidão da f. 46, que teve a diligência frustrada, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado do réu. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que direito. Int.

0001029-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARMEN SILVIA MALVESTIO MARIANI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001749-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL)

Carlos Wilmar de Figueiredo propôs embargos à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para assegurar a formação de título judicial relativamente ao contrato de crédito rotativo 002946195000245833 e aos contratos de crédito direto caixa nº 21946107000078590, nº 212946107000078752, nº 212946400000244425, nº 21946400000246711, nº 212946400000249060, nº 212946400000249141, nº 212946400000256784 e nº 212946400000261273. A petição dos embargos (fls. 78-88) postula a suspensão da exigibilidade dos créditos, alega a carência de ação, postula a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pondera que a taxa de juros seria abusiva e que seria inválida a capitalização de juros. A CEF apresentou a impugnação das fls. 92-104. Houve audiência na qual as partes postularam a suspensão do processo por 90 dias (termos da fl. 112) e esse prazo transcorreu in albis. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a ação monitória tem como objetivo a formação de título executivo judicial, e não a cobrança da dívida declarada nos documentos que a amparam. Por conseguinte, não há sentido no requerimento de suspensão ventilado nos embargos (fl. 79). Em seguida, no mérito dos embargos, observo que o segundo ponto suscitado na referida impugnação deve ser acolhido. Com efeito, foi observado no relatório que, por meio da presente ação monitória, a CEF pretende assegurar a formação de título judicial com base nos oito contratos referidos na inicial. Ocorre que o único documento assinado pelo réu-embargante é o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços das fls. 6-11, que não apresenta qualquer vínculo com os contratos indicados na inicial e não especifica qualquer valor que o réu-embargante tenha recebido. Os outros instrumentos que acompanham a inicial (fls. 13-21) são apócrifos e não discriminam qualquer valor que o réu-embargante tenha utilizado. Em suma, não há nestes autos sequer um indício mínimo que o réu tenha celebrado com a autora o contrato de crédito rotativo 002946195000245833 e os contratos de crédito direto caixa nº 21946107000078590, nº 212946107000078752, nº 212946400000244425, nº 21946400000246711, nº 212946400000249060, nº 212946400000249141, nº 212946400000256784 e nº 212946400000261273. Se são os valores desses contratos que estão sendo cobrados, os respectivos instrumentos é que deveriam instruir a inicial da monitória. O documento assinado e os apócrifos que acompanham a inicial não fazem qualquer referência a esses contratos, e não há qualquer elemento que relacione de forma clara os contratos mencionados na inicial e o assinado. Em caso análogo ao presente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou inepta a inicial da monitória. É ler: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO/ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS/PESSOA FÍSICA/CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247/STJ. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CLÁUSULAS GERAIS. INTIMAÇÃO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS APÓCRIFOS POSTERIORMENTE JUNTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação ACERCA DE SUPostas Irregularidades Nos Encargos Contratuais Cobrados. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MéRITO. ART. 267, INC. I C.C. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos autos da ação monitória, a instituição autora deixou de juntar aos autos, quando da apresentação da exordial, um dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, qual seja: o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, com suas cláusulas gerais e específicas. II - Nos moldes da Súmula 247 do STJ, o instrumento contratual, acompanhado do demonstrativo de débito em questão, é indispensável nas ações monitórias. III - Diante da ausência do referido instrumento contratual, foi determinando, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora trouxesse aos autos as cláusulas gerais que previam os encargos contratuais a serem cobrados, cláusulas estas que deveriam ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração. No despacho que procedeu tal determinação, inclusive, restou expressamente consignado que tais documentos deveriam conter elementos (rubricas, assinaturas, etc.) que comprovassem não só a efetiva ciência da ré com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pela mesma. IV - Não obstante, a autora limitou-se a juntar apenas cópia genérica das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 158/161), do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (já juntado na inicial - fls. 146/148), do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA (sem qualquer preenchimento - fls. 150/154) e do Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física (fls. 155/157), os quais são apócrifos e não possuem qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional entre as partes. V - O fato de constar na cláusula oitava do contrato de relacionamento firmado entre as partes que a contratante tem plena ciência e está de pleno acordo com o quanto negociado entre eles, bem como que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes no instrumento contratual firmado entre as partes encontram-se registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília não se presta, por si só, para afastar a inépcia da inicial, vez que para se tornar viável a apreciação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais cobrados, mister se faz que o Juízo tenha acesso ao quanto ali previsto. VI - Cabe à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida. In casu, em virtude da falta de comprovação acerca da ligação entre as cláusulas gerais juntadas e o contrato efetivamente firmado entre as partes, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados pelo Juízo, o que inviabiliza, inclusive, a análise acerca da legalidade dos mesmos. VII - Agravo legal improvido. (Apelação Cível nº 1.581.969. e-DJF3 de 18.10.2012) Em suma, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido em caráter principal nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para decretar a extinção da ação monitória. Condeno a autora embargada ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0006848-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE VITAGLIANO(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os instrumentos dos contratos enumerados à fl. 3. Após, dê-se vista à parte ré e voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303062-56.1995.403.6102 (95.0303062-5) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União às f. 294-297. Int.

0004528-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004528-6) - GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015335-91.2005.403.6102 (2005.61.02.015335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013894-4)) AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP124129E - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0014573-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014573-4) - DAVID DE LIMA ISAAC(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003690-25.2012.403.6102 - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP138794 - GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Exequente: Anatel Executado: MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados nas contas judiciais n. 2014.005.88017543-8 e 2014.005.88017544-6, conforme requerido pela Anatel na f. 151, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para Anatel, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002750-89.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Defiro a realização de audiência visando à oitiva de testemunhas arroladas na cota à f. 280-verso, bem como o depoimento pessoal do réu, conforme requerido pela INSS. O INSS deverá qualificar suas testemunhas e informar se elas comparecerão, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 412, §1.º, do CPC. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para designação de data para realização da audiência. Int.

0005073-67.2014.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(MG120960 - VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RN Metropolitan Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a nulidade da multa administrativa aplicada pela ré no processo administrativo nº 25789.008700/2010-33, decorrente do auto de Infração nº 33.509, no valor de R\$ 118.335,16 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), ou, subsidiariamente, a redução da multa mediante a aplicação de atenuantes previstas no art. 8º, I, II e III, da Resolução Normativa nº 124/06. Alegou a autora, em síntese, que o processo administrativo nº 25789.024367/2008-95 teve origem na denúncia apresentada pela Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Unimed Uberaba junto à ANS, acerca da comercialização de plano privado de assistência à saúde pela RN METROPOLITAN em desacordo com a Lei nº 9.656/98 e com a Resolução Normativa nº 85/2004 da ANS, em relação aos aspectos cobertura assistencial e formação do preço, no processo licitatório nº 16/2008 promovido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFMT (fl. 4). Aduz, ainda, que em desmembramento do referido processo, instaurou o processo administrativo nº 25789.008700/2010-33, objeto da presente ação judicial, para apurar a mesma conduta, ao fundamento de que a Autora comercializou no processo licitatório nº 16/2008 da UFMT outros cinco planos de saúde como coletivos por adesão quando, na realidade, estes produtos estavam registrados em seus cadastros como coletivos empresariais (fl. 5). Sustentou, em prol de seu pedido, a ausência de competência da ANS para fiscalizar o procedimento licitatório n. 16/2008, a impossibilidade de aplicação de suas penalidades pela mesma conduta, o cerceamento de defesa pela não observância dos trâmites previstos pela Resolução Normativa n. 48/03 no PA 25789.008700/2010-33, a ausência de motivação para a aplicação da multa. Realizou depósito judicial no aporte de R\$ 118.335,16 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme documento da f. 563. Juntou documentos (f. 33-556). A exigibilidade do crédito foi suspensa, conforme documento da f. 564. A ANS apresentou contestação às f. 571-593. A parte autora impugnou os termos da contestação às f. 599-609. Relatei o necessário. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a autora tem dois objetivos com o presente feito. O primeiro e principal é anular a multa que lhe foi aplicada pela ré, com base da Resolução Normativa n. 85/2004. O segundo, e eventual, visa reduzir o valor da multa aplicada, reconhecendo-se que incidiriam no caso as atenuantes previstas no art. 8º, I, II e III, da Resolução Normativa nº 124-06. Relativamente ao primeiro pedido, o argumento de que a autarquia teria exorbitado de sua competência não procede, uma vez que compete à ANS, nos termos do artigo 4º, XXIII, XXVI e XXX da Lei 9.961-2000 fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento, fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos, e aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação. O fato de o oferecimento de serviços ter ocorrido ao ensejo de uma licitação, não retira da ré a competência para fiscalizar a regularidade dos mesmos. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a ANS realizou as atuações devido ao fato de a autora ter colocado, no mercado, produtos em condições diversas da registrada, em procedimentos administrativos diversos (procedimento administrativo n. 25789.024367/2008-95 e n. 25789.008700/2010-33). A ré, assim agindo, não usurpou a função da comissão licitante, pois de nenhuma forma se pronunciou sobre o procedimento a cargo do referido órgão. Ou seja, atuou como órgão de fiscalização e proteção ao consumidor, e não como fiscal de licitação de órgão alheio. Além disso, o fato de a comissão de licitação não ter vislumbrado irregularidades e de ter adjudicado o objeto da licitação à autora, por si só, não impede a atuação da autarquia na fiscalização prévia, concomitante e posterior à contratação. Com efeito, no procedimento administrativo n. 25789.024367/2008-95, a autora foi autuada por ofertar como coletivos por adesão e com características mistas, com formação de preço nas modalidades preestabelecidas e custo operacional, quando os respectivos produtos estão registrados como coletivos empresariais, por intermédio do Auto de Infração n. 27.746 (f. 120), datado em 15.12.2008, e cujos números de registro dos produtos irregulares eram: 457.761/08-2 e 457.766/08-3. Já no processo administrativo n. 25789.008700/2010-33, em que pese o objeto da irregularidade ser quase o mesmo, restou comprovado que havia outros produtos irregulares no processo licitatório n. 00016/2008, o que legitima a segunda atuação e afasta qualquer arbitrariedade da autarquia. Em decorrência disso, lavrou-se o Auto de Infração de n. 33.509 (f. 129), em 19.02.2010. Os números de registro dos produtos irregulares eram: 457.752/08-3, 457.765/08-5, 457.762/08-1, 457.764/08-7 e 459.254/08-9 (f. 128-130 e 135 dos autos). Ademais, foi assegurado o devido processo legal em todo o decorrer do processo administrativo, sendo todas as decisões devidamente fundamentadas. Afasta-se, portanto, a tese de serem duas punições pelo mesmo fato, na medida em que foram instaurados dois processos administrativos para apurar irregularidades de vários produtos, o que configura diversos fatos a serem punidos e não apenas um fato com diversas sanções. O fato de se ter instaurado mais de um PA para apurar os acontecimentos em nada tem a ver com o valor da multa, já que esta é calculada com base no número de produtos irregulares, apenas (art. 4º da RN. 48/03, da ANS, e demonstrativo de cálculo do débito da f. 172). Entretanto, com relação ao pedido acumulado eventualmente, analisando os autos, vislumbra-se razão, em parte, à autora quando pugna pelo reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 8º, incisos I e III da Resolução Normativa ANS n. 124-2006, que dispõe: Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou (...) III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. (g. n.) Nesse sentido, importante consignar que não há nos autos qualquer informação de que houve prejuízo concreto aos consumidores. Em virtude disso, não há motivos bastantes que façam com que a circunstância atenuante seja ignorada no momento da aferição do quantum de pena. A discricionariedade da autoridade administrativa não tem o condão de afastar uma atenuante trazida, de maneira cogente, pelo ordenamento. Com relação à atenuante prevista no inciso II do artigo 8º da RN n. 124/06 da ANS, pugna pelo autor em sua exordial, não é crível que se presuma ter havido má interpretação por parte da autora, uma vez que é empresa que atua no ramo há muitos anos (contrato social às f. 35-45), e não se justifica, diante das peculiaridades desse caso, a alegação de desconhecimento ou errônea interpretação da norma. Por derradeiro, mostra-se razoável a aplicação do inciso III, do artigo 8º, da RN 124/06 ao caso tratado neste feito, sobretudo porque, nos moldes das novas regulamentações da ANS, a modalidade de contratação de plano de saúde que outrora era irregular, hodiernamente passou a ser permitida (RN. 195-09). Ademais, houve o depósito do valor da atuação (f. 564), o que demonstra que a autora não está se furtando às obrigações decorrentes de seu ato ilícito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para manter o auto de infração de n. 33.509, todavia, aplicando-se a ele as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 8º, inciso I e III, da Resolução Normativa n. 124/06 da ANS, devendo a parte ré recalcular o valor da respectiva infração, reduzidas em 20%, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deixo de fixar honorários ante a reciprocidade na sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas pela última adiantadas. P. R. I. As deliberações sobre o valor depositado serão realizadas depois do trânsito em julgado.

0005105-72.2014.403.6102 - AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Tomem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito. Int.

0006746-95.2014.403.6102 - TOSHIYUKI YOSHINAGA(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Defiro o pedido realizado pela parte autora às f. 125-126 e determino que a secretaria expeça mandado de citação, devendo o oficial de justiça avaliador federal, excepcionalmente, diligenciar conforme requerido pela parte. Int.

0008897-34.2014.403.6102 - ARLINDO CLAUDINO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido pelo autor à f. 68. Defiro o pedido de constatação do caminhão realizado pela parte autora às f. 68-69, devendo ser expedido mandado de constatação, visando avaliar o estado do caminhão, bem como as semelhanças com o veículo indicado na inicial. O analista executante de mandados deverá entrar em contato com as partes, na pessoa do seu advogado, caso tenham interesse em acompanhar a constatação. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Int.

0005252-64.2015.403.6102 - CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação. O autor afirma, em síntese, que: a) no exercício de suas atividades, está sujeito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; b) a referida contribuição teve a finalidade específica de recompor o equilíbrio econômico do mencionado fundo, em razão do pagamento dos expurgos inflacionários; c) após a Emenda Constitucional n. 32/2001, a contribuição em questão não se coaduna à norma do artigo 149 da Constituição da República, razão pela qual não pode ser exigida; e d) em fevereiro de 2007, deixou de existir fundamento para a cobrança da contribuição, uma vez que a exação já havia alcançado a finalidade específica para a qual foi instituída. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição em questão e, por não ser possível a realização de recolhimentos distintos, que suspenda o redirecionamento, ao respectivo fundo, do valor da contribuição incidente sobre a multa de 40% (quarenta por cento) paga aos empregados demitidos sem justa causa. Foram juntados documentos (f. 31-162). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 165, o autor emendou a inicial, apresentando documentos (f. 167-169). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (f. 170). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das f. 183-196. É o relato do necessário. Decido. O autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude do reconhecimento, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários. Uma das contribuições extinguiu-se depois de expirado seu prazo de vigência, de sessenta meses (2.º, art. 2.º, LC n. 110/2001). Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.556, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada (remanescente), desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015) No tocante à satisfação da finalidade para a qual foi instituída, observo que a contribuição social não tem finalidade estipulada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AMS 00047913520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 10.8.2015) Assim, a contribuição em questão só pode ser extinta por meio de lei. Anoto que o excelso Supremo Tribunal Federal, também na ADIn n. 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, consignando que a sua natureza jurídica é de contribuição social, que se enquadra na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do artigo 149 da Constituição da República. A Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu o parágrafo 2.º no artigo 149 da Constituição da República, estabelecendo: 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Segundo a norma constitucional mencionada, as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Quando a norma constitucional pretende limitar as bases de cálculo ou alíquotas tributárias, não utiliza o verbo poder, o qual é empregado em hipóteses de mera faculdade. Dessa forma, a Emenda Constitucional n. 33/2001 não visou restringir a ação do legislador, mas indicou possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo e a alíquota pertinentes. Nesse sentido, e por analogia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (omissis) 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (omissis) (TRF/3.ª Região, AMS 00147993220094036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 13.7.2012) Cabe destacar, ademais, que uma das possibilidades previstas no 2.º do artigo 149 da Constituição da República é a incidência de contribuição social à alíquota ad valorem, tendo por base o valor da operação. Conforme artigo citado por

Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* (2015, p. 151), podem assumir o caráter de operação, o contrato, o respectivo distrato ou sua rescisão ou resolução, a promessa de recompensa, a arrematação, a adjudicação, a remissão, a renúncia, a oferta ao público, a gestão de negócios alheios, a concessão, a permissão ou a autorização e uso de bens públicos ou de serviços públicos, a desapropriação ou qualquer outra limitação pública ao uso da propriedade privada, o pagamento de frete, royalties, prêmios ou verbas salariais etc.; e, porque não, o pagamento de valores decorrentes da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pelo empregador, ou, ainda, mais precisamente, dos valores devidos ao trabalhador a título FGTS em razão de sua demissão imotivada? (SILVA, Danny Monteiro da. *Padece a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001, de exaurimento de sua finalidade ou de inconstitucionalidade superveniente?* RDDT 229/16, out/2014). Nesse contexto, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, caracteriza uma operação que dá ensejo à incidência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. Impõe-se, destarte, reconhecer a exigibilidade da contribuição em questão. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006091-89.2015.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Atri Comercial Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a União (Fazenda Nacional), visando assegurar a repetição (via compensação ou em espécie) de contribuições previdenciárias que alega ter recolhido em excesso, com base nos argumentos na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-75. A União apresentou a contestação das fls. 84-92, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 98-109. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de coisa julgada, lançada na resposta da ré, tendo em vista que a determinação judicial para recolhimento de contribuições calculadas pela própria ré não fez coisa julgada material, tendo em vista que o objeto da ação trabalhista não envolvia qualquer matéria tributária (razão pela qual a União sequer foi parte), mas a relação de emprego entre as partes daquela demanda. No mérito, a causa é relativamente simples. A autora foi ré em uma ação trabalhista, na qual houve julgamento de mérito, inclusive em segundo grau. Depois da coisa julgada formada nessa ação, as partes que ali litigaram celebraram um acordo, que foi devidamente homologado pelo juízo (fls. 33-36). Apesar disso, a União, ao informar o valor tributário que entendia devido, não levou em consideração os dados do acordo, mas o da coisa julgada formada anteriormente. Ocorre que a leitura dos 1º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.212-1991, na redação da Lei nº 11.941-2009, acarreta a conclusão de que a base de cálculo correta da contribuição na referida ação trabalhista é o valor do acordo, e não o valor que decorreria da coisa julgada material anteriormente formada. Para que não haja qualquer dúvida, é bom transcrever o teor do mencionado 5º, que, de forma bem clara, preconiza que na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. Calha ainda que não passe despercebido que, no referido acordo, há verbas que não podem integrar a base de cálculo da exação, a saber, o FGTS e os honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação tributária, pela qual a autora estivesse obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores para além das verbas remuneratórias descritas no acordo trabalhista homologado (fls. 33-36), verbas essas que não compreendem o que foi pago a título de FGTS e de honorários advocatícios, mas somente as demais verbas do referido acordo. Consequentemente, condeno a União a restituir os valores que foram recolhidos em excesso, mediante compensação ou ofício requisitório, conforme a autora vier a optar no cumprimento da sentença. Os honorários advocatícios serão definidos no momento da liquidação (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007356-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0013894-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013894-4) - AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP124129E - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002903-93.2012.403.6102 - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP138794 - GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Requerente: MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Requerido: Anatel Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.31475-0, conforme requerido pela Anatel na f.330, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à Anatel, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MALAGUTI

Indefiro por ora a expedição de solicitação de pagamento em favor da advogada dativa, conforme requerido à f. 170, tendo em vista que não se encerrou a prestação jurisdicional para a parte ré. Considerando que a ré foi devidamente intimada para efetuar o pagamento, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005470-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA

F. 83: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0008182-26.2013.403.6102 - OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME

Nos termos dos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015), que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015). Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015), devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3563

EXECUCAO DA PENA

0003739-52.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Diante da certidão de fls. 108, REDESIGNO para o dia 02 de agosto de 2016, às 15 horas, a audiência de advertência. Intimem-se. Após, tomem conclusos.

0004122-30.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOEL BATISTA DE MOURA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

Vistos. Fls. 70/83 - Tendo em vista tratar-se este feito de execução de pena de acórdão transitado em julgado pelo E. TRF 3ª Região, não cabe a este Juízo qualquer manifestação ou decisão nos termos requeridos, motivo pelo qual indefiro o pedido. O sentenciado foi condenado pelo E. TRF-3ª Região, inicialmente, no regime semi-aberto. Recolhido a estabelecimento estadual, caberá ao Juízo Estadual da comarca a execução da pena, conforme súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.** Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos, através do endereço eletrônico, à Unidade do Departamento de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Ciência ao M.P.F. Após a remessa dos autos digitais, arquivem-se este feito. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002829-25.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Diante da informação trazida dos autos da execução penal n. 0003739-52.2016.403.6126, de que o réu encontra-se viajando, REDESIGNO para o dia 02 de agosto de 2016, às 15 horas, a audiência de advertência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-82.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WALTER ALVES MOREIRA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X WALDIR ALVES MOREIRA X JOAO ALVES MOREIRA FILHO

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4469

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008008-71.2015.403.6126 - ISABELA KERSTIN FERREIRA ALARCON(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X NAO CONSTA

Fls. 35 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito da Comarca de Santo André (SP) para que seja efetuada a averbação em seus registros. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003056-69.2003.403.6126 (2003.61.26.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000172-5)) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

VISTO Trata-se de Embargos à Execução fiscal interposto pelo embargante para impugnar o crédito tributário reclamado nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.26.000172-5. Às fls. 106, o Embargante requereu a desistência dos presentes embargos à vista da inclusão dos débitos discutidos na presente demanda em programa de parcelamento. Às fls. 179, a embargada postulou o cumprimento da sentença que condenou a contraparte ao pagamento das verbas de sucumbência. Proferido o pagamento de 30% do valor em execução (fls. 207/209), o Embargante quitou o valor em 6 (seis) parcelas mensais, conforme comunicações de depósitos de fls. 214/219 e 222/239. A Embargada requereu a desistência do presente feito (fls. 237) e instado a se manifestar, o Exequente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação, consubstanciada no título judicial, com o recebimento pela parte embargada do quantum condenado, o encerramento deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006285-32.2006.403.6126 (2006.61.26.006285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001983-4)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTO Às fls. 386/389, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos à vista da inclusão dos débitos discutidos na presente demanda em programa de parcelamento. Às fls. 397/404, a embargada postulou o cumprimento da sentença que condenou a contraparte ao pagamento das verbas de sucumbência. Proferida a r. decisão de fls. 408 que indeferiu o pedido da embargante e ordenou que cumprisse a obrigação a que foi condenada (fl. 408), o embargante comunicou a realização do depósito (fls. 409/411). O valor depositado foi convertido em renda conforme noticiado pela missiva de fls. 422/423. Instada a se manifestar, a embargada requereu a extinção do feito (fl. 426). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação, consubstanciada no título judicial, com o recebimento pela parte embargada do quantum condenado, o encerramento deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003347-5)) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado para pagamento dos honorários advocatícios no valor apresentado pela Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0001880-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003445-5)) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007216-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001186-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

VISTO Trata-se de Embargos à Execução fiscal interposto pelo embargante para impugnar o crédito tributário reclamado nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.26.001186-1. Deferida a sua parcial procedência nos termos da sentença de fls. 102/103, o embargante interpôs apelação (fls. 105/121) requerendo a nulidade da certidão de dívida ativa nº 1343390 do processo supramencionado, bem como considerar insubsistente a cobrança do débito apontado na exordial, extinguindo-se a execução. Instado a se manifestar (fl. 130), o embargado apresentou contrarrazões, afirmando o não conhecimento do aludido recurso. Após decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 145/146), que deu provimento ao recurso de apelação, o embargado interpôs agravo regimental, o qual teve seu provimento negado (fls. 167/170). Às fls. 177/180, o embargante veio requerer a intimação do embargado para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado. Instado a proceder ao pagamento (fl. 201), o devedor comunicou o realização do depósito, juntando guia (fls. 205/207). Por fim, expedido alvará de levantamento às fls. 213. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação, consubstanciada no título judicial, com o recebimento pela parte embargada do quantum condenado, o encerramento deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-03.2011.403.6126) AF CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS PREVENTIVAS E REABILITACAO DA SAUDE LTDA ME(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Digam as partes se tem algo a mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção.

0003483-46.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-71.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001649-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-41.2015.403.6126) INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0002370-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002145-7)) FERNANDO ARAUJO DELBONE(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X CONFECÇÕES LA CLUSAZ LTDA - ME(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0002400-58.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-77.2015.403.6126) DELFINA DE JESUS FREITAS(SP313152 - STEPHANIE LOPES PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0002773-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-23.2015.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003124-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-14.2013.403.6126) PRO - MIX LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003521-24.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-90.2015.403.6126) ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006254-94.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Decreto sigilo dos documentos apresentados às fls.54/66, anote-se. Promova a parte Embargante o aditamento da petição inicial, para inclusão do Executado no pólo passivo, prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls.54/66, no mesmo prazo supra. Intimem-se.

0006255-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) FABIO LUIZ MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Decreto sigilo dos documentos apresentados às fls.55/70, anote-se. Promova a parte Embargante o aditamento da petição inicial, para inclusão do Executado no pólo passivo, prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls.55/70, no mesmo prazo supra. Intimem-se.

Expediente Nº 5934

EXECUCAO FISCAL

0005000-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERMAR COM/ E IMP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X NILTON DE JESUS CERATTI X RONALDO DOS SANTOS X EDSON MARQUES CAVETA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de adjudicação do imóvel matrícula 98.337, formulado por Adail Marques Caveta Neto, Bruno Marques Caveta e Edson Marques Caveta Junior, herdeiros do executado Edson Marques Caveta, inicialmente formulado às fls.274/276. Após diversas manifestações das partes foi determinada a reavaliação do imóvel às fls.304, cumprida às fls.311/315, com o valor da metade ideal do imóvel fixado em R\$ 90.000,00. A Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente ao pedido de adjudicação de metade ideal do imóvel, como requerido pelos herdeiros, vez que a dívida remonta R\$ 66.215,51 (sessenta e seis mil duzentos e quinze reais e cinquenta centavos). Em que pese o pedido de adjudicação postulado pelos herdeiros supracitados, verifico que o valor do bem penhorado é inferior ao débito. Dessa forma defiro a substituição da garantia pelo depósito do valor atualizado da dívida cobrada na presente Execução Fiscal, para posterior levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel penhorado, medida esta menos gravosa que a adjudicação, por não incidir ITBI e outros custos legais. Intimem-se.

0006104-07.2001.403.6126 (2001.61.26.006104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA PRISMA LTDA(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO)

Vistos. Trata-se de pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo coexecutado Wladimir Popoff Neto uma vez que não era sócio à época dos fatos geradores dos tributos. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS). Pelo exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo o Sr. Wladimir Popoff Neto, estendendo a presente decisão para excluir a Sra. Renata Martins e o Sr. Armando Bagnoli do polo passivo. Levante-se todas as indisponibilidades em nome dos coexecutados. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E SP297358 - MICHAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)

Vistos. Conforme análise dos presentes autos, houve o bloqueio de valores via Bacen/Jud suficiente para garantia total da execução. Isto posto, determino o levantamento de quaisquer restrições via Renajud e Arisp. Após, remetam-se os autos ao Exequente para se manifestar sobre a extinção do presente feito e dos autos em apenso, diante da conversão de fls. 244/246. Intimem-se.

0004927-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004927-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HOSNY HABIB JUNIOR(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006477-86.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP337922 - FERNANDA CRISTINA SANTOS)

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de folhas 184/185. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o(s) sócio(s) Sr.(s) CARLOS ALBERTO SANTOS CPF 173.677.228-75, no polo passivo da presente execução, expedindo-se AR a fim de proceder-se à citação por carta (fls. 185). Após, cite-se o(s) coexecutado(s).

0000878-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILLENIUM POSTO DE SERVICOS LTDA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 84 vº para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo. Após, expeça-se ofício para a conversão em renda da União, como requerido às fls. 104. Efetivada a conversão, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 83, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004959-90.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA(SP119673 - SOLANGE CORREIA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO em face de LUIZ GONZAGA. Às fls. 51/53, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-75.2014.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Às fls. 101/102, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-24.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud, Renajud e Arisp. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

000569-16.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão de fls. 433 por seus próprios fundamentos.Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Intime-se.

0003786-94.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ROGERIO MARIANO DE PAULA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido às fls. 30. Proceda-se ao levantamento de restrição do veículo de placas EUK 9628, por meio do sistema RENAJUD. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005891-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCE TEIXEIRA BARRAL(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI)

Conforme manifestação da Fazenda Nacional, os documentos apresentados pelo executado não correspondem aos créditos cobrados referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, sendo certo que as declarações apresentadas correspondem aos anos posteriores.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se.

0007128-16.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALVARO RAPOSO DE REZENDE JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ALVARO RAPOSO DE REZENDE JÚNIOR. Às fls. 50, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007135-08.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDHEL LUIZ BASTOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de EDHEL LUIZ BASTOS DA SILVA. Às fls. 42/43, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-25.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA FERREIRA LTDA - EPP(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 58, apresente o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de pagamento da parcela vencida em 30/04/2016.Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005932-74.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Diante da recusa expressa do exequente de fls. 24/25, indefiro o pedido do executado para a constrição do bem ofertado à penhora às fls. 10/12.Determino a indisponibilidade de bens do executado até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Expeça-se o necessário para a intimação do executado em caso de eventual penhora de ativos financeiros bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.Intime-se.

Expediente N° 5935

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000294-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LE BLANC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO E SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

FLÁQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, opõe embargos à arrematação em face da FAZENDA NACIONAL/CEF e LE BLANC ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. com objetivo de declarar a nulidade de todos os atos processuais ocorridos após o falecimento do único defensor da empresa executada, ora embargante, bem como requer que os valores dos aluguéis sejam depositados em juízo, até ulterior deliberação judicial. Com a inicial, vieram os documentos. Os embargos foram recebidos em 26.01.2015 (fls. 135), ocasião em que foi determinado o depósito judicial dos aluguéis pagos pelos locatários. Intimada, a embargada Le Blanc Administração de Bens Ltda. impugna os embargos (fls. 167/169) alegando que a executada, ora embargante, foi intimada do leilão do débito e, dessa forma, pugna pela improcedência do pedido deduzido. A Fazenda Nacional/CEF, apesar de intimada, não se manifestou nos presentes autos (fls. 410) e na fase das provas, as partes nada requereram (fls. 377 e 410). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A ação tem por objeto a decretação da nulidade dos atos processuais ocorridos após o óbito do único advogado da Executada, ora embargante, em 05.03.2014, em especial a arrematação do imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal n. 0012959-02.2001.403.6126. No caso em exame, a embargante manejou os embargos à execução n. 0002173-88.2004.403.6126, em 20.04.2004, cujo patrocínio da causa pertencia ao advogado Ruy Nicaretta Chemim - OAB n. 28.350/SP (fls. 5, daqueles autos). Todavia, na fase cognitiva, a ação foi julgada improcedente, cuja sentença transitou em julgado em 28.07.2011 (fls. 482, verso, daqueles autos) e, na fase executória da verba honorária, a sentença que extinguiu a ação foi publicada em 07.02.2014. Assim, quando ocorreu o falecimento do Patrono da embargante (em 05.03.2014), a fase cognitiva dos embargos à execução já havia sido encerrada e também estava exaurida a execução da verba honorária. Dessa forma, quando da retomada do curso do processo de execução com a designação do leilão do bem penhorado, nos moldes da Lei n. 6.830/80, em 07.08.2014 (fls. 178, da execução fiscal), foi realizada a intimação do executado, por carta e por edital. Assim, tenho que a inércia do executado em constituir novo procurador no prazo determinado não desencadeia, sobre ele, os efeitos da revelia (art. 344 do CPC, que manteve inalterada a redação do artigo 319 do Diploma Processual anterior), porquanto no processo de execução não há função cognitiva, de modo que atos executórios são praticados sem as respectivas intimações, salvo aquelas que, por força de lei, devem ser pessoais. No leilão realizado nos autos principais a FAZENDA NACIONAL/CEF na qualidade de exequente da execução fiscal promovida em face de FLÁQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., ora embargante, apesar da carta de intimação ter voltado sem cumprimento, diante da informação prestada pelo agente postal que considerou o embargante ausente (fls. 181/183), considero que a publicação dos editais de intimação de leilão pela Central de Hastas Públicas - CEHAS suprimiram o requisito legal, consoante dispõe a Súmula 121 do STJ ao enunciar que na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Ademais, sobre a alienação em hasta pública, previa o parágrafo quinto do artigo 687 do CPC então vigente que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. A propósito, encontra-se firme a jurisprudência no sentido da validade da intimação do executado por edital acerca dos leilões designados à arrematação do bem penhorado, desde que esgotadas as tentativas de localização da parte interessada como verificado no caso em tela. (AI 00083771320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, depreende-se que a embargante foi intimada na forma prevista na legislação processual então vigente e sua inércia não tem o condão de macular o procedimento expropriatório levado a efeito nos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo a ação com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000890-10.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-22.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a decisão proferida nesta demanda implicará nos bens arrematados segundo Auto de Arrematação de fls. 133/134 da execução fiscal em apenso, determino a inclusão do arrematante Erico Rodrigo Gabriel no polo passivo destes embargos à arrematação. Assim: 1) Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja cumprida a presente deliberação; 2) Após, intime-se o embargado Erico para que apresente manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003396-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-98.2015.403.6126) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005785-48.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-17.2014.403.6126) HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade da exigência da contribuição ao seguro de acidentes de trabalho - SAT, das contribuições destinadas ao Salário-educação, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao INCRA. Sustenta ainda irregularidade na cobrança da correção monetária, da multa e da inaplicabilidade da taxa SELIC. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 92/95), requerendo a rejeição liminar dos embargos à execução por ausência de garantia. No mérito, postula que os pedidos sejam julgados improcedentes. Às fls. 82/91, a embargante comunicou a alteração de endereço. Instados a respeito da produção de provas, a parte embargante manteve-se inerte, segundo certidão de fls. 97, enquanto a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, conforme redação do art. 914, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Considerando a inexistência de requerimento da parte embargante e o recebimento destes embargos sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do despacho inicial de fls. 80, prejudicado apreciação do pedido formulado pela parte embargada para prosseguimento do processo executivo por

ausência do preenchimento dos requisitos legais que possibilitam a suspensão da execução fiscal.1) DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SATOs parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%. Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT. Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.Abaixo seguem julgados quanto à constitucionalidade e legalidade da contribuição, cujas ementas transcrevo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grife)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)2) DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃOA cobrança da contribuição do salário-educação é constitucional, encontrando-se tal questão superada, uma vez que a Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a contribuição, in verbis:É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.3) DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADO AO SEBRAE, SESI E SENAIA contribuição destinada ao SEBRAE, SESI e SENAI constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível, independentemente do porte econômico da empresa, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades, não havendo necessidade de lei complementar para sua imposição, conforme entendimento pacificado pela Suprema Corte que segue:SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, DE 12-4-1990, ART. 8º, 3º. LEI 8.154, DE 28-12-1990. LEI 10.668, DE 14-5-2003. CF, ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, 4º. AS CONTRIBUIÇÕES DO ART. 149, CF - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS - POSTO ESTAREM SUJEITAS À LEI COMPLEMENTAR DO ART. 146, III, CF, ISTO NÃO QUER DIZER QUE DEVERÃO SER INSTITUÍDAS POR LEI COMPLEMENTAR. (...) A CONTRIBUIÇÃO NÃO É IMPOSTO. POR ISSO, NÃO SE EXIGE QUE A LEI COMPLEMENTAR DEFINA A SUA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, A BASE IMPOSTIVEL E CONTRIBUINTES: CF, ART. 146, III, A (...) A CONTRIBUIÇÃO DO SEBRAE - LEI 8.029/90, ART. 8º, 3º, REDAÇÃO DAS LEIS 8.154/90 E 10.668/2003 - É CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, NÃO OBSTANTE A LEI A ELA SE REFERIR COMO ADICIONAL ÀS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS RELATIVAS ÀS ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 1º DO DL 2.318/1986, SESI, SENAI, SESC, SENAC. NÃO SE INCLUI, PORTANTO, A CONTRIBUIÇÃO DO SEBRAE, NO ROL DO ART. 240, CF. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO SEBRAE. (RE 396.266, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, JULGAMENTO EM 26-11-2003, PLENÁRIO, DJ DE 27-2-2004.) NO MESMO SENTIDO: RE 581.375-AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, JULGAMENTO EM 4-12-2012, SEGUNDA TURMA, DJE DE 1º-2-20134) DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRAA contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, também detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, ou seja, com as características anteriormente detalhadas, e, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas. (AgRg no Agravo em REsp Nº 168.306)5) DA CORREÇÃO MONETÁRIAA correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país.6) DA MULTAO percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não

podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.6) INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Como a Lei n. 9.065/95 especificou para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, a taxa SELIC, instituída pela referida lei, em nada conflita com o texto constitucional, até porque serve para remunerar os títulos federais do governo. Dessa forma, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação desta taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0002217-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-53.2014.403.6126) LAURINDO FRANCISCO DA SILVA NETO(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação. Sem prejuízo, determino o levantamento da restrição imposta via Bacen/Jud diante da comprovada natureza de poupança noticiada às fls. 11.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007570-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-90.2015.403.6126) LUZIA MARIA VELILLA MIYAKE(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, à vista do fato de a r. decisão proferida às fls. 43/43-verso nos autos da execução fiscal n. 0003299-90.2015.403.6126, a qual determinou o levantamento da ordem de restrição judicial que recaiu sobre o veículo I/BMW 1181 UE71, placa BMW 8271/SP, ter restado irrecorrida, esclareça a embargante seu interesse no prosseguimento da demanda no prazo de cinco dias. Em caso de recusa ou no silêncio, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 24/24-verso, procedendo-se à citação da embargada NANOCORP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004261-21.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP337922 - FERNANDA CRISTINA SANTOS)

Uma vez que não se verifica solidariedade passiva de empresas que eventualmente pertençam a mesmo grupo econômico em execução fiscal, não se aplicando o art. 124 do Código Tributário Nacional conforme jurisprudência do STJ., indefiro o quanto requerido pelo executado. Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 5937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005738-11.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Vistos.I- Publique-se a sentença de fls.332/333: Rosângela Aparecida Luiz Loreto (qualificada nos autos) foi denunciada pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque em 13.08.2009 manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício assistencial NB 88/536.838.950-3, em favor de Maria da Conceição Loureiro, ao instruir o procedimento administrativo com documentos falsos (declarações de separação de fato e de que vivia sozinha), com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio à denunciada para a obtenção do benefício.A denúncia foi recebida em 03.12.2014 - fls. 214/215. A ré foi citada e ofereceu defesa preliminar às fls. 233/235. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 269/271. A ré foi interrogada às fls. 299/300. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram.Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição e eventualmente a aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A ré foi denunciada pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde se apurou os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Maria da Conceição, ante a constatação de que a segurada jamais se separou do marido e sempre viveram sob o mesmo teto. O benefício foi pago até 20.01.2010, quando foi apurada a fraude e cessado o benefício. A fraude gerou prejuízo de R\$ 1.899,51 para o INSS, atualizado até 01/2012. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que a ré praticou o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. Houve confissão quanto ao fato de ter intermediado o benefício da segurada, assim como ter preenchido os documentos que foram apresentados perante o INSS. Porém, alegou que trabalhava para um advogado e que apenas recebeu um salário mínimo pela intermediação. No entanto, após a concessão do benefício, o valor contratado com a segurada foi depositado integralmente na conta (fls. 71/72) do filho da acusada, Danilo Pereira - fls. 201. E não houve qualquer outra prova no sentido de indicar que a acusada trabalhasse para terceira pessoa, fato devidamente apurado durante o inquérito policial.A testemunha Maria da Conceição, ouvida às fls. 271, informou que a ré intermediou seu benefício perante o INSS, pagando três salários mínimos pelos serviços prestados, mais R\$ 200,00. Também afirmou que assinou vários papéis em branco, a pedido da acusada, bem como não tinha ciência da ilicitude do que foi requerido. Conforme apurado administrativamente, a ré preencheu e utilizou-se das declarações de fls. 22 e 24, com a finalidade de fraudar a condição de carência solitária da segurada (em verdade, era casada convivendo com o marido por mais de 53 anos e com recursos próprios), para o fim de obter o benefício assistencial. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta da acusada, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.Constato, portanto, o dolo específico no comportamento da ré, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO a ré Rosângela Aparecida Luiz Loreto pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior (conforme comprovam as certidões criminais), e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou mesmo circunstâncias atenuantes. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista na parte especial - artigo 171, 3º, do Código Penal - fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato (14.09.2009, data do primeiro pagamento), atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, a condenada deverá pagar uma prestação pecuniária única de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, destinada à instituição de assistência social, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais.Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A condenada arcará com as custas do processo e terá o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de prescrição retroativa, tendo em vista que decorreu prazo superior a quatro anos (art. 109, V, CP) entre a data do fato criminoso (14.09.2009 - data do primeiro pagamento - fls. 51) e o recebimento da denúncia (03.12.2014). P.R.I. Nada mais.II- Publique-se a sentença de fls.339: Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 332/333, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a sentença proferida às fls. 332/333, verso, para grafar o nome correto da ré Rosângela Aparecida Jacinto Pereira. Assim Onde se lê: Rosângela Aparecida Luiz Loreto Leia-se: Rosângela Aparecida Jacinto PereiraMantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vista à Defesa para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4351

USUCAPIAO

0007024-56.2015.403.6104 - FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI X FRANCISCO EDUARDO DE MESQUITA COMELLI X ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO - ESPOLIO X ALMERINDA MARTINS NETO - ESPOLIO X CESAR FLAVIO NETTO NOVAES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, ao SUDP para inclusão no polo ativo de Ana Beatriz Alarcon Comelli (CPF n. 134.004.268-14), esposa do autor Felipe Augusto de Mesquita Comelli. Quanto às ações de adjudicação compulsória indicadas nas certidões de fls. 134/137, providenciem os autores as respectivas certidões de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação à ação de usucapião sob n. 0007893-34.2006.403.6104 em trâmite neste Juízo mencionada nas certidões de fls. 128/129, desnecessária a providência determinada no item anterior, haja vista se tratar de feito relacionado à unidade n. 87, diversa das questionadas na presente ação. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016), fica dispensada a citação dos confinantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do disposto no artigo 246, 3º, NCPC. Assim, com relação à identificação para posterior citação do proprietário da unidade confrontante, fica revista a determinação neste sentido às fls. 122. Cite-se o Condomínio Edifício Ipanema, situado na Av. Presidente Wilson, n. 85, na pessoa da síndica indicada às fls. 143/v., Sra. Adelma Teixeira Pinto de Oliveira Matos. No mais, procedam-se às expedições determinadas às fls. 122/vº. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002312-7) - MARCIO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a juntada de cópias dos extratos referentes ao período concedido, para conferência dos créditos pelo exequente, bem como, proceda a recomposição da conta fundiária nos termos do julgado. Intimem-se.

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANI FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 252/253 proferida nos autos de embargos à execução nº 0009036-77.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios, observando a conta de fls. 249/251. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 14 de abril de 2016. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003544-70.2015.403.6104 - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 83 para cumprimento do despacho de fl. 82. Int.

0008090-71.2015.403.6104 - CICERO BARBOSA ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0004615-73.2016.403.6104 - EDERSON ALVES DA SILVA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDERSON ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Aduz o autor na inicial que, em razão de diversos transtornos psiquiátricos, está afastado das atividades laborativas desde 20 de abril de 2012, recebendo auxílio-doença desde então, o qual foi interrompido em decorrência do resultado da perícia realizada em 20 de abril de 2016. Inconformado, solicitou nova perícia e promoveu reclamação junto à ouvidoria, a qual, após alegar comportamento agressivo do autor, determinou que este não realizasse o exame, impedindo-o de entrar nas agências do réu. Sustenta o autor estar incapacitado para exercer atividades laborais ante os problemas de saúde de natureza mental que vêm sofrendo, inviabilizando atos do cotidiano e vida social regular. Assevera, ainda, fazer uso de medicamentos e submeter-se a tratamento psiquiátrico de custo elevado, sendo que o benefício pretendido é essencial à sua subsistência e de sua família. Assim, entende inaceitável o posicionamento da autarquia previdenciária, notadamente ao impedi-lo de realizar nova perícia, a fim de que pudesse comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Acostou, com a inicial, os documentos de fls. 17/82. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, em que pese a documentação acostada à exordial, entendo que o requisito da probabilidade do direito não se encontra suficientemente comprovado, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no(a) autor(a), a fim de comprovar a alegada incapacidade, requisito essencial ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. À vista do exposto, antecipo o exame pericial, que designo para o dia 21/07/2016, às 10 horas, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Alberto Breno da Fonseca e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, tratando-se de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 26 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar). Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-35.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.1999.403.6104 (1999.61.04.006094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 21/22), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203567-28.1998.403.6104 (98.0203567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Fl. 379: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 376. Int.

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB do TRF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 00286685-7 à ordem desse juízo, devendo a instituição financeira comunicar a referida operação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, conforme requerido às fls. 1.338/1.340, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 318 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003371-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRLOG BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X EDSON TARACIO MICHALICHEN X MARIA LUCIA ALVARENGA MICHALICHEN

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 90 e 92) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007518-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 54, 55 e 59) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SILVIA TOLEDO DOMINGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SILVIA TOLEDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, à vista da decisão judicial (fl. 96), o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC. à fl. 102v e interpôs embargos à execução. Os embargos à execução foram julgados procedentes fixando o valor da execução em R\$4.812,29, atualizado para até abril de 2006 (fls. 113/116). Transmitedas as requisições de pagamento (fls. 141/142), realizados os pagamentos (fls. 143/144), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R\$ 6.356,44 (fls. 151/160). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 163/172). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento temporário, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta tornou-se definitiva com o trânsito em julgado dos embargos à execução em 11/03/2009 (fl. 116). Anoto que nesse momento, em razão da definitividade da apuração do crédito exequendo, seria possível a expedição do requisitório. Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão dos precatórios pagos. Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (01/04/2006) e a data em que a conta se tornou definitiva (11/03/2009). No retorno, dê-se vista a parte contrária dos cálculos apresentados. Intimem-se. Santos, 12 de abril de 2016.

0012100-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012100-3) - ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fl. 152, expeça-se o requisitório. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 12 de abril de 2016.

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 14 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, transfira-se o numerário penhorado e, após, expeça-se ofício ao PAB da CEF local, autorizando a apropriação da quantia por parte da instituição financeira, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Com a juntada do comprovante, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DO COMPROVANTE DE APROPRIACAO DOS VALORES PELA CEF ÀS FLS. 287/288.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 48, haja vista o teor da certidão de fls. 45, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4450

MANDADO DE SEGURANCA

0202349-96.1997.403.6104 (97.0202349-1) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 160/176: Dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0208369-69.1998.403.6104 (98.0208369-0) - H. QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUÇÕES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 570/571: Defiro. Encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à impetrante. Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 558, remetendo-se os autos ao arquivo findo. ATENÇÃO: A UNIÃO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU NOS PRESENTES AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE.

0014939-79.2003.403.6104 (2003.61.04.014939-2) - AMASILHA SOARES GALLATI X MANOEL DIAS COELHO X OLADIA DE AMORIM TEIXEIRA X ROMUALDO AMORES UMBRIA X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X UMBERTO ROVAI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008527-49.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 338/339: Defiro. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 325/328 e 331 para ciência e cumprimento. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

0000323-45.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000323-45.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução dos contêineres EMCU526809-8, EMCU529687-0, EGSU500202-3, EMCU529946-3, TRIU803148-5 e EMCU532483-8. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/62). Custas prévias foram recolhidas (fls. 63/64). Foi excluído do feito o diretor da BTP (Brasil Terminal Portuário S.A.), com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), e foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 83). Notificada da impetração, a autoridade aduaneira informou ao juízo que as unidades de carga em questão continham alho com prazo de validade vencido, razão pela qual tal mercadoria seria destruída entre os dias 11 e 24 de fevereiro deste ano. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que diligenciou junto à BTP e obteve a informação de que dentro dos contêineres, uma parte da carga é alho desidratado, que ainda está sob procedimento fiscal aguardando liberação da Receita Federal, o que impede a retirada das unidades de carga. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 109/111). Cientificada a autoridade impetrada (fl. 115). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 120). É o breve relatório DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias unizadas nos contêineres foram apreendidas, sendo aplicada a pena de perdimento após regular procedimento fiscal. Informou, ainda, que como se tratava de alho fresco com prazo de validade vencido, foi autorizado pela alfândega a sua destruição, estando as referidas unidades de carga na iminência de serem devolvidas à impetrante (fl. 90). Todavia, diligenciado pela impetrante, após o prazo informado pela impetrada para a liberação dos contêineres, foi-lhe noticiado que os mesmos continuavam retidos, vez que somente parte da carga fora destruída, sendo que a outra se tratava de alho desidratado, ainda sob procedimento fiscal (fl. 100). Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário dos contêineres, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas nos contêineres em comento encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito (ausência de manifesto de carga), no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou utilização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remanso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução das unidades de carga nº EMCU526809-8, EMCU529687-0, EGSU500202-3, EMCU529946-3, TRIU803148-5 e EMCU532483-8. Condono a União ao reembolso das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 22 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000862-11.2016.403.6104 - GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA MACUCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000862-11.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GREGÓRIO ANTONIO DO NASCIMENTO IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA GREGÓRIO ANTONIO DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente. Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e está em inatividade desde novembro de 2015, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93. Alega que a impetrada negou-lhe a retirada, ao argumento de que a conta recebera depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações e documentos (fls. 58/60), ocasião em que defendeu a regularidade da recusa administrativa, ao argumento de que o impetrante não preenche os requisitos para movimentação da conta vinculada ao FGTS. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 65/66). A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 65/66, o qual foi rejeitado em decisão de fl. 74. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 79). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. No caso em tela, observo que o impetrante, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 02/11/2015 não exerce atividade no Porto. Anoto que o óbice apontado pela autoridade, consistente na existência de valores depositados após essa data, referem-se a atividades profissionais referentes a competências anteriores, ou seja, valores pagos em atraso, consoante teor da declaração prestada pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário no porto de Santos - OGMO (fl. 14). Informamos que os valores depositados na conta vinculada do referido trabalhador no período de 03/11/2015 até a presente data se referem a pagamentos retroativos. Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do impetrante, constantes do extrato de fl. 18, não indicam continuidade do vínculo, consoante esclarecido pela declaração do órgão gestor da mão de obra portuária. Assim, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 (suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional), que autoriza o impetrante a movimentar a sua conta vinculada. Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. Custas pela CEF. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 23 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003762-64.2016.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003762-64.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TTNU 810.450-3, TTNU 816.389-3, SEGU 911.068-8 e NYKU 712.071-1. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Notificada da impetração, a autoridade informou que o contêiner TTNU 910.450-3 foi entregue à impetrada em 07/01/2016. Quanto às mercadorias acondicionadas no contêiner SEGU 911.068-8, foi decretada pena de perdimento em favor da União, tais mercadorias foram incluídas na proposta de leilão realizado em 16/06/2016. Com relação aos contêineres TTNU 816.389-3 e NYKU 712.071-1 informou que estão sendo adotadas as medidas necessárias para a destruição das cargas, consideradas impróprias para consumo, pela ANVISA (fls. 96/98). Instada, a impetrante informou que não remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação à unidade de carga TTNU 810.450-3, tendo em vista que foi devolvida. Em relação as unidades SEGU 911.068-8, TTNU 816.389-3 e NYKU 712.071-1, requereu o regular prosseguimento do feito e pugnou pela imediata desova e devolução dos contêineres (fls. 10/101). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a impetrante corroborou a informação da impetrada no sentido de que não remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação à unidade de carga TTNU 810.450-3, tendo em vista que já foi devolvida. Em relação às demais, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, [...] as mercadorias acondicionadas no contêiner SEGU 911.068-8 estão incluídas em lote de leilão realizado em 16/08/2016. Com relação aos contêineres TTNU 816.389-3 e NYKU 712.071-1 estão sendo adotadas as medidas necessárias para a destruição das cargas (filé de peixe), impróprias para consumo, conforme laudos da ANVISA (anexos) [...]. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como a unidade de carga não está retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, inclusive já arrematadas em leilão, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante, de modo que merece prosperar o pedido liminar para devolução dos contêineres TTNU 816.389-3, SEGU 911.068-8 e NYKU 712.071-1. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga TTNU 816.389-3, SEGU 911.068-8 e NYKU 712.071-1, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 24 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004129-88.2016.403.6104 - SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0004129-88.2016.403.6104IMPETRANTE: SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTESIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à impetrada a liberação da carga não biológica, para devolução, ao exterior, do container SUDU 5145053, apenas com as embalagens de madeira.Sustenta a pretensão no teor dos arts. 33 e 34, II e parágrafo único da IN 32/2015-MAPA.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a liberação da mercadoria ao fundamento de que foram encontrados insetos no interior do container, caracterizados como praga quarentenária ausente viva, em razão dos pallets de madeira que compõem o acondicionamento das mercadorias importadas (cilindros hidráulicos, livros, ferro fumarato, glicerofosfato cálcio-sódio e incenso). Afirma a impetrante, porém, que os referidos pallets foram devidamente tratados, por processo de fumigação, de modo que acredita terem os insetos invadido o container por um dos respiros ou quando da unitização/estufamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram devidamente prestadas.Ciente, a União manifestou interesse, na qualidade de assistente simples, e requereu o indeferimento da liminar.Por ocasião das informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade e regularidade do ato, tendo em vista que a praga quarentenária ausente, sinoxylon anale, localizada no interior do container em questão, significa grande risco para o sistema agropecuário nacional e sua interceptação é ocorrência gravíssima. Acostou documentos (fls. 112/166). É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso da União como assistente simples da impetrada.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em comento, segundo informado pela autoridade impetrada e corroborado pelas fotos impressas anexas às informações, no container objeto desta ação (...) há intensa presença de galerias associadas ao material de madeira e presença de serragens, evidenciando intensa atividade de insetos xilófagos. Esta constatação afasta ainda mais a possibilidade de que insetos tenham invadido o container. Muito provavelmente, este material já apresentasse sintomas de infestação na origem (Hong Kong). (...) acreditamos que se adequado controle tivesse ocorrido na origem, a carga com sinais de infestação não deveria ter sido embarcada. (...) fica demonstrada que a medida na origem, se é que ocorreu, não obteve o efeito desejado ou esperado. Com a notificação formal ao país exportador, o próprio país pode realizar investigações mais apuradas sobre o caso. (fl. 115).Como é cediço, o mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que não é possível a produção de prova pericial para aferir se houve ou não o tratamento da madeira, na origem, conforme alegado pela impetrante. O fato é que, diante da presença da praga constatada no interior do container, ainda que tenha ocorrido o alegado tratamento prévio da madeira, esta não poderia desembarcar no Brasil.De igual modo, seria imprudente o ato de liberação da mercadoria não biológica, que veio acondicionada pelos referidos pallets, pois, embora comprovado que os insetos em questão se alimentam da madeira, se acaso for esta dissociada da mercadoria, ainda assim não há garantia suficiente de que alguns deles não seriam transportados juntamente com a carga, expondo a risco o mercado nacional.Destarte, no caso em concreto, reputo que a dissociação entre madeira e mercadorias, para fins de liberação destas, é ato temerário, de modo a incidir o artigo 32, caput e parágrafos 1º e 2º, da IN 32/15, que impõe ao importador o tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga, bem como a devolução, ao exterior, da mercadoria e embalagens ou suportes de madeira onde foi constatada a presença de infestação ativa de praga.Anoto, ainda, que os artigos 33 e 34, II, dessa mesma IN 32/15, possibilitam a dissociação entre mercadoria e suporte de madeira, para devolução ao exterior, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas. Nessas condições, em que embora não comprovado o tratamento fitossanitário da madeira, na origem, não tenha sido constatado sinal de praga, tenho manifestado entendimento de que é relevante a alegação de que a exigência é desnecessária e desproporcional, impondo-se, em seu lugar, tão-somente, o dever de devolver ao exterior a embalagem em prazo razoável, fixado pela própria autoridade impetrada, vez que sem prejuízo para a Defesa Agropecuária do País.Todavia, o caso em questão trata de situação diversa, na qual a presença de infestação ativa da praga quarentenária ausente, sinoxylon anale, localizada no interior do container em questão, evidenciando intensa atividade de insetos xilófagos, pressupõe grande risco fitossanitário, de modo que não se aplicam os artigos 33 e 34, II, da IN 32/15 e agiu bem o Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos.Diante dessas circunstâncias, reputo inviável formular um juízo contrário ao da autoridade fiscal.À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.Intimem-se.Santos, 27 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004288-31.2016.403.6104 - PAULO JOSE RODRIGUES MACIEL(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Fls. 33/41: Mantenho o despacho de fl. 28 por seus próprios fundamentos.Aguade-se a vinda das informações.Int.

0004571-54.2016.403.6104 - VITOR CESAR BORGOMONI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a gratuidade da justiça.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que dando provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelos réus, absolveu a acusada Vera Lúcia Damásio Pacheco e, de ofício, aplicando a circunstância atenuante da confissão, readequou a pena de multa em relação ao acusado Francisco Damásio Pacheco Júnior condenando-o à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, além de 12 (doze) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, autorizando o cumprimento no regime aberto, substituída a pena privativa por restritiva de direitos. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 524, transitou em julgado o acórdão para as partes na data de 29 de março de 2016. Desta forma, antes de se dar início à execução da pena, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da pena concretamente aplicada. Ciente ao MPF. Publique-se. Vistos. FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR foi condenado por este Juízo à pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão, acrescida de 1/6 (5 meses) em razão da continuidade delitiva, além de multa equivalente a 14 dias-multa pelo crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 382/403). A sentença foi publicada em 31.03.2008 (fl. 404) e transitou em julgado para a acusação em 05.05.2008 (fl. 405). A condenação foi mantida pela E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, que, no entanto, de ofício, aplicou a atenuante da confissão para readequar a pena-base antes fixada para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, o mesmo fazendo em relação à pena de multa, as quais, em face da continuidade delitiva, resultaram definitivamente fixadas em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fls. 521/522). O v. acórdão transitou em julgado aos 29.03.2016 (fl. 524). Instado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto (fls. 529/530). É o breve relato. Melhor analisando os presentes autos, verifico a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (intercorrente), uma vez que, entre a data da publicação da sentença recorível (31.03.2008) e o trânsito em julgado do acórdão (29.03.2016) não se completaram os oito anos previstos no art. 109, IV, do Código Penal, como lapso prescricional aplicável ao quantum da pena definitivamente concretizado na espécie, excluído o acréscimo da continuidade delitiva. Por outro lado, considerando que, do trânsito em julgado da sentença para a acusação (05.05.2008) até a presente data transcorreram mais de oito anos sem que tivesse sido iniciado o cumprimento das penas, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal. Embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 113715, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) No mesmo sentido a seguinte decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, levando em conta que decorreu lapso superior ao prescricional, de 4 (quatro) anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (em outubro/2008), e a r. decisão a quo, datada de 25/01/2013 (fls. 119/120), sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição executória durante aquele período. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AGEXPE 0003484-75.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) Posto isso, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO DAMÁSIO PACHECO JUNIOR (RG n.º M-841606/SSP/MG, CPF n.º 129.577.046-68), relativamente aos crimes a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C.

0001668-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FANG JEN CHOU(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X ANTHONY LEE DELA CRUZ(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-02.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA X NILSON FAZZINI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THÁIS NATARIO GOUVEIA)

Em face da certidão negativa de fl. 351, para intimação da testemunha FERDIANDO MARTINS DAS DORES, arrolada pela defesa do acusado NILSON FAZZIN, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-47.2001.403.6104 (2001.61.04.006248-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BARONI DE MELO(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0006248-47.2001.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): Renato Baroni de Melo e LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE(sentença tipo D)Vistos, etc.Renato Baroni de Melo e LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelos Arts.293, inciso V, 299 e 304, do Código Penal, pois nos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 1996, (...) na qualidade de prepostos da Comissária de Despachos Dakar Com. Exterior Ltda., falsificaram as guias de recolhimento de receitas federais (DARFs), acostadas às fls.12/20, inserindo nas mesmas inautênticas chancelas bancárias que atestam o recolhimento de valores referentes ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e utilizaram as mencionadas guias para desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas DIs 96/059339, 96/066265, 96/089488, 96/089489, 96/089490, 96/127065, 96/127066, 96/156073, 96/0156074, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$562.540,74 (cfr. fls.02). Representação Fiscal para fins Penais às fls.08/160 (no bojo da qual destaco os 18 DARFs cujas autenticações mecânicas foram falsificadas às fls.16/33; o Auto de Infração às fls.35/51 e o Ofício do Banco do Brasil S/A de fls.101 onde consta que não houve os recolhimentos constantes das chancelas mecânicas). Auto de Apreensão às fls.164. Laudo de Exame Documentoscópico/Mecanográfico às fls.172/173. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 14/03/2006 (cfr. fls.408/409).Citação de LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE às fls.454/454 verso e do corréu Renato Baroni de Melo às fls.497/497 verso.Interrogatório de LINCOLN às fls.461/462, com correlata defesa prévia às fls.464/465. Interrogatório de Renato Baroni às fls.499/500, com defesa prévia às fls.503/504.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha José Roberto Gomes Ribeiro (fls.520 verso), o que foi homologado pelo Juízo às fls.530. Oitiva da testemunha de acusação ADIMIR VULCANO às fls.547/550.A defesa de LINCOLN desistiu da oitiva das testemunhas Luiz Antonio da Luz e Leticia de Figueiredo Lima, o que foi homologado pelo Juízo na mesma ocasião (fls.581). Testemunhas de defesa ouvidas às fls.582/583 (RAFAEL DI SILVERIO NETO) e fls.584/585 (BEANOR GORDIANO DE CARVALHO FILHO). Testemunha de defesa de Renato Baroni de Melo ouvida às fls.622/623.Reinterrogatório de LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE às fls.644/mídia fls.646.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.677/677 verso, requer a condenação dos acusados Renato e LINCOLN nos termos da denúncia, face terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos e provas orais constantes dos autos.Alegações finais de LINCOLN às fls.685/692, onde pleiteia sua absolvição, haja vista a ausência de provas para sua condenação. Às fls.693/694 e 702 veio aos autos a certidão de óbito do corréu Renato Baroni de Melo, tendo o MPF requerido a extinção da sua punibilidade às fls.704.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Consta da denúncia, oferecida em DEZ/2005, que os fatos ocorreram no ano de 1996 (mais precisamente nos meses de JUN, AGO, OUT e DEZ/1996) - daí exurgindo ainda aplicar-se a redação antiga do Art.293, Código Penal (anterior à modificação operada pela Lei nº11.035, de 22/12/2004), in verbis:Falsificação de papéis públicosArt.293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;III - vale postal;IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo. (redação original do Art.293, Código Penal, grifos nossos)MATERIALIDADE2. A materialidade do delito em questão vem evidenciada pelos 18 (dezoito) DARFs (cuja autenticações mecânicas foram falsificadas) de fls.16/33, o Auto de Infração às fls.35 e segs., o Ofício do Banco do Brasil S/A de fls.101 onde consta que não houve os recolhimentos constantes das chancelas mecânicas, além do Laudo de Exame Documentoscópico (Mecanográfico) às fls.172/173 - no qual os Srs. Peritos afirmaram que as autenticações mecânicas constantes dos DARFs (fls.16/33) são falsas.AUTORIA3. Quanto à autoria dos delitos de falsificação/uso de papéis públicos falsificados (DARFs), entendo que estão ausentes provas aptas a fundamentar a condenação do corréu LINCOLN, conforme passo a explicitar.3.1. Em sede inquisitiva, o corréu, despachante aduaneiro e proprietário da DAKAR COM. EXTERIOR LTDA., LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE, informou que sua empresa fora contratada pela DI VULCANO COM. IMP. E EXP. LTDA. através de Renato Baroni de Melo, para proceder ao desembaraço de diversas mercadorias importadas, objeto das Declarações de Importação constantes destes autos, in verbis:(...) para o desembaraço das mesmas o interrogado apresentou junto à Alfândega do Porto de Santos as DARFs que se encontram às fls.12 a 20 destes autos, referentes a pagamentos de II e IPIs; QUE, foi o interrogado na qualidade de Despachante Aduaneiro que assinou as DIs, cujas cópias encontram-se às fls.89 a 146 destes autos; QUE, em momento algum sua empresa ou o declarante recebeu por parte da DI VULCANO, qualquer numerário para recolhimento de DARFs, mas tão somente o correspondente aos honorários pelos serviços prestados conforme apresenta demonstrativo para juntada neste momento; QUE os valores para pagamentos dos tributos eram recebidos diretamente da empresa DI VULCANO para o senhor RENATO BARONI DE MELO, e era este que efetuava os pagamentos das DARFs, trazendo estas já recolhidas para o interrogado; (...); QUE nunca teve qualquer contato com o senhor ADIMIR VULCANO,

sendo que a procuração para a empresa do interrogado foi trazida diretamente pelo senhor RENATO; (...); QUE o interrogado pode mencionar como testemunhas das entregas das DARFs já recolhidas pelo senhor RENATO ao interrogado, como sendo, RAFAEL DI SILVERIO NETO, o qual na época era Ajudante de Despachante trabalhando no escritório do interrogado e que pode ser localizado no endereço da empresa, bem como BEANOR GORDINIANO DE CARVALHO, que também era ajudante, mas que não trabalha mais na empresa (...) (corrêu LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE em sede policial, fls.255/256) (grifos nossos) 4. Em sede judicial, o empresário e testemunha de acusação, ADIMIR VULCANO (fls.547/550), proprietário da empresa DI VULCANO COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. declarou, in verbis:(...) Tomei conhecimento dos fatos quando a Receita Federal me chamou para prestar esclarecimentos. Naquela oportunidade, apresentei todas as guias DARFs originais que possuía, que haviam me sido entregues pelo réu RENATO BARONI. Naquela ocasião, ao apresentar as guias, o fiscal me disse que elas eram todas falsas. Nunca falei pessoalmente com o réu LINCOLN JUNQUEIRA, mas apenas por telefone. O réu RENATO eu conheço de longa data. O fiscal me disse que a autenticação das guias não era verdadeira. Constituí um advogado para o caso, tentei falar com o senhor LINCOLN muitas vezes e não fui atendido, e o réu RENATO me disse que ele recebia as guias já pagas do despachante. O valor dos impostos foram entregues ao réu RENATO para pagamento através de cheques. O meu contato com o despachante era através do réu RENATO. Com a empresa DAKAR, indicada na denúncia, nós trabalhávamos geralmente com exportações e nunca tivemos problemas. A operação indicada na denúncia foi o único ato de importação efetuado através da empresa DAKAR. Sei que esta operação de importação utilizou o mesmo despachante que já era utilizado para as exportações por parte da empresa DAKAR. Posteriormente aos fatos, a empresa DAKAR sumiu, não consegui mais falar com o senhor LINCOLN, porém consegui falar algumas vezes com o senhor RENATO. Fui autuado pela Receita Federal e prestei depoimento na Polícia Federal. Estou negociando com a Receita Federal o pagamento da dívida indicada na denúncia, tendo ingressado no PAES e, praticamente, estou tendo que pagar o valor por duas vezes. (...) não me lembro se os cheques entregues ao réu RENATO eram nominais ou cruzados. Foram vários os cheques. Alguns deles no valor da própria guia DARF. Os cheques eram entregues pessoalmente ao réu RENATO e não depositados em conta corrente. Os cheques eram emitidos pela própria empresa DI VULCANO ou pela minha própria pessoa, nunca usei cheques de terceiros. (...) Quando compareci à Polícia Federal em Santos, o delegado me mostrou uma pilha de processos e me disse que provavelmente alguns deles envolviam a empresa DAKAR e os despachantes que trabalhavam para a DAKAR. (...) Fiz amizade com o réu RENATO quando trabalhei na empresa ENGESA como empregado e ele também. Em certo momento, ele começou a atuar como vendedor de produtos importados da Di Vulcano Comercial Importadora e Exportadora Ltda.. Foi ele que me apresentou a J. A. Despachos, com a qual nós realizávamos todos os despachos aduaneiros de importação. Foi ele também que me apresentou a empresa DAKAR para a realização de exportações. Em certo momento, não sei por qual motivo, o réu RENATO me sugeriu que trocássemos contratando a empresa DAKAR também para importações. Suponho que esta troca tenha sido sugerida para agilizar o desembaraço aduaneiro, por conta de problemas na alfândega envolvendo troca de alíquotas. (...) (testemunha de acusação ADIMIR VULCANO em Juízo, fls.547/550) (grifos nossos)4.1. Por sua vez, os então empregados da empresa DAKAR e testemunhas de defesa do corrêu LINCOLN, RAFAEL e BEANOR (fls.582/585), confirmaram em Juízo que era o próprio corrêu RENATO BARONI DE MELO quem já trazia a documentação da empresa DI VULCANO pronta inclusive com os DARFs pagos. A propósito:O depoente trabalhou na Dacar desde 1991 até 2003, aproximadamente. Foi o primeiro emprego do depoente, com quinze anos. Os clientes transferem o dinheiro e a Dacar fazia o pagamento para poder liberar a carga. O depoente recorda-se da empresa Di Vulcano que importava caminhões. No caso desta empresa, toda a documentação vinha pronta e a Dacar somente dava a entrada da documentação. (...) Havia um representante da empresa Di Vulcano, que era o acusado Renato. Ele acompanhava todo o trâmite do despacho. (...) a documentação apresentada pelo acusado Renato incluía as DARFs já pagas. A Di Vulcano era o único cliente que a Dacar não pedia o numerário para pagamento, pois o Sr. Renato já vinha com toda a documentação pronta para agilizar o despacho (testemunha de defesa RAFAEL DI SILVERIO NETO em Juízo, fls.582/583) (grifos nossos)O depoente trabalhou na Dacar de 1997 a 2001, era ajudante de despachante aduaneiro. A Di Vulcano era cliente da Dacar. Quem trazia a documentação da Di Vulcano era o representante desta, o acusado Renato. Não sabe se as guias DARFs já vinham prontas, com o tributo já pago. Quanto aos outros clientes, a própria Dacar fazia as guias e efetuava o pagamento. Isso não acontecia quanto à empresa Di Vulcano, que trazia a documentação pronta. Todo o processo que envolvia a Di Vulcano era acompanhado pelo Sr. Renato, o que não ocorria com os demais clientes, que a própria Dacar representava. (...) o depoente já recebia a guia com o recolhimento no que se refere às importações relativas à empresa Di Vulcano (testemunha de defesa BEANOR GORDIANO DE CARVALHO FILHO em Juízo, fls.584/585) (grifos nossos)5. Interrogados em sede judicial, os corrêus assim se manifestaram, in verbis:Nega as acusações que lhe são imputadas, pois são falsas. Esclarece que foi contratado pela empresa Vulcano através do Sr. Renato Baroni para desembaraço aduaneiro de caminhões importados do México por esta empresa. O Sr. Renato Baroni não é e nem nunca foi seu preposto. (...) Na época o Sr. Renato apresentou uma procuração, no padrão exigido pela Receita Federal. O depoente não mais tem cópia deste documento. O Sr. Renato apresentou todos os documentos para promoção do despacho, inclusive o cálculo dos impostos devidos e das DARFs pagas. Ele mesmo se responsabilizou por pagar os tributos e demais encargos, sendo que só recebeu pelos serviços prestados os valores discriminados nas faturas. Não recebeu do Sr. Renato ou da empresa Vulcano nenhum outro valor, seja através de numerário ou cheque. Não tinha conhecimento de que as guias apresentadas por Renato eram falsas. Não sabe informar se Renato sabia que os documentos eram falsos. Não fez outros negócios ou serviços para Renato ou para a empresa de Vulcano. (Interrogatório do corrêu LINCOLN JUNQUEIRA REZENDE em Juízo, fls.461/462) (grifos nossos)Na época o réu trabalhava na importadora Di Vulcano e não é verdadeira a acusação. Não foi o interrogado quem preencheu ou fez o recolhimento das guias. Não sabe preencher DARFs ou calcular impostos de produtos de importação. O interrogado trabalhava na área comercial da empresa Di Vulcano. Quem preparou a documentação para a importação foi a empresa DAKAR. O responsável pela DAKAR era LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE e ele sempre pediu ao interrogado que levasse os valores para o pagamento da importação e de impostos em dinheiro. LINCOLN alegava que com dinheiro o desembaraço seria mais rápido. Foi a empresa DAKAR quem fez o recolhimento dos impostos em questão. O interrogado entregou o dinheiro a LINCOLN no escritório de LINCOLN sem nenhuma pessoa junto. Nunca pegou qualquer recibo do dinheiro entregue a LINCOLN, lembrando que sempre após algum tempo LINCOLN entregava a mercadoria desembaraçada com prestação de contas dos gastos. Não conversou com LINCOLN após ocorrer o problema com as guias de recolhimento. Só soube do problema com as guias em 2004 quando a Polícia Federal o notificou na casa da mãe do interrogado, embora tenha seu endereço residencial declarado no imposto de renda. Quem contratou a empresa DAKAR para despachos aduaneiros foi ADEMIR VULCANO, proprietário da empresa. (...) (interrogatório do corrêu RENATO BARONI DE MELO em Juízo, fls.499/500) (grifos nossos)5.1. Em reinterventório (fls.644/mídia fls.646), o corrêu LINCOLN REZENDE ratificou, em síntese, o teor de seu interventório anterior, frisando não ter recebido dinheiro em espécie do corrêu Renato Baroni de Melo para realização de despacho aduaneiro.6. É, pois, da prova oral, em especial dos testigos de RAFAEL e BEANOR (fls.582/583 e 584/585) que muito embora a Di Vulcano tivesse negócios envolvendo importações em relação aos quais a DAKAR (do corrêu LINCOLN) era a responsável pelo correlato desembaraço aduaneiro (caminhões oriundos do MEXICO), no caso concreto o corrêu Renato Baroni de Melo foi quem acompanhou todo o trâmite do despacho. Ou seja, segundo a prova testemunhal, Renato Baroni de Melo apresentou à Comissária toda a documentação (da Di Vulcano) pronta para ser entregue à Aduana, inclusive com os DARFs já pagos.Tais fatos vêm corroborados pelas declarações prestadas pela testemunha ADIMIR VULCANO em Juízo (fls.547/550), ao informar que entregou pessoalmente os valores relativos aos impostos (a serem pagos) ao corrêu Renato Baroni de Melo - o que fez através de vários cheques emitidos em seu nome e/ou de sua empresa (a Di Vulcano). Esclareceu ainda, e neste ponto corrobora a versão dada pelo corrêu LINCOLN, que nunca falou pessoalmente com LINCOLN, sendo Renato seu contato com o despachante/a Comissária DAKAR. No mais, ADIMIR deixou bastante claro que fora o corrêu Renato Baroni de Melo quem lhe apresentara a empresa DAKAR para a realização de exportações, tendo sido o mesmo Renato Baroni o responsável por sugerir a DAKAR para também efetuar as operações de importações em comento.O depoimento da testemunha ADIMIR VULCANO (fls.547/550) restou confirmado pelo teor dos cheques juntados aos autos às fls.224/253, todos eles emitidos por Di Vulcano Comercial Imp. Exp. Ltda. e/ou Adimir Vulcano

em nome de RENATO BARONI DE MELO. Segundo fls. 298, os lançamentos foram efetuados na conta corrente em nome de Ana Maria F Marques Silva Melo - então esposa de Renato Baroni de Melo (cfr. fls. 694 e 702). Por sua vez, a versão de Renato Baroni de Melo restou isolada e divorciada das demais provas orais e documentais constantes dos autos. Com efeito, não foi produzida qualquer prova oral apta a dar suporte à sua versão no sentido de que a DAKAR tenha preparado a documentação da importação - mas ao contrário, conforme supra exposto. Nada há que confirme sua versão de que alguma vez entregou dinheiro a LINCOLN, ausente qualquer recibo correlato e/ou testemunhas para comprovar a assertiva. Assim, exsurge da prova colacionada aos autos que Renato Baroni de Melo recebeu os valores em dinheiro do importador (Di Vulcano) e cuidou da preparação de toda a documentação relativa ao despacho aduaneiro (ref. à importação dos caminhões do MEXICO), aí incluídas a quitação dos correlatos DARFs e sua posterior entrega ao empresário ADIMIR VULCANO (fls. 547/550) - sem a intervenção do corrêu LINCOLN JUNQUEIRA REZENDE, cuja comissária (DAKAR) somente atuou no tocante à entrega/processamento da documentação na Aduana. E, face não cuidarem as autenticações bancárias de falsificações evidentemente grosseiras, tampouco se cogita de uso doloso das guias de arrecadação em questão. A propósito: PENAL. PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO, PERANTE O FISCO, DE PAPEIS PÚBLICOS E PARTICULARES FALSOS. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 1. A denúncia narrou que o réu teria requerido à Agência da Receita Federal de Macau/RN uma Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais da certa empresa, utilizando-se de assinatura falsificada, bem como valendo-se de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) com autenticação bancária contrafeita; 2. Ao cabo da instrução, o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no Art. 293, parágrafo 1, inciso I; e Arts. 304 c/c Art. 298, todos do Código Penal, em concurso formal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 42 (quarenta e dois) dias-multa; 3. O apelo discute a autoria, recusando-a. Foi seguido de pronunciamentos do MPF (contrarrazões e parecer) favoráveis ao acusado, porquanto não seria possível concluir, de modo imune à dúvida razoável, se o acusado anuiu ao encaminhamento dos papéis falsos, conhecendo esta condição; 4. O presente feito trata de fatos assemelhados àqueles ambientados em outro processo que tramitou na Corte (ACR 11206-RN). Aqui, porém, documentos falsos foram apresentados à RFB; lá, à DRT. Em ambos, controverte-se sobre a autoria do crime, sendo que o acusado foi absolvido na primeira relação - e com razão; 5. Não é possível concluir, de modo seguro, que o réu, apenas por ser o dirigente do empreendimento, tivesse ciência dos documentos falsos que, em nome dele (empreendimento), foram apresentados à RFB, máxime porque a qualidade da sua relação com o contador da empresa não foi suficientemente esclarecida, havendo notícia inclusive de processos judiciais entre ambos; 6. Quem entregou os documentos ao Fisco afirmou não conhecer o apelante. É certo, por outro lado, que não se provou quem, de fato, os falsificara. E a só possibilidade de ter sido ele, contador, o responsável pela concepção dos documentos contrafeitos, quiçá em retaliação ou para ocultar ilícitos seus, é o determinante para a absolvição requestada, porque nenhuma condenação criminal é tolerável à míngua de certeza robusta, assentada em prova inconcussa, capaz, então, de gerar conforto moral; 7. Absolvição que se decreta, à luz das manifestações do Parquet, com arrimo nas disposições do CPP, Art. 386, V; 8. Apelação provida. (TRF - 5ª Região - ACR 12589 - Proc. 00020615220124058400 - 2ª Turma - d. 24/11/2015 - DJE de 26/11/2015, pág. 157 - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima) (grifos nossos) Isto posto, à míngua de prova de ter o corrêu LINCOLN JUNQUEIRA REZENDE concorrido para as infrações penais das quais é acusado neste processo (Arts. 293, V, 299 e 304, Código Penal), impõe-se sua ABSOLVIÇÃO dos delitos previstos nos Art. 293, V, 299 e 304 do Código Penal - o que faço com espeque no Art. 386, V, do CPP. CONCLUSÃO 7. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência:- absolvo LINCOLN JUNQUEIRA REZENDE, qualificado nos autos, dos delitos previstos nos Art. 293, V, 299 e 304 do Código Penal - o que faço com espeque no Art. 386, V, do Código de Processo Penal, e;- devidamente comprovada a morte de Renato Baroni de Melo, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado neste processo, com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de LINCOLN JUNQUEIRA REZENDE e de Renato Baroni de Melo no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.

Expediente Nº 5732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0002963-65.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA Aos 30/06/2016, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, o réu FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, seu defensor, Dr. Douglas Luiz Abreu Sotelo, OAB/SP 232.969. O réu FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Sem diligências pelo MPF. Dê-se vista à defesa para eventuais diligências, nos termos do Art. 402 do CPP. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF

FLAUZIO

DOS SANTOS SANTANA

Dr. Douglas Luiz Abreu Sotelo, OAB/SP 232.969

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-28.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FADUL BAIDA NETTO(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Autos nº 0007873-28.2015.403.6104 Vistos, Diante das informações trazidas pela Receita Federal do Brasil, às fls. 501, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 14/02/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Eni Helena Borges, Inharoi Michel Martins da Silveira, Silvana Trolesi dos Santos, Moacir da Silva e Enio Reis da Silva (fls. 173), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP. Designo o dia 15/03/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Gizele Maria dos Anjos Novaes (fls. 173), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de São Bernardo do Campo/SP. Designo o dia 15/03/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Clara Yoshiko Suzuki e Daniel Ruiz Balde (fls. 173) e interrogatório do acusado, nesta Subseção. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Eni Helena Borges, Inharoi Michel Martins da Silveira, Silvana Trolesi dos Santos, Moacir da Silva e Enio Reis da Silva (fls. 173), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 14/02/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Gizele Maria dos Anjos Novaes (fls. 173), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, no dia 15/03/2017, às 14:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e São Bernardo do Campo/SP a intimação das respectivas testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas de defesa Clara Yoshiko Suzuki, Daniel Ruiz Balde, bem como o Ministério Público Federal. Expedidas CP 383/16 p/ SP, CP 384/16 P/ São Bernardo do Campo e CP 386/16 p/ São Vicente. Santos, 23 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da defesa acerca da testemunha não localizada, declaro precluso para a defesa o direito à oitiva da testemunha Fawz Osman Said. Aguarde-se a realização da audiência designada para 07/07/2016. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-06.2016.403.6114 - LUIS CARLOS MATEUS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS CARLOS MATEUS em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda à inicial às fls. 516/517. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 516/517 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

0004291-53.2016.403.6114 - VANDERCI APARECIDA ABRAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10482

MANDADO DE SEGURANCA

0004408-44.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a obtenção de certidão negativa de débito, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Em apertada síntese, alega que o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80513003142-94 - processo administrativo 46219.025628/2009-18; 80514004485-11 - processo administrativo 46215.049243/2005-44; 70512007562-33 - processo administrativo 46232.002731/2004-07 e 80516010783-20 - processo administrativo n. 46264.001418/2011-03, porém não houve a respectiva baixa, o que vem impedindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A primeira autoridade coatora alega que é necessário que lhes sejam devolvidos os processos administrativos para a respectiva baixa, cabendo tal providência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestados os esclarecimentos determinados, vieram os autos para análise do pedido de liminar. Relatei o essencial. Decido. A documentação acostada aos autos comprova os pagamentos realizados pelo impetrante, de modo que os débitos não podem ser impeditivos à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Tampouco pode se aguardar indefinidamente a baixa desses mesmos débitos, que, por sinal, deveria dar-se de forma automática, sem a necessidade de intervenção da primeira autoridade coatora. Quanto à segunda, enquanto não comunicada formalmente da necessidade de devolução dos processos administrativos à primeira, não se pode atribuir-lhe qualquer coação. O perigo da demora decorre da necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal para a prática das mais diversas atividades empresariais, como a celebração de contrato de mútuo, administrativo, participação em licitação etc. Ante o exposto, defiro em parte a liminar, para que os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80513003142-94 - processo administrativo 46219.025628/2009-18; 80514004485-11 - processo administrativo 46215.049243/2005-44; 70512007562-33 - processo administrativo 46232.002731/2004-07 e 80516010783-20 - processo administrativo n. 46264.001418/2011-03 não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, determinando, por conseguinte, às autoridades impetradas a sua expedição, caso não subsistam outros impedimentos. Prazo para cumprimento: 05 dias. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2016. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004456-03.2016.403.6114 - GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. A impetrante, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado. Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção, no prazo de QUINZE dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10483

PROCEDIMENTO COMUM

0007374-14.2015.403.6114 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Embora a União e a Receita Federal do Brasil tenha alertado a autora quanto ao erro material contido na petição inicial, relativo à competência em que teria havido o erro no preenchimento na declaração de compensação, que motivou a duplicidade da exigência fiscal, esclarecendo que a competência correta seria JUNHO/2013, em vez de SETEMBRO/2013, não houve manifestação da parte demandante. Cuidando-se, pois, de dado relevante, manifeste-se a autora a respeito, adotando as correções pertinentes. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias corridos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009143-57.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 144/145. Mantenho a decisão outrora proferida, salientando que a análise da nota de remessa não é atribuição do contador. Cuida-se na verdade de prova documental, cuja apreciação compete às partes, especialmente à autora no que tange a fatos constitutivos do seu direito. O que se pretende é delegar ao perito atividade própria da parte, eximindo-a da análise de extensa documentação. O meio de prova somente tem cabimento se houver pertinência. Como trata-se de natureza técnica, necessário que se comprove a razão de intervir do expert.

0001833-63.2016.403.6114 - EDILENE MARIA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos. Para apuração do efetivo valor da causa, apresente a autora planilha de cálculos que demonstre os valores cobrados indevidamente. Apresente também comprovantes que justifiquem o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial demonstram, a princípio, renda incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: quinze dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3853

EMBARGOS A EXECUCAO

0001915-28.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-11.2014.403.6115) F. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI X FRANCISCO LUIZ LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução ajuizados por F. L. Indústria Cerâmica Ltda ME, Ana Cláudia Kehdi Nogueira Vanzella Lepri e Francisco Luiz Lepri, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF, em que alegam ser indevida a capitalização de juros, o anatocismo, a multa remuneratória e a comissão de permanência, bem como a cobrança de juros ilimitados. Juntou procuração e documentos (fls. 16-68, 72-3). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 70). Impugnação da CEF às fls. 75-88. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Em que pese a parte tenha especificado os valores que entende devidos, não há demonstração da pertinência da prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem devidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida. Em relação às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. As demais preliminares arguidas não têm pertinência com os autos. Passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato. A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula décima do contrato (fls. 09 da execução). A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO Nº 1.129/86 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 15-6, 29-30 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Quanto à fixação de honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-03.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-23.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Cat Com. e Importação de Equipamentos para Informática Ltda, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, em que alega ser indevida a capitalização de juros e o anatocismo, afirma a iliquidez do título e a necessidade de limitação dos juros aplicados. Juntou procuração e documentos (fls. 16-178). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 180). Impugnação da CEF, às fls. 182-97. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Em que pese a parte tenha especificado os valores que entende devidos, não há demonstração da pertinência da prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem devidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida. Em relação às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. As demais preliminares arguidas não têm pertinência com os autos. Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 20-8 dos autos principais). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois os títulos ora executados se tratam de cédulas de crédito bancário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato. A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. Quanto à fixação de honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-61.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-07.2015.403.6115) KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Kellyn Cristine Barbano, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a iliquidez do título, a nulidade da execução, por falta de documentos essenciais, a necessidade de retirada do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes, a indevida capitalização de juros e o anatocismo. Sustenta a ilegal acumulação de comissão de permanência com juros e multa e a necessidade de limitação dos juros, sendo, ainda, abusiva a possibilidade de alteração de juros de forma unilateral. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 28). O embargante juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 30-2). Impugnação da CEF às fls. 33-8. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. A parte sequer especifica os valores que entende devidos, não demonstrando a pertinência da prova pericial. Ademais, conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem devidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida. Da mesma forma, indefiro o pedido de que se determine à CEF apresentar extratos e documentos referentes ao débito. Conforme se nota às fls. 15-21 dos autos da execução, houve a instrução da ação com os extratos e planilhas necessários à compreensão do débito, não tendo o embargante apontado valor ou encargo específico que pudesse não estar contido naqueles documentos. Em relação à preliminar arguida pela CEF, consigno que na inicial restaram claros quais os encargos que o embargante entende devidos e que gerariam o alegado excesso de execução, o que permitiu o contraditório pelo embargado. A inicial contém causa de pedir suficiente, embora não quantificasse a expressão econômica incontroversa. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante

refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 15-21 dos autos principais). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois os títulos ora executados se tratam de cédulas de crédito bancário. Incabível a alegação de ser o contrato incompreensível ou confeccionado de forma a desestimular a leitura de suas cláusulas. A parte que firma o contrato deve ser diligente e tomar ciência de seu conteúdo. As cláusulas contratuais são claras e não há demonstração pela parte de qualquer nulidade neste sentido. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato. Saliento que as cláusulas citadas pelo embargante às fls. 18 da inicial sequer se referem ao contrato sob execução. A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula décima primeira do contrato (fls. 09 da execução). A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 15-16 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Por fim, consigno que não é caso de exclusão da inscrição do embargante no cadastro de inadimplentes, pois, havendo débito em nome do devedor, não se pode privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Quanto à fixação de honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condono o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, tendo em vista a declaração às fls. 32. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000020-32.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2014.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Unimed de São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a extinção da execução que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Afirma a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, a prescrição, a nulidade do processo administrativo, pela falta de duração razoável, e a não responsabilidade pela escolha deliberada dos usuários na utilização do SUS. Alega, ainda, que todos os atendimentos em cobro foram realizados fora da rede assistencial credenciada pela embargante, que há contratos anteriores à Lei nº 9.656/98, outros em que não há pagamento de preço, mas apenas pagamento dos serviços utilizados, outros cujo serviço foram prestados fora da área de abrangência geográfica, assim como contratos cujos serviços foram prestados durante o período de carência. Sustenta, por fim, a ilegalidade da aplicação da tabela única de equivalência de procedimentos (TUNEP). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44-160). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 162). Impugnação da ANS às fls. 163-72. Juntou documentos às fls. 173-459. Às fls. 463-73, a ANS afirma que não houve parcelamento do débito discutido nos presentes autos. O embargante se manifestou sobre o procedimento administrativo juntado pelo embargado (fls. 478-85). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, relevante esclarecer que, em que pese a afirmação inicial do embargado, na impugnação, de que o embargante havia aderido ao parcelamento, o que seria causa de extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, a adesão foi negada pelo próprio embargado às fls. 463-73, o que também se comprova pelos documentos às fls. 173-98. Passo à análise do mérito. O dever de ressarcimento ao SUS, pela operadora do plano de saúde, em caso de prestação do serviço médico em instituição integrante do sistema único de saúde, está previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A constitucionalidade do referido dispositivo foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral (RE 597.064-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29/03/2011), assim como no julgamento da ADI-MC nº 1.931/DF, devendo ser afastada qualquer alegação em sentido contrário. Pelo mesmo argumento, deve ser afastada a alegação de que o embargante não pode ser responsabilizado pela opção dos usuários de utilização dos serviços junto ao SUS. Há Lei específica prevendo o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde, independentemente do motivo que levou o usuário a utilizar o serviço na rede pública de saúde. Quanto à nulidade do processo administrativo, por ofensa ao princípio da razoável duração do processo, saliento que grande parte do tempo decorrido durante o processo se deu em virtude dos recursos apresentados pelo devedor, ora embargante. Não cabe à parte, assim, alegar demora no curso do processo tendo participado diretamente da causa. Em relação à prescrição, verifico que os serviços de saúde prestados que suscitam ressarcimento remontam a 2004 (fls. 246-50, 253-8), devendo-se ser aplicado o art. 2.028 do Código Civil atualmente em vigência, ou seja, é caso em que a prescrição é trienal. Embora a ANS inscreva o débito em dívida ativa (Lei nº 9.656/1998, art. 32, 3º), o crédito não se separa de sua natureza, qual seja, ressarcitória, donde incidir o art. 206, 3º, V, do Código Civil. Portanto, o prazo prescricional é trienal e não quinquenal, como afirma o embargado. A prescrição deve ser computada a partir do dia seguinte à constituição em mora do embargante. No caso, nos termos do art. 32, 3º, da Lei nº 9.656/98, possui o devedor 15 dias, após o recebimento da notificação, para pagamento do valor devido. A notificação para pagamento foi recebida pela parte embargante em 28/01/2013 (fls. 353, 379). Saliento que a notificação em questão traz prazo e valor para pagamento, sendo, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Iniciando-se o prazo prescricional trienal a partir do 16º dia a contar da notificação e sendo ajuizada a execução fiscal em 13/05/2014, resta claro que não se consumou a prescrição. Relevante mencionar que a primeira notificação recebida pelo embargante, em abril de 2005, não o intimou a pagar, mas sim do prazo para impugnação, sendo tão somente mencionado que, caso não houvesse recurso, seria gerada guia para recolhimento do valor do débito, não sendo mencionado, sequer, o prazo de vencimento (fls. 245, 259). Portanto, não se trata de verdadeira notificação para pagamento, para fins de contagem do prazo prescricional. Devem, ainda, ser afastadas, por falta de provas, as alegações de atendimentos realizados fora da rede assistencial credenciada da embargante, de existência de contratos anteriores à Lei nº 9.656/98, bem como de contratos em que o usuário somente realiza pagamento quando utiliza o serviço, e da prestação de serviços fora da área geográfica de abrangência do contrato e durante o período de carência. Cabe ao embargante comprovar as alegações constitutivas de seu direito (Novo Código de Processo Civil, art. 373, I). A parte se limitou a trazer alegações genéricas, sem sequer especificar quais as AIHs teriam sido prestadas nas situações irregulares que narra na inicial ou trazer os respectivos contratos de plano de saúde. Por fim, em relação à utilização pelo embargado da tabela única de equivalência de procedimentos - TUNEP, sem razão o embargante. A TUNEP encerra a valoração do ressarcimento, com apoio da lei. O art. 32, caput e 1º, prescrevem quem a ANS estipulará os critérios e valores de ressarcimento. O limite mínimo e máximo instituído no 8º não condiz com a defesa do embargante. A disposição limita o mínimo do ressarcimento aos valores praticados pelo SUS - o mínimo, não o máximo. Já o ressarcimento máximo (e é a dicção da lei) é o equivalente ao praticado pelas operadoras de plano privado de assistência à saúde. Assim, é absolutamente legal que a ANS fixe ressarcimento para além dos preços praticados pelo SUS, sem que se cogite em enriquecimento ilícito. Cuida-se de critério legal, não infra-legal. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-65.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0)) NADIM REMAILI X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nadim Remaili e Josely Gallucci Roiz Remaili, nos autos da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional. Alegam a nulidade da execução e a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Sustentam, ainda, a indevida cumulação de taxa Selic e juros de mora, bem como o encargo de 20% constante na exordial. Afirmam a decadência dos créditos anteriores a maio de 1999 e a irregularidade na forma de lançamento. Juntou procuração e documentos (fls. 31-181). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 183). Impugnação da União às fls. 184-90. Juntou documentos às fls. 191-440. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preliminar alegada pela União (PFN), na impugnação, verifico que nos autos da execução fiscal há notícia de que houve parcelamento do débito (fls. 95, 111-22, 126, 273-84). Assim, decido concisamente sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC desde a propositura da ação até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-92.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-72.2010.403.6115) FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ferbal Indústria e Comércio de Máquinas e Metais Ltda EPP, nos autos da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional. Afirmam a necessidade da demonstração dos cálculos que chegaram ao valor do débito, bem como a impenhorabilidade dos bens penhorados nos autos da execução. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 11-41). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 42). Impugnação da União às fls. 43-4. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, consigno que a Constituição da República estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (art. 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). Não há nos autos qualquer demonstração de que o embargante não possui meios para arcar com eventuais ônus sucumbenciais. Ademais, como já afirmado às fls. 42, não há incidência de custas processuais em sede de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Assim, deve o pedido ser indeferido. Observo que o próprio embargante afirma na inicial ter aderido ao parcelamento do débito. Tal fato se comprova, ainda, às fls. 32-5, 38-9 da execução. Assim, decido concisamente sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC desde a propositura da ação até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-89.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-12.2014.403.6115) OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Opto Eletrônica S/A, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, em que sustenta a indevida cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre folha de pagamento, sobre verbas de caráter indenizatório. Alega, ainda, o caráter confiscatório da multa cobrada, bem como a inconstitucionalidade da Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 31-83). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 85). A União (PFN) apresentou impugnação às fls. 86-94. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Servem os embargos à execução fiscal para discutir a exigibilidade presumida do título executado. Por esta razão, havia o embargante de indicar pormenorizadamente a natureza das verbas e valores, traçando-lhes correspondência com o título executivo que deseja fulminar, a deduzir causa de pedir completa. Aduzir abstratamente a não incidência de tributo sobre determinadas verbas não permite juízo de pertinência da tese com o concreto caso da execução embargada. Tratando-se de contribuição declarada por GFIP (DCGB-DCG batch), cabia ao embargante trazer com a inicial os documentos com as rubricas de cada verba que ora impugna, com seus devidos valores, a fim de se verificar o montante a ser ou não abatido da CDA, a partir das alegações imprescindíveis da causa de pedir. Em suma, gozando o título de certeza líquidez e exigibilidade, em embargos à execução cabe ao embargante especificar quod et quantum não deve. Em relação à multa moratória, esta encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. Reputo, ainda, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, líquidez e certeza da CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC, da data da propositura da ação até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-41.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001224-0)) SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA. - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora no rosto dos autos no processo de falência, no entanto não há informação de crédito suficiente a garantir a execução fiscal em apenso. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0001810-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-88.2015.403.6115) TRANS-IMPLEMENTOS LTDA - EPP (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, não há penhora nos autos da execução para garantia da dívida e admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000438-33.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002259-9)) DURVAL PERSEGUINI X NEUZA APARECIDA CHINELATI PERSEGUINI (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Durval Perseguini e Neuza Aparecida Chinelati Perseguini, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Padaria Nova Estância Suíça Ltda e outros, objetivando o afastamento da declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 44.446, com o consequente levantamento da penhora. Afirma a parte embargante ser adquirente de boa-fé, tendo adquirido o bem em 20/03/2008, não sendo exigida, à época, pesquisa de certidões negativas em nome do alienante. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse, com o imediato afastamento da decretação da ineficácia da alienação do imóvel, cancelando-se a penhora. Requer os benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10-79). Decisão às fls. 81 indeferiu o pedido de liminar e deferiu o pedido de gratuidade. Contestação da PFN às fls. 85-8. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o embargante aduz que a alienação do imóvel ocorreu em 20/03/2008, conforme documento às fls. 17-9. Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão que decretou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 44.446, por reconhecimento de fraude à execução (fls. 72-3). Mesmo que se levasse em consideração o instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 20/03/2008 (fls. 17-9), em vez da escritura pública de compra e venda, datada de 19/04/2011 (fls. 23-4), a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 07/03/1996 (fls. 27), tendo sido a ação executiva ajuizada em 19/04/1996 (fls. 02 daquela). Portanto, resta evidente que a alienação ocorreu posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, o que configura fraude à execução (Código Tributário Nacional, art. 185). Irrelevante serem os embargantes adquirentes de boa-fé ou se dizerem dispensados de obterem as certidões que evidenciariam o débito. Ao contrário do que argumentam, a Lei nº 7.433/85 exige a exibição de certidões fiscais (art. 1º, 3º) - em gênero. Todas as certidões fiscais são necessárias, dentre elas a emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com este cuidado, restaria claro que o vendedor devia tributos e seu patrimônio respondia pela dívida. Tendo a compra e venda ocorrido quando já pendia a execução fiscal, há claro intuito fraudulento da alienação. No tocante à Súmula nº 375 do STJ, o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Portanto, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, deve ser mantido o reconhecimento da fraude à execução. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC desde o ajuizamento até o pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO MARINO(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 107e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. 1. Custas recolhidas às fls. 15.2. Levanto o bloqueio de contas feito por meio do BACENJUD às fls. 86. Juntem-se os comprovantes. 3. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se (sentença de fls. 115). Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o executado, por publicação, da sentença de fls. 115.2. Após o trânsito em julgado da aludida sentença, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Haja vista que a CEF já apresentou as cópias (fls. 120/5), proceda-se à substituição, intimando-a na sequência para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 127)

0001233-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA MARIA VIEIRA

Não há razões para duvidar do conteúdo da certidão de fls. 52. Desnecessária a nomeação de médico para apresentação de laudo. No entanto, a mãe da parte executada, pelo grau de parentesco, poderá funcionar como a curadora de que fala o art. 245, 4º, do Novo Código de Processo Civil. 1. Nomeio Maria Rosa Vieira curadora, para defesa dos interesses da executada, apenas em relação a este processo. 2. Cumpra-se a citação da executada em nome da curadora, que, no mesmo ato, será intimada da nomeação (endereço de fls. 52).

EXECUCAO FISCAL

1600499-52.1998.403.6115 (98.1600499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SUDP para que proceda à retificação da autuação alterando o executado para massa falida de Ricco Esportes Ltda. Após, intime-se a massa falida, por publicação, para que tome ciência dos documentos trazidos pela exequente às fls. 167/70 (cálculos atualizados). Mantenho a decisão agravada (fls. 161), pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 3.a, da decisão agravada.

0002980-20.1999.403.6115 (1999.61.15.002980-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA FOCAL LTDA X CESAR PISTELLI X DJALMA FARIAS(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal em face de CONSTRUTORA FOCAL LTDA (CNPJ: 53.742.672/0001-39), CESAR PISTELLI (CPF: 550.595.388-34) e DJALMA FARIAS (CPF: 752.001.048-15), para cobrança de crédito no valor de R\$ 106.864,43, em 11/2015. 1. Penhora por termo a parte ideal de 1/20 (um vinte avos) do imóvel de matrícula nº 12.981 do ofício de registro de imóveis de Avaré/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do coexecutado DJALMA FARIAS (CPF: 752.001.048-15). 2. Nomeio o referido coexecutado depositário. 3. Intime-se o executado e seu cônjuge (ANA LÚCIA DOMINGUES FARIAS), quanto ao decidido em 1 e 2, por mandado de intimação, observado o endereço de fls. 226, nesta cidade, facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil.

0002893-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002893-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Defiro a gratuidade de justiça requerida, bem como a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias (fls. 164). Intime-se por publicação.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 160.

0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Conforme sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, o executado concorda que o valor dos honorários deve ser atualizado conforme a tabela de correção monetária para cálculos da Justiça Federal. Atualizando-se o débito de R\$ 2.000,00, de novembro de 2012, através da referida tabela, chega-se ao montante de R\$ 2.496,36, para dezembro de 2015. Diante da concordância das partes, expeça-se RPV. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE DO OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO, ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 168/11 DO CJF)

0000668-61.2005.403.6115 (2005.61.15.000668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GRAZIELA MATOS FEHR X LYGIA HELENA FEHR CAMARGO X HERCULES ROTHER DE CAMARGO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X GERALDO AMARAL MELO X TANIA REGINA VERZA MELO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Os arrematantes dos imóveis de matrículas nº 62.075 e 62.076, às fls. 314-6, requerem a reconsideração da decisão às fls. 306, para fins de cancelamento das hipotecas registradas em R.03 de ambas matrículas. Tais hipotecas eram negociáveis e não se confundem com as transitoriamente conferidas à Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.489, V, do Código Civil. Cuidando-se de hipotecas negociáveis sobre imóvel levado à excussão judicial, o credor hipotecário (Banco do Brasil) foi devidamente intimado da realização de hasta pública dos imóveis (fls. 111, 120), nos termos do art. 889, V, do Novo Código de Processo Civil. Portanto, deve ser cancelada a hipoteca que grava o imóvel, conforme prevê a legislação de regência (Código Civil, art. 1.499, VI e Lei nº 6.015/73, art. 269). Trata-se de extinção legal da hipoteca, pelo fato da arrematação, sendo desnecessária a concordância do credor hipotecário. Este, intimado do ato, teve oportunidade de protestar a prelação de seu crédito, já que sua garantia se sub-rogou no preço da arrematação. Por outro lado, cabe ao juízo mandar cancelar a hipoteca nesta situação (Lei nº 6.015/73, art. 269). Note que semelhante ordem não está contida na carta de arrematação; calha dá-la em separado. 1. Cancelo a hipoteca registrada em R.03 das matrículas nº 62.075 e 62.076 do ORI local. O crédito garantido fica sub-rogado no preço da arrematação e será satisfeito se a ordem de prelações permitir. 2. Intime-se o ORI local a cumprir o cancelamento ordenado, sempre juízo dos emolumentos a que fizer jus. 3. Intimem-se os arrematantes, por publicação ao advogado de fls. 267. 4. Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, deduzidos os valores convertidos em renda nestes autos, bem como dar prosseguimento à execução, em sessenta dias.

0001777-42.2007.403.6115 (2007.61.15.001777-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME X CARLOS ALBERTO BRAGATO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 77/8, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Levanto a penhora que recaiu sobre o veículo de placas CDU 7774 (fls. 19 e 35/6). Oficie-se ao CIRETRAN para cumprimento da ordem, com urgência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000145-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ

Os autos foram desarquivados em 24/06/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001048-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA X GENESIO ANTONIO MENEGHETTI X PEDRO DONIZETTI MENEGHETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

O exequente requer a responsabilização dos sócios Luis Henrique Meneghetti e Maria Paula Vieira Meneghetti, pela dissolução irregular (fls. 82). Oportunizado o contraditório aos requeridos, permaneceram inertes, embora a pessoa jurídica executada viesse lhes defender às fls. 97-100. A manifestação é inócua, pois a pessoa jurídica não tem legitimidade para agir pelos sócios. Às fls. 112-8, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade. Desnecessária a análise do pedido de redirecionamento da execução a Luis Henrique Meneghetti e Maria Paula Vieira Meneghetti, pois o exequente, às fls. 143-5, desistiu do requerimento. Saliento que os veículos bloqueados nos autos (fls. 81, 93-6), figuram todos em nome da pessoa jurídica, não havendo razão para levantamento do bloqueio. Quanto à exceção de pré-executividade, alega o executado a decadência e a prescrição, e a nulidade da execução, por falta do processo administrativo e de notificação para pagamento. Primeiramente, não é requisito previsto em lei que a execução fiscal venha instruída com o procedimento administrativo, bastando que conste o número do referido procedimento na CDA, o que se verifica no presente caso (art. 2º, 5º, VI, e art. 6º, Lei nº 6.830/80). Nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constituiu-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou Declaração de débito confessado em GFIP (DCGB-DCG Batch). Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos. Sendo a declaração do contribuinte suficiente à constituição do crédito tributário, O Fisco está dispensado de outra providência. Nesse sentido, o enunciado nº 436 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, mencionados nas CDAs, ressalto que o executado possui pleno acesso àqueles autos, podendo obter quaisquer informações sobre os débitos. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. Tendo sido constituído o crédito pelo próprio executado, incabível a alegação de decadência. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. A declaração mais remota apresentada pelo devedor data de 06/04/2006 (fls. 148). Tendo sido o despacho de citação proferido em 23/06/2009 (fls. 21), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Às fls. 145, o exequente requer o redirecionamento da execução a pessoas não constantes no título. Imprescindível ouvi-las, instituindo-se o contraditório mínimo, para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Ao SEDI, para incluir os requeridos Genésio Antonio Meneghetti e Pedro Donizetti Meneghetti (fls. 145) no polo passivo. 3. Intime-se o exequente a trazer os endereços, bem como contrafêses suficientes à intimação dos requeridos, compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização, em 15 dias. 4. Cumprida a determinação anterior, cite-se os requeridos no endereço indicado pelo exequente, por AR, a se manifestarem sobre o redirecionamento, em 15 dias. 5. Suspendo o processo até a resolução do incidente. 6. Após, venham conclusos.

0002119-14.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO LUIZ DIAS MARCELINO - EPP X FABIO LUIZ DIAS MARCELINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de ser verba salarial (fls. 128-37). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento de salário na conta corrente da parte executada, no Banco Bradesco, segundo extrato às fls. 143, se deu em 06/06/2016, ou seja, posteriormente ao bloqueio realizado, em 19/05/2016, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 125. Não há qualquer demonstração de recebimento de salário concomitante à constrição, sendo que, no extrato trazido pela parte, não há creditamentos na conta a partir de 09/05/2016. Assim, restando claro que o recebimento de qualquer verba salarial se deu há, no mínimo, 10 dias do bloqueio, fica evidente a disponibilidade. 1. Dou por citado o executado, diante do comparecimento aos autos (Código de Processo Civil, art. 239, 1º). 2. Indefiro o pedido de desbloqueio. 3. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. 4. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 5. Intime-se o exequente para prosseguimento.

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELLATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em fls. 447/448, a INTERPAV SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LIMITADA veio aos autos apresentar bens móveis para substituição da garantia do processo. Instada a se manifestar a respeito (fls. 456), a exequente apurou que os veículos apresentados são de propriedade de CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO, o qual não figura como co-executado no presente feito. Destarte, POR PUBLICAÇÃO, intime-se a empresa executada a: 1. Apresentar os documentos atualizados de propriedade dos veículos oferecidos à penhora; 2. Apresentar declaração registrada em cartório prestada pelo proprietário dos veículos no sentido de que autoriza a penhora dos bens móveis como forma de garantia à presente execução; Tudo no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que responda conclusivamente ao pedido de fls 447/448.

0000548-66.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAYA EXPEDICOES LTDA - ME(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 12, manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, se o valor depositado aos autos (fls. 13) se refere ao pagamento do débito em cobro ou à garantia do juízo para fins de interposição de embargos, sob pena de conversão do numerário em renda a favor do exequente. Intime-se ainda o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARLENE LIGABO DOS SANTOS - ME(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega a prescrição em relação aos débitos do período de agosto de 2009 a fevereiro de 2010 (fls. 42-6). Resposta do exequente às fls. 50-2. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicinda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2015, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Os débitos inscritos na CDA nº 80.4.14.055517-39 foram constituídos por declarações apresentadas pelo devedor, tendo sido a mais remota apresentada em 07/05/2010, conforme fls. 53-8. Tendo sido o despacho de citação proferido em 23/04/2015 (fls. 34), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. A empresa executada é firma individual, sendo que, neste caso, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física. Portanto, o comerciante individual (ou firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido, já observou, com propriedade, o STJ, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão, sendo desnecessária nova citação (RE nº 7223/CE, Rel. Min. Athos Carneiro, Quarta Turma, DJ 02/09/1991). Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Ao SEDI para inclusão da pessoa física no polo passivo (CPF nº 321.513.038-61). 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 6. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0001269-18.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A X AGRICOLA BALDIN S.A. X SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Os executados requerem, por tutela de urgência, o cancelamento dos bloqueios feitos em seus veículos pelo sistema RENAJUD. Subsidiariamente, requerem a redução dos bloqueios, para ao menos permitir-lhes a circulação. Alegam que o bloqueio impede o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, conforme cópia juntada. Sem que a frota possa circular, sua atividade econômica, isto é, o giro de sua produção, não pode ser entregue. Sem isso, não há faturamento a honrar as dívidas. No mais, dizem que a alienação de seus bens servirá ao pagamento dos credores em assembleia; portanto, a alienação dependeria da autorização do juízo das recuperações. A execução estorva o plano. O bloqueio da circulação de veículos é medida prévia à penhora, que não prescinde da apreensão. Contudo, o bloqueio pode turbar a atividade econômica que, ao fim e ao cabo, é meio de se pagarem as dívidas. Não é o caso de livrar os bens de toda a restrição, liminarmente. Bastará a redução da restrição de circulação para transferência de modo que os executados poderão prosseguir sua atividade econômica. Isto não significa que a frota está livre da penhora. Esvaziar a execução de meios expropriatórios é o mesmo que negar a disposição legal que permite o andamento da execução fiscal ao lado da recuperação (Lei nº 11.101/05, art. 6º, 7º). Significa a apenas que, diante da recuperação judicial, este juízo não procederá à medida prévia a penhora de veículos, a saber, o bloqueio de circulação. Não se diga que eventual penhora, leilão e arrematação frustrariam o plano de recuperação judicial, pois o produto ainda poderia ser enviado à custódia do juízo das recuperações. De toda forma, é dever dos executados indicar onde estão os veículos, cuja transferência permanecerá bloqueada, para que sejam penhorados. A falta de indicação da precisa e útil localização dos bens constituirá atentado à dignidade da Justiça, punível com multa. Ainda, evidenciará a ausência de colaboração com o processo, caso em que a presente liminar decairá. 1. Defiro liminarmente o requerimento dos executados, para determinar a redução da restrição da circulação dos veículos bloqueados para transferência, pelo sistema RENAJUD. 2. Ordeno aos executados indicarem onde estão veículos para que possam ser penhorados, em 05 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e decaimento da liminar. 3. Intimem-se os executados, para ciência. 4. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre a petição dos executados, em 15 dias. 5. Após, venham conclusos.

0001938-71.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBERTO BRESSAN FILHO(SP381776 - THAMARA DA CRUZ)

O executado requer, às fls. 13 e 34, seja o exequente intimado a promover a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros da SERASA. Alega que há parcelamento tributário em curso, com suspensão da exigibilidade do crédito. Reforça argumentando que a Fazenda Nacional retirou o débito do CADIN. O débito fiscal pode constar no cadastro da SERASA em duas inconfundíveis ocasiões. Primeira, a certidão da inscrição do crédito fiscal em dívida ativa é título protestável (Lei nº 9.492/97, art. 1º, parágrafo único). Se a Fazenda levar a CDA a protesto, a ocorrência aparece no cadastro da SERASA. Segunda, o débito fiscal inadimplido pode proporcionar o ajuizamento da execução fiscal. A distribuição da execução aparecerá no cadastro da SERASA. Ambas podem ocorrer autônoma ou conjuntamente. A primeira é informação que traduz o inadimplemento de dívida exigível. A segunda, a mera existência de demanda judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito afeta a primeira das informações; assim, se a dívida não for exigível, o protesto há de ser sustado. Contudo, a suspensão da exigibilidade não afeta a segunda ocorrência, pois a suspensão do crédito normalmente não extingue o processo. O caso em tela não se refere ao protesto da CDA. A anotação na SERASA contrária ao executado apenas diz que há execução fiscal em face dele. É simples informação pelo fato da distribuição da demanda. O parcelamento tributário, porquanto suspenda a exigibilidade do crédito, não extingue a execução até que se paguem todas as parcelas. Assim, fato é: há execução distribuída. Incabível intimar o exequente a retirar informação veraz que, aliás, não controla. O Judiciário detém a fonte da informação sobre ações distribuídas. O precedente citado, portanto, só pode ser lido se relativo ao protesto da CDA - que não é o caso dos autos. Não pode ser interpretado como base a se ocultar a veracidade da distribuição, que, diga-se, não é sigilosa. O parcelamento confirmado às fls. 32 suspende a exigibilidade do crédito, mas, por ora, não extingue o processo. 1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 5. Quanto à anotação na SERASA, indefiro o requerimento do executado. 6. Sem prejuízo dos atos anteriores, intime-se o executado, por publicação, para ciência.

0002310-20.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GLOBAL AGRIBUSINESS LTDA - ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que o patrono do executado juntou tão somente cópia da procuração que lhe foi outorgada, intime-se, POR PUBLICAÇÃO, para que junte aos autos o original da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando assim a representação processual. 2. Cumprido 1, defiro a retirada dos autos para vista pelo prazo requerido - 10 (dez) dias. 3. Inaproveitado o prazo em 1 ou tendo transcorrido in albis o prazo em 2, voltem conclusos.

0002419-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EUGENIO EDILSON GARBUIO E CIA LTDA - EPP(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO)

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original. 2. Regularizada a representação, venham os autos imediatamente conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 18/26.

0002456-61.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DULCINI S/A(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I.4. Com o retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAJUD, em razão do executado residir fora da sede, as secretarias expedirão carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 5. Com o retorno do mandado, sendo infrutíferas ou insuficientes as diligências, venham os autos conclusos para análise do pedido de penhora da marca do executado, formulado pelo exequente às fls. 41-4.

0002877-51.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 16/80 e 99/104, há questão a ser resolvida, diante da notícia de óbito do executado. 1. Intime-se o espólio do executado a trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Willians Oliveira dos Reis, em 15 dias. 2. Após, venham conclusos.

0002878-36.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 15/79 e 99/104, há questão a ser resolvida, diante da notícia de óbito do executado.1. Intime-se o espólio do executado a trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Williams Oliveira dos Reis, em 15 dias.2. Após, venham conclusos.

0003303-63.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VALMIR DE MOURA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Citado para pagar, o executado veio aos autos representado por advogado requerendo a juntada da Guia de Depósito Judicial (fls. 17). Intimado o exequente do pagamento, informou que há saldo remanescente de R\$ 229,41.1. Verifico que a petição de fls. 16 não foi acompanhada de procuração. Assim sendo, POR PUBLICAÇÃO, intime-se para que seja regularizada a representação processual, mediante a juntada da devida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Aproveitado o prazo em 1, a contar da juntada do instrumento de mandato, o executado deverá pagar o saldo remanescente (R\$229,41) em 05 (cinco) dias, informando nos autos o ato.3. Inaproveitado o prazo em 1, expeça-se carta de intimação ao executado para que pague o saldo remanescente (R\$229,41) em 05 (cinco) dias, informando nos auto o ato.4. Não efetivado o pagamento, seja em função de 2, seja em função de 3, voltem conclusos para deliberação sobre os atos expropriatórios.5. Efetivado o pagamento, voltem conclusos para deliberação a respeito da conversão dos valores depositados em favor do exequente.

Expediente Nº 3861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001300-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KALAUS EXPRESS LTDA ME

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 83), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2.. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

MONITORIA

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 260/271), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fica intimado o patrono da parte autora, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, de que foi expedido alvará de levantamento, nos termos da r. sentença de fls. 199, bem como de que deve retirá-lo no prazo de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido a determinação de fls. 128 (item 1). Assim, autorizo o levantamento dos valores em favor da exequente, independente de alvará, devendo o PAB da CEF ser oficiado para transferência dos valores. Defiro o pedido de fls. 281. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora sobre os direitos do bem imóvel (fls. 173). Encaminhe-se cópia da presente decisão à COHAB BANDEIRANTES. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

Expediente Nº 3864

HABEAS CORPUS

0002522-07.2016.403.6115 - HELOISA CRISTINA DESSIA BORTOLETTO X JOAO MANUEL DE ALMEIDA CAMEIRAO(SP152402 - HELOISA CRISTINA DESSIA) X PAPILOSCOPISTA DA POLICIA FEDERAL MATRICULA 13081 - AGENTE POSTO PASSAPORTE ATENDIMENTO ESTRANGEIRO SAO CARLOS

Cuida-se de habeas corpus preventivo em que Heloisa Cristina Dessia Bortoletto impetrou em favor de João Manuel de Almeida Cameirão, português, para assegurar a permanência do paciente no país, diante da notificação para saída do país, em oito dias, emitida pelo agente da polícia federal Ricardo Hirata. Com a inicial juntou documentos (fls. 24/116). Concedido liminarmente o habeas corpus às fls. 118/9 para suspender a deportação notificada no auto nº 034/2016 por 180 dias. Informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 125/6. O Ministério Público Federal foi cientificado às fls. 127. Esse é o relatório. D E C I D O. A impetrante requer seja permitido ao paciente, nacional português, permanecer no país. Narra que a liberdade de ir e vir, sob o prisma da permanência, está em risco. O paciente recebeu notificação de deportação pelo impetrado, por demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada (fls. 93). Como já dito, havia risco de ineficácia do provimento final. A notificação recebida pelo paciente impõe-lhe deixar o país em 8 dias, sob pena de fazê-lo compulsoriamente. Com certeza o processo não terminará antes de escoado o prazo da deportação. E, ainda, probabilidade do direito. É certo que - visto objetivamente - o paciente está irregular no país: seu RNE está vencido desde 2006 (fls. 27). Idem seu passaporte, desde 2015 (fls. 29). Embora a irregularidade justifique a multa, a deportação se afigura desproporcional ao contexto do paciente. As alegações de que o paciente fixou-se no Brasil procedem. O paciente veio jovem ao Brasil, como se vê da data de entrada de seu RNE (fls. 27). Desde 1983 tem trabalhado no país, como evidenciam as anotações em CTPS (fls. 37 em diante). Formou-se no Brasil (fls. 54). Cá se casou com uma brasileira, portanto, relação matrimonial regida pelas leis nacionais (fls. 55). Ambos tiveram dois filhos, brasileiros, um deles relativamente incapaz, logo deles dependente (fls. 58 e 60). A alegação de que o paciente residiu em vários países se confirma pelas inúmeras anotações no passaporte do paciente (fls. 30 e seguintes). De toda forma, voltou a residir no Brasil, como se vê da locação residencial acertada às fls. 63 e do trabalho a que designado às fls. 70, desde 2015. Todo este histórico se passou enquanto o paciente estava regular no país. Apenas recentemente fez-se irregular, graças às datas de validade de seus documentos expiradas. Não se trata de alguém que se vinculou ao Brasil em irregularidade. Cuida-se de alguém que, por falta de diligência recente, não regularizou seus documentos. A esse respeito, não há razão para descrever na intenção de o paciente regularizar sua situação. É certo que para renovar sua permanência no Brasil, isto é, para regularizar seu RNE, deve ter seu documento de identidade internacional validado. O paciente deu mostras de que está em busca de renovar seu passaporte português: solicitou atendimento no consulado português para obter o cartão cidadão e novo passaporte (fls. 95). Já procedeu ao recolhimento das respectivas despesas (fls. 97) e agendou o atendimento para 15/07/2016 (fls. 99), único dia próximo disponível, já que a impetrante diligentemente demonstrou que as datas anteriores estão indisponíveis (fls. 100 e seguintes). De todo exposto, há busca pela regularização e, enquanto se desenvolver, a deportação é medida desproporcional. Entendo que essa busca não deve interferir no ato administrativo indefinidamente. Por isso, acedo ao requerimento da impetrante de suspender a deportação por 180 dias, sem prejuízo de justificada prorrogação, a requerimento. Da situação irregular do paciente decorre a deportação, que não é pena, mas medida administrativa de segurança. Como o caso sugere diligência do paciente em regularizar sua situação, é possível afastar a deportação, pelo prazo já assinado na liminar. Passado o prazo sem regularização, a medida administrativa restaura sua eficácia. 1. Concedo habeas corpus em favor de João Manuel de Almeida Cameirão, para suspender a deportação notificada no auto nº 034/2016 (fls. 93) por 180 dias. A notificação não será oponível ao paciente para impedir a regularização de sua situação de estrangeiro. Cumpra-se, em ordem. Intime-se a impetrante, por publicação, para ciência. b. Intime-se a autoridade coatora. c. Intime-se o Ministério Público, para ciência, com carga de 48 horas. d. Após, arquivem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001062-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Vistos. Inicialmente, requisitem-se os autos ao juízo estadual de Porto Ferreira - SP, tendo em vista o acórdão que acolheu o RESE interposto pelo parquet federal que determinou a prolação de sentença por este juízo. Após, trasladem-se cópias do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais. Dê-se ciências às partes da baixa dos autos a este juízo. Após, remetam-se ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0001244-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001244-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Mandado de Intimação nº 545/2016 - Intimação do(a) réu(ré) DINALDO SOARES (item 08 desta decisão) Local: Rua Vicente Laurito, 150 ou 310. Vistos. 1. Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória. 2. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. 3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. 4. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados. 5. Ao SEDI para anotação da condenação. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s). 8. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o(a) que a falta de pagamento sujeita o(a)(s) condenado(a)(s) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga na Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. 9. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. 10. Cumpra-se a parte final da sentença (fls. 249v) restituindo-se ao proprietário o valor apreendido nos autos (fls. 30), os cadernos (fls. 42) e o veículo apreendido (fls. 27). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000813-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000813-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ELAINE FERRAZ DE BARROS X ROGERIO TADEU LIBERTO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELAINE FERRAZ DE BARROS e ROGÉRIO TADEU LIBERTO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/09/2010. Em 21/07/2011 e 22/04/2013 foi oferecida, respectivamente, a Rogério e Elaine, proposta de suspensão condicional do processo, aceita por ambos (fls. 100/101 e 136). O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 264/265). É o relatório. Decido. Observo que ambos os réus deram fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados ELAINE FERRAZ DE BARROS e ROGÉRIO TADEU LIBERTO nestes autos. Observe-se: 1. Ao SUDP para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos os apensos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-08.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL EDMAR BORGES LOURENCO X JOSE OTAVIO PITANGUY X EDER LUIS ALBIERI(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)

Carta Precatória nº 324/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) OSWALDO LOURENÇO e EMERSON DE OLIVEIRA MACHADO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP. Local: OSWLADO - Rua das Rosa, 609, Morada do Sol; EMERSON (policia militar) - 3ª Companhia da Polícia Militar - Rua Francisco Ruiza, 455. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Mandado de Intimação nº 1013/2016 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). UMBERTO MORAES, OAB/SP nº 347.925 (item 06 desta decisão) Local: Rua 13 de Maio, nº 1902, nesta cidade. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa a ser(em) realizada(s) pelos meios tradicionais. 4.1. Com o retorno da(s) precatória(s), determino à serventia a designação de data para oitiva(s) da(s) testemunha(s) por videoconferência em conjunto com a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da(s) expedição(ões) da(s) precatória(s) e oportunamente da data da audiência de instrução. 6. Intime-se a defesa da(s) expedição(ões) da(s) precatória(s) e oportunamente da data da audiência de instrução. 7. Intime-se o(a) acusado(a) da data da audiência de instrução, advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 7.1. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ao réu EDER, tendo em vista o pedido de fls. 195. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000149-08.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE CARLOS SANSO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Sansão, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 337-A, I e III, c/c art. 297, 4º, ambos do Código Penal. A denúncia foi rejeitada quanto ao delito previsto no art. 297, 4º, do CP e recebida em relação ao crime do art. 337-A, I e III, do CP em 29/01/2013 (fls. 381-2). O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 404-6). Houve retratação quanto à rejeição parcial da denúncia (fls. 419). Decorreu o prazo para a defesa apresentar defesa, em face do recebimento da denúncia quanto ao crime do art. 297, 4º, do CP (fls. 422vº). Não sendo caso de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 423), cujas oitivas encontram-se encartadas em mídia eletrônica (fls. 442). Peticionou a defesa do réu informando o pagamento do débito tributário, bem como apontando que a advogada subscritora da peça defensiva não possuía poderes para representar o réu (fls. 451-3). Em 04/12/2014 foram anulados todos os atos praticados a partir da apresentação da resposta à acusação, bem como foi determinada a expedição de ofício à Fazenda Nacional para confirmação do pagamento do débito (fls. 455). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou ser necessário instar a Procuradoria Geral Federal sobre a quitação do débito, já que oriundo de ação trabalhista (fls. 472). Foi então encaminhado ofício à PGF (fls. 478), cuja resposta encontra-se às fls. 481-5. Às partes foi oportunizado se manifestarem acerca da informação prestada pela PGF, tendo o MPF requerido o prosseguimento do feito (fls. 487) e a defesa requerido a extinção da ação (fls. 490). É o relatório. Decido. Por se tratar de disposição idêntica e posterior ao art. 9º da Lei nº 10.684/03, portanto revogado (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 1º), aplica-se ao caso o art. 69 da Lei nº 11.491/09, que prevê a extinção da punibilidade dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no caso de pagamento integral do tributo sonegado. No caso sub judice, informou a Procuradoria Geral Federal que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias reconhecidas em ação trabalhista, porém que ainda pende de comprovação a efetivação de depósito através de GPS. Do andamento processual da reclamação trabalhista, resta evidente que o débito tributário foi recolhido judicialmente, sendo determinado pelo Juiz do Trabalho que o gerente da CEF proceda ao recolhimento via guia GPS - Código 2909, do valor devido a título de contribuição previdenciária (registro do dia 25/08/2014 - fls. 482vº). Assim, em que pese o Ministério Público Federal requerer o prosseguimento da ação, a pendência da regularização da conversão de depósito judicial em favor da União não tem o condão de permitir a continuidade da persecução penal. A própria União, por meio da PGF, reconhece que as contribuições previdenciárias foram integralmente pagas, embora aguarde a comprovação por meio de guia competente. No que tange ao delito previsto no 4º do art. 297 do Código Penal (omissão de dados em documentos relacionados à Previdência Social), espécie de falsidade ideológica por omissão, que tem como objeto material folha de pagamento, documento de informações para fazer prova perante a Previdência Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento contábil ou qualquer outro relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social, é o caso de reconhecer-se o princípio da consunção, segundo posicionamento já firmado pelas cortes superiores, conforme julgados abaixo colacionados. Penal. Rejeição da denúncia. Recurso em Sentido Estrito. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em 1ª Instância. Réu com prerrogativa de foro. Legitimidade do Procurador-Geral da República. Falsificação de documento Público (GFIP). Sonegação de contribuição previdenciária. Falso utilizado como crime-meio para a sonegação. Princípio da consunção. Ausência de constituição definitiva do crédito. Súmula Vinculante n. 24 do STF. Recurso não provido. (STF, Inq 3102 / MG - MINAS GERAIS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 4º, DO CP. CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. 1. Esta Corte vem enfatizando, em sucessivos julgados, que o crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para consumir a sonegação de tributos, é absorvido pelo segundo delito, consoante diretrizes do princípio penal da consunção. 2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Inviável a alegação de que o falso foi empregado em momento posterior ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para fins de assegurar o proveito do delito tributário, porquanto evidencia despropositada inovação de argumento em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 386863 / MG, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 26/08/2015) Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ CARLOS SANSÃO:a) com fulcro no artigo 397, inciso IV, do CPP, com fundamento no artigo 9, 2 da Lei nº 10.684/03 c/c artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, declarando a extinção da punibilidade, em relação ao crime previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal;b) com fulcro no artigo 397, IV, do CPP, em relação ao crime previsto no art. 297, 4º do Código Penal. Disponho:a. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.b. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações devidas.c. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.d. Façam-se as demais comunicações necessárias.e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-20.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO RÉU ALCEBIÁDES CRIVELARI] abra-se o prazo de 10 (dez) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0000503-96.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR X CLAYTON MELLO DE ALMEIDA X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Mandado de Intimação nº 1033/2016 - Intimação do(a) réu(ré) ADALBERTO DE REZENDE TAVARES (item 06 desta decisão)Local: Rua General Osório, 807 (com) e Av. Sallum, 437 (res. após às 20h), 98120-7434 e 3376-6663.Ofício nº 359/2016 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA e RODRIGO DIAS para participação em audiência com testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 08 desta decisão)Destinatário: 38º Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP.E-mail: 38bpmlcia@policiamilitar.sp.gov.br.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o truncamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/09/2016 às 16:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).10. Remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à determinação de fls. 159 quanto aos réus CHRISTOPHER e CLAYTON.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

000135-53.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-55.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO LOPES LEITE(MG098974 - WILLYS VILAS BOAS JUNIOR)

Carta Precatória nº 336/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) LÚCIO LOPES LEITE (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Itajubá - MG. Local: Rua Antenor Viana Braga, nº 32, bairro Varginha, (35) 9140-4082. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) LUIS foi(ram) inquirida(s) (fls. 181), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada nesta subseção judiciária em conjunto com a videoconferência para oitiva da testemunha ADILSON em 06/10/2016 às 15:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) LÚCIO LOPES LEITE junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001473-62.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

Mandado de Intimação nº 1155/2016 - Intimação do(a) réu(ré) CARLOS ALBERTO CAROMANO (item 02 desta decisão) Local: Pinacoteca Municipal na Praça Pedro de Toledo ou Rua Maestro Joao Sepe, nº 410, apto. 01, bairro Jardim Paraíso, nesta cidade. Vistos. 1. Tendo em vista a informação de fls. 171 que a(s) testemunha(s) SELENE não reside mais na cidade de Araraquara, mas nesta cidade, CANCELO a audiência por videoconferência designada para o dia 14/07/2016 às 14:00h (fls. 153). 1.1. Cancele-se a audiência com o Setor de Videoconferências pelo CallCenter deste Tribunal. 1.2. Comunique-se o juízo deprecado e solicite-se a devolução da Carta Precatória. 2. Intime-se o(a) acusado(a) e a defesa da presente decisão, inclusive da designação da audiência de oitiva das testemunhas ROSELENE e AGNALDO, a ser presidida por este juízo, para o dia 22/09/2016 às 14:00h, que será realizada pelo sistema de videoconferência. 2.1. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida ao Juízo de Brasília (fls. 151), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, inclusive para a oitiva da testemunha acima citada, pois a pauta de audiências deste juízo não comporta a realização da instrução no dia 22/09/2016. 5. Fls. 168: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando que este juízo não solicitou as informações prestadas, pois ainda não houve a expedição do ofício 474/2016 por esta serventia e a referência GAB1/RPB não condiz com as referências aqui utilizadas. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1179

ACAO CIVIL PUBLICA

0003124-32.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARCELA BIANCHETTI DA CUNHA SANTINO X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO MOSCHINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução da sentença em que a exequente Italsa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. pretende o pagamento do montante correspondente a R\$ 205.815,17 referente ao principal e honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal informou que não se opõe ao valor exigido pela exequente. É o que basta. DECIDO. No caso do processo, verifico que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em 27/03/2012 (fl. 387). A petição referente à execução do montante referente ao principal e honorários advocatícios, por seu turno, foi protocolizada somente em 07/01/2016 (fl. 404). Nestes termos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32. Intimem-se.

0001815-64.2001.403.6115 (2001.61.15.001815-5) - TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA X SEPAM - SERVICOS, EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 217: defiro a dilação requerida pela parte autora, por dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4) - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 346: Razão assiste à CEF. Providencie o cancelamento da ordem de indisponibilidade junto ao Sistema BacenJud. Expeça-se, com urgência, alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 336/337 em favor do exequente. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 339/340 e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-16.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Verifico que a parte autora outorgou poderes aos advogados Dr. Cloves Huber e Dr. Ronny Petrick de Campos para representá-la judicialmente. Ocorre que, a fl. 457/459, o Dr. Ronny Petrick de Campos informou nos autos a sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado pela autora. Na ocasião, juntou cópia da notificação enviada à autora para que a mesma promovesse a nomeação de um substituto. A decisão de fl. 461 determinou a intimação do Dr. Cloves Huber, outro advogado atuante no feito, para que se informasse nos autos se continua representando os interesses da parte autora. Ante o decurso de prazo sem manifestação do advogado, foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar a sua representação processual. Decido. Apesar de cientificada da renúncia a parte autora não constituiu novo advogado. O advogado, Dr. Cloves Huber, também constituído na procuração de fl. 16, não se manifestou nos autos, embora regularmente intimado. Assim, considerando o retorno da carta de intimação para a autora constituir novo advogado, sem cumprimento, determino nova intimação pessoal da autor, no endereço de fl. 469, para constituir advogado, pressuposto processual de validade, o que impede o desenvolvimento regular da demanda, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Oficie-se à AADJ em Araraquara para que, nos termos do v. acórdão de fls. 220/222, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação. 3. Com a informação do cumprimento, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 289, foi agendado o dia 22/08/2016, às 16:30 horas para a realização da perícia médica com o Dr. Márcio Gomes.

0000553-84.2012.403.6312 - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a inoocorrência de prevenção. É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) réu(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 068.294.200-6. Intime-se.

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Considerando a juntada do ofício de fls. 227/228 informando o levantamento do valor depositado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 211, arquivando-se os autos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/114: Oficie-se novamente à AADJ em Araraquara para que, nos termos do acórdão de fls. 80/82, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.2. Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente o cálculo dos valores atrasados.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução na qual o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - SP pede que o executado Alexandre Favoretto & Cia Ltda. proceda ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$551,39. Devidamente intimada para fins do art. 475 - J do CPC, a executada promoveu o recolhimento dos honorários advocatícios, juntado a guia a fl. 183. O Conselho exequente manifestou-se a fl. 185 concordando com os valores depositados. A fl. 187 foi proferida sentença extinguindo a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Na ocasião, determinou a transferência dos valores depositados em favor do Conselho exequente. Expedido o ofício para a transferência do montante depositado, a CEF informou a fl. 191 que o depósito de fl. 183 foi efetuado diretamente à União, não sendo possível a sua liberação para o Conselho. O CRMV/SP manifestou-se às fls. 103/104 requerendo a intimação do executado para que proceda ao pagamento do montante correspondente a R\$ 581,37. É o que basta. DECIDO. Verifico que, por equívoco, o executado Alexandre Favoretto & Cia Ltda. recolheu o montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, e não através de depósito judicial (fl. 183). Quando se trata de recolhimento via GRU, o valor depositado é revertido ao Tesouro Nacional, não ficando sob a responsabilidade da instituição financeira. Consigno que o recolhimento correto é ônus da parte e de seu procurador devendo o executado arcar com sua desídia pela irregularidade do recolhimento dos honorários advocatícios, cabendo-lhe solicitar a devolução, conforme informação prestada pela CEF, no item 2 do ofício de fl. 191. Assim, intime-se o devedor Alexandre Favoretto & Cia Ltda., na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia correspondente a R\$581,37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000749-20.2013.403.6312 - VALDEMAR SIMOES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHETI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a expressa concordância da autora conforme fl. 166, homologo os cálculos de fls. 147/163, para que surtam seus jurídicos efeitos.2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, considerando que estão submetidos a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: a. Número de meses exercício anteriores; b. Deduções individuais; c. Número de meses exercício corrente; d. Ano exercício corrente. e. Valor exercício corrente. f. Valor exercício anteriores. 3. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000871-33.2013.403.6312 - EBIDAL DE JESUS GARBO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luci Lavezzo Turati em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a consignação das parcelas devidas até que houvesse a quitação do seguro efetuado no caso de óbito de um dos contratantes. A Caixa Seguradora S/A foi admitida nos autos na qualidade de corré e procedeu, administrativamente, à quitação de parte do débito referente ao falecimento do contratante Waldemar Turati. A autora requereu às fls. 161/162 e 164/166 que a CEF seja intimada a aceitar os pagamentos referentes às parcelas vencidas depositadas nos autos. É o que basta. Decido. Considerando a inércia da CEF, embora devidamente intimada por duas vezes para se manifestar acerca da aceitação das parcelas depositadas nos autos referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2015 (fls. 43, 123, 140 e 152), dou-as por quitadas, ficando desde já autorizada a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento dos valores depositados. Face à satisfação da pretensão deduzida em juízo, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002124-94.2015.403.6115 - PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ação é una e indivisível, não podendo se falar em trânsito em julgado parcial que autorize o fracionamento da sentença para execução parcial, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor a fl. 113. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-84.2015.403.6115 - VALDECI TONHATTO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O feito está com tramitação suspensa, tendo em vista o ofício nº 0015/16-GABV-TRF3R, do Desembargador Federal, Vice Presidente do TRF da 3ª Região, Dr. Mairan maia, cujo teor transcrevo abaixo: Informe, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais e extraordinários interpostos nos autos dos processos de nº 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9, 2008.03.99.058440-6 e 2009.03.99.005764-2 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na região. O tema objeto dos recursos é o seguinte: Definir se o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se ou não, ao caso que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral da previdência. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão. Intimem-se.

0003248-15.2015.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MANOEL MIGUEL DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 13/02/1989 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 23/05/2004 e a consequente revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a a data de início do benefício (DIB - 24/05/2004). Com a inicial juntou procuração e documentos. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 93/94. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 98/106 pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 107/112. Réplica a fls. 115/117. É o que basta. DECIDO. Após uma análise detida dos autos, nota-se que nos autos do processo administrativo, em apenso, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na ocasião, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empregadora Tecunseh do Brasil Ltda, dos períodos de 13/02/1989 a 31/08/1994 e de 01/09/1994 a 28/05/1998, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Outrossim, observo que referidos documentos não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo. É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição a agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 13/02/1989 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 23/05/2004. Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (30) trinta dias, encaminhando cópia dos documentos de fls. 65/68 e 72/73. Com a manifestação nos autos dê-se ciência às partes e voltem conclusos para demais deliberações. Intimem-se.

0000632-58.2015.403.6312 - MARISA PIRES(SP335269A - SAMARA SMEIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista às partes acerca do prontuário médico juntado às fls. 138/176, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

0000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência ao autor do depósito referente ao cumprimento do acordo conforme fl. 103/104, facultada a manifestação em cinco dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO SANEADOR1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OLIVEIRA XAVIER, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte (NB 137395619-1), suspenso desde 18.12.2013, bem como a condenação da autarquia em danos morais pelo fato de ter seu nome sido inserido em cadastros negativos decorrentes do ocorrido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/25). A decisão de fls. 44 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os autos do processo administrativo foi juntado por linha às fls. 51/52. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 55/60 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63/67. É o que basta.2.

Fundamentação2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentes Inicialmente, observo que o INSS suscitou em sua contestação a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, verifico que o autor foi instado a emendar à inicial para descrever os fatos sobre os motivos da cessação do benefício de pensão por morte, bem como trazer os argumentos para sustentar a ilegalidade do INSS em cessar o seu benefício, tendo emendado a sua inicial que restou acolhida pela decisão de fl. 44. Embora a inicial não seja nenhum modelo de boa técnica, o pedido é compreensível e especificado, não havendo nenhum prejuízo à defesa, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. Assim, o feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é: - que havia a união estável após a separação entre o autor e a Sra. Aparecida de Fátima Ferreira, até a data de seu falecimento (ocorrido em 11/10/2005).2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: Documental: cabe ao autor a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento; Oral: consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a convivência entre o autor e a Sra. Aparecida de Fátima Ferreira.2.6. Distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da união estável com o falecido no período anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica.3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguo às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0000159-47.2016.403.6115 - MARCO CESAR DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MARCO CESAR DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especial do período de 18/01/1990 a 03/03/2015, data da entrada do requerimento administrativo, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 22/110. A decisão de fl. 119 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O processo administrativo foi juntado às fls. 124/194. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 197/2019 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 222/231. É o que basta.2.

Fundamentação2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob

condições especiais no período de 18/01/1990 a 03/03/2015, trabalhado como cirurgião dentista, na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras;2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoNo que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se oEPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366,

NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0000160-32.2016.403.6115 - CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI X CAROLINA SILVA LOUREIRO X SANDRA CRISTINA ROCHEL X SIMONE PEIXOTO CONEJO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Caetano Afonso Lanzoni Troiani, Carolina Silva Loureiro, Sandra Cristina Rochel e Simone Peixoto Conejo requerendo, em síntese, que seja declarado ser devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProG nº 001/2012, DiApe/ProGPe nº 003/2013, DiApe/ProGPe nº 005/2013 e DiApe/ProGPe nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/144). A decisão de fls. 148/1482vº deferiu o pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação às fls. 164/167, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que inexistia previsão legal para verba indenizatória à usuários de veículo próprio e sem comprovação da efetiva utilização do serviço de transporte público e o seu respectivo valor mensal. A fl. 172 a UFSCAR informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. Os autores manifestaram-se sobre a contestação da União Federal às fls. 180/187. A co-requerida UFSCAR apresentou contestação às fls. 188/194 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio de seus atos, inclusive foram expedidos em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem acerca da contestação da UFSCAR. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Das Preliminares 1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar. 1.2 - Falta de interesse de agir Igualmente rejeito a preliminar de falta interesse de agir, argüida pela União Federal. Uma vez que houve a resistência à pretensão deduzida pelos autores em juízo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. 2 - Do Mérito 2.1 - Do recebimento do auxílio transporte O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte requerida impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser firmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o questionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postular principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI, CAROLINA SILVA LOUREIRO, SANDRA CRISTINA ROCHEL E SIMONE PEIXOTO CONEJO, para tornar definitiva a decisão proferida por este Juízo (fls. 148/148vº) e determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 e, do CPC, os quais deverão ser por elas rateados. Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. No mais, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Comunique-se o Exmo. Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira (AI n. 0005706-80.2016.4.03.0000) sobre o teor da presente decisão. P.R.I.

0000310-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora acerca da petição do Estado de São Paulo, requerendo a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a pretensão contra o ente federativo.

0000317-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação, conforme petição de fls. 177/180.

0000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - RelatórioHERCÍLIO LUIZ SOARES NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42-154.892.922-8), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também que seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Subsidiariamente, pleiteou seja deferida a desaposentação mediante a devolução dos valores já recebidos por meio do benefício a ser renunciado com desconto, até o limite estabelecido em lei (primeiro entre 10% e 20%, e, subsidiariamente, em 30%), sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria, observando-se sempre se o novo benefício é mais vantajoso que o benefício renunciado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou que a desaposentação é incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e ressaltou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução, pois ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo. Por fim, pleiteia que, em caso de procedência do pedido, este seja condicionado à devolução integral dos valores já recebidos e a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Mérito I. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é, tanto no pedido principal quanto nos subsidiários, em síntese, obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicã mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentação. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tomam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser

postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-actuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss. O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, alás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de

15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal Federal Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site: Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tomam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. Da conclusão À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora HERCÍLIO LUIZ SOARES NETO. Incabível a condenação do autor em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SENTENÇA I - Relatório. JOSIELE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória com pedido de antecipação de tutela contra o em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu, o pagamento de taxas ao CRMV-SP, bem como a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no referido estabelecimento comercial. Pleiteou, ainda, o cancelamento do registro efetuado e suspensão de exigibilidade, em antecipação de tutela, do crédito tributário (boleto fl. 26). Alega que se dedica à atividade de embelezamento e higiene para animais de estimação (ramo estético canino), comércio conhecido, usualmente, como PET SHOP, não estando obrigada a se registrar no conselho réu, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (14/26). A decisão de fls. 35 deferiu o pedido de tutela antecipada. O réu, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/48) e documentos (fls. 49/56). Afirma a existência da obrigatoriedade e necessidade de registro da autora junto ao conselho e da atuação de um profissional veterinário no estabelecimento em razão da atividade exercida. Instada a parte autora a apresentar réplica, esta manifestou-se por petição de fls. 59/64. É o que basta. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação. A empresa autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a manter registro junto ao conselho réu, com o respectivo pagamento de taxas e contratação de veterinário. Requer ainda o cancelamento do registro existente. Para tanto, a questão a ser analisada, neste caso, consiste em estabelecer se a autora está ou não obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária em razão da atividade por ela desenvolvida. Como fundamento de razão de decidir, reprimos os fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 35, por mim proferida, transcrevendo-os, conforme segue: Pela documentação acostada, restou claro que a autora explora atividade de higiene e embelezamento de animais de estimação, atividades típicas do comércio de PET SHOP (cf. descrição de atividade à fl. 25). Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional - o que não é o caso da Autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70). Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei 6.839/80, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP. 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso) Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora será compelida à via crucis do solve et repet, sob pena de se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança emitida (fl. 26), determinando, ainda, que a ré que se abstenha de exigí-la e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. III - Dispositivo. Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela parte autora JOSIELE ALVES DA SILVA em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e tomo definitiva a decisão de fls. 35 para, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC: a) declarar a parte autora desobrigada ao registro perante o CRMV e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela parte autora; b) declarar nula a cobrança emitida (fl. 26) referente à anuidade do exercício de 2016 - Pessoa Jurídica (fl. 34). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, devidamente atualizado a partir desta data. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e reembolso daquelas já pagas pela parte autora. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. São Carlos, P.R.I.

0000636-70.2016.403.6115 - JOAO ANTONIO RONCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/88: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000669-60.2016.403.6115 - ARIANY DE SOUZA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado nomeado sobre o ofício requisitório de pagamento de honorários. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 49, arquivando os autos.

0001708-92.2016.403.6115 - DAMIAO DE SOUZA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0001709-77.2016.403.6115 - WIRLEY REGINA MARCHI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0001976-49.2016.403.6115 - GUILHERME ALEXANDRE MELLO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do réu FNDE de que a pretensão formulada nos autos já foi atendida e as pendências do sistema solucionadas (fls. 95/108). Intime-se.

0001993-85.2016.403.6115 - MARIA FRANCISCA PEREIRA SILVA DE SOUSA X EDER CAMARGO DE SOUSA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.

0002382-70.2016.403.6115 - MARCELO AVELINO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) réu(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-58.2016.403.6115 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legitimidade ad processum do Município de Pirassununga não é titularizada pelo órgão legislativo, mesmo em relação aos servidores municipais que prestam serviços. Assim, impõe-se antes de determinar o processamento da ação, que seja regularizada a representação processual de modo que venha no pólo ativo o Município de Pirassununga, representado por meio de um dos seus Procuradores. Esclareço que no presente caso, não há como atribuir legitimidade ad processum à Câmara Municipal porquanto não se cuida de proteção dos direitos-deveres que a legislação constitucional reserva ao órgão legislativo. Intime-se o Município de Pirassununga a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002463-19.2016.403.6115 - KRISLAINE VITORIA OLIVEIRA DA CRUZ X KARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) réu(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 25/164.327.167-6. Intimem-se.

0002521-22.2016.403.6115 - ANDRE PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO AGAPTO X LEONARDO PAES NIERO X LIZETE DE PAULA BALLERINI X REGINALDO LUIZ BALLERINI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela liminar, ajuizada por André Pereira da Silva, João Paulo Agápto, Leonardo Paes Niero, Lizete de Paula Ballerini e Reginaldo Luiz Ballerini contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPE/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos. Relatados, brevemente. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas nos Ofícios Circulares DiAPE/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que, em relação aos autores, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) réu(s) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se.

0002610-45.2016.403.6115 - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela de urgência, seu nome seja excluído do SCPC/SERASA e que não haja novas inclusões referentes ao cartão de crédito objeto da discussão judicial. Pede, ainda, que ao final da demanda haja a revisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a condenação por dano moral pelo menoscabo moral que sofreu. Alega, em síntese, que contraiu um cartão de crédito sob o n. 51268212040393890000. Afirma que esse contrato tem caráter unilateral e é eivado de cláusulas leoninas que o levaram a uma solicitação de parcelamento dos valores devidos mediante 6 parcelas de R\$600,00 por mês. Entretanto, mesmo após obter êxito na negociação (=parcelamento) não recebeu as faturas necessárias para providenciar os pagamentos como combinado. Afirma que inúmeros foram os contatos para solucionar a questão a contento, todos sem sucesso. Assim, para sua surpresa, foi comunicado que seu nome seria negativado na SERASA. Para discussão do contrato relata a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, pugna pela fixação dos juros remuneratórios, aduz a impossibilidade de cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, pleiteia a fixação de multa moratória de 2% etc, tudo conforme relatado na extensa petição inicial. É o que basta. Considerando as alegações da parte autora, entendo por bem intimar a parte ré para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do pedido de tutela de urgência. Na mesma oportunidade, cite-se a CEF para contestar a demanda no prazo legal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 30. Anote-se. Intime-se.

0002611-30.2016.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 172, bem como na consulta processual ora juntada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé dos processos de nº 0000647-70.2014.403.6115 e 0001420-52.2013.403.6115, juntamente com cópias das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

... Com o cálculo nos autos, intemem-se as partes para manifestação sobre os novos cálculos da contadoria (atrasados). Oportunamente, tomem conclusos para decisão. Intemem-se.

0000022-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001076-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ROVER BELO X SALVADOR MARQUES JUNIOR X SANDRA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SABADINI X SANTA DA SILVA CARVALHO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA X SILVANA LOPES DOS SANTOS X SILVANA REGINA PAU X SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI)

Sentença I - Relatório UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face de ROVER BELO E OUTROS alegando que os cálculos apresentados pelos embargados não estão corretos, uma vez que há excesso de execução ante a utilização de índice equivocado de correção monetária. Os embargados manifestaram-se sustentando a exatidão de seus cálculos, impugnando os argumentos trazidos pela embargante. Pleiteou, ainda, a remessa à contadoria a fim de dirimir a controvérsia. À fl. 17, foi determinada remessa dos autos à contadoria e posterior vistas às partes. O contador apresentou parecer à fl. 19, em que constatou que os cálculos apresentados pelos embargados estão corretos e, ainda, ressaltou que a embargante não apresentou cálculos. Intimadas as partes, os embargados manifestaram-se às fls. 25/26 e a embargante às fls. 29/31. É o que basta. II. Fundamentação A embargante, quando da petição inicial destes embargos, limitou-se a apontar a existência de excesso de execução em virtude de possível erro de utilização de índices nos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais (nº 0001076-86.2004.403.6115, em apenso). Observo que não foi trazido aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo pela embargante, tampouco foi indicado qual o valor a ser executado que entendia ser o correto, nos termos tanto do art. 917, 3º, do CPC/2015 quanto do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, vigente na data da propositura destes autos. Repiso que o ônus de provar (CPC, art. 373, I) o excesso de execução era da embargante. Ademais, considerando que, nos termos do art. 503, do CPC, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164) Nesse sentido, em cumprimento a determinação de fl. 17, transcrevo a manifestação do contador, à fl. 19: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 17, informo a Vossa Excelência que procedi a conferência dos cálculos apresentados pelo embargado as fls. 383/384 e 401/408, dos autos principais com valor total de R\$ 22.692,93 atualizados até setembro de 2015, constatei que estão de acordo com a r. sentença de fls. 366/370. Informo ainda que o embargante não apresentou cálculos. Desta forma, não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus probatório e tendo o contador afirmado que os cálculos dos embargados estão de acordo com o decidido nos autos principais, é de rigor a improcedência dos embargos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos elaborados naqueles autos pela parte embargada, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

... Com a vinda das informações, dê-se nova vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601250-39.1998.403.6115 (98.1601250-2) - SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAURA GARCIA MEZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA QUADROS REIMER X ALVINA DIONISIA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1. Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA; ANNA SENTANIN; ELIONAR DE OLIVEIRA; PEDRO PERUSSI; JOSÉ MARTINS; ANNA MERCEDES; OSCALINA RAMOS; APPARECIDA DA CONCEIÇÃO CAMARGO; TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS; IZAURA GARCIA MEZZACAPPO; JOEL ALVES DE SOUZA; MARIA GONÇALVES LAZARINI; ADELIA MARIA GONÇALVES; LUZIA TONETO PAGOTO; DIOGO MATTO GARCIA; MARIA VALDECI FELIX ROCHA; GERALDO ANTONIO MOREIRA; EUFLOSINA DA SILVA; VICTORIA NOVELLO; CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA; ARLINDO PIAZZI; LINA QUADROS REIMER; ALVINA DIONISIA; ZURMA CESARIO CABRAL; JOAO AGNOLETTI; JOSÉ SANCHES GARCIA; ROBERTO MAIA; DINARTE BARBOSA; FIRMINA BARBOSA; JOÃO GONÇALVES; ANTONIO LOURENCINI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi prolatado o v. acórdão de fl. 195, já transitado em julgado, para condenar a autarquia a revisar o pagamento do benefício dos autores para corresponder a um salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal ou da concessão do benefício, se posterior à promulgação, além de arcar com verba honorária no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, afastada a pretensão quanto ao abono anual quanto aos autores beneficiários de renda mensal vitalícia. Apresentados cálculos para liquidação de sentença conforme fls. 213/225, foram apresentados pelo INSS os Embargos à Execução nº 1601251-24.1998.403.6115, os quais tramitaram até maio de 2009, quando foram suspensos para que se habilitassem nestes autos principais todos os herdeiros dos autores falecidos.2. Às fls. 317/360 a parte autora, reconhecendo a incorreção dos cálculos apresentados às fls. 213/225 por falta de informação quanto ao pagamento administrativo, apresentam novos cálculos de liquidação para os co-autores IZAURA GARCIA MAZZACAPPO, JOEL ALVES DE SOUZA, ZURMA CESÁRIO CABRAL, os quais permanecem com benefícios ativos junto ao INSS, e de TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS e FIRMINA BARBOSA, que tiveram seus benefícios cessados devido à concessão de outro benefício, requerendo a procedência dos Embargos à Execução e a expedição de RPVs em relação aos autores referidos. Informou ainda o patrono dos autores que a maioria dos trinta e um tiveram seus benefícios cessados por óbito dos titulares, requerendo, quanto a estes, prazo para a devida habilitação de herdeiros.3. Considerando ainda que as execuções são independentes em relação a cada um dos autores, e que aqueles coautores vivos estão devidamente representados, não há razão para a suspensão do andamento dos Embargos à Execução em apenso em relação a estes autores. Por esta razão, determino que se trasladem as petições de fls. 317/360; 363/387 e desta decisão para os autos dos Embargos à Execução 1601251-24.1998.403.6115, os quais deverão retomar seu regular andamento com a remessa dos autos ao INSS para que se pronuncie quanto aos novos cálculos apresentados para os coautores IZAURA GARCIA MAZZACAPPO, JOEL ALVES DE SOUZA, ZURMA CESÁRIO CABRAL, TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS e FIRMINA BARBOSA, ficando ressalvando que permanecerá suspenso o andamento em relação aos demais coautores, para posterior deliberação quanto às necessárias habilitações.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 262, intime-se novamente o advogado atuante nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do representante legal da empresa exequente para a sua manifestação acerca do destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERALDO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por cautela, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 226. Intime-se.

0001501-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001501-2) - FRANCISCO SCHUENKE X ASSUMPTA NICOLLETTI SCHUENKE X JORGE BRITO SCHUENKE X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X ROSIMEIRE PERPETUA SCHUENKE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA NICOLLETTI SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BRITO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Restou esclarecido que os valores requisitados, através de ofício precatório, a fl. 176, já foram levantados em 26/06/2000, conforme os documentos juntados às fls. 288/292.2. ADMITO a habilitação, nos termos da Lei Civil, de Valter Luiz Bispo, Ana Laura Schuenke Bispo e Luis Felipe Schuenke Bispo, herdeiros da falecida Lucinet Socorro Schuenke. Em observância ao artigo 49 da Resolução nº 168/2011, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fl. 247, em favor da falecida Lucinet Socorro Schuenke, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida. Com a conversão em depósito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros Valter Luiz Bispo, Ana Laura Schuenke Bispo e Luis Felipe Schuenke Bispo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 154/155), transitada em julgado, expeça-se o necessário na forma da Resolução 168, observando-se os valores fixados na planilha de fl. 158, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados, que deverão ser destacados do principal, no percentual de 30%, em favor da Sociedade Bork Advogados Associados, nos termos do art. 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a concordância com o pedido de destaque manifestado pelo autor a fl. 152. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ em Araraquara/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a imediata revisão do benefício, instruindo o ofício com cópia dos cálculos apresentado pelo INSS, devendo ser comunicado este Juízo sobre o cumprimento desta determinação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução promovida pelo autor Josué Correa Filho em face da ré Medial Saúde. A sentença de fls. 154/162 julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo autor, condenando as rés Medial Saúde e a União Federal a pagarem ao autor a quantia de R\$26.677,54, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a contar da citação. Às fls. 244/245, o autor requereu a intimação da ré Medial Saúde a pagar o débito devido, sob pena de incidência de multa de 10%. A ré Medial Saúde efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo autor, por meio de GRU. A decisão de fls. 296, determinou que se oficiasse à Receita Federal para que providenciasse o estorno do depósito efetuado equivocadamente (fl. 254), uma vez que se trata de pagamento de condenação em favor de pessoa física e não da União Federal. Depositado em conta judicial os valores estornados, foram expedidos os alvarás de levantamento em favor do autor Josué Correa Filho e da Medial Saúde. A decisão de fl. 357 determinou a remessa dos autos à Contadoria para a verificação de eventuais diferenças devidas ao autor decorrentes de atualização monetária. A planilha de fl. 369, elaborada pelo Contador, apontou eventual saldo remanescente em favor do autor. Regularmente intimados, o exequente Josué requereu a intimação da Medial Saúde para o pagamento do valor remanescente apontado pela Contadoria Judicial. É o que basta. DECIDO. Verifico que, por equívoco, a executada Medial Saúde recolheu o montante devido, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, e não através de depósito judicial. Quando se trata de recolhimento via GRU, o valor depositado é revertido ao Tesouro Nacional, não ficando sob a responsabilidade da instituição financeira, não incidindo, portanto, correção monetária. Considerando que o valor depositado foi estornado e, posteriormente, levantado pelo Exequente sem a incidência de correção monetária compete à executada Medial Saúde efetuar o pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 369/370, pois o recolhimento correto é ônus da parte e de seu procurador devendo a executada arcar com sua desídia pela irregularidade do recolhimento. Ante o exposto, intime-se a ré/executada Medial Saúde, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia correspondente a R\$6.706,55, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004050-9) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TUTOMU YABUTA X JULIA SILVA NOVAIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 17/06/2016: Vistos, Tendo em vista que o acusado Wilson Tutomu Yabuta apresentou documentos comprobatórios de seu atual endereço, bem como de estar exercendo atividade profissional lícita (folhas 421/435), REVOGO a sua prisão preventiva, mediante o ônus de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de ser novamente decretada a sua prisão preventiva. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com as redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008. Juntada a defesa preliminar, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se o MPF.

0003931-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA X JOEL OSVALDO SANTANA RODRIGUES(GO013619 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO RIBEIRO DORNELES X ALEXANDRE SOUSA MILOMES

CERTIDÃO: ————— CERTIFICO QUE foi designada audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório dos acusados, a ser realizada no dia 16/08/2016, às 15h00, no Juízo da Escrivania do Crime da Comarca de Crixás/GO - Carta Precatória n.º 17298-50.2016.8.09.0038.

0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0002443-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAUJO(MA011121 - MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0006159-95.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE FAVARO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a impossibilidade de gravação da videoconferência na data designada (07/07/2016, às 17h30m), como informado pelo Juízo deprecado (folhas 219/220), redesigno a audiência para o dia 30/08/2016, às 17h30min. Confirme-se a reserva feita junto ao Suporte de Micro Criminal e Previdenciário. Aditem-se as cartas precatórias expedidas para intimação do acusado e das testemunhas. Intimem-se. Dilig. com urgência.

0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AVELINO RODRIGUES MACHADO X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista das informações de folha 206, cancele-se a audiência designada para o dia 05/07/2016, às 16h15min. Aguarde-se a informação do novo endereço do acusado DAVID SARTORI DA SILVA a ser fornecida pelo seu defensor no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de ser decretada a sua revelia. Intimem-se, com urgência.

0002931-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI(GO040606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para interrogatório do acusado FLÁVIO ONZI, a ser realizada no dia 12/07/2016, às 10h50min, no Juízo da 1ª Vara Criminal de Cristalina/GO.

0003160-38.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP078391 - GESUS GRECCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as defesas desistiram da inquirição das testemunhas Mauro Rodrigues (folha 396), Ana Paula Pio e João Carlos Norato (folha 427). Além disso, requereu a substituição delas por Wilson Doimo Esteves e Edson Doimo Esteves, que também já foram inquiridos (folhas 427/428). As testemunhas da acusação foram inquiridas (folhas 439/440). Restou apenas a oitiva da testemunha residente em Araçatuba/SP, Marcelo Pícolo. Assim, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 16h00, para realizar audiência de inquirição da testemunha Marcelo Pícolo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, bem como para os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Reservem-se as salas e os equipamentos de videoconferência desta Subseção Judiciária e da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a petição e documentos juntados às folhas 839/906, sem prejuízo da audiência designada para o dia 02/08/2016, às 14h30min. Com a manifestação, venham conclusos.

0003336-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os acusados foram regularmente citados e intimados para apresentarem as suas defesas preliminares (folhas 262/263, 268 e 269) e não o fizeram, mesmo tendo advogado constituído nos autos, que também foi regularmente intimado pela imprensa oficial (folha 253vº). Além disso, os acusados foram intimados de que, caso não apresentassem a defesa preliminar no prazo legal, seriam nomeados defensores dativos para representá-los nestes autos. Assim, nomeio para eles os seguintes advogados dativos: - Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - OAB/SP 132.952 para Úrsula Amanda Pedroso; - Dr. FELIPE RUBIO CABRAL - OAB/SP 356.376 para Sérgio Garcia e - Dr. RAFAEL POLIDORO ACHER - OAB/SP 295.177 para Juliano Fernandes. Intime-os de suas nomeações e para apresentarem as defesas preliminares. Juntadas as respostas, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9963

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 192/206: Concedo o prazo, de forma improrrogável, até a data da audiência já designada, para cumprimento integral do despacho de fl. 186: devendo o autor apresentar os demais comprovantes de pagamento e a CEF reconstituir o saldo da conta 18.621-3 (com imputação em pagamento dos depósitos efetivados), apresentando planilha atualizada do saldo devedor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-29.2016.403.6106 - DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Fl.160: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007037-49.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X KARINA SIQUEIRA FONTES X ROGERIO PIMENTA

Fl.39: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000318-17.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Fl. 83: Defiro. Nada obstante a constrição efetivada à fl. 77, cujos efeitos em caso de eventual arrematação/adjudicação estendo aos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo 0000815-31.2016.403.6106, considerando que o bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir regular licenciamento. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens das executadas. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Ainda, considerando a realização das 171ª e 176ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 08/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 22/02/2017 às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000815-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Fl. 34: Defiro. Nada obstante a constrição efetivada nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso, processo 0000318-17.2016.403.6106, cujos efeitos ficam estendidos para este feito, em caso de eventual arrematação/adjudicação, considerando que o bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir regular licenciamento. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens das executadas. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, aguarde-se realização das Hastas já designadas na execução em apenso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001258-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. P. FERREIRA MIDORIKAWA - ME X ANA PAULA FERREIRA MIDORIKAWA

FL30: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001359-19.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIER ZANCHETTA NETO

FL29: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001981-98.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANESSA CRISTINA CARDOZO X RICARDO CETRONE DA SILVA

FL60: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9967

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5) - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA LOPES DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SONIA LOPES DO LIVRAMENTO e MARCOS ALVES PINTAR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados foi creditado (fl. 445). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do

prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 445), o valor referente ao requisitório expedido (atrasados) já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção da execução em relação à exequente Sônia Lopes do Livramento, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, em relação à exequente Sônia Lopes do Livramento, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Fls. 417, 418, 424, 425, 450, 457/467, 469/471 e 472/473. O advogado não esclareceu a situação. E mais: juntou revogação de substabelecimento de poderes, que como já visto, não mais possuía, inclusive com novo advogado atuante em favor da autora (fls. 472/473). Determino, por conseguinte, seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e eventuais providências, com cópia da presente sentença e das folhas acima mencionadas. Sem prejuízo, vista ao MPF para os fins do artigo 40 do CPP. Após, cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando decisão de apelação nos embargos à execução 0005646-93.2014.403.6106, referente à verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007557-19.2009.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA, sucessora de JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Aos 27 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPARGO, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 396/399, manifestando sua concordância (fl. 405). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 149), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 97 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001908-05.2011.403.6106 - ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALAIR ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALAIR ANTÔNIO NEVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à

conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 157/158), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009754-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009754-0) - PEDRO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X PEDRO TEIXEIRA NETO X PEDRO TEIXEIRA FILHO X PEDRO TEIXEIRA NETO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, que a UNIÃO FEDERAL move em face do ESPÓLIO DE PEDRO TEIXEIRA FILHO representado pelo inventariante PEDRO TEIXEIRA NETO, decorrente de procedimento ordinário, onde este foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 309), transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 311). Sentença extinguindo a execução (fl. 312). Acórdão, dando provimento à apelação do executado (fls. 349/350), transitado em julgado (fl. 353). Com o retorno dos autos, dada vista ao executado da penhora on line (fl. 354), não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, apresentado cálculo do valor devido, o executado, intimado, não efetuou o pagamento, tendo sido efetuado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 309), transferidos para a CEF (fl. 311), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI a alteração do cadastramento, para incluir o ESPÓLIO DE PEDRO TEIXEIRA FILHO, que deverá constar como sucedido, representado pelo inventariante, Pedro Teixeira Neto, conforme decisão de fl. 341. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9968

ACAO CIVIL PUBLICA

0003144-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS OLMEDO (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 1059/1066, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 23 e no termo de embargo e interdição de fl. 24. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9969

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004070-94.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-12.2016.403.6106) WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória no qual o requerente WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO foi preso em flagrante, pela Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP, no dia 22/06/2016, com imputação dos delitos previstos nos artigos 14 e 18 da Lei 10.826/2003. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da liberdade provisória (fls. 19/20). Decido. Embora o endereço informado, por ocasião de seu interrogatório na Polícia Federal, divirja em relação ao nome da rua do documento anexado à fl. 06, este está em nome de sua mãe (Maria da Paz Ferreira Dutra) e os demais dados (bairro, apto, número e bloco) coincidem com sua informação, motivo pelo qual entendo ser idôneo para comprovar sua residência fixa. Nada obstante, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0003875-12.2016.403.6106, por ocasião da audiência de Custódia, este Juízo indeferiu a concessão da liberdade provisória pleiteada pela advogada nomeada pelo Juízo do feito, observando que, embora o acusado possua residência fixa e seja primário, possui personalidade voltada para a prática criminosa, uma vez que responde a processo pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, no qual houve a concessão da liberdade provisória em 14/07/2014. Pelo que se tem dos autos, o acusado posto em liberdade em 14/07/2014, não se intimidou e voltou a delinquir, sendo flagrantado pela Polícia Militar, quando realizavam fiscalização de rotina, em um ônibus da empresa GONTIJO, no dia 22/06/2016, na posse de grande quantidade de munição e 01 pistola calibre 380, ressaltando que as munições foram encontradas embaixo das palmilhas de seu tênis e a arma no seu assento. Assim, pelos elementos que revestem os autos, verifico a probabilidade do requerente tornar a delinquir, caso seja posto em liberdade, o que atentaria contra a ordem pública. Ressalto que não é apenas o fato de o requerente possuir residência fixa e ser primário que teria o condão de demonstrar os pressupostos para sua soltura, notadamente porque não houve alteração da situação fática dos autos após a audiência de custódia realizada por este Juízo. Assim, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória para o requerente WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, mantendo sua prisão cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante e dos autos do Inquérito Policial dele decorrente, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 01 de julho de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9970

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/339: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 345/350, atualizada em 31/05/2016. Fls. 352/353: Previamente ao cumprimento da determinação supra, considerando que o INSS apresentou cálculo do valor que entende devido à exequente (fls. 206/209) e diante do disposto no parágrafo 4º do artigo mencionado, reconheço como incontroverso o valor total de R\$ 163.269,39, atualizado em 31/05/2016, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 159.006,24 em favor da exequente e R\$ 4.263,15 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Tendo em vista a data limite para inclusão de precatórios no orçamento de 2017, determino a imediata expedição da requisição, independentemente da intimação das partes. Entretanto, os valores requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo. Observo que a exequente não informou a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 405/2016, e que deverão ser considerados 87 meses para exercícios anteriores. Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA. Após, intimem-se.

Expediente Nº 9971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG103437 - ALBANO POLVEIRO PEREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Fls. 1468. Ciência às partes. Após, aguarde-se, por 90 dias, o cumprimento do mandado de prisão, em escaninho próprio. Intimem-se.

Expediente Nº 9972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011733-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 223/5016.AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: SAMUEL MENDES DE CARVALHO (Advogado constituído: DR. - RODRIGO MILANI ZANZARINI- OAB/MG 100.670). Certidão de fl. 413: Tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), ao advogado constituído pelo acusado, DR. RODRIGO MILANI ZANZARINI- OAB/MG 100.670 (CPF 053.984.916-28), que deverá providenciar o depósito judicial da referida importância em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos autos da ação penal, na agência 3970, da CEF, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa.DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de ARAGUARI/MG, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado SAMUEL MENDES DE CARVALHO, brasileiro, motorista, portador do R.G. 8.429.400/SSP/MG, CPF. 015.108.476-93, filho de Manoel Jorge de Carvalho e Genuína Maria Mendes de Carvalho, nascido aos 14/08/1978, natural de Araguari/MG, residente e domiciliado na Itatiaia, nº 382, casa B. São João - Santa Terezinha, do inteiro teor da certidão exarada à fl. 413, bem como para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo para o acusado constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada nomeada à fl. 291 como defensora dativa, Dra. Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2409

EXECUCAO FISCAL

0707144-87.1994.403.6106 (94.0707144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TACOR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 92), com ciência da Credora em 08/2010.Em 04/03/2016, a Exequente levou os autos em carga, para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 116), nos termos do despacho de fl. 115. Em 14/06/2016, os devolveu em secretaria, tendo requerido tão-somente nova vista dos autos (fl. 117).É o relatório. Passo a decidir.Mister salientar, inicialmente, que a Exequente, após ter permanecido quase três meses com os autos em carga, conforme visto acima, nada falou acerca da prescrição intercorrente, tendo se limitado a requerer nova abertura de vista.Dispõe o parágrafo 3º do art. 218 do NCPC, in litteris:Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.Na hipótese dos autos, não houve fixação de prazo por este Juízo, no despacho de fl. 115, para manifestação da Exequente. Ora, após ter ela permanecido com os autos por prazo deveras superior ao previsto no CPC, entendo não seja caso de nova abertura de vista, tal como pleiteado pela Exequente, razão pela qual passo, de logo, à apreciação da prescrição no tocante às exações em cobrança. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 92, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0700433-95.1996.403.6106 (96.0700433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL RIO FILTRO LTDA X UEIDER MENDONCA MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para cancelamento do Registro 2 da Matrícula n. 1640 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP (fl.80), com ônus ao interessado. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0704861-52.1998.403.6106 (98.0704861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SMB-ASSESSORIA PUBLICITARIA S/C LTDA X SONIA MARIA RISSI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Honorários indevidos ao Curador nomeado (fl.87), pois sequer atuou nestes autos. Arquivem-se com baixa. Int.

0002953-64.1999.403.6106 (1999.61.06.002953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA - ESPOLIO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

Os presentes autos estão com andamento suspenso desde a decisão de fl. 218, da qual tomou ciência a Exequite em 29/11/2005. Empós, vários outros pleitos de sobrestamento foram por ela formulados (fls. 222, 234, 262, 271 e 293) e deferidos por este Juízo (fls. 228, 252, 261, 268 e 292) e todos com sua ciência, culminando com o despacho de fl. 299, proferido em 21/08/2009, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 318v), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando que houve pedido de desarquivamento para o adequado andamento processual em 22/03/2013 (fl. 320/320v). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em verdade, no caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por muito mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 218, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por outro lado, ad argumentandum, mesmo que se leve em conta a data da ciência da decisão de fl. 299 (26/08/2009), decisão essa que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, como termo a quo da contagem do prazo prescricional, ainda assim estariam as exações em cobrança fulminadas pela prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de seis anos, sem que nada de útil tivesse sido requerido pela Exequite. Note-se ter ela, nesse intervalo, requerido tão somente vista dos autos (fl. 304) e, posteriormente, novo sobrestamento do andamento do feito (fl. 311). Frise, ademais, que a cobrança judicial da Dívida Ativa não está sujeita a inventário, sendo que era plenamente possível à Exequite a indicação de bens do espólio passíveis de penhora, para fins de expropriação e consequente pagamento parcial ou total do débito (art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187 do CTN). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010886-88.1999.403.6106 (1999.61.06.010886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSANGELA MARIA AMADIO DE FRANCA & CIA LTDA - ME X ROSANGELA MARIA AMADIO DE FRANCA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 237), com ciência da Credora em 13/08/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 240), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 237, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003921-60.2000.403.6106 (2000.61.06.003921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA - ESPOLIO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002953-64.1999.403.6106 (EF1) desde 13/07/2005 (fl. 168), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 168, com exceção da sentença. Os presentes autos estão com andamento suspenso desde a decisão de fl. 218-EF1, da qual tomou ciência a Exequite em 29/11/2005. Em pó, vários outros pleitos de sobrestamento foram por ela formulados (fls. 222, 234, 262, 271 e 293, todas da EF1) e deferidos por este Juízo (fls. 228, 252, 261, 268 e 292, todas da EF1) e todos com sua ciência, culminando com o despacho de fl. 299-EF1, proferido em 21/08/2009, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 318v-EF1), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando que houve pedido de desarquivamento para o adequado andamento processual em 22/03/2013 (fl. 320/320v-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em verdade, no caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por muito mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 218-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por outro lado, ad argumentandum, mesmo que se leve em conta a data da ciência da decisão de fl. 299-EF1 (26/08/2009), decisão essa que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, como termo a quo da contagem do prazo prescricional, ainda assim estariam as exações em cobrança fulminadas pela prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de seis anos, sem que nada de útil tivesse sido requerido pela Exequite. Note-se ter ela, nesse intervalo, requerido tão somente vista dos autos (fl. 304-EF1) e, posteriormente, novo sobrestamento do andamento do feito (fl. 311-EF1). Frise, ademais, que a cobrança judicial da Dívida Ativa não está sujeita a inventário, sendo que era plenamente possível à Exequite a indicação de bens do espólio passíveis de penhora, para fins de expropriação e consequente pagamento parcial ou total do débito (art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187 do CTN). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000728-66.2002.403.6106 (2002.61.06.000728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M W M COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X WANDERLEI ANTONIO MARTINS(SPI08620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 242, 273 e 289), com ciência da Exequite em 26/08/2009. Instada a Exequite por duas vezes a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fls. 298 e 308), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando não ter havido paralisação injustificada do processo por mais de cinco anos, o qual, de acordo com ela, vem sendo devidamente impulsionado (fls. 300 e 309/309v). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 242, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que nesse intervalo nada de útil foi requerido pela Exequite, que se limitou a pleitear nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 287/288), nada tendo comprovado quanto à eventual mudança na situação econômica dos Executados a justificar tal medida, apesar de instada para tanto (fl. 289). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001399-89.2002.403.6106 (2002.61.06.001399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M W M COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X WANDERLEI ANTONIO MARTINS(SPI08620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000728-66.2002.403.6106 (EF1) desde 17/09/2002 (fl. 31), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força do despacho de fl. 31-EF1, com exceção da sentença. Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 242, 273 e 289-EF1), com ciência da Exequite em 26/08/2009. Instada a Exequite por duas vezes a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fls. 298 e 308-EF1), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando não ter havido paralisação injustificada do processo por mais de cinco anos, o qual, de acordo com ela, vem sendo devidamente impulsionado (fls. 300 e 309/309v-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 242-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que nesse intervalo nada de útil foi requerido pela Exequite, que se limitou a pleitear nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 287/288-EF1), nada tendo comprovado quanto à eventual mudança na situação econômica dos Executados a justificar tal medida, apesar de instada para tanto (fl. 289-EF1). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001842-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M W M COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X WANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001399-89.2002.403.6106 desde 10/05/2002 (fl. 21) que, por sua vez, foi apensada à EF nº 0000728-66.2002.403.6106 (EF1) desde 17/09/2002 (fl. 31 EF nº 0001399-89.2002.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força do despacho de fl. 31-EF1, com exceção da sentença. Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 242, 273 e 289-EF1), com ciência da Exequite em 26/08/2009. Instada a Exequite por duas vezes a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fls. 298 e 308-EF1), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando não ter havido paralisação injustificada do processo por mais de cinco anos, o qual, de acordo com ela, vem sendo devidamente impulsionado (fls. 300 e 309/309v-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 242-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que nesse intervalo nada de útil foi requerido pela Exequite, que se limitou a pleitear nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 287/288-EF1), nada tendo comprovado quanto à eventual mudança na situação econômica dos Executados a justificar tal medida, apesar de instada para tanto (fl. 289-EF1). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001861-46.2002.403.6106 (2002.61.06.001861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M W M COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X WANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001399-89.2002.403.6106 desde 10/05/2002 (fl. 19) que, por sua vez, foi apensada à EF nº 0000728-66.2002.403.6106 (EF1) desde 17/09/2002 (fl. 31 EF nº 0001399-89.2002.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força do despacho de fl. 31-EF1, com exceção da sentença. Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 242, 273 e 289-EF1), com ciência da Exequite em 26/08/2009. Instada a Exequite por duas vezes a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fls. 298 e 308-EF1), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando não ter havido paralisação injustificada do processo por mais de cinco anos, o qual, de acordo com ela, vem sendo devidamente impulsionado (fls. 300 e 309/309v-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 242-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que nesse intervalo nada de útil foi requerido pela Exequite, que se limitou a pleitear nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 287/288-EF1), nada tendo comprovado quanto à eventual mudança na situação econômica dos Executados a justificar tal medida, apesar de instada para tanto (fl. 289-EF1). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001881-37.2002.403.6106 (2002.61.06.001881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL ELDORADO DE DROGAS LTDA X ELZA FREITAS DE ANDRADE LOPES(SP235778 - DANIEL JOSÉ DUTRA)

Vistos em inspeção. Fls.218: defiro a gratuidade das custas processuais - art. 98, parágrafo quinto, CPC/2015. Dê-se vista a Exequente para que tome ciência da sentença de fl.199. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005425-33.2002.403.6106 (2002.61.06.005425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA - ESPOLIO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002953-64.1999.403.6106 (EF1) desde 26/01/2005 (fl. 104), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 197-EF1, com exceção da sentença. Os presentes autos estão com andamento suspenso desde a decisão de fl. 218-EF1, da qual tomou ciência a Exequente em 29/11/2005. Empós, vários outros pleitos de sobrestamento foram por ela formulados (fls. 222, 234, 262, 271 e 293, todas da EF1) e deferidos por este Juízo (fls. 228, 252, 261, 268 e 292, todas da EF1) e todos com sua ciência, culminando com o despacho de fl. 299-EF1, proferido em 21/08/2009, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 318v-EF1), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando que houve pedido de desarquivamento para o adequado andamento processual em 22/03/2013 (fl. 320/320v-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em verdade, no caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por muito mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 218-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por outro lado, ad argumentandum, mesmo que se leve em conta a data da ciência da decisão de fl. 299-EF1 (26/08/2009), decisão essa que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, como termo a quo da contagem do prazo prescricional, ainda assim estariam as exações em cobrança fulminadas pela prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de seis anos, sem que nada de útil tivesse sido requerido pela Exequente. Note-se ter ela, nesse intervalo, requerido tão somente vista dos autos (fl. 304-EF1) e, posteriormente, novo sobrestamento do andamento do feito (fl. 311-EF1). Frise, ademais, que a cobrança judicial da Dívida Ativa não está sujeita a inventário, sendo que era plenamente possível à Exequente a indicação de bens do espólio passíveis de penhora, para fins de expropriação e consequente pagamento parcial ou total do débito (art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187 do CTN). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005774-36.2002.403.6106 (2002.61.06.005774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA - ESPOLIO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005425-33.2002.403.6106 desde 15/08/2002 (fl. 19), que por sua vez, está apensada à EF 0002953-64.1999.403.6106 (EF1) desde 26/01/2005 (fl. 104-EF nº 0005425-33.2002.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 197-EF1, com exceção da sentença. Os presentes autos estão com andamento suspenso desde a decisão de fl. 218-EF1, da qual tomou ciência a Exequente em 29/11/2005. Empós, vários outros pleitos de sobrestamento foram por ela formulados (fls. 222, 234, 262, 271 e 293, todas da EF1) e deferidos por este Juízo (fls. 228, 252, 261, 268 e 292, todas da EF1) e todos com sua ciência, culminando com o despacho de fl. 299-EF1, proferido em 21/08/2009, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 318v-EF1), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando que houve pedido de desarquivamento para o adequado andamento processual em 22/03/2013 (fl. 320/320v-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em verdade, no caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por muito mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 218-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por outro lado, ad argumentandum, mesmo que se leve em conta a data da ciência da decisão de fl. 299-EF1 (26/08/2009), decisão essa que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, como termo a quo da contagem do prazo prescricional, ainda assim estariam as exações em cobrança fulminadas pela prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de seis anos, sem que nada de útil tivesse sido requerido pela Exequente. Note-se ter ela, nesse intervalo, requerido tão somente vista dos autos (fl. 304-EF1) e, posteriormente, novo sobrestamento do andamento do feito (fl. 311-EF1). Frise, ademais, que a cobrança judicial da Dívida Ativa não está sujeita a inventário, sendo que era plenamente possível à Exequente a indicação de bens do espólio passíveis de penhora, para fins de expropriação e consequente pagamento parcial ou total do débito (art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187 do CTN). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009414-47.2002.403.6106 (2002.61.06.009414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M W M COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X WANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000728-66.2002.403.6106 (EF1) desde 27/04/2004, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força do despacho de fl. 53, com exceção da sentença. Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 242, 273 e 289-EF1), com ciência da Exequite em 26/08/2009. Instada a Exequite por duas vezes a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fls. 298 e 308-EF1), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando não ter havido paralisação injustificada do processo por mais de cinco anos, o qual, de acordo com ela, vem sendo devidamente impulsionado (fls. 300 e 309/309v-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 242-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que nesse intervalo nada de útil foi requerido pela Exequite, que se limitou a pleitear nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 287/288-EF1), nada tendo comprovado quanto à eventual mudança na situação econômica dos Executados a justificar tal medida, apesar de instada para tanto (fl. 289-EF1). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIFLORAL COM/ E IND/ DE FLORES RIOPRETENSES LTDA X JOSE GONCALVES PICHININ X PAULO GARCIA PINHEIRO(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ)

Vistos em inspeção. Ante o evidente desinteresse do Coexecutado José Gonçalves Pichinin ao valor remanescente dos autos (fl.443), caracterizado pelo seu silêncio a intimação de fl.450/451, oficie-se a CEF para que efetue o recolhimento de fl. fl.443 como custas processuais, ficando ressalvado o direito do beneficiário requerer a devolução oportunamente, respeitado o prazo prescricional previsto em lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Intime-se.

0005696-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IVAN SPIANDORELLO DA CUNHA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos em inspeção. Fls.323/324: defiro o parcelamento requerido em 4 parcelas mensais, reajustadas pela SELIC. Dê-se ciência a Exequite da sentença de fl.320. Não comprovado o pagamento de qualquer das parcelas, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição do valor devido em dívida ativa. Intimem-se.

0010200-52.2006.403.6106 (2006.61.06.010200-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RITA TOLEDO(SPI04558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Vistos em inspeção. A requerimento da Exequite (fls. 84/86), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levante-se a indisponibilidade de fl. 64. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas remanescentes, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para complementar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas remanescentes ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011581-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011581-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIO LUIS VITORASSO RIO PRETO ME X MARIO LUIS VITORASSO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o evidente desinteresse do Coexecutado Mario Luis Vitorasso ao valor remanescente dos autos (fl.100), caracterizado pelo seu silêncio a intimação de fl.103/104, oficie-se a CEF para que efetue o recolhimento de fl. fl.100 como custas processuais, ficando ressalvado o direito do beneficiário requerer a devolução oportunamente, respeitado o prazo prescricional previsto em lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Intime-se.

0007925-57.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Vistos em inspeção. Tendo decorrido o prazo requerido à fl.178, manifeste-se a Executada acerca do requerido pela Exequite à fl.175, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000916-73.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA - ME(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl. 87) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 86) dos bens arrematados às fls. 80/81, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, ISRAEL PERSON. Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da Exequite, face ao parcelamento do laço. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001867-33.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Executada para contra arrazoar o recurso de fls.111/113, no prazo legal. Após, subam os autos. Intime-se.

0003438-39.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Vistos em inspeção. Intime-se a Executada para contra arrazoar o recurso de fls.163/165, no prazo legal. Após, subam os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004923-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR

Vistos em inspeção. Ante o pagamento representado pela guia de fl. 1324 e a informação do Exequente à fl. 1327, considero satisfeita a condenação inserta na decisão do E.TRF/3ª Região de fls. 1307/1309 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FREITAS DE CARVALHO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0008632-97.2012.403.6103 - HELEN SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000150-29.2013.403.6103 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0000222-45.2015.403.6103 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP267009B - JOAO CARVALHO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000796-68.2015.403.6103 - MARCOS AURELIO MOTTA(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002708-03.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002812-92.2015.403.6103 - NATALINO ANTONIO MONTALTO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0002958-36.2015.403.6103 - MARLENE MINEIRO DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0003454-65.2015.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0004150-04.2015.403.6103 - CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0004717-35.2015.403.6103 - ROSALINA DA SILVA PEREIRA GONCALVES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005458-75.2015.403.6103 - JOEL ROMERO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005525-40.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005538-39.2015.403.6103 - VICTOR EDUARDO BONELLI X DEBORA ADRIANA DE CASTRO BONELLI(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005610-26.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005697-79.2015.403.6103 - ROSANA DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0005893-49.2015.403.6103 - NAZARE GUIMARAES VIEIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006251-14.2015.403.6103 - ALESSANDRA LEVINO DA SILVA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0006285-86.2015.403.6103 - EVA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006296-18.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE MATEUS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006568-12.2015.403.6103 - JOSE SIMOES DA LUZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0006809-83.2015.403.6103 - SERGIO PEDRO POLESSI(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0006811-53.2015.403.6103 - EVALDO DOS REIS BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0006926-74.2015.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o teor dos documentos juntados aos presentes autos, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007290-46.2015.403.6103 - ADMILTON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0007294-83.2015.403.6103 - MATHEUS ALTOMARE DE MATTOS X ALINE ALTOMARE ALBUQUERQUE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0007353-71.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0007444-64.2015.403.6103 - ANESIO ALVES MACHADO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0007445-49.2015.403.6103 - AECIO GONCALVES DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada, bem como da petição e documentos de fls. 69/80.

0007453-26.2015.403.6103 - MARCO ROSATELLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0007475-84.2015.403.6103 - JOAO BATISTA MENDONCA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0007483-61.2015.403.6103 - GERALDO CESAR CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0007484-46.2015.403.6103 - JOAO MARCOS VALIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000060-93.2015.403.6121 - GUMERCINDO DE PAULA NEWTON LEAL(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0001890-58.2015.403.6327 - ORLANDO SAES JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000221-26.2016.403.6103 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0000422-18.2016.403.6103 - FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0000725-32.2016.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0000825-84.2016.403.6103 - OLIMPIO DOS SANTOS(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

0001188-71.2016.403.6103 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005003-13.2015.403.6103 - APARECIDA ISABEL OLIVEIRA BICUDO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

Expediente Nº 2996

MONITORIA

0000123-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ DE ALMEIDA X VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO E SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA)

Fl. 182: Conquanto a parte tenha se posto pela tentativa de eventual composição, o tema dos autos, como é de notório conhecimento com base em vários outros feitos de mesma natureza, por ser concernente a crédito do FIES não é passível de transação pela CEF. Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0006277-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006277-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Providencie a exequente o pagamento das verbas honorárias, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002783-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-46.2015.403.6103) ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cuida-se de pedido de dilação pericial (fls. 109/110) fundada na alegada necessidade de elucidação da evolução da dívida subjacente ao contrato em execução, sob a tese de que há anatocismo e vedação do uso de juros compostos. Pois bem. Desde logo cumpre destacar que no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Eis que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Observe-se que embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Não há necessidade de esmiuçar detalhes dos fundamentos jurídicos neste momento, o que se fará na apreciação final, com a prolação de sentença. De todo modo, ao contrário do quanto asseverado pelo requerente, não se tem situação de fato que exija deslinde pericial, pelo que INDEFIRO o pedido de prova técnica. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008741-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBERTO MOREIRA

Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0007408-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS 27424805878 X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS

Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0000618-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Preliminarmente, não dispondo, ainda, de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fl. 26/27, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação da parte autora para que junte ao feito cópias das petições iniciais das sentenças/acórdão, e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no referido termo.

0002135-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCACOES LTDA X SHEN HSIEH HSUEH CHING X TSAU JYH MIEN

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ubatuba-SP, para citação e intimação da executada TSAU IYH MIEN, residente naquela localidade, nos termos do despacho de fls. 109/111. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 266, 2ª parte, do CPC/2015, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento no Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

0003577-29.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 23 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003578-14.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO da executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 23 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004259-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MENEZES

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia integral do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0007442-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEANDRO OLIVEIRA MOTA

Fl. 56: por ora, expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para cumprimento tão somente nos endereços localizados nesta cidade, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Em sendo negativo o resultado da diligência de citação susomencionada, este Juízo deliberará sobre a expedição de Carta Precatória para citação do réu em outro município, conforme o caso. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á) (ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0009548-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO DOS SANTOS

Fl. 67: defiro, por ora, tão somente a citação do réu nos endereços localizados na cidade de Jacareí-SP, com exceção do sítio à Rua Francisco Batista Moraes, nº 48 - Jd. Santa Maria - Jacareí-SP, diante da diligência infrutífera de citação neste endereço, nos termos da certidão de fl. 37. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) nos termos susomencionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sítio à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0009616-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 57: defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sítio à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0002461-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VERONICA ANGELA DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão/extrato de fls. 46/47, encaminhe-se a Carta Precatória nº 106/2016 para o Juízo Deprecado (Uma das Varas Cíveis da Comarca de Aparecida-SP) por meio eletrônico. Intime-se a autora Caixa Econômica Federal para acompanhar o cumprimento do ato deprecado diretamente no Juízo Deprecado, inclusive no que concerne ao recolhimento das custas judiciais relativas às diligências naquele juízo. Publique-se o despacho de fl. 45, juntamente com o presente. Int. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 45. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sítio à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8061

PROCEDIMENTO COMUM

0005185-04.2012.403.6103 - MARIA NEITH MARTINS(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

A r. sentença proferia às fls. 299/306 condenou a ré CEF na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº 03 da matrícula n.55.052 do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, providenciando o necessário à respectiva baixa no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária cujo valor, apenas exigível após o trânsito em julgado desta decisão, fixo em R\$500,00(quinzentos reais),.No decorrer do processo a parte autora, por intermédio de seu advogado, solicitou a documentação necessária para o cumprimento da ordem de modo que ele próprio levaria a cabo a determinação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Foram retirados alguns documentos e posteriormente solicitados outros para complementação daqueles. Verifico que tal procedimento vai de encontro à determinação constante na r. sentença. Assim questiono a parte autora se mantém o interesse em cumprir pessoalmente a ordem, esclarecendo que poderão ser cobrados emolumentos pelo Cartório. Caso positiva a resposta, que seja providenciado o desentranhamento do documento de fls. 322/323, permanecendo cópia nos autos para controle, intimando-se a parte autora para que o retire e proceda o levantamento da caução. Caso negativa a resposta, que a parte autora proceda a devolução dos documentos retirados, em 05(cinco) dias, ou, caso os mesmos estejam em poder do Cartório, que seja este Juízo informado para que a CEF dê andamento ao procedimento já iniciado. Após o prazo acima, seja a CEF intimada para que proceda as diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da caução, acarreando aos autos a cópia atualizada do imóvel, em 10(dez) dias. Publique-se com urgência. Int.

0005214-49.2015.403.6103 - ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 126, intimem-se as partes da nova perícia médica marcada para o dia 01 de agosto de 2016, às 18:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR-SE MUNIDO DE SUA CTPS, RG, EXAMES DE IMAGEM PRÉ-OPERATÓRIO E PÓS-OPERATÓRIO, CONFORME SOLICITADO PELO PERITO.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8917

ACAO CIVIL PUBLICA

0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 448/450: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

USUCAPIAO

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o informado de que no local atualmente reside a Sra. Celia, bem como se manifeste sobre fls. 360/361, indicando Engenheiro Agrimensor, se for o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP269586 - ALEX MACHADO E SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL X AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CARLOS RENATO DE SOUZA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X HELIO CAMARGO JUNIOR X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X MARCO AURELIO LINS GOMES X MARCOS BANIK DE PADUA X MAYSIA HELENA BARBOSA X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ X ROGERIO DA SILVA BATISTA X VENIZE ASSUNCAO TEIXEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000832-76.2016.403.6103 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a preservação do direito a não quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal, com a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1571/2015. Diz o impetrante que é titular de conta corrente no Banco Santander S/A desde o ano de 2008, e que veio a tomar conhecimento da edição da Instrução Normativa nº 1.571/15, que teria estabelecido a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações financeiras de interesse da Receita através de declaração fiscal denominada e-Financeira. Afirma que referida instrução normativa torna sua conta bancária vulnerável à quebra de sigilo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo, preliminarmente, extinção do feito por se tratar de mandamus contra lei em tese, além de preclusão de impetração, por superar o prazo de 120 dias, se considerada a data da publicação da referida instrução normativa. No mérito, requer a improcedência do pedido, por não ter o impetrante comprovado estar submetido a qualquer ação fiscal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 40-43/verso. O Ministério Público Federal oficiou às fls. 52-53, sustentando não cabe mandado de segurança contra lei em tese, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 40-43/verso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, vale ressaltar, por amor à brevidade, que não restam dúvidas de que o direito constitucional à privacidade ou à vida privada (art. 5º, X) tem como desdobramentos os direitos aos sigilos fiscal, bancário e

telefônico. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II - R. E. não conhecido (STF, RE-219780/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 10.9.1999, p. 23). Esse mesmo precedente deixa entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Recorde-se, a propósito, que o direito à privacidade integra aquele núcleo constitucional insuscetível de alteração (art. 6º, 4º, IV), de sorte que sua possível restrição em favor de outros bens também valorados pela Constituição deve ser realizada com muita cautela. A esse respeito, vale transcrever um excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELLO, proferido no julgamento do AGRINQ-897/DF (Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 24.3.1995, p. 6806): A quebra do sigilo bancário - ato que se reveste de extrema gravidade jurídica - só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação penal realizada pelo Estado. A relevância do direito ao sigilo bancário - que traduz, na concepção do seu alcance, uma das projeções realizadoras do direito à intimidade - impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual, que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5º, X). Por essa razão é que o art. 197 do Código Tributário Nacional, embora estabeleça o dever de prestação de informações às autoridades administrativas, ressalva, em seu parágrafo único, as informações relativas a fatos sobre os quais os informantes devam legalmente guardar segredo. O art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994, assim dispunha: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. 4º Os pedidos de informações a que se referem os 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras. O art. 6º dessa lei autoriza que autoridades e agentes fiscais das pessoas físicas examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Vale considerar, a propósito, que embora a Constituição, em seu art. 145, 1º, permita ao Fisco identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, deve fazê-lo de forma a respeitar os direitos individuais, dentre os quais, evidentemente, o direito à privacidade. Se este não é absoluto, como já afirmamos, sua restrição deve atender ao princípio da razoabilidade, como já reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Representação nº 1.054, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 110/967, referida por Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, Sigilo bancário, direito de autodeterminação sobre informações e princípio da proporcionalidade, Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de dezembro de 1992, p. 436-438. E essa razoabilidade (ou proporcionalidade), de acordo com respeitáveis entendimentos, deveria ser aferida pelo Poder Judiciário, órgão do Estado dotado da necessária imparcialidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente a movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender as demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo em relação às matérias arroladas em lei. interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância (RESP 37.566, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 28.3.1994, p. 6294). A mesma conclusão foi obtida pelo Supremo Tribunal Federal, quando vedou ao Ministério Público requisitar, diretamente, informações que impliquem quebra do dever de sigilo. Confira-se: Ementa: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C. F., art. 129, VIII.I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C. F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C. F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitima o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II - R. E. não conhecido (2ª Turma, RECR 215.301, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.5.1999, p. 24). Seria possível concluir, destarte, que, excluída a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, retirada diretamente do art. 58, 3º, da Constituição Federal, as decisões que importassem restrição ou quebra do sigilo bancário estariam sujeitas ao que podemos denominar reserva de jurisdição, que atribui aos magistrados, com exclusividade, o dever de verificar, no caso concreto, mediante um juízo de razoabilidade, ponderar os bens jurídicos e conflito e concluir se está ou não presente uma situação que autorize a violação desse direito fundamental à privacidade. Essas conclusões foram lançadas em um momento em que não havia autorização legislativa específica para a quebra de sigilo bancário. Poder-se-ia cogitar, no entanto, de que não estaria vedado ao legislador infraconstitucional

efetuar, ele próprio, esse juízo de razoabilidade. Ou será que o Texto Constitucional atribui ao Poder Judiciário a condição de senhor absoluto da ponderação e do balanceamento de valores constitucionais em conflito? A resposta há de ser, no caso, negativa. A quebra de sigilo bancário pela Receita Federal e o compartilhamento de dados sigilosos com órgãos administrativos fiscais estão regulamentados pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o acesso às informações financeiras pela autoridade administrativa, desde que baseada em robustos elementos de convicção e com a estrita observância do devido processo legal, não viola a Constituição Federal, nem representa afronta ao direito à privacidade. Nesse sentido são diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as APELRE 2005.61.00.007991-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 22.9.2009, p. 115; AMS 2004.61.05.014077-8, Terceira Turma, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJF3 28.7.2009, p. 38, AMS 2001.61.03.002744-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.11.2009, p. 309; ACR 00022457420054036115, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, TRF3 CJ1 15.3.2012; AMS 00002414120034036113, Quarta Turma, Rel. VENILTO NUNES, TRF3 CJ1 08.3.2012; RSE 00141304720064036181, Quinta Turma, Rel. LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 CJ1 09.02.2012. Esse entendimento também restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do RESP 1134665, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 18.12.2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 24.02.2016, concluiu o julgamento das ADIs 2.386, 2.390 e ADI 2.397, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Dentre os vários fundamentos adotados pela Suprema Corte, merece destaque aquele que leva em conta que, em casos tais, ocorre a mera transferência de sigilo, da instituição financeira para o agente fiscal, estando assim preservada a privacidade do contribuinte. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001762-94.2016.403.6103 - EMBRAER S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Alega a impetrante que formulou pedido administrativo em 29.09.2015, porém, somente foi protocolado em 22.12.2015. Diz que a perícia com a assistente social foi realizada em 23.12.2015 e a perícia médica está agendada para 12.04.2016. Sustenta que é portadora de câncer de colo uterino, que faz tratamento desde 11.03.2014 e não tem previsão de alta. Diz que é extremamente pobre, que vive com sua mãe e tem dois filhos menores, necessitando do benefício para viver. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para efeito de antecipar a perícia designada, o que foi cumprido às fls. 34. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto. É o relatório. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício assistencial do deficiente ou antecipar a data da perícia médica. O INSS informou que a perícia foi agendada para o dia 07.03.2016. Apesar de não haver nos autos a informação de que a autora tenha comparecido à perícia designada, o extrato do sistema PLENUS que faço anexar demonstra que o benefício requerido pela autora está ativo. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 8921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000884-72.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Fls. 148: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados mediante a substituição por cópias devidamente juntadas pelo autor. Após a juntada das cópias a Secretaria procederá a entrega dos documentos desentranhados mediante recibo. Silente ou após a entrega dos documentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004255-44.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS FABRI

Vistos. Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, junte aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o artigo 66, 10º, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004256-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS CRISPIM

Vistos etc. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, cumpra o disposto no art. 1º, 10 do Decreto 911/69, juntando aos autos Certificado de Registro do Veículo com averbação da alienação fiduciária do veículo objeto da busca e apreensão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0004258-96.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, junte aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o artigo 66, 10º, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004264-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GABRIEL SILVINO LINO

Vistos.Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, junte aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o artigo 66, 10º, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004266-73.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLANGE ALVES PEREIRA

Vistos.Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, junte aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o artigo 66, 10º, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004267-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TASSIANA ALVES CATENDE

Vistos.Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, junte aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o artigo 66, 10º, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0002561-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 115/115 verso: Prejudicado o pedido de pesquisa de endereço, sendo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereços dos executados que não foram citados, quais sejam, o Sr. Fernando Braulio Veneziani Dias e o Sr. Bruno Galvão Pulga. Portanto, requeira a CEF o quê de direito.Tendo em vista que não foi constituído advogado pelas partes executadas, após a citação por hora certa, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC/2015.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002628-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-49.2016.403.6103) HABITIMOVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ANDRE LUIZ TURSÍ RIBEIRO X GISLENE CRISTINA DE PAULA RIBEIRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002714-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-27.2016.403.6103) BENEDITO GUIDO COUTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 44 e 47/54: Aguardem-se a realização da audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 04/08/2016 no processo principal.Após, a realização da audiência, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-03.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Fls. 122/122 verso: Manifeste-se o executado.Int.

0001361-03.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 65/65 verso: Manifeste-se o executado.Int.

0004865-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON RODRIGUES DA COSTA

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, Aguardando Manifestação da CEF)

0007424-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUSTAVO GALVAO - ME X GUSTAVO GALVAO

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, Aguardando Manifestação da CEF)

0007426-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Vistos etc. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.I - INTIME(M)-SE o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC/2015), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC/2015).IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.V - Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC/2015), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015).VI - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC/2015).VII - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC/2015).VIII - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC/2015), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.IX - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC/2015).X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0000212-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, APENAS dos Executados: J. Costa Construção Civil Ltda e Deusa Cleudia Portil da Costa.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, Aguardando Manifestação da CEF)

0000213-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HABITIMOVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ANDRE LUIZ TURSURI RIBEIRO X GISLENE CRISTINA DE PAULA RIBEIRO

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, Aguardando Manifestação da CEF)

MANDADO DE SEGURANCA

0003320-92.2002.403.6103 (2002.61.03.003320-0) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007301-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007301-2) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP206265 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0404356-46.1998.403.6103 (98.0404356-4) - L. E. C. ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2) - CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005332-25.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO VALTER MENEGUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALTER MENEGUETTI

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, Aguardando Manifestação da CEF)

Expediente Nº 8924

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001883-64.2012.403.6103 - AURELINO LUIZ MACARIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AURELINO LUIZ MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003439-33.2014.403.6103 - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002518-40.2015.403.6103 - MAURICIO PARDINI X DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI X MARCELO PARDINI X DANIELA PARDINI(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002981-79.2015.403.6103 - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000842-23.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DINIZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0001932-66.2016.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002076-40.2016.403.6103 - WILSON BARRETO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002222-81.2016.403.6103 - ISAURA DIACOV DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002223-66.2016.403.6103 - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002332-80.2016.403.6103 - ROSANGELA CRISTINA RENNO BROGLIATO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002398-60.2016.403.6103 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002478-24.2016.403.6103 - WANDERLY SIDNEY PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002710-36.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003582-51.2016.403.6103 - MARIO DOMINGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1284

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005188-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)) META ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0006043-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) VALE CAMINHOS LTDA. (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 96 à conclusão, nos termos do item I.12 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, eis que prejudicado, conforme certidão de fl. 95vº, in fine.

EXECUCAO FISCAL

0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0) - INSS/FAZENDA X SENC' SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FELIZARDO TRAVERSIM FILHO X JAIME LUCIO RUBEIRO PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fl. 260. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC, bem como a prioridade de tramitação processual, nos termos dos artigos 1.048, I do mesmo diploma legal. Anote-se. Dê-se sequência à determinação de fl. 258.

0006773-46.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fls. 54/55. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução e determino o cancelamento da indisponibilidade do veículo, efetuada às fls. 51/52. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008897-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 72/83. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0005841-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 360/362. Considerando a proximidade do vencimento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa atual, expeça-se com urgência a deprecata, para cumprimento no prazo de trinta dias.

0007699-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP071439 - MARIANGELA VASSALLO E SP099844 - TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONCA)

Fl. 153. Providencie a executada. Após, abra-se nova vista à exequente.

0005209-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 155, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio das restrições referentes aos veículos indicados às fls. 65/66. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. SENTENÇA, PROCEDI AO DESBLOQUEIO/CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA DOS VEÍCULOS, VIA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0006243-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO(SP116633 - JULIA BOKOR VIEIRA XAVIER FIGUEIREDO)

Fls. 18/19: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 17, uma vez que, intimado a comprovar que o bloqueio que decorre de ordem deste processo e juízo, o executado quedou-se inerte. Cumpra-se a decisão de fl. 16, a partir do quarto parágrafo. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.627,01, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ROSBER CLEITON MENDONÇA FIGUEIREDO, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 42,62, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ROSBER CLEITON MENDONÇA FIGUEIREDO, no BANCO DO BRASIL. Nada mais.

0007100-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERTRIM LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Considerando o pagamento parcial do débito, prossiga-se a execução pelo valor do saldo remanescente, indicado pela exequente à fl. 56. Comunique-se à Central de Mandados. Na hipótese de não localização de bens pelo Executante de Mandados, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000414-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO J(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

Fls. 39/40. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme manifestação da exequente às fls. 53/57, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000546-98.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - E(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 21/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Outrossim, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0002722-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 05/10, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Considerando que o crédito exequendo está caucionado por apólice de seguro garantia oferecida na ação ordinária nº 5041614-97.2014.4.04.7100, em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre, depreque-se àquela Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos da referida ação, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada para oposição de embargos, no prazo legal. Indefiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, uma vez que não comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista artigo 151 do Código Tributário Nacional. Indefiro a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, tendo em vista que a mera propositura de ação anulatória não tem o condão de deslocar a competência racione materiae desta vara, de natureza absoluta. Nesse sentido: Ementa. Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. O artigo 12 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta e imune à modificação por continência ou conexão, nos termos do art. 102 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 97.03.052458-3, 3ª Turma, julg. 04.11.98, Rel Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Por fim, indefiro o pedido de intimação da exequente para que confirme a origem de seu crédito, tendo em vista que o título que instrui a presente execução fiscal goza da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 1286

EXECUCAO FISCAL

0006730-32.2000.403.6103 (2000.61.03.006730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X PAUL KELLY WAGNER X ANTONIO SOBRAL JUNIOR X BOTUJURU S/A

Fls. 215/225. Primeiramente, comprove o executado Paulo Eduardo Whitaker Sobral que o bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo ocorreu na conta indicada à fl. 223/225, uma vez que os documentos juntados não apontam a indisponibilidade de ativos financeiros na aludida conta. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO COMUM

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

1. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 2. Ante a juntada do contrato de honorários (fls. 571-4), expeça-se novo ofício precatório, conforme determinação de fls. 545, item 4, em nome da representante do espólio Prescila Luzia Bellucio, observando-se o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), de acordo com o requerido às fls. 554-7, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, conforme valores a seguir discriminados: Principal R\$ 133.275,20 Principal com desconto dos honorários contratuais: R\$ 93.292,64 Honorários Contratuais: R\$ 39.982,56 Total: R\$ 133.275,20 3. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

0903762-51.1998.403.6110 (98.0903762-7) - SILVIO DEMETRIO X PEDRO ACQUATI X OSVALDO MARIA DE JESUS X JOAO DE MORAES PRESTES X JOAO ALVES X JAIR CUSTODIO FERREIRA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X IZAIAS CAMANDONA X FRANCISCO FERNANDES NUNES X DURVALINO DO VALLE(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 165, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos os autos ao arquivo.

0905086-76.1998.403.6110 (98.0905086-0) - OSCARINO GONSALVES SANTOS X JOSE EMIDIO ROSA X JOSE BENEDICTO DIAS X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMES X JOSE MONTEIRO PINTO X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X SONIA RODRIGUES MARICATO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 244, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos os autos ao arquivo.

0905236-57.1998.403.6110 (98.0905236-7) - ORSINI LUIZ VIDOTTO X NADIR CONTI X ANTONIO PINTO DE MORAES X FAUSTO PUCINELI X LUIZ BENETON X WILSON BATISTA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO ALVES LONGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 190, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos os autos ao arquivo.

0048732-91.1999.403.0399 (1999.03.99.048732-0) - ILDA BATISTA RAMOS X HORACIO DOMINGUES X HELENA DE MORAES X GUERINO GRANDO X FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORETTI X FLAVIO BERTANHA X DECIO GAIOTTO X DOMINGOS FRANCISCO SALERNO X MARIA MODENA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 204, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0048817-77.1999.403.0399 (1999.03.99.048817-7) - BENEDITO LAZARO ANTUNES X BIBIANO DOS ANJOS SILVA X JERSON DE MORAIS ALVES X NEWTON GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO ALVES X JOSE CARLOS VALEIRO X WALDOMIRO CAMARGO BICUDO X PEDRO FERNANDES X REINALDO MARTINS X SIDNEI AZEVEDO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 174, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0006107-88.2012.403.6315 - LUCAS GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X FLORISVALDO BERNARDO DE SOUZA(SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente se reitera os termos do pedido de tutela e se ainda persiste a situação de urgência na concessão da mesma, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 204/205. Sem prejuízo e no mesmo prazo, ante o requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de sua manifestação de fls. 204/205, bem como ante a certidão de fl. 207, intime-se a parte autora para que traga ao feito cópia completa de sua petição inicial. Int.

0007023-24.2013.403.6110 - VALDEMAR FLORENCIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários no sentido de reconhecer o tempo de serviço comum trabalhado pelo segurado VALDEMAR FLORENCIO na empresa Indústrias P. Maggi S/A Cordas e Barbante, no período de 30/04/1970 a 27/08/1971. 2. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 1.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia da sentença de fls. 348/370 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 372-v. 4. Cumprido o item 2, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 5. Intimem-se.

0003397-60.2014.403.6110 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

DECISÃO/MANDADO1. Ante os requerimentos de fls. 232/234 e 235/237, intime-se, com urgência, a testemunha REBECCA CARDOSO DA SILVA para comparecimento à audiência designada para o dia 05 de julho de 2016, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizado à Avenida Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba-SP, advertindo-a de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. 2. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. 3. Intimem-se.

0004567-67.2014.403.6110 - WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0007843-09.2014.403.6110 - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. 2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados às fls. 26/28. 3. Int.

0010813-46.2014.403.6315 - MANUEL CARLOS SOARES(SP253608 - DOUGLAS CALIXTO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no feito perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e que constam da mídia digital que acompanha a inicial à fl. 10. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000119-17.2015.403.6110 - ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO CONCEIÇÃO CARVALHO FILHO propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, adequando-a aos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Segundo a inicial, o autor obteve aposentadoria especial em 16/05/1989 (NB 0845884395), tendo o benefício sido concedido com a RMI limitada ao teto vigente na época de sua concessão. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/22. A decisão de fl. 26 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito (fls. 28/29), sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação. A decisão de fl. 30 oportunizou ao autor prazo para manifestação acerca da resposta do réu, e a ambas as partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 31/46, tendo o autor nela requerido a produção de prova pericial contábil, o que restou indeferido em fl. 51, em razão da discussão posta nos autos dizer respeito à matéria unicamente de direito. O INSS deixou transcorrer in albis o período aprazado para dizer acerca do seu interesse na produção de provas (certidão de fl. 50-verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 0001124-80.2011.4.03.6315, que tramitou pela Juizado Especial Federal local, são as mesmas. Em ambos os casos pede o autor recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão ou da revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 0001124-80.2011.4.03.6315 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com a improcedência da ação, cujo trânsito em julgado se operou quase dois anos antes do ajuizamento da presente demanda (conforme cópia da sentença, da decisão proferida no recurso dela interposto pelo autor e da certidão de trânsito em julgado por este juízo obtidas no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determine sejam colacionadas ao feito). Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna inmutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Em que pese a aplicação do princípio da causalidade exigir a condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, está ela dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão proferida item 1 de fl. 26. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO (SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 466/470.2. Após, com a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.3. Int.

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de decidir quanto à inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda (fls. 348 a 351), manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela União (AGU), às fls. 353/369, quanto à entrega do primeiro lote de medicamento, devendo ainda informar em qual a instituição médica está sendo feita a sua aplicação. 2. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

0004575-10.2015.403.6110 - IRIS MONALISA PONCE GERMANO - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA PONCE TABORDA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por IRIS MONALISA PONCE GERMANO (incapaz representada por sua irmã e curadora Fabiana Cristina Ponce Taborda) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão pela morte de sua mãe Maria Zélia Ponce, falecida em 26/08/2008, de quem, segundo alega na inicial, dependia economicamente. Sustenta a autora ter requerido administrativamente, em 13/01/2014, o benefício em questão (NB 21/166.462.043-2), porém o INSS indeferiu o pedido, ao fundamento de não ter sido comprovado ser a autora inválida e, consequentemente, a sua qualidade de dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/198. A decisão de fls. 201/203 deferiu a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ao final pretendida e determinou a realização da perícia médica, necessária ao deslinde da controvérsia, ressalvando que esta deveria ser realizada após a juntada ao feito da contestação, ou após o decurso de prazo para a oferta desta. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 212/215, sem arguir preliminares. No mérito, afirmou que, tendo o instituidor falecido em 22/05/1986, aplica-se à hipótese a Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, que exigia a comprovação da dependência econômica das pessoas habilitadas ao benefício, o que não acontece no presente caso. Argumentou que a invalidez da autora é posterior ao óbito do segurado, que o mal de que padece é curável e que o retardo mental moderado não a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas compatíveis com suas limitações. Sustentou a improcedência da ação, mas, na hipótese de se entender pela procedência, pugnou seja observada a isenção de custas e honorários da autarquia. O laudo pericial foi juntado em fls. 255/260. A decisão de fl. 265 concedeu prazo à autora para se manifestar sobre a contestação, e às partes para manifestação sobre o laudo pericial. Ambas as partes concordaram com as conclusões da perícia médica judicial (autora em fls. 267/271 e réu em fl. 272). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão formulada pela autora (fls. 276/278). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente, frise-se que a autora foi interdita judicialmente, por sentença proferida em 05/06/2012, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, transitada em julgado em 08/08/2012 (fls. 163 e 178), porque portadora de retardo mental moderado, que lhe acarreta incapacidade para os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Consigne-se, por oportuno que foram observadas as prescrições dos artigos 71, 72, inciso I e 178, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Estão, portanto, presentes os pressupostos processuais, bem como a legitimidade e o interesse processual, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições

ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. No entanto, saliento que, neste caso específico, conforme já mencionado, e que pese a sentença de interdição ter sido proferida em 2012, é certo que a autora padece de retardo mental moderado desde o nascimento (conforme será detalhado oportunamente), de forma que sempre foi incapaz. Por tal razão, lhe aproveita a disposição contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, assim redigida: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Menor, incapaz ou ausente na forma da lei é aquele elencado em algum dos incisos do artigo 3º do Código Civil vigente à época dos fatos (Lei nº 10.406/2002), no caso da parte autora, especificamente, inciso III (deficiência mental que lhe prejudica o discernimento), condição esta que, nos termos do artigo 198, inciso I, também da Lei nº 10.406/2002, impede o curso do prazo prescricional. Portanto, caso julgada procedente a presente demanda, não haverá parcelas prescritas a título do benefício objetivado. Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurada da Previdência Social. A parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe, Maria Zélia Ponce Tabora, ocorrido em 26/08/2008 (fl. 23). O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Acerca da qualidade de dependente, os requisitos legais referentes à sua configuração são os elencados pelo art. 16 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, em redação já vigente ao tempo do falecimento da genitora da autora. Confira-se o texto desse dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Destaco, por entender pertinente, que em relação às pessoas elencadas no transcrito inciso I, a dependência econômica é presumida, e nos demais casos, deve ser comprovada, como dispõe o 4º do art. 16. Os documentos carreados aos autos, em especial os colacionados em fls. 16 e 18, bem demonstram que a autora é filha da instituidora. À época do óbito da mãe da autora (em 27/08/2008), esta, nascida em 26/08/1988, havia acabado de completar 20 anos de idade - ou seja, sua dependência econômica em relação à instituidora era presumida -, e na data do requerimento administrativo do benefício, em 13 de janeiro de 2014, contava com 25 anos de idade - situação que exige a prova da dependência econômica do instituidor. A autora fundamenta seu direito ao recebimento do benefício na condição de dependente inválida, em razão de ser portadora de retardo mental moderado. O INSS, por sua vez, dogmatiza que o benefício é indevido, porque a condição mental na autora não a incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas. A fim de dirimir a controvérsia, restou determinada a realização de prova pericial médica, em que o perito de confiança deste juízo assim considerou (fls. 255/260): ... No caso em tela, trata-se de autora possuiu uma deficiência mental onde inicialmente foi matriculada em escola secular porém não acompanhou o grupo escolar foi encaminhada para a APAE. Conforme relatório da psicóloga apresentado a autora apresenta dificuldades de relacionamento aos aspectos acadêmico (leitura e escrita), conceitos como dinheiro e autonomia, no aspecto de habilidades práticas, relacionada a vida independente (usar meios de transportes, alimentação, higiene) é desenvolvido. Já no aspecto de competência social é imatura principalmente na parte de ingenuidade (probabilidade de ser enganada, manipulada). Sendo assim encontra-se apta a exercer funções de trabalho competitivo adequados dentro dos seus limites. No momento encontra-se laborando pela cota de deficiente (mental); Ao exame psíquico não alterações clínicas significativas. O exame pericial necessita estabelecer uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Concluiu, ao final, a perita: ... Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a patologia diagnosticada, no estágio em que se encontram (deficiência mental moderada), geram uma incapacidade parcial e permanente o desempenho de sua atividade habitual, pois encontra-se laborando através de cotas para deficiente e nesse caso é mental desde 12/08/11 até os dias de hoje como empacotador. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Acresça-se que as respostas dadas pela perita aos quesitos apresentados pela autora e pelo juízo vertem no sentido de que a autora apresenta deficiência mental desde o nascimento, sem possibilidade de melhora, que a torna incapaz de praticar todos os atos da vida civil, como, por exemplo, assinar cheques, abrir contas, assumir compromissos financeiros sem a intervenção de terceiros. As conclusões do perito de confiança deste juízo coincidem com o diagnóstico do perito de confiança do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, que serviu de base para a decretação de interdição da autora (fls. 152/153). Inquestionável, então, que a invalidez parcial e permanente portada pela autora já existia desde antes do óbito da segurada instituidora. Resta saber se o grau de invalidez constatado é bastante para permitir a concessão do benefício postulado. Entendo que sim. Isto porque o fato de ter a autora autonomia para utilizar meios de transporte, se alimentar sozinha e manter sua higiene não conduz à conclusão de que detém grau de independência suficiente para prover a sua manutenção, mormente considerando seu quadro de imaturidade social, sua baixa condição intelectual, que não permite o entendimento de conceitos como dinheiro e autonomia e implica em grande dificuldade para leitura e escrita. Ao contrário, leva à conclusão de que dependerá, sempre, de atenção e cuidados destinados à sua adaptação a uma sociedade que, notoriamente, não facilita a inserção social dos deficientes mentais, e não lhes proporciona os cuidados necessários para uma vida independente e digna. O fato de estar a autora trabalhando como empacotadora a mão na empresa Grupo Fartura de Hortifrut Ltda., recebendo cerca de um salário mínimo mensal, não afasta, a meu ver, a sua total incapacidade, quer para fins civis, quer para fins previdenciários, porquanto não demonstra a superação das suas dificuldades intelectuais e sociais, cuja intensidade responde pela caracterização da sua condição de inválida para fim de dependência na esfera previdenciária. Demonstra, isso sim, nobre e valoroso esforço da autora, de seus familiares e da empregadora de superar as inúmeras dificuldades que a realidade impõe aos portadores de deficiência, que não merecem, quer moral, quer legalmente, ver suprimido eventual direito à concessão de pensão por morte. Negar a concessão do benefício, ao entendimento que o fato de estar a autora trabalhando, representa não ser ela inválida para fim de dependência na seara previdenciária - quando, repito, suas condições intelectuais a mantêm totalmente incapaz de prover a própria manutenção, porque sua maturidade intelectual e social equivalem à de uma criança - seria o mesmo que puni-la pelo seu esforço, favorecendo aqueles que, detendo limitações de mesmo grau, não dispõem qualquer empenho para levar uma vida produtiva e para superar os seus limites. Por tais razões, entendo cumprido pela autora o requisito de dependente da segurada, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/1991, c.c. o 4º da mesma norma (dependência presumida), tendo em vista sua condição análoga a de inválida. No mesmo sentido do entendimento aqui esposado, os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente: Previdenciário. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido de restabelecimento de pensão por morte, em favor de filha maior inválida, decorrente do óbito de segurada obrigatória, com efeitos retroativos à data da indevida suspensão. 1. A autora demonstrou ser filha da instituidora do benefício, Raimunda Sales do Nascimento, falecida em 23 de outubro de 1990 (f. 11 e 14), tendo recebido tal vantagem, no período do óbito até atingir a maioridade (16 de dezembro de 2003, f. 34). 2. Foram trazidas à colação a sentença de interdição (2011), a registrar a incapacidade civil da demandante, f. 16-17, oportunidade em que a Promotora de Justiça ratificou, com base em laudo médico apresentado, ser a autora portadora de transtorno psiquiátrico crônico (retardo mental moderado), f. 19. Em seguida, foi apresentado o laudo psicológico (2008), apresentando a seguinte síntese diagnóstica: Os testes de inteligência realizados com a examinanda registraram uma classificação intelectual inferior para sua faixa de idade cronológica. Tal resultado aponta para um QI igual a 46, classificado no CID-10, sob o código F-71. Os testes de personalidade apresentaram um nível de rendimento no trabalho muito abaixo da média, com capacidade de produção deficiente em relação à média, bem como, flutuações e instabilidade no desempenho de tarefas, e, com frequência, elementos como imaturidade intelectual e emocional, retraimento, instabilidade, insegurança, f. 32. 3. Prevalência das conclusões mais detalhadas do laudo psicológico, realizado pela Universidade Federal do Ceará, acima transcrito, reputando demonstrada a invalidez da autora, mormente em se tratando de doença mental crônica. 4. Direito da promovente ao recebimento da pensão por morte da mãe, na condição de filha inválida, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inc. I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, bem como ao recebimento dos valores suprimidos desde 16 de dezembro de 2003, f. 34, como assinalado na sentença combatida, visto não correr a prescrição contra incapazes. 5. Por força do reexame necessário, reduzo os juros de mora para meio por cento ao mês, desde a citação, e determino que, no cálculo da verba honorária fixada em cinco por cento sobre o valor da condenação, seja aplicado

o limite da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Remessa oficial provida, em parte, apenas neste último aspecto. Apelação improvida. (APELREEX 00051484320124058100, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/08/2014 - Página:179.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR PELA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O requerente comprovou a sua condição de inválido por meio do laudo pericial, comprovando que apresenta discreto rebaixamento da capacidade mental, que lhe causa incapacidade parcial e permanente apenas para trabalhos de grande complexidade. II. Apesar de a prova técnico-pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente e nem mesmo especificado a data de início da incapacidade do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção pela análise deste, em conjunto com outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III. As testemunhas ouvidas nos autos foram unânimes em afirmar que ao autor, desde a infância, demonstrou ter problemas de saúde, inclusive retardamento, e que passa dificuldades desde o falecimento do seu genitor. IV. Assim, o conjunto probatório é suficiente a demonstrar que o requerente, por ser inválido, dependia economicamente do falecido na data do óbito. V. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. Agravo a que se nega provimento.(AC 00476181920054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo a analisar a condição de segurada da falecida instituidora.À pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes do banco de dados do INSS (DATPREV-PLÊNUS/CNIS), juntadas aos autos em fls. 57/70, a falecida mãe da autora contava, à época do óbito, com 80 contribuições ao RGPS (fl. 70), sendo que, de 18/12/2006 a 12/11/2007, isto é, até cerca de nove meses antes de seu passagem (ocorrido em 26/08/2008), recebeu o benefício de auxílio doença NB 560.750.185-6. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, período este não ultrapassado entre a cessação do benefício mencionado e o óbito.Assim, satisfeito também este requisito, faz jus a autora à pensão por morte pleiteada, a contar da data do óbito da instituidora (26/08/2008), nos termos explanados alhures.Os valores atrasados deverão ser pagos desde 26 de agosto de 2008 até a data da implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, no tópico 02 de fls. 08/09, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de pensão por morte é providência que se impõe.Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de pensão por morte NB 21/166.462.043-2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial e CONDENO o INSS a implantar, em favor da autora IRIS MONALISA PONCE GERMANO (NIT 2.107.006.069-2, CPF 423.488.378-62, data de nascimento 26/08/1988, filha de Maria Zélia Ponce Taborda e com endereço à Rua Roque Júnior 38, Parque São Bento, Sorocaba/SP) o benefício de pensão por morte NB 21/166.462.043-2, consoante fundamentação alhures, desde a data do óbito da instituidora (DER/DIB=26/08/2008), devendo a RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 26/08/2008 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela de urgência concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, incidindo na hipótese o 3º, inciso I, da mesma norma, já que é evidente que o valor da condenação não sobreleva a quantia de 1000 salários mínimos. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de pensão por morte NB 21/166.462.043-2 em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004755-26.2015.403.6110 - WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, visando seja declarada a inexigibilidade do IPI no momento da saída dos produtos importados acabados do seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional, bem como seja a ré condenada à restituição do montante recolhido a tal título. Na inicial, argumenta que, na qualidade de empresa importadora, por força do disposto nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/10, equipara-se a estabelecimento industrial, sendo que a União, interpretando de forma equivocada os dispositivos legais em comento, dela exige o recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos acabados que importa e, também, por ocasião da comercialização das mesmas mercadorias no mercado interno, situação que evidencia a ocorrência de bitributação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/28.A decisão de fls. 31/34 deferiu o pedido de

antecipação de tutela, para determinar à ré que se abstenha de cobrar ou exigir da autora o pagamento de IPI quando da saída de mercadoria importada acabada de seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional, bem como para autorizar que a autora depositasse judicialmente todos os valores relacionados com o pagamento de IPI quando da saída de mercadoria importada acabada de seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, até decisão definitiva desta ação ordinária. De tal decisão a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em que restou concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 42/43). A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 66/83, dogmatizou, em breve síntese, que mesmo após a incidência do tributo por força da ocorrência do fato gerador descrito no inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional, se realizada a hipótese elencada no inciso II da mesma norma, o tributo é devido, porquanto no primeiro caso, a obrigação tributária decorre do enquadramento da autora como contribuinte indicado no inciso I do artigo 51 do CTN (importador), e na segunda situação, da sua equiparação a estabelecimento industrial, nos termos do inciso II do artigo 51 do CTN, em razão do que dispõem o art. 4º, I, e o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64, razão pela qual, cuidando-se de fatos geradores distintos, não há bis in idem. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão. Em fl. 84 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A autora ofertou réplica em fls. 85/98, afirmando que a correta interpretação do disposto no artigo 2º, incisos I e II e 2º da Lei nº 4.052/64 verte no sentido de que, no caso de mercadoria de produção nacional, há incidência do IPI na saída desta do estabelecimento produtor ou, tendo a mercadoria procedência estrangeira, o tributo telado incide por ocasião do desembaraço aduaneiro. Sustentou que a incidência do IPI sobre a mesma mercadoria em duas oportunidades fere a isonomia, pois implica em maior oneração do importador que, por força do disposto no artigo 51, I, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, é equiparado ao estabelecimento produtor. Nada disse sobre as provas que pretendia produzir, defendendo que o mérito da demanda representa matéria exclusivamente de direito. A União, em fl. 101, informou seu desinteresse na produção de provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente o mérito, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória para a produção de outras provas. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram providências instrutórias, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que a parte autora comprovou o exercício das atividades de importação e comercialização de mercadorias nacionais e importadas (conforme fls. 22/25). Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo manifestou na decisão de fls. 31/34, proferida em 25/06/2015, que deveria seguir entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia trazida à apreciação nesta demanda, entendimento este espelhado na jurisprudência então consolidada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos ERESPs nn. 1.411.749/PR e 1.398.721/SC e favorável à tese defendida pela parte autora. No entanto, há que se considerar que, em 14/10/2015, houve o julgamento, naquela Corte Superior, conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial EREsp nº 1.403.532/SC, restando assentada a tese segundo a qual os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil e ressaltando, expressamente, estar superado o entendimento contrário veiculado no EREsp nº 1.411.749-PR. Eis o teor da ementa do acórdão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado. Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos. Note-se que no presente caso, para efeitos do artigo 489 1º do Código de Processo Civil de 2015, estamos diante de matéria de direito, pelo que a situação jurídica da contribuinte autora se adequa perfeitamente ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp nº 1.403.532/SC, não havendo distinção no caso da parte autora que possa afastar o decidido no referido acórdão. Assim, imperativa a decretação de improcedência da pretensão concernente à declaração de inexigibilidade do IPI no

momento da saída dos produtos importados acabados do estabelecimento da autora, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Em consequência, fica prejudicada, por imperativo de lógica, a apreciação da pretensão restituição à autora dos valores por ela recolhidos a tal título. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões de declaração de inexigibilidade do IPI no momento da saída dos produtos importados acabados do estabelecimento da autora, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, e de restituição dos valores por ela recolhidos a tal título, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, bem como casso expressamente os efeitos da decisão proferida em fls. 31/34. Em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e considerando a simplicidade da causa que só envolveu matéria de direito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 0016830-94.2015.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Mairan Maia, informando a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005588-44.2015.403.6110 - DAMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifieste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 351/360 e do documento juntado à fl. 363. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se.

0005980-81.2015.403.6110 - EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA X ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA(SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela parte autora à fl. 77. Certifique-se o trânsito em julgado. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes a que foi condenada na sentença de fl. 73, no valor de R\$480,00 (0,5% do valor dado à causa à fl. 08). Decorrido o prazo, sem que a parte autora providencie o recolhimento das custas devidas, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0006794-93.2015.403.6110 - NERIBERTO JOSE MACHADO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a demandante, em 15 (quinze) dias, o pedido de realização de prova pericial tendente à verificação da possibilidade de seu enquadramento como deficiente (item III de fl. 09), formulando expressamente, se o caso, a sua pretensão, e deduzindo os fundamentos de fato e de direito que a amparam. 3. Decorrido o prazo, com ou sem os esclarecimentos descritos no item anterior, tornem-me conclusos, para as deliberações pertinentes. 4. Int.

0008397-07.2015.403.6110 - TRUST CONNECTIONS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TRUST CONNECTIONS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, visando seja declarada a inexigibilidade do IPI no momento da saída dos produtos importados acabados do seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional, bem como seja a ré condenada à restituição do montante recolhido a tal título. Na inicial, em breve síntese, argumenta que, conforme artigo 46 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram a incidência de IPI anteriormente. Dogmatizou que somente no caso de nova industrialização ou aperfeiçoamento do produto importado seria possível a incidência do IPI também no momento de saída da mercadoria do estabelecimento, o que não é o seu caso, já que somente comercializa os produtos que importa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/589. Em fl. 592 foi determinado à autora que emendasse a inicial, para os fins de esclarecer acerca de eventual interesse no trâmite do feito pelo rito processual ordinário, emendando o valor à causa, se o caso, e de regularizar sua representação processual. Em fls. 593/594 a autora concordou com o prosseguimento da demanda pelo rito processual sumário e regularizou sua representação processual. A decisão de fls. 595/599 deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré que se abstenha de cobrar ou exigir da autora o pagamento de IPI quando da saída de mercadoria importada acabada de seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional. Na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação. De tal decisão a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 608/624, dogmatizou, em suma, que mesmo após a incidência do tributo por força da ocorrência do fato gerador descrito no inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional, se realizada a hipótese elencada no inciso II da mesma norma, o tributo é devido, porquanto no primeiro caso, a obrigação tributária decorre do enquadramento da autora como contribuinte indicado no inciso I do artigo 51 do CTN (importador), e na segunda situação, da sua equiparação a estabelecimento industrial, nos termos do inciso II do artigo 51 do CTN, em razão do que dispõem o art. 4º, I, e o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64, razão pela qual, cuidando-se de fatos geradores distintos, não há bis in idem. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 652). Uma vez que, dada vista da contestação ao advogado da parte autora, nada foi requerido, assim como considerando que não houve requerimento de produção de provas pelas partes, nos termos dos artigos 276 e 278 do CPC/1973, determinei a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente o mérito, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória para a produção de outras provas. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram providências instrutórias, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que a parte autora comprovou, com os documentos que acompanharam a inicial, o exercício das atividades de importação e comercialização de mercadorias nacionais e importadas. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo manifestou na decisão de fls. 595/599, proferida em 17/12/2015, que deveria seguir entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia trazida à apreciação nesta demanda, entendimento este espelhado na jurisprudência então consolidada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos ERESps nm. 1.411.749/PR e 1.398.721/SC e favorável à tese defendida pela parte autora. No entanto, há que se considerar que, em 14/10/2015, houve o julgamento, naquela Corte Superior, conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial EREsp nº 1.403.532/SC, restando assentada a tese segundo a qual os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não

tenham sofrido industrialização no Brasil e ressaltando, expressamente, estar superado o entendimento contrário veiculado no EREsp nº 1.411749-PR. Eis o teor da ementa do acórdão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado. Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos. Note-se que no presente caso, para efeitos do artigo 489 1º do Código de Processo Civil de 2015, estamos diante de matéria de direito, pelo que a situação jurídica da contribuinte autora se adequa perfeitamente ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp nº 1.403.532/SC, não havendo distinção no caso da parte autora que possa afastar o decidido no referido acórdão. Assim, imperativa a decretação de improcedência da pretensão concernente à declaração de inexigibilidade do IPI no momento da saída dos produtos importados acabados do estabelecimento da autora, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Em consequência, fica prejudicada, por imperativo de lógica, a apreciação da pretensão restitução à autora dos valores por ela recolhidos a tal título. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões de declaração de inexigibilidade do IPI no momento da saída dos produtos importados acabados do estabelecimento da autora, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, e de restituição dos valores por ela recolhidos a tal título, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, bem como caso expressamente os efeitos da decisão proferida em fls. 595/599. Em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e considerando a simplicidade da causa que só envolveu matéria de direito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 0001273-33.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Nelton dos Santos, informando a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008846-62.2015.403.6110 - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 19) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo possui objeto diverso desta (lá se pedia o reconhecimento de atividade especial até 05.03.1997 - fls. 38-44; aqui, de 06.03.1997 a 19.03.2007 - fl. 10). Quanto à derranda nº 0006020-68.2012.403.6110 (quadro de prevenção de fl. 18), o presente feito é prevento ao mesmo, razão pela qual ocorreu a sua redistribuição a este Juízo (fl. 28). 2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 17 de agosto de 2016, às 14h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.) Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo ruído, além de outros agentes. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Intimem-se.

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO1. Recebo a petição de fls. 218/221 como aditamento à inicial e determino a inclusão do Estado de São Paulo na qualidade de litisconsorte necessário no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão.2. Após, cite-se o Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 238 do CPC. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.3. Sem prejuízo, na medida em que a UNIÃO, ciente em 15.12.2015 (fl. 184), até o presente momento não cumpriu a decisão de fls. 177-9, oficie-se ao Departamento Regional de Saúde de Sorocaba - DRS XVI solicitando que dê início ao processo de compra do medicamento ECULIZUMAB (Soliris) junto ao COMEX, com base na prescrição médica de fl. 39, informando a este Juízo qual o valor que deve ser suportado pela União, bem como informando os dados da conta bancária para transferência desse valor. Solicito ainda à DRS XVI a inclusão da parte autora, NILCÉIA VICENTE DIAS, no acompanhamento do Conjunto Hospitalar de Sorocaba para que seja realizada a aplicação do medicamento ECULIZUMAB (Soliris) em unidade hospitalar habilitada para tanto. O DRS XVI deverá informar a este Juízo o cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo ser instruído com cópia de fls. 34-36 e 39. 4. Intimem-se.

0009954-29.2015.403.6110 - MARCOS ARTIGIANI CACAO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Marcos Artigiani Cação propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro pedido de agendamento para entrega dos documentos e requerimento administrativo do benefício (=19.05.2015), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos acima dos limites legais de tolerância (calor, de 01/09/1985 a 31/01/1987; ruído, de 01/02/1987 a 31/05/1995 e de 12/02/2007 a 30/11/2014) conforme fls. 35-6, itens d e f. Segundo narra na inicial e demonstram os documentos que a instruem, a parte autora solicitou, em 19/05/2015, agendamento para atendimento pessoal, que foi marcado para 20/08/2015, porém, naquela data não foi possível a análise/protocolo do pedido de aposentadoria, em razão de movimento grevista dos servidores da Agência da Previdência Social (fl. 51); solicitou novo atendimento em 26/08/2015, tendo sido agendada a data de 03/11/2015 quando, afinal, requereu administrativamente o benefício em tela (fls. 58/59). O demandado, porém, não considerou especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado. Juntou documentos. O benefício de assistência judiciária gratuita foi indeferido por decisão de fls. 126/127; apresentado o Agravo de Instrumento n. 0005602-88.2016.403.0000/SP, o recurso está sendo processado sem efeito suspensivo (fls. 158/159). Recolhimento das custas processuais às fls. 160/161. II) Recebo a petição e o documento de fls. 160/161 como aditamento à inicial. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho nas duas empregadoras com quem manteve vínculos de tal natureza nos períodos citados, situações necessárias para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente). Note-se que a justificativa técnica para o não enquadramento dos períodos como especiais consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 115, nestes termos: a) para o vínculo mantido com a empresa Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda. (de 01/09/1985 a 31/05/1995) - 1. Enquadramento prejudicado. A técnica utilizada para a medição do ruído não está conforme legislação previdenciária. Fica descaracterizada pela profissiografia a permanência frente ao risco calor.; b) para o período laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 12/02/2007 a 30/11/2014) - 2. A técnica utilizada para a medição do ruído não está conforme legislação previdenciária.. Tais fundamentos nem mesmo foram objeto de argumentação na inicial, limitando-se esta a sustentar a possibilidade de comprovação da exposição agressiva por meio do PPP, com reconhecimento do tempo especial independentemente da apresentação de laudo técnico ambiental e do uso de EPI. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, sendo indispensável oportunizar manifestação ao INSS, de forma que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a sua efetiva sujeição aos agentes prejudiciais à saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 35, item e, haja vista que, como constou no item III, a ausência de laudo técnico ambiental não consta como motivo determinante para o indeferimento administrativo da aposentadoria, sendo certo, ademais, que o PPP é, a princípio, documento hábil para a prova do desempenho da atividade especial. De todo modo, ainda, não atestou a parte autora ter tido qualquer dificuldade em obter tal documento para ser juntado a estes autos, situação que afasta a necessidade da intervenção judicial para tanto. VI) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e de Intimação. VII) P.R.I.

0010026-16.2015.403.6110 - ANTONIO LUCIO TEIXEIRA HONORIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 105/139. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se.

0010127-53.2015.403.6110 - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS às fls. 113-7, quanto ao cancelamento da audiência de conciliação designada, sob o fundamento de dizer respeito à hipótese na qual está vedada a autocomposição, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (dias), acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. 2. Na hipótese de concordância da parte autora com o requerimento do INSS, defiro o cancelamento da audiência designada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, bem como à intimação do INSS, por meio eletrônico, a respeito de seu cancelamento. 3. Após, conclusos para apreciação do pedido da demandante de fls. 103-110. 4. Intimem-se.

0010135-30.2015.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e se submete ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Outrossim, requereu a declaração do seu direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Segundo a inicial, a

autora, na qualidade de empregadora, firma contrato com cooperativas de transporte e saúde e, assim, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços por elas prestados através de seus cooperados, prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Com a inicial vieram os documentos fls. 20/499. Em fls. 506/610, espontaneamente, juntou outros documentos. Decisão de fls. 614/619 deferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Citada, a União informou que deixaria de contestar a demanda e interpor recurso, em virtude da autorização contida na Portaria 294/2010 da PGFN (fl. 623). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente o mérito, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória para a produção de outras provas. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, não havendo preliminares pendentes de apreciação. No mérito, observo que a ré, ao ofertar resposta, reconheceu a procedência do pedido da autora, nos exatos termos do 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que informou que deixaria de contestar a demanda em virtude do disposto na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015, que veicula a Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015, pela qual ficam os Procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer nas demandas versando sobre a questão trazida à apreciação neste feito (inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Acresça-se que, pelo mesmo fundamento houve, também, o reconhecimento jurídico do pedido de repetição do indébito/compensação, tendo em vista que os parágrafos 16 e 17 da Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015 assim dispõem: ...16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ n.º 396, de 2013 6, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN7.... Neste caso, evidencia-se que a autora juntou aos autos documentos que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, (Notas Fiscais, guias de recolhimento à Previdência Social e GFIPs-SEFIPs de fls. 30/499, relativas aos contratos firmados entre a autora e as cooperativas médica e de transportes, concernentes às competências de novembro/2010, fevereiro a dezembro/2011, janeiro a dezembro/2012, janeiro a dezembro/2013, janeiro a agosto/2014, outubro a dezembro/2014 e janeiro e fevereiro/2015, demonstrando o recolhimento indevido do tributo discutido, sendo pertinente salientar que o reconhecimento do direito à restituição ou compensação manifestado pela ré tem caráter abstrato e não afasta a necessidade da comprovação do efetivo recolhimento do tributo indevido como condição para que o direito seja concretizado. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de restituição ou compensação iniciam-se em 18/12/2010, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2015 e aplica-se à hipótese o prazo prescricional de cinco anos. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE n.º 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar n.º 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC n.º 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, conforme mencionado, a demanda foi ajuizada em 18/12/2015, razão pela qual são passíveis de restituição ou compensação os valores recolhidos após o dia 18/12/2010. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação, orientação cristalizada na súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça. Caso a autora opte pela restituição em dinheiro, tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. Caso a parte autora opte pela compensação, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, a compensação será realizada nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vincendos compensados. Em sendo assim, entendendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal da autora (e não compensação administrativa), independentemente de autorização ou processo administrativo, com fulcro no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo à autoridade fiscal, caso a autora proceda a uma compensação

irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, atuando a autora. Com relação ainda à compensação, deve-se ponderar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.ºs 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional. Em sendo assim, a autora poderá proceder à compensação de contribuição previdenciária recolhida a maior somente com valores vincendos da mesma exação, por aplicação do 1º do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Na compensação porventura feita pela autora deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei n.º 9.250/95. Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar n.º 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros inseridos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Como consequência do reconhecimento jurídico da pretensão relativa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária relacionada entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99, asseguro o direito da autora de proceder à restituição dos valores mediante expedição de ofício precatório/requisitório cujo valor será apurado em regular liquidação de sentença, ou mediante compensação das parcelas recolhidas a maior desde 18/12/2010 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a União deverá fiscalizar a compensação efetuada, lhe sendo assegurado, caso a autora proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a União no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fl. 20) e dos honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I e II, 4º, incisos III e IV, e 5º e 6º, do Código de Processo Civil, em R\$ 20.389,69, considerando o valor atualizado da causa, na forma da planilha anexa, valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento. Observo, no que pertine aos honorários advocatícios, que na data do ajuizamento da presente demanda (18/12/2015) o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, sendo certo que a referida decisão transitou em julgado em 09/03/2015, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito. Desta feita, entendo que a UNIÃO deve responder pelas custas pagas pela parte autora e por honorários de advogado, já que foi obrigada a contratá-lo. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-58.2016.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos da decisão proferida às fls. 63-5, aceito a competência. 2. Junte-se aos autos extrato relativo à situação atualizada do mandado de segurança mencionado à fl. 65.3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de: a) esclarecer o pedido formulado, porquanto abrange competências posteriores ao ajuizamento do mandado de segurança acima referido; b) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (observado o item a supra), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha (aquela apresentada na mídia eletrônica de fl. 23 não traz o valor somado), como alcançou o montante; c) corrigido o valor da causa, proceder ao pagamento da diferença de custas, se o caso; d) explicar o porquê da juntada de documentos (insetos na mídia eletrônica de fl. 21) pertinentes à unidade de Indaiatuba/SP, na medida em que a parte autora situa-se em Itu/SP; e) regularizar o instrumento de substabelecimento de fl. 27 (=encontra-se sem assinatura). 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0000218-50.2016.403.6110 - ROGERIO BARBOSA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação do INSS às fls. 127/131, requerendo a incidência do inciso II do 4º do artigo 334 do CPC, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 08 de agosto de 2016, às 11h30min, ante a impossibilidade de autocomposição no caso desta demanda. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Intimem-se. Ciência à CECON, para liberação da pauta.

0001032-62.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELACOOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em caso de demissão de empregado sem justa causa, assim como a condenação da requerida na repetição do indébito relativo aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e durante o processamento desta ação, conforme apuração em liquidação de sentença, com os acréscimos de correção monetária e juros desde o desembolso (fl. 15, letras a e c). Em antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do tributo até o julgamento final da ação (fl. 15, primeiro parágrafo). Como fundamento do seu direito, afirma a parte demandante, em síntese, que a dita contribuição foi instituída com o intuito de fazer frente ao passivo decorrente da recomposição inflacionária do FGTS, pela aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Assevera, no entanto, que a finalidade da contribuição foi cumprida, pois, o crédito da última parcela do pagamento do complemento ao FGTS ocorreu em janeiro/2007, tendo a Caixa Econômica

Federal emitido o Ofício n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS informando que os recursos do FGTS foram recompostos com superávit; arguiu, ademais, desvio de finalidade, porquanto a Presidente da República, ao vetar o Projeto de Lei n. 200/12, que revogava a exação questionada, justificou-se dizendo que a sanção do texto levaria à redução de investimentos nas áreas social e de infraestrutura e impactaria no Programa Minha Casa, Minha Vida. A respeito da matéria, diz que o STF reconheceu a repercussão do tema no RE 878.313/SC e que a perpetuação da exigência, cuja finalidade está exaurida, afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica dos contribuintes. Juntou documentos (fls. 17-249 e 252-355). Em fl. 358, foi concedido à demandante prazo para correção do valor atribuído à causa e recolhimento da diferença de custas, o que foi atendido às fls. 359-69. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 359-69 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 114.295,36 (cento e catorze mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos - fl. 359). III) Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito da demandante a não ser compelida ao recolhimento dos valores devidos a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos em que estabelece o art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. A Lei Complementar n. 110/2001 dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Diz a parte autora que a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, do qual se originou a LC 110/2001, explicitou que a criação da contribuição social telada tinha por fundamento a viabilização do pagamento do montante devido aos trabalhadores a título de FGTS, mais especificamente em razão da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I dos saldos das contas vinculadas. Já tendo sido saneadas as contas do FGTS, argumenta, não há mais justificativa para a receita exclusivamente instituída para tal fim. Em um primeiro momento, todavia, vê-se que o legislador não estabeleceu prazo de vigência da exação, como fez no art. 2º da mesma Lei Complementar, ao cuidar de outra contribuição. Confira-se: Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.... 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.). Portanto, é razoável dizer que se a intenção do legislador fosse dar à contribuição do art. 1º o mesmo tratamento da contribuição do art. 2º - exigência temporária da exação - o texto legal teria sido redigido, de maneira inequívoca, nestes termos. Por outro lado, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DL n. 4.657/42) é expresso ao dispor que, não se destinando à vigência temporária, a lei vigorará até que lei superveniente a modifique ou revogue o que, no caso concreto, até esta data, não ocorreu. Considere-se, ainda, que, ao julgar as ADIs n. 2.556 e 2.568, o Supremo Tribunal Federal proclamou que Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Naqueles feitos, a questão posta nestes autos foi arguida em aditamentos das iniciais, porém o STF considerou inadmissível a argumentação no estágio em que se encontravam as ações e deliberou que O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Por outro lado, observa-se que, nos autos da ADI n. 5.050/DF, o Ministro Luis Roberto Barroso considerou que Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de janeiro de 2001. Sob este aspecto, todavia, é interessante acrescer que o Ministro Relator houve por bem negar o pedido de liminar para suspensão da eficácia do art. 1º da LC n. 110/2001, nestes termos: Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Consigne-se, também, que o RE 878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, autos em que foi reconhecida a repercussão geral da questão telada, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, são muitos os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando o direito pretendido pela empresa autora, a teor das ementas que trago à colação, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas

utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00190904720154030000, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, j. 01/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª R, Décima Primeira Turma, AI 00107358220144030000, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, j. 25/11/2014)Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.IV) Dessarte, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência.V) INTIME-SE e SE CITE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, no endereço já conhecido, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a ação no prazo legal.VI) Ao SEDI para as alterações relativas ao valor da causa (item II).VII) P.R. Intimem-se.

0001094-05.2016.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 2.300,00, proveniente da sua aposentadoria) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 10 (dez) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 08, item 09.3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.4. A demanda que constou no quadro de fl. 22 não obsta o andamento da presente, pois se trata de repetição desta.

0001226-62.2016.403.6110 - WILSON MARCELLO JUNIOR(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA I) Wilson Marcello Junior propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 22.05.2014 - fl. 09, a) e mediante reconhecimento de período laborado, sob exposição aos agentes agressivos ruído e químicos, na empresa Conal Construtora Nacional de Aviação Ltda. (de 22.05.1989 até 22.05.2014); sustenta, também, que as atividades desenvolvidas na empresa têm presunção absoluta de nocividade, conforme código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/1964 (fls. 03/05). Defende, ainda, a possibilidade de modificação da DIB para data posterior à DER, caso não se entenda devida a contagem do tempo especial em todo o período pretendido, tendo em vista a manutenção do vínculo empregatício até o ajuizamento.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que a concessão pleiteada foi indeferida.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.Às fls. 80-1, foi apresentada emenda à inicial, com recolhimento das custas processuais devidas.II) Recebo a petição e o documento de fls. 80-1 como aditamento à inicial, ficando prejudicado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 10, item g), em face do recolhimento das custas processuais.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa e período citado, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) Indefiro o pedido de fl. 10, item f, uma vez que o próprio demandante acostou aos autos a cópia do processo administrativo, conforme fls. 29-72.VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VII) P.R.I.

0002128-15.2016.403.6110 - INA NOGUEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCRE.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 5.200,00, proveniente da sua aposentadoria e do seu vínculo de trabalho com o SERPRO) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 10 (dez) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 19, item 49, letra a.3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

0002130-82.2016.403.6110 - SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e HISCRE. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o pedido de fl. 19, item 49, letra a. Anote-se.2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:a) juntar cópia da certidão de trânsito em julgado proferida nos autos da RT 2049/89, envolvendo a parte autora; eb) atestar que os fatos narrados na inicial já foram submetidos à apreciação do INSS, consoante determina o julgado do STF (RE 631240/MG)3. Indefero o pleito de fl. 19, item 49, letra c, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obtê-lo perante o INSS.4. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

0002134-22.2016.403.6110 - VALDERES SILVESTRE DOMINGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCRE.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 5.800,00, proveniente da sua aposentadoria e do seu vínculo de trabalho com o SERPRO) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 10 (dez) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 36, item 49, letra a.3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

0002484-10.2016.403.6110 - VALTER SOARES MOTTA X SUELI FATIMA LEME(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Valter Soares Motta e Sueli Fátima Leme, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, União, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), visando ao recebimento da complementação de aposentadoria com base no cargo correspondente ao existente na CPTM, acrescidos de outras verbas, por meio do reconhecimento de sucessão trabalhista entre a FEPASA, RFFSA, CPTM e Fazenda Estadual e de responsabilidade do INSS, bem como do reconhecimento da responsabilidade solidária das demandadas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/222. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 19). Relatei. Decido.2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 19). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 29/03/2016 - R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa imediata, dando-se baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0003083-46.2016.403.6110 - CACIRIO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS às fls. 86-7, quanto ao cancelamento da audiência de conciliação designada, sob o fundamento de dizer respeito à hipótese na qual está vedada a autocomposição, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (dias), acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. 2. Na hipótese de concordância da parte autora com o requerimento do INSS, defiro o cancelamento da audiência designada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, bem como à intimação do INSS, por meio eletrônico, a respeito de seu cancelamento. 3. Intimem-se.

0003137-12.2016.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRAO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS às fls. 38-9, quanto ao cancelamento da audiência de conciliação designada, sob o fundamento de dizer respeito à hipótese na qual está vedada a autocomposição, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (dias), acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. 2. Na hipótese de concordância da parte autora com o requerimento do INSS, defiro o cancelamento da audiência designada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, bem como à intimação do INSS, por meio eletrônico, a respeito de seu cancelamento. 3. Intimem-se.

0003445-48.2016.403.6110 - ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS às fls. 61-2, quanto ao cancelamento da audiência de conciliação designada, sob o fundamento de dizer respeito à hipótese na qual está vedada a autocomposição, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (dias), acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. 2. Na hipótese de concordância da parte autora com o requerimento do INSS, defiro o cancelamento da audiência designada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, bem como à intimação do INSS, por meio eletrônico, a respeito de seu cancelamento. 3. Intimem-se.

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e INFEN.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como tramitação prioritária no processamento (=doença grave), conforme pedidos de fl. 32, itens d e e. Anotem-se.3. Considerando a informação prestada às fls. 142-4, entendo que, a fim de que seja viabilizada a compra do medicamento aqui pretendido, bem como a sua aplicação, tendo em vista que a parte autora faz acompanhamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (HCFMB), imprescindível a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, na qualidade de litisconsorte.4. Assim, no prazo de dez (10) dias, promova a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 115, PU, do CPC).5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0004093-28.2016.403.6110 - JULIO CESAR GARCIA(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI) X TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON VIEIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por JULIO CESAR GARCIA em face de TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA. ME, GERSON VIEIRA FILHO e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES visando, em síntese, anular multa impingida pela ANTT, a exclusão de multas e o pagamento de danos morais. Ademais, requereu a título de tutela de urgência para que sejam excluídas todas as multas em nome do requerente, a partir de 26/02/2009, cometidas com o ônibus que foi comprado e transferido para os dois primeiros réus. A demanda foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo o autor emendado a inicial em fls. 15 verso, para incluir a ANTT no polo passivo da lide, conforme decisão de fls. 14. A decisão de fls. 16 verso determinou que a ação ordinária fosse redistribuída para a Justiça Federal em Sorocaba. Inicialmente, consigno que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que o autor pretende, dentre suas diversas causas de pedir, anular multa impingida pela ANTT (fls. 12 verso), pelo que nítido o interesse da autarquia federal no deslinde do feito. Ademais, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, posto que incide no caso o inciso III, do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estipula que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Aduza-se, por relevante, que este juízo, ao ler a inicial, entendeu que o autor não se limitou ao requerimento de tutela de urgência antecipada, indicando o pedido de tutela inicial. Em realidade formulou sua pretensão de forma completa, pelo que não exista a necessidade de se seguir o rito previsto no inciso I, do 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015. Feitos os registros necessários, entendo que é cabível a concessão de tutela antecipada de urgência. Com efeito, analisando-se os documentos, este juízo entende que restou provado que o autor vendeu para a pessoa jurídica Transgerci Transportes Ltda. ME um ônibus diesel, marca Scania, modelo K113L, ano/modelo 1991/1992, placa IBE 3638, código renavan 592007227, conforme contrato de fls. 08 verso/11 verso. Nesse sentido, pondere-se que em fls. 11 verso consta o reconhecimento da firma do preposto da pessoa jurídica (Gerson Vieira) no dia 03/09/2009, pelo que a partir dessa data resta provado sem qualquer dúvida que foi transferida a posse do veículo para o comprador. Em sendo assim, com toda a certeza, desde 03 de Setembro de 2009, por força da cláusula quinta do contrato de compra e venda com reserva de domínio, a pessoa jurídica Transgerci Transportes Ltda. ME ficou responsável pelas multas e acidentes porventura ocorrentes com o veículo (fls. 09). Note-se que a transferência do veículo foi efetivada em 10 de Junho de 2011, em favor do filho do representante da pessoa jurídica, isto é, Gerson Vieira Filho, conforme documento de fls. 12; mas tal fato não elide a responsabilidade pelas multas e acidentes ocorridos desde ao menos 03 de Setembro de 2009. Portanto, diante dos documentos acostados com a petição inicial, vislumbra-se a viabilidade da concessão da tutela antecipada de urgência, eis que os documentos evidenciam a probabilidade do direito em prol do requerente e existe perigo de dano em detrimento do autor. Isto porque, conforme consta da petição inicial, a existência de multas endereçadas ao autor no período em que o ônibus ainda estava registrado em seu nome, ocasiona diversos transtornos, notadamente a imposição de sanções administrativas, nos termos dos artigos 256 até 268 do Código Brasileiro de Trânsito, sem que o autor tenha dado causa aos eventos. Destarte, concedo a tutela antecipada de urgência determinado que sejam imediatamente excluídas todas as multas em nome de JÚLIO CÉSAR GARCIA, CPF nº 106.897.848-13, a partir de 03 de Setembro de 2009 cometidas com o ônibus diesel, marca Scania, modelo K113L, ano/modelo 1991/1992, placa IBE 3638, código renavan 592007227. Destarte, oficie-se ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual para que tomem referidas providências. Cópia desta decisão servirá como ofício ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual. Outrossim, recebo a petição de fls. 15 verso como aditamento à inicial e, tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 05, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 09H30min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 2. CITEM-SE: a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). b) TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ nº 61.957.205/0001-54, na pessoa de seu representante legal, Gerson Vieira, RG 13.313.518, CPF nº 021.210.098-09, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). c) GERSON VIEIRA FILHO, RG 33.788.824-3 SSP/SP e CPF nº 308.034.558-44, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). 3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil. 5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 6. Intimem-se.

0004117-56.2016.403.6110 - NELSON GUERRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fl. 28), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.2. Defiro ainda a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. 3. Ante a impossibilidade de autocomposição deixo de designar audiência de conciliação.4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 6. Intime-se.

0004128-85.2016.403.6110 - ADILSON SOUTO FERREIRA X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X ELIANE GRACIELA RUTZ(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ciência às partes da redistribuição da demanda.2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, HISCRE e CNIS da parte autora (ADILSON e SONIA) e da demandada, ELIANE. Defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedidos formulados às fls. 12, letra f e 121, (I). Anote-se.2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:a) demonstrar que, junto à CEF, cumpriu a Cláusula 22, Parágrafo 5º, do contrato entabulado (fl. 33), porquanto tais documentos não constam nos autos;b) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pleiteado, isto é, com os pedidos formulados (fls. 11-2), demonstrando com alcançou a quantia consignada ou como atingiu o valor constante à fl. 11.3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Considerando o pedido de fl. 146, exclua-se Wanderley Cardoso da Silva Imóveis do polo passivo. Ao SEDI, para tanto.5. Intimem-se.

0004501-19.2016.403.6110 - VALDEMIL LOPES DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) esclarecer se o pedido de concessão de aposentadoria especial pleiteado já foi analisado previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, uma vez que os documentos acostados aos autos dizem respeito a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não mostram, portanto, o cumprimento de tal requisito; b) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015 e c) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor.d) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;2. Intime-se.

0004607-78.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO ANICETO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista ter acostado aos autos a declaração de fls. 41. 2. Para concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a cumulação de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No presente caso, em relação ao primeiro requisito, ao ver deste juízo, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu não possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas.Em sendo assim, neste momento processual, é inviável a concessão de tutela de evidência, já que o INSS, após a citação, pode contrapor com alguma prova documental ou de outra espécie à prova apresentada pelo autor. Somente caso não apresente provas é que será possível se cogitar em tutela provisória.Em relação ao pedido subsidiário de tutela de urgência, entendo, no mesmo sentido da manifestação relacionada com a tutela de evidência, que somente por ocasião da prolação da sentença e, depois de passado o período de instrução probatória, é que o juiz poderá verificar se os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes e inequívocos de modo a gerar a viabilidade da tutela provisória. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.3. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora no item c de fl. 19, quanto a não realização de audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC/2015, postergo a designação da audiência, após a manifestação do INSS quanto ao seu interesse na realização da mesma. 4. Intimem-se.5. Após a manifestação do INSS quanto ao interesse ou não da realização da audiência de conciliação, façam-me os autos conclusos.

0004891-86.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 15), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC. 3. Intime-se.

0002099-29.2016.403.6315 - MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS às fls. 12/14, quanto ao cancelamento da audiência de conciliação designada, sob o fundamento de dizer respeito à hipótese na qual está vedada a autocomposição, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (dias), acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. 2. Na hipótese de concordância da parte autora com o requerimento do INSS, defiro o cancelamento da audiência designada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, bem como à intimação do INSS, por meio eletrônico, a respeito de seu cancelamento. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005250-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-76.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação à ação nº 0002381-76.2011.403.6110, que lhe move VALDEMAR ALVES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o embargado não observou a correta parcela mensal do benefício, assim como não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/63. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante (fl. 73). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015, Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, de acordo com os artigos 917, inciso III, 920, inciso III e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 2015, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fl. 44), ou seja, R\$ 31.184,97 (trinta e um mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até junho de 2014. Quanto à possibilidade de compensação do montante devido pelo INSS ao embargado pelo cumprimento da sentença prolatada às fls. 74/87 da ação autuada sob nº 0002381-76.2011.403.6110 - valor este fixado na presente sentença - com o montante relativo à multa imposta ao embargado por litigância de má-fé no decisum de fls. 94/99 daqueles autos, cuida-se de questão a ser dirimida na ação de execução, após o trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista que o objeto dos presentes embargos está delimitado à correção dos cálculos utilizados para alcançar o valor devido em razão da condenação imposta ao INSS na prefalada sentença de fls. 74/87 da ação autuada sob nº 0002381-76.2011.403.6110. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/63 para os autos principais, prosseguindo-se na execução com a análise do pleito de compensação formulado pelo INSS. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009065-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP132344 - MICHEL STRAUB)

1. Considerando a oposição anteriormente à vigência do Código de Processo Civil/2015, recebo os presentes embargos à execução. 2. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária n. 0004741-18.2010.403.6110.3. Determino a suspensão da execução. Certifique-se naqueles autos. 4. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901710-87.1995.403.6110 (95.0901710-8) - JOSE CAMARGO X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X JOSE MOISES CAMARGO(SP292417 - JOSE MAURICIO CAMARGO E SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X MANOEL FABIO DE MELO(SP028303 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA) X JOSE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução da sentença de fls. 138 a 145 e do acórdão de fls. 196 a 200, que condenou a parte demandada no pagamento de indenização por dano moral aos demandantes JOSÉ DE CAMARGO, FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO e JOSÉ MOISÉS DE CAMARGO. Os demandantes constituíram o advogado José Maurício Camargo - OAB/SP 292.417 em abril de 2010 (fls. 184-7), em substituição ao advogado que antes atuava nos autos, Edemir de Jesus dos Santos - OAB/SP 116.621, demonstrando a notificação da revogação dos poderes outorgados (fls. 188-9). O advogado Edemir de Jesus Santos apresentou petição requerendo o destaque dos honorários advocatícios pactuados com os autores (30%). Juntou aos autos o original do contrato de prestação de serviços (fls. 251-4). Os autores, por meio do novo advogado constituído, discordaram do pedido (fls. 264-9). Relatei. Decido. 2. Dispõe o artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.... 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No presente caso, o advogado que ingressou com a ação requer que os honorários pactuados com os demandantes sejam destacados do precatório a ser expedido em favor destes. Os demandantes, por outro lado, constituíram novo advogado e discordam do pedido. Todavia, a juntada de nova procuração aos autos deu-se após, aproximadamente, 16 (dezesseis) anos de serviços prestados pelo advogado originário (contrato firmado em 1994 - fls. 253-4 e juntada de nova procuração em 02 de abril de 2010 - fl. 187). O advogado requerente ajuizou a demanda perante a Justiça Estadual em 26/04/1995 (a demanda foi redistribuída a este Juízo em 27/04/1995), tendo acompanhado o trâmite da ação, inclusive com a interposição de recurso de apelação em favor dos demandantes (fls. 155-9), até a constituição do novo patrono, em 2010. Observo que a carta de notificação enviada pelos demandantes ao advogado Edemir ressaltava, expressamente, o direito aos honorários já contratados, nos termos da Lei n. 8.906/94 (fl. 189). Saliento que esta demanda não é a sede adequada para apreciação dos motivos que levaram à constituição de novo advogado (fl. 268-9) ou das demais alegações formuladas pela parte demandante às fls. 264-5. Cabe a este Juízo, apenas, verificar os fatos objetivos (=validade do contrato e inexistência de prova do pagamento), requisitos que se encontram presentes no caso dos autos, atinentes à solicitação formulada de destaque dos honorários contratados. Quanto à alegação de que o contrato não foi assinado pela exequente Francisca, a própria demandante, na declaração firmada de próprio punho (fl. 269), afirma que contratou o Dr. Adimir. Além disso, a procuração de fl. 06 está assinada pela demandante, com reconhecimento de firma em cartório. Não há dúvida, assim, acerca da contratação do advogado pelos autores. Considerando que o advogado requerente prestou os serviços para os quais foi contratado e não tendo sido apresentada pela parte exequente prova de que já efetuou o pagamento dos honorários contratados e tampouco de que o contrato de fl. 253-4 seja tecnicamente viciado, entendo que deve ser aplicado o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 ao caso em apreço. 3. Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório em favor dos exequentes, conforme resumo de cálculo de fl. 266 (valores de referência para março de 2015), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, destacando-se os honorários advocatícios pactuados em favor do advogado Edemir de Jesus Santos (fl. 253). 4. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos. 5. Intimem-se.

0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4) - SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Em face da decisão de fls. 320-1, a parte exequente apresentou embargos de declaração, sob a alegação da ocorrência de contradição e provável erro no apontamento dos valores para expedição de ofícios requisitórios, uma vez que deveriam constar os valores indicados pela exequente à fl. 282 e acolhidos por este Juízo (indébito: R\$ 57.416,38; honorários de 10%: R\$ 5.741,64; custas e despesas: R\$ 3.192,36 e total: R\$ 66.350,08 - fls. 334/335).2. Não conheço dos embargos, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados, devendo a parte exequente atentar para os ofícios requisitórios expedidos (fls. 324/329: totalizam o valor devido, conforme apontado pela parte exequente).3. Intimem-se.

0001239-76.2007.403.6110 (2007.61.10.001239-1) - ANTONIO ISSAO SHIBUYA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ISSAO SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - FLS. 367/368: 1. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.2. Assim sendo, considerando o esclarecimento prestado à fl. 366, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0005985-40.2014.403.6110, trasladada às fls. 357/364, conforme resumo de cálculo de fls. 354, em nome do advogado Mauro Moreira Filho, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Int. DECISÃO FLS. 379/380: 1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo, ocorrido em 17/06/2016, para manifestação do advogado Mauro Moreira Filho em face da decisão de fls. 367/368.2. A petição subscrita pelo advogado Mauro Moreira Filho (fls. 374/378) foi protocolada em 21/06/2016, portanto após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias estabelecido na decisão de fls. 367/368, que se deu em 17/06/2016. 3. Ademais, dispõe o artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.... 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A transmissão dos ofícios requisitórios nn. 20160000093 e 20160000094 foi efetivada em 22/06/2016, às 11h51 (fls. 370/371), portanto antes da juntada da aludida petição aos autos, que ocorreu em 22/06/2016, às 14h22. Assim sendo, diante da intempestividade da manifestação do mencionado patrono e da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 370/371), prejudicado está o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 374/378. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4. Int. DECISÃO FLS. 381: Esclareço que, na decisão de fls. 379/380, constou apontamento equivocado de folhas. Assim, corrijo-a, de ofício, para fazer constar: 1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo, ocorrido em 17/06/2016, para manifestação do advogado Mauro Moreira Filho em face da decisão de fls. 365. 2. A petição subscrita pelo advogado Mauro Moreira Filho (fls. 374/378) foi protocolada em 21/06/2016, portanto após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias estabelecido na decisão de fls. 365, que se deu em 17/06/2016. Int.

0008549-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008549-7) - WALDEMAR MASTROMAURO(SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO E SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR MASTROMAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerem os advogados VINICIUS HENRIQUE P. MACHADO - OAB/SP 361.383 - e JOÃO GUSTAVO C. COCONESI - OAB/SP 361.704 - a individualização dos honorários contratuais pactuados com o cliente, alegando que a Secretaria da Vara expediu precatório de forma indevida. A decisão de fls. 160/161 determinou que fossem expedidos ofícios precatório e requisitório na forma da Resolução CJF nº 168/2011, nos seguintes valores: Principal: R\$ 119.936,18 Principal com desconto dos honorários contratuais: R\$ 101.945,75 Honorários Contratuais: R\$ 17.990,43 Honorários de sucumbência: R\$ 843,95. Constatam às fls. 162 e 163 os ofícios expedidos nestes autos: Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 843,95, em favor de Vinicius Henrique Pereira Machado - OAB/SP 361383 - e Precatório no valor total de R\$ 119.936,18, com destaque de honorários contratuais no valor de R\$ 17.990,43, em favor do advogado VINICIUS. Observe-se que os ofícios foram expedidos e transmitidos em 06/06/2016, quando estava em vigor a Resolução CJF nº 168/2011, que assim estabelecia: Dos Honorários Advocatórios Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Assim, considerando que os Ofícios Precatório e Requisitório expedidos nestes autos seguiram estritamente os termos da Resolução nº 168/2011, que estava em vigor na data da transmissão, não tendo sido negado ao advogado o direito à verba honorária pactuada com o cliente, nada há a decidir a respeito da petição de fls. 168/169. Caso o que pretendam os advogados seja a expedição de Requisição de Pequeno Valor dos honorários contratuais, sua pretensão, na data da expedição do Precatório, encontrava vedação expressa na Resolução CJF nº 168/2011, de modo que não pode ser deferida. Observe-se que este Magistrado tem ciência da entrada em vigor, no dia 15/06/2016 (ou seja, após a expedição do precatório nestes autos), da Resolução CJF nº 405/2016. Todavia, para a adequação do pedido dos advogados aos moldes da nova resolução, seria necessário o cancelamento da requisição já expedida e expedição de novo precatório destinado à requisição do principal (devido ao autor). Ocorre que não haveria tempo hábil para o cancelamento do ofício já expedido e a expedição do novo precatório dentro do prazo constitucional para inclusão do crédito principal no orçamento do exercício de 2017. Mesmo porque, conforme comunicado 01/2016 - UFEP, em anexo, o sistema de emissão de Ofícios Precatórios não está adaptado aos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Em outras palavras, o atendimento ao pedido dos advogados acarretaria prejuízo ao seu cliente, que teria que aguardar mais um ano (inclusão no orçamento do ano de 2018) para obter o seu crédito. Portanto, mantenho a expedição dos ofícios conforme realizada pela Secretaria da 1ª Vara Federal.

0013918-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013918-8) - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Albenir Rodrigues de Oliveira, em face do INSS, haja vista a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora, ora exequente, deferindo a concessão do benefício previdenciário, auxílio-doença (fls. 91/95), com antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sentença que foi parcialmente reformada pelo julgado de fl. 126, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação válida, em 14/11/2008 (fl. 61-v). Com o trânsito em julgado em 13/03/2015 (fl. 128), os autos retornaram a este juízo para início da execução de sentença. 2. À fl. 129, foi proferida decisão determinando ao INSS a apresentação do cálculo de liquidação, delimitando ainda a execução dos valores devidos à parte exequente ao período de 14/11/2008 a 31/03/2009. 3. Apresentado o cálculo pelo INSS às fls. 136/145, foi dado vista à parte exequente para que se manifestasse a respeito do mesmo. E, às fls. 147/150, o demandante discorda dos cálculos apresentados pelo INSS e apresenta a conta de liquidação que entende correta, alegando, apenas, que nos cálculos apresentados pela autarquia-ré não foram incluídos os valores devidos ao exequente referentes aos meses de abril, maio e junho/2009. Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, à fl. 151, ratificou a conta que apresentou. 4. Assim, a controvérsia a respeito da execução em curso nestes autos restringe-se ao pagamento do benefício nos meses abril, maio e junho/2009. Verifica-se, no entanto, pelo documento de fl. 132, frente e verso, que os valores relativos aos meses de abril, maio e junho de 2009 foram depositados pelo INSS, isto é, disponibilizados à parte autora que, por sua vez, deixou de sacá-los (evento: NÃO PAGO - NÃO COMPARECIMENTO DO RECEBEDOR), não podendo o INSS ser prejudicado pela inércia do exequente quanto a isso. Ainda, os valores não foram pagos por culpa exclusiva da parte autora que deixou de comparecer ao banco com tal propósito. 5. Diante disso, ACOLHO como corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/144 e fixo o valor total da execução em R\$ 29.357,50, para dezembro de 2015, quanto ao principal, sem valores em relação aos honorários advocatícios ante a ausência de condenação nesse sentido. 6. Sem irrisignações, expeça-se ofício requisitório conforme resumo de cálculo de fl. 137, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 7. Intimem-se.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito (fls. 189/190). Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008281-40.2011.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito (fls. 2135/2136). Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 234/236), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/229. Fixo o valor da execução em R\$ 168.386,66 (principal) e R\$ 16.838,66 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 228, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

0000487-94.2013.403.6110 - RAIMUNDO JOSE NICACIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO JOSE NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 201/206), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/199. Fixo o valor da execução em R\$ 125.778,76 (principal) e R\$ 3.214,70 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 193, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901017-06.1995.403.6110 (95.0901017-0) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO CORREA X BENEDITO PEDRO X DARILHO MANOEL PEREIRA X JOSE GERALDO PINTO SILVEIRA X MORIBIO FRANCISCO X JOSE ORLANDO MACHADO X ORLANDO TEODORO DOS SANTOS X WILSON MARTINS DA CRUZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0005680-27.2012.403.6110 - NELI CAVALHEIRO VIEIRA X AMADIL FANTINI DALTIM X EDI LOPES NASTRI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X IRACEMA FERRAZ X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X NAIR MIGUEL DE SOUZA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMADIL FANTINI DALTIM X UNIAO FEDERAL X EDI LOPES NASTRI X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NAIR MIGUEL DE SOUZA

1. Fls. 1156-7: Nada a decidir, uma vez que a matéria já foi objeto das decisões proferidas às fls. 938, 993 e 999. Isto é, a conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 1142-3) encontra-se em conformidade com as decisões proferidas pelo Juízo do Trabalho. 2. Fls. 1160-1: Manifestem-se os executados, no prazo de dez (10) dias, quanto à possibilidade de pagamento espontâneo do débito apontado à fl. 1143, de forma parcelada, mediante desconto em seus contracheques. 3. Transcorrido o prazo, com os informes ou não, conclusos inclusive para a apreciação do pedido formulado à fl. 1089.4. Intimem-se.

0001637-76.2014.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTIDES ISQUIERDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 157/162: Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 25/1ª/2016 (NCJF 2110433 - fl. 161), observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, sem a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física, ressalvado, quando da apresentação pelo exequente da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o direito de análise pela Receita Federal. 2 - Intime-se a parte exequente, mediante mensagem eletrônica, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

1. Considerando que o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença (fl. 246), intime-se seu defensor constituído para apresentar suas razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 235/236. 2. Caso não haja manifestação do defensor constituído pelo acusado Anderson Silva de Souza, expeça-se carta precatória intimando-o pessoalmente para constituir novo defensor no prazo de 3 (três) dias, observando-se que, no silêncio, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal.

Expediente Nº 3413

EXECUCAO DA PENA

0007935-89.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

PROCESSO Nº 0007935-89.2011.403.6110EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADA: MARISA FRANÇA PAZ SOAVED E C I S ã ODefiro o requerimento da parte executada de fls. 247, tendo em vista que consta restrição em seu nome no Tribunal Regional Eleitoral, conforme documento de fls. 248.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando que a condenada cumpriu integralmente a pena derivada da ação penal nº 2003.61.10.013090-4, sendo proferida em 29 de Outubro de 2014 sentença de extinção da pena nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO Nº 358/2016-LACS(DS), HOJE (04/07/2016), À 137A. ZONA ELEITORAL EM SOROCABA/SP.

0009541-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

AUTOS Nº 0009541-55.2011.403.6110EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: TACIANO GALDINO DA SILVAD E C I S ã OEm relação ao requerimento de fls. 223/224, apesar de o acórdão não haver transitado em julgado, há que se dar concretude à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que é possível, antes da audiência de justificação, que o condenado efetue o pagamento da prestação pecuniária de forma integral em uma só parcela.A realização do pagamento acarretará a extinção da execução penal 0009541-55.2011.403.6110, com o consequente desfazimento da unificação das penas.Esclareça-se que o tempo em relação ao qual o condenado esteve preso será objeto de detração nos autos da execução nº 0008203-07.2015.403.6110, de forma a abater horas de prestação pecuniária e também de prestação de serviços à comunidade, medida esta mais favorável ao detido.Em relação ao valor da prestação pecuniária, este juízo entende que não deverá ser corrigida monetariamente, de forma que o valor a ser pago é de R\$ 8.563,92 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), ou seja, valor original (fls. 72) abatido da parcela paga pelo condenado (fls. 89).Destarte, antes de designar audiência de justificação, intime-se o defensor constituído a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do valor de R\$ 8.563,92 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), a ser realizado mediante depósito judicial endereçado à Caixa Econômica Federal, conta única nº 3968-005.70749-8, desta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Caso seja feito o pagamento, a audiência de justificação restará, ao ver deste juízo, prejudicada.Intime-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006438-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-79.2009.403.6110 (2009.61.10.002353-1)) QUALITEK USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO: Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001885-08.2015.4.03.6110, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face da embargante, para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 145182/2014, referentes às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Alega a embargante que atua no ramo de comércio de produtos saneantes e domissanitários, prestação de serviços de imunização e controle de pragas e vetores urbanos, além da imunização e higienização de caixas e reservatórios de água potável, e sempre se utilizou de responsável técnico ligado à área química - um técnico químico -, promovendo assim a pertinente anotação de responsabilidade técnica da empresa junto ao Conselho de Química da 4ª Região. Relata que no período de 2007 e 2008, em razão da exigência de um de seus clientes, contratou um engenheiro agrônomo e providenciou a anotação de responsabilidade técnica da empresa também junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. No entanto, ao término da aludida prestação de serviços, requereu o cancelamento do registro no CREA/SP mediante comunicado protocolado sob o n. 71345, em 27.04.2011, aduzindo que desde 01.01.2009 não necessitou mais promover a anotação na referida responsabilidade técnica junto àquele Conselho e, por conseguinte, deixaria de promover o pagamento das respectivas anuidades. Acentua que às atividades desenvolvidas pela empresa são aplicáveis a Lei nº 9.782/1989; a Resolução 18, posteriormente substituída pela Resolução 52, da Diretoria Colegiada da ANVISA, e, a Lei Estadual nº 10.083/1998, que permitiu a edição da Portaria nº 9 do CVS/SP em 16.11.2000, a qual normatiza tecnicamente as atividades das empresas prestadoras de serviços em controle de vetores e pragas urbanas. Enfatiza que mencionadas normas não remetem à obrigação da embargante manter como seu responsável técnico um Engenheiro Agrônomo, mas, a obrigação de manter um responsável técnico, nível superior ou médio profissionalizante habilitado para o exercício das funções relativas ao controle de vetores e pragas urbanas. Ao final, requer (i) a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante a promover o pagamento das anuidades em cobrança nos autos de execução ou posteriores, salvo se vier a filiar-se ao CREA/SP; (ii) a declaração judicial de que são indevidas as anuidades objeto da cobrança embargada; e (iii) a determinar o cancelamento da inscrição na dívida ativa das anuidades em cobrança nos autos de execução ou posteriores. Juntou documentos às fls. 18/111, complementadas às fls. 116/119. Impugnação do embargado às fls. 121/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/260. Rechaça integralmente a pretensão da embargante. Manifestação da embargante à fl. 262, informando nova notificação da embargada para a indicação de profissional habilitado na área de agronomia a ser anotado como responsável técnico da empresa, sob pena de autuação por reincidência, sujeitando-se ao pagamento de multa. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/1980. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001885-08.2015.4.03.6110, movida para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 145182/2014. Em impugnação aos embargos opostos, preliminarmente, o embargado aduziu a falta de intimação pessoal, fazendo alusão a inúmeros precedentes como forma de embasar o requerimento de declaração de nulidade da intimação realizada por meio da imprensa oficial aos seus representantes processuais. Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha a transcrição da ementa da aludida decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, Dje: 02.08.2013). Entretanto, neste caso específico, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam: a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Entretanto, tendo em vista que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso, não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detém diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judícia ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) No caso dos autos, frise-se, não há de se decretar qualquer nulidade dos atos processuais, haja vista que, além do acima exposto, não houve prejuízo ao embargado, que apresentou, tempestivamente, impugnação aos embargos opostos, consoante o artigo 17, da Lei nº 6.830/1980. Esse é o entendimento da jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. NULIDADE SANADA. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. I. Em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80. II. Na hipótese, a ausência de intimação pessoal foi suprida pelo comparecimento do representante judicial aos autos, bem como pela interposição do competente recurso. III. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (STJ - REsp 1.404.796 - SP). IV. Uma vez que a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2004 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. V. Apelação provida. (Processo AC 00062257120114036130; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968496; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/03/2015 - Data da Decisão 12/03/2015; Data da Publicação 26/03/2015)Nesses termos, afasto a primeira preliminar aventada pelo embargante.Com relação à segunda preliminar arguida (existência de relação jurídica), será apreciada em conjunto com o mérito da demanda, posto que se confundem.Passo à análise do mérito.A cobrança refere-se às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, e está embasada no artigo 63 da Lei nº 5.194/1966, assim vazado:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, consolidou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Confira-se:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.4. Recurso provido.(RESP 200300326839, RESP - RECURSO ESPECIAL - 510562, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161)No caso dos autos, o objeto social da empresa embargante consiste na exploração do ramo de Comércio de produtos saneantes e domissanitários; Prestação de serviços de imunização e controle de pragas e vetores urbanas; Inunização e higienização de caixas e reservatórios de água potável conforme cláusula 2ª da 13ª Alteração Contratual (fl. 20), evidenciando que a atividade básica da empresa embargante refere-se à comercialização e prestação de serviços de produtos químicos.Não há dúvida, portanto, de que se trata de empresa cuja atividade básica está diretamente relacionada à área química, sujeitando-se à inscrição e fiscalização por parte do Conselho Regional de Química, vez que não realiza atividades relacionadas à área de engenharia.Frise-se, ademais, que a embargante encontra-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região, mostrando-se descabida a exigência de registro junto a outro conselho de fiscalização profissional. Ademais, conta com um profissional habilitado, Técnico em Química contratado, na qualidade de responsável técnico, com o devido registro no Conselho Regional de Química.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.1. Restou incontroverso nos autos que a recorrida é fabricante e exportadora de máquinas e equipamentos para indústria têxtil de alta tecnologia, agasalhando em seu quadro funcional quatro engenheiros e estagiários de engenharia.2. Trata-se de atividade realizada pela autora como técnico laboratorista industrial em que predomina a atividade mecânica e metalurgia.3. Uma vez que a autora, por força de suas atividades básicas, já se encontra inscrita no Conselho Regional de Engenharia, está dispensada sua filiação a outro Conselho.4. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, como requer o Conselho Regional de Química.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(AC 00030469020054036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531596, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE FITAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE. TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. REAÇÕES QUÍMICAS. LAUDO PERICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.2. No caso vertente, a autora é especializada na produção de fitas para estampagem a quente. O laudo pericial indica que a empresa produz e desenvolve a formulação de adesivos, vernizes, desmoldantes e tintas. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que a empresa possui um pequeno laboratório que é utilizado para desenvolvimento de novos produtos, determinação das formulações dos produtos utilizados no processo, alguns testes realizados no recebimento de matéria-prima e testes para controle de processo; que durante o processo a empresa executa formulação, mistura e homogeneização das matérias-primas. O expert concluiu que a empresa em questão exerce atividade na área da química, sendo que o processo utilizado baseia-se na produção e formulação de produtos, baseados em conceitos químicos os quais serão utilizados para compor o produto final.3. A atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de fitas para estampagem a quente, mediante reações físicas e químicas, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia, mas sim está vinculada à área da química.4. É importante observar que a apelada possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde outubro/1983 (fl. 121), assim como possui Técnico em Química contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ.5. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida.6. Precedentes.7. Apelação improvida.(AC 00035897220044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299910, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.2. A empresa que tem como atividade básica a galvanização, zincagem e cromagem e que mantém registro em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.3. Não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional.(APELREEX 00021634420044036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1356713, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011, PÁGINA: 1645)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CREA/PR. INEXIGIBILIDADE..Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexistente obrigação de promover o registro junto ao CREA..Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido, uma vez que a impetrante já se encontra devidamente cadastrada junto ao Conselho Regional de Química..Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir..Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200770000131085, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010)Destarte, considerando que a atividade básica desenvolvida pela embargante está diretamente relacionada à área química, a regularidade de sua inscrição no Conselho Regional de Química da 4ª Região, bem como do seu responsável técnico químico, deve ser afastada a exigência da sua inscrição e admissão de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Ressalve-se, outrossim, que a embargante promoveu a sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (inscrição n. 0703989), assim como a anotação técnica de profissional responsável - Engenheiro Agrônomo, em 22.03.2007, segundo aduz, em razão da exigência de um cliente. Comprovou nos autos que

maneteve ativa a referida inscrição e regulares os pagamentos das anuidades até 2009 e, a partir do distrato pactuado com o responsável técnico Engenheiro Agrônomo em 01.04.2009, deixou de recolher as anuidades subsequentes, requerendo em abril de 2011 (protocolo em 27.04.2011 - fl. 67), a desfiliação junto ao aludido órgão fiscalizador. Anote-se que, conforme salientado anteriormente, a embargante desenvolve atividade vinculada à área química, estando obrigada, portanto, ao registro no Conselho Regional de Química, submetendo-se à fiscalização desse órgão. Logo, pode-se depreender que a filiação da embargante ao CREA não a exime de manter regular inscrição e anotação de responsável técnico junto ao CRQ, como efetivamente manteve, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 24/46. Dessa forma, considerando que o efetivo exercício da atividade sujeita ao registro no órgão fiscalizador e que a embargante mantém-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como o distrato da empresa com o profissional Engenheiro Agrônomo em 01.04.2009 (fl. 65) e o desligamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em 27.04.2011 (protocolo de fl. 67), não é dado ao CREA/SP exigir as anuidades relativas a períodos posteriores (2010 a 2013) e a admissão de profissional vinculado a esse órgão. (Precedente: STJ, REsp 1.330.584/RS - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Decisão Monocrática - Publicação DJe 20/02/2014). Destarte, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante a recolher as anuidades objeto de cobrança nos autos de execução em apenso, porquanto indevidas nos termos da fundamentação acima. É a fundamentação devida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer indevidas as anuidades objetos da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa - CDA nº 145182/2014 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a ação de Execução Fiscal n. 0001885-08.2015.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001885-08.2015.4.03.6110, em apenso. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela executada/embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 0001885-08.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004096-80.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A (MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005700-62.2005.403.6110 (2005.61.10.005700-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro por ora o requerimento formulado pela exequente para que esta se manifeste adequadamente com relação ao determinado no despacho de fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSORCIO TENENGE - DAIP X DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES - DAIP S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Considerando as manifestações de fls. 359/360, 366/367 e 405, indefiro a substituição da penhora de fls. 355/356 pelo bem ofertado às fls. 305/306, em razão da discordância da Fazenda Nacional, bem como por possuir idêntica liquidez da penhora já realizada. Quanto à executada Dragados Internacional de Pipelines - DAIP SA, defiro o requerimento de fls. 405. Expeça-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação, nos endereços indicados. Outrossim, considerando a penhora de fls. 355/356, bem como o depósito de fls. 368, verifica-se que a execução encontra-se integralmente garantida. O devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso, bem como guarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 282.

0010256-68.2009.403.6110 (2009.61.10.1010256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Fls. 606/623: Mantenho a decisão de fls. 602/604 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 604.Int.

0004075-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando a manifestação da executada às fls. 357, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 356, bem como para regularizar sua representação processual.Int.

0004872-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALVANICA ZINTEC LTDA - EPP(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

D E C I S Ã O. Recebo a conclusão, nesta data.A executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, em relação à decisão de fls. 120/121, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 31/98.Sustenta que a decisão embargada incorreu em erro material, obscuridade e omissão, tendo em vista que o Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade, não reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em execução, baseando-se unicamente nas informações prestadas pela Fazenda Nacional, sobre as quais não teve oportunidade de se manifestar. Alega que, contrariamente ao afirmado na decisão embargada, não aderiu a parcelamento no período de 14/09/2006 a 16/03/2013, baseando suas alegações nas informações constantes do extrato de informações gerais da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.4.13.046029-31 de fls. 73/77.É o relatório. Decido.Não há erro material, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 120/121 que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria alegada pela devedora na petição de fls. 31/98 foi devidamente apreciada pelo Juízo.A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido excepcionalmente na execução fiscal quando se verifica a existência de nulidades que maculem irremediavelmente o título executivo, que sejam comprovadas documentalmente de plano pelo executado e que possam ser reconhecidas até mesmo ex officio, ou seja, somente é possível o seu acolhimento quando se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse passo, afigura-se totalmente descabida a pretensão da executada de instaurar, nestes autos de execução fiscal e em sede de exceção de pré-executividade, procedimento de cognição plena, em possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, cabendo-lhe, se o caso, discutir toda a matéria útil à sua defesa por meio de embargos à execução.A decisão embargada, por seu turno, é absolutamente clara ao afirmar que Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.13.046029-31, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 29/05/2006 e, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 119), verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 14/09/2006 e foi excluída do referido parcelamento por inadimplência em 16/03/2013 (destaquei), evidenciando que a executada/excipiente ignora ou não atentou para o teor do documento de fls. 119, o qual dá conta da ocorrência de parcelamento anterior à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, motivo pelo qual tal informação, obviamente, não poderia constar do extrato de informações gerais da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.4.13.046029-31 de fls. 73/77.Constata-se assim que a executada, em verdade, não aponta qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas tão-somente explícita o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo Juízo como razão de decidir, devendo, portanto, valer-se do recurso cabível para buscar a modificação da decisão.Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 126/151 e mantenho a decisão de fls. 120/121 tal como lançada.Intimem-se.

0003545-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DA SILVA FRANCISCO

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando a manifestação da exequente às fls. 31, defiro o requerido pela exequente, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007917-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELIO VIEIRA MACHADO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28/29. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 28.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000719-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FLAVIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000757-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DALSOGLIO DARIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002446-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Considerando a manifestação do executado às fls. 18, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 17, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-74.2015.403.6110 - ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES X MALVINA NEVES GONCALVES - ESPOLIO X ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES(SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor a fls. 117/118, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003371-91.2016.403.6110 - LUIZ LEME CAVALHEIRO FILHO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES E SP077637 - DORALICE LEME GONCALVES PANISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 88/91 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003409-06.2016.403.6110 - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Crédito Tributário c.c. pedido de tutela provisória, movida por REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do lançamento tributário proveniente do Processo Administrativo n. 10855.721218/2015-99. Segundo relato inicial, a autora teve lavrado contra si auto de infração pela Receita Federal em razão da cobrança de multa aplicada pelo funcionamento irregular do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE no período de 03/05/2013 a 09/04/2014. Afirmo a autora que, no período em questão, produziu e comercializou bebidas, desconsiderando que o SICOBE estava inoperante em razão da ausência de pagamento da taxa de ressarcimento devida à Casa da Moeda. Entende que a ausência do pagamento do valor devido à Casa da Moeda não configurou ação ou omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do sistema de forma a justificar a aplicação da multa de 100% do valor comercial dos seus produtos. Afirmo, ainda, que, no período em questão, forneceu à ré todas as informações sobre sua produção por outros meios à sua disposição e, portanto, ausente qualquer violação à legislação pertinente. Também argumenta, que a aplicação de multa de 100% do valor comercializado, além de se configurar abusiva e confiscatória, viola a disposição contida no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e no artigo 28, parágrafo 4º, da Lei 11.488/2007, na medida em que sua base de cálculo e alíquota foram criadas por um Ato Declaratório Executivo (61/2008). Em sede de tutela provisória requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos a fls. 52/74 e 83/168. É O RELATÓRIO. DECIDO. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. Foi formulado um pedido de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, entretanto não foram comprovadas a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito. Ademais, não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). Ademais, o valor devido à Casa da Moeda em razão do funcionamento do SICOBE visa ressarcir os gastos provenientes de sua instalação, manutenção etc., ou seja, manter o seu regular funcionamento. Assim, na ausência do pagamento da taxa à Casa da Moeda, o sistema deixa de funcionar normalmente. Contudo, a aplicação da multa decorreu da verificação da inoperância do SICOBE e não da ausência de pagamento da taxa devida à Casa da Moeda ou da ausência das informações que seriam fornecidas pelo SICOBE. Dessa forma, a despeito das alegações da autora de que supriu as informações fornecidas pelo SICOBE por outros meios à sua disposição, tem-se que esse fato não supriu a inoperância do SICOBE, verificada no período de 03/05/2013 a 09/04/2014. Ressalto, ainda, com relação à multa aplicada, que o seu objetivo é coibir que a produção fique à margem da fiscalização e, por conseguinte, da tributação, não se podendo, então, afirmar que esta seja abusiva ou, ainda, confiscatória. Assim, num primeiro momento, constata-se a regularidade da aplicação da multa, restando, pois, afastada a plausibilidade do direito invocado. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, a autora fará jus ao indébito de todos os valores pagos indevidamente. À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, em princípio, não permite a autocomposição entre as partes.

0004901-33.2016.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Postula a antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando sua pretensão no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais, nestes autos, são: 04/01/1988 a 17/07/2004 e 01/02/2013 a 10/04/2015. Assim, em relação à prevenção acusa a fl. 92, verifico que, naqueles autos, foi objeto de apreciação, o período de 04/08/1988 a 03/04/2013, sendo a ação julgada parcialmente procedente para reconhecer apenas o período de 18/07/2004 a 31/01/2013. Verifica-se, dessa forma, a existência de coisa julgada em relação ao período de 04/08/1988 a 03/04/2013 e, portanto, serão objetos de apreciação nestes autos somente os períodos de 04/01/1988 a 03/08/1988 e 04/04/2013 a 10/04/2015. É o relatório. Decido. Apesar da parte autora ter formulado pedido de tutela antecipada com base no artigo 273 do antigo Código de processo Civil, analiso-o sob a luz do artigo 300 do novo Código de processo Civil, vigente desde 17/03/2015. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constatam os requisitos da verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6420

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-11.2016.403.6110 - GILMAR APARECIDO BOLINA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GILMAR APARECIDO BOLINA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando a localização e obtenção de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 42/144.694.967-0). O impetrante aduz que agendou vários atendimentos junto ao INSS para obtenção de cópia do referido processo administrativo, mas não obteve êxito, tendo em vista a alegação de que o processo não havia sido localizado. Juntou documentos às fls. 09/20. Requiridas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 29/30, aduzindo que o processo administrativo em questão não foi localizado, mas que em todos os pedidos de cópias efetuados pelo impetrante, este foi informado sobre a possibilidade de requerimento de reconstituição do processo administrativo. Informa ainda que foram solicitadas as cópias das peças processuais dos autos que determinaram a implantação do benefício, eis que se trata de benefício concedido por decisão judicial, e foi encaminhada carta ao beneficiário sobre a disponibilização das referidas cópias. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. No caso dos autos, deve-se levar em consideração, que ao não ser localizado o processo administrativo, foi informado ao impetrante ou seu respectivo representante sobre a possibilidade de requisição da reconstituição do processo. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 15, 17, 19, 20, o interessado foi orientado sobre o pedido de reconstituição nas diversas vezes que compareceu na data agendada e não obteve as cópias do processo em razão de sua não localização, porém, em nenhum momento requisiu a reconstituição do processo administrativo. Outrossim, conforme documentos de fls. 29/30, foram disponibilizadas ao impetrante as cópias das peças processuais referentes à ordem judicial de concessão do benefício. Destarte, não se constata qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada e, assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003726-68.2016.403.6315 - GABRIEL DENARDI GAIOTTO(SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA E SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por GABRIEL DENARDI GAIOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se a restrição imposta, decorrente da condição do impetrante de dono de empresa. O seguro desemprego é regulado pela Lei n. 7.998, de 11.01.1990, que estabelece, em seu art. 23, que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Neste caso, verifico que o pedido que se faz na presente ação, não se relaciona com as impetradas, vez que se busca a liberação de parcelas do seguro-desemprego, cujo ato coator apontado advém de autoridade administrativa federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa forma, resta patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União Federal em face do objeto discutido neste mandamus. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União Federal, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em vigor. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6422

EXECUCAO FISCAL

0007957-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007957-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0000971-95.2002.403.6110 (2002.61.10.000971-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDIC ESPEC S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0002033-68.2005.403.6110 (2005.61.10.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

DEFIRO.

0003885-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo executado e, ainda, considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fl. 88 dos autos. Em prosseguimento, nos termos da realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0008981-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 339, expeça-se mandado de substituição da penhora para recair sobre o bem indicado pelo executado à fl. 319. No mesmo ato, considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente, devendo o senhor oficial de justiça proceder a intimação do executado. Int.

0010983-90.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DAK COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA X LUCINEIA PENITENTI DE SOUSA X SERGIO LOPES DE SOUSA(SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA)

CERTIFICO E DOU FÉ, remeto a publicação o despacho de fls. 125, para intimação do executado; Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente..

0009975-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Nos termos do despacho de fls. 113 e, considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) referido(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias, ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0002225-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

CERTIFICO E DOU FÉ, remeto a publicação o despacho de fls. 1008, para intimação do executado; Nos termos do despacho de fls. 83 e, considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) referido(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias, ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0005509-70.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI)

Não obstante o teor da certidão de fls. 115, a qual informa que o Sr. Oficial de Justiça deixou de constatar a duas bancadas de trabalho com estrutura em aço e apoio de madeira tendo em vista a afirmação de que o depositário se desfêz delas por estarem em mau estado, mantenho a realização do leilão anteriormente designado, uma vez que não há como responsabilizar o depositário dos bens penhorados pelo desgaste natural do tempo ocorrido com os referidos bens. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 111.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,2 Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

.PA 1,2 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

DESPACHO Visando a readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal para o mês de julho de 2016, em que apenas dois magistrados responderão pela atividade judicante nesta Subseção Judiciária em quase todo o período, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12/07/2016 para o dia 20 de setembro de 2016, às 16h30min, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à intimação do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO acerca do cancelamento da audiência anteriormente marcada para o dia 12/07/2016, e para que compareçam à audiência redesignada que será realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.

0010072-05.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CELESTINO ALCALAY(SP335085 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 106/2016 Visando a readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal para o mês de julho de 2016, em que apenas dois magistrados responderão pela atividade judicante nesta Subseção Judiciária em quase todo o período, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/07/2016 para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30min, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA e RICARDO SANTOS MARQUES, arroladas pela acusação, acerca do cancelamento da audiência anteriormente marcada para o dia 05/07/2016, e para que compareçam à audiência redesignada que será realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. (cópia desta servirá como carta precatória nº 106/2016)3-) Conforme manifestação de fl. 77, as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

0001374-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Visando a readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal para o mês de julho de 2016, em que apenas dois magistrados responderão pela atividade judicante nesta Subseção Judiciária em quase todo o período, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/07/2016 para o dia 20 de setembro de 2016, às 15h30min, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3096

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - WILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WILSON DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 282/286, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

Conforme decisão de fls. 251 e verso, manifeste-se a defesa dos réus nos termos do art. 403 do CPP.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Expediente Nº 400

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005987-73.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-80.2015.403.6110) MARCELO REIS(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, intentado por MARCELO REIS com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de ser proprietário do caminhão marca/modelo Scania/TI13H 4x2 360, ano 1996, cor branca, placas AGC - 7846 de Matelândia/PR, com alienação fiduciária ao Banco Bradesco, e do semi reboque placas AQA - 2144.Sustenta o requerente que em 06/07/2015 o motorista Alex Piva foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, IV do Código Penal, por transportar no semi reboque, junto à carga de celulose, várias caixas com produtos eletrônicos, mercadorias estas de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal.Aduziu que utiliza o veículo como ferramenta de trabalho, realizando fretes particulares intermunicipais e, através de transportadoras, fretes interestaduais. No entanto, desde junho de 2015, encontra-se em tratamento médico, sendo aconselhado a não mais fazer esforços físicos, tendo então contratado o motorista Alex Piva para carga e descarga de celulose entre Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP entre os dias 02 a 09/07/2015.Por fim, assevera que é pessoa honesta, trabalhador e que não teve qualquer tipo de envolvimento nos fatos que culminaram na detenção do motorista, ignorando o transporte de eletrônicos, pugnando pela restituição dos veículos.Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a tutela antecipada para liberação do caminhão e do semi reboque - pedidos estes até então não apreciados - ou, alternativamente, que seja nomeado fiel depositário dos bens.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35, acrescidos pelos de fls. 41/55.O Banco Bradesco S.A. confirma, às fls. 70 e 81, o financiamento, em nome de MARCELO REIS, do caminhão já descrito. O Ministério Público Federal (fls. 72/72-verso) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, observando que o veículo encontra-se gravado com o ônus da alienação, motivo pelo qual o requerente carece de legitimidade ativa para aviar o pedido de restituição. Na oportunidade, ressaltou, ainda, que em razão da exiguidade do prazo persiste o interesse da apreensão do bem para a instrução dos autos na esfera policial e judicial, ressaltando que sequer há notícia de realização de perícia técnica no veículo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido. Aprecio, de início, o pleito referente à gratuidade da justiça.O requerente apresenta declaração de pobreza (fls. 12), na qual afirma não possuir condições de arcar com os encargos processuais sem comprometer suas despesas ordinárias com alimentação, saúde e moradia.Apresenta também extrato bancário de conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco S.A. (fls. 50/55), indicando o pagamento mensal do financiamento do veículo que pretende ver liberado.A fim de indicar que desde a aquisição do caminhão financiado, pelo menos uma vez no mês prestava serviços de frete de celulose, carregando a carga na empresa DC Transportes de Foz do Iguaçu/PR e descarregando em empresas situadas no Estado de São Paulo, juntou os documentos de fls. 29/35.De acordo com os documentos juntados pelo requerente e argumentações aduzidas, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.No mérito, a pretensão deve ser indeferida.Ao contrário do que alega o requerente, a propriedade do caminhão e do semi reboque não restou comprovada no caso em apreço.O art. 120 do Código de Processo Penal dispõe:Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Extrai-se da leitura do dispositivo que poderá ser ordenada a restituição quando expressamente comprovada a propriedade do requerente.Consoante extrai-se da análise da cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, colacionada às fls. 16, o caminhão Scania/TI13 traz a observação de existência de alienação fiduciária à instituição financeira Banco Bradesco, situação indigitada pelo Parquet Federal, admitida pelo requerente e confirmada pela instituição bancária às fls. 70, indicando que foram contratadas 48 parcelas, restando 33 a serem quitadas.Estando o veículo alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A., este detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 17/24), ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide.No tocante ao semi reboque Randon SR CA, placas AQA-2144, ano/modelo 2008, renavam 963910213, sequer foi apresentado Certificado de Registro de Veículo - CRV, somente um contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 25/26), o que aponta a desídia do requerente em promover a transferência para o seu nome, além de não comprovar sua propriedade.Em outras palavras, na situação em que os bens se encontram, de acordo com o conjunto probatório, constata-se a ilegitimidade do requerente para pedir a restituição dos veículos, visto que a prova documental indica que a proprietária do caminhão é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva, e a propriedade do semi reboque não foi demonstrada.Portanto, não cabe a devolução dos bens apreendidos, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário. Em segundo lugar, cumpre salientar que os veículos foram apreendidos em cenário de ilícito penal. Os autos n. 0005217-80.2015.403.6110, aos quais este pedido de restituição foi distribuído por dependência, tramita ainda como Inquérito Policial. Sequer há informação acerca da realização de prova pericial nos veículos apreendidos.Assim, remanesce o interesse da apreensão consoante requerido pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual em observância ao art. 118 do Código de Processo Penal, não há que se deferir o pleito.Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição.Custas não incidentes, dada a gratuidade da justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial encaminhando cópia desta decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial n. 0005217-80.2015.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-17.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-30.2016.403.6110) FELIPE RAMOS MORAIS(SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por FELIPE RAMOS MORAIS, proprietário do Helicóptero Robinson R44 II, número de série 13068, matrícula PR-MOB. Aduz o requerente que o bem foi apreendido em investigação para apurar delitos de tráfico de drogas e porte de armas em 06/10/2015, e que já foi realizada perícia técnica na aeronave. Apresenta certidão negativa de débitos quanto a multas (fls. 09), Registro Aeronáutico Brasileiro da Aeronave (fls. 08) e extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações, emitida pela ANAC, demonstrando ter habilitação para as funções de piloto e comando, além de licença para atuar como piloto privado de helicóptero (fls. 10). Sustenta o requerente que vem sofrendo prejuízos, pois embora tenha sido nomeado fiel depositário do bem, desde 06/10/2015 o helicóptero está recolhido no aeroporto de Sorocaba, o que impossibilita o uso para vôos, acarreta despesas com diárias, além de ocasionar a deterioração do bem e a perda do valor comercial. Pleiteia a restituição da aeronave apreendida, e se necessário, o depósito em poder do requerente, até o final das investigações, com a possibilidade de uso para fins de trabalho. Laudo pericial da aeronave (fls. 11/16). Aditamento da inicial (fls. 21/25) para inserir como requerente a empresa individual FELIPE RAMOS MORAIS - ME, proprietária do helicóptero, que tem na aeronave sua única fonte de renda com a atividade de táxi aéreo, além de incluir no pedido de restituição o veículo VW/Amarok, placas HNN-6677, do qual apresenta cópia de CRV em nome do requerente (fls. 27), reiterando que a perícia não constatou qualquer indício de substância entorpecente na aeronave ou na camionete, ou de modificações estruturais para acondicionamento, não havendo argumentos que justifiquem a manutenção da apreensão. Manifestação ministerial pelo indeferimento (fls. 29/30). Aditamento recebido às fls. 32. Regularização da representação processual (fls. 43/48). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A propriedade dos bens restou demonstrada com cópia de CRV do veículo VW/Amarok, placas HNN-6677 em nome do requerente (fls. 27), e Registro Aeronáutico Brasileiro da Aeronave (fls. 08), onde a empresa individual FELIPE RAMOS MORAIS - ME, CNPJ n. 13.962.647/0001-46, consta como proprietária, sendo FELIPE RAMOS MORAIS o empresário por ela responsável, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Requerimento de Empresário (fls. 46/47). Entretanto, a inexistência de dúvida quanto à propriedade do bem, por si só, não autoriza a restituição pleiteada. A restituição de coisa apreendida, em regra, só poderá ocorrer quando não mais interessar ao processo penal, não restar dúvidas acerca da sua propriedade ou ser o requerente terceiro de boa fé, que não tenha participação na conduta delituosa, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal. Portanto, são três os requisitos cumulativos que condicionam a restituição de coisas apreendidas no curso da ação penal. Quais sejam: I) demonstração inequívoca da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). O helicóptero e a camionete foram apreendidos pela Polícia Federal em operação realizada em 06/10/2015, gerando a autuação do inquérito policial n. 0001060-30.2016.403.6110, pendente de diligências, o qual foi desamparado, consoante determinação de fls. 32. Ressalte-se que na Ação Penal n. 0000283-53.2012.405.8107, que tramitou perante a 25ª Vara Federal em Iguatú/CE, pendente de apreciação dos recursos de apelação dos réus pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme pesquisa realizada no sítio daquele sodalício, o requerente foi condenado por crime cometido nas mesmas circunstâncias ora investigadas, ou seja, tráfico de drogas utilizando o mesmo helicóptero. Assim, subsiste interesse na manutenção da apreensão do veículo para prosseguimento das investigações, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal, dominus litis, exarada às fls. 29/30. O requerente não demonstrou, ainda, a origem lícita dos bens que busca obter a liberação, de acordo com o 2º do artigo 60 da Lei n. 11.343/06. Sendo assim, ausente um dos requisitos ensejadores da restituição de coisa apreendida, havendo interesse na manutenção da apreensão para a investigação, de rigor o acolhimento da manifestação Ministerial para o fim de denegar a restituição do helicóptero Robinson R44 II, número de série 13068, matrícula PR-MOB e da camionete VW/Amarok, placas HNN-6677. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por FELIPE RAMOS MORAIS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para denegar a restituição e manter a apreensão do helicóptero, enquanto não se demonstrar ausência de interesse na manutenção da apreensão para a investigação. Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal em Sorocaba. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial n. 0001060-30.2016.403.6110. Ao SEDI para retificação do polo ativo, vez que recebido, às fls. 32, o aditamento de fls. 21/25, quando inserida a pessoa jurídica FELIPE RAMOS MORAIS - ME como requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002312-05.2015.403.6110 - DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005164-02.2015.403.6110 - CAIO FAUSTO DE MAGALHAES LANCELOTTI(SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Vista à defesa para apresentação de seus memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 732.

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Vera Lúcia segue incurso também no art. 317, 1º, e Marilene no art. 333, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia ofertada em 17/05/2010 foi recebida no dia 27/05/2010. As respostas às acusações foram apresentadas às fls. 308/309 e 338/342, respectivamente. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas às fls. 362, 380 e 400/402. No dia 19/01/2012, foram ouvidas as testemunhas de defesa da corré Marilene, a qual também fora interrogada na mesma data. Já a denunciada Vera Lúcia foi interrogada no dia 12/07/2012. Instadas a se manifestarem, o Ministério Público Federal e a defesa da ré Vera Lúcia nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 480 e 482), e o prazo da defesa da corré Marilene decorreu in albis (fls. 485). As alegações finais foram apresentadas às fls. 489/492, 495/499 e 509/524. O julgamento foi convertido em diligência pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 526), tendo o Ministério Público Federal aditado a denúncia a fim de incluir a imputação dos artigos 313-A e 317, 1º, do Código Penal à denunciada Vera Lúcia da Silva Santos. Diante do aditamento, a Defensoria Pública da União, em defesa da referida corré arrolou mais três testemunhas, cujas inquirições foram efetuadas em 08/04/2014 (fls. 569 - João Anselmo Sanches Mogrão), em 16/07/2014 (fls. 592 - João Anselmo Alves de Oliveira) e, em 12/08/2014, a testemunha arrolada pela defesa João Anselmo Leopoldino apresentou petição afirmando desconhecer a parte ré, com o que concluiu a testemunha se tratar de homonímia (fls. 599/600). Após, as denunciadas foram novamente interrogadas no dia 24/03/2015 (fls. 636), oportunidade na qual tanto o membro do Ministério Público Federal como da Defensoria Pública da União requereram a oitiva de Cleber Silva e Lyra, OAB/SP n. 169.002, e Lindinalva Cavalcanti da Silva como testemunhas do Juízo, conquanto Marilene Leite da Silva em seu interrogatório teria atribuído a autoria dos fatos descritos na exordial a essas pessoas, o que foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal. A defesa da corré Marilene Leite da Silva não se opôs aos pedidos e nada requereu na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. A testemunha do Juízo Lindinalva Cavalcanti da Silva foi inquirida em 10/11/2015 (fls. 698). Considerando que a testemunha do Juízo Cleber Silva e Lira não foi localizada no endereço fornecido pelas partes (fls. 648), o Ministério Público Federal forneceu outro endereço às fls. 651/652. Decido. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 9h, para a realização da audiência de instrução a fim de inquirir a testemunha do Juízo Cleber Silva e Lira, a qual deverá ser intimada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005788-27.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 190//191, oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias apreendidas nestes autos (fls. 12/15 e 59/61) para que se dê sua destinação legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 191-verso. Intimem-se.

0007658-73.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SOUZA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e da Defensoria Pública da União, por seu(sua) douto(a) defensor(a), Luciana Moraes Rosa Grecchi, assistindo o(a) denunciado(a) LUCIANO SOUZA, também presente. Presente o(a) defensor(a) constituído(a) ANTONIO CARLOS AYMBERÉ, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 51.671, assistindo o(a) denunciado(a) JORGE PEDRO DA SILVA, também presente. Presente as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas KLEBER AUGUSTO FREITAS ROSA e ALEX SANDRO ANTONIO ROSA. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas e interrogados os réus, pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar seus memoriais finais. Por fim, com o retorno dos autos, intime-se o advogado constituído a apresentar seus memoriais finais. Cientes os presentes.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Ante a concordância do defensor constituído da denunciada Marilene Leite da Silva na utilização de prova emprestada em relação à oitiva de suas testemunhas (petição 201661100009577 - fls. 564), traslade-se cópia da mídia digital cujo teor é o depoimento das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito. No mais, considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 18 de outubro de 2016, às 10h, para a realização da audiência de interrogatório dos denunciados, salvo da corré Vera Lúcia, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Fls. 528/542: ante o estado de saúde da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP a fim de proceder ao seu interrogatório. Intimem-se.

0001749-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea c e 2º do Código Penal, consistente em introduzir clandestinamente no território nacional mercadorias estrangeiras. Em resumo, narra a denúncia de fls. 91/94-verso que, em 05 de março de 2013, na Av. Lucas Nogueira Garcez, n. 177, bairro Vila Belo Horizonte, município de Itapetininga/SP, realizava a Polícia Militar patrulhamento pelo local dos fatos, quando viram na residência do denunciado uma estranha movimentação de pessoas, o que chamou a atenção dos policiais, por saberem que já havia informação de que naquele local ocorria venda ilegal de cigarros. Relata a exordial que os policiais Diego de Queiroz e Fausto Silvano Marques bateram à porta da residência suspeita e foram atendidos por uma senhora, que questionada, disse que seu marido (o denunciado) realmente vendia cigarros, mas havia parado. Autorizou então a entrada dos policiais e, em averiguação, os milicianos encontraram grande quantidade de cigarros dentro de caixas de papelão, com a informação de que eram provenientes do Paraguai, sendo apreendidos 765

(setecentos e sessenta e cinco) pacotes de cigarros marca Mil azul, 765 (setecentos e sessenta e cinco) da mesma marca, do tipo vermelho e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) pacotes da marca Eight, avaliados em R\$2.063,16 (dois mil e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atingindo os tributos iludidos o valor de R\$2.002,01 (dois mil e dois reais e um centavo). Prossegue a peça acusatória que, ao ser questionado, JOSÉ ALVES disse que os cigarros foram deixados por uma pessoa cujo nome não sabia, dizendo apenas ser de Tatuí, e os trocou por outros objetos. De posse dos cigarros, o indiciado realmente os vendia, embora tenha dito que não sabia que se tratava de conduta ilícita. O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 405/2013 (fls. 80/82) registra que os produtos apreendidos são considerados como sendo de origem estrangeira. A denúncia foi recebida às fls. 95/95-verso, em 03/04/2014. Citado o réu (fls. 115), a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 106. Deferiu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Fls. 120). Instado a se manifestar acerca da possibilidade de eventual proposta do art. 89 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público Federal apresentou cota (fls. 123) apontando que o réu não faz jus ao benefício visto que possui histórico de antecedentes criminais (fls. 04/07, 09/10 e 16/17 do apenso de antecedentes). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 130-verso. Uma das testemunhas de acusação foi ouvida às fls. 147 e 149/151, havendo a desistência quanto à outra (fls. 154). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do crime de descaminho foi comprovada nos autos tendo em vista que as mercadorias apreendidas em poder do réu são de origem estrangeira, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, laudo de exame em peça - cigarro de fls. 65/70 e Laudo de Perícia Criminal Federal n. 405/2013, fls. 80/82. A autoria delitiva ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02). O caso dos autos, em que pese manifestação do Ministério Público Federal em sentido contrário, é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manhães, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavo, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 536486 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 12877 Processo: 200061130045410 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 308 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO DA LEI 11033/2004. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Apelante denunciado porque, no dia 19/05/2000, foram encontradas em sua residência, diversas mercadorias estrangeiras sem documentação de origem; 2 - O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal discriminaram

as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 3.162,40 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos);3 - No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material valorativo, aplicando-se ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tomando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. Observo, ainda, que o réu é primário, de acordo com a Folha de Antecedentes constante na folha 135 e ausência de Certidão de Antecedentes Criminais nos autos;4 - Tenho adotado o entendimento de que o Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los;5 - Com a conversão da Medida Provisória 1.110/95 na Lei 10.522/2002, foi possibilitado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, com a edição da Lei 11.033/2004, esse valor foi alterado para R\$10.000,00;6 - Na hipótese dos autos, o valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.162,40 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, entendo que o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário;7 - Apelação provida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL - 12693 - Processo: 200161200069542 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/09/2005 - DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.No caso presente, o valor total dos cigarros apreendidos em poder do denunciado JOSÉ ALVES, na data dos fatos, era de R\$2.063,16 (dois mil e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atingindo os tributos iludidos o valor de R\$2.002,01 (dois mil e dois reais e um centavo).Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesses valores não causou lesão significativa aos cofres públicos.Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23/08/2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser considerado na espécie, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações criminais.É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal.Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu JOSÉ ALVES (nascido aos 25/12/1953, filho de Reinaldo Alves e Francisca Maria Rodrigues Alves, portador do RG n. 13.848.483-6 - SSP/SP) da imputação acima, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê destinação legal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística.Custas pela União.Cumpridas as determinações acima, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 11h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa do denunciado Paulo Boldrini Filho e o seu interrogatório, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Fls. 422: ante o estado de saúde da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos, dispense o seu comparecimento à audiência acima designada, e o pedido formulado pela defesa de deprecar o ato de interrogatório será apreciado em momento oportuno.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ante a concordância do defensor constituído da denunciada Marilene Leite da Silva na utilização de prova emprestada em relação à oitiva de suas testemunhas (petição 201661100009582 - fls. 420), traslade-se cópia da mídia digital cujo teor é o depoimento das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito. No mais, considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 9h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos, bem como o interrogatório da denunciada Marilene, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Fls. 404/418: por ora, aguarde-se a realização da audiência acima mencionada. Intimem-se.

0004384-62.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X CLEBER TOSHIO TAKEDA(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI e CLEBER TOSHIO TAKEDA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 304 c/c 297 do Código Penal, em razão de terem falsificado CTPS utilizada em processo judicial que correu perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba. Consta na denúncia que, no dia 31 de Março de 2014, o Ministério Público Federal recebeu notícia do fato vinda do Juizado Federal para apurar suposta falsificação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apurada nos processos nº 0000238-13.2013.403.6315 (1ª Vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba), cuja autora é Homera Angélica de Souza Alves, feito distribuído em 14 de Janeiro de 2013 e nº 0006751-94.2013.403.6315 (2ª Vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba), cujo autor é Aparecido Alves (cônjuge de Homera), feito distribuído em 22 de Outubro de 2013. Afirma que se identificou que a página 13 da CTPS nº 99487, série 264, pertencente à Homera Angélica de Souza Alves é a mesma da CTPS nº 7900, série 335, pertencente à Aparecido Alves. Aduz que, além disso, verificou-se que a CTPS nº 99487, série 264 possui uma fita adesiva entre as páginas 10 e 11, como também é possível notar que o canto da página 10 apresenta uma dobra, exatamente no número da página 10. Assevera que os segurados Aparecido e Homero forneceram procurações ad judicium et extra outorgando poderes para os réus IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI (OAB/SP 218.898) e CLEBER TOSHIO TAKEDA (OAB/SP 259.650), sendo que os segurados narraram que desconheciam qualquer adulteração em CTPS. Narra a denúncia que foi feita perícia documentoscópica, cujo laudo concluiu que a página 13 copiada na fl. 110 corresponde à página 10 da CTPS nº 99.487 - série 264 original, porém com alterações documentais de supressão da numeração original (10) e acréscimo de outra numeração (13), além da modificação das bordas dos cantos superiores das folhas. Ressalta o laudo que cabe ressaltar, que as folhas da página 13 da CTPS nº 07.900 - série 335a original e da página 10 da CTPS nº 99.487 - série 264a original não se encontram costuradas por meio de linha de costura como as demais folhas da carteira, apresentando ainda sinais de terem sido removidas da encadernação. A página 10 da CTPS nº 99.487 - série 264a original está aderida à folha subsequente por meio de uma fita adesiva transparente. Por fim, aduz que os réus realizaram a falsificação da CTPS, pelo que praticaram a conduta típica prevista no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 9 de Junho de 2015 (fls. 160), pela Juíza Titular da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. O laudo documentoscópico nº 053/2015 está acostado em fls. 121/130. Os réus foram devidamente citados (fls. 172 e 197), sendo que IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI apresentou a resposta à acusação em fls. 173/187, tendo o réu Cleber Toshio Takeda como defensor constituído (procuração de fls. 189). Em fls. 191/195 foi juntada a resposta à acusação subscrita pelo réu CLEBER TOSHIO TAKEDA, que detém capacidade postulatória. A decisão de fls. 201 afastou a hipótese de decretação de absolvição sumária. Através da decisão de fls. 229 a douta Juíza Titular da 4ª Vara Federal de Sorocaba deu-se por suspeita, considerando que estava no exercício da titularidade plena dos Juizados Especiais Federais no momento em que determinou a remessa das cópias dos processos para apuração da fraude. Em fls. 233 consta a documentação da designação do Juiz Substituto Marcos Alves Tavares para atuar neste processo tendo em conta a suspeição da Juíza Titular da 4ª Vara Federal de Sorocaba. A decisão de fls. 234, proferida em 17 de Fevereiro de 2016 pelo Juiz designado, expressamente ratificou o recebimento da denúncia e também ratificou a decisão de fls. 201. Foi realizada audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, Aparecido Alves e Homera Angélica de Souza Alves; e realizados os interrogatórios dos réus IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI e CLEBER TOSHIO TAKEDA, conforme consta em fls. 248/249. Em fls. 250 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor dos acusados, nada requereram (fls. 248). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 252/253, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado CLEBER TOSHIO TAKEDA em face da sua confissão. Em relação à acusada IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI requereu a sua absolvição, já que o corréu CLEBER TOSHIO TAKEDA a isentou de culpa em sede de interrogatório. Em fls. 255 constam as alegações finais de IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI, requerendo a sua absolvição, haja vista que o réu CLEBER TOSHIO TAKEDA confessou em juízo o delito e esclareceu que IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI não teve qualquer participação nos fatos, concordando com a manifestação do Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Em fls. 256/258 constam as alegações finais de CLEBER TOSHIO TAKEDA. Aduz que confessou de forma espontânea que praticou a falsificação de documento público com o escopo de ajudar a segurada a obter sua aposentadoria, eis que havia trabalhado em conjunto com seu marido na fazenda de propriedade de Moisés Ispere; que o acusado não pode sofrer nenhum tipo de pré-julgamento, já que jamais praticou qualquer outro crime, conforme certidões acostadas, devendo prevalecer a sua absolvição (sic). Aduziu que deve ser beneficiado pela atenuante prevista na alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal, já que confessou o delito; que como nunca praticou crime goza de idoneidade moral perante a sociedade e o juízo, pelo que a pena deve ser fixada no mínimo legal, cumprida em regime aberto e passível de obtenção dos benefícios do artigo 44 do Código Penal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Note-se que não existe dúvida quanto à competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Em primeiro lugar, porque neste caso a falsificação recaiu sobre Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento este que tutela diretamente relações de índole previdenciária. Este juízo tem entendimento no sentido de que a edição da Lei nº 9.983/00, publicada em 17 de julho de 2000, teve por escopo específico tutelar como sujeito passivo principal de diversos delitos a autarquia previdenciária, ou seja, visou tutelar a fé pública no que concerne à falsidade de documentos que dizem respeito à previdência social e seus segurados, implicando, assim, em menoscabo de interesse direto da previdência social. Portanto, o legislador, com a edição da nova lei visando coibir diversas práticas que geram a diminuição de recursos para o financiamento da previdência social, criou diversos tipos penais. Também alterou diversos outros tipos penais já existentes, visando, repita-se, tutelar o patrimônio da previdência social, incluindo alterações no artigo 297 do Código Penal. Em sendo assim, o Poder Legislativo deixou claro sua intenção de incluir como interesse direito do INSS falsificações - sejam materiais ou ideológicas - envolvendo documentos que tenham pertinência direta com a previdência social, mormente neste caso em que a falsificação teve como objetivo gerar a concessão de um benefício previdenciário com base em um documento falso. Em

segundo lugar, abstraindo esta questão, deve-se atentar para a peculiaridade do caso trazido à apreciação: trata-se de documento falso que foi utilizado perante os Juizados Especiais de Sorocaba, com o nítido propósito de induzir em erro a magistrada que estava a conduzir o processo. Tal fato gera o interesse da União em se apurar falsificação cujo propósito era induzir em erro autoridade judiciária federal. Portanto, indubitosa a competência da Justiça Federal para apreciar a ação penal. Note-se que a sentença está sendo prolatada por este magistrado tendo em vista ter sido designado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da suspeição manifestada pela doutra Juíza Titular da 4ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba e, ainda, considerando que, nos termos expressos do que determina o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidiu a instrução deve proferir a sentença. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Primeiramente, em relação ao objeto material do delito, há que se aquilatar que a falsificação ocorreu em relação à CTPS digitalizada de Aparecido Alves, uma vez que foi acostado no processo em que o segurado varão ajuizou um documento falsificado. Com efeito, conforme é possível se aferir através das cópias dos processos judiciais digitalizados que contam na mídia encartada em fls. 15, com reproduções parciais em fls. 20/34 e fls. 108/117, a segurada Homera Angélica de Souza Alves ajuizou uma demanda visando aposentadoria por idade e Aparecido Alves ajuizou demanda diversa visando averbação de tempo de serviço cumulado com aposentadoria por idade. Homera Angélica de Souza Alves ajuizou sua demanda em 14 de Janeiro de 2013, que tramitou sob o nº 0000238-13.2013.403.6315, perante a então 1ª Vara Gabinete dos Juizados Especiais de Sorocaba e juntou aos autos a sua CTPS digitalizada (nº 99487, série 264) e uma CTPS digitalizada de seu esposo (nº 07900, série 335). Em fls. 114/117 consta a impressão dos documentos digitalizados no processo de Homera Angélica de Souza Alves (cujo teor, repita-se, pode ser visualizado na mídia de fls. 15 destes autos). Foram arrecadadas três carteiras de trabalho dos segurados (vide fls. 35), sendo que a perícia documentoscópica nº 053/2015, pode constatar que, efetivamente, as duas CTPS digitalizadas juntadas na ação judicial proposta por Homera Angélica de Souza Alves eram reproduções fidedignas dos documentos originais, conforme consta expressamente em fls. 124/126 do laudo, especialmente os itens nºs III.1.1 e III.1.2. Em realidade, a prova dos autos demonstra que o documento digitalizado falsificado foi inserido nos autos do processo ajuizado por Aparecido Alves. Com efeito, Aparecido Alves ajuizou sua demanda em 22 de Outubro de 2013, que tramitou sob o nº 0006751-94.2013.403.6315, perante a então 2ª Vara Gabinete dos Juizados Especiais de Sorocaba e juntou aos autos as suas duas CTPS's digitalizadas, ou seja, nº 07900, série 335 e nº 20.331, série 236. Em fls. 109/112 consta a impressão dos documentos digitalizados no processo de Aparecido Alves (cujo teor, repita-se, pode ser visualizado na mídia de fls. 15 destes autos). O ponto fulcral relacionado à falsificação está relacionado com a CTPS mais antiga, ou seja, a de nº 07900, série 335. Nesse sentido, em fls. 110 consta a cópia digitalizada da CTPS juntada no processo nº 0006751-94.2013.403.6315, ficando evidenciado que é falsa. Isto porque, inicialmente é evidente que se cotejando as cópias digitalizadas da CTPS nº 07900, série 335, páginas 10, 11, 12 e 13, juntadas nos processos de Homera e de Aparecido (vide, respectivamente, fls. 110 e 117), observa-se que apresentam divergências. Tal questão restou muito bem delimitada no laudo pericial, eis que os peritos de posse dos originais das CTPS, puderam bem descortinar a falsificação que foi realizada visando iludir os Juizados Especiais Federais nos autos da ação previdenciária movida por Aparecido Alves. Com efeito, conforme constou no item nº III.1.3 do laudo (fls. 126), verificou-se que o documento digitalizado constante em fls. 110 (e juntado nos autos do processo de Aparecido Alves) tem as páginas 10, 11 e 12 de acordo com a CTPS original. Entretanto, a página 13 está diversa, já que corresponde, em realidade à página 10 da CTPS nº 99487, série 264 da segurada Homera Angélica de Souza Alves. Nesse sentido, citem-se as considerações exolamadas pelos peritos: Após a realização desses exames, foi constatado que apenas as páginas 10 a 12 copiadas na fl. 110 são reproduções fidedignas das páginas 10 a 12 da CTPS nº 07.900 - Série 335ª original, encaminhada para exame (Figura 05). Por sua vez, a página 13 copiada na fl. 110 corresponde à página 10 da CTPS nº 99.487 - Série 264ª original, porém com as alterações documentais de supressão da numeração da página original (10) e acréscimo de outra numeração (13), além de modificação das bordas dos cantos superiores das folhas - Figuras 06 e 07. Cabe ressaltar, que as folhas da página 13 da CTPS nº 07.900 - Série 335ª original e da página 10 da CTPS nº 99.487 - Série 264ª original não se encontram costuradas por meio da linha de costura como as demais folhas da Carteira, apresentando ainda sinais de terem sido removidas da encadernação. A página 10 da CTPS nº 99.487 - Série 264ª original está aderida à folha subsequente por meio de uma fita adesiva transparente. Diante dos resultados desses confrontos, os signatários constatararam que a cópia reprográfica presente na fl. 110 foi gerada a partir das páginas 10 a 12 da CTPS nº 07.900 - Série 335ª original e da substituição da página 13 desta CTPS pela página 10 da CTPS nº 99.487 - Série 264ª original, com alterações documentais de supressão da numeração da página original (10) e acréscimo de outra numeração (13), além da modificação das bordas dos cantos superiores das folhas. Inclusive, as fotos constantes em fls. 127 do laudo pericial ilustram visualmente a situação da montagem. A análise e cotejo das duas ações previdenciárias ajuizadas bem demonstram o objetivo da falsificação. Isto porque, efetivamente, Homera Angélica de Souza Alves tinha o contrato de trabalho com o empregador Moysés Isper integralmente anotado em sua CTPS, isto é, vínculo desde 22 de Julho de 1985 até 15 de janeiro de 2001. Já em relação ao segurado Aparecido Alves, tal vínculo não estava anotado e, pior, ao reverso, em fls. 13 de sua CTPS original havia a anotação de um vínculo com Moysés Isper Filho que teria se iniciado em 04 de Fevereiro de 1980, sem data de saída, e com a aposição de duas linhas cruzadas na página em que foi feita a anotação, com a inscrição da palavra nulo no meio da lateral esquerda da página. Ou seja, se Aparecido juntasse o original de sua CTPS nos autos de seu processo, certamente seria pouco provável que obtivesse êxito em sua pretensão, já que seria difícil comprovar que a página 13 de sua CTPS não correspondia à realidade; além do fato de que tal página dá a impressão de que Aparecido Alves não teria trabalhado para Moysés, já que na página original consta a menção à nulidade do vínculo. Note-se, inclusive, que Aparecido Alves ajuizou sua ação previdenciária após Homera Angélica de Souza Alves ter ajuizado a sua demanda, indicando que a falsificação foi realizada entre os dias 14/01/2013 (data do ajuizamento da ação de Homera) e 22/10/2013 (data do ajuizamento da ação de Aparecido). Ou seja, fica evidenciado que o enxerto do vínculo anotado na CTPS de Homera Angélica de Souza Alves na CTPS digitalizada de Aparecido Alves tinha por escopo fazer com que este se beneficiasse dessa anotação e pudesse obter a aposentadoria sem maiores percalços. Até porque, restou evidenciado que a falsificação só foi descoberta por extrema diligência dos servidores dos Juizados Especiais que, em meio de milhares de processos, tiveram o comprometimento e o trabalho de cotejar as duas ações ajuizadas pelo casal e desconfiaram das incongruências nos documentos apresentados. Destarte, a materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou configurada, visto que existem provas indubitáveis nos autos de que o documento digitalizado - cópia da página 13 da CTPS nº 07.900, série 335ª - é falso. Trata-se, portanto, de uma falsidade de índole material, uma vez que o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre elemento físico do papel escrito e verdadeiro. Neste caso, o agente modificou as características originais do documento por meio de montagem, conforme consignado no laudo pericial. Prosseguindo-se na análise dos fatos, observa-se que a instrução processual definiu a autoria e o dolo. Com efeito, em juízo, sob o crivo do contraditório, foram ouvidos os segurados e os réus, conforme mídia acostada em fls. 250. Aparecido Alves, disse, em suma, que trabalhou na Fazenda de Moysés e contratou os réus Cleber e Iris como seus advogados. Disse que entregou as carteiras de trabalho no escritório dos advogados, junto com sua esposa, não se lembrando exatamente para quem. Informou que trabalhou na fazenda na mesma época que sua esposa, negando ter feito qualquer rasura. Prestou um depoimento confuso, não se lembrando dos fatos e se contradizendo quando disse que sua esposa não foi registrada. Ao ver deste juízo, não incide em falso testemunho em face de demonstrar esquecimento em relação aos fatos, tratando-se de pessoa simples. Homera Angélica de Souza Alves disse, em suma, que contratou os réus Iris e Cleber como advogados, tendo entregado as Carteiras para eles, nada sabendo sobre adulteração. Aduziu que trabalhou para Moysés Isper, sendo que ele tinha registrado seu vínculo em CTPS. Esclareceu que do jeito que a carteira veio envelopada entregou-a no escritório, nem chegando a abri-la. Informou que entregou a CTPS junto com seu marido para a Dra. Iris. Informou que não falsificou documentos e que na sua carteira estava registrado o vínculo com Moysés Isper. Efetivamente, seu depoimento condiz com o conjunto probatório, eis que em sua CTPS não existe adulteração e tampouco na sua CTPS digitalizada, estando registrado o vínculo com Moysés Isper desde 22/07/1985 até 15/01/2001 (fls. 115 dos autos). Por outro lado, a ré IRIS BARDELOTTI MENEQUETTI prestou depoimento e disse que trabalha com seu marido, réu CLEBER TOSHIO TAKEDA, no mesmo escritório; que se recorda que Aparecido Alves se apresentou com problemas cardíacos, pretendendo aposentadoria por invalidez; que Aparecido também ajuizou ação de aposentadoria por idade, sendo que no transcorrer desse processo saiu a sua aposentadoria por invalidez, tendo o processo de aposentadoria por idade perdido o objeto;

que a depoente acredita que Homera tinha registro e contribuições para a seguridade social. Informou que, em audiência de Homera, a Juíza do JEF solicitou todas as CTPS's, sendo que a depoente pegou as Carteiras de Trabalho que estavam em um envelope e entregou-as nos Juizados, nada tendo verificado. Disse que se tivesse visto alguma falsificação não teria entregado as Carteiras nos Juizados. Informou que seu marido CLEBER TOSHIO TAKEDA informou há pouco tempo que seria o responsável pela falsificação; que não se recorda de ter manuseado as Carteiras, esclarecendo que viu o CNIS de Homera com contribuições. Tal depoimento, ao que tudo indica, condiz com o conjunto probatório, já que efetivamente não havia rasura na CTPS de Homera e ela tinha vínculo registrado em CTPS. Ademais, efetivamente, Aparecido Alves restou aposentado por invalidez, tendo seu benefício iniciado em 21/11/2013 (DIB), conforme consulta efetuada no CNIS, ficando evidenciado que no transcorrer do processo de aposentadoria de idade foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que, na audiência realizada no dia 20 de março de 2014, nos autos do processo de aposentadoria por idade nº 0006751-94.2013.403.6315, a advogada IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI requereu a desistência da demanda aforada por Aparecido Alves, conforme é possível verificar na mídia de fls. 105. Note-se que é possível que IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI não tenha tido contato com a petição inicial do processo de Aparecido Alves, até porque está assinada somente pelo advogado CLEBER TOSHIO TAKEDA. Por outro lado, CLEBER TOSHIO TAKEDA prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, e acabou confessando ser o responsável pela falsificação. Disse que quis acelerar o sinal com o intuito de que Homera obtivesse o benefício. Informou que ambos os segurados trabalhavam na mesma fazenda e tomou a iniciativa de efetuar a montagem. Disse que colocou em uma CTPS o registro dos dois segurados, assumindo toda a responsabilidade pela falsificação, informando que sua esposa IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI nada sabia. Informou que, verificando como funcionava o sistema digital de documentos nos Juizados, teve a má ideia de fazer a falsificação/montagem. Muito embora seu depoimento tenha uma contradição quando diz que o objetivo da montagem era que Homera conseguisse o benefício, quando, na realidade, o objetivo era que Aparecido Alves conseguisse a aposentadoria, conforme acima delineado, entendo que sua confissão está de acordo com o conjunto probatório, na medida em que os demais depoimentos demonstram que somente poderia ter sido CLEBER TOSHIO TAKEDA o responsável pela falsificação. Com efeito, os segurados são pessoas simples, sendo que desde a fase policial negaram terem feito qualquer falsificação (vide depoimentos de fls. 45/46, 48/49, 75/76 e 78/79). A montagem demandava algum conhecimento técnico e só poderia ser feita por pessoa com alguma experiência, que, portanto, entendesse da questão da anotação de vínculos empregatícios em CTPS e as consequências jurídicas advindas de um vínculo anotado. Outrossim, como foi CLEBER TOSHIO TAKEDA que ajuizou a demanda - processo nº 0006751-94.2013.403.6315 - é natural que seja o responsável pela análise dos documentos juntados com a petição inicial e, portanto, o responsável pela montagem na CTPS e o uso do documento digitalizado falso. Note-se que o depoimento de IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI prestado em juízo, em princípio, não contém contradições, não sendo possível, diante do conjunto probatório formado, ter certeza se agiu em conluio com CLEBER TOSHIO TAKEDA, ainda que seja sua esposa e também seja plausível que possa ter atuado em unidade de desígnios com CLEBER TOSHIO TAKEDA. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação à participação da ré IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI no delito confessado por seu marido, devendo-se caminhar no sentido da absolvição da acusada IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Destarte, o decreto condenatório fica restrito ao réu CLEBER TOSHIO TAKEDA que confessou que fez a montagem e foi a pessoa quem manuseou a petição inicial contendo o documento falso, documento este de extrema relevância para a causa de pedir e pedido insertos na petição inicial da ação previdenciária. Definida a autoria e materialidade delitiva (subjéctiva e objectiva), há que se perscrutar acerca da tipicidade. Com relação à questão da ocorrência de crime impossível, diante da suposta falsificação grosseira, conforme alegado em sede de resposta à acusação, entendo que tal alegação não pode prosperar. Com efeito, para caracterização da falsidade grosseira é necessário que o documento apresentado não tenha nenhuma potencialidade lesiva, ou seja, não tenha em si mesmo capacidade de iludir a vítima. Neste caso, o documento digitalizado apresentado - conforme fls. 110 - tem nítida capacidade de enganar a magistrada que iria sentenciar o feito e os servidores dos Juizados responsáveis pelo auxílio na análise do processo. Nesse sentido, é importante destacar que a digitalização dos documentos, própria do sistema de tramitação eletrônica, dificulta sobremaneira a percepção de montagens tais como a destacada no laudo pericial, já que não é possível distinguir cores, dobras, o amarelado do papel, e sequer perceber a montagem relacionada com as costuras e colagem das páginas. O fato de os servidores e a magistrada atuante nos Juizados Especiais terem sido extremamente criteriosos e diligentes, determinado que as CTPS originais fossem acostadas nos autos do processo de Homera Angélica de Souza Alves em audiência ocorrida em 25/03/2014 (vide mídia de fls. 15), antes que fosse proferida sentença no feito, com o intuito de certificar a dúvida que surgiu, não elide a potencialidade lesiva. Não se exige que o documento digitalizado seja perfeito, visto que quem recebe o documento não é obrigado a desconfiar da sua veracidade, mas, ao reverso, pressupõe que não seja falsificado. Até porque, conforme acima narrado, é extremamente difícil perceber a falsificação de um documento digitalizado (nesse sentido, o próprio réu CLEBER TOSHIO TAKEDA admitiu em seu interrogatório que o sistema digital funciona de forma a propiciar esse tipo de ideia). Ou seja, deve-se considerar que o documento apresentado era plenamente apto a enganar a Justiça, fato este que só não ocorreu devido à diligência excepcional das pessoas que manusearam os autos. Portanto, não há que se falar em falsidade grosseira neste caso. Ainda em relação à tipicidade, a defesa fez uma série de alegações envolvendo tal questão, questionando o fato de ter havido falsificação em cópia da CTPS. Com efeito, há que se analisar que no caso em questão estamos diante de processo judicial eletrônico, em relação ao qual os documentos são digitalizados. O processo judicial eletrônico é regido pela Lei nº 11.419/2006. Em seu artigo 11, referida lei determina expressamente que os documentos digitalizados têm força de documento original, in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.(...) No mesmo sentido, está vazada a redação do inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, vigente na época em que os documentos em questão foram juntados nos autos da ação nº 0006751-94.2013.43.6315: Art. 365 - Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Portanto, como os documentos digitalizados têm força probante como se originais fossem, e são considerados originais para todos os efeitos legais, devem ser considerados originais para fins penais, principalmente para materialidade do crime de falsidade material. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível se falar em atipicidade material da conduta, eis que as cópias digitalizadas são documentos originais para todos os fins, esclarecendo que os dispositivos que regulam o processo eletrônico começaram a vigorar em 20 de Março de 2007. Note-se que os antigos precedentes acerca da utilização de cópias de documentos (xerox), não dizem respeito ao processo eletrônico, nova modalidade recentemente introduzida no cotidiano forense e que representa uma maior celeridade de tramitação processual. Evidentemente as facilidades tecnológicas implicam na necessidade de mudanças dos paradigmas, não sendo possível se exigir que as Secretarias das Varas e Juizados, em relação às quais tramitam milhares de processos, passem a adotar por padrão a conferência de todos os documentos escaneados e/ou digitalizados em todas as relações processuais. Por isso é que a Lei nº 11.419/06 veio ao mundo jurídico, justamente para dar a segurança jurídica relacionada à veracidade de todos os documentos inseridos no processo através das novas tecnologias, sob pena de caracterização da salubridade processual e possibilitar atentados contra a fé pública, que ficaram incólumes à proteção do direito penal que tutela os bens relevantes para a sociedade. Ainda em relação à tipicidade, o fato de não ocorrer prejuízo ao INSS e para a Administração da Justiça, já que o segurado Aparecido Alves desistiu da sua pretensão no dia 20/03/2014, não gera a descaracterização do crime. Em relação aos crimes contra a fé pública, a objetividade jurídica é genérica, ou seja, a necessidade de crença na legitimidade e autenticidade dos documentos. A tipicidade não depende de constatação de prejuízo ou a ocorrência de

qualquer tipo de resultado. Por fim, ainda no território atinente à atipicidade, há que se aduzir que, em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. Neste caso, conforme acima narrado, o objetivo da falsificação era enganar o Poder Judiciário e, principalmente, facilitar a produção da prova do período em que Aparecido Alves teria trabalhado na Fazenda Dois Irmãos, já que a anotação do vínculo em CTPS goza de presunção de legitimidade e veracidade, não sendo necessárias maiores divagações ou provas para que a demanda fosse julgada procedente. Ou seja, a falsificação tinha por objeto um vínculo empregatício que geraria um benefício previdenciário, pelo que obviamente se referia a fato juridicamente relevante. Por outro lado, entendo que estamos diante de falsificação material de documento público, eis que a CTPS é documento de identificação profissional obrigatório emitido pelo poder público, nos termos do artigo 14 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/43), sendo que seu preenchimento por particular não elide a publicidade do documento. No sentido de que a CTPS se configura como documento público, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da REVISÃO CRIMINAL nº 2005.04.01.001922-2/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 4ª Seção, DJ 09/08/2006, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL REAPRECIÇÃO DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. CTPS. DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP. CORREÇÃO DA REPRIMENDA. A CTPS é documento público, não havendo falar em crime do artigo 298 do Código Penal quando constatada sua falsificação. Se os fatos tidos por delituosos encontram-se perfeitamente narrados na denúncia não está configurada a sua inépcia. É função do juízo o correto enquadramento legal das condutas. A revisão criminal não se presta à reapreciação da prova já anteriormente analisada e devidamente sopesada. Consoante iterativa jurisprudência do Egrégio STJ, é possível, em sede de revisão criminal, a correção da dosimetria da pena imposta ao sentenciado quando o decreto condenatório não traz motivação que atenda às prescrições do art. 59 do CP, porquanto, nessa hipótese, a reprimenda revela-se explicitamente injusta e contrária ao texto da lei penal. Se estão configuradas somente duas vetórias como negativas ao réu a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal, não se justificando a sua fixação acima do termo médio. A pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade. Se constatada a delicada situação econômica do réu e, portanto, que não teria condições de adimplir com a prestação pecuniária, impõe-se a sua redução. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando a medida mostrar-se socialmente recomendável e suficiente à repressão do ilícito. Ademais, ao ver deste juízo, o legislador equiparou a CTPS a documento público ao prever no inciso II do 3º do artigo 297 do Código Penal a figura da falsificação ideológica em CTPS, pelo que a falsificação documental da CTPS resta inserida no caput do artigo 297 do Código Penal. No caso em comento, não se aplica o artigo 49 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/43) já que não estamos diante de hipótese de, para efeitos de anotação na CTPS, ser elaborado outro documento falso (inciso I), já que foi produzida cópia digitalizada falsa de parte da própria CTPS. Portanto, incide o caput do artigo 297 do Código Penal. Neste ponto, aduza-se que, ao que tudo indica, a denúncia imputou dois delitos, ou seja, a falsificação e o uso da CTPS falsa. Não obstante, o réu CLEBER TOSHIO TAKEDA só poderia responder por um só delito, isto é, não existe a possibilidade jurídica de concurso material entre falsificação de documento e o seu posterior uso. Com efeito, existem duas posições sobre a questão que levam normalmente a uma mesma aplicação da pena: 1) a primeira, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o uso de documento falso, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crime de falsificação, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297), consoante decidido no HC nº 84.533, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma; posição esta também adotada por Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano 2001), página 85: se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade; 2) e a segunda, no sentido de que o réu deve responder tão-somente por uso de documento falso, nos termos da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, ano 2000, Editora Revista dos Tribunais, página 297: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Neste caso, malgrado a discussão acadêmica, há que se consignar que o réu CLEBER TOSHIO TAKEDA deverá responder somente pelo delito de falsificação. Até porque, no caso específico, restou melhor e integralmente caracterizada a conduta de falsidade material, já que a denúncia fez referência expressa à falsificação, tendo o réu confessado expressamente que foi o autor da falsificação do documento digital ao colocar em uma mesma carteira de trabalho registros de dois segurados diversos. Portanto, provado que o réu CLEBER TOSHIO TAKEDA praticou fato típico e antijurídico - falsificação de CTPS, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 297 caput do Código Penal. Passo à fixação da pena, aduzindo que o preceito secundário do artigo 297 do Código Penal comina pena de 2 (dois) anos até 6 (seis) anos de reclusão e multa. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, visto que a falsidade foi percebida pelos servidores públicos federais; os motivos para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Com relação aos antecedentes criminais, observa-se que não existem antecedentes criminais em face de CLEBER TOSHIO TAKEDA, conforme se verifica no apenso de antecedentes. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) indica uma conduta extremamente reprovável, uma vez que, ao encetar a falsificação de documento de relevância pública visando iludir os Juizados Especiais Federais, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. No presente caso, o advogado réu, além de falsificar um documento relevante, usou-o para iludir a magistrada federal Presidente dos Juizados Especiais Federais, fato este muito grave. Em sendo assim, verifica-se uma maior reprovabilidade da conduta de CLEBER TOSHIO TAKEDA que cometeu o ilícito com violação de dever inerente a sua profissão. Não obstante, tendo em vista que esse aspecto negativo de sua conduta implica na agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, destacando-se novamente que a circunstância desfavorável relativa ao fato de o acusado cometer um delito em razão de sua profissão será valorada na segunda fase de dosimetria da pena. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso II do Código Penal, alínea g, isto é, crime cometido com violação de dever inerente à profissão, conforme reconhecido e fundamentado acima. Note-se que, neste caso, existe o elemento objetivo, ou seja, a maior facilidade para o advogado cometer o delito de falsidade em razão de sua capacidade postulatória e da presunção de veracidade dos atos por ele praticados; e o elemento subjetivo, na medida em que o réu de forma consciente falsificou um documento com o único propósito de ser usado no processo em favor de seu cliente. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por CLEBER TOSHIO TAKEDA em juízo ele acaba por admitir o cometimento do delito. Destarte, estamos diante da presença de uma agravante e uma atenuante na segunda fase da dosimetria da pena. No presente caso, entendo que não é viável reconhecer a confissão espontânea como inserida nas circunstâncias preponderantes discriminadas no artigo 67 do Código Penal, haja vista que a personalidade do agente diz respeito à atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, isto é, agente menor de vinte e um anos na data do crime ou maior de 70 anos na data da sentença. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do

crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão-somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente, conforme decidido no HC nº 106.113/MT, 1ª turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 01/02/2012. No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: HC nºs 102.486/MS e 102.957/DF. Em sendo assim, este juízo entende que deve preponderar a circunstância de caráter subjetivo, ou seja, a agravante relacionada com o crime cometido com violação de dever inerente à profissão do réu. Destarte, concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II do Código Penal, alínea g do Código Penal, verifico que ambas não se encontram inseridas no artigo 67 do Código Penal. Contudo, observo que a primeira possui natureza objetiva, enquanto que a segunda possui natureza subjetiva, situação que, a luz da posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, conduz a preponderância da agravante subjetiva sobre a atenuante objetiva, razão pela qual agravo a pena de CLEBER TOSHIO TAKEDA em 3 (três) meses, passando a dosá-la na segunda fase em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de CLEBER TOSHIO TAKEDA fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 31 (trinta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Outubro de 2013, haja vista que CLEBER TOSHIO TAKEDA não pode ser considerado um hipossuficiente a ponto de fixar a pena no mínimo legal, uma vez que é advogado profissional, auferindo, no mínimo, rendimentos médios mensais de R\$ 3.000,00, conforme dito em seu interrogatório. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de CLEBER TOSHIO TAKEDA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (maior culpabilidade, valorada como agravante), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo tendo sido a pena fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, *mutatis mutandis*: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsificação) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, muito embora exista circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu CLEBER TOSHIO TAKEDA às condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 3 (três) meses; facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 10 (dez) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcurso da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (10 salários mínimos a serem pagos pelo réu CLEBER TOSHIO TAKEDA durante todo o transcurso da execução penal). Ademais, em relação a CLEBER TOSHIO TAKEDA, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de quaisquer medidas cautelares, haja vista que não existem indicações de que esteja cometendo quaisquer infrações penais na atualidade, não estando presentes as hipóteses contidas nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, já que estamos diante de delito de falsidade documental que não resultou qualquer prejuízo econômico ao INSS. Por fim, em relação às Carteiras de Trabalho apreendidas nestes autos e encaminhadas ao setor de depósito da Justiça Federal em Sorocaba, conforme ofício de fls. 228, elas deverão permanecer acauteladas até que ocorra o trânsito em julgado desta ação penal, eis que dizem respeito à materialidade delitiva. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI, nascida em 06/04/1980, portadora do documento de identidade RG nº 30.902.395-6 SSP/SP, portadora do CPF nº 291.606.498-28, filha de Júlio Carlos Meneguetti e Maria Delfina Bardeleotti, residente na Rua Guaxupé, nº 175, Bairro Cidade jardim, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. Não são devidas custas pela ré IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CLEBER TOSHIO TAKEDA, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 259.650, portador do RG nº 32.668.092-5 SSP/SP, nascido em 22/10/1982, CPF nº 311.287.328-90, filho de Yasuo Takeda e Gilda Sumiko Osato Takeda, residente na Rua Guaxupé, nº 175, Bairro Cidade jardim, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 31 (trinta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Outubro de 2013, como incurso no artigo 297 caput do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de CLEBER TOSHIO TAKEDA será o aberto (art. 33, 2º alínea c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de CLEBER TOSHIO TAKEDA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado CLEBER TOSHIO TAKEDA não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar em face do réu. Condono ainda o réu CLEBER TOSHIO TAKEDA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a atual Juíza Federal dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu CLEBER TOSHIO TAKEDA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em face da pena cominada. Caso haja trânsito em julgado de sentença condenatória em desfavor do réu CLEBER TOSHIO TAKEDA, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-38.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS SALVADOR(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 14h30, para a realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do denunciado, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008218-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILIA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 11h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e a testemunha arrolada pela acusação Marcus Vinicius de Araújo Dantas. Ausentes o denunciado e os seus defensores constituídos, motivo pelo qual foi nomeada a Dra. Bianca Vieira Chrigger, OAB/SP n. 356.634, para atuar na defesa do réu como ad hoc. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Arbitro os honorários da defensora ad hoc no valor mínimo mencionado na tabela da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento. 2) Expeça-se carta precatória para o Foro de Iporã/PR a fim de inquirir as testemunhas ali residentes, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 3) Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, subam os autos conclusos para designação de audiência a fim de inquirir a testemunha de defesa residente em Londrina por meio de videoconferência. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação.. (Em 07/06/2016 foi encaminhada a carta precatória n. 453/2016, via malote digital, para a Comarca de Iporã/PR para a oitiva das testemunhas de defesa Aparecia Luiza de Oliveira e Renata da Silva)

Expediente Nº 402

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007282-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETTI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Fls. 91 defiro: Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Roque/SP, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls. 91. Intimem-se.

0000691-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORSE MONITORAMENTO EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM X CLAUDINEI SENEM

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 111/113, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000678-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA X LUMI KOBAYASHI BORGES

E APENSO Nº 00008787820154036110 Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 34, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000894-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 93, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003406-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 79/84, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003989-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTODIO ADEGA - ME X ERICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTODIO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 105, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005117-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CORREA SOARES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 41/53, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005130-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno das carta de citação de fls. 34/35, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006681-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELZA PERES NUNES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 23, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 403

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002152-77.2015.403.6110 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. O embargante ANDRE LUIZ DE ALMEIDA opõe-se à execução fiscal n. 0009789-36.2002.403.6110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de Z TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal e que se considere insubsistente a penhora, liberando os bens imóveis da constrição, condenando a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/49. Instado a regularizar a prefacial, conforme despacho de fls. 52, o embargante, às fls. 54/55, retifica o valor atribuído à causa, requer o aditamento para constar no polo ativo Isla Camargo Almeida, apresenta os documentos de fls. 56/71 e requer prazo de 10 (dez) dias para juntar o comprovante de pagamento da diferença das custas processuais. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 78. Às fls. 80/81-verso a executada manifesta concordância com o levantamento da penhora, mas se opõe à condenação em honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito. Decido. 1. A execução fiscal já se encontra suspensa, até que sobrevenha decisão nos embargos, consoante despacho de fls. 181 nos autos n. 0009789-36.2002.403.6110 em apenso. 2. Recebo parcialmente o aditamento à inicial, somente em relação ao valor da causa, em R\$58.402,99 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor do débito executado. 3. A genitora do embargante, Isla Camargo Almeida, não possui legitimidade para compor o polo ativo dos presentes Embargos de Terceiro, eis que figura apenas como usufrutuária vitalícia dos imóveis penhorados, conforme matrículas de fls. 11/16, sendo seu filho, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA, o nu proprietário legitimado a tanto, razão pela qual indefiro o pedido. 4. Intime-se o embargante para juntada, em 10 (dez) dias, do comprovante de pagamento da diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

0000101-59.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-78.2012.403.6110) J. K. YURI SERVICOS E INSTALACOES - ME(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005890-78.2012.403.6110. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA (s), cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo avaliação do bem penhorado, bem como atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do NCPC. Após a regularização, cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do NCPC

EXECUCAO FISCAL

0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 682. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006732-39.2004.403.6110 (2004.61.10.006732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ODEMIR MELARE(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 118. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004826-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Laboratório de Patologia Clínica de Sorocaba S C Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs: 80 2 05 024172-67, 80 2 05 024173-48, 80 6 05 033571-51 e 80 7 05 010446-9. Às fls. 170/174, a exequente informou que os créditos da executada, com exceção da CDA n.º 80 2 05 024173-48, encontram-se extintos. Informou, ainda, às fls. 181/185, que as guias de pagamentos de fls. 177/179 foram alocadas no crédito da CDA n.º 80 2 05 024173-48. Outrossim, tendo em vista a redação do artigo 20 da lei 10.522/02, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano. No entanto, em 12/11/2015 a exequente requereu à fl. 195 a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n.º 000378-32.2003.403.6110, em trâmite na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual figura a mesma executada, tendo em vista que foi penhorado naqueles autos valor superior ao débito. Após determinação judicial, foi realizada a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n.º 000378-32.2003.403.6110, conforme Auto de penhora no Rosto dos Autos de fls. 204/205. Dada vista à Fazenda Nacional, esta requer, às fls. 208/210, que os presentes autos sejam reunidos com os de n.º 000378-32.2003.403.6110, em trâmite na 3.ª Vara Federal de Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. Acerca da possibilidade de reunião de execuções fiscais, assim dispõe o art. 28 da LEF: Art. 28 - - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Com efeito, a presente execução encontra-se em trâmite há alguns anos, sendo que a reunião dos processos garantirá a execução, ensejando a prática de atos únicos que aproveitarão os processos a serem reunidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6.830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00008631420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A partir do apensamento dos autos, cumprem-se os princípios da economia e celeridade processuais, bem como a atual necessidade da eficiência na prestação jurisdicional e a efetividade na execução. Ademais, o fato de se tratar de tributos diversos, todos exigidos pelo mesmo exequente (União), não torna indevida a reunião das execuções, assegurada, em cada caso, a defesa da parte executada. Diante do exposto, defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Sorocaba, juízo competente para processamento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005686-78.2005.403.6110 (2005.61.10.005686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/06/2005 para cobrança de crédito proveniente de: anuidade referente ao exercício de 2000, anuidade referente ao exercício de 2001, anuidade referente ao exercício de 2002, multa eleição/2000, anuidade referente ao exercício de 2003 e multa eleição/2003, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 10473/00, n. 11212/01, n. 12426/02, n. 14093/00, n. 12693/03 e n. 12694/03, respectivamente (fls. 07/12). Foi realizada audiência de conciliação em 03/06/2013. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 100/102), inclusive sendo extinto o feito. Contudo, o exequente noticiou às fls. 113/116, o inadimplemento do acordo homologado por parte do executado, requerendo, assim, o prosseguimento do feito. O Juízo originário seguiu o processamento do feito. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 122. Às fls. 123/126, o exequente noticiou nova composição amigável entre as partes através da celebração de acordo e parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do processo. O pagamento integral da dívida executanda foi noticiado pelo exequente às fls. 129/130, oportunidade em que requereu a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Ainda, requereu a juntada da guia referente à complementação de custas (fls. 131). Por fim, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls. 132, o exequente regularizou sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e de substabelecimento (fls. 133/139). É o brevíssimo relatório. Decido. Em que pese tenha constado do termo de audiência de conciliação realizada em 03/06/2013 (fls. 100/102) que houve a extinção do processo, na prática isto não ocorreu. Com efeito, na oportunidade mencionada, o Juízo processante limitou-se a homologar o acordo firmado, o qual se efetivaria no prazo avençado. De fato, houve o inadimplemento deste acordo, vez que o executado não o cumpriu tal qual firmado na indigitada audiência de conciliação. Consequentemente, prosseguiu o processamento do feito. Somente após a realização de nova transação noticiada nos autos às fls. 123/126, que desta vez foi integralmente cumprida pelo executado, consoante noticiado pelo exequente às fls. 129/130 é que o feito veio a termo. Em suma, observa-se, portanto, que o feito prosseguiu após a audiência conciliatória, por meio da da persecução do crédito exequendo que só se efetivou, como dito, diante do noticiado às fls. 129/130. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004117-08.2006.403.6110 (2006.61.10.004117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL FLUMINHAN LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0004033-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004033-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X SILVA CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTD(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX E SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D'ELBOUX) X VITOR HUGO SILVA DE CAMPOS X CEZAR AUGUSTO SILVA DE CAMPOS X GILSON DE CAMPOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do ofício do TRF da 3.ª Região de fls. 142/144, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004843-45.2007.403.6110 (2007.61.10.004843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KEPPLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X EUGENIO VILA KEPPLER X VERA LUCIA MERBACH VILA KEPPLER(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/05/2007, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.99.002266-51 (fls. 04/08), n.º 80.2.06.044456-50 (fls. 09/15), n.º 80.6.99.004885-31 (fls. 16/21), n.º 80.6.99.004886-12 (fls. 22/23), n.º 80.6.04.086608-45 (fls. 24/40), n.º 80.06.105347-31 (fls. 41/57), n.º 80.6.06.105348-12 (fls. 58/64) e n.º 80.7.99.001449-37 (fls. 65/68). Às fls. 76/92, a exequente requereu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda, o que foi indeferido às fls. 93, vez que não restou demonstrado o encerramento irregular da executada. Às fls. 110/111, instruída com os documentos de fls. 112/125, a exequente noticia o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.002266-51, n.º 80.6.99.004885-31, n.º 80.6.99.004886-12, n.º 80.6.04.086608-45 e n.º 80.7.99.001449-37, pugnando pela extinção do feito no tocante a elas. Extinto o feito relativamente às Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.002266-51, n.º 80.6.99.004885-31, n.º 80.6.04.086608-45 e n.º 80.7.99.001449-37 (fls. 126). Nessa mesma oportunidade, foi deferida a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da demanda. Regularmente citados, os executados apresentaram Exceção de Pré-executividade (fls. 135/145), instruída com os documentos de fls. 146/155. A exequente manifestou-se acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pelos executados às fls. 178/192. Em decisão proferida em 14/05/2012 (fls. 197/199v), restou rejeitada a Exceção de Pré-executividade e foi determinado prosseguimento da execução em relação às Certidões de Dívida Ativa remanescentes. Às fls. 219, a União noticia o cancelamento da Certidão n.º 80.2.06.044456-50. Apresentou o documento de fls. 220, para comprovar a alegação que indica a extinção por pagamento. Por fim, a exequente pugnou às fls. 223 pela extinção da ação, informando que todas as certidões que a aparelham foram extintas por pagamento ou cancelamento. Apresentou o documento de fls. 224/225, para comprovar a alegação que indica a extinção por pagamento das Certidões de Dívida Ativa remanescentes: n.º 80.2.06.044456-50, n.º 80.06.105347-31 e n.º 80.6.06.105348-12. É o que basta relatar. Decido. A presente ação foi aparelhada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.002266-51 (fls. 04/08), n.º 80.2.06.044456-50 (fls. 09/15), n.º 80.6.99.004885-31 (fls. 16/21), n.º 80.6.99.004886-12 (fls. 22/23), n.º 80.6.04.086608-45 (fls. 24/40), n.º 80.06.105347-31 (fls. 41/57), n.º 80.6.06.105348-12 (fls. 58/64) e n.º 80.7.99.001449-37 (fls. 65/68). O feito já tinha sido extinto relativamente às Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.002266-51, n.º 80.6.99.004885-31, n.º 80.6.99.004886-12, n.º 80.6.04.086608-45 e n.º 80.7.99.001449-37 às fls. 126. Observa-se dos documentos de fls. 224/225, que as Certidões remanescentes também foram extintas por pagamento. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, relativamente às Certidões de Dívida Ativa remanescentes n.º 80.2.06.044456-50, n.º 80.06.105347-31 e n.º 80.6.06.105348-12. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014888-11.2007.403.6110 (2007.61.10.014888-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CARVALHO CARMO

Prejudicado o pedido do exequente de fls. 90/91 em face da decisão proferida em 13/09/2012 (fls. 64), com intimação do executado (fls. 86), bem como com o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal (fls. 74), informando a conversão dos valores depositados em favor do exequente. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0014681-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014681-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0008106-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGANORTE SOROCABA LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/08/2010, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n.º 210212/10, n.º 210213/10, n.º 210214/10, n.º 210215/10, n.º 210216/10, n.º 210217/10, n.º 210218/10 e n.º 210219/10 (fls. 03/10). Às fls. 18 determinou-se a citação da executada, ficando consignado que em caso de citação positiva, sem pagamento ou garantia da execução no prazo legal, proceder-se-ia à penhora de ativos financeiros, o que foi efetivado mediante bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade da executada (fls. 22/23). A conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo foi realizada de acordo com os documentos colacionados às fls. 29/32. Foi realizada audiência de conciliação em 05/02/2014. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 50/50-verso). O exequente noticiou às fls. 57/57-verso o pagamento integral da dívida executada, requerendo a extinção do processo. Manifestou, ainda, sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls. 58, o exequente colacionou às fls. 59/62 os instrumentos de procuração e de substabelecimento. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002622-16.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO MARIS DA SILVA

Dê-se vista ao exequente acerca da cópia do comprovante de transferência eletrônica, emitido pela Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 47/48. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

0004131-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 180. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001210-16.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO RADIOLOGICO NASSAR S/S LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 22, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007350-32.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REGINALDO VIEIRA FERNANDES TRANSPORTES - EPP(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 31. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007668-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI APARECIDO DE CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 007781/2014, 009298/2013, 015227/2012 e 025882/2014 (fls. 05/08). A exequente noticiou às fls. 19 a remissão administrativa dos débitos exequendos, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001168-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE BENEDITO FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/028290, n. 2014/028545, n. 2014/028951, n. 2014/029413 e n. 2014/029897 (fls. 03/07). A exequente noticiou às fls. 25 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMITA DE SOUSA MORAIS SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 86927. Foi realizada audiência de conciliação em 17/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 32/34). O exequente noticiou às fls. 39 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Promova o exequente o recolhimento das custas devidas. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 147750/2014 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001988-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 148075/2014 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 12 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002049-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELICA REGINA CASARES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 147368/2014 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002081-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEREZINHA DE JESUS PAIVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 146911/2014 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004706-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/06/2015, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.2.10.004305-16, n. 80.6.10.009640-99, n. 80.6.10.009641-70 e n. 80.7.10.002728-60. Independente de citação/intimação, a executada compareceu espontaneamente em Juízo comunicando que os débitos objeto da presente execução fiscal já foram totalmente quitados (fls. 38/91). Instada a se manifesta acerca do quanto informado nos autos pela executada (fls. 93), a exequente noticiou às fls. 97/102 a quitação integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do presente feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009340-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GUILHERME VINICIUS DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 22, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009580-13.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. (SP258229 - MARIA FERNANDA BERNARDINETTI E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/12/2015, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 138 (Processo Administrativo n. 21757/13). Regularmente citada, a executada noticiou a quitação integral do débito exequendo, requerendo a extinção do feito (fls. 09/27). Por fim, às fls. 35, o exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, já revogado à época da petição. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro de partes a fim de constar o nome correto do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013999-54.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada na Justiça Estadual em 14/04/2014, pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa colacionada às fls. 03/04, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela UNIÃO. O Juízo Estadual declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 06). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de São Paulo, recepcionados pela 2ª Vara Federal de São Paulo em 29/09/2015 (fls. 10). O Juízo Federal declinou da competência determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 11). Ato contínuo, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em Sorocaba. Entrementes, às fls. 14, o exequente manifestou-se desistindo da presente ação, requerendo sua homologação, sem, contudo, elucidar a motivação para tanto. É o brevíssimo relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após, considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000902-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLY GODINHO RODRIGUES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002519-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RITA GONCALVES DOS SANTOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 26. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007459-17.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC.Após, voltem-me conclusos.

0006718-40.2013.403.6110 - LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.A executada opôs embargos à execução fiscal n. 0005120-85.2012.403.6110, pugnando preliminarmente pela atribuição de efeito suspensivo e reconhecimento da prescrição, e no mérito que se considere insubsistente a penhora, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Impugnação da exequente às fls. 71/73.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 78-verso.Às fls. 79/80 a executada notícia que desiste dos embargos à execução fiscal e renuncia ao direito em que se funda a ação, haja vista ter aderido ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT).Diante da confissão de dívida perpetrada pela embargante, a União requer, às fls. 83/84, o julgamento dos embargos à execução com resolução de mérito e a condenação da executada nas custas e honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.Do exposto e considerando o pleito formulado pela embargante, HOMOLOGO por sentença o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se fundam os embargos à execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c do novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tratando-se de sentença proferida com fundamento em renúncia do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela embargante, conforme estipula o artigo 90 do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal da embargante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0005120-85.2012.403.6110, promovendo o desamparamento.Prossiga-se a ação de execução promovida pela Fazenda Pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-12.2015.403.6110 - ROILSON FRANCO FERREIRA DE MELLO(SP342787A - CELIA MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.O executado opôs embargos à execução fiscal n. 0006636-72.2014.403.6110, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo e reconhecimento da causa de prejudicialidade devido ao comprometimento de 30% (trinta por cento) de sua renda com parcelamentos de outros débitos fiscais, suspendendo-se a execução aqui embargada para que possa fazer um provisionamento e parcelar os débitos aqui versados, à medida que for quitando os parcelamentos já feitos.Pede a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Instado a emendar a inicial (fls. 48), o embargante a complementou (fls. 52/56 e documentos de fls. 57/84). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 51-verso).Às fls. 86/90 o executado notícia o parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo o cancelamento da execução.Diante da confissão irretratável e irrevogável dos débitos perpetrada pelo embargante, embora tenha havido a exclusão do parcelamento motivada pelo executado, a União requer, às fls. 92/94-verso, a extinção dos embargos à execução com resolução de mérito, ou, subsidiariamente, o não recebimento dos embargos por não estar segura a execução, ou ainda, que sejam recebidos sem efeito suspensivo.Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, resalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-18.2014.403.6110) SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0005689-18.2014.403.6110.Em apertada síntese, sustenta a embargante que contribui ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua vinculação ao conselho embargado. Assevera que o próprio departamento jurídico do conselho para o qual contribui disponibilizou estudo e argumentações para a peça em questão.Sustenta a ilegalidade da exigência de vinculação ao embargado.Impugna os documentos que aparelham a ação de execução. Pugna pela procedência dos presentes embargos, consequentemente, pela improcedência da execução fiscal. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça sustentando que a empresa enfrenta grave crise financeira, estando na iminência de falência.É o que basta relatar.Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990.Indefiro a gratuidade de Justiça. Em que pese os argumentos constantes da prefacial no sentido de que a empresa enfrenta grave crise financeira, não foram colacionados aos autos qualquer documento com intuito de comprovar o faturamento mensal e que este não está sendo suficiente para arcar com os encargos assumidos pela empresa. Não há, portanto, provas da situação de déficit alegada.Outrossim, a crise financeira é um cenário atual. Ocorre que, no caso concreto, não estamos diante de causa onde se discutem grandes valores. Com efeito, o valor atribuído à causa é de R\$ 819,89. Não possível admitir, portanto, que a empresa não possa suportar o recolhimento a título de custas pertinente a este valor. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege. Proceda a embargante o recolhimento das custas pertinentes consoante fundamentado acima.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007676-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-15.2011.403.6110) ANA PAULA FRANCO MONTEIRO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004435-15.2011.403.6110, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo. Em apertada síntese, sustenta a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no polo da ação executiva. No mérito, sustenta a nulidade do título executivo que aparelha a cobrança objeto dos autos principais, pelos motivos que elucida na prefacial. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Em que pese no caso concreto haja determinação legal para penhora de veículo automotor, esta não se concretizou, razão pela qual a ação executiva não se encontra garantida, razão pela qual o feito está fadado à extinção. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002952-71.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-62.2016.403.6110) MARIA BRIGIDA GROTHE QUARENTEI CARDOSO(SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000935-62.2016.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a cobrança objeto dos autos principais, eis que carente de liquidez e certeza. Assevera que não exerceu a profissão nos períodos indicados nos documentos, vez que se encontra em tratamento de saúde, inclusive percebendo benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008586-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001298-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001298-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPA SOROCABA S/C LTDA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Indefiro o pedido da parte exequente de fls. 78. A obrigação de individualização dos valores não cabe à parte executada. Nesse sentido: FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS VINCULADAS. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A providência pretendida pela União (Fazenda Nacional) - intimação da parte executada para individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas - extrapola o objeto da execução fiscal. Não há autorização legal para ampliação do espectro processual da ação para se obter do executado obrigação além do pagamento da dívida. 2. Integralmente quitada a dívida representada na CDA, como consente a própria exequente, não há mais o que se exigir da parte executada e, portanto, não há que se falar em prosseguimento da execução fiscal para exigências de novas obrigações, uma vez que exaurido por completo seu objeto. 3. Apelação da União a que se nega provimento. (AC 00014655420114013505, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:319.) Manifeste-se o executado acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 81, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002182-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA PRESTES DE CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62786 (fls. 04). Consoante certificado às fls. 23, o exequente procedeu o recolhimento das custas processuais de forma incorreta, razão pela qual foi instado a regularizá-lo, sob pena de não o fazê-lo no prazo de 30 dias proceder-se-ia o cancelamento da distribuição da presente ação. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 24), o exequente deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 25. Às fls. 26, o exequente manifesta-se unicamente para informar o parcelamento do débito objeto da ação na esfera administrativa, pugrando pela suspensão do feito. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 27. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve o recolhimento das custas de forma devida. Devidamente intimado a regularizar o recolhimento das custas, o exequente quedou-se inerte. Em que pese sua manifestação de fls. 26, verifica-se que não promoveu a regularização do recolhimento, limitando-se a mencionar o parcelamento na esfera administrativa. Nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil há que se determinar o cancelamento da distribuição da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 290 c/c art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002235-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Indefiro o pedido do executado de fls. 80/81 para intimação da Fazenda Pública para que esta junte a estes autos cópia do processo administrativo, com fundamento no art. 373 do NCP. Saliento, ainda, que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção dos referidos documentos. Intime-se.

0001318-45.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 57. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002969-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIO CESAR MOREIRA ESCRITORIOS - EPP X JULIO CESAR MOREIRA(SP218682 - ANA PAULA MOREIRA PICINI)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 86/87. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0006303-57.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.

Vistos em Inspeção. Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium de fl. 33 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. (ADVOGADO OAB/RJ 165.713 TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES)

0005870-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 94. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão detalhada do processo n. 0000040-19.2007.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intimem-se.

0007899-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/12/2014, para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 197/14. A exequente noticiou às fls. 41/44 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, apresentou guia de recolhimento de custas complementares. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO LUIS DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 146760/2014 (fls. 03). Realizada audiência de conciliação em 24/09/2015, a qual restou infrutífera (fls. 16/17). A exequente noticiou às fls. 22 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-14.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BENEDITO ORESTES(SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/05/2015, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.1.11.046914-24 e n. 80.1.15.000519-83. Regularmente citado (fls. 16), o executado apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 18/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/129. Instada a se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 130), a exequente noticiou às fls. 132/138 que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente ação foram extintas por decisão judicial e administrativamente, requerendo, assim, a extinção do processo. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009883-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/12/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 00112/2015 (fls. 04). A exequente noticiou às fls. 13/14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068174-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO(PA009727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO) X SILVANA CASTRO FURTADO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000303-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ESCOLA SAO JUDAS TADEU DE ITU LTDA - ME

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0000747-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 17, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000764-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS BRAZ DE CAMARGO(SP274580 - CLEITON ARRUDA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/33, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0001490-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA LURDES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 23/24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001866-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO SOUZA COSTA BARAO DE AGUIAR

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001902-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001990-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L. M. LEILOES RURAIS LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002010-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIRGINIA PISANI

Vistos em Inspeção. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0002012-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA MARIA PIRES

Vistos em Inspeção. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0002014-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DMD FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

Vistos em Inspeção.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

0002016-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VINICIUS TONY HARTKOFF - ME

Vistos em Inspeção.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

0002018-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WELLEN MORAIS LOMBARDI TEIXEIRA

Vistos em Inspeção.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

0002020-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAURA GROHMANN CARNEIRO DO VAL FERREIRA

Vistos em Inspeção.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

0002025-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANAINA OREFICE

Vistos em Inspeção.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

0002026-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA ALVES RIBEIRO

Vistos em Inspeção. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0002243-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME GENNARI DAGNONI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002281-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO HENRIQUE FONTANA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002290-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO AUGUSTO GOMES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002321-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICKEY YUJI KATSURAGAWA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002333-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO ROBERTO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 153828/2015 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 11 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA RAINHA LTDA.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002353-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DUARTE AZEVEDO GONCALVES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002355-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA DI NAPOLI LTDA - EPP

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002370-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARENGONI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002392-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANE FEDEL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002399-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANE DOS SANTOS REIS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002410-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 152506/2015 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 11 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002423-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO DA SILVA LEMOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002441-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LUIS PEREIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002443-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSE DELLA VECCHIA

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 152205/2015 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 11 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CARLOS BOVO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002506-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE CARDOSO DE MATTOS RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como auxiliar de enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99287 (fls. 04). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao exequente em razão da inscrição da executada como auxiliar de enfermagem do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 30/03/2016, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade dos exercícios de 2009 e 2010, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 99287, relativamente à anuidade dos exercícios de 2009 e 2010, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem, porquanto atingidos pela prescrição, resolvendo o mérito no tocante aos indigitados débitos, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução relativamente à anuidade dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem. Cite-se a executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JENIFFER BONANDO CORREA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 29. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002513-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE APARECIDA RIBERTO PINHEIRO

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002528-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002541-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DIAS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como técnica de enfermagem e referente aos exercícios de 2007, 2008, 2013 e 2014, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como auxiliar de enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99274. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao exequente em razão da inscrição da executada como auxiliar de enfermagem do ano de 2007, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos de 2008, 2013 e 2014, estes também na condição de auxiliar de enfermagem e 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, na condição de técnica de enfermagem. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 30/03/2016, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade dos exercícios de 2007 e 2008, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem e em relação à anuidade do exercício de 2010, em razão da inscrição como técnica de enfermagem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 99274, relativamente à anuidade dos exercícios de 2007 e 2008, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem e anuidade do exercício de 2010, em razão da inscrição como técnica de enfermagem, porquanto atingidos pela prescrição, resolvendo o mérito no tocante aos indigitados débitos, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução relativamente à anuidade dos exercícios de 2013 e 2014, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem e em relação à anuidade dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, em razão da inscrição como técnica de enfermagem. Cite-se a executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE MARTINS DE SOUZA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002583-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO RAYMUNDO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, em razão da inscrição do executado no conselho exequente como auxiliar de enfermagem e referente aos exercícios de 2013 e 2014, em razão da inscrição do executado no conselho exequente como enfermeiro, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99462 (fls. 04). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao exequente em razão da inscrição do executado como auxiliar de enfermagem do ano de 2008, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, estes também na condição de auxiliar de enfermagem e 2013 e 2014, na condição de enfermeiro. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 30/03/2016, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade dos exercícios de 2008 e 2010, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 99462, relativamente à anuidade dos exercícios de 2007 e 2008, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem e anuidade do exercício de 2010, em razão da inscrição como técnica de enfermagem, porquanto atingidos pela prescrição, resolvendo o mérito no tocante aos indigitados débitos, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução relativamente à anuidade dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem e em relação à anuidade dos exercícios de 2013 e 2014, em razão da inscrição como enfermeiro. Cite-se o executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARSOLETTO FUNES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002594-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HEDER SANTINI BARBOSA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002676-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDERLI GEVIANE DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002679-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS NEVES DE ANDRADE

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002686-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA CASSEMIRO DO AMARAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002693-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEO EMILIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 180. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002798-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEDROSO DE LIMA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002819-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO ALEXANDRE SOUZA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 19. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002830-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BENEDITO CANDIANI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002836-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA GOUVEIA RAMOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0003185-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

Vistos em Inspeção. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0003187-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATIA FLAVIA DE OLIVEIRA TURINA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0003196-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JURANDY SOARES DE MELLO

Vistos em Inspeção. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0003199-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ALUMINIO

Vistos em Inspeção.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

0003201-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Vistos em Inspeção.De início, apensem-se estes autos aos autos de n.º 0003211-66.2016.403.6110, por possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase, devendo o prosseguimento se dar por este eis que preventivo.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

0003506-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HELIO DE BARROS IRINEU

Vistos em Inspeção.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014728-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 81: Considerando que à impugnação a estes Embargos (fls. 55/61) não se seguiu qualquer documento comprobatório do alegado pelo embargado, defiro o pleito.Intime-se o DNPM a juntar a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo atinente à cobrança em tela, conforme requerido.Int.

0009573-88.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-31.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003861-83.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-08.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003862-68.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-09.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003863-53.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-84.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005063-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1)) JOSE CARLOS LAROCCA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0005326-30.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-45.2016.403.6120) MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 69, manifeste-se a embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 61. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias para o processo principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000587-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Despacho de fls. 153: Considerando o silêncio da exequente (fls. 152), retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0002210-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CELSO LEONARDI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Preliminarmente, defiro o pedido de desapensamento dos autos de n. 0006729-83.2006.403.6120 destes, sob o fundamento de extinção desse último, consoante noticiado às fls. 93. Extraia-se cópia desta determinação, como também de fls. 92, trasladando-se àquele. Esclareça o conselho exequente o pleito de transferência de fls. 89 (tendo em vista o auto de penhora de fls. 50), manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora, do teor de fls. 92/93. Int.

0003628-28.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M. DO CARMO F. CANTO ME X MARIA DO CARMO FIDELIS CANTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 63: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF solicitando-se que o saldo depositado na conta n. 005.90001228-6 seja utilizado para pagamento do débito exequendo (utilizando-se, para tanto, a GRU de fls. 64), comunicando-se este Juízo em 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o Instituto exequente sobre a satisfação da dívida. Int.

0010748-20.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI)

Fls. 18/40: Considerando que a executada é entidade filantrópica sem fins lucrativos, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005325-45.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MERCIA CORREA DE BRITO X JOSE DONIZETI DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 89 e 91: Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Mercia Correa de Brito do rol de devedores desta demanda, como também dos apensos, n. 0005324-60.2016.4.03.6120. Além disso, expeça-se mandado para o levantamento das constrições recaídas sobre as partes ideais dos imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob os números 51.875, n. 51.876, n. 51.877 (7,14%) e n. 51.878 (14,28%), nos termos dos autos de penhora de fls. 66/68 deste feito. Feito isto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 01 (um) ano sem manifestação da CEF, archive-se o processo sem baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO COMUM

0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/125 - Defiro conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-37.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/95 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão liminar de fl. 86 alegando contradição e omissão ao aplicar disposição legal concernente a crédito decorrente de origem diversa qual seja decisão judicial transitada em julgado, bem como ao aplicar prazo diverso para análise e encerramento dos pedidos administrativos de ressarcimento. Alega que o art. 82, 2º e 3º da IN n. 1.300/2012 trata de crédito de natureza diverso e, portanto, não pode ser aplicado ao caso dos autos. Além disso, defende que há entendimento firmado em sede de recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.138.206/RS) de que o prazo de 360 dias da Lei n. 11.457/07 é para a conclusão dos pedidos administrativos. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho em parte. Com efeito, quanto à IN n. 1.300/2012, de fato, a decisão é contraditória ao mencionar o art. 82, 2º e 3º quando, na verdade, a regulamentação da questão pela SRFB na referida instrução normativa se dá no art. 76: CAPÍTULO VIDA COMPETÊNCIA PARA APECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens 4.3 Documentos Fiscais e 4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. 2º O arquivo digital de que trata o 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido. 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o 1º, transmitido na forma do 2º. 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos 1º e 3º. 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o 1º: I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e II - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). Então, a rigor, embora noutra norma, também há possibilidade de a autoridade fazendária, após análise da documentação apresentada nos termos da Instrução determinar diligência no estabelecimento ou intimar o contribuinte para regularização. Assim, se não há notícias acerca da regularidade da documentação apresentada - juízo que, repito, cabe somente à autoridade fazendária - ainda não se tem por regular o pedido de ressarcimento. Por outro lado, ao contrário do que consta no capítulo relativo à da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (3º do art. 82), não há previsão de prazo para a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de ressarcimento o que, entretanto, não impede que se aplique tal prazo ao caso dos autos. Seja como for, entendo que embora tenha decorrido mais de 360 dias desde o protocolo mais recente (12/02/2015), mas não se pode dizer que a autoridade tenha 360 dias para concluir a fiscalização porque não há norma que estabeleça prazo pra instrução e diligências. Todavia, quanto ao REsp n. 1.138.206/RS, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que a Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos (...). Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). A despeito disso, porém, entendo que do indeferimento da liminar, no caso específico dos autos, não se segue que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, já que o trâmite do mandado de segurança é célere e, além disso, já foram juntadas aos autos as informações da autoridade coatora. Aliás, segundo a autoridade, os pedidos de ressarcimento já estão em análise (fls. 106). É certo que somente após a impetração houve intimação da empresa a apresentar documentos e prestar esclarecimentos (fls. 106/107), mas tal fato por si só não permite concluir que aguardar a sentença vá causar maiores prejuízos à impetrante. Assim, declaro a decisão para retificar a decisão no que toca à IN 1.300/2012 e a fundamentação acima, nos termos supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Dê-se vista ao MPF e decorrido o prazo para manifestação da União Federal tomem os autos conclusos para sentença. Int. Retifique-se, anotando-se. Cumpra-se.

0005451-95.2016.403.6120 - IVANIR APARECIDA SCOLARI (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivanir Aparecida Scolari contra ato do Instituto Nacional Do Seguro Social, por meio da qual a demandante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A impetrante apoia o seu pedido na ilegalidade do ato de cessação, sustentando que não estaria apta a retornar às atividades laborativas em razão da idade avançada e das doenças que possui. Alega, ainda, inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A secretaria informou a existência de mandado de segurança impetrado com pedido idêntico (n. 0004922-76.2016.4.03.6120) no termo de prevenção (fl. 37). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O presente feito deve ser extinto. Como se vê, o objeto do mandado de segurança impetrado no último dia 03 (n. 0004922-76.2016.4.03.6120), cuja segurança foi denegada em razão da inadequação da via eleita, conforme consulta processual, tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir e, portanto, há evidente litispendência. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015181-38.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO DE CARVALHO (SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO

O executado pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta corrente com poupança integrada n. 1638-0015189-0 do Banco Bradesco. Ainda que se trate de poupança integrada à conta corrente, como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833 X do CPC, assim deve ter o mesmo tratamento de uma conta poupança tradicional. Logo, considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal (fl. 62vs.), autorizo o levantamento por Alvará Judicial. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por Sartori Materiais para Construção LTDA - ME, objetivando a sustação de protestos, ou seu cancelamento se já efetivados pelo INMETRO, expedindo-se notificação a quem de direito e procedente à publicação da decisão nos jomais onde se tenha providenciado anterior aviso ou edital. Emenda à inicial e custas recolhidas (fls. 27/29 e 31/34). Vieram os autos conclusos. Acolho a emenda à inicial (fls. 31/34). De início, observo que a Procuradoria-Geral Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Tratando-se de demanda movida contra o INMETRO é a autarquia a parte legítima para responder pelo pedido e, nessa condição, será devidamente representada pela procuradoria federal, instituição a quem cabe sua representação judicial, mas não a condição de parte no processo. Ao SEDI para excluir do polo passivo a Procuradoria-Geral Federal. Ultrapassada essa questão, o autor fundamenta sua pretensão de sustação de ordem de protesto na alegação de que o oficial de protesto do 2º ofício anunciou protesto da CDA nº 968161 com vencimento em 08/12/2015, no valor de R\$ 1958,40. Afirma, porém, que desconhece qualquer dívida que possua junto ao instituto supra mencionado, pois jamais teve qualquer Notificação, Autuação ou contato com qualquer agente do referido instituto, destacando que está no comércio há muitos anos e nunca recebeu uma visita sequer dos representantes do referido órgão, sendo certo que comercializa produtos, produzidos por outras empresas, todos certificados e comercializados através de emissão de documentos fiscais. Para a prova do alegado, junta intimação do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Taquaritinga/SP (fl. 20) e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 21). Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Este, porém, não é o caso dos autos. Conquanto a empresa autora tenha juntado certidão negativa para comprovar a ausência de débitos com o INMETRO, o fato é que tal certidão só alcança débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com efeito, no caso de débitos com o INMETRO, autarquia federal da administração indireta da União, em sua administração cabe, de forma descentralizada, no Estado de São Paulo, ao IPEM-SP, a certidão para a prova do direito alegado deveria ter sido buscada junto a essa entidade. Assim, referida certidão não serve para a prova do alegado. E se a probabilidade do direito não pende para o lado da autora, a análise do perigo na demora, por ora, resta prejudicada, salvo a existência de novos elementos que possam alterar a situação trazida a juízo. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de urgência. Por fim, pondero que embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora. Cite-se nos termos do art. 306, ressaltando-se o disposto no art. 307, ambos do CPC. Havendo contestação, prossiga-se nos termos do art. 337, CPC, dando-se vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-09.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDICTO DE ABREU FILHO - ESPOLIO X ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU X PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU X PERSIDA XAVIER DE ABREU X DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS X ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU X CARLOS ROBERTO DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU AMBROSIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move BENEDICTO DE ABREU FILHO nos autos de ação ordinária nº 0003834-49.2006.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 5.584,37 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 134.157,15 (cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: a utilização de valores equivocados na coluna destinada à Renda Mensal do seu benefício; inclusão de parcelas referentes a período posterior ao óbito da parte embargada, em 21/07/2011; a parte embargada iniciou o cálculo dos juros de maneira equivocada, utilizando-se de percentual de 73,36, quando o correto seria de 50,00%. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 59). O embargado apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos à execução (fls. 62/84). Pela decisão de fls. 112 foi deferido o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros Isabel Regina Xavier de Abreu, Pedro Luiz Xavier de Abreu, Persida Xavier de Abreu, Débora Xavier de Abreu, Eliel Marcos Xavier de Abreu, Carlos Roberto de Abreu, Sueli Aparecida de Abreu Ambrósio, em razão do óbito do embargado. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 114/136, sobre os quais se manifestou o embargante (fls. 138), quedando-se inerte o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 5.570,77 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos) em 05/2013, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 5.584,37 na mesma data base; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 134.157,15, também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do autor (ora Embargado) de fls. 131/145: Efetuou o cálculo d RMI revista pela ORTN/OTN, considerando o índice da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina (Orientação Interna Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005 -> cópia anexa), incorretamente, pois existe o processo administrativo (fls. 49/51 dos Embargos à Execução);- 12/2001: inseriu como devida a renda integral no valor de R\$ 679,58, quando a correta seria de R\$ 381,92;- Apurou diferenças até a competência 05/2013, quando o correto seria até 21/07/2011 (data do óbito do autor);- Embora tenha acostado aos autos, a Tabela de Correção Monetária de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2014 -> fls. 143/144), o autor aplicou atualização monetária pelos índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), quando o correto seria utilizar os índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007 até 06/2009 e TR a partir de 07/2009 -> Lei 11.960/2009), conforme a r. Sentença de fls. 95/98;- Computou juros de 1% ao mês, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (04/2007) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, quando deveria aplicar juros de 1% ao mês, de 04/2007 a 06/2009, e de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009), de 07/2009 a 05/2013, conforme a r. Sentença de fls. 95/98. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/57.- Efetuou a revisão da RMI, considerando os valores dos salários-de-contribuição, conforme documentos de fls. 49/51;- 12/2001: inseriu como devido o valor de R\$ 216,45 (R\$ 381,97/30 x 17);- Abono (12/2001): inseriu como devido o valor de R\$ 12,73, quando o correto seria de R\$ 31,83 (1/12 x R\$ 381,92);- Abono (12/2001): inseriu como recebido o valor de R\$ 12,11, quando o correto seria de R\$ 30,28 (1/12 x R\$ 363,39);- Diante das informações acima mencionadas e considerando que o réu apurou a renda devida de R\$ 381,97, em 12/2001, enquanto que a renda correta seria de R\$ 381,92 (CONREAJ), salvo melhor juízo, o cálculo do réu restou prejudicado. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, posto que o embargante decaiu de parte mínima do pedido. Com efeito, o valor apontado pelo embargado foi de R\$ 134.157,15 enquanto que o apontado pelo embargante foi de 5.584,37, muito próximo ao valor apurado pela Contadoria que foi de R\$ 5.570,77. E o fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 5.570,77 - fls. 114/122). Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 131/142 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, observada a suspensão do artigo 98, 3º do CPC/2015. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 114/122 para os autos principais nº 0003834-49.2006.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002951-58.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006822-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CURSINO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Diante da informação retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 52-verso. 3. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 6. Int.

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 7.619,90 (sete mil e seiscentos e dezenove reais e noventa centavos), enquanto, na realidade, seu crédito corresponde à quantia de R\$ 6.747,15 (seis mil e setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.20/21). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 24/36, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, o embargante concordou com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 43), enquanto o requerente requereu novo encaminhamento ao contador (fls.44). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo embargado às fls.44, haja vista a ausência de fato novo a justificar nova remessa à Contadoria Judicial. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 24/36, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, concluindo-se inexistirem diferenças a apurar. Nesse sentido, transcrevo as conclusões expostas pela Contadoria do juízo (fl. 26): Vale salientar que, salvo melhor juízo, a Contadoria efetuou a correção monetária pela ORTN/OTN em substituição aos índices estabelecidos pelo MPAS, nos 24 salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício, sendo os cálculos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial elaborados com observância dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época de sua concessão, ou seja, conforme Decreto 83.080/79, artigos 36, parágrafo único, 40 e 41. Ante o exposto, salvo melhor juízo, a Contadoria entende que não há diferenças a apurar, pois não houve alteração das rendas mensais iniciais (Original - Cz\$ 18.060,00 e revista - Cz\$ 18.060,00), em virtude das limitações quanto ao maior valor-teto (salário-de-benefício global - Cz\$ 34.400,00) e o cálculo da parcela excedente (parcela adicional) que a base ficou limitada à diferença entre o maior valor-teto e o menor valor-teto (Cz\$ 17.200,00 = Cz\$ 34.400,00 - Cz\$ 17.200,00) na data da concessão do benefício, conforme planilhas anexas. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu consoante apurado pela Contadoria Judicial, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803 do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexigível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistia título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo e, após devidamente intimadas as partes, nenhum argumento idôneo foi apresentado para afastar as conclusões do Contador judicial, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO NULA a execução promovida nos autos n.º 0001237-05.2009.403.6121 em apenso, movida por Karlo Lamac em face do INSS, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 24/24 para os autos principais nº 0001237-05.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001849-64.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO
NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MATEUS LEMES SILVA, nos autos de ação ordinária nº 0000076-91.2008.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 64.620,72 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 102.646,28 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: a planilha apresenta equívoco na correção monetária, juros, bem como no próprio período de apuração das parcelas devidas. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.22). O embargado apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos à execução, bem como a concessão da justiça gratuita (fls.24/26). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 29/33, sobre os quais as partes manifestaram às fls. 37 e 38, sendo o embargado em concordância. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 64.697,57 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) e, 05/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 64.620,72 na mesma data base; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 102.646,28, também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do autor (ora Embargado) de fls.157/162.-Efetuiu a evolução das diferenças, considerando a RMI pelo valor de R\$ 574,89 (fls.159/160), quando a RMI correta é de R\$ 427,80 (fls.06/09 dos Embargos à Execução);-12/2007: inseriu como devida a renda integral (30 dias), quando a correta seria proporcional a 28 dias;-Abono (12/2007): inseriu como devido o valor integral (12/12 x Renda de 12/2007);- Apurou diferenças até a competência 11/2013, quando o correto seria até 05/2013, tendo em vista que houve pagamento a partir de 01/06/2013;- Computou juros de mora de 1% ao mês, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (10/2008) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, quando deveria aplicar juros de 1% ao mês, de 10/2008 a 06/2009 e juros de 0,5% ao mês, de 07/2009 a 05/2013, conforme o v. Acórdão de fls.145/148.Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls.02/32.-Quanto ao valor da RMI de R\$ 427,80 (fls.06/09), bem como a atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios: o cálculo está correto e em conformidade com o r.julgado;-Abono (12/2007): considerou como devido o valor de R\$ 1,18, quando o correto seria de R\$ 35,65 (1/12 x R\$ 427,80);-Diante da informação acima mencionada, quanto ao valor do abono de 2007, o cálculo do Réu restou prejudicado.No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, posto que houve reconhecimento jurídico de parte substancial do pedido, já que o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria (R\$ 64.697,57) sendo que havia postulado R\$ 102.646,28. E o embargante decaiu de parte mínima de seu pedido, pois havia apresentado o valor de R\$ 64.620,72. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 64.697,57 - fls.29/33). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.157/162 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/33 para os autos principais nº 0000076-91.2008.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002334-64.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-43.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SERGIO MOREIRA COUTINHO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 5.777,54 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto, na realidade, o autor estaria devendo ao INSS a quantia de R\$823,25 (oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.20/22). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 25/34, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 39), mantendo-se silente o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Renessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 25/34, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que apenas a embargante concordou com os cálculos do contador, mantendo-se inerte o embargado. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos), em cálculos atualizados para 07/2014. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÉRGIO MOREIRA COUTINHO, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos), atualizados para julho de 2014, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 25/34) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/28 para os autos principais nº 0002273-43.2013.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001205-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos, etc. ALEXANDRE MAGALHÃES FILHO opõe embargos de declaração à sentença de fls.32/33, que julgou procedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela embargante, bem como condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os cálculos do exequente e os cálculos do embargante, que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento, até o limite destes. Alega, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar expressamente sobre os honorários advocatícios arbitrados na Execução. Aduz que na ação de conhecimento foi fixada a sucumbência recíproca, e não tem como a parte autora arcar com 10% e ainda compensar nos honorários arbitrados em sentença de 1º e 2º grau se as mesmas no que tange aos honorários são recíprocos entre as partes. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que os embargos foram protocolizados em 28/01/2016, portanto na vigência do CPC/1973, fazendo referência tanto ao número do processo principal quanto ao do processo de embargos à execução. Não obstante, a petição foi juntada aos autos principais (certidão de fls. 117), sendo determinado o seu desentranhamento para juntada nos autos destes embargos à execução. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/01/2016, sexta-feira (fls.34v), considerando-se publicada no dia 25/01/2016, segunda-feira, e que os embargos de declaração foram protocolizados em 28/01/2016, estes são tempestivos. Dessa forma, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls.35 verso, uma vez que lavrada por equívoco da Secretaria, decorrente da juntada da petição nos autos em apenso, não obstante também endereçada a estes. Portanto, tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento. Realmente, a r. sentença de fls.53/57 dos autos principais determinou a sucumbência recíproca, e foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão monocrática de fls.89/90, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial. Dessa forma, de fato a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a compensação dos honorários advocatícios fixados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento, dado que, como assinalado, não houve condenação em honorários no processo de conhecimento. Ou seja, não tendo o embargante crédito de honorários advocatícios no processo de conhecimento, não é possível determinar a compensação dos honorários a que foi condenado nestes embargos à execução. Não tem razão o embargante, contudo, quando se insurge quanto à própria condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, uma vez que o fato de ter sido determinada a sucumbência recíproca na ação de conhecimento não interfere na determinação da responsabilidade pelas verbas sucumbenciais nos autos de embargos à execução. Pelo exposto, acolho em parte embargos de declaração, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil/1973, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 32.043,48). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.98 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.04). Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls.04 para os autos principais nº 0001234-50.2009.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença em embargos de declaração para os autos principais. P. R. I.

0001261-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 11.172,16 (onze mil, cento e setenta e dois reais e dezesseis centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 8.710,82 (oito mil, setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 14). A embargada apresentou impugnação, pugando pelo encaminhamento dos autos à contadoria judicial (fls. 16/17). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 20/25, sobre os quais a parte embargada manifestou sua concordância, quedando-se inerte o embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 20/21, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no valor total de R\$ 8.710,82 (oito mil, setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até março de 2015. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente, nos autos principais, e o montante apresentado pelo embargante, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 e 20/21 para os autos principais nº 0002545-13.2008.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001601-64.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-90.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move PEDRO ALVES MOREIRA, nos autos de ação ordinária nº 0003268-90.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 8.994,30 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 11.062,70 (onze mil, sessenta e dois reais e setenta centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: a planilha apresenta equívoco na parcela referente ao mês 08/2012, na correção monetária, nos juros e, conseqüentemente, nos valores apurados referentes aos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 13). A embargada apresentou impugnação, pugnano pelo encaminhamento dos autos à contadoria judicial (fls. 15). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 18, sobre os quais as partes deixaram de se manifestar, embora regularmente intimadas. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o mesmo valor apurado pelo embargante, qual seja, é R\$ 8.994,30 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) em 04/2015, enquanto que os cálculos da embargada perfazem o valor de R\$ 11.062,70 (onze mil, sessenta e dois reais e setenta centavos) também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pela embargada, nos seguintes termos: Cálculo do autor (ora Embargado) de fls. 132/133-08/2012: Considerou a renda devida pelo valor de R\$ 622,00 (mês integral), quando o correto seria de R\$ 601,26 (proporcional a 29 dias);- Efetuou atualização monetária pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando o correto seria utilizar a atualização monetária e juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros (0,5% ao mês) aplicados à caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), conforme a r. Sentença de fls. 88/89-V);- Computou juros acumulados de 22% sobre o total das diferenças corrigidas, quando o correto seria aplicar 0,5% ao mês, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (01/2013->Certidão ->fl.44) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual até 04/2015, conforme a r. Sentença de fls. 88/89-V. No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, o embargado sequer se manifestou. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores arbitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 8.994,30). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 132/133 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 e 18 para os autos principais nº 0003268-90.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000892-92.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIAS MENDES FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento

comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia que o embargado deve optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, seja o administrativo, seja o judicial, não cabendo optar parcialmente por um e parcialmente por outro. Aduz, ainda, que caso o embargado opte pelo administrativo, a execução será extinta, por não haver nenhum tipo de crédito a ser executado; caso opte pelo benefício judicial, o benefício administrativo será cessado, e será implantando o judicial com renda mensal inicial inferior, tendo o embargado direito ao recebimento de R\$ 174.807,26 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 40, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 174.807,26 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 263.030,82 (duzentos e sessenta e três mil, trinta reais e oitenta e dois centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015. Destarte, o valor apurado devido ao embargado alcança o importe de R\$ 174.807,26 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$ 161.828,60 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) são devidos ao autor, em cálculos atualizados para 06/2015, devendo ser deduzidos todos os valores recebidos a título do benefício NB n.º 42/166.219.571-8 (DIB/DIP em 20/12/2013), deferido na esfera administrativa, até a implantação do benefício judicialmente deferido, haja vista a opção do embargado pelo último benefício, nos termos da manifestação de fl. 40, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante extrai-se de fls. 171 dos autos principais: (...) Por derradeiro, deixo de conceder a tutela específica, uma vez que as informações extraídas dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV- em anexo, revelam que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/12/2016 (NB 166.219.571-8). Assim, por ocasião da liquidação de sentença, deverá o requerente fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente. Assim, em relação ao período dos cálculos de liquidação, tendo a parte exequente manifestado sua opção pelo benefício concedido na esfera judicial, temos que as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia previdenciária, eis que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 0006369-34.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. (...) VIII - Agravo legal improvido. (AC 0022242-65.2004.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, j. 07/05/2012, DJ 18/05/2012) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (AC 0035801-60.2002.4.03.9999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Sétima Turma, j. 16/02/2012, DJ 08/03/2012) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010) (g. n.). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELO INSS no valor total de R\$ 174.807,26 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos), em cálculos atualizados para 06/2015, acrescidos das parcelas devidas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se, todavia, os valores recebidos administrativamente da autarquia previdenciária até então, eis que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. Condene a parte

EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente, nos autos principais, e o montante apresentado pelo embargante, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/14 para os autos principais nº 0000163-13.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

HABILITACAO

0001179-89.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113647-52.1999.403.0399 (1999.03.99.113647-5))
HELENA SOARES DE OLIVEIRA(SP076959 - JOSE CARLOS DAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de habilitação formulado por Helena Soares de Oliveira, irmã de Geraldo Soares, autor dos autos da ação de procedimento comum nº 0113647-52.1999.403.0399, que moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de execução de sentença, requerimento formulado em razão do óbito do autor em 23/05/2010 (fls.07). Narra a requerente que é a única pessoa habilitada a pensão por morte deixada por Geraldo Soares, tendo em vista que o mesmo faleceu na condição de viúvo, não deixou filhos, e com pais também falecidos. Requer a habilitação nos autos para recebimento do valor a que tinha direito o autor. Devidamente citado, o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido por ausência de provas suficientes a comprovar ser a requerente a única irmã e/ou herdeira de Geraldo Soares e, subsidiariamente, requereu a juntada do inventário do falecido (fls.22). Pelo despacho de fls.23 foi concedido à requerente prazo para apresentação dos autos de inventário ou formal de partilha de Geraldo Soares, mantendo-se silente a requerente (fls.23-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que a presente habilitação foi oposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil/2015 que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (grifei). Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Dispunha o artigo 1.060 do Código de Processo Civil/1973 que, quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC/1973 atribuía legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante falecido (art.1060) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art.487, I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. No caso em análise, a requerente trouxe aos autos apenas a certidão de óbito e de casamento de seu irmão Geraldo Soares, bem como a certidão de óbito da esposa do falecido, além de sua própria certidão de casamento, mostrando-se frágil a comprovação de ser a única irmã e herdeira de Geraldo Soares. Foi dada oportunidade à requerente para trazer aos autos cópia do inventário ou formal de partilha do de cujus, porém, a mesma manteve-se inerte. Ademais, lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Dessa forma, é de rigor a improcedência do pleito inicial. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a presente habilitação de terceiros. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente habilitação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003868-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003868-2) - REGINALDO ALVES DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004181-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004181-1) - JOAO BAPTISTA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOAO BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trate-se de processo de Execução contra a Fazenda Pública que JOÃO BAPTISTA DE PAULA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a execução da decisão monocrática que julgou procedente o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, a fim de fazer incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. A sentença foi proferida às fls. 37/43 e, após decisão recursal, deu-se parcial provimento à apelação apenas para reduzir a verba honorária advocatícia (fls.60/61). O exequente trouxe os cálculos de liquidação às fls. 68/78 e o INSS, devidamente citado, apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls.87). Expedidos e transmitidos os Ofícios Requisitórios (fls.102/103 e 108/109). Foi verificado o cancelamento do ofício requisitório de número 20140000110, em virtude de já existir uma requisição em favor do autor nos autos nº 0013501-67.2007.403.6301, cuja cópia foi juntada às fls.122/130. Manifestação da parte autora às fls.135/136. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos documentos juntados às fls.122/130, o autor ajuizou a presente ação em 05/11/2003 e os autos nº 0013501-67.2007.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, em 28/03/2007. Observa-se que os pedidos formulados se repetem quanto à pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação correta do índice da ORTN. A r. sentença proferida por aquele juízo, nos autos nº 0013501-67.2007.403.6301, julgou procedente o pedido do autor e condenou o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se para tanto, da tabela de correção À que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Importa destacar que referida ação transitou em julgado em 18/04/2008. Já a sentença proferida na presente demanda transitou em julgado posteriormente, em 27/09/2010, e julgou procedente o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Neste caso, resta evidente a identidade de ações. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. O processo nº 0013501-67.2007.403.6301 deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, pois sua inicial foi protocolizada em 28/03/2007, enquanto a presente demanda já estava em andamento desde 2003. Contudo, a hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência de dupla coisa julgada sobre a mesma pretensão. Desta forma, torna-se inexecutável a decisão de mérito proferida no presente processo, pois ocorreu o seu trânsito em julgado apenas em 27/09/2010, isto é, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação idêntica de nº 0013501-67.2007.403.6301 (18/04/2008). Em outras palavras, em respeito à coisa julgada, predomina a decisão que primeiro ostenta o caráter de definitividade, a qual, no presente caso, refere-se a proferida nos autos nº 0013501-67.2007.403.6301, ainda que a data da propositura desses seja posterior ao do presente feito. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 16.11.2010, sendo que o trânsito de ação idêntica, proposta sob o número 2005.03.99.012228-8, ocorreu em 18.02.2010. 2. Adotando-se o critério do primeiro trânsito em julgado, a presente execução deve ser extinta. Precedentes desta C. Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00258003520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.- Resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. Precedentes desta E. Corte.- Em homenagem à coisa julgada prevalece o título judicial no qual ocorreu o primeiro trânsito em julgado, independentemente das datas do ajuizamento das ações, qual seja, o trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal deu-se em 14.06.2007, enquanto que desta ação ordinária deu-se em 27.08.2007. Precedente desta E. Corte.- A autora, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de precatório, renunciou ao crédito apurado na presente execução. Precedente desta E. Corte.- Deve ser mantida a sentença de extinção da presente execução, nos termos do 794, III, do CPC, bem como a imposição da multa, nos termos dos aplicando à autora multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00068749820034036103, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 143.) DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5) - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000232-50.2006.403.6121 (2006.61.21.000232-6) - JOSE ANTONIO JANEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte exequente com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 60/85), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7) - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo.

0003627-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003627-8) - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELIA REGINA SALVATI DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 220/228 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 233/238). Ao SEDI para anotações.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001606-62.2010.403.6121 - BENEDICTO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, intime-se a exequente para regularização de seu CPF. Após, retifique-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 117/118, intimando-se a seguir as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011, conforme determinado às fls. 114.

0001030-35.2011.403.6121 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia de ausência de crédito a receber (fls. 142/175), e da manifestação do exequente (fls. 178), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Diante do tempo transcorrido, defiro prazo de 20 (vinte) dias, para promover a habilitação dos herdeiros.Int.

0003246-32.2012.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Aguarde-se provocação no arquivo.

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituente, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos foi acostado aos autos apenas cópia do contrato de honorários, sem a declaração da parte, razão pela qual, concedo prazo de 10 (dez) dias, para juntada do contrato em original e a declaração da parte.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404507-12.1998.403.6103 (98.0404507-9) - TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Decidido em inspeção Sustenta a exequente haver informações que evidenciam o encerramento irregular da pessoa jurídica devedora, razão pela qual requer o redirecionamento da execução em face do sócio administrador Sr. Edinei Rosa, com consequente remessa dos autos a Subseção Judiciária da Capital, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, artigo 4.º, V, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Passo a decidir. Dispõe o artigo 50 do Código Civil: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No presente caso, não está comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a ensejar o redirecionamento da execução, pois, após o trânsito em julgado da decisão que condenou a pessoa jurídica ora executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em 23.01.20014 (fl. 321v), houve formalização de auto de penhora e depósito (fl. 343), com posteriores tentativas frustradas de leilão e de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD; bem assim, conforme ficha cadastral apresentada pelo exequente, foi registrado perante a Junta Comercial o distrato social em 30.04.2007, com indicação de responsabilidade pela guarda de livros e documentos do Sr. Edinei Rosa - CPF n.º 892.724.808-25 (fls. 417/419). Do exposto, nota-se não haver dados no presente processo para se concluir pelo de encerramento irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, encontrando-se, a princípio, pendente o procedimento de dissolução total da pessoa jurídica ora executada, no sentido de ser finalizada a respectiva liquidação, ou seja, a fase de solução das pendências obrigacionais, como o pagamento de credores e a cobrança de devedores, com posterior e eventual partilha de bens entre os sócios se apurado patrimônio líquido remanescente. Nesse sentido, vale transcrever a seguinte lição doutrinária do I. Professor Sérgio Campinho a respeito do tema: A sociedade dissolvida permanece com a sua personalidade jurídica, a qual sobrevive até que ultimada a liquidação. Ela se mantém justamente para que se proceda à liquidação. A dissolução marca o termo das atividades normais da sociedade, mas não o de sua personalidade jurídica, que só encontrará o ocaso quando encerrada a liquidação. Este é o momento em que se extingue a sociedade. Assim sendo, indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio administrador Edinei Rosa, pois não se encontram presentes os requisitos legais para deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Por conseguinte, por ora, indefiro o pedido formulado pelo exequente nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC, atual artigo 516, parágrafo único, do CPC/15, pois não comprovada a presença de uma das causas legais para remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1.º Subseção Judiciária de São Paulo. Sem prejuízo, determino que a exequente manifeste-se quanto ao prosseguimento da presente execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003992-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003992-3) - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, em despacho.1. Intime-se a executada para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.2. A vista do bloqueio do valor integral, diga o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE se não tem interesse na execução. Intimem-se.

0004360-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004360-1) - AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, em Inspeção. AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da isenção da COFINS, por ser empresa prestadora de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, que não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96 já que esta é uma espécie normativa hierarquicamente inferior; e a restituição de tributos recolhidos indevidamente. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação, e que posteriormente foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade da revogação da isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, tendo ocorrido o trânsito em julgado. A União requereu a conversão em renda dos valores depósitos nos autos (fls. 219), bem como a intimação do executado para efetuar o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 220/225). Intimada para pagamento da dívida, a executada informou realização de acordo para quitação dos honorários sucumbenciais (fls. 225/226), o que foi confirmado pelo exequente (fls. 233/237). A executada informou também que efetuou adesão ao REFIS e requereu o levantamento da quantia depositada em juízo em seu favor (fls. 240/246). A União reiterou pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda a seu favor nos termos do art. 10 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 253). Pela petição de fls. 254/256, a exequente informou que o valor da sucumbência foi parcelado em 49 parcelas das quais se encontram quitadas 41 até 30.08.2013, e que quanto à liberação das importâncias depositadas a favor do executado tal medida não é possível, haja vista que os depósitos efetuados estão vinculados aos débitos da empresa parcelados nos termos da Lei nº 11.941/20109, devendo o montante depositado ser automaticamente convertido em renda da União, aplicando-se as deduções relativas a opção de parcelamento consolidado. Por fim, a União informou às fls. 262 que o parcelamento dos honorários sucumbenciais se encontra liquidado desde abril de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a exigibilidade da contribuição questionada, os depósitos judiciais realizados nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da União. A questão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, após o trânsito em julgado do v. acórdão que deu pela improcedência do pedido, desborda dos limites da demanda, demarcados pelo pedido inicial. Convertidos os depósitos em renda, os efeitos sobre o parcelamento, como a incidência ou não de reduções, devem ser discutidos na via administrativa ou, se o caso, em ação própria. Pelo exposto, diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Oficie-se à CEF para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados em Juízo conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003243-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003243-7) - MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA

Vistos. Fls. 370/373: Intimem-se os executados a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0003387-32.2004.403.6121 (2004.61.21.003387-9) - MERCANTIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002204-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002204-7) - WALTER JOSE DA SILVA(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DA SILVA

Vistos. Fls. 217/220: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0002103-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002103-9) - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO

Vistos, em despacho. Fls. 119: Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intimem-se.

0000015-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000015-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PILKINGTON BRASIL LTDA

Vistos. Fls. 578/581: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0000253-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000253-4) - MARIA LOURENCO DE MORAIS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOURENCO DE MORAIS X MARIA LOURENCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/56: Indefiro o pedido de intimação do patrono do autor para habilitação dos herdeiros do executado, uma vez que, com a morte da parte extingue-se os poderes outorgados ao mandatário. Além do que, cabe ao credor promover a habilitação processual dos herdeiros no presente feito. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001043-97.2012.403.6121 - ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES

Vistos, em despacho. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intimem-se.

0001591-25.2012.403.6121 - PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA

Vistos. Fls. 66/69: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0001321-64.2013.403.6121 - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 199/201: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-83.2004.403.6121 (2004.61.21.001269-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIOGENES LAZARIM(SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA) X IVAN LAZARIN(SP300327 - GREICE PEREIRA) X ROBINSON SADAO YOSHIMOTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal, em 29/09/2006, denunciou DIOGENES LAZARIM, IVAN LAZARIM e ROBINSON SADÃO YOSHIMOTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 55, da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei 8.176/1991, em concurso formal. Consta da denúncia: 01. ... No dia 18.09.2013, na Fazenda Maristela, no município de Tremembé/SP, os denunciados foram autuados em uma vistoria conjunta realizada pela Polícia Militar, DEPRN e CETESB, pela extração de turfa- tipo de carvão mineral, sem a devida autorização dos órgãos competentes. 02. Segundo se apurou, DIOGENES LAZARIM é proprietário do imóvel rural, sendo que parte deste imóvel foi arrendado à Empresa Extratora de Areia Tremembé, que explorava areia no local, possuindo todas as autorizações necessárias. No entanto, na parte do imóvel não arrendada, DIOGENES e seu filho IVAN LAZARIM autorizaram ROBINSON SADÃO a fazer a exploração de turfa sem quaisquer autorizações necessárias, restando, assim, configurado os crimes ambiental e contra o patrimônio da União. 03. A materialidade da conduta ilícita está demonstrada pelo auto de infração ambiental (fls. 02). A autoria vem evidenciada, da mesma forma, pelas declarações dos próprios denunciados (fls. 42/43, 47/48 e 61/63), dando conta de que houve no local a escavação e a extração de turfa, apenas não prosseguindo a empreitada em razão do auto de infração ambiental lavrado. 04. Com efeito, violaram os denunciados, mediante uma só ação, o disposto no art. 2 da Lei 8.176/91, e o art. 55 da Lei nº 9.605/98, delitos contra o patrimônio público e o meio ambiente respectivamente, pois, ao extrair a matéria prima em questão, sem a competente autorização, usurpam bem que integra o patrimônio da União... A denúncia foi recebida em 20/11/2006 (fls. 84). Os réus DIOGENES e IVAN foram citados pessoalmente (fls. 92), foram interrogados e constituíram defensor (fls. 93/104 e 108), e apresentaram defesa preliminar (fls. 115). O réu ROBINSON foi citado pessoalmente (fls. 139) e interrogado (fls. 142/144). Pela decisão de fls. 146/147, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental do réu IVAN, e pela decisão de fls. 192 foi determinado o prosseguimento da ação, deixando-se para decisão em sentença, a eventual aplicação de redução ou não da pena, ao fundamento de que a perícia médica constatou que, apesar da capacidade reduzida de entendimento do ato ilícito, não se pode afirmar que era inimputável ao tempo da ação. Foi ainda inquirida a testemunha de comum JOSÉ MANOEL DE ARRUDA FARIA e realizado novo interrogatório do acusado DIOGENES, tendo os réus IVAN e ROBINSON dispensado o reinterrogatório (fls. 245/249). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade relativamente ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/1998 para todos os acusados por força da prescrição da pretensão punitiva; pela decretação da extinção da punibilidade relativamente ao crime do artigo 2º da Lei 8.176/1991 para o acusado DIOGENES por força da prescrição da pretensão punitiva; e pela absolvição dos acusados IVAN e ROBINSON pelo crime do artigo 2º da Lei 8.176/1991 por atipicidade material da conduta descrita na denúncia (fls. 254/259). A defesa do acusado DIOGENES, por sua vez, pugnou em memoriais pela improcedência da denúncia (fls. 260/261). A defesa do acusado IVAN pugnou em memoriais pela improcedência da ação penal, com a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 264/265). Em memoriais, a defesa do acusado ROBINSON requereu a sua absolvição (fls. 272/275). É o relatório. Fundamento e decido. Da tipificação: inicialmente, esclareço que já sustentei o entendimento de que o artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998 derogou o artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991, por entender que as condutas típicas descritas nos citados dispositivos legais, quando se trata de recursos minerais, são essencialmente idênticas. E assim o fazia por não me convencer do argumento de que os crimes comportariam concurso formal, em razão da diversidade dos bens juridicamente tutelados: na Lei 8.176/1991, o patrimônio da União; e na Lei 9.605/1998, o meio ambiente. Isso por entender que a conduta típica descrita no artigo 55 da Lei 9.605/1998 não faz qualquer referência a dano ambiental; antes disso, descreve crime de natureza formal, que se consuma com a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização, permissão ou concessão, não se exigindo a ocorrência do resultado dano ambiental (nem ao menos potencialmente) para a consumação do delito; bem como porque o fato da norma estar inserida na lei que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente não pode servir de argumento em prejuízo do réu, que somente pode ser condenado em razão da conduta típica descrita na norma, por força do princípio da reserva legal. Contudo, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adoto a orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à possibilidade de concurso formal entre os crimes tipificados nos artigos 55, da Lei 9.605/1998, e 2º da Lei 8.176/1991 (STF, 2ª Turma, HC 111762, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 13/11/2012, STJ, 6ª Turma, HC 3559-SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/02/2007, pg. 384; STJ, 5ª Turma, REsp 815071-BA, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 19/06/2006, pg. 203; TRF-3ª Região, 1ª Turma, HC 2004.03.00.029697-4, Relatora Des. Fed. Vesna Kolnar, DJ 01/09/2004, pg. 261; TRF-3ª Região, 1ª Turma, RCCR 2004.03.99.037467-4, Relator p/Acórdão Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo, DJ 25/04/2006, pg. 232). Da prescrição do crime ambiental: a denúncia imputa aos réus o crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998, que prevê a pena máxima de um ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Assim, como a denúncia foi recebida em 20/11/2006, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado consumou-se, pois já se passaram mais de quatro anos. Da prescrição do crime de usurpação para o réu DIOGENES: a pena máxima para o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 é de cinco anos de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, ocorre em 12 (doze) anos, consoante disposto no artigo 109, III, do Código Penal. Considerando que o réu DIOGENES nasceu em 21/09/1931 (fls. 49), é certo que, já ao tempo da prática criminosa, contava mais de setenta anos, devendo ser aplicado, portanto, o disposto no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo de prescrição. Dessa forma, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 20/11/2006, verifico a prescrição da pretensão punitiva do Estado consumou-se, pois já decorridos mais de seis anos. Passo ao exame do mérito do crime do artigo 2º da Lei 8.176/1991, com relação aos réus IVAN e ROBINSON. Quanto à materialidade, é de se concluir que não restou comprovada, pelas razões constantes das alegações finais do Ministério Público Federal, que adoto. Acrescento que não consta a quantidade de turfa extraída no Auto de Infração, nem tampouco há essa informação em qualquer outro documento constante do autos. Do próprio Auto de Infração consta que a turfa foi retirada de um local e estava depositada em outro local. A prova testemunhal produzida, bem como as declarações dos réus nos interrogatórios foram todos no mesmo sentido, qual seja, de que a turfa foi encontrada casualmente na exploração de areia. Também consta dos autos que no mesmo local em que encontrada a turfa havia uma área regular de extração de areia. A testemunha José Manoel de Arruda Faria, que trabalhava na empresa de extração de areia, afirmou que às vezes encontravam a turfa na escavação, e como os donos do imóvel disseram que talvez vendessem material para um japonês, colocaram a turfa em um outro lugar, a pedido destes. Não obstante não conste dos autos a quantidade de turfa retirada de um local e depositada em outro, todos os depoimentos são no sentido de que se tratava de pequena quantidade (menos do que um caminhão pequeno). Essa pequena quantidade serviria para que o réu ROBINSON, interessado na aquisição do mineral, fizesse um estudo de viabilidade para exploração da turfa. Contudo, como houve a lavratura do Auto de Infração ambiental, o réu desistiu da empreitada. Como se vê, não restou configurada a extração irregular e sim uma mera movimentação irregular de uma pequena quantidade de turfa. Essa pequena irregularidade não permite concluir como provada a materialidade do crime de usurpação de patrimônio da União. Eventualmente, poderia até configurar crime ambiental que, porém, está prescrito. Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais... 22. Afinal a turfa não foi, de fato, explorada comercialmente, tendo sido meramente retirada do solo, operação que, de qualquer forma deveria ser realizada a fim de possibilitar a extração regular de areia, o que acaba por excluir a tipicidade da ação penal. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime do artigo 55 da Lei 9.605/1998, com relação aos réus Diógenes Lazarim, Ivan Lazarim e Robinson Sadão Yoshimoto, bem como do artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 para o réu Diógenes Lazarim, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal; e no mais, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER os réus Ivan Lazarim e Robinson Sadão Yoshimoto, da imputação de prática do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, com fundamento do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0002863-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME X HENRIQUE ROXO LOUREIRO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI E SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 07/10/2013, denunciou HENRIQUE ROXO LOUREIRO, qualificado nos autos, nascido aos 22/11/1961, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. Consta da denúncia:... 1. Consta dos inclusos autos que no período compreendido entre março, maio e novembro de 1999, fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001, abril, junho, outubro e 13 de 2001, janeiro, março, abril, junho, agosto, dezembro e 13 de 2002, fevereiro de 2003 a abril de 2004, julho de 2004 a abril de 2005 e junho de 2005 a setembro de 2006, em Campos do Jordão/SP, Henrique Roxo Loureiro, na qualidade de representante legal da empresa Henrique Roxo Loureiro ME, deixou de repassar, no prazo legal, por 72 (setenta e duas) vezes, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados relativas às competências supracitadas. 2. Segundo apurado, em atividade rotineira de fiscalização, auditores fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP instauraram procedimento administrativo fiscal em face da empresa Henrique Roxo Loureiro ME (CNPJ n. 67.730.317/0001-54), com sede na Rua Lázaro de Oliveira Medeiros, s/n, bairro Rancho Alegre, em Campos do Jordão/SP. 3. Ao final do procedimento supracitado foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD n. 32.37.045.389-1 (fls. 42) pela omissão do repasse, à previdência social, das contribuições descontadas dos salários dos empregados relativas às competências de março, maio e novembro de 1999, fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001, abril, junho, outubro e 13 de 2001, janeiro, março, abril, junho, agosto, dezembro e 13 de 2002, fevereiro de 2003 a abril de 2004, julho de 2004 a abril de 2005 e junho de 2005 a setembro de 2006, oportunidade em que foi apurado o débito no valor total de R\$ 72.799,46 (setenta e dois mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). 4. Embora conste dos autos a inclusão da empresa no programa de recuperação fiscal - REFIS (fls. 275/278), o denunciado não cumpriu com suas obrigações e o débito decorrente da NFLD n. 37.045.389-1 que estava com a exigibilidade suspensa, encontra-se em fase de inscrição em dívida ativa, no valor atual de R\$ 100.852,50 (cem mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) (fls. 288). 5. Conforme se observa da representação fiscal (fls. 4/6), Henrique Roxo Loureiro, no período compreendido entre março de 1999 e setembro de 2006, era o responsável pela empresa Henrique Roxo Loureiro ME. 6. Desse modo, na qualidade de representante legal da sociedade empresarial Henrique Roxo Loureiro ME, Henrique Roxo Loureiro, consciente e com o livre propósito de sua vontade, incorreu no delito de apropriação indébita previdenciária descrito no artigo 168-A do Código Penal... A denúncia foi recebida em 11/10/2013 (fls. 316). O réu foi citado por hora certa (fls. 335), constituiu defensor (fls. 340) e apresentou resposta à acusação (fls. 336/339). Pela decisão de fls. 342 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. O réu foi interrogado (fls. 348/350). Na fase do artigo 402 do CPP a defesa requereu a juntada de documentos e a concessão de prazo para apresentação de certidão de ação cível em que discute o crédito tributário referido na denúncia (fls. 351/392). A Defesa juntou certidão do processo nº 200734000348221 (fls. 399). Após requerimento do Ministério Público, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal (fls. 409). Respostas aos ofícios às fls. 417 e 427. Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 437/440). A Defesa pugnou em memoriais pela absolvição do réu: a) por falta de justa causa por ausência de condição de procedibilidade, porquanto pendente processo administrativo em que se discute a exigibilidade do tributo, ou sucessivamente a decretação da nulidade do processo; b) por inexistir prova do dolo do acusado de desviar alguma importância em proveito próprio ou alheio; c) pelo reconhecimento da atipicidade do fato por ausência de dolo, em razão do revés financeiro experimentado pelo acusado. Em caso de condenação, pede a aplicação da pena mínima, no regime aberto, com substituição por restritiva de direitos, bem como o direito de apelar em liberdade. Relatei. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou comprovada apenas em parte nos autos, quanto às competências de 01/2001, 02/2001, 04/2001, 06/2001, 10/2001, 13/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 08/2002, 12/2002, 13/2002, 02/2003 a 04/2004, 07/2004 a 04/2005 e 06/2005 a 09/2006, pela NFLD 37.045.389-1, datada de 22/12/2006, no valor de R\$ 72.799,46, lavrada contra a empresa HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME, da qual consta que o levantamento foi feito com base em livro de registro de empregados, folhas de pagamento, GFIP, recibo de férias e rescisões de contrato de trabalho, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. Quanto às competências 03/1999, 05/1999, 11/1999, 02/2000 a 13/2000, observo que o réu trouxe aos autos certidão da ação ordinária 200734000348221/DF, pendente de julgamento, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de apelação interposta pela Fazenda Nacional, recebida no efeito devolutivo, da qual consta que foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, em parte, bem como proferida sentença que anulou o lançamento da NFLD referida na denúncia, apenas quanto aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2000 (fls. 399). Assim, estando suspensa a exigibilidade, quanto a estas competências, do crédito tributário referido na denúncia, não há como considerar comprovada a materialidade do delito. Quanto às demais competências, o simples ajuizamento de ação cível questionando o crédito tributário, sem que se tenha obtido medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tem o condão de obstar a persecução penal, em razão da independência das instâncias cível e criminal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, se o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. Na hipótese, entretanto, restou consignado pelo Tribunal de origem que o procedimento administrativo instaurado para apurar o débito fiscal foi concluído, tendo o acórdão fiscal transitado em julgado. 3. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 4. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 137.494/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011) RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO DISCUTIDO NA ESFERA CÍVEL. RELEVÂNCIA DA QUAESTIO. SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO. NOVO EXAME ACERCA DO MÉRITO DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA ORIGEM. 1. A existência de ação cível não obsta o curso da ação penal, em razão da independência do juízo criminal diante de decisão na área cível. 2. Os ora recorridos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta delituosa do art. 168-A; e 71, ambos do Código Penal, pois na condição de responsáveis pela Cooperativa Tricolor de Produtores Cruzaltense Ltda. - COTRICRUZ - deixaram de repassar valores devidos ao INSS. Tais valores se referem a contribuições relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - descontadas dos cooperativados, num total de R\$ 127.263,73. 3. Na espécie, ao contrário do decidido no acórdão a quo, indevida a suspensão da persecução criminis (art. 93 do CPP), pois inadequado o argumento de pendência de discussão no STF a respeito da constitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social - FUNRURAL, alterando dispositivos da Lei 8.212/91 (artigos 12, V e VII; 25, I e II; 30, IV). 4. Recurso especial provido, para cassar o acórdão estadual (fls. 1.090/1.092 e 1.165/1.175) e determinar a retomada do curso do feito, com o julgamento do mérito da apelação interposta pelos réus - ora recorridos - na origem, conforme disposto neste voto. (STJ, REsp 973.350/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011) Por outro lado, o crédito tributário está definitivamente constituído, conforme se verifica de fls. 216, que dá conta da inscrição em dívida ativa, e de fls. 239 e 429, que dá conta do ajuizamento e prosseguimento de execução fiscal, exceto quanto às competências abrangidas pela referida decisão judicial. Dessa forma, não há pendência de recurso administrativo, sendo absolutamente equivocada a invocação, pela Defesa, do entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao parcelamento, observo que é certo que a Lei nº 11.941/2009 em seus artigos 68 e 69 prevê ao devedor que for admitido no programa de parcelamento fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Contudo, no caso dos autos, embora a empresa tenha requerido o parcelamento em 15/01/2013, na forma da Lei 10.522/2002, foi dele excluído em 06/05/2014, por ter sido rejeitada a

respectiva consolidação, conforme se verifica de fls.427/435. Assim, resta comprovada em parte a materialidade delitiva, quanto às competências já assinaladas. Quanto à autoria, restou comprovada nos autos. O réu é titular da firma individual HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME, como se verifica de fls.41. Em interrogatório, o réu confessou que era o responsável pela empresa e, embora tenha dito que contava com o auxílio da mulher e de um contador na sua administração, afirmou ter plena ciência do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, em razão da priorização de outros pagamentos. Da inexigibilidade de prova de dolo específico: no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi... (STF, RHC 86072-PR, Relator Min. Eros Grau, DJ 28/10/2005). CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS... III.- A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF. IV - Embargos acolhidos. (STJ, ERESP 331982-CE, DJ 15/12/2003 p.179) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI... 1. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consunna-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal... STJ, HC 30393-PR, DJ 07/03/2005 p.288 No caso concreto, a conduta omissiva do acusado, deixando de repassar aos cofres públicos a contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados ajusta-se à tipificação prevista no artigo 168-A do Código Penal, sendo desnecessário que o réu tenha utilizado os recursos em proveito próprio ou alheio. Da inexistência de causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade e da existência de dolo: no caso dos autos, não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. É certo que a existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, como entendem alguns, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, como entendem outros, ou ainda em ausência de dolo, como sustenta a Defesa no caso dos autos. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador. Pessoas jurídicas são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada. A própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP... IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. (TRF, 3ª Região, ACR 14292, DJ 28/05/2004 pg.417). APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. ART. 168-A DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANISTIA. DOLO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA... 6. As dificuldades financeiras argüidas pela defesa, em ações como a presente, podem configurar excludente de culpabilidade, sendo imprescindível, porém, que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também dos sócios responsáveis. 7. A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser feita por meio de documentos, sendo insuficiente, de per si, a prova testemunhal. Entendimento pacífico desta Corte. 8. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínoza na vida pessoal do sócio responsável, incluindo decréscimo patrimonial, não deve ser absolvida a parte ré, já que não configurada a excludente de culpabilidade. (TRF, 4ª Região, ACR 10042, DJ 14/01/2004 pg.463). Acrescente-se que não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA... 5. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP). 6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não é suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruínozo da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente. 9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento da INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a

quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada. 10. Frise-se que não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova oral e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica. (TRF, 3a Região, 1a Turma, ACR 2002.61.22.000554-9, Rel. Des.Fed. Johnsonsomi Salvo, DJ 30/10/2007 p.356).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS... 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias... (TRF, 3a Região, 2a Turma, ACR 12632, DJ 25/02/2005 pg.412)PENAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO DELITIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE... 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições...(TRF, 3a Região, 5a Turma, ACR 16908, DJ 17/12/2004 pg.298).APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. ART. 168-A DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANISTIA. DOLO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL...6. As dificuldades financeiras argüidas pela defesa, em ações como a presente, podem configurar excludente de culpabilidade, sendo imprescindível, porém, que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também dos sócios responsáveis. 7. A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser feita por meio de documentos, sendo insuficiente, de per si, a prova testemunhal. Entendimento pacífico desta Corte. 8. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruína na vida pessoal do sócio responsável, incluindo decréscimo patrimonial, não deve ser absolvida a parte ré, já que não configurada a excludente de culpabilidade...(TRF, 4a Região, 7a Turma, ACR 10042, DJ 14/01/2004 pg.463)No caso dos autos, a documentação trazida não se revela suficiente para a comprovação de dificuldades financeiras de tal ordem que justifiquem a conclusão pela exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, restando plenamente configurado o dolo do réu.O acusado alegou em seu interrogatório que as dificuldades financeiras decorreram de incêndio que atingiu o estabelecimento comercial no ano de 1999, além do ajuizamento de ações trabalhistas e despesa com advogados para fazer a defesa em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática de crime ambiental, que culminou na demolição do restaurante no ano de 2010.É certo que a Defesa trouxe aos autos extratos de ações de execuções fiscais e ações cíveis contra a empresa, cópia de ação de despejo por falta de pagamento, e cópias de peças de ação civil pública, Os documentos revelam, substancialmente, a inadimplência da empresa com relação a débitos, principalmente de natureza fiscal, e bancária. Ou seja, revelam a opção do réu: não pagamento desses débitos, para continuidade de sua atividade empresarial.Com efeito, vale frisar que ao réu está sendo imputado o não recolhimento das contribuições previdenciárias por longo período, que via de 01/2001 a 09/2006, ou seja, por mais de cinco anos.Isto demonstra que o lapso temporal em que não houve o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias foi extenso, não se tratando de dificuldades momentâneas da empresa. Cabe consignar que os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio da empresa, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferir lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários.Ademais, em nenhum momento a Defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse qualquer esforço pessoal do dirigente no sentido de superar as dificuldades da empresa. Em outras palavras, não há provas de que houve algum esforço do administrador, envolvendo patrimônio pessoal, para resguardar a sobrevivência da empresa.Dessa forma, não há como se concluir pela ocorrência de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, ou ausência de dolo.Portanto, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, e não estando demonstrada a exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, de rigor a condenação.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime, mensuradas pelo valor apropriado indevidamente, não justificam a exasperação da pena. E em relação às demais circunstâncias judiciais nada há a valorar. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão.Fixo a pena de multa, nos termos estatuídos pelo Código Penal, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade, em 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não incidem agravantes. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido: (TRF3aRegião, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000004-37.2013.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014).Assim, no caso dos autos, considerando-se que o réu admitiu os fatos imputados, embora tenha alegado ausência de dolo, é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão.Ainda que reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão, é inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado n. 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Referido enunciado tem amparo legal, pois se o tipo tem previsão de pena mínima, esta deve ser respeitada. As circunstâncias atenuantes e agravantes não possuem no Código Penal um balizamento do quantum pode ser diminuído ou aumentado. Dessa forma, o entendimento não afronta o princípio constitucional da legalidade, ao contrário, está exatamente de acordo com o mesmo.Também não se verifica afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, posto que essa se dá dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador ordinário. No mesmo sentido do entendimento consubstanciado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral:ACÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3, do CPP. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. STF, RE 597270 QO-RG/RS, RelMin. Cezar Peluso, j. 26/03/2009, DJe 04/06/2009.Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva.Observo que a denúncia atribuiu ao réu a prática do crime por diversos períodos, restando comprovada a materialidade por cinquenta e sete vezes. Os delitos foram cometidos em meses seguidos, ou próximos, no mesmo local e da mesma maneira, sendo de reconhecer-se a continuidade delitiva.Assim, faço incidir a causa de aumento em razão da continuidade delitiva, que fixo 2/3 (dois terços), em razão do grande número de infrações cometidas.Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido: TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 2003.03.99.020724-8 - Rel. Des.Fed. Johnsonsomi Salvo - DJ 12/09/2006 p.189; STJ - 5a Turma - REsp 493227-SP - DJ 22.09.2003 p.356; STJ - 6a Turma - AgRg no REsp 607929-PR - DJ 25.06.2007 p. 309.Assim, fixo a

pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução (ii) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 salário mínimo em favor da União. Não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu HENRIQUE ROXO LOUREIRO como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, à pena 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma especificada, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0003213-13.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Edgar Leandro de Oliveira pela prática em tese, em 29.03.2010, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2012 (fl. 53). Após esgotadas as diligências para citação pessoal e realizada a citação por edital, com decurso de prazo em 01.08.2013, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 97/100). Posteriormente, houve notícia de localização do réu, tendo sido efetuada a citação pessoal em 03.05.2016 (fl. 116). O acusado apresentou resposta à acusação e constituiu defensor (fls. 117/119). É o breve relato. DECIDO. O réu não alegou quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido pelas partes, com posterior realização de interrogatório do réu na mesma data. Testemunha arrolada pela acusação e pela defesa: 1) Celso Luiz Lanfredi Godoy Moreira. À Secretaria para que, independentemente de despacho, realize quaisquer diligências necessárias à produção das provas ora deferidas, dentre elas a expedição de ofícios, mandados, cartas precatórias e agendamentos/redesignações/cancelamentos de audiências, inclusive e preferencialmente por videoconferência (Provimento n. 13/2013-CJF), considerando a ordem de oitiva e o local de residência/lotação das testemunhas/réus a serem inquiridos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDAO: CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho retro, fica designado o dia 21 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 16H15, para realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação/defesa e interrogatório do réu. O referido é verdade e dou fé.

0001935-69.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP117351 - GENARO JOSE VICENTE FILHO)

SEGREDO DE JUSTICA

0000869-83.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ODAIR FERRAZ VAZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta da denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 15 de fevereiro de 2012, na Rua Déa Freire, s/nº, bairro Monção, em Taubaté/SP, Odair Ferraz Vaz, de forma livre e consciente, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 741 (setecentos e quarenta e um) maços de cigarro de origem estrangeira e procedência incerta, a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Segundo consta, policiais civis em operação para coibir a venda de produtos falsificados e contrabandeados flagraram o denunciado expondo à venda em uma barraca situada na via pública 898 (oitocentos e noventa e oito) maços de cigarro, dos quais 741 (setecentos e quarenta e um) não eram de procedência nacional, das marcas Blitz, Palermo, Eight 10, Eight, Campeão, Derby, US, Minister, Plaza, Oscar, LS, Mill, Euro, TE, Paladium, Vila Rica, Sana Marino 10, San Marino, Ritz, Classic, Fox, Bentley, Milano, Hills e Hudson. Na ocasião, a autoridade policial apreendeu mercadorias (fls.13/18). 3. Ouvido em sede policial a fls.12 e fls.51/53, o denunciado afirmou que iniciou a comercialização de cigarros contrabandeados em 2010, apesar de atualmente não exercer mais tal atividade. Odair Ferraz também confirmou que os maços apreendidos na época dos fatos eram destinados ao comércio, sendo que realiza referida atividade pelo fato de estar desempregado. 4. A Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou representação fiscal para fins penais no âmbito do processo fiscal nº 12452.720662/2013-93 atestando a origem estrangeira, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria e o descumprimento da legislação vigente. Por fim, foi decretada a pena de perdimento dos maços de cigarro (anexo). 5. Assim, Odair Ferraz Vaz expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 741 (setecentos e quarenta e um) maços de cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização.... A denúncia foi recebida em 07.07.2015 (fl. 131/135). O réu foi citado pessoalmente (fls. 180), constituiu defensor e apresentou defesa preliminar às fls. 181/182. Pela decisão de fls. 184 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Foi inquirida a testemunha comum ROGÉRIO DE SOUZA (fls.193/195) e realizado o interrogatório do acusado (fls.207/209). Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerida a juntada de cópia das denúncias e de eventuais mídias contendo depoimentos de Flávio da Cruz e sentenças dos processos criminais nº 0000173-81.2014.403.6121, 0000870-65.2015.403.6121 e 0001769-66.2015.403.6121, o que foi deferido (fls. 207). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 236/239, oportunidade em que requereu a condenação do acusado Odair Ferraz Vaz pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14. A defesa, por sua vez, afirmou que o acusado, nos exatos termos da confissão, não praticou delito por liberalidade, mas em razão das dificuldades em sua reinserção ao trabalho e requereu a substituição da pena corporal por pena alternativa de prestação pecuniária em favor da União (fls.244/245). É o relatório. Fundamento e decido. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Dessa forma, por força do princípio da irretroatividade da Lei Penal, reconheço a ultratividade da norma anterior, que ora passo a aplicar. Transcrevo o dispositivo: Art. 334. - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 1. Da materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência de autoria conhecida nº 82/2012 relatando a apreensão de maços de cigarros de diversas marcas (fls. 06/09 IPL); b) Auto de exibição e apreensão dando conta da apreensão de 899 (oitocentos e noventa e nove) maços de cigarros (fls.13/18 IPL); c) Laudo Pericial nº 167.637/2013 dando conta que 788 maços dos cigarros apreendidos são de origem

paraguaia (fls. 25/26 IPL) e outros 25 são de origem desconhecida;d) Representação Fiscal para fins penais, apresentada pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, apontando o valor das mercadorias de R\$ 4.173,00 (quatro mil e cento e setenta e três reais). Cabe asseverar que o caso concreto envolve a apreensão de cigarros de origem paraguaia, importados sem autorização prévia para tanto e sem comprovação da regularidade da operação, razão pela qual é caso de manutenção da imputação formulada na denúncia no sentido de configurar o delito de contrabando, e não como mero descaminho. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.1 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)Ademais, os cigarros estrangeiros foram apreendidos expostos à venda em uma barraca em funcionamento na via pública (fl. 09), em grande quantidade, evidenciando o propósito comercial e, de forma concomitante, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, razão pela qual não se aplica ao caso em comento a solução adotada para os crimes que ofendem tão somente o erário. Nessa toada, assim já entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE PISO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESP INADMITIDO. ARESP CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.1. Conforme destacado na decisão objurgada, Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando e não descaminho. No caso, embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa (AgRg nos EDcl no REsp 1340754/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2013) 2. Vale zizar que a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido, não encontra campo de aplicação análoga no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal.3. In casu, o agravante foi denunciado por transportar 18.500 maços de cigarros proibidos de importação, afastando assim a incidência do referido princípio.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 327.927/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014) Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2. Da autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Os policiais civis, Flávio da Cruz e Rogério de Souza, declararam em sede policial (fls. 10/11): (...) Que nesta data juntamente com outros policiais civis da DIG se encontravam realizando operação policial visando coibir a venda de produtos falsificados e contrabandeados nesta comarca, ocasião em que ao passarem pela rua Dea Freire, surpreenderam o averiguado ODAIR FERRAZ VAZ realizando a venda de cigarros cuja aparência demonstram ser provenientes de outros países, razão pela qual realizaram a apreensão de todos os objetos e os apresentaram a autoridade policial que determinou a lavratura do presente boletim de ocorrência, apreensão dos objetos e posterior encaminhamento ao IC para realização de exame pericial. Ouvido em sede policial no momento do flagrante, o acusado relatou (fls. 12): (...) Que nesta data se encontrava em sua banca localizada na rua Dea Freire, S/nº, bairro Monção, nesta cidade, ocasião em que policiais civis ali chegaram e o surpreenderam na posse de diversos maços de cigarro, cuja quantidade não sabe informar e nem as respectivas marcas. Esclarece que os maços de cigarro se destinavam ao comércio. Nunca foi preso mas já foi processado por crime de contrabando, alegando ter sido absolvido de todos os processos devido a quantidade insignificante apreendida das outras vezes. Informa que está desempregado e que por este motivo realiza a venda de cigarros, capa para celulares, guarda-chuvas, porta CDs e DVDs e outros objetos para poder sustentar a família. Em juízo, a testemunha Rogério de Souza relatou que havia recebido denúncia anônima na DIG e que constatou, junto com seu colega Flavio, que o acusado estava em posse dos cigarros, sendo encaminhado para a Delegacia para serem apreendidos; que se lembra vagamente do local onde se encontrava a mercadoria apreendida, mas acredita que seja em uma Kombi; que o acusado tinha uma barraquinha; que não se recorda se Odair disse algo acerca do material apreendido; que fez apreensão de mercadorias de Odair umas duas vezes, mas não se recorda se foi na primeira ou na segunda vez que encontrou mercadoria na Kombi; que uma vez as mercadorias foram encontradas na Kombi e, na outra, na barraca (fls. 193/195). Em seu interrogatório judicial (fls. 207/209), Odair Ferraz Vaz declarou que, na data de 15.02.2012, estava realizando a venda de cigarros, mas não sabia que lhe traria consequências; que comprava cigarros em São Paulo, no Braz; que a sua banca só vendia cigarros; que ia uma vez por semana para São Paulo comprar cigarros; que a polícia já tinha apreendido cigarros outras vezes, mas não sabia que teria tanto problema; que em sua banca tinha cigarros de todas as marcas narradas na denúncia; que hoje trabalha como motorista e tem renda de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); que não recebia nenhuma nota fiscal das mercadorias compradas em São Paulo; que antes de 15.02.2012 a polícia já tinha apreendido cigarros pelo menos uma vez; que sabia que vender essas mercadorias era proibido. Com efeito, consoante farto conjunto probatório, não resta dúvida quanto à autoria delitiva e presença de dolo por parte do acusado Odair Ferraz Vaz. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e declarações do acusado e sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a denúncia ofertada em desfavor do acusado que, não se olvide, confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória, afirmando, inclusive, ter ciência da proibição da venda dos cigarros estrangeiros e de origem incerta. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.3. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 4. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ODAIR FERRAZ VAZ à pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.5. Da aplicação da pena 5.1. Dosimetria Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o réu é portador de maus antecedentes, haja vista contar com condenação penal transitada em julgado e em fase de execução da pena - autos 0001769-66.2015.403.6121 (fl. 160); d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Cabe esclarecer que a mera prolação de sentença condenatória nos autos n.º 0000173-81.2014.403.6121 (fls. 216/227), sem contar com trânsito em julgado, não configura maus antecedentes. Nesse sentido, transcrevo lição doutrinária: A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes implica em afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a necessidade de exasperação da pena do mínimo legal previsto em abstrato, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência (Súmula 241 do STJ. (In Sentença Penal Condenatória Teoria e Prática, Ricardo Augusto Schmitt, Editora Juspodivm, 2012, 7.ª edição, página 119) Em outras palavras, há necessidade de condenação com transitado em julgado, que não enseje ao mesmo tempo os efeitos da reincidência, para fins de

ser aferido que, mesmo após ser condenado definitivamente, o réu persiste em praticar novos delitos. Aliás, o tema encontra-se sumulado pelo e. STJ (Enunciado 444): É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a presença da agravante reincidência. Conforme certidão acostada aos autos às fl. 241, o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal, em 07/04/2003. A condenação transitou em julgado em 11/08/2006 e a pena foi extinta pelo cumprimento em 02/03/2007. Não se aplica o disposto no artigo 64, I, do Código Penal, pois entre a data da extinção da pena e a data do fato objeto da denúncia (15/02/2012) não transcorreu prazo superior a 5 anos. Portanto, o réu é reincidente, nos termos dos artigos 63 e 64, I, ambos do Código Penal. Por outro lado, o acusado confessou o crime, o que lhe rende a aplicação de atenuante. Destaco que a jurisprudência tem considerado a reincidência e a confissão como circunstâncias igualmente preponderantes, razão pela qual reconheço a possibilidade de compensação. Nesse sentido: É sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a atenuante relativa à confissão diz com a personalidade do agente, e a agravante inscrita no art. 61, II, b, do CP refere-se à motivação do crime, de forma que são ambas preponderantes, consoante art. 67 do CP, sendo plenamente possível a compensação na segunda fase da dosimetria. (TRF4, ACR 5012310-27.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 25/11/2014) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Como se vê, a fixação do regime inicial é determinada inicialmente, e de forma objetiva, tendo como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade imposta ou a reincidência. Sem prejuízo desse critério, o Código Penal disciplina que o regime inicial deve ser fixado em observância às circunstâncias judiciais, de modo que, desde que esse ato seja fundamentado, o regime inicial pode ser fixado sem correspondência meramente aritmética em relação ao tempo de pena. Reconhece-se, portanto, a grande importância das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial. É nesse contexto, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 718: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Nota-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhece o poder-dever do juiz de fixar regime inicial diverso do permitido pelo tempo de pena. E nem poderia ser diferente, em razão da missão judicial no que se refere à concretização da pena com base em critérios de individualização: Tenho afirmado o seguinte: Não se pode perder de vista o caráter individual dos direitos subjetivos constitucionais, em matéria penal, isso porque o indivíduo, para a Constituição, é sempre uma realidade única, ou insimular, irrepetível, na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte. Por isso é que todo instituto de Direito Penal que se lhe aplique - pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos -, todo instituto de Direito Penal há de exibir o timbre da personalização. Tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do Direito Constitucional Penal, porque a própria Constituição é que se deseja - e eu digo metaforicamente, orteguianamente - aplicada, para lembrar o filósofo espanhol Ortega y Gasset, yo soy yo y mi circunstancia, ele usava no singular. (Trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, proferido no HC n. 104.339/SP, julgado em 10/05/2012, em que declarada a inconstitucionalidade da vedação genérica à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico ilícito de entorpecentes). Partindo da necessidade de individualização da pena, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível a fixação de regime inicial diverso do fechado aos condenados reincidentes: Súmula 269: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos. No mesmo sentido: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. JUÍZO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O fato de o acusado ser reincidente impede a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, devendo ser mantida a fixação do regime semiaberto, nos termos, a contrário senso, do art. 33 2º, c, do Código Penal, bem assim na forma da Súmula 269 do STJ. 2. Conforme o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo de Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. (TRF4, ACR 5002848-40.2012.404.7004, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 04/06/2014) No caso dos autos, as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, pois conta com maus antecedentes (execução penal n.º 0001769-66.2015.403.6121), além do que é reincidente em razão de sentença condenatória transitada em julgado, momento em que foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 184, 2.º, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Por conseguinte, evidente a persistência do condenado na prática de ilícitos penais - prova disso é que o fato que ensejou o reconhecimento da reincidência foi praticado em 2003, os ora apurados ocorreram em 2012 e, além disso, está sofrendo execução penal iniciada em 2015. Da conjugação entre a reincidência e a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, extraio ser recomendável a imposição do regime semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ainda na linha da necessidade de individualização da pena esmiuçada no tópico anterior, destaco que o Pretório Excelso manifestou-se em algumas oportunidades pela possibilidade de substituição em caso de condenado reincidente, especialmente na hipótese de circunstâncias judiciais favoráveis: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, II, e 3º, DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS LIGADOS À REINCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os juízos de primeiro e segundo graus mantiveram-se silentes quanto ao requisito subjetivo ligado à reincidência genérica para a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. II - Embora tenha a falta de prequestionamento do tema levado ao não-conhecimento do recurso especial no STJ, subsiste o constrangimento ilegal contra o paciente. III - A falta de fundamentação no tocante à denegação do benefício previsto no art. 44 do Código Penal ofende o princípio da individualização da pena. Precedente. IV - Ordem concedida em parte para que o juiz de primeira instância profira nova decisão quanto à questão. (HC 94990, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01263 RJP v. 5, n. 26, 2009, p. 107-112) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETO CONDENATÓRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA PENA IMPOSTA. OFENSA À GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. As penas restritivas de direito têm assento constitucional (inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal) e são timbradas pela contraposição aos efeitos certamente traumáticos e estigmatizantes do cárcere. O exame dos requisitos necessários à substituição íntegra o já tradicional sistema trifásico de aplicação de pena. Onde o magistrado não poder silenciar sobre o artigo 44 do Código Penal (artigo 59 do Código Penal) Para atender à teleologia da norma, o juiz precisa adentrar no exame das circunstâncias do caso concreto para nelas encontrar os fundamentos da negativa ou da concessão das penas restritivas de direito. No caso, a menção ao artigo 44 do Código Penal não atende às garantias da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Ordem concedida para cassar a pena imposta ao paciente e determinar ao Juízo de primeiro grau que proceda, com base na análise das circunstâncias do caso concreto, o exame de que trata o artigo 44 do Código Penal. (HC 90991, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 PP-00054 EMENT VOL-02304-01 PP-00196) Contudo, considerando que o réu não ostenta bons antecedentes e ainda é reincidente, conforme

acima demonstrado, nota-se que o réu não preenche os requisitos legais para a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, incisos II e III, do CP), a qual, no caso concreto, não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu ODAIR FERRAZ VAZ à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, em virtude da prática do delito previsto no artigo 334 alínea c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (e) Comunique-se a Receita Federal do Brasil de que os bens relacionados no Auto de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810800/SAANA000090/2013 (fls. 120/122), vinculados ao Processo Administrativo Fiscal n. 12452.720662/2013-93, não mais interessam ao Juízo Criminal e, portanto, poderão ser plenamente destinados administrativamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-94.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Decidido em inspeção. Nos termos do artigo 159, caput e 1.º, do Código de Processo Penal, a prova pericial deve ser realizada por perito oficial e, apenas na sua falta, nomear-se-ão dois profissionais idôneos, portadores de diploma superior preferencialmente na área específica do exame a ser realizado. Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 707/708) e determino a destituição dos peritos nomeados na decisão de fls. 680/681 e a elaboração pela Polícia Federal de laudo complementar ao confeccionado nos autos (laudo n.º 998/20015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP). Concedo o prazo sucessivo de três dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 159, 3.º, do CPP. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000149-82.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON BUENO DE TOLEDO(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Edson Bueno de Toledo pela prática em tese do delito previsto no artigo 20, 2.º, da Lei n.º 7.716/89 em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2016 (fl. 52). O réu foi citado em 29.02.2016 (fl. 64). O acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 85/91). É o breve relato. DECIDO. O réu não alegou quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ademais, eventual deficiência do suporte probatório colhido no inquérito ou conclusão de que ocorreu efetivo erro de interpretação por parte do MPF em relação à mensagem do denunciado devem ser objeto de dilação probatória e cognição exauriente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido pelo réu, com posterior realização de interrogatório do réu na mesma data. Testemunhas arroladas pela defesa: 1) Mauro Marcio Riccieri; 2) Fabio Francisco da Nobrega Souza. À Secretaria para que, independentemente de despacho, realize quaisquer diligências necessárias à produção das provas ora deferidas, dentre elas a expedição de ofícios, mandados, cartas precatórias e agendamentos/redesignações/cancelamentos de audiências, inclusive e preferencialmente por videoconferência (Provimento n. 13/2013-CJF), considerando a ordem de oitiva e o local de residência/lotação das testemunhas/réus a serem inquiridos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho retro, fica designado o dia 21 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15H30, para realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa Mauro M. Riccieri e interrogatório do réu. O referido é verdade e dou fê.

Expediente Nº 1862

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002793-4) - MARCO ANTONIO ARAKAKI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DECISÃO O impetrante deduziu pedido de levantamento de parte do valor depositado à disposição do Juízo, requerendo ainda que os valores depositados sejam devidamente corrigidos pelos índices de variação da SELIC desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento (fls. 213/214), e juntou aos autos laudo técnico contábil e documentos (fls. 215/265). A Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar sobre o pedido de levantamento total das contas e juntou manifestação da Receita Federal, apontando equívocos e pugando pela liberação de parte do valor depositado. Intimado, o impetrante insiste na incidência de juros por força da Lei 9.703/1998, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo seu contador. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar concedida às fls. 43/44 determinou o depósito, à disposição do Juízo, dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte no pagamento de verbas em reclamação trabalhista. A r. sentença de fls. 95/98 concedeu a segurança para que a impetrada abstenha-se de exigir o Imposto de renda nos moldes do art. 56 da RIR/99 e para que o faça pelo regime de competência. O v. acórdão de fls. 160 negou provimento à apelação e à remessa oficial, assim ementado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. A quantia recebida em razão de condenação em reclamação trabalhista não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente. 2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada valor deveria ser creditada. 3. Apelação e remessa oficial não providas. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 174), ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 207), tendo o v. acórdão transitado em julgado (fls. 209). Dessa forma, em respeito à coisa julgada, descabe qualquer discussão, nestes autos, sobre valores devidos a título de imposto de renda, tampouco qualquer homologação de cálculos. Ao impetrante, vencedor na ação, cabe o levantamento do valor total depositado à disposição do Juízo, referente ao valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, e a declaração e o recolhimento, por conta própria, do tributo que entende devido, como indicado às fls. 213/214. E ao impetrado, se entender que o tributo devido é superior ao valor declarado ou recolhido, cabe operar o lançamento suplementar, na forma determinada no v. acórdão transitado em julgado. Por fim, a questão da atualização dos depósitos judiciais, como inclusive anotado pelos impetrantes, cabe à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, expeça-se alvará de levantamento do depósito constante da conta 4081-005-807-4 (fls. 261), em nome da patrona do Impetrante, advertindo-a de que o documento tem validade de 60 dias. Intimem-se.

0001834-08.2008.403.6121 (2008.61.21.001834-3) - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-07.2014.403.6121 - MARIA ISABELA FONSECA PIRES(RJ162409 - MARIA ISABELA FONSECA PIRES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - RJ

Vistos em inspeção. Acolho a emenda à inicial.Nos termos dos artigos 3º, 3º, e 334, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação. Designe a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, no prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se a União Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 203 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/09/2016, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0001732-39.2015.403.6121 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPOS JORDAO(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ E RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão retro, acolho o aditamento à inicial.Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS, por parte de entidades filantrópicas, em razão da imunidade constitucional prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal de 1988.Vale salientar que, conforme restou assentado no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, que teve sua repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, o PIS é contribuição para a seguridade social e estaria, portanto, abrangido pela imunidade tributária preceituada no art. 195, 7º, da CF/88, visto que o regime jurídico das instituições de assistência social e educação (art. 150, VI, C, CF/88) seria aplicável por analogia às entidades beneficentes de assistência social.Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência de conciliação.Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá nesse prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.Cite-se a União Federal.Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 203 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/09/2016, às 14:10 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0003685-38.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA X LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos dos artigos 3º, §3º, e 334, caput e §4º, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação. Designe a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, no prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se a União Federal.Intimem-se.CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 203 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/09/2016, às 14:10 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0003889-82.2015.403.6121 - ROSA IZABEL SENNE LEMES X CASSIA DANIELE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP341120 - VINICIUS D ECA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSA IZABEL SENNE LEMES, CÁSSIA DANIELE LEMES E CLÁUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da Execução Fiscal nº 0002945-80.2015.403.6121. Requerem as autoras, ainda, ao final, a) que seja recalculado o número de meses RRA da DIRPF 2012 de 36 para 40 meses; b) a anulação do Auto de Infração nº 16045-720.002/2015-27, bem como seu débito de R\$ 51.428,47; c) a condenação da União a restituir o valor de R\$ 46.434,46 pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo Espólio na Reclamação Trabalhista e apresentados na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2012; d) que ao indébito fiscal a restituir seja aplicada a Taxa Selic desde a data da declaração até o efetivo pagamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência. Inicialmente, determino o apensamento aos autos da Execução Fiscal nº 0002945-80.2015.403.6121, consoante decisão de fl. 125. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas de forma exaustiva no art. 151 do CTN, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) No presente caso, não consta dos autos nenhuma das hipóteses previstas acima a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal nº 0002945-80.2015.403.6121. Ressalto que o simples ajuizamento de ação anulatória ou ação de repetição de indébito desacompanhado do depósito do montante integral da dívida não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por outro viés, a matéria ventilada na petição inicial - apuração incorreta, por parte da Receita Federal do Brasil, de valor devido a título de imposto de renda, com fundamento na isenção de valores correspondentes a juros de mora recebidos em reclamação trabalhista, conforme cálculos que instruem a inicial - demanda a necessidade de efetivação do contraditório e dilação probatória. Com efeito, não há notícia nos autos de apresentação, pela parte autora, de defesa administrativa, isto é, de estar a ré ciente das alegações e dos documentos apresentados em juízo. Em outras palavras, não há comprovação da existência de pretensão resistida. Ademais, a assertiva de incidência de imposto de renda sobre valores isentos demanda dilação probatória, não sendo aferível de plano. Por fim, não foi demonstrado nos autos hipótese de situação periclitante da parte autora, razão pela qual ausente o periculum in mora. A mera propositura de execução fiscal por parte da União e a assertiva formulada na inicial no sentido de eventualmente as autoras serem obrigadas a realizar o pagamento de um valor que não lhes cabe se a Secretaria da Receita Federal seguisse orientação do STJ com relação aos juros moratórios, por si só, não configuram a urgência reclamada para fins de concessão de tutela provisória. Assim sendo, precipitada se mostra incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência, com a ressalva de que poderá este Juízo, à luz de fatos novos, reavaliar esta decisão. Preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido formulado, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 13h30, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Cite-se. Int.

0001008-98.2016.403.6121 - ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO (RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, bem como restituição de valores eventualmente recolhidos pela parte ré. Vale salientar que a contribuição previdenciária a ser paga pelas empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas de trabalho sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, nos termos do artigo supramencionado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se a União Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 203 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/09/2016, às 13:50 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____

0001009-83.2016.403.6121 - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA (RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, bem como restituição de valores eventualmente recolhidos pela parte ré. Vale salientar que a contribuição previdenciária a ser paga pelas empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas de trabalho sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, nos termos do artigo supramencionado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se a União Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 203 do CPC/2015 e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/09/2016, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____

0001011-53.2016.403.6121 - PROLIM QUIMICA AVANCADA LTDA (RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, bem como restituição de valores eventualmente recolhidos pela parte ré. Vale salientar que a contribuição previdenciária a ser paga pelas empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas de trabalho sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, nos termos do artigo supramencionado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se a União Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 203 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/09/2016, às 13:50 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4791

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 15 (quinze) dias, para que a exequente se manifeste sobre a liquidação da dívida exequenda. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001325-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS

Providencie a CEF o recolhimento da importância de R\$ 70,65, junto ao Juízo deprecado da Comarca de Penápolis-SP, referente ao pagamento de custas e/ou diligências dos oficiais de justiça, no prazo de 05 dias. Com o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4037

DESAPROPRIACAO

0000986-65.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI

DESAPROPRIAÇÃO Nº 0000986-65.2015.403.6124AUTORA: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ARÉU: ANGELO REATTI e CICLAIR DA SILVA REATTIDECISÃO Vistos. Afasto a prevenção apontada às fls. 78 com relação ao processo nº 0001242-13.2012.403.6124 por se tratar de objeto diverso desta causa. Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO proposta pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (empresa pública, sob a forma de Sociedade por Ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes) em face de ANGELO REATTI e CICLAIR DA SILVA REATTI. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos a parte autora estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao réu, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela parte autora área de 0,8424 ha (oitenta e quatro ares e vinte e quatro centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição deste juízo a quantia de R\$32.844,45 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a admitir a expropriante provisoriamente, por meio de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Às fls. 80/87 foram acostados aos autos documentos probatórios do depósito do valor mencionado. É a síntese do essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, por meio da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 319 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 52/57: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03/06/2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 69/71: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 80/87, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 60/63 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item 09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Cite-se o réu para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citados. Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes réis. Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue: 1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; 2) tratando-se os juízos deprecados, eventualmente, de comarcas da justiça estadual do Estado de São Paulo, ou de outros estados, a(s) expedição(ões) e o envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) ficarão condicionados ao recolhimento e fornecimento, pela parte autora, das guias de custas e diligências de oficial de justiça daqueles juízos estaduais, as quais deverão instruir a(s) carta(s) precatória(s). Expeça-se o necessário para a imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme petição de fls. 99. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d'Oeste/SP que proceda ao registro na matrícula do imóvel n.º 11.517 dos seguintes atos: 1) da citação neste processo; e 2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cuntram-se, com prioridade. Jales, 28 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8585

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2016 379/688

0000602-59.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-42.2016.403.6127) INSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001340-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-62.2015.403.6127) ABATEDOURO UNIAO LTDA - EPP(SP070895 - JOSE WILSON BREDAS E SP282701 - RENATO BREDAS PORCELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001576-96.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP039618 - AIRTON BORGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001131-15.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

Fl. 118/119: Defiro a devolução de prazo integralmente à executada. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO COMUM

0011951-62.2015.403.6105 - DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Danilo de Freitas Zinetti em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato n. 1.4444.0221880-1, firmado em 22.02.2013, pelo qual obteve recursos para aquisição da casa própria. Alega que incidem juros abusivos e capitalizados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas deferido o requerimento para se depositar em Juízo os valores incontroversos (fls. 59 e 94). Em decorrência, o autor, informando a recusa da Caixa em receber tal montante, procedeu ao depósito judicial da parcela referente ao mês de junho de 2016 (fl. 103) e reiterou o pedido de antecipação da tutela para obstar cobranças administrativas e a execução do contrato (fls. 97/100). Relatado, fundamento e decido. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum, o que ensejaria a inadimplência com suas consequências. No caso, há razoável discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais e, embora o valor da prestação depositada em Juízo tenha sido unilateralmente apontado pelo autor (R\$ 2.150,00 - fl. 103), tal providência fulmina a pretensão executória da requerida. Desta forma, a ação deve seguir com a discussão sobre o abuso ou não na forma de atualização das prestações do financiamento sem, contudo, o prosseguimento da cobrança administrativa. Além disso, se efetivado leilão, a reversão da situação ao status quo ante será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de boa-fé (a exemplo dos que vierem a adquirir o imóvel arrematado pela requerida), de modo que é prudente a suspensão da execução do contrato. Em conclusão, o perigo de dano decorre da possibilidade de o autor ser compelido a deixar o imóvel em que reside, acaso a execução extrajudicial prossiga em seus ulteriores termos. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré, Caixa, que se abstenha de prosseguir com a cobrança administrativa (fls. 101/102) e a execução do contrato, objeto dos autos. A permanência desta tutela fica condicionada à regularidade dos depósitos mensais a cargo do autor. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-50.2016.403.6127 - LUZIA MALICE SIAN(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO JURIDICO DA GERENCIA EXECUTIVA REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luzia Malice Sian em face de ato da Gerente do Departamento Jurídico da Executiva Regional do INSS em São João da Boa Vista objetivando ordem para receber valores retidos, a título de benefício previdenciário, na agência do INSS de Mogi Mirim, compreendidos entre 30.01.2015 a 31.03.2016, devidamente atualizados. Informa que obteve aposentadoria por idade rural mediante ação judicial, ainda em andamento. Com isso, o INSS implantou o benefício em 30.01.2015, mas não intimou a impetrante ou seu procurador, gerando os valores atrasados que se encontram retidos. Esclarece que em maio de 2016 o benefício foi reativado, mas os atrasados não foram liberados. Relatado, fundamento e decido. Embora impetrada com fundamento na revogada lei 1.533/51, é bastante claro o objeto desta ação: receber os atrasados de benefício previdenciário. Acontece que é inviável a utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8601

ACAO CIVIL PUBLICA

0001677-36.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE ITAPIRA, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000110/2015-44, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Apresentação das prestações de conta (relatório de gestão) do ano anterior; b) Apresentação do relatório resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; c) Apresentação do relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; d) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; e) Disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; f) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; b) indicação do órgão; c) indicação de telefone e d) indicação dos horários de funcionamento; g) Divulgação da remuneração individualizada por nome de agente público; h) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE ITAPIRA manifesta seu interesse na realização de audiência de conciliação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 14hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparenciaIntime-se.

0001678-21.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA E SP299486 - SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000113/2015-88, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao a) valor do empenho; b) valor da liquidação; b) Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a) íntegra dos editais de licitação; b) resultado dos editais de licitação; e c) contrato na íntegra; c) Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 06 meses; d) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; e) Disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; f) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; b) indicação do órgão; c) indicação de telefone e d) indicação dos horários de funcionamento; g) Apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação; h) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM esclarece que alguns itens já foram cumpridos, bem como que o cumprimento de outros depende apenas da superação de dificuldades técnicas. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF, apenas levanta problemas técnicos e financeiros para implementos de todos os requisitos. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 15hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparenciaIntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1997

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2016 381/688

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-28.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005960-45.2011.403.6138 - SONIA DAS GRACAS LUIZ DE PAULA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0008355-10.2011.403.6138 - CLEOMAR DE LIMA REGO X EDNETE MACHADO LEO REGO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001542-93.2013.403.6138 - VALDEVINO PEREIRA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA E SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000131-10.2016.403.6138 - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela filha do segurado instituidor da pensão por morte (NB1711247780), Fernando Arantes de Vasconcelos, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito ao recebimento de 50% do valor devido à corré Jusseleine Aparecida dos Santos, companheira do de cujus, além do percentual de 50% das prestações vincendas, até que complete 21 anos de idade. À folha 17, em 11/02/2016, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora providenciasse a juntada aos autos do requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como o seu resultado, sob pena de extinção. Embora atendimento tenha sido marcado para o dia 20.05.2016, não há nos autos, até o momento, a resposta ao pedido formulado. Na decisão, foi determinada, ainda, como medida de cautela, a suspensão do pagamento prestações vincendas do benefício, nos autos da ação n.º 0001166-39.2015.4.03.6138. Para tanto, a importância será requisitada por precatório à ordem deste Juízo (fl. 217 - autos 0001166-39.2015.4.03.6138). No caso, há prova documental da qualidade de filha do segurado instituidor, conforme documento de identidade de folha 12 e certidão de óbito de folha 14. Não haveria, em princípio, razão que justificasse resistência à pretensão veiculada, ao menos pelo INSS. Diante disso, designo, excepcionalmente, levando-se em conta a peculiaridade do caso, o dia 18 DE AGOSTO DE 2016, às 14:30 HORAS, para realização de audiência de conciliação e mediação, na sede deste Juízo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. Os réus ficam advertidos que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por ambos, através de petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, 6º, do CPC de 2015). Ficam as partes cientes que a audiência somente será cancelada caso todas elas manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015). Citem-se e intemem-se os réus da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência. Esclareço, por fim, que o ofício precatório n.º 2016.0000204 será transmitido imediatamente apenas em razão do prazo para pagamento dentro do próximo exercício. Entretanto, a fim de não causar prejuízo ao(s) interessado(s), levando-se em conta a diferença na forma de correção monetária dos depósitos judiciais (TR) e do valor da condenação (IPCA-e), o precatório poderá ser cancelado, oportunamente, caso a composição entre as partes não se concretize ou a situação aponte para a demora no julgamento deste processo. À SUDP, para inclusão da corré JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS. Diante do prazo previsto no art. 334, do Código de Processo Civil de 2015, a intimação do INSS deverá ser feita por meio de carta precatória. 15 Intime-se a autora para que traga o resultado do pedido feito na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, ou esclareça a razão de não fazê-lo. Cumpra-se.

0000563-29.2016.403.6138 - OLINTO DOMINGOS DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 32 por seus próprios fundamentos, eis que nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, na chamada desaposentação o valor da causa deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses. À Serventia para que certifique, se o caso, o decurso de prazo para interposição de recurso, prosseguindo-se com a remessa dos autos à SUDP para baixa na distribuição e redistribuição para o Juizado Especial Federal, como já determinado. Publique-se e cumpra-se.

0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Apresente a parte autora instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 7 trata-se de cópia reprográfica. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Int.

0000664-66.2016.403.6138 - ILDA LOPES DANTE GARCIA (SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em razão da redistribuição do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002313-08.2012.403.6138 - ALEX CORREA DA GRACA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-46.2010.403.6138 - NAIR BETETI RAMPAZZO (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BETETI RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC/2015, cientificando o mandante sobre eventual renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa, se for o caso. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos Embargos à Execução, com a remessa dos autos ao Contador, conforme já determinado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-85.2013.403.6140 - ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Indefiro o requerido, competindo ao autor, se o caso, que proceda a novo pedido administrativo perante o INSS. Caso não se conforme com a decisão administrativa, que seja promovida nova ação judicial. Prossigam-se os embargos à execução em apenso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-43.2011.403.6139 - AGUINALDO NAISER ROSA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aguinaldo Naiser Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, porém, ao requerer o benefício ao réu, este não reconheceu a especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 16/12/2008 e de 16/09/2009 a 29/06/2010, no qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância e trabalho em via permanente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/65). Pelo despacho de fl. 67 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/79) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/82). O autor apresentou réplica às fls. 84/95 e juntou documentos às fls. 96/111. Foram apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 114/124) e pela parte ré (fls. 126/128). O despacho de fl. 130 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição da parte autora, que foi apresentada às fls. 131/133. As partes tiveram vista da contagem realizada (fl. 138). A parte autora se manifestou à fl. 142 requerendo prazo para juntada de novos documentos para comprovação dos períodos especiais. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, nos termos dos arts. 434 do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, o postulante deveria ter apresentado, com a inicial, todos os documentos destinados a comprovar suas alegações. No estado em que se encontra o processo, ou seja, pronto para ser sentenciado, não há que se falar em juntada de documentos para instruir a inicial. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 142. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em

síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data

venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedição, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial nos períodos de 02/07/1984 a 16/12/2008 e de 16/09/2009 a 29/06/2010, ao argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído e que suas atividades poderiam ser enquadradas no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores de vias permanentes), interregnos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse particular, o autor juntou aos autos o documento de fl. 55 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), onde consta que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos em análise, sob os argumentos de que não houve exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos e que o uso de EPI era eficaz para neutralizar os danos causados pelos agentes nocivos. O INSS, por seu turno, afirmou que contestação que a utilização de EPI eficaz pelo postulante afasta o enquadramento da atividade, por inexistir efetiva exposição ao agente nocivo. Sustentou, ainda, que a exposição aos agentes nocivos não se deu com habitualidade e permanência. Juntou aos autos pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 80/82). Para comprovação da especialidade do período em questão, o autor apresentou os PPPs de fls. 42/44 e 47/48, elaborados pela empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, em 21/10/2009 e 26/09/2010. Ressalve-se que o PPP de fls. 45/46 refere-se a pessoa estranha a esse processo. Observa-se que nos PPPs houve uma subdivisão dos períodos requeridos pelo autor, em conformidade com as funções exercidas por ele no decorrer do tempo. Assim, com o fim de facilitar a análise dos períodos, será seguida a subdivisão realizada naqueles documentos. a) De 02/07/1984 a 31/05/2001 Conforme consignado no PPP de fls. 42/43, nesse período o autor exerceu as funções de Aprendiz CFT, auxiliar de estação e auxiliar de transporte I. Consta, ainda, do referido documento, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 82 dB. Analisando detidamente a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, verifica-se que nesse interregno ele exerceu diversas funções administrativas na estação ferroviária, não trabalhando diretamente nos vagões e locomotivas, o que impede, inclusive, o reconhecimento da especialidade do período por enquadramento no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 (maquinistas, guarda-freios, trabalhadores da via permanente). Resta patente, portanto, que sua exposição ao agente nocivo ruído, embora pudesse ser habitual, não era permanente. Assim, estando ausente um dos requisitos exigidos pela lei para reconhecimento da atividade especial, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão. b) De 01/06/2001 a 16/12/2008 Consta do PPP de fl. 44 que no intervalo em questão o autor trabalhou como operador de produção (de 01/06/2001 a 28/02/2005) e como maquinista (de 01/03/2005 a 16/12/2008), tendo ficado exposto a ruído de intensidade 90,0 dB e 92,5 dB, respectivamente. No caso do período em tela, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional no Decreto nº 53.831/64, visto que este somente era permitido até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Como operador de produção, estavam entre suas funções efetuar ou orientar a execução de manobras de trens, realizando os procedimentos necessários ou transmitindo instruções aos maquinistas. Já como maquinista, sua função primordial era a operação de locomotivas e vagões. Embora não conste no PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível concluir, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que a exposição ao agente nocivo ruído se deu de forma habitual e permanente. Consoante o PPP, no período de 01/06/2001 a 28/02/2005, o autor esteve exposto a ruído de intensidade 90 dB, e de 01/03/2005 a 16/12/2008, a ruído de intensidade 92,5 dB. Como a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, era considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, tem-se que somente é possível o reconhecimento do interregno posterior à edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que diminuiu o limite para 85 dB. Assim, pode-se reconhecer como especial, em virtude do agente nocivo ruído, o período de 18/11/2003 a 16/12/2008. c) De 16/09/2009 a 29/06/2010 Para comprovação da especialidade das atividades do período em análise, o autor apresentou o PPP de fls. 47/48, onde consta que na época ele trabalhava como maquinista, com exposição a ruído em intensidade de 93,1 dB, superior ao limite estipulado em lei, que era de 85 dB, conforme o Decreto nº 4.882/2003. Apesar de não estar consignado no PPP, por inexistir campo específico para isso, conclui-se, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que a exposição ao agente nocivo ruído se deu de forma habitual e permanente, já que sua função precípua era a condução de trens e locomotivas, fontes do agente nocivo. Restando comprovado que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao patamar previsto na legislação, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 16/09/2009 a 29/06/2010. Embora conste dos PPPs o fornecimento de EPI ao autor, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade em virtude da exposição ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentado anteriormente. Ademais, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...). Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, tem-se o total de 05 anos, 10 meses e 13 dias até a data do requerimento administrativo (03/01/2011 - fl. 61), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais de 18/11/2003 a 16/12/2008 e de 16/09/2009 a 29/06/2010. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004023-94.2011.403.6139 - BENEDITA CARMEN DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita Carmen dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, de 01.01.1973 a

31.10.1991, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/60), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, ausência de início de prova material e não recolhimento das contribuições ou indenizações devidas, conforme legislação em vigência. Juntou documentos às fls. 61/69. À fl. 70 foi designada audiência. Réplica às fls. 72/75. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 77/81). À fl. 87 consta parecer que juntou contagem e documentos às fls. 88/91. Pela decisão de fl. 92 foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse qual benefício ela requer. Da emenda a inicial (fl. 93), o INSS manifestou-se à fl. 94v. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180

(art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 01.01.1973 a 31.10.1991, bem como da alegada união estável, a parte autora apresentou os documentos de fls. 12/45. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 25/10/2012, a autora relatou que iniciou suas atividades na roça quando foi morar no sítio, aproximadamente em 1973. Disse que o sítio é de seu cunhado e mora de favor no local. Alegou que fugiu de casa para morar com o marido e foi trabalhar na roça. Relatou que o sítio possui quinze alqueires, mas vendida uma parte foi e agora restaram dez. Afirmou que na época morava o sogro, a sogra, o marido e ela, depois vieram os filhos. Disse que o sogro criava, aproximadamente, dez vacas de leite. O cunhado morava em São Paulo. Cuidavam sozinhos do sítio. A parte que ela cuidava era mais ou menos de um alqueire, onde plantava milho, feijão e arroz, o restante era pasto para criação de gado. Questionada quantas espigas de milho dá em um pé, respondeu que depende do tempo, mas afirmou ser entre uma e duas. Após algum período, passou a contribuir para o INSS e quem pagava as contribuições era a tia do marido, porque sentia dó deles por trabalharem no sítio. O marido também trabalhava no sítio e se chamava Luiz Armando Fabri. Tiveram dois filhos que foram criados na roça. Afirmou que ainda mora no sítio e que o marido, ao tempo do depoimento, havia falecido há seis meses e recebia benefício assistencial. A testemunha Francisco Campos disse que conhece a autora há aproximadamente quarenta anos. Relatou que a autora mora no sítio do cunhado. Quando ela foi para este sítio era solteira, enquanto namorava e depois se casou. Morava na casa do sogro. Disse que plantavam horta, feijão, milho e que criavam gado. O sítio possui doze alqueires e eles cultivavam em uma parte só e a outra era campo. Não tinham empregados, mas, às vezes, contratavam boia-fria. Afirmou que trabalhou neste sítio, mas apenas na colheita. Inquirido se a autora já trabalhou na cidade, afirmou que conheceu a autora neste sítio e que ela trabalha lá até hoje e que recentemente ela trabalha com horta. Por fim, a testemunha Maria José Estevam Camargo Lima relatou conhecer a autora há aproximadamente quarenta anos, por serem vizinhas. Recorda-se que a autora foi morar no sítio porque tinha se casado. Relatou que no sítio trabalhavam na lavoura de milho e que criavam gado. Não soube informar o tamanho da propriedade. Disse que não contratavam empregados e que o sogro também trabalhava no local. Afirmou que a autora mora no sítio até hoje e que tem dois filhos que também trabalham no sítio. Não soube dizer se a autora já trabalhou na cidade ou se tinha renda fora do sítio. Disse que a autora não possui casa na cidade. Passo à análise dos documentos, do depoimento da autora e das testemunhas. A demandante qualificou-se na inicial como amasiada e mencionou que pretende usar como início de prova material a CTPS de seu companheiro, sem, entretanto, referir-se a ele pelo nome. Observo que a cópia da CTPS pertence a Luiz Armando Fabri (fl. 14). Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Luiz Armando Fabri. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora: 1) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, em que ela foi qualificada como lavradora, constando como data de admissão 20/10/1982 (fl. 13); 2) cópia da CTPS de seu companheiro, Luiz Armando Fabri, onde consta como profissão dele a de lavrador, datada de 31.01.1966 (fl. 14); 3) certificado de dispensa de incorporação de Luiz Armando Fabri, em que ele foi qualificado como lavrador, emitido em 21/08/1967 (fl. 17); 4) certidão de nascimento de Luiz Fabiano Fabri, em que o genitor/companheiro da autora foi qualificado como lavrador, datada de 30.04.1979 (fl. 18); 5) contrato particular de arrendamento rural, referente a uma área do imóvel denominado Fazenda São Marco, no qual a autora e seu companheiro Luiz Armando Fabri constam como arrendatários e foram qualificados como agricultores, tendo por finalidade plantio de hortaliças, milho, pasto, lavrado em 10/10/1997 (fls. 21/22); 6) guia de recolhimento de contribuição sindical devida ao STR de Itapeva, em nome da autora, constando como data de vencimento 30/06/2000 (fl. 25); 7) Consulta Declaração Cadastral da empresa Luiz Armando Fabri e outra, onde constam como participantes a autora e seu companheiro e como atividades cultivo de milho e horticultura, com data de início em 20/06/2006 (fls. 26/27); 8) Declaração Cadastral de Produtor em nome de da autora e de seu companheiro, constando como data da abertura 13/09/2000 e como produtos principais milho e hortigranjeira (fl. 33); 9) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome de Luiz Armando Fabri e Outra, constando como atividade econômica principal cultivo de milho, emitido em 05/07/2006 (fl. 34); 10) notas fiscais de produtor, emitidas por Luiz Armando Fabri e Outra, referente à venda de produtos agrícolas como hortaliças e queijo, datadas de 30/10/2001, 12/07/2002, 31/10/2003, 29/06/2004, 20/01/2006, 23/12/2005, 20/07/2007, 23/10/2009 e 30/03/2010 (fls. 35/44); e 11) Declaração de Aptidão do Pronaf, em nome do companheiro da autora, Luiz Armando Fabri, emitido em 17/12/2010 (fl. 45). Não prestam a tal finalidade os registros apostos na cópia da CTPS do companheiro da autora, Luiz Armando Fabri, como auxiliar de mecânico, no período de 06/07/1966 a 27/07/1966 para o empregador Fábrica de Motores Elétricos Búfalo Ltda.; e como trabalhador braçal, no período de 01/11/1968 a 26/11/1968 para o empregador Eucatex S/A, uma vez que não demonstram o exercício de labor rural (fls. 14/16); a certidão de nascimento da filha da autora Luísa Fabiana Fabri, pois os genitores não foram qualificados (fl. 19); a cópia da CTPS da autora, tendo em vista que não possui registros, podendo ela ter exercido labor urbano ou rural de modo informal. O fato de constar que como endereço a chácara São Roque não confirma que ela trabalhou no local (fls. 23/24); e as notas fiscais de compra de produtos agrícolas, constando como destinatário das mercadorias o companheiro da autora, Luiz Armando Fabri, datadas de 11/1992, 21/06/1996, 26/05/1998, 14/12/2001 e 27/12/2002, uma vez que qualquer pessoa, seja trabalhadora rural ou não, pode adquirir os mesmos produtos (fls. 28/32). O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome da autora que revela ter ela contribuído como individual de 01/1994 a 12/2010 (fls. 61/64). Com relação ao seu companheiro, Luiz Armando Fabri, as pesquisas demonstraram que ele não possui registros de contratos de trabalho no CNIS e que ele recebeu benefício assistencial a partir de 07/02/2002 (fls. 68/69). No que concerne à prova oral, as testemunhas foram uníssonas e convincentes na recordação do labor rural desempenhado pela autora, tendo afirmado, sinteticamente, que a conhecem de longa data (há cerca de quarenta anos), por serem vizinhos, e que ela sempre desempenhou atividades rurícolas na companhia de seu marido. Não têm conhecimento de que ela tenha desempenhado atividades urbanas nem que ela tenha outra fonte de renda que não seja o trabalho rural. Também afirmaram que ela continua trabalhando no sítio em que mora, tendo a testemunha Francisco relatado que, atualmente, ela se dedica a lidar com horta. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período de 01.01.1973 a 31.10.1991. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Depreende-se dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 89 que, considerando o tempo de trabalho rural exercido, a autora possui 35 anos e 10 meses de tempo de contribuição e carência de 204 meses. Assim, a autora atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que a autora exerceu atividade rural no período de 01.01.1973 a 31.10.1991 e condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (08/06/2011 - fl. 48), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao assunto.

0006825-65.2011.403.6139 - JOAO MARIA RIBERIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Maria Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais como boia-fria, sem registro em CTPS, de 19.06.1974 a 15.05.1976; de 23.04.1977 a 11.10.1979; 23.03.1980 a 30.06.1988; de 02.06.1994 a 30.09.1997; de 12.10.2002 a 10.11.2003; e de 01.10.2009 a 21.10.2010, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência (fl. 13). Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 16/20), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/22). Réplica à fl. 24. Às fls. 25/26 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 32 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 34/37). O postulante requereu a juntada da cópia de sua CTPS às fls. 39/46. O INSS apresentou alegações finais à fl. 48. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 50). À fl. 47 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 53/62. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse os termos inicial e final do trabalho rural que pretende ser reconhecido (fl. 63). Da emenda a inicial (fl. 66), o INSS manifestou-se à fl. 67^v. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, defiro a juntada da cópia atualizada da CPTS do autor (fls. 39/46), por versar sobre fatos ocorridos após o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art.

39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural nos períodos de 19.06.1974 a 15.05.1976; de 23.04.1977 a 11.10.1979; 23.03.1980 a 30.06.1988; de 02.06.1994 a 30.09.1997; de 12.10.2002 a 10.11.2003; e de 01.10.2009 a 21.10.2010, a parte autora apresentou os documentos de fls. 09/12 e fls. 40/46. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 11/10/2012, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar aos 12 anos de idade para outras pessoas, como boia-fria. O primeiro registro em CTPS foi aos 14 anos de idade. Nos períodos em que não era registrado trabalhava na lavoura. Os registros em sua CTPS são de natureza rural. Entre 1980 e 1988 afirmou que trabalhou na lavoura como boia-fria para os holandeses. Entre 2002 e 2003 narrou que trabalhou na lavoura, como diarista rural, para os holandeses, plantando feijão, soja e trigo. De 2003 a 2004 trabalhou como ajudante em uma metalúrgica. Atualmente, trabalha registrado em uma firma de resinagem, como tarefeiro rural. A testemunha compromissada, Carlos Renato de Souza Andrade afirmou conhecer o autor há, aproximadamente, 35 anos. Relatou que o autor trabalhou em agricultura e nas fazendas Cambará, Barreto e outra. Quando trabalhava na lavoura era como boia-fria. Trabalhou junto ao autor nas colônias de holandeses, plantando milho e arrancando feijão, como boia-fria. Ele nunca trabalhou na cidade. Atualmente, ele trabalha na resina. Também compromissada, a testemunha José Geraldo Pereira dos Santos aduziu conhecer o autor desde que ele tinha 15 anos de idade, por serem vizinhos. Relatou que o autor trabalhou na lavoura e depois se empregou em uma fazenda. Permaneceu na Fazenda Cambará, depois trabalhou na agricultura, após em outras Fazendas e, atualmente, trabalha na resinagem. Durante os períodos em que ele não estava registrado, trabalhava como boia-fria, primeiramente, para Nivaldo Fernandes e depois para os holandeses, que possuíam máquinas, mas necessitavam de mão-de-obra manual. Presenciava o autor trabalhando, mas não trabalharam juntos. Afirmou que o autor nunca desempenhou outra profissão. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da CTPS do autor que possui registros de contratos de trabalho como serviços rurais diversos de 15.05.1976 a 29.11.1976; como trabalhador rural de 20.01.1977 a 22.04.1977; como serviços rurais diversos de 12.10.1979 a 22.03.1980; como tratorista de 01.07.1988 a 1990; como serviços rurais de 01.03.1990 a 01.06.1994; como tarefeiro rural de 01.10.1997 a 11.10.2002; como tarefeiro rural de 02.02.2004 a 30.08.2009 e de 18.06.2010 sem a data de saída (fls. 40/46); e a certidão de casamento do autor, celebrado em 26.10.1985, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 12). O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, que revela a existência de contratos de trabalho de natureza rural entre 1976 e 2002 e entre 2004 e 2010, e um de natureza urbana de 11/11/2003 a 15/01/2004 para RDC Metalúrgica Ltda. (fl. 22). Consigne-se que a existência de pequeno período de atividade urbana não descaracteriza, por si só, a condição de trabalhador rural do autor, já que ele pode comprovar que se dedicou ao trabalho campesino. A prova oral produzida não corroborou o alegado pelo autor na inicial. O depoimento pessoal revelou-se vago, de narrativa pobre, carente de convicção e sem cronologia. Os depoimentos das testemunhas também foram imprecisos e sem cronologia, de modo que a prova documental não foi completada pela prova oral. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 08 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deveria cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 38 anos e 08 meses de contribuição, conforme planilha abaixo: Conforme se observa da planilha abaixo, porém, até a data da citação, o autor possuía apenas 18 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, não tendo, portanto, alcançado o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010354-92.2011.403.6139 - ODETE ALVES DOS SANTOS (SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odete Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença até 28.02.2011, sendo a cessação indevida, pois a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 11/105). Pela decisão de fls. 107/108 foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 110/116. O parecer do assistente técnico do INSS foi apresentado às fls. 117/119. A autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia às fls. 126/127. Citado (fl. 128), o INSS apresentou contestação (fl. 129), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, de acordo com o laudo pericial, não restou caracterizada a incapacidade laboral da autora. A decisão de fl. 131 acolheu o pedido da autora e determinou a realização de exame médico pericial por ortopedista. O laudo médico pericial foi apresentado pelo ortopedista às fls. 133/138, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 140/144. Considerando que o perito solicitou a avaliação por outro profissional, foi designado novo exame médico pericial às fls. 146/147. A demandante juntou documentos médicos e apresentou quesitos às fls. 148/156. O laudo pericial, elaborado por neurologista, foi coligido às fls. 158/162. Sobre a referida prova, a autora pediu a sua complementação (fls. 165/166) e o INSS manifestou-se às fls. 168/172, juntando documentos às fls. 173/175. À fl. 176 foi determinada a complementação do laudo médico, tendo o perito cumprido esta determinação às fls. 178/185. Sobre a complementação do laudo, a autora

manifestou-se às fls. 188/192 e o INSS à fl. 193^v. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista que a incapacidade laborativa se prova por perícia, já realizada, inclusive, indefiro o pedido de audiência, por imprestabilidade da prova oral (fl. 166). Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 173/175 já estava à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desse documento. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 01.08.2011, o perito concluiu ser a autora portadora de artrose da coluna cervical de grau leve, artrose da coluna lombar de grau leve, cervicalgia, dor lombar baixa e artrose não especificada, doenças estas que não a incapacitam para o trabalho (fl. 114). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, em seu parecer, concluiu pela aptidão laborativa da autora (fls. 117/119). Impugnado o laudo médico pela autora (fls. 126/127), foi determinada a realização de novo exame médico pericial por ortopedista (fl. 131). Na segunda perícia médica, em 02.06.2014, o perito concluiu que a autora apresenta hérnia de disco mais síndrome do túnel do carpo punho D e E e lúpus eritematoso, doenças que ocasionam dor, mas não incapacitam para o trabalho (quesitos 1 e 2, fls. 134/135). Ao responder o quesito 11, solicitou o perito a avaliação da autora por dermatologista e neurocirurgião (fl. 138). Diante da solicitação do profissional, foi determinada a realização de perícia por neurologista (fls. 146/147). Na terceira perícia médica, realizada em 24.03.2015, constatou-se ser a autora portadora de hérnia de disco lombar (CID G551) e síndrome do túnel do carpo à esquerda (CID G560) (quesito 1, fl. 159). Em decorrência desse estado de saúde, esclareceu o perito que a autora está temporariamente incapacitada para serviços manuais e que envolvam flexão da coluna lombar e carregar pesos. Sugeriu o profissional que lhe fosse concedido o benefício com duração de 12 meses, quando deverá ser agendada nova perícia, após tratamento adequado para avaliar se há a possibilidade da revogação deste benefício (quesito 8, fl. 162). No que tange à possibilidade de reabilitação, afirmou o perito que a incapacidade limita a parte autora a exercer sua profissão no momento, no entanto, não está em uso de qualquer tratamento no momento. Acredito que no caso de tratamento adequado, com tratamento conservador a princípio no primeiro caso e cirúrgico no segundo, a periciada estará apta para voltar a exercer a função que executava antes (quesito 4, fl. 159). Do trabalho técnico, produzido por neurologista, infere-se que a autora apresenta incapacidade temporária para o trabalho, sendo susceptível a reabilitação, após submeter-se a tratamento adequado. A esse respeito, sustenta a autora que por possuir idade avançada, 56 (cinquenta e seis) anos, e baixa qualificação profissional não poderia retornar a exercer atividade laborativa (fls. 188/192). Ocorre que o perito foi categórico ao afirmar que a demandante não tem limitação definitiva para qualquer ocupação, podendo trabalhar como balconista, em portaria de prédios, ou em venda de tecidos e cosméticos, por exemplo (quesito 4, fl. 161). Acrescentou que há possibilidade sim, de que com o tratamento adequado, a periciada possa voltar a exercer as funções que desempenhava antes (quesito 9, fl. 162). Consigne-se, ainda, que a autora qualificou-se na inicial como desempregada e restringiu-se a afirmar que contribuía ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Ao impugnar os laudos, porém, a autora inova afirmando que os peritos não consideraram a profissão por ela exercida, como costureira (fls. 126, 141). Por sua vez, quando da realização da primeira perícia, narrou a autora que exercia a profissão de auxiliar de serviços gerais (fl. 112). Na segunda perícia, declarou ser do lar e que não trabalha desde 1981 (fl. 133), informação esta corroborada pela cópia da CTPS da autora que possui último registro de 01.07.1976 a 03.11.1980, como servente (fl. 46). Da mesma forma, na terceira perícia, afirmou a autora ser do lar (fl. 158). Logo, os médicos peritos consideraram a profissão declarada pela autora quando da submissão ao exame médico pericial. Considerando que na terceira perícia foi constatada a incapacidade temporária da autora, requisito do auxílio-doença, e que o pedido declinado na inicial é de aposentadoria por invalidez, bem como que de acordo com o art. 492, do CPC É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, a improcedência é medida de rigor. Com efeito, auxílio-doença não é menos que aposentadoria por invalidez, mas outro benefício; se a autora o quisesse, poderia ter pedido na inicial, mas não o fez. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade total e permanente,

desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 173/175. P. R. I.

0011400-19.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA DE SALES X CLAUDIO BRAZ DA SILVA X CAROLINE SALES DA SILVA - INCAPAZ X CASSIANE DE SALES DILVA - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLEITON HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BRAZ DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Maria de Sales Silva, substituída por Caroline Sales da Silva, Cassiane Sales da Silva, Cláudio Henrique Braz da Silva, Cleiton Henrique Braz da Silva, Caio Henrique Braz da Silva e Cláudio Braz da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Cleiton Henrique Braz da Silva e Caio Henrique Braz da Silva, ocorridos, respectivamente, em 07.01.2008 e 18.02.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seus filhos, a autora exerceu atividade rural como diarista e em regime de economia familiar. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 22). O extrato do CNIS da autora foi coligido às fls. 31/32. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Réplica às fls. 41/44. Às fls. 45/47 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 34 foi designada audiência. A audiência foi cancelada diante da notícia do falecimento da autora (fl. 61). Às fls. 68/96 foi requerida a substituição da autora por seus dependentes e juntados documentos. O INSS não se opôs ao referido pedido de substituição de parte e formulou proposta de acordo com relação ao nascimento de Caio (fls. 98/99). Juntou documentos às fls. 100/103. A autora aceitou a proposta de acordo (fls. 106/107). Pela decisão de fls. 108/109 foi homologado o acordo celebrado e deferida a substituição da autora por seus dependentes. À fl. 119 foi deprecada para Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 148/150). A autora apresentou alegações finais às fls. 155/157 e o INSS teve vista dos autos (fl. 159), mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em

nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, de 07.03.2007 a 07.01.2008. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Cleiton Henrique Braz da Silva, nascido em 07.01.2008. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/21. Na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Carlos Virgílio de Queiroz afirmou que conheceu a autora em 2010, da Associação do Bairro Matão. Disse que a autora ajudava o marido na lavoura, plantando e colhendo. Relatou que não acompanhou a gravidez da autora, mas sabe que ela possui dois filhos, Caio e Cleiton. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Fernando Antunes de Moraes aduziu que conheceu a autora pouco antes de ela começar a trabalhar em estufa, não se recordando com precisão o ano. Antes de conhecê-la, a autora era do lar e ajudava o marido na lavoura. Narrou que na estufa ela mexia com grampeação e plantio. Disse que acompanhou as gravidezes dela, tendo ela trabalhado até o final da gestação de Caio e de Cleiton. Afirmou que na estufa produziam tomate, pimentão, pepino e abobrinha. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a consulta de declaração cadastral, em que o marido da autora, Cláudio Braz da Silva, foi qualificado como produtor rural, sendo a data de início em 2008 (fls. 10/11); notas fiscais de produtor, emitidas em nome do marido da autora, datadas de 2009 e 2010 (fls. 87/94); e as certidões de nascimento dos filhos da autora, Cleiton e Caio, em que ela foi qualificada como lavradora e seu marido como plasticador, nascidos, respectivamente, em 2008 e 2010 (fls. 20/21). No que pertine à atividade probatória do réu, a pesquisa ao CNIS e ao Sistema DATAPREV da autora restou infrutífera (fls. 31/32). O extrato do CNIS do marido da autora, Cláudio Braz da Silva, demonstra que ele trabalhou de 20/05/1996 a 21/08/1997 para Eucatex Indústria e Comércio; de 27/03/2006 a 06/07/2006 para Empreiteira JRB; de 01/07/2008 a 31/12/2008 para o Instituto Bras do Meio Ambiente; e recebeu benefício previdenciário de 21/03/2011 com último pagamento em 10/2013 (fls. 101/103). No que atine à prova oral, o depoimento da testemunha Carlos Queiroz não serve para confirmar o trabalho rural da autora no período juridicamente relevante, já que a conheceu em 2010. Quanto ao depoimento restante, de Fernando de Moraes, única prova oral aproveitável, a testemunha não soube precisar o ano em que conheceu a autora, de modo a não situar no tempo o fato que narrou. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaime Lopes Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias (problemas na região lombar) que o incapacitam ao trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome do autor (fl. 29). O extrato do CNIS do autor foi colacionado às fls. 35/36. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/53, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 54/56. As fls. 57/59 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 67/69. À fl. 70 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 73/80, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 82/83. Pela decisão de fl. 84 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor requereu a designação de audiência à fl. 86. O INSS manifestou-se às fls. 88/90. À fl. 92 foi deprecada a realização de audiência para Vara Distrital de Buri. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha (fls. 133/135). O autor apresentou alegações finais às fls. 139/141 e o INSS teve vista dos autos (fl. 142), mas permaneceu inerte. Determinado que o autor apresentasse cópia legível de seu documento de identidade (fl. 143), ele cumpriu esta determinação às fls. 145/147. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural

próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 17.04.2013, concluiu-se que o demandante é portador osteófito de coluna e ferimento de pé esquerdo recente (lesão ligamento) (quesito 1, fl. 78). Esclareceu o médico perito que a incapacidade do autor está relacionada a lesão (ferimento) do pé, devendo receber alta médica em 3 (três) meses (quesito 5, fl. 78). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o profissional que ocorreu há 3 meses com lesão (ferimento) do pé (quesito 8, fl. 79). A propósito, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autor começou a

trabalhar seus 9 anos de idade na roça com seus pais. Posteriormente trabalhou em atividade rural no setor de corte e remoção de madeira e como operador de motosserra por alguns anos. Autor apresentou quadro de dor lombar com início desde seus 18 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de osteófito de coluna. Realiza tratamento clínico conservador e segue em uso de diclofenaco. Apresentou melhora do quadro devido à dor lombar. Apresentou recentemente ferimento de pé com lesão de tendão. Atualmente é verificado que devido a essa lesão em que foi feita sutura apresenta ainda edema importante e em processo de cicatrização. Esse quadro ocasiona limitação de movimentos e portanto incapacitando o autor de retornar ao trabalho. Necessita de repouso (afastamento) por 3 meses para recuperação. Sua incapacidade está relacionada ao ferimento do pé. Sua incapacidade poderá ser minimizada em 3 meses. Atualmente está inapto a exercer atividade anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de osteófito de coluna e ferimento de pé esquerdo recente (lesão ligamento). Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro alta médica em 3 meses para recuperação. (fl. 77)Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho ocasionada por um ferimento recente no pé. Na peça inaugural verifica-se que o autor alega estar incapacitado para o labor por ter sido submetido a tratamento de problemas na região lombar (CID M54.4 Lumbago com ciática) (fl. 03). Aludida causa de pedir foi analisada na perícia médica, contudo, o perito concluiu que a incapacidade do autor está associada a um ferimento no pé e não ao problema de coluna. Considerando ser a causa de pedir o limite que os demais atores do processo devem se ater, conclui-se que o autor não comprovou que apresenta incapacidade para o trabalho relacionada à patologia descrita na inicial, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011589-94.2011.403.6139 - ROBERTO DA SILVA CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roberto da Silva Camargo, representado por seu curador Décio Camargo Satiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que possui patologias (retardo mental leve) que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 10/30. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (f. 32). Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/57), arguindo, preliminarmente, a irregularidade na representação processual, por alegar o autor que sofre de retardo mental o que impossibilitaria de outorgar procuração. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Requeru que a autora informasse o número de CPF dos membros que compõem o grupo familiar. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 58/60. O INSS coligiu extrato do CNIS às fls. 63/66, conforme determinado pela decisão de fl. 32. Réplica às fls. 67/77. O despacho saneador determinou a produção de prova pericial (f. 78). À fl. 81 determinou-se a realização de estudo social. O autor coligiu a cópia do CPF de todas as pessoas que residem com ele às fls. 84/89. O estudo social foi produzido às fls. 93/95. Às fls. 96/98 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O autor manifestou-se pela produção de provas pericial, testemunhal e estudo social, bem como apresentou quesitos às fls. 106/109. A decisão de fl. 110 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi elaborado às fls. 112/119, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 121/123 e o INSS manifestado-se à fl. 124v. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 126/133, pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. O autor manifestou-se pela complementação do laudo médico pericial, informando que no laudo médico, produzido em seu processo de interdição, foi constatada a sua incapacidade para os atos da vida civil (fls. 134/136). Juntou cópia do laudo de interdição às fls. 137/140. Determinada a complementação do laudo médico (fl. 141), o médico perito manifestou-se às fls. 144/145. Sobre a complementação do laudo, o INSS após ciência à fl. 146 e o autor manifestou-se às fls. 147/149, requerendo a regularização de sua representação processual às fls. 150/152. Às fls. 154/157, o Ministério Público Federal reconsiderou sua manifestação e opinou pela procedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia por especialista, tendo em vista que o autor narrou na inicial sofrer de doença de ordem psiquiátrica (fl. 160). O laudo médico pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 163/166. Sobre o laudo apresentado, o autor manifestou-se às fls. 169/170 e o INSS após ciência à fl. 172. O Ministério Público Federal reconsiderou o parecer de fls. 154/157 e pugnou pelo indeferimento do pedido. À fl. 177 foi determinado que o autor apresentasse termo de curatela, o que foi cumprido à fl. 179. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente Deixo de acolher a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o autor regularizou sua representação processual (fls. 147/149 e 179). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao

definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autor, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 17.10.2012, concluiu-se ser o autor portador de retardo mental leve. Há 8 meses sem tratamento (questo 1, fl. 117). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente (questo 4, fl. 118). Nestes termos, a conclusão do expert: Autor começou a trabalhar desse pequeno em serviços gerais. Trabalhava em porto de areia retirando areia e comercializando em casas de materiais. Autor apresentou quadro de distúrbio de comportamento há 15 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental leve. Realizou tratamento clínico conservador e fazia uso de akineton e haldol. Refere que faz 8 meses que não está em uso de medicação. Apresenta melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática dos atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portadora de retardo mental leve. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (f. 116) Por sua vez, alegou o autor que, conforme laudo médico elaborado em processo de interdição, foi considerada incapaz para os atos da vida civil. Coligiu o referido laudo às fls. 137/140, que assim dispõe: Exame físico geral e especial: (...) A simples mirada identifica-se comprometimento neuropsiquiátrico, o que se evidencia no fâcies rude, na postura de alheamento da realidade e revolta. Não há indícios de que conheça a natureza e a finalidade deste exame. As diferentes funções mentais encontram-se global e totalmente comprometidas. Em seu cotidiano tem conduta despropositada e passa a maior parte do tempo dormindo. Tem vida de relação bastante conturbada e demanda vigilância constante para que

não tenha condutas inadequadas. Com frequência ocorre isolar-se em enclausramento absoluto ou apresentar agitação e agressividade, sem que se identifique objetivamente a causa. Necessita da assistência de terceiros para as funções de higiene e alimentação. (fls. 138vº/139) Diante do laudo produzido no processo de interdição, foi determinada a complementação do laudo médico apresentado neste processo (fl. 141). Com esteio no aludido documento, o perito judicial complementou o laudo médico, esclarecendo que pessoas com retardo mental leve são capazes de total independência em cuidados próprios, potencialmente capazes de trabalhar em atividades práticas como trabalhos manuais e têm habilidades domésticas. (...) Ao chegar à idade adulta, têm capacidade de se sustentar economicamente, adquirir uma profissão e estarem inseridos na sociedade de forma adaptada. As dificuldades dos Deficientes Mentais Leve ou Retardados Mentais Leve são bem próximas à das pessoas que possuem inteligência considerada normal (DSM - IV e CID-10) (f. 144). Considerando que o autor alegou na peça inaugural sofrer de doença de ordem psiquiátrica, foi determinada a realização de perícia por médico especialista (f. 160). Na perícia psiquiátrica, realizada em 28.11.2014, ponderou o especialista que o diagnóstico de retardo mental não foi confirmado, sendo o quadro compatível com transtorno psiquiátrico a esclarecer (quesito 1, fl. 154v). Ponderou o perito que não foi constatada incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (quesito 2, fl. 164v). Ao responder o quesito 8, f. 165, afirmou o expert que o autor não está incapaz para os atos da vida civil. A propósito, consta do laudo: Idade: 24 anos Profissão: trabalhador rural (f. 163) Apresentou CTPS sem registros. Nega realização de qualquer atividade laborativa desde os 18 anos. Relata que sua doença começou aos 16 anos de idade. Diz que teve problema na cabeça e saiu sem roupa na rua. Diz que via um vulto negro. Queria tentar roubar carros. Iniciou tratamento psiquiátrico aos 16 anos, não comprovadamente. (...) Considera que com o tratamento atual está melhor, mais tranquilo (f. 163v) DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno psiquiátrico a esclarecer. O diagnóstico de retardo mental não foi confirmado nesta perícia. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (f. 164/164v) Malgrado o médico especialista não tenha confirmado o diagnóstico de retardo mental, tanto na primeira perícia (fls. 112/119) quanto no laudo médico produzido no processo de interdição (fls. 137/140) constatou-se que o autor possui retardo mental leve, de modo que, devem elas prevalecer sobre a terceira perícia. Com efeito, ao ler o estudo socioeconômico, as condições de moradia e o estado de saúde dos irmãos do autor, observa-se que existe alguma debilidade, em consonância com as duas perícias. Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. No caso em debate, sendo o autor portador de retardo mental leve encontra-se impossibilitado de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações mentais que possui. A propósito das conclusões do perito, importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Por essas razões, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido ante a ausência do requisito atinente à deficiência (fl. 175). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 08.04.2011, indica que o núcleo familiar é constituído pelo autor; sua companheira Daniele Aparecida de Matos Bueno; sua enteada Dominique Vitória Bueno Alves de Lima, 02 anos de idade; seus genitores Décio Camargo Satiro e Maria de Lourdes da Silva Rosa; e suas irmãs Regina da Silva, Silvana Rosa Satiro e Francieli Camargo Satiro. A renda familiar é proveniente do trabalho do genitor do autor, Décio, que desempenha serviços rurais e retira areia do rio, auferindo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais; pelo benefício assistencial ao deficiente recebido pela irmã do autor, Regina da Silva; e pelo valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) do Programa Bolsa Família. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$300,00), água (R\$70,00), energia elétrica (R\$50,00) e vestuário (R\$70,00), totalizando R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais). Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria, de barro, sem forro, chão de cimento, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro. Acrescentou que os cômodos são muito precários e as janelas pequenas, sendo a casa muito escura. Os quartos apenas estão guarnecidos com camas e as roupas ficam em pilhas; a sala possui uma estante muito velha e dois sofás; e a cozinha possui pia, geladeira, fogão e uma mesa pequena. Consta do relatório social que duas irmãs do autor são portadoras de surdez e analfabetas. No que atine à atividade probatória do réu, constata-se que a pesquisa ao extrato do CNIS do autor restou infrutífera (fls. 59/60). Apesar de o autor ter coligido a cópia do CPF das pessoas que integram sua família (fls. 86/89), o INSS não juntou o extrato do CNIS delas. Inexistindo documentos que comprovem a renda familiar, devem prevalecer as informações constantes no estudo social, pois o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. No que tange à situação econômica, a renda da irmã do autor, que recebe benefício assistencial, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. De igual modo, o rendimento advindo do Programa Bolsa Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda. Sendo o núcleo familiar composto por sete pessoas (excluindo-se a irmã do autor que recebe benefício assistencial) e a renda de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo, pois equivalente a R\$ 57,14 (cinquenta e sete reais e quatorze centavos) per capita. Isso porque, quando da elaboração do estudo social, em 2011, o salário mínimo vigente era de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e deste valor correspondia a R\$136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, preenchido, também, o requisito de miserabilidade, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação ao início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Consigne-se que o autor é portador de doença congênita e as condições socioeconômicas descritas na inicial foram corroboradas pelo relatório social. À vista disso, o benefício é devido a partir da citação em 27.02.2009 (f. 41). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 27.02.2009 (f. 41). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrangement, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Wilson Rosa da Silva, substituído por Verônica Jaqueline de Almeida Silva e Shirlei de Almeida Freitas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial

ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega possuir impedimento de longo prazo e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09 e 12/13). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante de residência e do requerimento administrativo do benefício. Em emenda a inicial o autor alegou que o sistema de atendimento do INSS estava indisponível e juntou comprovante de residência (fls. 15/19). Às fls. 21/85 o autor coligiu documentos médicos. Determinada a intimação pessoal do autor para apresentar comprovante do requerimento administrativo (fl. 86), ele cumpriu esta determinação à fl. 93. Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação (fls. 98/100), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que as patologias que acometem o autor não são geradoras de deficiência. Juntou documentos às fls. 102/104. Réplica à fl. 106. Às fls. 107/108 foi determinada a realização de exame médico pericial. Foi noticiado o óbito do autor e requerida a sua substituição por suas herdeiras às fls. 110/117. O INSS teve vista dos autos e após ciência à fl. 120. Pela decisão de fls. 123/124 foi deferida a substituição do autor por sua esposa e filha, bem como determinada a realização de perícia médica indireta e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 128/131, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 132vº. O estudo social foi apresentado às fls. 134/138, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 139vº e o INSS após ciência à fl. 140. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 142/146, pela procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no

parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica indireta, realizada em 26.03.2015, o perito concluiu que o autor era portador de ICC grave (ICC, insuficiência cardíaca congestiva) (quesito 1, fl. 129). Em decorrência desse estado de saúde, esclareceu o perito que o autor se encontrava incapacitado ao trabalho de maneira total e definitiva, devido a limitações cardiocirculatórias (quesito 2, fl. 129). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que pela documentação anexada ao processo, pode-se avaliar que a doença se manifestou de forma aguda em 09.08.2011, data esta que serve para documentar a data de início da doença e a data de início da incapacidade (quesito 8, fl. 130). Considerou o profissional que o autor não seria susceptível de reabilitação (quesito 7, fl. 130). Nesse sentido, consta do laudo: Relato sumário da doença: conforme a documentação anexada ao processo, se pode verificar que o paciente foi vítima de complicações de hipertensão arterial sistêmica - causa da morte: hipertensão arterial sistêmica que produziu acidente vascular isquêmico que resultou em isquemia cerebral - conforme a D.O. Conforme a documentação, a doença base seria insuficiência cardíaca grau III para IV, com arritmia cardíaca associando-se megacolon chagásico. A data de início da doença, conforme a documentação médica, deu de maneira aguda em 09.08.2011. (fl. 128) DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente, trabalhador em serviços gerais, portador de ICC grave, com óbito devido a complicações cardio-circulatórias com idade de 64 anos. (fl. 129) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, desde 09.08.2011, por ser portador de doença cardíaca, não podia exercer seu trabalho para prover sua subsistência, estando em desigualdade de condições com as demais pessoas da sociedade. Ressalte-se que o óbito do autor (certidão fl. 112) ocorreu em 07.07.2013 devido a complicações cardio-circulatórias. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tinha impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 22.11.2015 e referente ao período de 09.08.2011 a 07.07.2013 (data de início da incapacidade e óbito do autor), revela que o núcleo familiar era composto pelo autor, sua esposa Shirlei de Almeida Freitas e sua filha Verônica Jaqueline de Almeida, 11 anos de idade. A renda do núcleo familiar era constituída pelo trabalho informal da esposa do autor, como boia-fria nos períodos de safra, e como faxineira nos períodos de entressafra, auferindo, em média, R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. A família também recebia R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) do Programa Bolsa Família. Extraí-se do aludido estudo que o autor passou longo período, desde 2011 quando ficou doente, sem exercer nenhuma atividade laborativa seja formal ou informal, uma vez que suas anomalias o impediam de exercer qualquer atividade que requeresse esforço físico, assim a família era mantida somente com os recursos financeiros vindo das atividades laborativas da autora Shirlei (fl. 135). Relatou a assistente social que a família residia em casa alugada, cuja construção era de alvenaria, composta por três cômodos, coberta por telhas de Eternit, piso de cimento queimado, provida de saneamento básico e guamecida por móveis simples que atendiam as necessidades da família. Consta do estudo social que a família possuía despesas com energia elétrica (R\$60,00), consumo de água (R\$30,00), gás de cozinha (R\$48,00) e aluguel (R\$150,00), não sabendo a esposa do autor precisar os gastos com alimentação. No que pertine à atividade probatória do INSS, verifica-se que o extrato do CNIS do autor possui único registro de trabalho a partir de 01/11/1994 com última remuneração em 12/1998 (fl. 102). Consigne-se que se não há documento provando o salário da esposa do autor, deve prevalecer a informação do estudo social, porque o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. Por ser a renda da esposa do autor oriunda de trabalho esporádico e informal não pode ser considerada. De igual modo, o rendimento advindo do Programa Bolsa Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do anexo do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. Logo, sendo o núcleo familiar formado por três pessoas (autor, cônjuge e filha) e a renda desconsiderada, tem-se que a renda per capita familiar era inferior a do salário mínimo, restando preenchido também o requisito de miserabilidade. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. À fl. 93 consta indeferimento administrativo do benefício de 05.11.2012, ocorrido em data posterior ao ajuizamento da ação. Considerando que o laudo médico constatou o impedimento de longo prazo a partir de 09.08.2011, bem como que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo social, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo até o dia anterior ao óbito do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do indeferimento administrativo em 05.11.2012 (f. 93) até o dia anterior ao óbito do autor, em 06.07.2013 (fl. 112). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012213-46.2011.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o postulante não especificou o período de trabalho rural que pretende que seja declarado e averbado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo, de maneira precisa e detalhada os períodos de atividade rural que deseja ver reconhecidos, indicando os termos final e inicial de cada período, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar cópia da certidão de casamento, uma vez que foi qualificado na inicial como casado. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Chamo o feito à ordem. Designada perícia (fl. 129), a parte autora não compareceu (fl. 131) em razão de ter vindo a óbito (fl. 134). O processo foi suspenso para substituição de parte (fl. 135). Às fls. 137/184 os herdeiros pleitearam a inclusão no polo ativo em substituição ao autor falecido. Intimado, o INSS impugnou o requerimento por tratar-se de benefício personalíssimo e intransmissível, pugnando pela extinção da ação (fls. 185/189). Cumpre esclarecer, no entanto, que ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito). Assim, de rigor a substituição de parte. Nesses termos, passo à análise dos pedidos de substituição de parte. Observa-se que o autor, falecido em 05.04.2015 (certidão de óbito às fls. 134/141), era viúvo, deixando 05 filhos. Assim, defiro a substituição de parte de Ismael Martins de Lima por seus filhos NEIDE MARTINS DE LIMA, NATAL DE JESUS MARTINS DE LIMA, VALDIR MARTINS DE LIMA, VALDIRENE MARTINS DE LIMA, EDEMIR MARTINS DE LIMA, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Considerando o falecimento do autor, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários). Considerando que é de conhecimento deste Juízo que o médico perito nomeado à fl. 115 tem declinado das perícias indiretas (exemplificativamente, 00061613420114036139), destituo-o da nomeação nestes autos, nada lhe sendo devido. Em substituição fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n. 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0012394-47.2011.403.6139 - JOSE DA CRUZ PIRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José da Cruz Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/09/1976 a 31/07/1977, de 18/11/1977 a 28/03/1978, de 02/02/1979 a 10/03/1980, de 03/04/1980 a 02/03/1983, de 13/05/1983 a 19/07/1983, de 14/09/1983 a 10/07/1984, de 17/12/1984 a 13/11/1987, de 26/05/1988 a 02/01/1992, de 03/11/1992 a 07/12/1994, de 01/09/1996 a 25/01/1997, de 04/02/1998 a 22/04/1999, de 03/12/1999 a 07/05/2001, de 02/07/2001 a 06/09/2001, de 14/08/2002 a 10/01/2003 e de 05/05/2003 a 10/10/2008, com exposição a diversos agentes nocivos, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). Pelo despacho de fl. 44 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/49), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/52). O autor apresentou réplica às fls. 55/57, juntando documentos às fls. 58/60. As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 63/66 e 68, respectivamente. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração da contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 70), que foi apresentada às fls. 71/75. O despacho de fl. 76 determinou que o autor emendasse a inicial, sendo a emenda apresentada às fls. 77/80. Intimado (fl. 81), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do

tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação

ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigora atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos físico, químico, elétrico, radiação ionizante e não ionizante e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de electricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/09/1976 a 31/07/1977, de 18/11/1977 a 28/03/1978, de 02/02/1979 a 10/03/1980, de 03/04/1980 a 02/03/1983, de 13/05/1983 a 19/07/1983, de 14/09/1983 a 10/07/1984, de 17/12/1984 a 13/11/1987, de 26/05/1988 a 02/01/1992, de 03/11/1992 a 07/12/1994, de 01/09/1996 a 25/01/1997, de 04/02/1998 a 22/04/1999, de 03/12/1999 a 07/05/2001, de 02/07/2001 a 06/09/2001, de 14/08/2002 a 10/01/2003 e de 05/05/2003 a 10/10/2008, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais expostos a diversos agentes nocivos (fls. 77/80). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão. Entretanto, juntou aos autos comprovante de indeferimento administrativo (fl. 18) e o documento denominado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, às fls. 14/16, onde consta que o INSS analisou os períodos mencionados na inicial e reconheceu como especiais os períodos de 14/09/1983 a 10/07/1984, de 17/12/1984 a 13/11/1987, de 26/05/1988 a 02/01/1992 e de 01/02/1993 a 07/12/1994. Tem-se, portanto, que os períodos controvertidos limitam-se aos interregnos de 01/09/1976 a 31/07/1977, de 18/11/1977 a 28/03/1978, de 02/02/1979 a 10/03/1980, de 03/04/1980 a 02/03/1983, de 13/05/1983 a 19/07/1983, de 03/11/1992 a 31/01/1993, de 01/09/1996 a 25/01/1997, de 04/02/1998 a 22/04/1999, de 03/12/1999 a 07/05/2001, de 02/07/2001 a 06/09/2001, de 14/08/2002 a 10/01/2003 e de 05/05/2003 a 10/10/2008. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento em que teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, limitando-se a apresentar pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 50). A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. a) 01/09/1976 a 31/07/1977- Ind. e Com. de Cal Supercal Ltda. No tocante ao período em tela, o autor sustenta que trabalhou exposto ao agente nocivo poeiras minerais nocivas, que se enquadram no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entretanto, o autor não juntou aos autos nenhum documento que comprove a exposição aos agentes nocivos acima mencionados, sendo impossível, portanto, o enquadramento desse período no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, como requerido pelo postulante. b) De 18/11/1977 a 28/03/1978- Votorantim Participações S/A. Assevera o autor que no período em análise trabalhou com exposição ao agente nocivo poeiras minerais, sustentando que é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. Para comprovação da especialidade desse período, o autor juntou aos autos o

formulário DSS 8030 de fl. 23 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 24/25, elaborados pela empresa Companhia de Cimento Portland Itaú em 31/12/2003, onde consta que ele trabalhava como servente, no carregamento e hidratação de cal, estando exposto a ruído de nível médio de 90 dB, a poeira que contém sílica livre e a substâncias que contém hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Consta, ainda, do mesmo documento, que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, ficou comprovado que o autor efetivamente ficou exposto aos agentes nocivos previstos no item 1.2.10 do Quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, sendo possível o reconhecimento, como especial, do período de 18/11/1977 a 28/03/1978.c) De 02/02/1979 a 10/03/1980- Mineração Itapeva Ltda.Quanto ao período em análise, o autor afirma ter trabalhado com exposição ao agente nocivo poeiras minerais, sustentando que é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.Contudo, não há nos autos nenhum documento que comprove a exposição aos agentes nocivos citados pelo autor, o que impossibilita a análise das condições em que o postulante trabalhou naquele interregno.d) De 03/04/1980 a 02/03/1983- Sguário TransportesSustenta o autor que no interregno em questão trabalhou com exposição ao agente nocivo poeiras minerais, sustentando que é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.Entretanto, não há documentos nos autos que embasem as alegações do autor, o que inviabiliza o reconhecimento como especial do período em tela.e) De 13/05/1983 a 19/07/1983 - Maringá S/A Cimento e Ferro-LigaNo período em análise, afirma o autor ter trabalhado como serviços gerais, com exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.No tocante a esse interregno, o autor também não trouxe documentos que fundamentem a alegada exposição a agentes nocivos e a possibilidade de enquadramento nos itens do Decreto nº 53.831/64, acima mencionados.f) De 03/11/1992 a 31/01/1993- Transkraft Transportes Ltda.Afirma o autor que no interregno em questão trabalhou como serviços gerais, com exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/790. Verifica-se que à fl. 29 o postulante juntou o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, donde se observa que a função exercida por ele era de ajudante de motorista, e não serviços gerais como mencionado à fl. 79, inviabilizando a análise da pretensão.g) De 01/09/1996 a 25/01/1997- Rodogafer Encomendas Ltda.No período em análise, sustenta o postulante ter trabalhado como serviços gerais, com exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/790. Contudo, suas afirmações padecem de falta de fundamentação documental, impossibilitando o reconhecimento da especialidade das atividades naquele interregno. h) De 04/02/1998 a 22/04/1999 - Tércio Monteiro DuarteO autor assevera ter trabalhado, no interregno em questão, com exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Entretanto, o autor não produziu prova da exposição a agentes nocivos nesse período, o que impossibilita a análise da alegada especialidade das atividades exercidas na época.i) De 03/12/1999 a 07/05/2001 - José Reinaldo M. Fontes JúniorQuanto ao período em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por categoria profissional (trabalhador rural), com exposição a radiação solar e intempéries. Como já fundamentado anteriormente, o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional somente é possível até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, que passou a exigir a comprovação das condições especiais e da exposição aos agentes nocivos. Ou seja, no período em análise já não era possível reconhecer a especialidade da atividade tão somente pelo exercício de determinada ocupação. Não tendo o autor trazido aos autos documentos que comprovassem o exercício de suas atividades com exposição a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento desse período como especial. j) De 02/07/2001 a 06/09/2001- José Reinaldo M. Fontes JúniorAfirma o autor que no interregno em questão trabalhou com exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O autor, contudo, não comprovou essa afirmação documental, impedindo a análise das condições em que ele trabalhou nesse período.k) De 14/08/2002 a 10/01/2003 - Eleilton Ferreira Soares Constr.O autor sustenta ter trabalhado, no interregno em análise, exposto a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Entretanto, o postulante não apresentou nenhum documento que permitisse verificar a veracidade de sua afirmação, impossibilitando o reconhecimento, como especial, do período em tela.l) De 05/05/2003 a 10/10/2008 - Silicate Indústria e Com. No período em questão, afirma o postulante ter trabalhado exposto a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.No que tange a esse período, impossível também o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovassem suas exposição aos referidos agentes nocivos. A avaliação pericial realizada na empresa Silicate Indústria e Comércio - José Reinaldo Martins Fontes, juntada às fls. 32/42 em nada corroboram as alegações do autor. Isso porque, além de se referir a pessoa diversa (Hamilton Ferreira Almeida), tal documento foi emitido em data anterior ao período a ser reconhecido (03/06/1997). Não bastasse, não é possível saber se a pessoa a que se refere a avaliação pericial exercia as mesmas funções do autor, já que o postulante sequer cuidou de juntar aos autos cópia de sua CTPS. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes).Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença e os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data da citação, em 09/05/2012 (fl. 45), a parte autora contava com 28 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição e carência de 313 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012567-71.2011.403.6139 - ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SPI99532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ison Roberto Ribas Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à

implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 22/05/1986 a 31/12/1997, com exposição ao agente nocivo ruído, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Pelo despacho de fl. 25 foi concedida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do réu. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/34), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/77). Réplica à fl. 79. À fl. 80 as partes foram intimadas para apresentar alegações finais. A parte autora se manifestou à fl. 81 requerendo a realização de perícia técnica em seu local de trabalho, pedido que foi indeferido pelo despacho de fl. 84. O INSS apresentou alegações finais à fl. 83. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração da contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 87), que foi apresentada às fls. 88/99. Pelo despacho de fl. 100 foi determinado que a parte autora especificasse os agentes nocivos ao qual esteve exposto no período a ser reconhecido como atividade especial. O autor emendou a inicial à fl. 102. Intimado (fl. 103), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a respeito do pedido de aposentadoria especial, observa-se que ele não decorre logicamente da causa de pedir, posto que nela não há narrativa de que o autor tenha trabalhado em condições nocivas à sua saúde pelo prazo exigido em lei. Assim, no tocante a esse pedido, a petição inicial é inepta, nos termos do art. 330, inc. I, e 1º, inc. III do CPC. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissional Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL.

COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria,

o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 22/05/1986 a 31/12/1997, como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposto a ruído em intensidade superior a 90 dB e que o EPI utilizado não era eficaz. Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, mas juntou o de fl. 19/20, em que há indeferimento genérico. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, argumentou que o autor requereu, administrativamente, o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou como auxiliar de almoxarifado e que, apesar de intimado para prestar esclarecimentos a esse respeito (fl. 60), o postulante não o fez. Observa-se, entretanto, do documento de fl. 60, que o pedido de esclarecimentos feito ao autor se refere unicamente aos agentes nocivos óleos e graxas, não fazendo menção ao ruído. Sustentou o réu, ainda, que para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído faz-se necessária a apresentação de formulário e de laudo técnico. Argumentou, também, que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade da atividade por diminuir a intensidade do agente nocivo. Por fim, requereu que, caso o autor tenha instruído a presente ação com documentos diferentes dos que instruíram o processo administrativo, que o benefício seja concedido, em caso de procedência, a partir da citação. O réu instruiu a contestação com cópia integral do processo administrativo, no qual o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 35/77). Observa-se do processo administrativo não há documento que fundamente o não reconhecimento das atividades exercidas no período mencionado na inicial. O único documento que faz menção ao período é aquele de fl. 59 (Despacho de análise administrativa de atividade especial), onde consta que não foi realizado o enquadramento administrativo e que os documentos foram remetidos ao Serviço de Gerenciamento de Benefícios para analisar a efetiva exposição do autor aos alegados agentes nocivos. Apesar dessa menção, o réu não trouxe aos autos o documento em que essa análise foi efetivamente realizada. Há também, na cópia do requerimento administrativo, o documento Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 62), onde se verifica que o réu não realizou o enquadramento do período requerido pelo autor. O réu apresentou, ainda, pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 71/77). Para comprovação da especialidade do período de 22/05/1986 a 31/12/1997 o autor instruiu a inicial com o formulário DSS 8030 (fl. 21) e o Laudo Técnico Pericial de fls. 22/23, elaborados pela empresa Companhia Cimento Portland Itaú, em 31/12/2003. Verifica-se que estes foram os mesmos documentos que instruíram o processo administrativo (fls. 49/52). Consta do formulário DSS 8030 e do Laudo Técnico que no período em análise, ou seja, de 22/05/1986 a 31/12/1997, o autor trabalhou nas funções de auxiliar de almoxarifado I, operador computador departamento e auxiliar administrativo II, estando exposto ao agente nocivo ruído, conforme declinado na inicial, em intensidade média de 90 dB. No formulário DSS 8030 está consignado, ainda, que a exposição do autor ao agente nocivo se deu em caráter habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, não sendo ocasional nem intermitente (fl. 21). Ocorre, porém, que as profissões que o autor desenvolveu no período e a descrição das atividades, inclusive no laudo, são absolutamente incompatíveis com a exposição aos agentes ali mencionados. Conforme se verifica da descrição das atividades do autor, constantes do laudo pericial, durante o período em que trabalhou como auxiliar de almoxarifado (de 22/05/1986 a 30/06/1991), as funções do postulante eram o controle de entrada e saída de materiais, estoque de lenha e controle de combustíveis, de onde não se extrai contato permanente com óleos e graxas ou exposição a ruído. Já no período de 01/07/1991 a 31/12/1997, no qual o autor trabalhou como operador de computador e auxiliar administrativo, suas funções eram essencialmente administrativas, como serviços de computação, elaboração de relatórios gerenciais e contato com fornecedores. Assim, tem-se que o autor não era um empregado chão de fábrica, mas sim, dedicava-se a funções meramente administrativas, de modo que suas atividades não se coadunam com a exposição a agentes nocivos descrita no laudo técnico pericial. Aquele documento, aliás, é pobre na descrição do local em que o postulante exerceu suas funções e de como se dava a exposição aos agentes nocivos nela mencionados, sendo, portanto, insuficiente para comprovar que o autor efetivamente trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto a agentes insalubres. Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 22/05/1986 a 31/12/1997. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo na data do requerimento administrativo, em 06/03/2009 (fls. 19/20), a parte autora contava com 30 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição e carência de 374 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. I, e 1º, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria especial, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000694-40.2012.403.6139 - PEDRO BATISTA MOREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Batista Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, de 20/06/1960 a 30/06/1977, afirmando ter direito à concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, ausência de início de prova material e não recolhimento das contribuições ou indenizações devidas, conforme legislação em vigência. Juntou documentos (fls. 28/29). Réplica às fls. 32/38. Foi designada audiência de instrução fl. 39 e a parte autora foi intimada do ato conforme certidão de fl. 40v. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fl. 41). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 46). À fl. 47 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 48/54. O INSS manifestou-se à fl. 58, reiterando o pedido de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e deciso. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 20/06/1960 a 30/06/1977, a parte autora apresentou os documentos de fls. 15/18. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 20/05/2014, a testemunha Milton Cardoso da Silva disse que conhece o autor há, aproximadamente, quarenta anos e que se conheceram no Bairro Taquarituba, zona rural. Relatou que nessa época a família plantava lavoura para sobreviver, plantando feijão, milho, arroz, amendoim para comer e o que sobrava vendia. O sítio era da família, o nome do pai dele é Deolindo

e plantavam aproximadamente cinco alqueires. Narrou que no sítio moravam quatro irmãs, um irmão e os pais do autor e somente eles que trabalhavam. Recorda-se que o autor começou a trabalhar a partir de oito ou dez anos de idade e trabalhou até vinte e cinco ou vinte e seis anos. Disse que na época que ele era pequeno tinha que ir para escola e depois voltar a trabalhar. Na propriedade não havia máquina, o trabalho era na enxada e bico de arado. A testemunha Narciso de Souza aduziu conhecer o autor desde a infância e que se conheceram no Taquarituba. Afirmou que o autor trabalhou a partir dos dez anos de idade na terra da família, que possuía cinco alqueires. No local trabalhava a família do autor. O nome do pai dele é Deolindo. Na propriedade, plantavam feijão, milho e arroz para o sustento e o pouco que sobrava vendiam. Recorda-se que o autor começou a ir à roça com o pai quando tinha dez anos de idade e trabalhou até os vinte e cinco ou vinte e seis anos de idade, porque os dois irmãos mais velhos já tinham ido embora e só depois ele veio para cidade procurar emprego. Não tinham maquinário na propriedade. Relatou que o autor conciliava o trabalho com os estudos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino: a certidão de casamento do autor, lavrada em 25.09.1971, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 15); e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, datado de 16.06.1969, onde consta como profissão do autor a de agricultor (fl. 16). Não prestam a tal finalidade as CTPS do autor, que possuem registros de natureza urbana a partir de 01.07.1977 (fls. 17/18); e as certidões de nascimentos de fls. 10/11, tendo em vista que não consta a qualificação do autor; e as certidões de nascimento de fls. 12/13, pois se referem a terceiros não identificados nos autos. O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, sem coligir o resultado. Trouxe aos autos, ainda, pesquisas no sistema DATAPREV onde consta que foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo postulante em 02.05.2000 (fls. 28/29). A prova oral produzida corroborou, em parte o alegado pelo autor na inicial. Na peça vestibular, alegou o autor que trabalhou em regime de economia familiar no período de 20.06.1960 a 30.06.1977, primeiro ao lado dos pais e, após o casamento em 1971, também trabalhou em regime de economia familiar. No que atine à prova oral, os depoimentos parecem ter sido adrede combinados, tendo em vista que as testemunhas recitaram a idade em que o autor parou de trabalhar na lavoura (vinte e cinco ou vinte e seis anos de idade). Também não forneceram detalhes do trabalho desempenhado pelo autor e não mencionaram o casamento dele, já que ao serem inquiridas sobre quem trabalhava na propriedade, afirmaram que o autor, seus pais e irmãos. Portanto, a prova oral não forneceu dados suficientes para comprovar todo o período de trabalho rural alegado pelo autor. Acrescente-se que o postulante sustentou que trabalhou em regime de economia familiar, contudo, não juntou aos autos documentos de seus pais ou cônjuge. Desse modo, a pobreza documental e a vagueza dos depoimentos somente permitem o reconhecimento do período de 20.06.1960 (pedido na inicial) a 25.09.1971 (certidão de casamento), tendo em vista que ambas as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou junto ao seu pai, Deolindo, desde pequeno, contudo, não confirmaram o trabalho dele após o matrimônio. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Depreende-se dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 48 que o autor possui 22 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição e carência de 276 meses. Somado o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença (20/06/1960 a 25/09/1971 - 11 anos, 03 meses e 6 dias), perfazem-se 33 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 20.06.1960 a 25.09.1971 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor, à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 20.06.1960 a 25.09.1971, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, substitua a CTPS original por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-61.2013.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joice Aparecida Machada, substituída por Kauan Matheus Machado de Almeida, Pablo Machado de Almeida, Kaio Taylor Machado de Almeida e Katriele Maísa Carvalho de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Katriele Maísa Carvalho de Almeida, ocorrido em 07.09.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 14, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/19), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não se sabe ao certo a relação entre a autora e seu companheiro, bem como que ela não comprovou, mediante início de prova material, o alegado labor campesino no período anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 20/21). À fl. 22 foi designada audiência para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Réplica à fl. 23. Foi requerida, à fl. 26, a substituição das testemunhas arroladas. Às fls. 27/36 foi noticiado o óbito da autora e requerida a substituição dela por seus dependentes. Pela decisão de fl. 38 foi deferida a substituição da autora por seus dependentes, das testemunhas arroladas e designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do representante dos autores e ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 46/49). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 55/60, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada

especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 07/11/2011 a 07/09/2012. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Katriele Maísa Machado de Almeida, nascida em 07.09.2012. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 08/11. Na audiência realizada em 27 de abril de 2016, Mário Carvalho de Almeida, representante dos autores, afirmou que morou no Bairro Caçador do Meio por 12 anos. Afirmo que sua esposa, Joice, faleceu de pneumonia em dezembro de 2015. Disse que possui quatro filhos com Joice e que moraram juntos por aproximadamente 14 anos, na mesma casa. Relatou que trabalha como lavrador, no tomate para terceiros e que, atualmente, encontra-se desempregado. Disse que Joice trabalhava por dia no Bairro Caçador, no tomate. Relatou que sua esposa sempre trabalhou, mesmo quando as crianças eram pequenas. Inquirido, afirmou que sua esposa não quis ser registrada, pois preferia trabalhar por dia, por causa das crianças e porque precisava cuidar da casa. Afirmo que sua filha Katriele possui quatro anos de idade e durante a gestação dela, sua esposa trabalhou até o sétimo ou oitavo mês, para Adão Bolacha e Glauser. O depoente não trabalhou com ela durante a gestação. Por fim, disse que Joice deixava os filhos com a avó para poder trabalhar. Por sua vez, a testemunha compromissada, Anderson Aparecido de Almeida afirmou que mora no Bairro do Caçador desde que nasceu e que trabalha na lavoura. Disse que trabalhou com a autora, como diaristas, para Glauser, na colheita de tomate, sendo que recebiam por caixa colhida. Asseverou que a autora também colheu tomate na propriedade do depoente. Conhece os filhos do casal e afirmou que durante a gestação de Katriele trabalhou com a autora para Glauser. Lembra que ela parou de trabalhar quando a barriga estava grande e, após o nascimento, voltou a trabalhar. Por fim, também compromissada, a testemunha Iasmin Jardim da Silva afirmou que reside no Bairro Caçador desde fevereiro de 2011. Disse que conheceu Joice, pois trabalharam juntas na roça para Adão. Aduziu que não trabalhava muito com a autora, já que trabalhava para um e para outros. Por morar próximo a Joice tem conhecimento que ela trabalhou durante a gestação de Katriele, já que presenciava ela saindo cedo, no mesmo horário do marido da depoente. Narrou que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação e que neste período não trabalharam juntas. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. Na inicial, a demandante qualificou-se como amasiada e mencionou que pretende usar como início de prova material a cópia da CTPS de seu companheiro, sem, entretanto, referir-se a ele pelo nome (fl. 02). Considerando que às fls. 09/11 consta cópia da CTPS de Mário Carvalho de Almeida, pode-se inferir que a autora pretende comprovar a união estável com ele. Em contestação, sustentou o INSS que a parte autora tenta comprovar a sua seguridade através do genitor da criança, do qual ela alega que vive amasiada, mas não há como se saber qual a relação que há entre a parte autora e o genitor na realidade (fl. 18). No caso, para comprovar a união estável com Mário Carvalho, a autora juntou comprovante de residência em nome de Mário (fl. 07) e a certidão de nascimento de sua filha Katriele, em que consta Mário como seu genitor (fl. 08). Em audiência, houve a comprovação da alegada união estável, pois Mário Carvalho afirmou que morou por 14 anos com a autora, com quem teve quatro filhos. Serve como início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, Mário Carvalho de Almeida, contendo registros de contratos de trabalho de natureza rural de 06.07.2007 a 31.07.2007, de 24.09.2007 a 03.10.2008, de 01.06.2009 a 01.08.2010, de 04.03.2011 a 09.04.2012 e a partir de 01.09.2012 (fls. 09/11), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Katriele Maísa, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 08).

No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que a consulta ao extrato do CNIS pelo CPF da autora restou infrutífera (fl. 20). Malgrado tenha a autora sido qualificada na inicial como amasiada e apresentado cópia da CTPS de Mário de Almeida, o INSS não coligiu, quando da contestação, o extrato do CNIS dele. Com relação à prova oral, as testemunhas relataram em depoimentos firmes e espontâneos que a autora trabalhou na roça como diarista, principalmente em lavoura de tomate, antes e durante a gestação de Katriele, para Adão e Glauser. Consigne-se que, de acordo com a cópia da CTPS do companheiro da autora, ele trabalhou no Sítio Glauser a partir de 01.09.2012 (fl. 11), contudo, em seu depoimento, ele afirmou que não trabalhou junto à autora durante a gestação dela. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do nascimento da filha (fl. 04). Contudo, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 10.09.2013 (fl. 17). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Katriele Máisa Machado de Almeida, a partir da citação (10.09.2013, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprir o despacho de fl. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-07.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA ANDRADE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriana de Fátima Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seus filhos, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/20), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 21). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 60/63). A autora apresentou alegações finais às fls. 66/68 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 69). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora emendasse a inicial, esclarecendo seu estado civil (fl. 73). Em emenda a inicial, a autora esclareceu ser casada e juntou a respectiva certidão de casamento (fls. 74/75). Às fls. 79/91 o INSS manifestou-se e coligiu o extrato do CNIS do marido da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição Registro que não há prestações eventualmente prescritas (nascimento da criança em 04.06.2012 e propositura da ação judicial em 25.01.2013, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Primeiramente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, a autora alegou na peça inaugural que vivia em união estável com Renato Aparecido de Lima e coligiu as certidões de nascimento de seus filhos, onde consta a qualificação dele (fls. 09/11). Logo, o extrato do CNIS de Renato Aparecido de Lima, juntado às fls. 80/91, já estava à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desse documento. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no

caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como o caso do depoimento, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora narrou ter trabalhado na condição de boia-fria quando deu à luz os seus filhos Luciano, Luciele e Raquele, nascidos, respectivamente, em 21.10.2008, 30.08.2010 e 04.06.2012. Ao deduzir o seu pedido, porém, a demandante pediu a concessão do benefício ora aludido de Salário-maternidade, retroativo à data a que faz jus ao recebimento (fl. 04). A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Logo, faltando certeza e determinação ao pedido (CPC, arts. 322 e 324), este deve ser interpretado restritivamente, de modo que se deve entender que é o salário-maternidade em virtude do nascimento da filha Raquele a que se refere a autora na inicial, por ser mais recente. O ponto controvertido nos autos é o exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 04.08.2011 a 04.06.2012. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Raquele Sofia Andrade de Lima, nascida em 04.06.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 09/13. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 17 de junho de 2015, a testemunha compromissada, Ana Lúcia de Lima aduziu que conhece a autora há 08 anos, pois moravam perto. Relatou que a autora trabalhava principalmente na lavoura de tomate para Maeda, tendo conhecimento desta informação, pois presenciava quando ela chegava do labor. No começo das gestações ela sempre trabalhava. Narrou que a autora parou de trabalhar em 2009. Por sua vez, também compromissada, a testemunha Maria Helena Ribeiro Queiroz afirmou que trabalhou junto à autora na lavoura de tomate para Maeda. Disse que ela possui seis filhos e que trabalhou durante a gestação, não se recordando em quantas gravidezes ela trabalhou. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Renato Aparecido de Lima. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora manteve união estável com Renato Aparecido de Lima. A esse respeito, a autora coligiu cópia da certidão de casamento com Renato, lavrada em 07.12.2013 (fl. 77). Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros como trabalhadora rural de 10.09.2007 a 12.01.2008 e de 19.08.2009 a 14.01.2010 (fls. 12/13). Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento dos filhos da autora, Luciano, Luciele e Raquele, haja vista que os genitores não foram qualificados (fls. 09/11). Por sua vez, o INSS não coligiu documentos junto à contestação. Com relação à prova oral, ambas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhava no tomate para Maeda, tendo a depoente Ana Lúcia afirmado que a demandante trabalhou até 2009. As declarações das testemunhas encontram respaldo na cópia da CTPS da autora que possui registros para Maeda entre 2007 e janeiro de 2010 (fl. 13). Portanto, durante o período juridicamente relevante (de 04.08.2011 a 04.06.2012), a autora não comprovou que trabalhou, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do

Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 80/91.

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): TEREZA RODRIGUES GARCIA, CPF 066.813.358-96, Rua Luiz Toledo n.370, Centro, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Neide Aparecida da Rosa Escocel; 2. Neiri Aparecida de Lima Boneti. A parte autora alegou na qualificação pessoal da petição inicial viver em união estável. Contudo, em sua causa de pedir (fl. 03), afirma ter se casado, sem indicar o nome do eventual cônjuge e apresentar a certidão de casamento. Desse modo, esclareça a parte autora sua qualificação pessoal, nos termos do Art. 319, II, do NCPC, apresentando certidão de casamento, se o caso, ou informando o nome do(a) companheiro(a), bem como o período em que vive maritalmente, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cosme Cleyton de Souza Teles Silva, representado por sua curadora Tereza de Jesus Silvana de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega possuir impedimento de longo prazo e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante de residência e do requerimento administrativo do benefício (fl. 19). Em emenda a inicial, o autor coligiu comprovante de residência e alegou ser dispensável o prévio requerimento administrativo (fls. 21/25). Pela sentença de fl. 27 o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Contra referida decisão, o postulante interpôs apelação (fls. 29/36). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação às fls. 43/47. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada e determinou o prosseguimento da ação (fls. 48/49). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 52. À fl. 53 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 60/63. Réplica às fls. 66/67. À fl. 69 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 78/81 e o estudo social às fls. 84/87. Sobre a prova produzida o INSS manifestou-se à fl. 90 e juntou documento à fl. 91. Por sua vez, o autor permaneceu inerte. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 94/98, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento administrativo (fl. 59), tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento da ação, sem a necessidade de prévio requerimento administrativo (fls. 48/49). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput,

será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02.10.2015, por especialista em psiquiatria, concluiu-se ser o autor portador de retardo mental, doença esta que ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho (discussão, fl. 79). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que a doença ocorre desde a infância, devido ao caráter de sua condição (questo 3, fl. 79vº). Considerou o profissional ser o autor insusceptível de reabilitação (questo 6, fl. 80). Nesse sentido, consta do laudo: Idade: 32 anos. Profissão: refere nunca ter trabalhado. (fl. 78)(...) Relata que sua doença começou desde a infância. Diz que sempre foi agitado. Não aprendeu a ler e nem a escrever. Diz ficar em casa o dia todo e limpar a casa. Refere que o que lhe incomoda é que quando chove, fica com sono. Refere que morava num orfanato e há um ano mora na casa de uma tia, de favor. (...) Refere que já foi internado em hospital psiquiátrico. (fl. 78vº) DISCUSSÃO: O quadro é compatível com retardo mental. Há déficit cognitivo e intelectual significativo. (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 79) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, desde a infância, é portador de retardo mental, o que o impede de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, existindo privação para promoção do próprio sustento. A propósito, importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 16.11.2015, indica que o autor reside com sua mãe adotiva Tereza de Jesus Silvana de Almeida, 54 anos de idade; seus irmãos adotivos Antônio Marcelino de Almeida Mesquita e Antônio Maicon de Almeida Mesquita, ambos com 23 anos de idade, solteiros e desempregados; e com seu sobrinho adotivo Marcelo Augusto dos Santos Góes, solteiro, com 15 anos de idade. Sobre a renda familiar constou do aludido estudo ser composta pela pensão por morte recebida pela curadora do autor, Tereza de Jesus Silvana de Almeida, no valor de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais), pelo rendimento advindo do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e do Programa Renda Cidadã, de R\$ 80,00 (oitenta reais). Descreveu a assistente social que a família reside em casa cedida, construída em madeira aproveitada, cobertura em telha romana e papelite, em precário estado de conservação e

habitabilidade. Infere-se do referido estudo que a família possui gastos com água (R\$197,00), luz (R\$204,00) e medicamentos (R\$190,00). Quanto aos alimentos, a família recebe doações. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se do extrato do CNIS e da pesquisa ao Sistema DATAPREV da curadora do autor, Tereza de Jesus Silvana de Almeida, que ela contribuiu como autônomo de 01/08/1988 a 28/02/1991 e recebe pensão por morte, de valor mínimo, desde 24.06.2008 (fls. 62/63). Por sua vez, sustenta o INSS que a renda familiar deve ser restrita ao autor e a sua curadora, pois os filhos de sua representante são maiores e capazes de já se inserir no mercado de trabalho para conseguir a própria subsistência, bem como que a responsabilidade pela subsistência do sobrinho do autor compete aos seus genitores (fl. 90). Ocorre que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993 com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011. Logo, a curadora do autor e os integrantes do núcleo familiar dela não constituem a família do autor, em seu conceito legal. Ademais, narrou o autor na peça inaugural desta demanda e na ação de interdição (fls. 15/17) que pediu ajuda a sua curadora, que o acolheu, mas não possui nenhum parentesco com ela. Considerando que o autor não auferia renda e não possui condições de trabalhar para prover o próprio sustento, restou preenchido o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Consigne-se que o rendimento advindo do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã não pode ser computado, por serem programas sociais de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do anexo do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o demandante pediu a concessão do benefício a partir do indeferimento do pedido pelo INSS (01/04/2009) (fl. 06). Dos autos não consta comprovante do requerimento administrativo do benefício. Tendo em vista que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial, e não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que o laudo médico concluiu ser o autor portador de impedimento de longo prazo desde a infância, bem como as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo social. À vista disso, o benefício é devido a partir da citação em 09.12.2014 (f. 54). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 09.12.2014 (f. 54). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-84.2013.403.6139 - MARIA RITA DE PROENÇA LUCIANO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) MARIA RITA DE PROENÇA LUCIANO, CPF 304.605.118-23, Bairro Corrêa II, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Célia Maria Santos Oliveira, Rua Bom Jesus, 97, Distrito de Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2. Lázaro Souto da Silva, Bairro Correia II, Distrito de Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000891-58.2013.403.6139 - CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Creuza de Jesus Siqueira Campos Galdino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/44, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 45/49. Réplica às fls. 51/52. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 53). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 70/73). A autora apresentou alegações finais às fls. 76/78 e o INSS após ciência à fl. 79vº. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da

Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurador especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 06.08.2009, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu o benefício em 01.03.2013 (fl. 26). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 01.03.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/29. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 21 de setembro de 2015, a testemunha compromissada, Zilda de Fátima do Prado Rodrigues afirmou que conhece a autora há mais de 50 anos. Afirmou que a autora possui 62 anos de idade. Relatou que faz 40 anos que a autora trabalha como rural, sendo que trabalhavam juntas. Narrou que ela trabalhava na Planebrás como ajudante geral rural, com resinagem, e morava na Fazenda Paineira. Ela está separada há 10 anos e possui três filhos. Afirmou que ela trabalha até os dias atuais como volante e não possui outra fonte de renda. Por sua vez, a testemunha compromissada, Waldomiro José Américo aduziu que conhece a autora há 40 anos, sendo que ela trabalhava na lavoura, com serviço de resinagem, quando ela era nova. Afirmou que atualmente ela ainda trabalha um pouco, como doméstica e rural. Ela morou por 35 ou 40 anos na Fazenda. Disse que o marido dela também era rural. Disse que ela possui três filhos. O depoente presenciava a autora trabalhando, pois laborava em local próximo também. Não sabe se a autora possuía outra fonte de renda. Por fim, Geraldo Pedro da Silva, ex-cunhado da autora, ouvido mediante compromisso, afirmou que a conhece há 40 anos e que durante a infância ela trabalhava na roça e depois se dedicou ao serviço doméstico na cidade. Narrou que a autora ficou por 20 ou 30 anos na roça. Ela era casada e possui quatro filhos. Na Fazenda a autora trabalhava com coleta de resina. O marido dela trabalhava na roça e depois passou a trabalhar na Planebrás. Relatou que a autora é separada. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Ilésio Galdino, evento realizado em 15.06.1974, em que os nubentes foram qualificados como lavradores (fl. 09); a cópia da CTPS da autora que possui registros de natureza rural de 01.04.1975 a

26.09.1976, de 01.10.1983 a 31.07.1985, de 15.10.1985 a 31.01.1986, de 08.12.1986 a 30.03.1987, de 19.07.1993 a 28.10.1994, e de 13.03.2004 a 07.09.2004 (fls. 10/16); a cópia da CTPS do marido da autora que possui registros rurais entre 1975 e 2013 (fls. 18/21); a certidão de nascimento do filho da autora, Elielson de Jesus Galdino, datada de 23.03.1977, em que os genitores foram qualificados como lavradores (fl. 23); a certidão de nascimento da filha da autora, Adriana Aparecida Galdino, em que o genitor foi qualificado como tratorista, datada de 18.03.1983 (fl. 24); e a certidão de casamento da filha da autora, em que o marido da autora foi qualificado como encarregado de resina, datada de 26.05.2001 (fl.25), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante.No que pertine à atividade probatória do réu, a consulta ao extrato do CNIS da autora revela ter ela trabalhado para Planebrás Comércio e Planejamento Florestais entre 1983 e 1994 e para Resinas RP em 2004, constando, ainda, dois registros de natureza urbana de 03/03/1986 a 01/04/1987 e a partir de 01/08/1997 sendo a última remuneração em 12/1998 (fl. 46).O extrato do CNIS do marido da autora, Ilésio Galdino, demonstra que ele se dedicou ao labor rural entre 1975 e 2013 (fl.45). Da cópia da CTPS da autora constam dois registros de natureza urbana, como merendeira de 03.03.1986 a 01.04.1987 e como serviços gerais da Santa Casa de Misericórdia de 01.12.1997 a 29.02.2000 (fls. 11/12).A esse respeito, sustenta o INSS que a autora e seu marido já trabalharam a empregadores sob o regime da CLT - indicando, deste modo, a existência de vínculos urbanos (fl. 43). Ocorre que tanto os trabalhadores rurais quanto os urbanos estão sujeitos ao regime da CLT, carecendo de fundamentação jurídica a alegação do réu. Por outro giro, contudo, a autora trabalhou por mais de 02 (dois) anos em atividade urbana, consecutivamente, dentro do período juridicamente relevante, deixando, por isso, de preencher o requisito legal de trabalho rural no período de carência, que a lei exige. Não bastasse isso, os depoimentos não foram convincentes, no sentido de que a autora tenha se dedicado ao trabalho rural. A testemunha Zilda afirmou que a autora trabalhou para empresa Planebrás na resina, informação confirmada pelo extrato do CNIS da autora que possui registro neste local entre 1983 e 1987 e entre 1993 e 1994. Relatou que a postulante trabalha até os dias atuais como volante.Contudo, a testemunha Waldomiro disse que a autora morou por 35 ou 40 anos em uma Fazenda e foi confusa ao afirmar se ela atualmente trabalha como doméstica ou rural. Por fim, a testemunha Geraldo afirmou que a autora trabalhou por 20 ou 30 anos na roça e depois passou a se dedicar ao serviço doméstico na cidade. Logo, não comprovado que a autora trabalhou no período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000924-48.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleuza Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS (faxineira) e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 11/48). Às fls. 49/53 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Contra referida decisão, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a autora interps agravo de instrumento (fls. 55/63), tendo o E. Tribunal Regional da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 73/77 e 79/82). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 87). Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 89/93), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possui qualidade de segurada. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 94/98. Réplica às fls. 99/101. Às fls. 102/103 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 106/110, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 113/115 e o INSS após ciência à fl. 116. Pela decisão de fl. 118 foi determinada a complementação do laudo médico. A complementação do laudo foi apresentada à fl. 120, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 121 e a autora manifestou-se à fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 319, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que a autora tenha sofrido e que tenha lhe causado como secura a redução da capacidade laboral. A teor do 1º, inciso III do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O

parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10.04.2014, o perito concluiu ser a autora portadora de varizes de mmii com úlcera (questo 1, fl. 108). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o expert que não há incapacidade, mas sim limitação parcial e temporária para atividade usual de trabalhadora rural (questo 2, fl. 108). Acrescentou, ao responder o questão 2 de fl. 110, que este problema traz limitações físicas a atividade usual de trabalhador rural. Determinada a complementação do laudo para que o perito esclarecesse se existe incapacidade para a atividade laboral alegada pela demandante na inicial, como faxineira, afirmou o profissional que isso nada muda as respostas aos quesitos apresentados (fl. 120). Inquirido, esclareceu o perito que existe tratamento clínico ou cirúrgico para reverter a incapacidade (resposta ao questão 6, fl. 110). Sugeriu o perito a reavaliação da autora em doze meses (questo 9, fl. 109). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs que, segundo relato, a doença varicosa iniciou-se em 2011, e a incapacidade pode ser constatada a partir do exame de ecodoppler, datado de 07.10.2011 e coligido à fl. 40 (questo 8, fl. 108). Nesse sentido, consta do laudo: ANTECEDENTES PROFISSIOGRÁFICOS: trabalhou na agricultura familiar como diarista até a idade aproximada de 44 anos. Trabalhou como empregada doméstica por cerca de 3 anos. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente 54 anos, trabalhadora rural, portadora de varizes de mmii com úlcera. (fl. 107)(...) não incapacita, mas limita a atividade usual de trabalhador rural. Limita parcialmente e maneira temporária a atividade laboral. (questo 2, fl. 108)(...) O tratamento especializado pode recuperar a capacidade laborativa. (questo 5, fl. 108). Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, desde 07.10.2011. Malgrado tenha o médico perito afirmado que se trata de incapacidade parcial, verifica-se que a autora apresenta limitações decorrentes de sua patologia, que prejudicam sua capacidade para o exercício de sua função habitual, como faxineira, tendo em vista que não pode realizar esforços físicos. Logo, considerando as informações apresentadas no laudo e a atividade habitual exercida pela autora, verifica-se que existe incapacidade total e temporária para o trabalho. No que concerne à carência e qualidade de segurada, constata-se do extrato do CNIS à fl. 96 e das guias da Previdência Social de fls. 20/32 que a autora verteu contribuições como individual de 12/2009 a 11/2010 e de 02/2011 a 04/2011, preenchendo, portanto, ambos os requisitos legais quando do início da incapacidade. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo datado de 08.06.2011. Contudo, o médico perito fixou o início da incapacidade em 07.10.2011, com base no exame apresentado pela autora à fl. 40 (questo 8, fl. 108). Logo, o benefício é devido a partir do início da incapacidade fixado pelo médico perito, em 07.10.2011. Tendo o perito médico concluído que a autora deve passar por reavaliação no prazo de 12 (doze) meses (questo 9, fl. 109) e tendo o exame pericial sido realizado em 10.04.2014, o benefício deve ser concedido até 10.04.2015. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso III do mesmo Código e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder, a favor da parte autora, auxílio-doença a partir da constatação da incapacidade laborativa, em 07.10.2011, até 10.04.2015. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-07.2013.403.6139 - NILCEIA DOS SANTOS BICUDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a apresentar seu novo endereço, a parte autora limitou-se a afirmar residir em Município diverso (apontando somente o bairro), sem informar o endereço completo, com nome de rua e número da casa (fl. 41). Novamente intimada a regularizar suas informações, fornecendo maiores elementos para sua localização, ficou-se inerte (fl. 43). Considerando a insuficiência dos dados referentes à atual localização da parte autora à fl. 41, bem como por não se encontrar o Município em que a parte autora supostamente estaria residindo na área de abrangência de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, o que dependeria de expedição de Carta Precatória para averiguação de sua residência, inviável torna-se sua intimação pessoal. Desse modo, retire-se o processo de pauta e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001037-02.2013.403.6139 - ESTER TIEPO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): ESTER TIEPO DE OLIVEIRA, CPF 202.510.428-63, Rua Carlos de Campos, n. 166 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Batista de Lima, Bairro das Pedras, s/nº - Itapeva/SP; 2- Maria Aparecida de Ramos Gonçalves, Rua Professor João Santana, nº 426 - Vila Bom Jesus. Itapeva/SP; 3- Heloisa Vasconcelos Costa, Rua Carlos de Campos, nº 162 - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001134-02.2013.403.6139 - APARECIDA PRADO DA ROCHA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Prado da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.082.745-2), mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 06/03/1997 a 30/04/2009, ao argumento de que esteve exposta aos agentes nocivos microrganismos, bactérias, fungos, parasitas etc, período este não reconhecido como especial pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/72). Pelo despacho de fl. 74 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/87), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 88/91. Réplica às fls. 94/96. O despacho de fl. 99 determinou a emenda da inicial, que foi realizada à fl. 100. Intimado (fl. 101), o INSS declarou-se ciente (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.002.693-5), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64,

que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada diz sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se

extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que, no período de 06/03/1997 a 30/04/2009, trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Nesse particular, verifica-se que a autora juntou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu (fl. 45), onde consta que o INSS não reconheceu o período declinado na emenda da inicial, sob alegação de que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica e juntou pesquisas no sistema CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 88/91). Para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/04/2009, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 26/04/2010 (fls. 42/43). Consta de tal documento que, no período em análise, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição aos agentes nocivos produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc, exercendo as seguintes funções: prestar cuidados de enfermagem, higiene, conforto aos pacientes, conforme indicados pela supervisão; manter limpa e em ordem a unidade do paciente, acompanhar os pacientes para exames complementares, auxiliar o paciente em sua movimentação e deambulação, ajudar na preparação do corpo após o óbito; auxiliar o paciente na alimentação; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenoterapia; nebulização, enteroclisma e curativo; controlar sinais vitais; temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; ministrar medicamentos prescritos por via oral e parenteral; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós-operatório; auxiliar a equipe de enfermagem. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para tal informação, pode-se inferir, da descrição das funções da postulante, que a exposição aos agentes nocivos era habitual, permanente e inerente às atividades profissionais dela. Consta do PPP, ainda, a informação de que mesmo a utilização de EPI não é capaz de proteger contra os agentes biológicos. Conforme já fundamentado anteriormente, o PPP substitui o laudo técnico. Outrossim, as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Ademais, embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. Desse modo, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/04/2009 como de atividade especial é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que a autora exerceu atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/04/2009; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 151.082.745-2) em virtude do reconhecimento do período acima mencionado, desde a data do requerimento administrativo (29/04/2010 - fl. 70) e ao pagamento das diferenças apuradas na revisão, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-55.2013.403.6139 - JOSE ADAO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ ADÃO DOS SANTOS, CPF 026.811.338-66, Bairro Varginha (porteira de madeira, à direita, antes do bairro), Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Nilson Rodrigues da Silva, Bairro Varginha, Ribeirão Branco/SP; 2. Pedro de Almeida Santos, Bairro Varginha, Ribeirão Branco/SP; 3. Benedito Carlos Pereira, Bairro Varginha, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001243-16.2013.403.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 112.915.388-60, Rua Crispiniano Gonçalves de Oliveira n. 75, Jardim Panorama, Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria de Lourdes Costa; 2. Maria Aparecida Marques. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001788-86.2013.403.6139 - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neide Soares Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, que trabalhou em serviços braçais, como doméstica, e foi acometida por doenças que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Às fls. 27/29 determinou-se a realização de exame médico pericial. A autora manifestou-se e juntou cópia da CTPS de seu marido às fls. 32/38. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 39/42. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/59, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 60/71. A réplica foi apresentada às fls. 76/77. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 81/84. Sobre o estudo, a autora manifestou-se à fl. 86. O INSS teve vista dos autos à fl. 87, porém não se manifestou. Determinada a emenda da inicial para que a autora fundamentasse o pedido de benefício assistencial (fl. 90), ela manifestou-se às fls. 91/95. O INSS apresentou manifestação à fl. 96v. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 100/104, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. Benefício Assistencial O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com

as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, com relação aos pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, verifica-se que, na perícia médica, realizada em 05.12.2013, o perito concluiu ser a autora portadora de tendinite de ombro esq. (questo 1, fl. 40), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questo 2, fl. 41). Nesse sentido, consta do laudo: Paciente deu entrada por meios próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades. Paciente lúcida e orientada no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. Discussão e conclusão: Paciente 59 anos, trabalhadora rural, portadora de tendinite de ombros, particularmente de tendão infra-espinhal a esq. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a presença de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho usual. (fl. 40) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora,

desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.No que atine ao pedido de benefício assistencial ao idoso (fls. 91/95), conforme aponta o documento de fl. 07 (cópia de carteira de identidade), a parte autora nasceu em 17.12.1954, não tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Logo, não cumpriu o requisito legal etário.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-36.2013.403.6139 - FABIO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fábio Henrique Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-acidente.Aduz, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sem nexos laborais, sendo-lhe concedido auxílio-doença, posteriormente cessado. Sustenta que as sequelas reduziram sua capacidade laborativa, fazendo jus ao auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17).As fls. 22/23 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a posterior citação do INSS e foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 26/29.Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Sobre o laudo, o demandante manteve-se inerte (fl. 34). Pela decisão de fl. 35 foi determinada a complementação do laudo médico.Sobre a complementação do laudo (fl. 37), somente o INSS se manifestou (fl. 39). É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.Com efeito, o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, veio a substituir o referido auxílio-suplementar de acidente do trabalho, com a entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, visto que nele se verifica a mesma finalidade de indenizar o segurado que teve sua capacidade laborativa diminuída em razão de acidente.Cumpre ressaltar que a Lei 9.032/95 deu nova redação ao caput do art. 86 a fim de possibilitar a concessão de auxílio-acidente decorrente de qualquer tipo de acidente, e não apenas o de gênese laborativa, previsão esta mantida na atual redação do dispositivo em comento, dada pela Lei 9.528/97.Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.Segundo o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido ao segurado empregado, doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, nos termos do art. 18, 1º, da referida Lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015.Por ter natureza de indenização, pode ser recebido cumulativamente com o salário e possui o valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, conforme disposto no 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). A partir da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação do benefício acidentário com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 05/12/2013, concluiu-se que o autor é portador de seqüela em mão esquerda e em pé esquerdo (quesito 1, fl. 27).Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 28).Em resposta ao quesito 6, fl. 28, afirmou o expert que não há caracterização de doença ou seqüela incapacitante. Esclareceu o expert que o acidente sofrido pelo autor não possui natureza laboral típica (quesito 9, fl. 29).A propósito consta do laudo:DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Paciente 25 anos, portador de sequelas de acidente de moto. A anamnese e ao exame clínico, sem a percepção de doença ou seqüela que sejam incapacitantes ao trabalho usual. (fl. 27)Ao complementar o laudo pericial, esclareceu o profissional que as sequelas do acidente são permanentes, mas não limitam ou incapacitam as funções de motoboy e serviços gerais em supermercado (fl. 37). Não tendo sido constatada a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-80.2013.403.6139 - MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA, CPF 892.172.848-15, Rua Walter Antônio Muzel Gonçalves, nº. 27, Jardim Morada do Sol, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Maria Aparecida de Lima; 2. Maria Conceição Martins; 3. José Eduardo Wendenbaum.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

0002092-85.2013.403.6139 - GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES, CPF 383.210.938-25, Bairro Rio Verde, s/n - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Luiz da Veiga, bairro Boa Vista, s/nº - Itaberá/SP; 2- João Batista Ferreira Neto, Bairro Boa Vista, s/nº - Itaberá/SP; 3- Francisco Antônio de Souza, Rua Josefina Silva Melo, nº 18 - Centro, Itaberá/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002155-13.2013.403.6139 - JOSE HUSSAR(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): JOSÉ HUSSAR, CPF 879.941.008-72, Bairro Pirituba, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Wilson José de Oliveira; 2. Coriolando Pereira; 3. João Olice Tilho; 4. Valdir Rodrigues Jardins; 5. José Ferreira de Souza; 6. José Correia; 7. João Rodrigues dos Santos; 8. Angelo Rodrigues Siqueira; 9. Alexandre Fernandes Gualdoni. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000208-84.2014.403.6139 - PEDRO CLEMENTE PEREIRA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Clemente Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades especiais no período de 05/03/1997 a 24/03/2011, com exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Entretanto, o INSS não reconheceu a especialidade desse interregno, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 19/61). Pela decisão de fl. 63 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 66/75), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 76/77. Réplica às fls. 80/86. O despacho de fl. 87 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição da parte autora, que foi apresentada às fls. 89/95. A parte autora se manifestou acerca da contagem às fls. 99/101. O INSS apenas se declarou ciente (fl. 102 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a):

ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 05/03/1997 a 24/03/2001, trabalhou exposta a tensão elétrica superior a 250 volts. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Nesse particular, verifica-se que o postulante juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício (CD de mídia de fl. 42), onde consta a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu, em que está consignado que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 07/12/1981 a 05/03/1997 por enquadramento no Anexo, código 1.1.8. No mesmo documento consta que, quanto ao período subsequente, ou seja, de 06/03/1997 a 26/02/2011, a Autarquia Previdenciária não reconheceu a especialidade sob alegação de que o autor não esteve exposto pelas normas existentes. O réu, na contestação, argumentou não ser possível, a partir de 06/03/1997, o enquadramento da atividade em razão da exposição à eletricidade. Assiste razão ao réu. Consoante já fundamentado anteriormente, as profissões com exposição à tensão elétrica, que são atividades perigosas, somente podem ser consideradas especiais, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Tendo as atividades penosas e perigosas deixado de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91, somente é possível o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas pelo postulante até 23/07/1991. Conforme se observa da cópia do processo administrativo constante do CD de fl. 42, a conduta do INSS ao reconhecer administrativamente o trabalho especial até 05/03/1997 não apenas não merece reparo, como, inclusive, beneficiou o autor em razão do reconhecimento de maior lapso temporal do que o previsto em lei. Quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (07/12/1981 a 05/03/1997), tem-se o total de 15 anos, 02 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo (24/03/2011 - fl. 28), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme contagem elaborada pela contadoria judicial (fl. 92). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-15.2014.403.6139 - MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Nilde da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25 e 28/29). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência e do requerimento administrativo do benefício (fl. 30). A autora coligiu comprovante do indeferimento administrativo à fl. 32. Foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social (fl. 33). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 36/42 e o estudo social às fls. 45/48. A autora apresentou impugnação ao laudo médico e requereu a realização de nova perícia à fl. 51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o impedimento de longo prazo. Juntou documentos às fls. 59/67. Réplica às fls. 70/71. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 73/77, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 78 foi indeferido o pedido da autora para realização de nova perícia. À fl. 82 foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse seu pedido, tendo ela cumprido esta determinação à fl. 84. O INSS manifestou-se à fl. 85v. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de

2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Como o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos

com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão essencial (primária); varizes nos membros inferiores; espondilodiscoartropatia lombossacra e dores articulares, doenças estas que não ocasionam incapacidade laboral (quesitos 1 e 2, fl. 40vº). Nestes termos, a conclusão do expert: HISTÓRICO OCUPACIONAL: A pericianda refere que nunca trabalhou com registro em CTPS; Refere que sempre trabalhou de forma autônoma, inicialmente como trabalhadora rural e a seguir como empregada doméstica; Alega que exerceu esta última atividade até 02/2014. (fl. 37vº) CONCLUSÃO: A parte autora não possui impedimento de qualquer natureza que gere obstrução na participação plena e efetiva da mesma na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E não apresenta impedimento de qualquer natureza para atividades laborais. (fl. 40vº) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, o perito médico foi categórico ao concluir que a autora não é portadora de doenças que impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade, podendo ela prover o próprio sustento. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-65.2014.403.6139 - JANE SANTOS GERVASIO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jane Santos Gervásio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, sendo negado ante a não comprovação de incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 12/51. A decisão de fls. 55/56 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 63/72. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 74/79. A autora manifestou concordância com relação ao estudo social e impugnou o laudo médico pericial, requerendo sua complementação às fls. 82/83. Juntou documentos às fls. 84/94. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 96/98, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Réplica às fls. 101/102. À fl. 103 foi indeferido o pedido para complementação do laudo médico. O Ministério Público Federal, às fls. 108/112, manifestou-se pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 103 foi reconsiderada, determinando-se a complementação do laudo médico (fl. 113). Da complementação do laudo médico (fl. 115), a autora e o INSS opuseram ciência à fl. 115vº e o Ministério Público Federal reiterou seu parecer (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste

raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 13/05/2014, o perito concluiu ser a autora portadora de epilepsia, doença esta que não ocasiona incapacidade laboral, tendo em vista que apresenta controle das crises e segue em bom estado geral (questos 1 e 2, fl. 68). Nestes termos, a conclusão do expert: Autora começou a trabalhar aos 39 anos segundo seu relato, fazendo prendedor de roupas. Trabalhou por 1 ano fazendo prendedor de roupa. Refere que trabalhava como autônoma e que recebia com sua produção o valor de R\$85,00 a 110,00 por mês conforme sua produção. Autora apresentou quadro de ataque e desmaio com início aos 11 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de epilepsia. (...) Como limitações, apresenta restrição para atividade em altura. Porém é verificado que nunca exerceu atividade com exposição ao risco de altura. Para suas atividades habituais e laborais anteriores, não apresenta redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de epilepsia. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 67) Considerando que a autora alegou na peça inaugural ser portadora de erisipela, doença não avaliada pelo profissional, foi determinada a complementação do laudo médico (fl. 113). Ao complementar o laudo médico, esclareceu o médico perito que: (...) a declaração que atestou que a autora apresentava erisipela encontra-se descrito somente na fls. 21. Nas fls. 22-23 estão os medicamentos que a autora faz uso para controle de epilepsia e não para tratamento de erisipela. Importante ressaltar que a autora não faz mais uso de qualquer medicação para a doença citada - erisipela e o atestado emitido é datado de setembro de 2013. Portanto naquele momento poderia ser que a autora apresentou a doença - erisipela, mas na perícia realizada em maio de 2014 não foi verificado a patologia bem como qualquer uso de tratamento para erisipela. A autora ainda negou qualquer outro tratamento que não seja a epilepsia. Quanto aos efeitos colaterais é importante salientar que a autora faz tratamento e uso dos medicamentos citados desde seus 11 anos de idade e que sempre trabalhou normalmente até 1 ano atrás como relatou. Portanto não é verificado efeitos colaterais que ocasionam incapacidade bem como a autora não fez citação de efeitos colaterais por já estar adaptada ao uso dos medicamentos por mais de 25 anos de utilização devido a doença. (fl. 115) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, o perito médico não constatou a existência da doença que a autora alegou sofrer na inicial, erisipela. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução

do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA DIONISIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geovane Aparecido de Oliveira Lima, representado por sua mãe Dalva Aparecida Carriel de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui impedimento de longo prazo e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor especificasse as patologias que o acometem (fl. 37). Emenda a inicial às fls. 36/37. Pela decisão de fl. 38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 41/47. À fl. 48 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 49/52. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que de acordo com o estudo social é possível extrair que a genitora do autor também trabalha. Juntou documentos às fls. 61/73. Sobre o laudo médico, manifestou-se o autor às fls. 76/78, pugnando por sua complementação e designação de audiência. Réplica às fls. 81/82. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 84/89, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 90 foram indeferidos os pedidos de complementação do laudo médico e designação de audiência formulados pelo autor, bem como o pedido do Ministério Público Federal para complementação do estudo social. O INSS teve vista dos autos e juntou extrato do CNIS atualizado (fls. 94/101). Sobre os referidos documentos coligidos, o autor não se manifestou e o INSS reiterou seu parecer de fls. 84/89. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal,

per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte entendeu o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, elaborado em 12.09.2014, concluiu que o autor é portador de retardo mental (F70/CID-10), desde o nascimento (questos 1 e 3, fl. 50vº). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta prejuízo cognitivo global com incapacidade para o trabalho e para a vida independente (questo 2, fl. 50vº). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão: O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopraxismo e hipovolição. Prejuízo cognitivo global e sem crítica de sua condição. O quadro é compatível com retardo mental (F 70/CID-10) (...). CONCLUSÃO: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 50vº) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Com efeito, o autor é portador de retardo mental, desde o nascimento, que o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações mentais que possui. A propósito, importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 23.07.2014, indicou ser o núcleo familiar formado pelo autor, sua mãe Dalva Aparecida Carriel de Lima, seu pai Hélio de Oliveira e seus irmãos Douglas Aparecido Dionísio, solteiro; Evelyn Aparecida de Oliveira, solteira; e José Vítor Aparecido de Lima Oliveira, 02 anos de idade. A renda familiar é constituída pelo salário de valor mínimo recebido pelo genitor do autor. A irmã do autor, Evelyn, recebe o valor de R\$80,00 (oitenta reais) mensais por ser beneficiária do Programa Ação Jovem, renda esta que não pode ser computada, por se tratar de incentivo ao estudo. De igual modo, a renda do Programa Bolsa Família é desconsiderada por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Anexo ao Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. Constatou do estudo que a mãe do autor, no dia da visita, estava ajudando o marido na lavoura de tomate. Ressaltou a assistente social que a mãe do autor eventualmente trabalha na lavoura, pois no bairro não dispõe de creche para o filho mais novo e o requerente não pode ficar sozinho (f. 42). Descreveu a profissional que a moradia é própria, localizada em Bairro rural, sendo de alvenaria, coberta com telha Eternit e sem forro, composta por quatro quartos, sala, duas cozinhas e um banheiro. O piso interno da moradia é parte cerâmico tipo frio e outra parte de cimento queimado. Encontra-se guamecida com móveis em regular estado de conservação. Na área externa há um galinheiro para consumo da família de carne e ovos. O genitor do autor possui uma motocicleta CG 125 Fan/Honda. Os gastos da família são com água (R\$16,82), energia elétrica (R\$43,18), alimentação (R\$600,00), gás de cozinha (R\$ 45,00), telefone (R\$40,00), medicamentos (R\$50,00), transporte e gasolina (R\$15,00), totalizando R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se da cópia da CTPS da mãe do autor que ela possui registros de contratos de trabalho entre 2006 e 2014, sendo que no período relevante, trabalhou como agrícola de 14/01/2013 a 30/06/2013, auferindo um salário mínimo mensal; e de 01/07/2013 a 02/01/2014, auferindo R\$755,00 (fls. 20/22). Da cópia da CTPS do pai do autor, Hélio de Oliveira, constata-se que ele trabalhou entre 2008 e 2014, sendo que no período relevante, trabalhou como agrícola de 16/07/2012 a 31/12/2012, auferindo R\$636,00; de 14/01/2013 a 30/06/2013, auferindo um salário mínimo mensal; e de 01/07/2013 a 02/01/2014, auferindo R\$755,00 (fls. 24/26). Consigne-se que o salário mínimo vigente correspondia em 2012 a R\$622,00; em 2013 a R\$678,00; e em 2014 a R\$724,00. No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que o extrato do CNIS do autor não possui registros (fls. 61/62). O extrato do CNIS da mãe do autor, Dalva Carriel de Lima, revela a existência de registros entre 1999 e 2014 (fls. 64/65). Por sua vez, o extrato do CNIS do pai do autor, Hélio de Oliveira, demonstra que ele trabalhou entre 1991 e 2014, sendo que no período juridicamente relevante, além dos registros contidos em sua CTPS, trabalhou a partir de 14/07/2014 com última remuneração em 08/2014. Da consulta de valores verifica-se que ele recebeu R\$486,00 no mês de julho e R\$810,00 nos meses de agosto e setembro de 2014 (fls. 67/70). O extrato do CNIS dos irmãos do autor, Douglas, Evelyn e Vítor, não possui registros (fls. 71/73). Da consulta atualizada ao extrato do CNIS, coligida pelo INSS às fls. 95/101, verifica-se que o pai do autor continuou trabalhando e sua renda passou a ser de

R\$874,80 a partir de 12/2014 a 06/2015 (f. 98). Já o extrato do CNIS do irmão do autor, Douglas, expôs que ele começou a trabalhar em 18/08/2014, recebendo remuneração média entre agosto de 2014 e junho de 2015 correspondente a R\$ 903,01 (fls. 100/101). Considerando que o autor, ao deduzir sua pretensão em juízo, pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, o período juridicamente relevante inicia-se em 03.10.2012 (f. 12). Sendo o núcleo familiar composto por seis pessoas (autor, genitores e três irmãos), passa-se a análise da renda. A mãe e o pai do autor trabalharam em período concomitante de 14/01/2013 a 30/06/2013, recebendo um salário mínimo mensal cada, e de 01/07/2013 a 02/01/2014, recebendo R\$755,00 cada. Dessa forma, no primeiro período, a renda per capita familiar era equivalente a R\$226,00, e no segundo período a R\$251,00, enquanto que do salário mínimo vigente correspondia a R\$ 169,50. A partir de setembro de 2014 em que o pai e irmão do autor passaram a trabalhar e receber mais de um salário mínimo cada um, sendo que o pai do autor passou a receber R\$ 874,00 e o irmão do autor rendimentos superiores a R\$900,00, a renda per capita familiar ultrapassou do salário mínimo. Do estudo social não se verificam substratos para justificar o rompimento do limite legal de do salário mínimo, tendo em vista que a família reside em casa própria e não possui despesas elevadas por conta da saúde do autor. Logo, o benefício somente é devido nos períodos em que o genitor do autor foi o único membro da família que provia o sustento e nos períodos em que ele não trabalhou, por ser a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 03/10/2012 (f. 12) até 13/01/2013, pois nos períodos de 14/01/2013 a 30/06/2013 e de 01/07/2013 a 02/01/2014 os genitores do autor trabalharam, e a partir de 03/01/2014 até 31/08/2014, tendo em vista as alterações socioeconômicas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo, em 03/10/2012 até 13/01/2013, e a partir de 03/01/2014 até 31/08/2014, tendo em vista as alterações socioeconômicas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VANDERLEIA MOTA DA CRUZ, CPF: 355.184.438-58, Rua Gastão de Mesquita Filho, 45, Jardim Maringá - Itapeva/SP. Ante o teor da certidão retro, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 102, agendada para o dia 21/09/2016, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 107, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 102/103. Int.

0001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida de Melo Matilde em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/36). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse qual patologia a acomete e fundamentasse o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Emenda a inicial às fls. 40/42. Pela decisão de fls. 43/46 foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, antecipados os efeitos da tutela parcialmente para que fosse realizado o exame médico pericial e concedida a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 49/57. A postulante juntou documentos médicos às fls. 60/64. Sobre o laudo médico, a autora pediu a sua complementação e a designação de audiência (fls. 67/68). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/76), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser a incapacidade da autora preexistente ao reingresso dela no RGPS. Juntou documentos às fls. 77/83. Réplica às fls. 85/86. Pela decisão de fl. 87 foram indeferidos os pedidos formulados pela autora para complementação do laudo médico e designação de audiência. À fl. 90 foi determinada a complementação do laudo médico a fim de que o perito esclarecesse a data de início da incapacidade. Da complementação do laudo médico (fl. 92), a postulante manifestou-se à fl. 94 e o INSS teve vista dos autos (fl. 96), mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos

casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, elaborada em 16.09.2014, o perito concluiu ser a autora portadora de lombalgia crônica, osteófito de coluna e hipertensão arterial (questo 1, fl. 54). Em decorrência desse estado de saúde, a autora apresenta restrição para atividade com esforço e carregamento de peso pela limitação da idade (questos 4 e 2, fl. 54). Neste aspecto, cumpre observar que segundo consta do laudo pericial, notadamente à fl. 53, a autora não trabalha há dez anos. Logo, é de se concluir que ela não está incapacitada para o exercício das atividades domésticas, que lhe são habituais. Ainda que não fosse assim, inquirido a respeito do início da doença e da incapacidade, o perito respondeu que a autora refere início da doença há 15 anos. Refere estar há 10 anos sem trabalhar (questo 3, fl. 54). Tendo em vista a resposta apresentada, foi determinada sua complementação, para que o perito fixasse o início da incapacidade (fl. 90). Ao complementar o laudo médico, concluiu o profissional que a incapacidade parcial eclodiu, aproximadamente, em 2011 (fl. 92). A propósito, consta do laudo: Data nascimento: 14/11/1947. Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça. Trabalhou como serviço rural plantando grama. Posteriormente na cidade refere que passou a trabalhar para seu filho limpando casa de sua doméstica. Parou de trabalhar há 10 anos. Autora apresentou quadro de dor lombar com início dos sintomas há 15 anos. Com a piora do quadro passou em consulta médica e verificado ser portadora de osteófito de coluna. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de anti-inflamatório para alívio da dor. Refere melhor quando não faz esforço e agravamento em caso de atividade com esforço. Resultado de exames demonstram quadro de osteoartrose de coluna. Como limitações, apresenta restrição para atividade com esforço físico e carregamento de peso devido ao quadro de sua idade avançada. As alterações radiológicas encontradas são compatíveis com sua idade. Verificado que sua incapacidade está relacionada à sua idade avançada e suas limitações físicas, pois não tem condições de realizar atividade com esforço. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de lombalgia crônica, osteófito de coluna e hipertensão arterial. Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial definitiva para o trabalho (fl. 53). Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, devido às limitações físicas inerentes à idade, desde 2011, quando possuía 63 anos de idade. Sobre a qualidade de segurada e carência, verifica-se do extrato do CNIS que a autora verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa de 03/1993 a 04/1994 e retornou ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições de 06/2011 a 11/2011 e de 01/2012 a 05/2012 (fls. 77/81). A esse respeito, sustenta o INSS ser a incapacidade da autora preexistente a sua reafiliação no RGPS (fl. 71). De acordo com o laudo médico, o início da incapacidade da autora ocorreu, aproximadamente, em 2011. Dessa forma, concluiu-se que quando a autora reingressou no RGPS, em 06/2011, ela já apresentava incapacidade para o trabalho. Tratando-se de incapacidade preexistente à reafiliação ao sistema previdenciário, a improcedência da ação se impõe. Consigne-se, ainda, que a autora retornou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (fls. 80/81), o que denota o exercício de atividade laborativa, porém declarou ao médico perito que está há 10 (dez) anos sem trabalhar (fl. 53). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002726-47.2014.403.6139 - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sinésio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega possuir impedimento de longo prazo e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/49). Foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para a realização de exame médico pericial e estudo social; concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fls. 52/53). O relatório socioeconômico foi produzido às fls. 59/64, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 67. O laudo médico foi apresentado às fls. 70/73, tendo o autor requerido a realização de nova perícia por oftalmologista às fls. 75/76. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/79, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, de acordo com o laudo médico, o autor não possui incapacidade laboral. Réplica às fls. 82/86. Na mesma oportunidade, o autor juntou documentos às fls. 87/88. Pela decisão de fl. 89 foi indeferido o pedido para realização de novo exame médico pericial e determinada a complementação do laudo apresentado. Da complementação do laudo médico (fls. 91/92), o INSS após ciência à fl. 93 e o autor não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 96/99, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-

se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial

ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 04.11.2014, concluiu-se ser o autor portador de cegueira a direita e queda da acuidade visual a esquerda (questão 1, fl. 71). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (questão 2, fl. 71). Sobre o início da doença, expôs o perito que ocorreu há cerca de 5 anos, segundo relato do autor (questão 3 de fl. 52, respondido à fl. 73). Nesse sentido, consta do laudo: Grau de instrução: 4ª série. Profissão: trabalhador braçal sem qualificação. Idade: 57 anos. Relato sumário da doença: Paciente relata que há cerca de 5 anos, começou a sentir dores em olho direito e ficou cego. Foi ao oftalmologista e foi diagnosticado glaucoma a esq. Não foi prescrito medicação, não foi prescrito óculos, sem retorno agendado. Associa-se hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus de início há 8 anos (...). Sem trabalhar há 4 anos. (fl. 70) À vista da impugnação ao laudo médico, formulada pelo autor (fls. 75/76), foi determinada a sua complementação (fl. 89). Ao complementar o laudo, esclareceu o perito que o demandante apresenta perda visual em olho esquerdo de 20% com acuidade de 0,2 sem correção, havendo melhora com o uso de óculos. Acrescentou que a cegueira no olho direito e o déficit visual a esquerda são irreversíveis. Expôs o profissional que a deficiência visual não permite o exercício de qualquer atividade laboral, mas permite a atividade de trabalhador rural não especializado. Se houvesse qualificação poderia ser incluído na Lei de Cotas (fls. 91/92). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, malgrado o médico perito afirme que o autor apresenta capacidade para o trabalho, verifica-se que sua patologia o impede de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, existindo privação para promoção do próprio sustento. Consigne-se que apesar de o médico perito afirmar que o autor apresenta perda visual em olho esquerdo de 20% (fl. 91), do relatório médico, à fl. 27, consta que o autor somente possui visão de 20% do olho esquerdo. Ainda, do laudo médico, produzido pelo IMESC, referente ao pedido de benefício por incapacidade formulado pelo autor, o perito concluiu que por ser portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e dor lombar crônica, o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho na lavoura, podendo tentar a readaptação para atividade que não demande esforço físico. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28.03.2015, indica que o autor reside sozinho e possui renda de R\$77,00 (setenta e sete reais) advinda do Programa Bolsa Família. Descreveu a assistente social que o autor reside em casa construída por seus pais, sendo muito antiga, bem humilde, com janelas de madeira, piso de cimento rústico. Acrescentou a assistente que a rua do imóvel não é provida de pavimentação, guias e sarjetas. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se da cópia da CTPS do autor que ele possui registros de trabalho entre 1990 e 2003 (fls. 14/18). O INSS, por seu turno, não juntou o extrato do CNIS do autor, devendo, por consequência, prevalecer a informação do estudo social, porque o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. Considerando que o rendimento advindo do Programa Bolsa Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do anexo do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011, tem-se que a renda do autor é igual a zero. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e miserabilidade, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o demandante pediu a concessão do benefício a partir do pedido administrativo pleiteado em 08.10.2013. À fl. 43 consta indeferimento administrativo de 08.10.2013. Malgrado o médico perito não tenha fixado o início da incapacidade, verifica-se do relatório médico de fl. 27, datado de 27.08.2013, que o autor já era portador de cegueira em olho direito e visão de 20% do olho esquerdo. Ademais, as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo social. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 08.10.2013 (f. 43). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 08.10.2013 (f. 43). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-79.2015.403.6139 - SEBASTIAO BENEDITO DINIZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Observa-se do Acórdão de fls. 172/178, transitado em julgado à fl. 184, a determinação de averbação de trabalho rural nos interregnos entre 31/12/1980 a 31/05/1981 e 03/01/1989 a 30/08/1989 (fl. 177), bem como o reconhecimento de determinados períodos já cadastrados no CNIS como especiais (fls. 177-v e 178). Às fls. 193/194, a parte autora requereu a averbação de tais períodos. O despacho de fl. 195 indeferiu a intimação do INSS, erroneamente mencionando implantação do benefício (pedido este não deferido no Acórdão). O demandante requereu a reconsideração às fls. 196/197, ao que o despacho de fl. 198 determinou a comprovação do descumprimento da decisão. Às fls. 200/202, a parte autora apresentou extrato do CNIS em que não constam os períodos rurais reconhecidos nesta ação. Ante tais documentos, o despacho de fl. 203 determinou que o INSS promovesse a implantação de benefício, sob pena de multa diária. Realizada carga ao INSS, este ficou-se inerte. Evidencia-se, portanto, que o INSS foi intimado a cumprir obrigação não imposta no comando da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 203. No entanto, ante a determinação de averbação de período rural no Acórdão, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da decisão de fls. 172/178, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se.

0000792-83.2016.403.6139 - ANTONIO CARLOS FELIPE DE SOUZA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Ante o requerimento, bem como por ser maior de 60 anos, defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Art. 1.048, I, NCPC. Indefiro, no entanto, o pedido da parte autora para que o INSS promova a juntada de cópia do processo administrativo, vez que se trata de documento disponível ao demandante. No mais, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-81.2014.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 253.777.908-80, Rua Benvido Ubaldio Machado, (nos fundos da última casa do lado direito), Centro, ou Bar do Luizinho (em frente à praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho) - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Nazia Dias de Almeida; 2. Leonil Felizardo da Silva; 3. Genésio Rodrigues Alves. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001669-91.2014.403.6139 - SUZANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SUZANA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 442.066.038-47, Rua Oto Teixeira Garcia, 303 - Vila São Caetano - Fartura/SP. TESTEMUNHAS: 1. Evani Francisca dos Santos, Rua Projetada, 10, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2. Elizabete Rezende, Rua Projetada I, 16, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Tendo em vista que a parte autora reside em comarca não pertencente à área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, informe se comparecerá à audiência, independente de intimação pessoal. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002827-84.2014.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Elza de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 17/44). Às fls. 45/51 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Contra referida decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/60). À fl. 61 foi mantida a decisão agravada, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 61). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 62/64). Às fls. 67/68 foi designada audiência e determinada a realização de exame médico pericial. A autora interpôs agravo retido contra a decisão que designou audiência, requerendo a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (fls. 72/74). A decisão de fl. 67 foi parcialmente revista, determinando-se que fosse deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 75). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 77/83. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/91), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, de acordo com o laudo médico, a autora não possui incapacidade laboral. Juntou documentos às fls. 92/93. Foi deprecada à Vara Distrital de Itaberá a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 97). A autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia, às fls. 112/118. No Juízo Deprecado foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 188/193). Em alegações finais, a postulante reiterou o pedido para produção de novo laudo médico (197/199) e o INSS manifestou-se à fl. 200vº. Pela decisão de fl. 201 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, bem como determinado que a autora apresentasse cópia de sua certidão de casamento. Contra referida decisão que indeferiu o pedido para realização de novo exame pericial, a autora interpôs agravo retido (fls. 204/205). Foi coligida a certidão de casamento à fl. 206. O INSS teve vista dos autos, à fl. 211, mas não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 319, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que a parte autora tenha sofrido e que tenha lhe causado como sequela a redução da capacidade laboral. A teor do 1º, inciso III do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro)

módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...))g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e

provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito concluiu ser a autora portadora de episódios depressivos (não especificados) e espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com queixa de dor lombar baixa (questo 1, fl. 81), doenças estas que não a incapacitam para o trabalho habitual (questo 2, fl. 81).Nesse sentido, consta do laudo: Histórico ocupacional: A pericianda refere que nunca trabalhou com registro em CTPS; Refere que sempre trabalhou como lavradora; E que exerceu esta atividade (como colhedora de laranja) até 2012; Refere que a seguir não exerceu novas atividades remuneradas. (fl. 78vº)Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade de execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. (fl. 80vº)CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade laboral da autora. (fl. 80vº)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Portanto, despicienda a incursão sobre a prova oral produzida. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso III do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Lúcia Nunes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Henry Gabriel Nunes Moraes, ocorrido em 05.02.2011.Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 20, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas (fl. 25).Emenda a inicial à fl. 26.Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 27).Citado (fl. 38vº), o INSS apresentou contestação (fls. 39/41), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 42/48.No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 68/70).A autora apresentou alegações finais às fls. 81/83 e o INSS após ciência à fl. 84. É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da

súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, de 05.04.2010 a 05.02.2011. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Henry Gabriel Nunes Morais, nascido em 05.02.2011. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/19. Na audiência realizada em 17 de setembro de 2015, a testemunha compromissada, Joseli Moura de Lima afirmou que a autora trabalha arrancando feijão e catando batata para empreiteiros, recebendo por dia de serviço. Afirmou que trabalham juntas, sendo que faz 09 anos que a autora trabalha. Relatou que a autora possui um filho de quatro anos de idade e que durante a gestação dele, a autora trabalhou até quando aguentou. O marido da autora trabalha como rural. Por fim, disse que ela não possui outras fontes de renda. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Creusa de Jesus Fogaça afirmou ser a autora trabalhadora rural, catando batatinha. Disse que faz mais de cinco anos que ela trabalha. Relatou que trabalha junto à autora. Narrou que o filho mais novo da autora possui quatro anos de idade e que ela estava trabalhando durante a gestação dele, para empreiteiros, recebendo R\$50,00 por dia de trabalho. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Valdir Morais, em que o nubente foi qualificado como lavrador (fl. 10); a cópia da CTPS do marido da autora que possui registros como trabalhador rural de 02.05.1995 a 11.08.1995, de 02.01.1996 a 26.12.1996 e de 11.09.1997 a 30.08.2000 e como tarefeiro rural de 25.04.2002 a 08.11.2003 e a partir de 02.02.2006 sem a data de saída (fls. 11/13); a certidão de nascimento do filho da autora, Henry Morais, em que os genitores foram qualificados como lavradores, evento ocorrido em 2011 (fl. 14); a certidão de casamento da filha da autora, Danylly Morais, em que o genitor foi qualificado como lavrador, evento ocorrido em 2007 (fl. 15); a certidão de nascimento da filha da autora, Amanda Morais, em que o genitor foi qualificado como resineiro, datada de 2008 (fl. 16), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante; e a sentença de homologação de acordo, em que a autora recebeu o benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de suas filhas Danylly e Amanda (fls. 18/19). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que a consulta ao Sistema DATAPREV revela que a autora recebeu dois benefícios de salário-maternidade, na qualidade de comerciária (fls. 44/45). Por outro lado, o extrato do CNIS da autora não possui registros de trabalho (fl. 43), podendo-se deduzir que há equívoco nos dados do Sistema DATAPREV. O extrato do CNIS do marido da autora, Valdir Morais, revela a existência de registros de natureza rural entre 1995 e 1996; 1997 e 2000; 2002 e 2003; e 2006 e 2015, bem como dois registros urbanos de 01.10.2001 a 09.02.2002 e a partir de 01.08.2005 sem a data de saída (fls. 26/27). Consigne-se que o marido da autora não laborou como urbano durante o período juridicamente relevante. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora. Ambas as testemunhas afirmaram que a postulante trabalhou na roça antes e durante a gravidez, no feijão e na batata, para empreiteiros da região, recebendo por dia de trabalho. Tendo a postulante exercido a atividade rural no tempo exigido em lei para concessão do salário-maternidade, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 13/07/2015 (f. 38vº). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, em virtude do nascimento de Henry Gabriel Nunes Morais, a partir da citação em 13.07.2015, fl. 38vº. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-15.2014.403.6139 - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Denise Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Guilherme Paulo Rodrigues da Silva e Jeferson Paulo da Silva Filho, ocorridos, respectivamente, em 14.12.2011 e 05.04.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seus filhos, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 25/27), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 28/33. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 24). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 49/52). A autora apresentou alegações finais às fls. 55/57 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, de 14/02/2011 a 14/12/2011 e de 05/06/2012 a 05/04/2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seus filhos, os documentos de fls. 12/19. As certidões de nascimento de fls. 18 e 19 comprovam que a autora é genitora de Guilherme Paulo Rodrigues da Silva e Jeferson Paulo da Silva Filho, nascidos, respectivamente, em 14.12.2011 e 05.04.2013. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Ana Alice de Paula afirmou

conhecer a autora há 05 anos, pois a autora reside com o primo da depoente. Relatou que a autora trabalha como ajudante de seu primo na lavoura. O relacionamento da autora com o primo da depoente perdura há 05 anos. Antes ela já trabalhava como rural. Afirmou que ele trabalhava em estufa e quando apurava ela ia ajudar. Ela possui dois filhos, Guilherme e Jeferson, e durante ambas as gestações ela estava trabalhando como ajudante em estufa. O casal continua trabalhando na lavoura. Por sua vez, também compromissada, a testemunha Vani Prestes Padilha aduziu que conhece a autora há 05 anos, quando ela passou a morar com Jeferson. Disse que eles trabalham plantando pimentão, tomate e laranja. Narrou que eles trabalhavam juntos em estufa e depois na laranja. Relatou que, por residir perto da autora, presenciava ela pegando condução e com a roupa suja. Acompanhou a primeira gestação, mas sabe que em ambas as gravidezes ela trabalhou na lavoura, por informações de terceiros. Não sabe se durante a gestação ela morava com Jeferson. Atualmente, a autora e seu companheiro estão trabalhando em um sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Jeferson Paulo da Silva. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Jeferson Paulo da Silva. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Jeferson Paulo da Silva, que possui registro como trabalhador na citricultura de 01.06.2011 a 15.07.2011 e como trabalhador rural na cultura de cana de açúcar de 04.05.2012 a 01.08.2012 (fls. 15/16); e a certidão de nascimento do filho da autora, Guilherme da Silva, em que o genitor foi qualificado como agricultor, datada de 2011 (fl. 18), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento da autora, em que seu genitor foi qualificado como resineiro (fl. 12) e a cópia da CTPS do pai da autora, Reinaldo Rodrigues da Silva (fls. 13/14), uma vez que a autora constituiu núcleo familiar diverso ao de seus pais. De igual modo, não servem como início de prova material a cópia da CTPS da autora, pois não possui registros, podendo ela ter exercido tanto o trabalho rural quanto o urbano informalmente (fl. 17), e a certidão de nascimento do filho da autora Jeferson Filho, haja vista que os genitores não foram qualificados (fl. 19). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros (fl. 29). Por sua vez, o extrato do CNIS do companheiro da autora, Jeferson Paulo da Silva, revela a existência de registros de natureza urbana de 01.02.2011 a 01.03.2011 e de 01.08.2012 a 31.08.2013 e um de natureza rural de 04.05.2012 a 01.08.2012 (fl. 32). Com relação à prova oral, a testemunha Ana Alice afirmou que a autora reside e trabalha com o seu primo, sem mencionar o nome dele. Narrou que a demandante trabalhou como ajudante em estufa durante as duas gestações, sem especificar como tem conhecimento desta informação. Já a testemunha Vani Prestes aduziu que a autora reside com seu companheiro, Jeferson, sendo que durante a primeira gestação, ela trabalhou na lavoura. Com relação à segunda gravidez, afirmou que tem conhecimento do trabalho rural da autora por relatos de terceiros. Consigne-se que, embora a testemunha Vani Prestes tenha afirmado que a autora trabalhava ajudando seu companheiro na lavoura, constata-se que nos períodos juridicamente relevantes, de 14.02.2011 a 14.12.2011 e de 05.06.2012 a 05.04.2013, o companheiro da autora exerceu atividade urbana de 01.02.2011 a 01.03.2011 e de 01.08.2012 a 31.08.2013 (fls. 15/16). Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou nos períodos anteriores aos partos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-11.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-11.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMADOR GOMES DE BARROS

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Arnador Gomes de Barros com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 000114-11.2013.4.03, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 20.968,94 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para novembro de 2013. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, não descontou o valor recebido em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 04/23). Os embargos foram recebidos à fl. 26. Na impugnação de fls. 30/31, o embargado reconheceu o excesso de execução quanto ao valor principal da condenação, pelo motivo alegado pelo embargante, mas discordou dos cálculos da Autarquia quanto ao valor dos honorários advocatícios. Juntou novos cálculos de liquidação às fls. 32/34, no valor de R\$ 5.935,45 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Em cumprimento à decisão de fl. 26, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 36/40. Sobre o parecer, manifestou-se apenas o embargante (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 25. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos adotados pela embargada (fls. 161/163 dos autos principais). No caso dos autos, tendo em vista que o embargado, em impugnação, reconhece o excesso de execução quanto ao valor principal da execução, o ponto controvertido limitou-se à base de cálculo dos honorários de sucumbência. Alega o embargado que, na conta de liquidação do embargante (fl. 19), os honorários advocatícios foram calculados com base no valor total da condenação e resultaram na quantia de R\$404,16 (quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos). Sustenta, entretanto, que o cálculo dos honorários deve ter como base o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença condenatória, em 20/10/2009, conforme consta na sentença de fls. 198/201 do processo de conhecimento. Assim, em seu cálculo, o embargado apurou honorários de sucumbência no valor de R\$1.893,66 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos). No parecer da Contadoria foram adotados os mesmos parâmetros defendidos pelo embargado quanto aos honorários de sucumbência. O perito concluiu como devidos pelo embargado honorários no valor de R\$ 1.893,65 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), em conta atualizada até novembro de 2013. Por meio da petição de fl. 44, o embargante, primeiro, manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadora, que divergem dos seus. Adiante, na mesma manifestação, pediu, entretanto, que os embargos fossem julgados procedentes, em manifesta contradição com o afirmado anteriormente. Para agravar a contradição, pediu que os embargos fossem julgados procedentes, mas para acolher a conta da Contadoria, que é distinta da sua. Desse modo, ante a evidente contradição na manifestação da Autarquia de fl. 44, não se pode considerar a anuência quanto aos cálculos da Contadoria a princípio declarada. Assim, observo que a sentença condenatória, proferida na ação de conhecimento (fls. 102/105), em 20/10/2009, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. A decisão proferida no Tribunal (cópia às fls. 08/10), que deu parcial provimento à apelação da Autarquia, limitou a concessão do benefício até a data do recolhimento à prisão, em 21/08/2009. Manteve, entretanto, a data da citação, em 08/02/2007, como data de início do benefício. Ademais, referido julgado, como alegado pelo embargante, determinou que se descontassem do valor principal da condenação as prestações que lhe foram pagas em razão da concessão antecipada da tutela. No mais, manteve expressamente os termos da sentença recorrida, que condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 104/105 dos autos em apenso). Em seu recurso de apelação (fls. 108/111), o INSS não se insurgiu contra esta disposição e o Tribunal, consoante salientado, não reformou a sentença neste ponto. Não cabe, portanto, em sede de embargos à execução alterar os parâmetros para cálculo dos honorários de sucumbência que constam do título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC. Desse modo, devem prevalecer os cálculos da Contadoria (fls. 34/41), nos quais foram aplicados integralmente os critérios e parâmetros fixados no título executivo judicial, os quais acolho para fins de prosseguimento da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto ao valor principal da condenação, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$5.935,45 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco mil e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2013, conforme conta de liquidação elaborada pela Contadoria, que consta às fls. 36/41 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria (fls. 36/41) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000779-21.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-77.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CLAUDIA RODRIGUES COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Claudia Rodrigues da Costa com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006863-77.2011.403.6139, em apenso. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, adotou juros de 1% ao mês para todo o período, em violação ao julgado. Recebidos os embargos (fl. 33), a embargada apresentou impugnação à fl. 35. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 40/41, sobre o qual se manifestou a embargada à fl. 44 e o embargante à fl. 45-v. Tomaram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 42. Por outro lado, verifico que, nos autos da ação de conhecimento, foi proferida sentença ilíquida (fls. 135/141), que condenou o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS). Observo, também, que se trata de sentença condenatória ilíquida, na qual consta o reconhecimento da sujeição do seu conteúdo ao duplo grau obrigatório de jurisdição, com fundamento no artigo 475, I, do CPC/1973 (fl. 140-v). Entretanto, constato que o MPF não foi intimado da sentença prolatada, em violação à prerrogativa estabelecida no artigo 83, I, do CPC/1973 (correspondência no art. 179, I, do CPC/2015), c/c art. 31, da Lei 8.742/1993, sendo essa causa bastante para a nulidade dos atos processuais subsequentes à manifestação do INSS acostada à fl. 144 dos autos principais. Ademais, a remessa oficial não foi realizada, em violação ao disposto no então vigente art. 475, I, do CPC (correspondente no art. 496, do CPC/2015) c/c Súmula 490, do STJ. Proferida a sentença condenatória, intimou-se o INSS, que renunciou ao prazo recursal e requereu nova vista dos autos para a promoção da execução invertida (fl. 144 dos autos em apenso). Em seguida, conforme certidão de fl. 145, deu-se vista do processo à Autarquia, que apresentou os cálculos de liquidação de fls. 147/151, dos quais discordou a parte autora na manifestação de fls. 154/188. Pela decisão de fl. 189 daqueles autos, ordenou-se a remessa dos autos à Contadoria e, pelo despacho de fl. 203, determinou-se a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC/1973. Após, foram oferecidos os presentes Embargos à Execução. Portanto, deu-se início à execução antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois que não se procedeu à intimação do MPF e que não se realizou a posterior remessa necessária dos autos ao Tribunal. Violados os então vigentes artigos 83, I, e 475, I, do CPC/1973, nulos são os atos do processo principal posteriores à renúncia do prazo recursal pelo INSS (fl. 114) e inexequível é o título judicial no qual se funda a execução que deu causa à oposição dos presentes Embargos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a nulidade da Execução proposta com fundamento em sentença condenatória não transitada em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. O processo principal deverá ser regularizado, por decisão proferida em seus próprios autos, em consonância com os termos desta sentença. Deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art. 496 do Código de Processo Civil. Mantenham-se apensados os presentes Embargos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/126: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros. Às fls. 117/126, observa-se o pedido de habilitação do cônjuge supérstite do autor falecido, bem como de seu filho menor (Gean). No entanto, tratando-se de Benefício Assistencial deferido nesta ação, a sucessão processual deve observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios. Desse modo, quanto aos sucessores Leandro, Marcelo, Valdemar, José Luiz, Valdirene e Márcio, todos apontados como filhos do autor na certidão de óbito de fl. 118, deverá ser reservada a cota-parte, aguardando eventual pedido de habilitação. No mais, considerando que a parte autora faleceu em 13.04.2014, bem como o requerimento à fl. 117/126, defiro a habilitação TEREZINHA JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, cônjuge do (a) falecido (a), e de seu filho GEAN RODRIGUES DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Leonir Machado de Lacerda seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foi proferida a sentença de fls. 135/141, condenando o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS). Observo, também, que se trata de sentença condenatória ilíquida, na qual consta o reconhecimento da sujeição do seu conteúdo ao duplo grau obrigatório de jurisdição, com fundamento no artigo 475, I, do CPC/1973 (fl. 140-v). Entretanto, constato que o MPF não foi intimado da sentença prolatada, em violação à prerrogativa estabelecida no artigo 83, I, do CPC/1973 (correspondência no art. 179, I, do CPC/2015), c/c art. 31, da Lei 8.742/1993, o que é causa bastante para a nulidade dos atos processuais subsequentes à manifestação do INSS acostada à fl. 144. Ademais, a remessa oficial não foi realizada, em violação ao disposto no então vigente art. 475, I, do CPC (correspondente no art. 496, do CPC/2015) c/c Súmula 490, do STJ. Proferida a sentença condenatória, intimou-se o INSS, que renunciou ao prazo recursal e requereu nova vista dos autos para a promoção da execução invertida (fl. 144). Em seguida, conforme certidão de fl. 145, deu-se vista do processo à Autarquia, que apresentou os cálculos de liquidação de fls. 147/151, dos quais discordou a parte autora na manifestação de fls. 154/188. Pela decisão de fl. 189, ordenou-se a remessa dos autos à Contadoria, ante a divergência das partes, e, pelo despacho de fl. 203, determinou-se a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC/1973. Após, foram oferecidos os Embargos à Execução que tramitam nos autos do processo 000779-21.2015.4.03.6139, em apenso. Portanto, deu-se início à execução antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois que não se procedeu à intimação do MPF e não se realizou a posterior remessa necessária dos autos ao Tribunal. Violados os então vigentes artigos 83, I, e 475, I, do CPC/1973, nulos são os atos posteriores à renúncia do prazo recursal pelo INSS (fl. 114) e inexecúvel é o título judicial no qual se funda a execução. Posto isso, declaro a nulidade de todos os atos processuais posteriores à manifestação do INSS de fl. 144 e reconheço a nulidade da execução que se processa nestes autos. Com a extinção dos Embargos à Execução, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para intimá-lo dos termos da sentença condenatória de fls. 135/141, com fundamento no artigo 83, I, do CPC/1973. Decorrido o prazo para manifestação e independentemente de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, em cumprimento ao disposto no artigo 475, I, do CPC/1973 c/c Súmula 490, do STJ, conforme determinado na sentença condenatória. Mantenham-se apensados os presentes aos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 524/20161. Fls. 331/339: Tendo em vista que não houve o cumprimento da decisão liminar, majoro a multa diária por descumprimento fixada no acórdão de fls. 277/282 para R\$2.000,00 (dois mil reais). 2. Remetam-se cópias integrais dos autos ao Ministério Público Federal, para a tomada das providências cabíveis. 3. Após a manifestação da parte autora quanto às provas que deseja produzir ou o decurso do prazo deferido para tanto, voltem os autos conclusos. 4. Depreque-se ao r. Juízo Distribuidor da Subseção de Sorocaba/SP, com urgência, a INTIMAÇÃO da UNIÃO, acerca desta decisão, solicitando a imediata comunicação, por e-mail (itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br), acerca do cumprimento do ato. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória, bem como de mandado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

MONITORIA

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Diante do noticiado na certidão exarada à fl. 139, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB 3034, determinando o IMEDIATO cumprimento da ordem de pagamento registrada no alvará de levantamento expedido nos presentes autos (n. 09/2016). Com a comprovação do efetivo pagamento, adote a Serventia as providências necessárias para remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

Cientifique-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001871-95.2014.403.6130 - GMP TREINAMENTO SERVICOS E CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004515-11.2014.403.6130 - INTERAMEX S/S LTDA - ME(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a Impetrante quanto ao noticiado pela União às fls. 89/99. Por fim, cumpra a Serventia as demais determinações estabelecidas à fl. 82. Intime-se e cumpra-se.

0015388-29.2015.403.6100 - USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina Bela Vista - Indústria e Comércio de Massa Fina e Argamassa Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 17/25). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, e distribuída para a 10ª Vara Cível (fl. 27), que declinou da competência em razão do domicílio da Autoridade Impetrada (fls. 29/30). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 32), a Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fls. 34/35), determinação cumprida às fls. 36/43. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/49). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 55/66. Em suma, defendeu a legalidade da exigência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 24/25, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Polimix Concreto Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada profira decisão no processo administrativo de restituição n. 13896.003680/2002-06. Alega, em síntese, ter formalizado pedido administrativo de restituição no âmbito administrativo, indeferido pela autoridade competente em razão da decadência. No entanto, depois de decisão proferida em sede recursal, teria sido determinado que a autoridade administrativa reapreciasse a matéria quanto ao mérito do pedido de restituição. Aduz que os autos teriam sido recebidos pela Autoridade Impetrada em fevereiro de 2011, porém, até o momento da impetração, não teria havido manifestação acerca do pedido formulado. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 17/124). O pedido de liminar foi deferido (fls. 127/128). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 147/150. Em suma, informou que priorizaria a análise do pedido formulado pela Impetrante no âmbito administrativo. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 153). A Autoridade Impetrada informou que teria concluído a análise do pedido de restituição (fls. 153/154). A Impetrante se manifestou às fls. 155/156 e informou que seu pleito teria sido indeferido na via administrativa, razão pela qual teria apresentado manifestação de inconformidade, remetida para a apreciação do órgão competente. Requeru, por fim, que a Delegacia de Julgamento decida o seu recurso no prazo de 30 (trinta) dias. O pedido formulado foi indeferido na decisão de fls. 179/179-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 182). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 183/201). É o relatório. Fundamento e deciso. O caso demanda a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que a pretensão deduzida pela Impetrante na inicial somente foi atendida pela Autoridade Impetrada em cumprimento à decisão liminar proferida. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, corroborada pela manifestação da Impetrante, não há dúvidas de que o pedido de restituição foi apreciado no âmbito administrativo. Logo, é inquestionável a ilegalidade consubstanciada na morosidade administrativa no momento do ajuizamento da ação, o que demanda a sua extinção, com resolução do mérito. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. 1. O julgamento do recurso de apelação torna prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. 2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto. A uma, porque a conclusão do procedimento administrativo se dera somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar. A duas, porquanto a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 3. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 329544/SP; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 19/05/2016). Em adendo, conforme já apontado na decisão de fls. 179/179-verso, a irrisignação da Impetrante em relação ao conteúdo da decisão administrativa, assim como a alegada demora na análise da manifestação de inconformidade apresentada deve ser objeto de outra demanda, direcionada contra a autoridade ou órgão responsável pela prolação da decisão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para confirmar a liminar e determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do pedido de restituição formulado pela Impetrante, objeto do processo administrativo n. 13896.003680/2002-06. Custas recolhidas às fls. 123/124, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005933-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Viação Osasco Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas. Pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com correção monetária e juros. Alega, em síntese, que a verba elencada teria natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre ela. Juntou documentos (fls. 18/464). Instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 468), a Impetrante o fez às fls. 471/524. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 530/536. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 537). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. No caso dos autos, há a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 018419-28.2013.4.03.610053579/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE EFÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. 4. Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo legal desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 359139/SP; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 167078/MA; Rel. Min. Napolitano Nunes Maia Filho; DJe de 13/05/2016). Portanto, uma vez que o direito vindicado não foi reconhecido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 463/464, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005937-84.2015.403.6130 - ANTONIO OTACILIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do ofício n. 21.028.070/APSADJ/3815/2015 (fls. 206/208), manifeste-se a Impetrante acerca da efetiva implantação do benefício no âmbito administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006631-53.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SPI48712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Polimix Concreto Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação dos Decretos ns. 8.426/15 e 8.451/2015. Narra, em síntese, que em razão do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira, cujas alíquotas de PIS e COFINS teriam sido reduzidas a zero por força dos Decretos ns. 5.165/2004 e 5.442/2005. Assevera que o Decreto n. 8.426/2015 teria elevado essas alíquotas de zero para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade da majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu ser inconstitucional, também, a delegação legal para que o Poder Executivo maior referida alíquota. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 15/66). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 107/109-verso. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 113). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 115/121. Em suma, pugnou pela constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas por meio de decreto. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 122). É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, o art. 3º previu as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), porém poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza. Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais

diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Na mesma oportunidade houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado. Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnando pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas. A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, que revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.): Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no inciso I às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Portanto, o Poder Executivo, ante a competência conferida pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurge, alegando violação ao princípio da legalidade. No entanto, não merece prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa. Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensinaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcede os argumentos da Impetrante. De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontar das receitas financeiras as despesas financeiras da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37, da Lei n. 10.865/04, a seguir transcrito (g.n.): Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º[...]V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos comporão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se depreende do art. 195, 12, da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista que inexistência de disposição legal à respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento

mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial I de 28/09/2015).Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Custas recolhidas às fls. 66 e 105/106, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006632-38.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maré Cimento Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação dos Decretos ns. 8.426/15 e 8.451/2015.Narra, em síntese, que em razão do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira, cujas alíquotas de PIS e COFINS teriam sido reduzidas a zero por força dos Decretos ns. 5.165/2004 e 5.442/2005. Assevera que o Decreto n. 8.426/2015 teria elevado essas alíquotas de zero para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas.Aduz, contudo, a inconstitucionalidade da majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu ser inconstitucional, também, a delegação legal para que o Poder Executivo majorasse referida alíquota.Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 15/75).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 107/109-verso.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 113).A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 115/122. Em suma, pugnou pela constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas por meio de decreto.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 123).É o relatório. Decido.De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios.A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Por sua vez, o art. 3º previu as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.):Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:[...]V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS.Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), porém poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza.Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.):Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Na mesma oportunidade houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.):Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.):Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Pois bem. Reduzida à zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas.A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, que revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Portanto, o Poder Executivo, ante a competência conferida pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurge, alegando violação ao princípio da legalidade.No entanto, não merece prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa.Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto

nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcede os argumentos da Impetrante. De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontar das receitas financeiras as despesas financeiras da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37, da Lei n. 10.865/04, a seguir transcrito (g.n.): Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º[...]. V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos comporão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se desprende do art. 195, 12, da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista que inexistência de disposição legal à respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial I de 28/09/2015). Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 75 e 104/105, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006633-23.2015.403.6130 - RV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RV Empreendimentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação dos Decretos ns. 8.426/15 e 8.451/2015. Narra, em síntese, que em razão do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira, cujas alíquotas de PIS e COFINS teriam sido reduzidas a zero por força dos Decretos ns. 5.165/2004 e 5.442/2005. Assevera que o Decreto n. 8.426/2015 teria elevado essas alíquotas de zero para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade da majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu ser inconstitucional, também, a delegação legal para que o Poder Executivo maior referência alíquota. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 15/47). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 66/68-verso. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 74/81. Em suma, pugnou pela constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas por meio de decreto. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 82). É o relatório. Decido. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, o art. 3º previu as hipóteses de creditamento, nos seguintes

termos (g.n.):Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:[...]V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS.Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), porém poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza.Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.):Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Na mesma oportunidade houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.):Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.):Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Pois bem. Reduzida à zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas.A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, que revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Portanto, o Poder Executivo, ante a competência conferida pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurge, alegando violação ao princípio da legalidade.No entanto, não merece prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa.Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico.Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcede os argumentos da Impetrante.De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontar das receitas financeiras as despesas financeiras da mesma natureza.Assim, ainda que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37, da Lei n. 10.865/04, a seguir transcrito (g.n.):Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 3º[...]V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos comporão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se depreende do art. 195, 12, da CF:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista que inexistência de disposição legal à respeito.Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa

à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015). Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 47 e 65, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008140-19.2015.403.6130 - MARIANO CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariano Cruz contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, almejando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a proferir nova decisão no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, motivando-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/07/1998, NB 116.613.028-1. Assevera que o pleito teria sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, pois não foi reconhecido tempo de serviço em atividade especial. Porém, após a interposição do recurso cabível, teria obtido êxito na concessão do benefício requerido. Aduz que, em razão de supostas divergências quanto ao salários-de-contribuição, o INSS teria iniciado um procedimento para apuração desse montante e, ao final, teria concluído que deveria ser considerado para fins de cálculo o valor de um salário-mínimo para cada mês em que não houve sua efetiva comprovação, fato que teria ensejado à revisão da RMI e a apuração de diferenças a serem pagas pelo Impetrante. Relata que, após a interposição do recurso cabível, teria obtido êxito em seu pleito, pois teria sido declarada a nulidade da decisão em razão do alegado cerceamento de defesa, uma vez que o INSS não teria juntado naqueles autos a petição protocolada pelo Impetrante. Esclarece ter oposto embargos de declaração, tendo requerido a remessa dos autos à instância superior para apreciação, porém a Autarquia Previdenciária, ao invés de assim proceder, teria emitido carta de exigências requerendo a apresentação de documentos, ato que o Impetrante considera ilegal. Sustenta, portanto, a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, caracterizando cerceamento de defesa, pois as decisões proferidas não são individualizadas ou adequadamente fundamentadas. Juntou documentos (fls. 21/384). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 387/388). Informações prestadas às fls. 396/411. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado no âmbito administrativo. Ofício do INSS à fl. 412, pleiteando a juntada do volume dois do processo administrativo em referência (fls. 413/485). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 488). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. A ação deve ser julgada improcedente. Os documentos apresentados pela Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam uma exaustiva lide administrativa acerca dos salários-de-contribuição a serem considerados, sendo que, em última instância, o ente autárquico indeferiu a pretensão da Impetrante. Sem adentrar ao mérito da comprovação ou não dos alegados salários-de-contribuição e da correção da revisão levada a efeito pela Autoridade Impetrada, pois essas matérias não são objetos da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos, conforme se infere dos documentos de fls. 465/484. Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação própria a essa finalidade. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada com os elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado. Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou ao ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da revisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 387/388). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o INSS como pessoa jurídica interessada na demanda. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008204-29.2015.403.6130 - FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Frigelar Comércio e Indústria Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregado acidentado ou doente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-creche, (iv) férias, (v) terço de férias (indenizadas ou gozadas), (vi) gratificações pagas sem habitualidade, (vii) alimentação prestada in natura, (viii) salário-maternidade e; (ix) horas-extras. Pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com correção monetária e juros. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 26/82). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 91/124. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu

pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade.De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua realocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito das verbas em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis.III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir (g.n.):AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO). E FÉRIAS INDENIZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com o C. STJ, já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias indenizadas. 3. A não incidência também é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. Os valores pagos a título de auxílio-creche estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea s, da Lei 8.212/91) bem como quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo improvido.(TRF3; 1ª Turma; AMS 352670/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2015).Há a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 018419-28.2013.4.03.610053579/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).O terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Por seu turno, as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Sobre o tema colaciono o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. I - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos a prêmios e gratificações, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 361281/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2016).De outra parte, não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação, independentemente de qualquer inscrição e programa específico do Governo Federal.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. HORAS EXTRAS E VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM PECÚNIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas às horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 4. Quanto ao auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer in natura. 5. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS,

submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 6. Agravos legais desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 336327/SP; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; e-DFJ3 Judicial 1 de 20/04/2016).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).Em relação às horas extras há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n.7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário. 2. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. [...] omissis.9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais..(TRF3; 1ª Turma; AMS 348656/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13/11/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, inicialmente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantam a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito

observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregado acidentado ou doente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-creche, (iv) terço de férias (indenizadas ou gozadas) e (v) alimentação prestada in natura. b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.Custas recolhidas à fl. 82, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001464-21.2016.403.6130 - MELQUISEDEC FRANCISQUINI(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Diante da apresentação das informações complementares às fls. 72/90, entendo prejudicado o pleito de prazo suplementar formulado pela autoridade impetrada às fls. 63/65.II. Fls. 72/90. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.Por fim, cumpra a Serventia as demais determinações estabelecidas à fl. 57.Intime-se e cumpram-se.

0002713-07.2016.403.6130 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Instadas a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido (fls. 32/33), as demandantes insistiram na regularidade do importe conferido na peça exordial, limitando-se a afirmar - sem nenhuma comprovação - que o valor conferido à causa corresponde à pretensão pecuniária (sic - fl. 40).Destarte, intemem-se novamente as impetrantes para comprovarem que, conforme alegado à fl. 40, o valor atribuído à causa equivale ao conteúdo econômico evidenciado na lide (sic - fl. 40).A determinação em referência deverá ser acatada NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intemem-se.

0003371-31.2016.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Brasalpla Brasil - Indústria de Embalagens Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 72/73) contra a decisão proferida às fls. 66/67-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria considerado a urgência do caso e a possibilidade do perecimento do direito. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, o que não se verifica no caso concreto. A concessão da medida liminar deve ser calcada em duas premissas: a ineficácia da medida, se deferida ao final e a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos utilizados. No caso dos autos, este Juízo consignou expressamente na decisão atacada que, além do periculum in mora alegado ter sido mitigado, os fundamentos utilizados pela Impetrante eram insuficientes para a sua concessão.Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021731-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO NICACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO NICACIO

Inicialmente, considerando-se o teor do decisório prolatado à fl. 81, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Após, cientifique-se a exequente-CEF quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1892

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Dado o tempo decorrido, desde o pedido de fls. 354/355, cumpra a parte autora o determinado à fl. 227, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco) dias, tomem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Quanto aos pedidos de fl. 85:1 - Indefero à pesquisa no sistema INFOJUD - Web Service da Receita Federal, pois esta já fora realizada às fls.66. 2 - Indefero também, a expedição de ofício ao TRE- Siel, pois este juízo não possui acesso a tal sistema. 3 - Indefero ainda à pesquisa BACENJUD, pois esta já fora realizada às fls.64/65.4 - Resta ainda, indeferida, a pesquisa no Sistema RENAJUD, pois apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Deste modo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco) dias, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante do noticiado à fl. 143-verso, proceda a Serventia à edição, no Sistema AJG, da nomeação formalizada à fl. 118, para fins de adequação à tabela de honorários atual.Após, requisite-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, consoante estabelecido à fl. 119.Ademais, foi constatada a ausência de recolhimento do remanescente das custas, a despeito da regular intimação da parte demandante para tanto, conforme certidão retro.Sob esse aspecto, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover nova intimação da parte demandante para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Por fim, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0009779-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Fl. 95, indefiro a vista dos autos requerida pela parte autora, para dar regular andamento ao feito, pois o mesmo encontra-se sentenciado (fl.85), inclusive com trânsito em julgado (fl.88).Diante do exposto, devolvam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se a parte autora.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Dado o tempo decorrido, desde o pedido de fls. 72, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, prossiga-se a presente demanda em seus ulteriores termos, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA para citação da ré no endereço não diligenciado declinado à fl. 41.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Despacho proferido em 17/05/2016 (fl. 99): Diante do noticiado à fl. 98, proceda a Serventia à requisição, no Sistema AJG, do pagamento ao curador destituído, consoante estabelecido à fl. 85, observada a tabela de honorários atual.Prosseguindo, consigno que o curador especial nomeado à fl. 85 deverá ser intimado de todos os atos do presente feito, via publicação no Diário Eletrônico.Para tanto, incluam-se os dados do Dr. Luciano nos registros desta ação.Por fim, publique-se novamente o decisório proferido à fl. 85, com o propósito de intimação do curador especial, Dr. Luciano Roberto de Araújo. Intime-se e cumpram-se.Despacho proferido em 09/04/2015 (fl. 85): Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 72/76 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído.Para doravante atuar como curador especial do réu ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011.Providencie a Secretaria a intimação do i. curador especial acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 68, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor, assim como, para especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001166-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA(SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA)

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se pessoalmente a requerente-CEF para, visando dar andamento ao feito, manifestar-se acerca da notícia de acordo carreada aos autos, conforme petição encartada às fls. 48/53, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, o feito será extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

0001417-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE BARROS CORREIA

Compulsando os autos, é possível constatar que, diante das providências levadas a efeito às fls. 67/71, afigura-se regular a citação com hora certa do requerido, dado o preenchimento dos requisitos processuais necessários para tanto.Nessa ordem de ideias, tendo em vista o transcurso in albis do prazo para a parte demandada efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, nomeio Defensor Público da União - a ser oportunamente indicado pela Defensoria Pública da União (DPU) - para atuar como curador especial do réu, nos moldes do art. 9º, II, do CPC (previsão atual no art. 72, II, CPC/2015). Providencie a Serventia a intimação da DPU, mediante carga dos autos, acerca desta nomeação e para apresentação de defesa no prazo legal.Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009168-61.2011.403.6130 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes a respeito das peças colacionadas às fls. 192/204. Após, considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 204, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpram-se.

0000413-14.2012.403.6130 - GIOVANNA FERNANDES DE BRITO(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SECRETARIO GERAL DA UNIV PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS ALPHAVILLE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0021294-68.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra a Serventia a determinação registrada à fl. 950, tópico I.II. Fls. 919/949 e 951/952. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 908-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0023517-57.2014.403.6100 - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da divergência de informações quanto ao domicílio atual da Impetrante (fls. 335/340 e 342/345), este Juízo, visando sanar a polêmica instalada, procedeu a pesquisas no sistema WebService, consoante relatório que segue juntado aos autos. Examinando-se as informações constantes do aludido documento, é possível verificar que o endereço atual da demandante é no município de Cajamar, o que corrobora as alegações deduzidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 335/340. Assim, DETERMINO que a demandante proceda à retificação do polo passivo da presente ação mandamental, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do site da RFB, Cajamar integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em JUNDIAÍ). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se e cumpram-se.

0001795-71.2014.403.6130 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 812/813-verso, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 826/826-verso. II. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 830/873, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 813-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003065-33.2014.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/139. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da União acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 110. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004123-71.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 698/702-verso.II. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 722/739, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 702. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002347-02.2015.403.6130 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTAOES LTDA X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 155/158.II. Fls. 161/206. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub iudice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 158. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0005876-29.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 287/302. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 303/306.II. Cumpra a Serventia as determinações registradas às fls. 283-verso/284. Intimem-se e cumpram-se.

0002724-36.2016.403.6130 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Fábrica de Artefatos de Látex São Roque Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de parte do crédito tributário, em razão do parcelamento. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, com vistas a quitá-los com redução de multas e juros em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Relata ter optado pela modalidade denominada demais débitos no âmbito da RFB, ocasião em que teria recolhido o valor das antecipações exigidas pela legislação. Aduz ter acessado o sistema de consolidação dos débitos no prazo assinalado, em 18/09/2015, porém teria sido notificado acerca da impossibilidade de concluir o procedimento em relação a alguns dos débitos indicados, porquanto eles não teriam sido inseridos na listagem de débitos passíveis de serem consolidados. Assevera que referidos créditos tributários passaram a ser exigíveis, em especial aqueles inseridos nos processos administrativos ns. 10855.400.366/2014-91 e 10855.400.531/2014-13 e, posteriormente, teriam sido inscritos em Dívida Ativa, CDAs 80.6.16.018517-36 e 80.2.16.005861-69, respectivamente. Menciona ter protocolado no âmbito da Receita Federal do Brasil, em 25/09/2015, Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento da Lei n. 12.996/2014, com vistas a incluir os débitos em apreço no referido programa, sem apreciação até o momento da impetração. Sustenta, portanto, a ilegalidade da inscrição, porquanto o pedido de revisão formulado teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conclusão reforçada pelo fato de não ter sido notificada acerca da sua exclusão do parcelamento. Juntou documentos (fls. 14/135). Instada a esclarecer o polo passivo da ação (fl. 140), a Impetrante o fez às fls. 142/144, mantendo a autoridade indicada na inicial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 145/146. A Impetrante formulou pedido de desistência, alegando a perda superveniente do objeto (fl. 148). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fl. 148) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 135, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010960-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI

Conquanto tenha restado infrutífera a tentativa de citação por oficial de justiça, consoante certificado à fl. 65, verifica-se que o requerido compareceu à audiência de conciliação, oportunidade em que foi formalizada sua citação, consoante fls. 81/82. Destarte, promova a serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o réu efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumram-se.

0001687-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE GONCALVES ANJOS

Conquanto não tenha sido consumada a citação por oficial de justiça, é de se entender que o comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação (fls. 38/39) supre a ausência do ato citatório, a teor do disposto no art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, motivo pelo qual reconsidero o despacho proferido à fl. 53, tomando-o sem efeito. Destarte, promova a Serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o demandado efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Na sequência, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumram-se.

0002309-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MAYER FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Diante do não pagamento do débito e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015. Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do aludido artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da constituição do título executivo judicial. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Santana de Paranaíba - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Chamo o feito à conclusão. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Na sequência, expeça-se carta precatória para intimação da requerida, consoante determinado à fl. 117. Sem prejuízo, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0003093-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Conquanto não tenha sido consumada a citação por oficial de justiça, é de se entender que o comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação (fls. 61/62) supre a ausência do ato citatório, a teor do disposto no art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, restando, pois, prejudicado o pleito formulado às fls. 71/72. Destarte, promova a Serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o demandado efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Na sequência, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumram-se.

0003631-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA

Chamo o feito à conclusão. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Por fim, intime-se a exequente-CEF para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar se houve o efetivo cumprimento dos termos do acordo pactuado. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumram-se.

0003782-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Conquanto não tenha sido consumada a citação por oficial de justiça, é de se entender que o comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação (fls. 54/56) supre a ausência do ato citatório, a teor do disposto no art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, restando, pois, prejudicado o pleito formulado à fl. 81. Destarte, promova a serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o demandado efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Na sequência, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpram-se.

0005061-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBIA ROCHA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBIA ROCHA DE MAGALHAES

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpram-se.

0005626-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LUIZA DA SILVA

Conquanto não tenha sido consumada a citação por oficial de justiça, é de se entender que o comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação (fls. 44/45) supre a ausência do ato citatório, a teor do disposto no art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, motivo pelo qual reconsidero o despacho proferido à fl. 51, tornando-o sem efeito. Destarte, promova a Serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o demandado efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Na sequência, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpram-se.

0005863-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP306772 - ERIC MACEDO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos 701, parágrafo 2º, 523 e seguintes, todos do CPC/2015), bem como diante do Termo de Audiência encartado às fls. 51/53, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Por fim, intime-se a exequente-CEF para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar se houve o efetivo cumprimento dos termos do acordo pactuado. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1893

MONITORIA

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Conforme se depreende do exame dos autos, já houve tentativa de citação da demandada no endereço indicado pela requerente-CEF à fl. 130, restando infrutífera a diligência, consoante mandado e certidão colacionados às fls. 47/48. Destarte, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 130/134. De outra parte, DETERMINO que a Serventia proceda ao integral cumprimento dos termos do despacho proferido à fl. 129, expedindo-se o necessário para citação da requerida nos endereços indicados à fl. 114. A esse respeito, nota-se que os referidos endereços registrados no petição de fl. 114 pertencem aos municípios de Cotia e Carapicuíba. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia e Carapicuíba para citação da parte ré, conforme solicitado. DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, das cartas precatórias a serem expedidas, devidamente instruídas, devendo, após, providenciar a distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição das cartas precatórias pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpram-se.

0012904-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Fl. 77, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0012909-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE REZENDO RODRIGUES

Fl. 64, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0015423-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VAZ BOTELHO

Fl. 86, indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Quanto à pesquisa Webservice requerida também às fls. 86, resta deferida, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0019920-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES

Fl. 64, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0019938-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE MATOS

Fls. 73/85. Nada a decidir, haja vista que o acordo celebrado entre as partes já foi objeto de homologação, conforme sentença prolatada às fls. 57/58, tendo sido, inclusive, certificado o respectivo trânsito em julgado à fl. 60. Destarte, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Fls. 132/133. INDEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF, haja vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, considerando-se a ausência de citação. Destarte, intime-se novamente a parte autora para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intime-se.

0019962-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA EBER ALVES CONCEICAO

Fl. 80, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0020109-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

DEFIRO o pleito formulado pela CEF às fls. 101/102. Assim, expeçam-se cartas precatórias para citação do requerido nos endereços declinados pela parte autora à fl. 101. Intime-se e cumpra-se.

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Fl. 91, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO

Fl. 70, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Fl. 84, indefiro, pois a medida pleiteada já fora realizada às fls. 37/38. No entanto, e tendo em vista a pesquisa de cadastro de veículos realizado pela parte autora às fls. 76/77, DETERMINO o bloqueio de transferência e licenciamento do veículo sem restrição financeira, se o mesmo ainda estiver em nome do réu, caso contrário, determino a pesquisa no sistema RENAJUD para constatação de novo(s) veículo(s) em nome do réu, constatada a existência de outro(s) veículo(s), proceda-se aos bloqueios já determinados. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0020354-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ERIMAR DA SILVA

Ante o noticiado na certidão encartada à fl. 58-verso, intime-se novamente a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, considerando-se as infrutíferas tentativas de citação nos endereços já declinados nos autos. Intime-se.

0020669-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

Fls. 79/80. A CEF pleiteou a realização de arresto, com fundamento no art. 653 do CPC/1973. INDEFIRO o pedido formulado, haja vista que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitória antes da constituição do título executivo, consoante dicção dos artigos 1.102-C e seguintes do CPC/1973 (previsão atual nos artigos 701 e seguintes do CPC/2015). Destarte, intime-se novamente a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, considerando-se as infrutíferas tentativas de citação nos endereços já declinados nos autos. Intime-se.

0020696-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUTON PIEDADE DA SILVA

Fl. 62, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Fls. 136/138. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a parte requerente cumprir integralmente os termos do despacho proferido à fl. 135, consoante requerido. Intime-se.

0021727-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA)

Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Anote-se. Prosseguindo, diante do decurso do prazo para a CEF manifestar-se quanto aos embargos monitorios, consoante certificado à fl. 106-verso, DETERMINO a intimação da ré embargante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificar as provas cuja produção eventualmente pretenda, justificando a necessidade e a pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001982-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DE ALMEIDA GONCALVES

Fl. 62, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Fl. 85, indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Quanto à pesquisa Webservice requerida também às fls. 85, resta deferida, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016795-19.2011.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em pesquisas realizadas no Sistema de Acompanhamento Processual da JFSP, consoante relatórios que acompanham a presente, este Juízo constatou a existência de 03 (três) execuções fiscais redistribuídas da Justiça Estadual para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri, nas quais figura como executado o Sr. Isaac de Souza, a saber: a) 0005849-04.2016.403.6144: tramitou na Justiça Estadual sob o n. 068.01.2009.038202-8; em 18/06/2015, foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Barueri, tendo sido extinta com fundamento no art. 794, I, combinando com o art. 795, ambos do CPC/1973, de acordo com sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/10/2015; b) 0009097-75.2015.403.6144: tramitou perante a Justiça Estadual sob o n. 0035959-71.2013.8.26.0068; em 03/08/2015, foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Barueri, tendo sido extinta com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, nos moldes da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/01/2016; c) 0043761-35.2015.403.6144: tramitou perante a Justiça Estadual sob o n. 0020551-06.2014.8.26.0068; em 16/11/2015, foi redistribuída à 1ª Vara Federal de Barueri, não tendo andamento desde então. Diante das constatações feitas, bem como tendo em vista o conteúdo do petição colacionado às fls. 244/252, intime-se a União para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, esclarecer se subsiste o interesse na providência relatada, qual seja, a utilização da quantia depositada judicialmente nesta ação para satisfação do crédito tributário consubstanciado na Execução Fiscal n. 0043761-35.2015.403.6144. Em caso afirmativo, deverá a União indicar o valor exato a ser transferido à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri e informar demais dados necessários para vinculação do aludido montante a conta judicial atrelada ao feito executivo em referência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000750-32.2014.403.6130 - PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra a Serventia a determinação registrada à fl. 366, tópico I.II. Fls. 339/360, 367/ e 382/384. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 332. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003024-66.2014.403.6130 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 344/346-verso.II. Fls. 352/380. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. De rigor, pois, a intimação da demandante para regularização da pendência verificada. Feitas essas considerações, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto à questão da insuficiência do preparo recursal (art. 511), à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015, não sendo o caso de determinar a arrecadação em dobro (art. 1.007, parágrafo 4º, CPC/2015). Assim, intime-se a demandante para comprovar nos autos a efetiva arrecadação do importe devido a título de porte de remessa e retorno dos autos, observadas as orientações constantes do SÍLIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção. Intimem-se e cumpram-se.

0005397-70.2014.403.6130 - IRINEU CARLOS MANOEL(SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 193/199, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 189. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002152-80.2016.403.6130 - UNIK S.A.(SP196534 - PRISCILA PALAZZO E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Unik S.A. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante. Sustenta, em síntese, que a CDA n. 80.7.13.032158-12 teria sido parcelada no âmbito da Lei n. 11.941/09, no prazo reaberto pela Lei n. 12.996/14, ocasião em que teria realizado o pagamento da antecipação, em 08/04/2014. Aduz que o ato praticado já havia sido objeto de ação anteriormente intentada, julgada extinta sem resolução do mérito, haja vista o reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade do crédito exigido na referida CDA. Assevera, no entanto, que o mesmo débito passou a ser exigível sem nenhuma justificativa plausível, fato que obstará a emissão da CRF almejada, ato que ela considera ilegal e passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 14/78). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 119/121-verso. A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 124/134), indeferido às fls. 135/135-verso. Em seguida, formulou pedido de desistência (fl. 137). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fl. 137) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 78, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.289/96, limitado ao teto estabelecido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003267-94.2016.403.6144 - FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Por fim, considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legalmente previsto. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009470-08.2015.403.6306 - ROSA MARIA BELLINTANI(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Rosa Maria Bellintani contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de obter provimento jurisdicional que obrigue a Requerida a formalizar a transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel onerado em nome da Requerente, respeitando-se a cessão de direitos e a sub-rogação legal que lhe foi regularmente outorgada pela mutuária cedente. Narra, em síntese, ter firmado contrato de compra e venda de imóvel financiado pela CEF, cedido pela contratante originária, Silmara de Souza Santos, tendo se aperfeiçoado a sub-rogação com o pagamento da importância de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Assevera que teria optado por antecipar o pagamento do saldo devedor, no montante de R\$ 10.104,77 (dez mil, cento e quatro reais e setenta e sete centavos), porém o Réu teria se recusado a transferir o contrato e emitir o documento de quitação em nome da Requerida. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial de Osasco, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 07/08). Documentos e atos processuais praticados estão digitalizados no CD de fl. 09. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 11), a parte autora foi instada a ratificar os termos da petição inicial, comprovar o recolhimento das custas e fornecer cópia da petição inicial com a finalidade de instruir a contrafe, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 12). A Autora optou por protocolar a petição de emenda por meio de fac-símile (fls. 13/18), porém não providenciou a juntada dos originais, consoante certificado à fl. 19. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, do CPC/2015. A Lei n. 9.800/1999 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, a Lei estabelece a necessidade de apresentação dos originais nos autos, conforme se infere do dispositivo a seguir transcrito (g.n.): Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Logo, é condição fundamental para a validade da petição protocolada no prazo por meio de fac-símile que a parte apresente os originais, no prazo de até cinco dias, contados da data do seu término. No caso dos autos a Requerente protocolou sua petição, em 22/02/2016 (fl. 13), porém deixou de apresentar os originais, conforme certidão de fl. 19. Logo, a peça apresentada não pode ser conhecida por este Juízo, pois a Autora deixou de atender ao comando legal e, por via reflexa, descumpriu a determinação judicial proferida, uma vez que não sanou os vícios encontrados na petição inicial. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. O E. STJ pacificou o entendimento de que a contagem do quinquídio previsto no art. 2º, da Lei n. 9.800/1999 tem início no dia imediatamente subsequente ao término do prazo recursal previsto em lei, ainda que tenha sido transmitido em seu curso, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Na contagem desse prazo de cinco dias para a interposição do original, não se aplica a regra do art. 188, do CPC, porque o art. 2º, da Lei n. 9.800/1999, não cuida de prazo recursal, mas de mera prorrogação para a apresentação da peça processual original. Precedentes do STJ. Tendo em vista que a interposição do apelo se deu, via fac-símile, em 24/2/2006, e os originais foram protocolados em 7/3/2006, resta configurada a intempestividade deste recurso, à constatação de que o transcurso do quinquídio legal, iniciado em 1º/3/2006, se fez em 6/3/2006. Apelação não conhecida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1140750/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2010, pág. 190). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos art. 321, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

DESPACHO PROFERIDO EM 24/05/2016 (FL. 111): Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Esclareça a Caixa Econômica Federal, sobre a impossibilidade de levantamento dos valores depositados nas contas 3034.005.00011043-9 e 3034.005.00011044-7, relatados no ofício oriundo do PAB Justiça Federal de Osasco de fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima estipulado, deverá a Caixa Econômica Federal, manifestar-se sobre o cumprimento ou não do acordo celebrado às fls. 99/101. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 12/11/2014 (FL. 108): Fls. 106, nada a dizer tendo em vista a petição de fls. 107. Fls. 107, Defiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores bloqueados as fl. 40/41. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 111, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Indefiro o pedido para expedição de alvará de fl. 113, determino que seja oficiado a CEF para apropriação dos valores depositados às fls. 73/74. No mais, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VASCONCELOS

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Certifique a serventia o decurso de prazo in albis para pagamento ou oferecimento de embargos. No mais, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl.108, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS BATISTA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl.150, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Torno sem efeito a decisão de fl. 76, tendo em vista a citação já realizada às fls.49/50. No mais, tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Jandira-SP, localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se.

0020319-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINOCUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINOCUR

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA AVELINA DA FONSECA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl.150, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0020345-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELE SANTOS BONFIM X QUELE SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 78. Defiro o início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte sucumbente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para promover o pagamento do valor oriundo da condenação, conforme indicado à fl. 78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10% e de honorários de advogado também de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 523 do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0021738-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Fl. 93. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIO DA SILVA

Conforme certificado à fl. 81-verso, verifica-se que, de fato, o requerido compareceu à audiência de conciliação (fls. 77/78), oportunidade em que foi formalizada sua citação, motivo pelo qual reconsidero o despacho proferido à fl. 81, tornando-o sem efeito. Destarte, promova a serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o réu efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

0001336-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA

Chamo o feito à conclusão. Melhor compulsando os autos, verifica-se que o requerido já foi citado, tendo sido, inclusive, certificado o transcurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (fl. 33). Assim sendo, reconsidero o despacho proferido à fl. 55, tornando-o sem efeito. Prosseguindo, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, considerando-se que o pleito formulado às fls. 53/54 limita-se à expedição de mandado de intimação, intime-se novamente a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

0004524-41.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Fls. 652/654. DEFIRO o início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte sucumbente (Inovacred Promotora de Crédito Ltda.) para promover o pagamento do valor oriundo da condenação, conforme indicado à fl. 653, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10% e de honorários de advogado também de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 523 do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1894

MANDADO DE SEGURANCA

0022081-75.2011.403.6130 - B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0022179-60.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0022302-58.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pleito formulado pela Impetrante às fls. 439/440, DETERMINO, em homenagem ao princípio do contraditório, a intimação da União para manifestar-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0000022-88.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/524. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 505. Intimem-se e cumpram-se.

0001391-20.2014.403.6130 - MAURO LUIZ BORTOLANZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/89. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 82. Intimem-se e cumpram-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 284/286. Intime-se a demandante para apresentar a via original do comprovante de recolhimento do valor concernente ao porte de remessa e retorno dos autos, cuja cópia está encartada à fl. 285, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intimem-se e cumpram-se.

0003131-13.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 362/366-verso. II. Fls. 372/393. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. De rigor, pois, a intimação da demandante para regularização da pendência verificada. Feitas essas considerações, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto à questão da insuficiência do preparo recursal (art. 511), à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015, não sendo o caso de determinar a arrecadação em dobro (art. 1.007, parágrafo 4º, CPC/2015). Assim, intime-se a demandante para comprovar nos autos a efetiva arrecadação do importe devido a título de porte de remessa e retorno dos autos, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção. Intimem-se e cumpram-se.

0003196-08.2014.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 614/616-verso, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 616. II. Fls. 606/627. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. De rigor, pois, a intimação da demandante para regularização da pendência verificada. Feitas essas considerações, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto à questão da insuficiência do preparo recursal (art. 511), à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015, não sendo o caso de determinar a arrecadação em dobro (art. 1.007, parágrafo 4º, CPC/2015). Assim, intime-se a demandante para comprovar nos autos a efetiva arrecadação do importe devido a título de porte de remessa e retorno dos autos, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção. Intimem-se e cumpram-se.

0004735-09.2014.403.6130 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 346/348.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 350/369, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 348.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0004823-47.2014.403.6130 - IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IIB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X ROSARIO MINERACAO LTDA X MSP AGREGADOS LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 373/384. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 360.Intimem-se e cumpram-se.

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X SUPERVISOR DO GRUPO DE CONTROLE E COBRANCA DE CREDITOS TRIBUTARIOS - GCOT - RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 96/100. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.Por fim, cumpra a Serventia as demais determinações registradas às fls. 83-verso e 92.Intime-se e cumpram-se.

0000274-57.2015.403.6130 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 95/97.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 104/118, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda ao envio dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 97.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0001360-63.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 407/409, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 409.II. Fls. 411/417. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. De rigor, pois, a intimação da demandante para regularização da pendência verificada.Feitas essas considerações, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual há de se observar o regime estatuído no aludido Diploma quanto à questão da insuficiência do preparo recursal (art. 511), à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015, não sendo o caso de determinar a arrecadação em dobro (art. 1.007, parágrafo 4º, CPC/2015).Assim, intime-se a demandante para comprovar nos autos a efetiva arrecadação do importe devido a título de porte de remessa e retorno dos autos, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção.Intimem-se e cumpram-se.

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 124/128, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 144/144-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 148/159, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 128.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0003505-92.2015.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 69/80. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 81. Intime-se e cumpram-se.

0005057-92.2015.403.6130 - JOSE JORGE NETO(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 523/528. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 529/530. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 523. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 511. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0007278-48.2015.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO FEDERAL AGROPECUARIO DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF N. 2532

Fls. 103/112. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0008311-73.2015.403.6130 - MANOEL JOSE DA SILVA ARAUJO(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 41/46. Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 485, parágrafo 7º, do CPC/2015, mantenho a sentença proferida neste feito (fls. 38/39-verso), por seus próprios fundamentos. Em consequência, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante, em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpram-se.

0029063-24.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 46/63. Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 332, parágrafo 3º, do CPC/2015, mantenho a sentença proferida neste feito (fls. 42/44-verso), por seus próprios fundamentos. Em consequência, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 44-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002626-22.2014.403.6130 - FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/97. Cientifiquem-se as partes quanto à providência adotada pela Caixa Econômica Federal, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HUMBERTO FAION

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Certifique a serventia o decurso de prazo in albis para pagamento ou oferecimento de embargos. No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, indefiro o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD (fl.82), pois a mesma já fora realizada à fl. 75. No mais, tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se.

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS CECILIO

Diante da constituição definitiva do título executivo (fl. 70), providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, considerando-se o pleito formulado pela parte autora à fl. 134, officie-se ao PAB - Justiça Federal de Osasco/SP, DETERMINANDO que proceda ao estorno da quantia objeto de apropriação direta à conta judicial vinculada ao presente feito (n. 3034.005.00014683-2), a fim de viabilizar a devolução do aludido montante ao requerido. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, manifeste-se a CEF, sobre a certidão de fl. 119, assim como sobre as petições juntadas pela parte autora às fls. 120 e 121/124, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-73.2011.403.6133 - VALDEMAR DIAS DA ROCHA X ALZIRA DIAS AVILA(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO) X VALMIRA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X GERALDA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CRISTIANO ANTUNES LOPES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DIAS AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG084783 - IVAN QUEIROZ LACERDA E SP225637 - CRISTIANE FABRICIO)

Diante da informação prestada às fls. 402/403, intime-se, pessoalmente, CARLOS DIAS DA ROCHA, no endereço localizado, para que, em sendo realmente o filho do de cujus VALDEMAR DIAS DA ROCHA, habilite-se nos autos, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, para recebimento do valor que lhe é devido, solicitando-se à CEMAN que cumpra, cum urgência, o mandado de intimação. Havendo a habilitação, dê-se vista ao réu. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor no polo ativo da demanda. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do beneficiário, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção, oportunidade em que deverá ser extinta a execução, também, em relação à autora, ALZIRA DIAS AVILA, haja vista que já houve o levantamento do valor que lhe era pertinente (fl. 399). Cumpra-se e intime-se.

0001213-96.2013.403.6133 - SEBASTIAO LEME DA SILVA X MARIELZA DA SILVA X MARISA FERNANDES DA SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/111: Defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sucessoras, MARIELZA DA SILVA, VERA LUCIA LEME DA SILVA e MARISA FERNANDES DA SILVA, no polo ativo da ação, bem como, para demais anotações pertinentes à sucessão. Após, dê-se nova vista ao executado (INSS), para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado, em execução invertida, conforme despachos exarados às fls. 71 e 78 dos autos. Cumpra-se e int.

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Diante do pedido de desistência da prova pericial formulado pelo réu (INSS) à fl. 226, tomo sem efeito a nomeação do perito judicial, Ricardo Riugi Kayasima. Cientifique-o acerca do ocorrido. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008518-44.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/208: Ante o lapso temporal de prolação da sentença trabalhista, bem como a concessão à época de tutela específica para entrega ao reclamante da nova documentação pleiteada, promova o autor a juntada aos autos de cópias dos Formulários de Condições Especiais de Trabalho e do PPP, devidamente retificados. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 185/189: Nos termos do artigo 432, do CPC, manifeste-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do Incidente de Falsidade apresentado pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000348-05.2015.403.6133 - HELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000735-20.2015.403.6133 - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Indefiro o pedido da parte autora para realização de novas perícias, entendendo não estarem presentes requisitos hábeis a ensejar um novo exame pericial, nos termos preceituados no artigo 480, do CPC, esclarecendo, ainda, que a prova pericial será oportunamente apreciada nos moldes do artigo 479, do mesmo codex. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000969-02.2015.403.6133 - JOAO NASCIMENTO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial.Com a resposta, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do ofício acostado às fls. 167/168.

0002775-72.2015.403.6133 - MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 144/155 e 156/159, pelo prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0000461-22.2016.403.6133 - EIKO KATO X AKEMI KATO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI KATO

Fls. 70: Mantenho a decisão de fls. 46/51. Fl. 66: Ciência às partes acerca da implantação do benefício. Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação do corrêu. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-37.2016.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001583-70.2016.403.6133 - EDUARDO MIRANDA MELO X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 73/78. Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001682-40.2016.403.6133 - ALEXANDRE FERREIRA BOZ(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária para anulação de alienação extrajudicial de imóvel com pedido de tutela de urgência proposta por ALEXANDRE FERREIRA BOZ E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os autores que firmaram com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação em garantia, em 09/12/2011, (contrato nº 8.5555.1796165). Contudo, devido a dificuldades financeiras, estão em atraso com as parcelas de nº 11 até a parcela de nº 60. Pugnam pelo reconhecimento de ilegalidade na condução da expropriação do imóvel e declaração de invalidade da consolidação da propriedade em nome da ré.À fl. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a contestação.Citada, a empresa pública ré apresentou defesa às fls. 71/85 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise.O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei n 9.514/97.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniaso, DJF3 30/09/10, p. 825).Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 2012, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em janeiro de 2014, bem como que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, conduta esta não verificada na presente ação, dado o admirável lapso de tempo decorrido.Quanto à liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor da execução o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001748-20.2016.403.6133 - WALTER RODRIGUES DE AGUIAR(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se às fls. 356/364 dos autos que o autor, LUIZ FERNANDO FERREIRA, cedeu o crédito decorrente do Precatório nº 20150092018, para a SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, e esta, por sua vez, efetuou nova cessão em favor de PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme documentação acostada às fls. 369/394. Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando a cessão do crédito a terceiros, nos termos do art. 100, parágrafos 13º e 14º da Constituição Federal, solicitando-se que, quando do depósito, o crédito seja colocado à disposição deste Juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor do cessionário, nos moldes do artigo 28, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias, acerca da nova cessão de crédito. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a sociedade, PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.967.254/0001-89, como parte no feito, na condição de terceira interessada. Com a resposta do Tribunal, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 741/766: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação aos cálculos da contadoria apresentada pelo executado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 373/377. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

0004278-36.2012.403.6133 - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-95.2013.403.6133 - EDISON FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003387-78.2013.403.6133 - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 176/196. Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

0000462-41.2015.403.6133 - ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES X ALCEU GONCALVES LOPES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-34.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002992-18.2015.403.6133 - MARIA LUCIA BRANCO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-10.2014.403.6133 - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha, Manoel Palma de Almeida, para o dia 08 de julho de 2016, às 16h30min, perante o r. juízo da Vara Única da Comarca de Fartura/SP.

Expediente Nº 2120

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO DESTINADA À CORRÉ CONSTRUTORA OAS S.A.Por derradeiro, concedo às parte o prazo de 30 (trinta) dias, para alegações finais, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, os 10 (dez) seguintes para a corré CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA ALVINO e os restantes para CONSTRUTORA OAS LTDA.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-62.2013.403.6133 - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO OLIVEIRA AMORIM propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do benefício, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Às fls. 57/62 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o INSS defendeu a regularidade de sua conduta. Laudo pericial juntado às fls. 70/75. Relatei o necessário. DECIDO. O pedido procede em relação ao pleito de auxílio-doença. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurada. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso concreto, a permanência da incapacidade do autor restou demonstrada via laudo técnico do perito judicial, que concluiu, à fl. 71, que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Úlcera Varicosa Crônica. Outrossim, em resposta ao quesito 3 e 7, às fls. 72/73, afirma que tal incapacidade é total e temporária, com início em 06/2010, devendo ser reavaliado em 11/2015. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS, que o requerente exerceu atividade laborativa até o ano de 08/2008 e que, de acordo com a contagem de tempo de serviço que ora anexo, o autor possuía à época mais de 120 contribuições, aplicando-se assim o art. 15, 1º da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado até 08/2010. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela incapacidade em período anterior, faz a autora jus ao respectivo recebimento. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora JAIRO OLIVEIRA AMORIM, desde a data da incapacidade, em 06/2010. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 82, 8º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JAIRO OLIVEIRA AMORIM BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003989-35.2014.403.6133 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO CARLOS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04.12.1998 a 15.03.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 11.04.2011. Em contestação, disse a ré, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. Da prescrição: Inicialmente, afastou a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 11.04.2011 (fl. 30) e a demanda foi proposta em 18.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11/12 comprova que nos intervalos entre 04.12.1998 a 15.03.2011 o autor laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos e 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem, que ora anexo e fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 04.12.1998 a 15.03.2011; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a FRANCISCO CARLOS DE PAULA, a contar de 11.04.2011, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCO CARLOS DE PAULA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.12.1998 a 15.03.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.04.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000203-46.2015.403.6133 - HELIO RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário NB 46/085.028.772-3, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Em contestação (fls. 32/41) o INSS alegou, preliminarmente a ocorrência de prescrição, no mérito aduz que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 355, I, do NCPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0000731-80.2015.403.6133 - DIOGO FERNANDES DE MORAIS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIOGO FERNANDES DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/90). À fl. 114 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar prescrição. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, I, e 28, V, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerrado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época

por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios aos IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservá-los o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples reconposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCPD, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0000755-11.2015.403.6133 - MARILENE FERNANDES(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE FERNANDES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. Réplica apresentada. A parte autora, manifestando-se acerca do laudo, insistiu na tese da incapacidade. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Cumpre salientar os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, que se encontra o autor incapacitado. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade, só podendo ser afastada por perícia judicial realizada com médico da confiança do juízo. Pois bem, submetido à exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se veementemente que não há falar-se em incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ele, de atividade remunerada, conforme se depreende dos laudos acostados às fls. 56/61 e 65/67. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do experto, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0001491-29.2015.403.6133 - VALDEMIR GONCALVES DE BRITO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIR GONÇALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 24.03.1982 a 12.02.1983; 21.01.1987 a 28.04.1989 e de 01.02.1991 a 01.04.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 03.07.2014. Em contestação, disse a ré em sede de preliminar da ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu da inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. À fl. 174 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Planilha de tempo de serviço juntada às fls. 176/179. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.07.2014 (fl. 89) e a demanda foi proposta em 09.04.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/54 comprova que nos intervalos entre 24.03.1982 a 12.02.1983; 21.01.1987 a 28.04.1989 e de 01.02.1991 a 01.04.2014 o autor laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 178 que fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 24.03.1982 a 12.02.1983; 21.01.1987 a 28.04.1989 e de 01.02.1991 a 01.04.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a VALDEMIR GONÇALVES DE BRITO, a contar de 03.07.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VALDEMIR GONÇALVES DE BRITO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 24.03.1982 a 12.02.1983; 21.01.1987 a 28.04.1989 e de 01.02.1991 a 01.04.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.07.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0001847-24.2015.403.6133 - OMAIR JOSE MONTEIRO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OMAIR JOSÉ MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do primeiro requerimento administrativo em 19.12.2003. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 14.07.1977 a 18.12.1978 e de 19.03.1980 a 04.11.2003, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, quando do primeiro requerimento administrativo já fazia jus ao benefício almejado. Em contestação, disse a ré, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, II do NCPC. A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/38 e 39/41 comprova que nos intervalos entre 14.07.1977 a 18.12.1978 e de 19.03.1980 a 04.11.2003 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite legal permitido. Cumpre salientar que referidos períodos foram reconhecidos como especiais, quando do terceiro requerimento administrativo, em 03.03.2010, conforme documento de fl. 167. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da primeira DER a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem que ora anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14.07.1977 a 18.12.1978 e de 19.03.1980 a 04.11.2003; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a OMAIR JOSÉ MONTEIRO, a contar de 19.12.2003, data da DER; c) Defêr a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias; d) No valor do pagamento dos valores atrasados, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OMAIR JOSÉ MONTEIRO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.07.1977 a 18.12.1978 e de 19.03.1980 a 04.11.2003 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.12.2003 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0002830-23.2015.403.6133 - OSMAR ALVES DE LIMA (SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR ALVES DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Às fls. 37/36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o INSS defendeu a regularidade de sua conduta. Réplica apresentada. Laudo pericial juntado às fls. 110/119. Relatei o necessário. DECIDO. O pedido procede em relação ao pleito de auxílio-doença. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurada. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, verifico que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 10.03.2012 e que os benefícios 31/604.108.071-7, 31/606.243.382-1 e 31/609.779.803-6 foram concedidos em razão de moléstia de natureza psiquiátrica, classificadas como CID F-32 (episódios depressivos) F-33 (transtorno depressivo recorrente). O autor às fls. 25/26 juntou relatório médico de onde se extrai que o mesmo exerce a função de agente de segurança armado, motivo pelo qual foi solicitado afastamento de suas atividades por tempo indeterminado, em razão de que o mesmo exerce atividade estressante e está acometido de moléstias psiquiátricas que podem colocar sua vida e de outros em risco, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade. Quanto ao requisito da qualidade de segurada e carência, observa-se pelo CNIS, que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença até 18.07.2015. No caso concreto, a permanência da incapacidade do autor restou demonstrada via laudo técnico do perito judicial, que concluiu, à fl. 115, que a parte autora apresenta Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual moderado sem sintomas psicóticos. Outrossim, em resposta ao quesito 3 e 7, às fls. 63/64, afirma que tal incapacidade é parcial e temporária, com início em 31.10.2013, devendo ser reavaliado em 24 meses, a contar da realização da perícia médica em 17.11.2015. Ainda, em conformidade com o laudo pericial, a perita informou não ser possível o autor exercer atividades portando arma de fogo. Insurgiu o INSS quanto a esta informação, requerendo a improcedência do pedido, por não existir qualquer documento comprobatório acerca da profissão do requerente. Contudo, pode-se observar dos documentos de fls. 25/27, que os mesmos afirmam que o autor trabalha como agente de segurança armado. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela incapacidade em período anterior, faz a autora jus ao respectivo recebimento. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora OSMAR ALVES DA SILVA, desde a data da cessação do benefício, em 18.07.2015. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, já deferida às fls. 33/36. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a renúncia destes autos a partir da fl. 134. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OSMAR ALVES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.07.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002832-90.2015.403.6133 - CARLOS MORALES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS MORALES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 20.05.1991 a 15.07.1993; 03.12.1998 a 31.12.2001; 01.01.2003 a 20.08.2012 e de 21.08.2012 a 05.06.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 11.03.2015. Em contestação, disse a ré em sede de preliminar da ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu da inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. À fl. 213 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Planilha de tempo de serviço juntada às fls. 214/222. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 11.03.2015 (fl. 125) e a demanda foi proposta em 18.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/78 e 107/108 comprova que nos intervalos entre 20.05.1991 a 15.07.1993; 03.12.1998 a 31.12.2001; 01.01.2003 a 20.08.2012 e de 21.08.2012 a 05.06.2014 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 217 que fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 20.05.1991 a 15.07.1993; 03.12.1998 a 31.12.2001; 01.01.2003 a 20.08.2012 e de 21.08.2012 a 05.06.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a CARLOS MORALES DA SILVA, a contar de 20.01.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CARLOS MORALES DA SILVA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 20.05.1991 a 15.07.1993; 03.12.1998 a 31.12.2001; 01.01.2003 a 20.08.2012 e de 21.08.2012 a 05.06.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.01.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0002833-75.2015.403.6133 - HUMBERTO CARLOS GONCALVES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HUMBERTO CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.11.1986 a 30.03.1987; 07.07.1987 a 29.11.1989 e de 07.12.1989 a 31.01.1990 e o período de 03.12.1998 a 09.02.2015, interregnos esses em que laborou em contato com os agentes nocivos RUÍDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 09.03.2015. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. À fl. 149 a

parte autora requereu a devolução do prazo para apresentação da réplica. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 09.02.2015 (fl. 112) e a demanda foi proposta em 05.08.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. A ação é parcialmente procedente. Conversão do tempo comum em especial: A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omisiss. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omisiss. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.11.1986 a 30.03.1987; 07.07.1987 a 29.11.1989 e de 07.12.1989 a 31.01.1990, reclamados pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. De acordo com o PPP de fls. 94/98, reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RÚIDO entre 88 a 92 dB(A), no período de 03.12.1998 a 09.02.2015. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado, conforme planilha de fl. 193. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão dos períodos de 03.12.1998 a 09.02.2015, como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002856-21.2015.403.6133 - JOSE JULIAO(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória, proposta por JOSÉ JULIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 22.11.2007 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, entende que na época já tinha cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.07.1981 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 22.11.2007, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 22.11.2007. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 63. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Com base em tais premissas, no ponto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados aos autos fls. 37/44, comprova que no intervalo entre 01.06.2002 a 22.11.2007 o autor laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO em 90dB(A), valor acima do limite legal permitido. Verifico que o PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação do responsável pelo registro ambiental (fl. 38 item 16), tendo esclarecido que o ruído era contínuo em virtude da utilização do rompedor pneumático e bombas de esgotamento de vala, conforme descrito no campo observações à fl. 44, confirmando a veracidade das informações. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Por fim, quanto aos demais períodos o réu já reconheceu como tempo especial conforme o documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostado à fl. 45, confirmado em contestação, sendo incontroversos tais períodos. Assim, perfazendo a contagem do tempo especial do autor temos: Desta forma, somando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa com o reconhecido acima, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, na data da DER (22.11.2007), portanto, merecendo o benefício vindicado. Por todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 03.07.1981 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 31.12.1989 e 01.01.1990 a 31.05.2002. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE JULIÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 01.06.2002 a 22.11.2007; b) condenar o INSS a converter o benefício de APTS/C para benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - DER (22.11.2007); c) no valor do pagamento dos valores atrasados, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Diante da sucumbência do autor, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSE JULIÃO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.06.2002 a 22.11.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.11.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002870-05.2015.403.6133 - VANEMIR PIMENTEL(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANEMIR PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 10.03.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 16.09.2011. Em contestação, disse a ré da inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. À fl. 185 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que à fl. 187 informou não ser possível realizar a contagem do tempo de serviço, tendo em vista a ausência do PA do benefício 42/155.644.885-3. Em manifestação de fl. 188 a parte autora informou que o PA já se encontra encartado nos autos às fls. 12/138. Relatei o necessário. DECIDO. Primeiramente, compulsando os autos verifico que o Procedimento Administrativo, requerido pela Contadoria Judicial já se encontra nos autos, como bem informou a parte autora. A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/48 comprova que nos intervalos entre 03.12.1998 a 10.03.2011 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem, que ora anexo e fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 03.12.1998 a 10.03.2011; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a VANEMIR PIMENTEL, a contar de 16.09.2011, data da DER; c) Defêr a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VANEMIR PIMENTEL AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 10.03.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.09.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0003148-06.2015.403.6133 - WELLINGTON LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WELLINGTON LUIZ RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação, ao argumento de que as prestações e o saldo devedor vêm sendo onerados pela incidência de juros capitalizados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação. Sustentou, em suma, que não pratica o anatocismo e afirmou não ter autonomia para definir regras particulares de financiamento ou formas de reajustes de prestação, cabendo-lhe atender e cumprir as cláusulas pactuadas, as disposições do Conselho Monetário Nacional e demais normas de ordem pública incidentes na vigência do contrato, sob pena de periclitamento de todo o sistema financeiro de habitação. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, II do NCPC. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expostas. Com efeito, examinando o contrato não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. A autora contratou com a CEF pelo método SAC e apresentou um laudo particular insistindo na mudança da fórmula de cálculo das parcelas pelo método GAUSS. Tal método, porém, não pode ser usado como sistema de amortização: Consta que Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira, tampouco a algum sistema de amortização de empréstimos. Outrossim, estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da teoria estatística. Quando aplicados a um sistema de amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, ao invés de premissas exatas de matemática financeira, gerando um redutor ao valor da prestação (demonstrado no laudo particular apresentado), sem qualquer base científica/contratual/legal. De maneira que, sem comprovação de encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há falar-se em alteração dos termos, porque há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplimento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003791-61.2015.403.6133 - ROBINSON TATSUJI HIRATA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBINSON TATSUJI HIRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 22.01.1980 a 23.01.1989; 13.01.1990 a 30.11.2003 e de 01.12.2003 a 12.02.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 13.04.2015. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/88; 90/92 e 94/98 comprova que nos intervalos entre 22.01.1980 a 23.01.1989; 13.01.1990 a 30.11.2003 e de 01.12.2003 a 12.02.2015 o autor laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A), bem como em contato com óleos, graxas, solventes, hidróxidos e ácidos, acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem, que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 22.01.1980 a 23.01.1989; 13.01.1990 a 30.11.2003 e de 01.12.2003 a 12.02.2015; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ROBINSON TATSUJI HIRATA, a contar de 13.04.2015, data da DER; c) Defêrir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia - ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ROBINSON TATSUJI HIRATA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 22.01.1980 a 23.01.1989; 13.01.1990 a 30.11.2003 e de 01.12.2003 a 12.02.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.04.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0003949-19.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO CUSTODIO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 06.08.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.01.2009 a 09.04.2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 06.08.2014. À fl. 60 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em contestação, alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Autos remetidos à Contadoria Judicial à fl. 84. Contagem juntada às fls. 86/90. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.08.2014 (fl. 47, vº) e a demanda foi proposta em 18.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. A demanda é parcialmente procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitoado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP juntados aos autos, comprova-se que nos intervalos entre 30.07.1979 a 10.01.1983; 11.05.1983 a 08.08.1983; 17.04.1984 a 09.10.1985; e 08.10.1992 a 09.02.2002 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Contudo, apesar de o autor na data da DER contar com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, conforme planilha de fl. 88, o mesmo não tem direito à concessão o benefício pleiteado, nem na forma proporcional, uma vez que nascido em 08.09.1965 (fls. 10), não havia completado o requisito etário quando do requerimento administrativo e o autor formulou pedido na inicial para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem mencionar eventual interesse na proporcional, assim a pretensão deve ser acolhida parcialmente para efeito de converter os períodos especiais em comuns. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 01.01.2009 a 09.04.2014, como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003967-40.2015.403.6133 - EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02.09.1976 a 28.02.1977 e de 31.08.1979 a 19.02.1981 e os períodos de 10.05.1993 a 05.06.1995; 03.12.1998 a 06.08.2007 e de 01.06.2009 a 04.05.2015, interregnos esses em que laborou em contato com os agentes nocivos RUIDO e óleos e graxas acima do limite permitido. Alega que somado o tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 04.05.2015. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo

comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omisiss. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omisiss. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, 02.09.1976 a 28.02.1977 e de 31.08.1979 a 19.02.1981, reclamados pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 122; 128/130 e 133/134 comprova que nos intervalos entre 10.05.1993 a 05.06.1995; 03.12.1998 a 06.08.2007 e de 01.06.2009 a 04.05.2015 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), bem como em contato com óleos e graxas, acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem, que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 10.05.1993 a 05.06.1995; 03.12.1998 a 06.08.2007 e de 01.06.2009 a 04.05.2015; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO, a contar de 04.05.2015.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação

desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.05.1993 a 05.06.1995; 03.12.1998 a 06.08.2007 e de 01.06.2009 a 04.05.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0004060-03.2015.403.6133 - JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 28.02.1979; 01.07.1980 a 16.06.1981; 25.08.1981 a 30.04.1982 e de 01.10.1990 a 17.12.1990 e o períodos de 06.03.1997 a 03.02.2015, interregnos esses em que laborou em contato com os agentes nocivos RÚIDO e óleos e graxas acima do limite permitido. Alega que somado o tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 03.03.2015. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Conversão do tempo comum em especial: A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, 01.02.1979 a 28.02.1979; 01.07.1980 a 16.06.1981; 25.08.1981 a 30.04.1982 e de 01.10.1990 a 17.12.1990, reclamados pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma

regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 124/131 comprova que no intervalo entre 06.03.1997 a 03.02.2015 o autor laborou em contato com o agente nocivo óleos e graxas, acima do limite legal permitido.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem, que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 03.02.2015;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA, a contar de 03.03.2015, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 03.02.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.03.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0004081-76.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO INOUE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO INOUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.06.1989 a 31.08.1989 e de 02.10.1989 a 23.01.1991 e o período de 03.12.1998 a 03.03.2015, interregnos esses em que laborou em contato com os agentes nocivos RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 09.03.2015.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial.À fl. 149 a parte autora requereu a devolução do prazo para apresentação da réplica.Relatei o necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 09.03.2015 (fl. 116) e a demanda foi proposta em 27.10.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de réplica, entendo que por se tratar de matéria de direito, o processo já se encontra maduro para prolação de sentença, nos termos do art. 355, II do NCPC.A ação é parcialmente procedente.Conversão do tempo comum em especial:A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal:Art. 57. (...) (...) (...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. omissis.9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. omissis.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria

especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.06.1989 a 31.08.1989 e de 02.10.1989 a 23.01.1991, reclamados pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. De acordo com o PPP de fls. 107/110, reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO entre 87 a 95,3 dB(A), no período de 03.12.1998 a 03.03.2015. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado, conforme planilha que ora anexo. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão dos períodos de 03.12.1998 a 03.03.2015, como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004118-06.2015.403.6133 - ISMAEL RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISMAEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 01.04.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 01.04.2015. Em contestação, disse a ré da inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/54 comprova que nos intervalos entre 06.03.1997 a 01.04.2015 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem, que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 01.04.2015; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ISMAEL RODRIGUES, a contar de 01.04.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia - ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ISMAEL RODRIGUES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 01.04.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.04.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0004154-48.2015.403.6133 - MARIA DE FATIMA FARIAS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE FÁTIMA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02.05.1986 a 31.12.1986; 01.01.1987 a 10.05.1991 e de 10.09.1991 a 08.12.1991 e o período de 01.03.1997 a 09.03.2015, interregnos esses em que laborou em contato com os agentes nocivos RUÍDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23.03.2015. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. À fl. 132 a parte autora requereu a devolução do prazo para apresentação da réplica. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 23.03.2015 (fl. 104) e a demanda foi proposta em 06.11.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de réplica, entendo que por se tratar de matéria de direito, o processo já se encontra maduro para prolação de sentença, nos termos do art. 355, II do NCPC. A ação é

parcialmente procedente. Conversão do tempo comum em especial: A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 02.05.1986 a 31.12.1986; 01.01.1987 a 10.05.1991 e de 10.09.1991 a 08.12.1991, reclamados pela autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. De acordo com o PPP de fls. 86/90, reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO entre 85,5 a 89,1 dB(A), no período de 06.03.1997 a 09.03.2015. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado, conforme planilha que ora anexo. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão dos períodos de 06.03.1997 a 09.03.2015, como especial. Condene autora e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DONIZETE TORRALVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.10.1988 a 31.12.1988; 03.12.1998 a 20.06.2012 e de 04.02.2013 a 14.07.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 14.07.2015. Em contestação, disse a ré, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. À fl. 149 a parte autora requereu a devolução do prazo para apresentação da réplica. Relatei o necessário. DECIDO. Da prescrição: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14.07.2015 (fl. 111) e a demanda foi proposta em 06.11.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/71; 72/74 e 77/80 comprova que nos intervalos entre 03.10.1988 a 31.12.1988; 03.12.1998 a 20.06.2012 e de 04.02.2013 a 14.07.2015 o autor laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos e 12 (doze) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem, que ora anexo e fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 03.10.1988 a 31.12.1988; 03.12.1998 a 20.06.2012 e de 04.02.2013 a 14.07.2015; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a DONIZETE TORRALVO, a contar de 14.07.2015, data da DER; c) Deferer a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DONIZETE TORRALVO A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.10.1988 a 31.12.1988; 03.12.1998 a 20.06.2012 e de 04.02.2013 a 14.07.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.07.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILSON BARBOSA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou para recálculo da RMI. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 14.06.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 24.08.2011. Em contestação alegou a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, II do NCPC. A demanda é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48, 52/54 comprova que no intervalo entre 06.03.1997 a 31.12.2002 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Quanto ao período de 01.01.2003 a 14.06.2011 não há que se reconhecer como especial, uma vez que o nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite legal (83,4 dB). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de atividade especial, tempo inferior ao previsto em lei para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem que anexo na presente data e que fica fazendo parte integrante desta sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar o INSS refaça o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2002; b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de NILSON BARBOSA, a contar de 24.08.2011, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia - ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NILSON BARBOSA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 31.12.2002 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.08.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0005038-77.2015.403.6133 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por GERALDO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.12.1996 a 27.08.2014, interregno esse em que laborou como vigilante armado. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 27.08.2014. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/71, alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Em relação a preliminar suscitada, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 27.08.2014 (fl. 12) e a demanda foi proposta em 18.12.2015, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, II do NCPC. Quanto ao mérito, os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo

especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela, a controvérsia cinge-se na possibilidade de consideração como tempo especial a atividade exercida como vigilante armado. Cumpre ter em vista que a atividade de vigilante vem sendo enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Nesse sentido, veja-se a súmula 26 da TNU, cuja redação é a que segue: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional Federal nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a atividade campesina exercida pelo requerente, Sr. Nelson Espontão Gamelo, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, e a especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, reconhecendo, ainda, o labor campesino da autora, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, julgando improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumentam que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, às aposentadorias requeridas. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante, Sr. Nelson Espontão Gamelo alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 04/1968 a 06/1988 e a agravante, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, pleiteie o reconhecimento do labor campesino no interregno de 06/1971 a 02/1988, os únicos documentos juntados foram: a) certificado de conclusão da 5ª série do Grupo Escolar Professor Lourenço Filho, do município de Umuarama, Estado do Paraná, em nome do requerente, de 10.12.1970 (fls. 25); b) Ficha de Alistamento Militar, ocorrido em 04.03.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26); c) declaração assinada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores de Céu Azul, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como agricultor, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 04.08.1975 a 01.12.1982 (fls. 27); d) declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como trabalhador rural, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 06.1988 (fls. 28/29); e) certidões de casamento realizado em 11.09.1978 e de nascimento de filhos de 28.05.1979, 10.02.1983 e de 04.06.1987, todas atestando a profissão de lavrador do requerente, no entanto, a autora é qualificada como doméstica (fls. 30/33), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que os requerentes foram filiados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou como vigia. Nome da empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio - Atividade exercida: O segurado executava tarefas complexas, exercendo a vigilância contra furtos, incêndios e outros sinistros, em determinado posto de trabalho ou em rondas pela fábrica, observando continuamente suas proximidades, a fim de prevenir qualquer tipo de dano contra o patrimônio da empresa. Durante a execução destas atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 18). A atividade desenvolvida enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. VII - O termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais, no interregno de 10/10/1997 a 07/05/1999, em que o requerente trabalhou como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança, tendo em vista a ausência de laudo técnico. IX - Não é possível reconhecer que a autora trabalhou em condições agressivas nos períodos de 06.03.1990 a 03.04.1990 e de 26.07.1990 a 01.08.2000, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, considerando-se que, embora carreado aos autos o formulário (DSS-8030) que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Neste caso, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, Apelação Cível 844314, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgada em 02.07.2012) No caso em tela, o autor afirma ter exercido atividade de vigilante no período de 06.12.1996 a 27.08.2014, na Empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33) confirma que o autor trabalhou na referida empresa no período de 06.12.1996 a 25.09.2013 (data de emissão do PPP) como vigilante, portando arma de fogo revólver calibre 38. O risco de vida atestado documentalmente, o uso permanente e habitual de arma de fogo e o trabalho zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio da empresa, revelam que não somente o enquadramento por categoria profissional impõe a contagem diferenciada, mas também o período posterior, haja vista que caracterizada a sociedade a periculosidade do ofício. O risco ínsito ao ofício também foi observado no seguinte aresto do TRF3: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF3, Apelação Cível 1526372, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 30.08.2011) Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, merecendo, portanto, o benefício vindicado, conforme tabela, que ora junto aos autos. Portanto, o autor deve perceber Aposentadoria Especial desde a DER (27.08.2014), pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB (na DER). Em relação aos danos materiais, os honorários contratuais relativos à atuação do advogado em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr.

Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho, no sentido de inexistir ato ilícito gerador de dano indenizável, sendo assim incabível o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO ALVES DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à(a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.12.1996 a 25.09.2013;b) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - DER (27.08.2014).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do novo Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: GERALDO ALVES DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.12.1996 a 25.09.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.08.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000280-21.2016.403.6133 - AILSON HONORATO DA SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AILSON HONORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.04.1981 a 28.10.1981; 21.05.1982 a 07.11.1989; 21.06.1993 a 16.10.2000 e de 18.02.2002 a 13.10.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB, bem como em contato com óleos e graxas. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 07.05.2015. Em contestação, disse a ré, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação a preliminar suscitada, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07.05.2015 (fl. 106) e a demanda foi proposta em 29.01.2016, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. De outro lado, reconheço de ofício a falta de interesse de agir, em relação ao pedido para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 21.06.1993 a 30.06.1998 e de 21.05.1982 a 07.11.1989, na medida em que o Instituto já os computou, conforme se verifica da contagem de fls. 89/90. Na verdade, não foram confirmados pela autarquia os períodos de 01.04.1981 a 28.10.1981; 01.07.1998 a 16.10.2000 e de 18.02.2002 a 13.10.2014. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, II do NCPC. A demanda é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/74 comprova que nos intervalos entre 21.06.1993 a 16.10.2000 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Por sua vez, o período de 18.02.2002 a 12.10.2014, deve igualmente ser reconhecido como período especial, eis que o PPP de fls. 42/44 descreve que o autor trabalhou exposto a graxa e óleos lubrificantes. Quanto ao período de 01.04.1981 a 28.10.1981 não há que se reconhecer como especial, uma vez que o nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem que anexo na presente data. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em relação aos danos materiais, os honorários contratuais relativos à atuação do advogado em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho, no sentido de inexistir ato ilícito gerador de dano indenizável, sendo assim incabível o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 01.07.1998 a 16.10.2000 e de 18.02.2002 a 13.10.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a AILSON HONORATO DA SILVA, a contar de 07.05.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: AILSON HONORATO DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.07.1998 a 16.10.2000 e de 18.02.2002 a 13.10.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0000487-20.2016.403.6133 - LOURIVAL DE CARVALHO (SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria promovida pela LOURIVAL DE CARVALHO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário pela diferença das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. À fl. 30 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a regularização processual, mediante juntada de procuração aos autos. Decurso do prazo certificado à fl. 63. Devidamente citado o INSS requereu a extinção do feito, ante a ausência de regularização processual. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30, deixando de regularizar sua representação processual. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000518-40.2016.403.6133 - NELZA VITALINA VIEIRA MOREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELZA VITALINA VIEIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 16.05.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 30.07.1979 a 10.01.1983; 11.05.1983 a 08.08.1983; 17.04.1984 a 09.10.1985; 07.05.1991 a 09.10.1991 e 08.10.1992 a 09.02.2002, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 16.05.2014. À fl. 115/116 a tutela foi indeferida e foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, II do NCPC. A demanda é procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regressaram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP juntados aos autos, comprova-se que nos intervalos entre 30.07.1979 a 10.01.1983; 11.05.1983 a 08.08.1983; 17.04.1984 a 09.10.1985; e 08.10.1992 a 09.02.2002 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite legal permitido. Quanto ao período de 07.05.1991 a 09.10.1991 não há como reconhecer sua especialidade, eis que não há nos autos o laudo técnico para o ruído. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição, 29 (vinte e nove) anos e 16 (dezesseis) dias, conforme planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença. Insta esclarecer que a autora formulou pedido na inicial para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem mencionar eventual interesse na proporcional, assim a pretensão deve ser acolhida parcialmente para efeito de converter os períodos especiais em comuns. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 30.07.1979 a 10.01.1983; 11.05.1983 a 08.08.1983; 17.04.1984 a 09.10.1985; e 08.10.1992 a 09.02.2002, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000818-02.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de sustação de protesto proposta pela SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS em face de FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende a declaração de inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.14.069113-51, 80.6.14.116170-15, 80.2.14.069554-80, 80.6.14.115385-73, 80.7.14.028274-09, 80.6.14.117595-88, 80.7.14.028275-90, 80.6.14.117596-69, 80.2.14.069982-95, 80.7.14.028284-80, 80.7.14.028285-61, 80.2.14.071997-87, 80.6.14.146700-22, 80.2.14.071998-68, 80.6.14.146701-03, 80.2.14.071999-49, 80.2.14.072000-33, 80.2.14.072001-14, 80.2.14.072290-15 e 80.2.14.072002-03. Aduz que em janeiro de 2016 recebeu 20 (vinte) intimações dos cartórios de protesto de Mogi das Cruzes/SP para pagamento de débitos inscritos nas CDAs indicadas. Alega que as CDAs protestadas estão com a exigibilidade suspensa, em razão de pendência recurso administrativa e/ou parcelamento. À fl. 125/126 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em manifestação à fl. 130 a União afirmou que em decisão administrativa datada de 22.03.2016, foi determinado o cancelamento dos protestos, requerendo a extinção do feito, em razão da perda de objeto. O feito foi convertido em diligência e a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter o cancelamento do protesto levado a feito pela União. Não obstante, à fl. 130 veio, a União, aos autos noticiar o cancelamento do protesto, em razão de decisão administrativa, datada de 22.03.2016, após o ajuizamento da ação, que se deu em 11.03.2016. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-15.2016.403.6133 - JOSE ANTONIO DA CUNHA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO E SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOSÉ ANTONIO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 05.12.1983 a 01.03.1986, 16.01.1997 a 01.02.2000, 04.10.1998 a 20.03.2000 e 01.08.2000 a 24.10.2000, interregno esse em que laborou como vigilante armado. Bem como reconhecer as contribuições previdenciárias vertidas nas competências de 05/93 a 07/93, 07/94, 01/10, 03/10 e 12/11. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se por tempo de contribuição a partir de 23.07.2012 (primeiro requerimento) ou subsidiariamente, desde 24.02.2015 (segundo requerimento). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita fl. 195. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/202, alega a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por categoria profissional após 28.04.1995 e que o autor não laborou exposto de forma habitual e permanente a agente que comprovadamente resultasse em dano à saúde e à integridade física. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a tiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela, a controvérsia cinge-se na possibilidade de consideração como tempo especial a atividade exercida como vigilante armado. Cumpre ter em vista que a atividade de vigilante vem sendo enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Nesse sentido, veja-se a súmula 26 da TNU, cuja redação é a que segue: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional Federal nos seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a atividade campesina exercida pelo requerente, Sr. Nelson Espôncio Gamelo, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, e a especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, reconhecendo, ainda, o labor campesino da autora, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, julgando improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumentam que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, às aposentadorias requeridas. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante, Sr. Nelson Espôncio Gamelo alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 04/1968 a 06/1988 e a agravante, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, pleiteie o reconhecimento do labor campesino no interregno de 06/1971 a 02/1988, os únicos documentos juntados foram: a) certificado de conclusão da 5ª série do Grupo Escolar Professor Lourenço Filho, do município de Umuarama, Estado do Paraná, em nome do requerente, de 10.12.1970 (fls. 25); b) Ficha de Alistamento Militar, ocorrido em 04.03.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26); c) declaração assinada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores de Céu Azul, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como agricultor, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 04.08.1975 a 01.12.1982 (fls. 27); d) declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como trabalhador rural, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 06.1988 (fls. 28/29); e) certidões de casamento realizado em 11.09.1978 e de nascimento de filhos de 28.05.1979, 10.02.1983 e de 04.06.1987, todas atestando a profissão de lavrador do requerente, no entanto, a autora é qualificada como doméstica (fls. 30/33), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que os requerentes foram filiados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou como vigia. Nome da empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio - Atividade exercida: O segurado executava tarefas complexas, exercendo a vigilância contra furtos, incêndios e outros sinistros, em determinado posto de trabalho ou em rondas pela fábrica, observando continuamente suas proximidades, a fim de prevenir qualquer tipo de dano contra o patrimônio da empresa. Durante a execução destas atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 18). A atividade desenvolvida enquadra-se no código 2.5.7,

do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. VII - O termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais, no interregno de 10/10/1997 a 07/05/1999, em que o requerente trabalhou como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança, tendo em vista a ausência de laudo técnico. IX - Não é possível reconhecer que a autora trabalhou em condições agressivas nos períodos de 06.03.1990 a 03.04.1990 e de 26.07.1990 a 01.08.2000, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, considerando-se que, embora carreado aos autos o formulário (DSS-8030) que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Neste caso, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, Apelação Cível 844314, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgada em 02.07.2012) No caso em tela, o autor afirma ter exercido atividade de vigilante nos períodos de 16.01.1997 a 01.02.2000 (Vanguarda Segurança e Vigilância LTDA), 04.10.1998 a 20.03.2000 (Cogil Serviço de Vigilância e Segurança LTDA) e 01.08.2000 a 24.10.2000 (Belfort Segurança de Bens e Valores LTDA). De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 57/58, 60/61 e 66/67 todos confirmam que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo revólver calibre 38. O risco de vida atestado documentalmente, o uso permanente e habitual de arma de fogo e o trabalho zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio da empresa, revelam que não somente o enquadramento por categoria profissional impõe a contagem diferenciada, mas também o período posterior, haja vista que caracterizada à saciedade a periculosidade do ofício. O risco ínsito ao ofício também foi observado no seguinte aresto do TRF3: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF3, Apelação Cível 1526372, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 30.08.2011) Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido os períodos como tempo especial e serem convertidos em tempo comum para fins de contagem do tempo de contribuição. Em relação ao período de 05.12.1983 a 01.03.1986 julgo prejudicado o pleito, em razão de no segundo requerimento administrativo (DER 24.02.2015) o réu ter reconhecido como tempo especial, conforme se constata no documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 170/172. Por fim, reconheço as contribuições previdenciárias vertidas nas competências de 05/93 a 07/93, 07/94, 01/10, 03/10 e 12/11, para computo de tempo de contribuição, tendo em vista que a parte autora apresentou cópias dos comprovantes de pagamentos, legível e devidamente autenticada perante o sistema bancário, fazendo prova plena do seu recolhimento. Quanto a alegação do INSS que as contribuições são extemporâneas, sem razão haja vista que a parte autora já possui contribuições suficientes para fins de carência, sendo possível a sua utilização para contagem de tempo de contribuição. Portanto, o autor deve perceber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o segundo requerimento administrativo (DER 24.02.2015), por ter ocorrido à análise administrativa mais favorável ao autor, pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB (na DER). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 16.01.1997 a 01.02.2000, 04.10.1998 a 20.03.2000 e 01.08.2000 a 24.10.2000; b) Reconhecer como tempo de contribuição comum as competências de 05/93 a 07/93, 07/94, 01/10, 03/10 e 12/11; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a JOSE ANTONIO DA CUNHA, a contar de 24.02.2015, data da DER; d) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSE ANTONIO DA CUNHA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.01.1997 a 01.02.2000, 04.10.1998 a 20.03.2000 e 01.08.2000 a 24.10.2000 AVERBAR TEMPO COMUM: 05/93 a 07/93, 07/94, 01/10, 03/10 e 12/11 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.02.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0001390-55.2016.403.6133 - ANTONIO DA SILVA MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DA SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário NB 42/085.003.649-6, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Tutela de evidência indeferida e deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 37. Em contestação (fls. 40/76) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 355, I, do NCPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/20003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-86.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FARIA JUNIOR (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida EDSON DE FARIA JÚNIOR que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo em apenso. Alega excesso de execução (art. 746, I do CPC), uma vez que considerou o valor integral da parcela relativa à competência 03/2007; os valores compensados entre 01/2011 a 12/2012 não correspondem aos indicados; a base de cálculo dos honorários não considerou a necessidade de descontar os valores recebidos entre 01/2011 a 01/2014, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto. Recebidos os embargos, o embargado, em sua impugnação, arguiu não haver excesso de execução, requerendo a improcedência dos embargos. Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de conta nos termos do v. acórdão e da Resolução 134/2010 do CJF. Cientificados do teor do cálculo apresentado pelo contador, o embargante manifestou-se reiterando o pedido de procedência dos embargos e o embargado não concordou com o cálculo apresentado. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 920 do Novo CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, o embargante não tem razão. À fl. 189 dos autos principais, iniciou-se a execução invertida, apresentando o INSS às fls. 191/226 o valor da execução, como sendo R\$ 218.268,88 (duzentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Por sua vez o embargado, às fls. 231/233, também dos autos principais, impugnou o cálculo apresentado e apresentou como sendo o valor correto da execução R\$ 30.944,35 (trinta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) relativo à sucumbência e R\$ 260.585,62 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) como principal. Considerando os presentes embargos à execução, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que às fls. 86/102 apresentou o cálculo. De acordo com o parecer contábil, verifica-se que para se chegar ao valor, levou-se em conta os dados constantes do HISCRE, referente ao não pagamento da competência do mês de 03/2007; os descontos dos valores percebidos em relação ao restabelecimento do auxílio-doença no período de 01/2011 a 01/2014; para o cálculo dos honorários advocatícios, foi levada em consideração o desconto dos valores recebidos quando da concessão da tutela antecipada até a data da sentença. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e declaro extinto o presente feito com o julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC, fixando o valor da execução conforme cálculo de fl. 86/102. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser atualizada na data do pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª região. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-89.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-17.2015.403.6133) REGINA HIRANO NODA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por REGINA HIRANO NODA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da Execução Fiscal nº. 0000871-17.2015.403.6133, através dos quais pleiteia a extinção do feito executivo. Alega, em síntese, a ocorrência de litispendência, uma vez que a exigibilidade do débito está sendo discutida nos autos de processo 0003996-27.2014.403.6133, promovendo a embargada a cobrança bis in idem. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 16/18, requerendo a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Antecipio o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Trata-se de Embargos movidos pelo executado através dos quais pretende a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência do fenômeno da litispendência. No mérito os embargos não merecem acolhimento, senão vejamos. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. O dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pois bem. A embargante não logrou comprovar a ocorrência da litispendência, eis que apenas alegou e juntou aos autos a consulta processual no site da Justiça Federal. Não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a efetiva litispendência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000100-39.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Tratam os presentes autos de embargos de execução fiscal, na qual pretende a cobrança de preço público estabelecido em Decreto Municipal, relativo ao uso de espaço público municipal, relativa a afixação de 39 (trinta e nove) caixas de correio. Em razão da impossibilidade de instituição de preço público mediante lei, o feito foi extinto com resolução do mérito às fls. 27/28. Às fls. 31/32 o embargado apresentou embargos infringentes. É o relatório. Decido. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo assistir razão à executada, recorre a executada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevindo qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-68.2014.403.6133) RENAN LOBO DOS REIS - LOCACAO E TRANSPORTES -(SP357289 - KALLEB SMOKOU ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela RENAN LOBO DOS REIS - LOCAÇÃO E TRANSPORTES à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0002881-68.2014.403.6133. Alega a embargante a ocorrência de duplicidade na cobrança, eis que o débito se encontra parcelado e houve o bloqueio judicial por meio do sistema BACENJUD. Impugnação apresentada às fls. 27/29. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do esgotamento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, o Embargante requer o levantamento dos valores sob o argumento de terem aderido à programa de parcelamento. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos. Conforme os documentos de fls. 09, de fato houve adesão do executado a Programa de Parcelamento, em 12.02.2015, bem como o pagamento de 07 (sete) parcelas. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 07.08.2015 (fls. 27/28 dos autos de execução fiscal). Assim, tendo a penhora ocorrido em momento posterior ao pedido de parcelamento do débito, este tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 0006545-47.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, D.E. 09.09.2013) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado para determinar liberação do valor penhorado às fls. 27/28 dos autos da execução fiscal em apenso, através de alvará de levantamento. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000218-78.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-43.2015.403.6133) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. à execução promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da Execução Fiscal nº. 0004025-43.2015.403.6133, através dos quais pleiteia a extinção do feito executivo. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da execução fiscal, com base na vinculação ao salário mínimo, eis que há vedação constitucional para tanto. Aduz, ainda a impossibilidade de cobrança da multa em patamar elevado, ante a ausência de motivação. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 34/41, requerendo a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Trata-se de Embargos movidos pelo executado através dos quais pretende a desconstituição da CDA que embasou a execução fiscal em apenso. No mérito os embargos não merecem acolhimento, senão vejamos. Quanto à discussão acerca do cumprimento ou não da exigência prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, verifico que, à época da atuação realizada pelo embargado, não dispunha a embargante de responsável técnico farmacêutico devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. Não obstante o argumento da embargante de que mantinha como responsáveis farmacêuticos as pessoas devidamente registradas em CTPS (fl. 08), certo é que inexistia, nos autos, comprovação de terem profissionais apresentado requerimento de assunção de responsabilidade técnica perante o CRF, com a expedição do correspondente Certificado de Responsabilidade Técnica, o que leva a crer que o estabelecimento funcionava irregularmente à época em que foi fiscalizado pela autarquia embargada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. Não conhecimento do apelo quanto à alegação concernente ao cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido a embargante cientificada dos autos de infração e da imposição das multas em cobrança, bem como quanto à arguição relacionada aos valores constantes das CDAs nº 19760/00 e 19761/00, fundamentados no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, por configurarem inovação em sede recursal, visto que tais questões não foram suscitadas na exordial e, por conseguinte, não foram objeto da sentença. 2. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 3. Rejeitada a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, porquanto trazem em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento da Multa, os valores da multa, dos juros e da correção monetária e o fundamento legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar sua cobrança. 4. Não merece prosperar o argumento de que CDA é nula por não mencionar o nome do corresponsável pelo débito, pois a execução foi proposta contra a pessoa jurídica, sendo que a inclusão de sócio somente é possível nos casos previstos em lei. 5. À época das atuações realizadas pelo embargado, não dispunha a embargante de responsável técnico farmacêutico devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. Dessa maneira, não há como se afastar a cobrança das multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, considerando que o CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 0031298-83.20087.403.9999, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgamento 14.11.2013) Em relação à cobrança de multa em salário mínimo para a fixação das penalidades na espécie encontra pleno resguardo no entendimento oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) Por fim, quanto à fixação da multa em patamar no limite máximo, não cabe ao Judiciário analisar tal questão, por se tratar de matéria que cabe ao órgão de fiscalização. Poderia o Judiciário dizer somente de sua legalidade ou não, o que no presente caso, restou demonstrado, ante a ausência de comprovação de existência de farmacêutico, que não há qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do ato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Transitada em julgado, desanexe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001791-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ENIO CEZAR DE MELLO FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THYRSO MORGADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de THYRSO MORGADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 77, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-50.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EDISON GOMES DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE POLICARPO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARIA JOSÉ POLICARPO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-41.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUZI APARECIDA PASSOS DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de EUZI APARECIDA PASSOS DA CRUZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 11, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000932-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARISA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS E OUTRO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 56 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 56 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial surge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido à fl. 54/55. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Novo Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002057-17.2011.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 122/126, no valor de R\$ 5.778,94 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-36.2012.403.6133 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Ofício de de fls. 576/578, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001721-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante alvará de levantamento de fl. 106, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500065-72.2016.4.03.6128
AUTOR: LEONILDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LEONILDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/173.687-944 em 20/02/2015, contudo o Instituto-réu, por meio da perícia médica, não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1913

ACAO CIVIL PUBLICA

0000398-59.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI E SP129895 - EDIS MILARE)

DECISAO DE FL. 3323:Após a prolação da sentença de mérito, o Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 3313).Dê-se vista às partes nos termos do artigo 120 do NCPC.Sem prejuízo do acima disposto, segue sentença em embargos de declaração.*****SENTENCA EM EMBARGOS DE DECLARACAO - FLS. 3324/3329:Vistos, etc.,Em face da prolação da sentença de fls. 3237/3307, foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por parte da Companhia Docas de São Sebastião (fls. 3315).A embargante alega obscuridade e contradição na sentença embargada em relação ao mínimo a ser complementado no EIA-RIMA como condição de eventual emissão de nova licença ambiental do empreendimento.Alega contradição pelo fato da sentença guerreada mencionar que o empreendimento irá cobrir 75% da enseada do Araçá e a licença ambiental questionada limita-se às fases I e II, que não pre-veem uma intervenção com esta dimensão.Argui também omissão sobre a existência de compensação suficiente relacionada aos impactos decorrentes da instalação de pelotís sobre o manguezal do Araçá.Aponta contradição da interpretação dada pela sentença embargada das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de agravos de instrumento interpostos pelas partes em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.Sustenta ainda a omissão da sentença em relação ao conteúdo da petição da Companhia Docas de São Sebastião de fls. 3215, na qual se manifesta contrariamente ao parecer dos pesquisadores do Centro de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo - CEBIMar-USP de fls. 3040.Por fim, suscita erro material na sua qualificação co-mo empresa pública, quando na realidade seria uma sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, e a errônea menção ao nú-mero da licença prévia objeto do questionamento judicial.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Recebo o recurso, pois tempestivo.Assiste parcial razão à embargante.A Companhia Docas de São Sebastião aponta obscu-ridade ou contradição no uso do termo mínimo no dispositivo da sen-tença ora embargada, assim redigido:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para invalidar o procedimento que resultou na licença prévia nº. 477/13 (sic) emitida pelo IBAMA e condicionar a emissão de nova licença prévia à complementação do EIA/RIMA, que deverá conter, no mínimo, a devida análise aprofundada dos seguintes tópicos: a-) alternativas locacionais e tecnológicas, que afastem a intervenção no Manguezal do Araçá; b-) impactos cumulativos e sinérgicos com os demais megaempreendimentos em curso no litoral norte no tocante às vias de acesso terrestre ao Porto de São Sebastião, uso e ocupação do solo, habitação e saneamento básico; (grifei)A sentença acolheu em parte o pedido inicial condicionando a emissão de nova licença prévia à complementação do EIA-RIMA para que contenha, no mínimo, os tópicos acima elencados. Poderá o empreendedor aprofundar outros tópicos além dos elencados, mas está obrigado a abordar com a devida profundidade os pontos explicitados no dispositivo. Como o projeto deverá ter alterações, o IBAMA, no exercício de sua competência enquanto órgão licenciador, poderá apresentar novas exigências além das especificadas na sentença embargada. Ressalto que sentença acolheu o pedido principal da parte autora, mas não com base em todas as causas de pedir expostas na inicial. Em suma, não vejo a obscuridade ou contradição apontadas neste tópico.A Companhia Docas de São Sebastião sustenta ter havido contradição na sentença embargada por mencionar a cobertura de 75% da enseada do Araçá por meio dos pelotís, mas a licença ambiental questionada limita-se às fases I e II não implica a cobertura em tal amplitude.A sentença não fez a confusão alegada. Transcrevo a respeito o seguinte trecho da decisão:A ampliação do Porto de São Sebastião implicará a construção de laje sobre 75% da enseada do Araçá, com a utilização de pilotis, preservando o olho d'água, mas limitando a iluminação natural sobre o manguezal. Em síntese, o manguezal vai ficar no es-curo. As fases 01 e 02, objeto da licença-prévia ora questionada, já contemplam parte da cobertura do manguezal. A opção da construção da construção da laje será irreversível na sequência da ampliação. (fls. 33)A cobertura do ecossistema do manguezal por meio de pelotís já tem início nas fases já licenciadas e se completará nas seguintes, caso sejam aprovadas. Entendeu a sentença que a intervenção na dimensão previstas nas duas primeiras fases do empreendimento já configura dano irreversível ao ecossistema do Manguezal do Araçá, patrimônio ambiental e científico, conforme o explicitado no decorrer da decisão.Este magistrado fez visita monitorada no Manguezal do Araçá com técnicos de todas as partes (fls. 2569). Representantes da Companhia Docas de São Sebastião explicaram didaticamente todas as fases do empreendimento e a crescente intervenção no ecossistema protegido. Não foi feita a confusão alegada.Em virtude da singularidade do ecossistema do Man-guezal do Araçá no aspecto ambiental e científico, a proposta de interven-ção apresenta-se frágil, não ensejando compensação viável. Tais funda-mentos são expostos por toda a longa decisão ora embargada.Quanto à interpretação das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar os agra-vos de instrumentos interpostos pelas partes, ressalto apenas que o juiz de primeira instância não detém a primazia de ser o interprete originário das decisões e, apesar de ter adotado em parte o teor das decisões, não estava obriga-lo a segui-las quando da prolação da sentença. O questionamento pode ser apreciado em recurso próprio.Em relação à alegada omissão sobre o conteúdo da petição da ora embargante de fls. 3215, também não assiste razão à embargante.O pedido da parte autora de oitiva dos pesquisadores do Manguezal do Araçá foi indeferido, sendo lhe facultado a apresentação de prova documental com o mesmo intuito. Assim foi feito com a juntada do parecer técnico de fls. 3040. Trata-se de manifestação dos pesquisadores do Centro de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo - CEBIMar-USP, ressaltando a importância ambiental e científica do ecossistema do Manguezal do Araçá. A manifestação da comunidade científica foi alvo de contestação tanto da IBAMA (fls. 3175) como da Companhia Docas de São Sebastião (fls. 3215). Os argumentos de ambas as partes foram sopesados e considerados na sentença de 71 folhas, que apreciou os principais argumentos das partes. Ressalto que, devidamente intimada pelo Juízo, a Companhia Docas de São Sebastião declinou da faculdade de produzir mais provas, inclusive a pericial (fls. 3051). As partes exerceram com plenitude o direito de defesa e ao contraditório.Por fim, em relação aos seus dois últimos questiona-mentos sobre a sua própria qualificação e a identificação da licença objeto de questionamento, com razão a empresa embargante. São erros mate-riais corretamente apontados, que devem ser objeto de retificação. Diante do exposto, acolho parcialmente os em-bargos de declaração para retificar a qualificação da Companhia Docas de São Sebastião constante da sentença embargada para sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, e não empresa pública, assim como retificar, no dispositivo, o número da licença prévia do empreendimento de 477/13 para 474/13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODRIGUES ALVES

1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, informando ao Sr. Oficial de Justiça que o depositário do bem é ALEXANDRE RODOLFO DE SOUZA, consoante petição de f. 69.2. Instrua-se o mandado com cópia de f. 02/03, 06/36, 40/41 e 69/70.

0001534-57.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDA SANTOS DE ANDRADE

1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se o depositário indicado às fls. 33.2. Instrua-se o mandado com cópia de f. 02/03, 04/16, 19 e 33.

USUCAPIAO

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECÃO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CIA/ DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo-se constar somente a UNIÃO FEDERAL.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor:2.1 - Forneça certidão negativa de ações possessórias e/ou domini-ais da Justiça Federal em face de ADOLPHO AMADIO JUNIOR, ALBERTO DAYAN e MICHEL DERANI.2.2 - Forneça certidão negativa de ações possessórias e/ou domini-ais da Justiça Estadual em face de ALBERTO DAYAN.3. Tendo em vista a concordância do autor e do assistente litiscon-sorcial, a semelhança do quantum estimado em relação a outros trabalhos de igual monta desenvolvido pelo expert (fls. 322/340), com concordância da própria União Federal e, finalmente, o fato de que a ausência de dificuldade de acesso ao local da perícia, por si só, não serve de paradigma a minimizar o seu montante, fixo os honorários periciais conforme requerido às fls. 289, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra.As partes já ofereçam quesitos e indicarem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte.4º) Por fim deverá o Sr. Perito:Coletar informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem.Esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide NCPC, artigo 473, 3º).Precisar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do lotado público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda tombada pelo Poder Público.Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição.Especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indica-dos da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil de 2015.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Defiro o prazo requerido.

0000757-72.2015.403.6135 - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdir Lopes Ferreira pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 44.256,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo n 0797.160.0000265-00 - CONSTRUCARD.O réu não foi localizado para citação e nada foi encontrado nos sistemas SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD.Após sucessivas tentativas de localizar o réu, a autora peticionou nos autos, informando a desistência da ação (fl. 118).A execução ocorre no interesse do credor, visando à satisfação da obrigação.Diante disso, a desistência da monitoria, não opostos embargos, é faculdade do credor, medida que prescinde da concordância do devedor.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as demais regularidades formais.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS

Fls. 62: defiro. Expeça-se carta precatória visando à intimação da executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-48.2016.403.6135 - KELY PATRICIA DOS SANTOS(SP309259 - PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Ingressa a autora com ação ordinária em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI-2ª Região, com sede declinada na inicial no município de São Paulo/SP. Por meio da petição de fls. 41/45, esclarece a autora que o CRECI mantém delegacia regional em Caraguatatuba/SP, o que caracteriza duplo domicílio nos termos do artigo 46, 1º, do NCPC. Apesar dos esclarecimentos, ainda há fundada dúvida sobre a competência deste Juízo. Diante do exposto, somente apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da resposta do réu. Cite-se. Com a apresentação de resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as respostas do BACENJUD, RENAJUD, PLENUS, CNIS e WEBSERVICE, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000585-96.2016.403.6135 - ELENICE NUNES DE SOUZA(SP374447 - GABRIELLA ADRIANA MACEDO DO PRADO TERNI ROVERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos referentes à conta poupança n.º: 013-18404-3 (agência 0797), em especial dos contratos de abertura e encerramento da conta. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. É o relatório. Passo a decidir. Ressalto que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JU-IZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mí-nimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Por conseguinte, impõem-se que seja o feito submetido ao pro-cessamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as provi-dências de estilo. Com a distribuição dos autos junto ao Juizado Especial Adjunto de Caraguatatuba / SP, após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento n.º 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1914

ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-36.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com o fito de compelir a empresa pública ambiental a continuar a observar a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 303, de 20/03/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, mais especificamente no tocante à definição de restinga prevista no seu artigo 3º, inciso IX, alínea a. A inicial veio assinada por vinte e três promotores de justiça com atuação no litoral de São Paulo. O disposto objeto da demanda é assim redigido: Art. 3º Constitui Área

de Preservação Permanente a área situada:(...)IX - nas restingas:a-) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; Alega a parte autora que, apesar de ter vindo a lume na vigência do Código Florestal em sua antiga redação (Lei nº 4.771/65), o citado dispositivo foi recepcionado pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), pois não houve alteração de conteúdo normativo em relação ao conceito e extensão da restinga, enquanto área preservação permanente. A seu ver, não há fundamento para a CETESB, no exercício de sua função legal de licenciadora e fiscalizadora ambiental, deixar de cumprir uma resolução do CONAMA depois da aprovação do novo Código Florestal. Pleiteou tutela antecipada para que a ré seja obrigada a observar a resolução até a sentença de mérito sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Foram juntados documentos (fls. 15/79), entre os quais cópias de decisões judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que abonam a legalidade do dispositivo atacado na vigência das duas versões do Código Florestal (fls. 59/79), e comprovações do não cumprimento do dispositivo pela CETESB (fls. 39/v a 41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (fls. 80). A CETESB apresentou contestação (fls. 88). Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial por ser o pedido genérico, assim como a impossibilidade jurídica do pedido por envolver a declaração de inconstitucionalidade do Novo Código Florestal. No mérito, sustenta a revogação da Resolução nº 303 pela Lei nº 12.651/2012, que também revogou o artigo 2º da Lei nº 4.771/65, o fundamento de validade da referida resolução. Juntou documentos (fls. 115/142). Em réplica, o Ministério Público do Estado de São Paulo rebateu os argumentos lançados na contestação e, fundado em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (fls. 149/187), requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 188). A CETESB interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 190). A 2ª Câmara de Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da CETESB (fls. 203). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 214). O Ministério Público Federal requereu a inclusão no feito no polo ativo da demanda e a concessão de tutela provisória de urgência para que a CETESB seja obrigada a aplicar o artigo 3º, inciso IX, alínea a da Resolução CONAMA nº 303 em todos os seus procedimentos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por violação (fls. 220). É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência. Preliminarmente, reconheço a competência da Justiça Federal. A lide versa sobre a recusa de uma agência ambiental estadual, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA no âmbito do Estado de São Paulo, em dar cumprimento a uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Se a CETESB mantiver seu atual entendimento, o conceito de restinga para fins de proteção ao meio ambiente não mais será uniformizado nacionalmente, visto que a unidade da federação não mais obedecerá aos parâmetros mínimos de proteção definidos nacionalmente. Aliás, este fundamento pelo qual a 2ª Câmara de Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CETESB contra a decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião que determinou o envio dos autos à Justiça Federal. Na decisão, o Eminentíssimo Desembargador Relator Álvaro assim se pronunciou: É cediço que os atos administrativos seguem o princípio da legalidade, mas também é certo que, dentro de suas fontes, também estão os demais atos administrativos normativos, que decorrem de lei, dentre os quais estão as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de modo que correta e indiscutível a competência para a criação de normas do Conama no âmbito do direito ambiental e o dever de obediência às suas regras. Neste ponto, saliente-se que o Conama foi criado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e figura como órgão legiferante do SISNAMA, competência já reconhecida em diversos julgados do Poder Judiciário. Desse modo, diante da estrutura do sistema de proteção do meio ambiente e da inafastável competência do Conama para a elaboração de normas, o que inclui a Resolução objeto da lide, a manutenção da aplicação ou não de uma regra, considerada válida pelo sistema de proteção do meio ambiente até o momento, deve ter sua situação analisada com a participação pelo órgão que possui ligação direta com o tema, devendo, assim, o Conama participar do processamento de um feito que culminará na decisão de incidência ou não de norma por ele elaborada. Até mesmo porque a solução da lide não trata de questão pontual sobre correta aplicação em um caso específico das normas ambientais ou não, mas sim de discussão de obediência, de forma global nos procedimentos, que pode resultar no afastamento ou não das normas em questão. Tratando-se de órgão consultivo e deliberativo nacional, a sua participação no feito faz incidir a regra do art. 109, I, da CF, devendo ser deslocada a competência para a Justiça Federal, sobretudo, porque tem ligação com um padrão de conduta a ser adotado em outros casos sobre o tema. (fls. 203/v-204) Em suma, está em discussão a integridade do Sistema Nacional do Meio Ambiente e a possibilidade de uma agência ambiental estadual executora do sistema não cumprir uma resolução do órgão deliberativo do sistema, motivos pelos quais está patente a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. Ainda preliminarmente e pelas mesmas razões, admito o Ministério Público Federal como litisconsorte ativo no feito, como faculta o artigo 5º, 5º, da Lei nº 7.347/85. Passo à apreciação das preliminares suscitadas na contestação da CETESB. O pedido formulado na inicial deve ser interpretado nos contornos estabelecidos na causa de pedir. A parte autora formula pedido condenatório de obrigação de fazer para que a CETESB seja obrigada a observar o disposto no artigo 3º, inciso IX, alínea a da Resolução CONAMA nº 303. Na inicial, não se discorre sobre outras espécies de áreas de preservação permanente. Só se escreve sobre a restinga. Não é à toa que a inicial é subscrita por tantos promotores de justiça todos lotados no litoral do Estado. Toda a argumentação desenvolvida na inicial volta-se contra postura da CETESB de não aplicar o referido dispositivo referente à extensão do ecossistema de restinga no exercício de suas funções institucionais após a vigência do Novo Código Florestal. Estabelecidos tais limites, o pedido tem efeitos bastante concretos e objetivos, motivo pelo qual afasto a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à alegada impossibilidade jurídica, a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciado, em cognição compatível com o momento processual. Tomadas as medidas saneadoras acima declinadas, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal. O conflito passa por uma interpretação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA criado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81. Tal sistema procura integrar todos os atores da Política Nacional do Meio Ambiente e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, foi recepcionado pela Constituição de 1988. O artigo 6º da Lei nº 6.938/81 disciplina todos os órgãos e entidades que compõem o sistema com as respectivas funções. A atual redação do referido dispositivo contém o papel da CETESB enquanto executora estadual do sistema. Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (grifei) A CETESB, portanto, é órgão executor da política nacional do meio ambiente, competindo-lhe a execução dos programas, a fiscalização e, a partir da 07/08/2009, com a Lei Estadual nº 13.542/09, o licenciamento ambiental de empreendimentos e ações potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente. Como órgão executor do sistema, cabe à CETESB dar cumprimento à legislação ambiental, inclusive às resoluções do CONAMA, órgão deliberativo de todo o sistema. No exercício da judicatura federal no litoral norte paulista, atuei em várias demandas ambientais, nas quais a CETESB defendeu a melhor interpretação das resoluções do CONAMA, inclusive a Resolução nº 303, mas em nenhuma ocasião a agência ambiental paulista veio a juízo negar vigência a uma resolução do órgão deliberativo do sistema, como bem precisou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo acima transcrita. Em um sistema jurídico, não cabe ao

órgão fiscaliza-dor negar vigência à norma que deveria ser fiscalizada, sob pena de comprometer a integridade do próprio sistema. Na hipótese presente, o descumprimento por parte da agência estadual é ainda mais grave em fase do caráter nacional do sistema de proteção ambiental. É inconcebível, para fins de fiscalização e licenciamento ambiental, a restinga ter um conceito no Estado de São Paulo diverso e menos protetivo do em vigor nas demais unidades da federação. Se o entendimento da CETESB é pela ilegalidade do artigo 3º, inciso IX, alínea a, da Resolução CONAMA nº 303, há instrumentos jurídicos disponíveis na legislação processual de controle de constitucionalidade e legalidade para viabilizar pedido de invalidação do dispositivo. Se este é o entendimento da empresa, deve fazer uso de tais instrumentos, em nome próprio ou por meio de seu controlador, o Estado de São Paulo, e não simplesmente desconsiderar a norma, abrindo a mão de sua fiscalização e concedendo autorizações e licenças ao seu arripio. Ademais, o antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, considerava a vegetação das restingas como áreas de preservação permanente, nos termos do art. 2º, alínea f, assim redigido: Art. 2º Consideram-se de prevenção permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)-f) nas restingas, como fixadoras de dunas e estabilizadoras de mangues; Apesar de toda a discussão e paixão no decorrer da discussão e aprovação do Novo Código Florestal. A Lei nº 12.651/2012, em relação à restinga como área de preservação permanente, não alterou o dispositivo anterior. Isto fica claro com a simples leitura do seu artigo 4º, inciso VI, assim redigido: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei(...)-VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; A leitura comparativa dos dois dispositivos evidencia que a mudança legislativa não implicou mudança da norma. Esta última permaneceu a mesma. Se a CETESB aplicou por anos o artigo 3º, inciso IX, alínea a, da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, com fundamento de validade no artigo 2º, f da Lei nº 4.771/65, não há razão para deixar de aplicá-lo, visto que seu fundamento de validade continuou em vigor no Novo Código Florestal. Os limites interpretativos de um órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA são mais restritos sob pena de inviabilizar a harmonização nacional da legislação protetiva. Considerando a cognição em grau de profundidade compatível com o momento processual, entendo presentes os requisitos da tutela de urgência requerida. Conforme o acima exposto, existem evidências da validade e vigência do disposto emanado do CONAMA que a CETESB, enquanto órgão executor do sistema insistiu em não aplicar. Se persistir a postura da empresa, há evidente risco de empreendimentos serem licenciados e causarem danos irreversíveis ao meio ambiente, além de provocar fissura, quiçá ruptura, do sistema federal de proteção ao meio ambiente em virtude das diferentes posturas entre as unidades da federação. Há fundadas críticas a inconstância falta de segurança jurídica da legislação ambiental, que muitas vezes inviabilizam a atividade econômica e imobiliária. Neste contexto, importante assegurar a vigência da norma protetiva emanada do CONAMA e evitar os evidentes riscos decorrentes das inconstâncias interpretativas nos procedimentos administrativos ambientais. Uma agência ambiental com a excelência e importância da CETESB, sendo integrante de um sistema nacional de proteção ao meio ambiente, não deve tomar decisão açodada de negar vigência à norma emanada do colegiado nacional regulatório do sistema, principalmente quando tal decisão representa retrocesso ao grau de proteção. Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo aplique a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 303, de 20/03/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, mais especificamente no tocante à definição de restinga prevista no seu artigo 3º, inciso IX, alínea a, aplicando-a em todos os seus procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais em curso sob sua competência. Fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por procedimento em que houver descumprimento da presente decisão. Proceda a Secretaria as anotações devidas decorrentes do ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda. Intimem-se. Oficie-se à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Intime-se a União Federal sobre seu interesse processual na demanda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Klécio Sabini. DESPACHOS: 79/80. Tendo ocorrido a citação do réu Klécio Sabini (fls. 78), e estando em curso o prazo para resposta escrita à acusação, defiro o requerimento de carga efetuado pelo advogado do acusado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-48.2014.403.6134 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002735-87.2015.403.6134 - ROMEU CALORI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X NILTON LINARELLI X WALMIR LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X NEIVA FAE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X MILTON CORDENUNSI X NADIA ELI CORDENONSE X EDMILSON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES X MARIA JOANA GIOLLO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORDENUNSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015033-82.2013.403.6134 - CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000280-86.2014.403.6134 - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SECOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001744-48.2014.403.6134 - ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO BENEDITO FERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002117-79.2014.403.6134 - LEONOR NARCISO ROZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR NARCISO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO HEITOR ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003068-73.2014.403.6134 - NERLY APARECIDA SAAD(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NERLY APARECIDA SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERLY APARECIDA SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002257-79.2015.403.6134 - ROBERTO STELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO STELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl. 245, homologo os cálculos apresentados pelo autor (fs. 231/243). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002832-87.2015.403.6134 - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANI DE MOURA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000696-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001572-09.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA LEITE(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002052-84.2014.403.6134 - PEDRO PELEGRINI IGNACIO X LYDIA FERREIRA IGNACIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003052-22.2014.403.6134 - NILSON TEODORO DO PRADO(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON TEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001170-88.2015.403.6134 - PAULO FERREIRA ALVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1251

INQUERITO POLICIAL

0002312-93.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LIMA DE SOUZA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO HENRIQUE BARBOSA e WILLIAM LIMA DE SOUZA, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0277/2016 e no Auto de prisão em flagrante. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar os acusados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar os acusados de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-los de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social dos acusados, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus. c) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; d) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nela porventura constar; e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação dos acusados; f) intimar o Ministério Público Federal e os acusados. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Em tempo, considerando inclusive o quanto alegado pelo réu na audiência realizada nesta data, vislumbro consentâneo, antes da apresentação de memoriais pelas partes, seja o réu intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias de suas declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2007 a 2011. Após, vista ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 624

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-62.2016.403.6137 - JOSE RONALDO ZAMBOM(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pretende que seja declarada a inexistência do débito que pela requerida é atribuído à conta corrente que titulariza naquela instituição financeira (ag. 302, cc 001.00008319-4), com a consequente exclusão de seus dados dos organismos de restrição ao crédito. Para tanto alega que a referida consta não está sendo movimentada desde 23.09.2011 e que naquela oportunidade o saldo da conta era positivo em R\$ 7,17. Com o passar do tempo, a indevida incidência de taxas de manutenção da conta e juros teriam resultado num saldo negativo de R\$ 32.286,55. Relata ainda ter se dirigido a uma agência da requerida a fim de solicitar que fosse suspenso o lançamento das taxas vez que a conta não estava sendo movimentada, mas que nenhuma providência teria sido adotada desde então e que o valor do débito somente teria alcançado tão alta cifra por conta de sucessivos aumentos no limite de crédito na conta do autor, aumentos esses que não teriam sido autorizados por este. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11 a 23. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas. A inscrição dos dados do consumidor em cadastro restritivo de crédito é condição por si só apta a configurar o periculum in mora, visto que nesta condição resta praticamente vedado o acesso do negativado ao sistema financeiro e ao comércio a crédito de uma maneira geral, resultando situação de vulnerabilidade que legitimamente se pretenda afastar. Doutra banda, no caso em apreço, não julgo suficientemente evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisitos necessário à concessão da antecipação pretendida tendo em vista que a documentação carreada aos autos pela inicial não se pode chegar à conclusão de que o débito constituído em desfavor do autor padeça de irregularidade. É que, ainda que se admitisse ser indevido o lançamento da cesta de serviços quando inativa a conta, verifico que a maior parte dos débitos consignados nos extratos de fl. 11 e 12 referem-se à rubrica CX. PROGRAM; tomando apenas um único mês como exemplo, qual seja, 10/2011, verifica-se que a cesta de serviços tinha o valor de apenas R\$ 9,80, ao passo que o débito CX. PROGRAM foi no importe de R\$ 115,16, ou seja, valor aproximadamente 11 vezes superior à tarifa. Assim, não há informações acerca da natureza de todas as rubricas constantes do extrato; o que é possível afirmar na atual quadra processual, porém, é que é certo que o débito cobrado pela CEF não se refere exclusivamente a despesas de manutenção da conta e consectários, havendo outros débitos referentes a serviços bancários não esclarecidos pela parte autora. Ressalte-se, inclusive, que a petição inicial sequer traz alegação de que a parte autora teria solicitado o cancelamento da conta, pois consta apenas a alegação de que a conta não vem sendo movimentada desde 2011. Ora, ainda que a questão deva ser melhor apreciada oportunamente, ao menos por ora me parece não ser razoável exigir poderes adivinatórios da instituição financeira, como se lhe fosse possível descobrir o momento a partir do qual o cliente deseja encerrar a sua conta junto ao banco sem nem ao mesmo ter sido comunicado. Alega ainda a parte autora que o limite de crédito de sua conta foi majorado sem seu assentimento e, de fato, constata-se diferença entre o que foi contratado quando da abertura (fl. 26) e o limite vigente atualmente (fls. 11 a 15), mas, novamente, trata-se de informação que somente poderá ser melhor esclarecida após a contestação, e não seria suficiente, por si só, para fulminar com toda a dívida existente, o que representaria óbice para o deferimento da liminar de retirada do nome do autor dos cadastros restritivos. 3. DECISÃO Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. À Secretaria para designação de data para audiência de conciliação, com prioridade, citando-se a CEF nos termos do art. 334 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 49 Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada de que foi designado o dia 27/09/2016, às 15HS30, a audiência de conciliação determinada na r. decisão prolatada às fls. 46/47. Nada mais.

Expediente Nº 625

INQUERITO POLICIAL

0001715-16.2013.403.6107 - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUVIZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Decisão de fls. 694/696: O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor dos réus: ERNESTO ANTONIO DA SILVA, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, LUIZ ANTONIO DE BASTOS e JOÃO SANTANA DE SOUZA. Segundo a peça acusatória ERNESTO ANTONIO DA SILVA, na qualidade de prefeito do município de Andradina, de 2005-2008, em unidade de desígnios com MARCELO AUGUSTO MOSCONI, diretor do Departamento de Obras do município, desviaram nos dias 05/06/2008, 09/06/2008, 20/06/2008, 17/07/2008, 11/08/2008, 28/08/2008, 09/09/2008, 23/10/2008 e 04/12/2008, em favor de LUIZ ANTONIO DE BASTOS e JOÃO SANTANA DE SOUZA, sócios e responsáveis pela administração e gerência das empresas V.L. Construtora Ltda e J.S. Reforma e construção Ltda, recursos públicos federais, oriundos de convênios firmados entre o município de Andradina e o INCRA, para a execução de obras e infraestrutura de interesse do INCRA e em benefício dos Assentamentos Timboré e Belo Monte. Fl. 477. Foi determinada a notificação dos acusados para oferecimento de defesa prévia nos termos inciso I, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 201/67. O denunciado MARCELO, em sua defesa preliminar (fls. 503/519), suscitou preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Federal para o processamento deste feito, porquanto inexistiria ofensa direta a bem da União ou de quaisquer de seus órgãos, alegando que está evidenciado nos autos e reconhecido pela acusação que os valores repassados pelo convênio foram restituídos integralmente ao INCRA, pelo município de Andradina; b) a atipicidade da conduta imputada ao acusado, sustentando que o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 é crime de mão própria, podendo ser praticado somente por prefeitos municipais, não podendo ser atribuído a ele, em razão de nunca ter sido prefeito. No mérito, rechaçou o concurso de pessoas, a inexistência de sobrepreço nas obras executadas e previstas nos convênios n 51.000/2007, 50.000/2007, 78.000/2007 e 21.500/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Andradina e o INCRA e a inexistência de dolo na conduta atribuída a ele. Em síntese aduz o denunciado MARCELO, que das condutas que lhe são imputadas, é impossível se extrair o elemento subjetivo, dolo, tampouco cooperação, ligação, participação ou colaboração à conduta dos demais corréus. Alega que não era integrante de comissão de licitação, nem tampouco participou dos certames licitatórios motivadores das contratações das empresas vencedoras, tendo apenas, por questão de competência inerente ao departamento que dirigiu, até 14/12/2008, elaborado e/ou assinado projetos/planilhas orçamentárias de materiais e serviços, em conformidade com os objetos dos convênios celebrados pelo município. Requer a rejeição da denúncia, e em caso de aceitação, a instauração de incidente de falsidade da assinatura aposta no documento de fls. 150, do apenso III. Requer ainda a realização de perícia nos prédios dos Centros Médicos Agrovila e sede/Apoio, ambos no bairro Timboré, com a finalidade, segundo o denunciado de constatar no local a realização de outros serviços complementares executados ao Projeto originário e seus custos, bem como, sua avaliação quantitativa e qualitativa e de todas as obras e serviços realizados, seguindo as bases e parâmetros oficiais da tabela SINAP, aplicada à época dos fatos. Arrolou testemunhas. O denunciado ERNESTO, em sua defesa preliminar (fls. 525/527), alega inépcia da denúncia, uma vez que não preenche os requisitos do art. 41, do CPP e reserva-se ao direito de discutir o mérito somente na fase das alegações finais. Arrolou testemunhas. O denunciado JOÃO SANTANA, em sua defesa preliminar (fls. 532/538) alega que a denúncia é inadequada e genérica e que não atende os requisitos do art. 41. Alega adiante em sua peça defensiva a ausência de conhecimento do fato, inaplicabilidade do Decreto-Lei 201/67 em seu desfavor, por não ter agido em favor do então Prefeito Municipal, quando de sua contratação, não lhe repassando qualquer verba, não ter agido em conluio com o prefeito para surrupiar a municipalidade e que executou a obra conforme a exigência e fiscalização da época. Por fim, alega ausência de dolo específico, uma vez que, segundo o denunciado JOÃO SANTANA, não houve qualquer indício de prova que vincule repasse de valores pelo peticionário aos demais corréus. Aduz o denunciado que a inexecução parcial do contrato, que gerasse prejuízo ao Município de Andradina não autoriza a imputação de crime nos moldes propostos pelo Ministério Público Federal, sendo que, ainda segundo o denunciado, não há prova nos autos que tivesse o município ingressado com ação civil pública específica para recuperar o prejuízo, consoante desproporcionalidade imputada pelos peritos extrajudiciais. Requer o denunciado JOÃO SANTANA esclarecimentos dos peritos federais acerca do exame do objeto de fls. 61/71, conforme quesitos que elenca em sua peça defensiva de fls. 536/537. Arrolou testemunhas. O denunciado LUIZ ANTONIO DE BASTOS, em sua defesa preliminar (fls. 580/600) relata que não há comprovação da lesão aos cofres públicos, municipal ou federal, porque segundo o denunciado, a obra sofreu modificações a pedido da Prefeitura, Secretaria de Obras e do Sr. Prefeito, nos dois contratos na modalidade Convite, de n 009/2008 e 012/2008, ou seja, no convênio com o INCRA para execução de infra estrutura e ponte metálica com 10 (dez) metros no Córrego Sossego - Assentamento Belo Monte e execução de infra estrutura e de ponte metálica, com 24 (vinte e quatro) metros, no Córrego Campestre, ADD-150, quando foi alterado o projeto original, por determinação do engenheiro da Prefeitura, em reunião realizada na Prefeitura, objetivando a realização da obra mediante novo projeto e plano de execução para término da obra, sendo que foi comunicado ao Senhor Prefeito Sr. Jamil Akio Ono, toda a sequência da nova fase do término da obra conforme as novas determinações, contida em doc. 02 em anexo. Além de discutir questões de mérito, transcreve texto da fundamentação técnica da Construtora, da qual é sócio e rechaça a tipificação do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, requer análise técnica dos laudos de exames em obras de engenharia, constantes nas folhas 26/117. Por fim, requer a rejeição da peça acusatória e consequentemente a sua absolvição sumária. Protesta pela oitiva das testemunhas de acusação e pelas de defesa a serem arroladas. Intimado o MPF para se manifestar acerca das defesas preliminares apresentadas, rechaçou os pedidos de diligências periciais, bem como o requerimento de instauração de incidente de falsidade. Aduz ainda o Ministério Público Federal serem descabidos os argumentos de que a inicial acusatória é inepta, ressaltando que a inicial preenche os requisitos do art. 41, do CPP, uma vez que descreve com suficiência as condutas dos denunciados, e assim como os autos trazem documentos suficientemente capazes de embasar a conduta delitiva dos acusados, ressaltando que na fase atual da persecução penal, basta a demonstração de indícios de autoria, além da prova de materialidade do crime, e que tendo sido denunciados na forma do art. 29, do CP, durante o curso regular do processo, será aferido a efetiva participação de cada um, assim como de se fazer incidir as penas na medida da culpabilidade de cada um dos denunciados. Quantos as demais alegações dos denunciados, a saber: de atipicidade das condutas e perda de eficácia do Decreto-Lei n 201/67, o MPF afirma em seu parecer a plena vigência do aludido Decreto, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988, ressalta as alegações da defesa visam afastar a tipicidade das condutas dos acusados, porém, não são suficientes a infirmar os elementos comprobatórios da materialidade e autoria delitivas angariados em sede de inquérito policial e exposto na exordial apresentada, carecendo de provas, que serão produzidas pela defesa no curso da ação penal. Reitera por fim, o recebimento da denúncia, uma vez que ausentes as hipóteses de rejeição (art. 395, CPP). Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público federal e INDEFIRO por ora o requerimento de instauração de incidente de falsidade apresentado pelo acusado MARCELO. Do mesmo modo, INDEFIRO a repetição da prova pericial nos prédios dos Centros Médicos Agrovila e sede/Apoio, ambos no bairro Timboré, visto que as edificações já foram periciadas, conforme laudo pericial n 161/2011-UTEC/DPF/ARU/SP, acostado às folhas 48/76. DEFIRO o requerimento de esclarecimentos dos peritos federais apresentado pela defesa do acusado JOÃO SANTANA. Intimem-se. Esclareço à defesa do acusado LUIZ ANTONIO DE BASTOS que os autos estão e sempre estiveram disponíveis em cartório para vistas, respeitadas as necessidades de vistas dos demais acusados. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, rejeito as preliminares arguidas e RECEBO a denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO ANTONIO DA SILVA, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, LUIZ ANTONIO DE BASTOS e JOÃO SANTANA DE SOUZA. Intime-se a defesa para que no prazo legal apresente complementação de suas defesas na forma dos arts. 396 e 396-A. Proceda a Secretaria o encaminhamento de cópia integral do inquérito policial e da denúncia ao 2º Distrito Policial de Andradina/SP, conforme requerido à fls. 684. Intimem-se. Citem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 700: Intime-se a defesa do réu LUIZ ANTONIO DE BASTOS, para que promova a juntada aos autos de endereço de residência atualizado, onde poderá ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-17.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONSECA MOREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

DESIGNO o dia 05/10/2016, às 14 horas para o interrogatório dos réus. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 86/88), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006076-1) - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls: 197/198: Assiste parcialmente razão à parte autora, visto que o substabelecimento acostado aos autos às fls. 156, com reserva de poderes, não tem o condão de alterar a representação processual, nem de alterar o cadastro do patrono no sistema processual para fins de publicação, razão pela qual o advogado originalmente constituído continua representando a parte autora. Este é o entendimento da jurisprudência, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UM - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. No caso de pluralidade de advogados regularmente constituídos sem designação prévia de qual advogado receberá as intimações, será válida e eficaz a intimação, com os efeitos legais, quando constar o nome de apenas um deles na publicação. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Regiã. 2. Havendo pluralidade de advogados nos autos, é válida e eficaz a intimação de apenas um deles, mesmo que, no decorrer do processo, tenha havido a alteração do código da OAB (inscrição de estagiário para definitiva) de outro patrono também constante da publicação, porque prescindível a intimação de todos, notadamente quando não há pedido para as publicações serem realizadas em nome do advogado que teve sua inscrição na OAB alterada. (in AG 0008081-21.2010.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.226 de 02/07/2010). 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, havendo substabelecimento com reservas de poderes, mostra-se válida a intimação feita em nome de qualquer um dos advogados constituídos, salvo na hipótese de pedido expresso para que a publicação seja efetivada em nome de determinado defensor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AGRESP 201002102250, Og Fernandes - Sexta Turma, DJE data:21/06/2013). 4. Agravo regimental não provido.(AGA 00335601120134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:109.)No entanto, a fim de que não haja prejuízo a autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 15:00 horas. Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal da parte e ouvidas as testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 5 (cinco), dias a contar da publicação desta decisão. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de suas testemunhas devidamente qualificadas a fim de se evitar alegação de possível impedimento ou suspeição. Após, dê-se vista ao INSS E AGU.Int.

0005542-69.2011.403.6183 - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do informado nos autos da ação 0006076-52.2007.403.6183, providencie a Secretaria o cadastramento no sistema processual do Dr. Roberto Ferrari Junior, OAB 290341 para ciência da determinação de fls. 101. Dê-se vista ao INSS. Int. VISTOS, ETC. Trata-se de ação declaratória incidental em face do INSS em que pretende a autora o reconhecimento de sua união estável com o de cujus João Ribeiro Júnior. Afirma que administrativamente foi-lhe negado o benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de que lhe faltava a qualidade de beneficiária, benefício que foi requerido por meio da ação nº 0006076-52.2007.403.6183. Inauguralmente ambas as ações foram distribuídas junto ao Foro distrital de Jandira e posteriormente foram encaminhadas à Justiça Federal de São Paulo. No entanto, em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (2007.61.83.007495-4) os autos retornaram a sua origem. E, em razão da cessação da competência delegada insculpida no art. 109, parágrafo 3º da CF decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri, vieram ambos os autos redistribuídos da Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Dê-se ciência às partes da presente redistribuição. Em razão da natureza da acusa, apensem-se estes autos à ação 0006076-52.2007.403.6183. Aguarde-se a realização da audiência de instrução nos autos em apenso para julgamento em conjunto. Int

0009312-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls.47/51), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009556-77.2015.403.6144 - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção; Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por TEMPO PARTICIPAÇÕES S.A. em face da UNIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de COFINS no período de fevereiro a junho de 2006, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento, anulando as decisões administrativas na parte que negaram a restituição do crédito. Em suma, sustenta a parte autora que em março de 2006 teve concedida medida liminar em mandado de segurança afastando o recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, pelo que a apuração e o recolhimento seriam pelas regras da Lei Complementar 70/91, mas que, por lapso, efetuou o recolhimento e a declaração na DCTF, de fevereiro a junho de 2006, com base na Lei 9.718/98. Aduz que em novembro de 2006, ao perceber o equívoco, transmitiu cinco PER/DCOMP'S visando compensar os valores indevidos a título de COFINS com débitos de IRPJ e CSLL, compensações essas que não foram homologadas. Entende que as decisões nos processos administrativos que não homologaram as compensações e não reconheceram o crédito não podem subsistir. Narra que enquanto tramitavam tais processos administrativos, com base na Lei 11.941/09, optou por desistir da ação judicial e renunciar à discussão efetuando o pagamento de todos os débitos ali exigidos, incluindo os débitos de COFINS de fevereiro a junho de 2006. Defende que não ocorreu a prescrição; que o crédito relativo aos recolhimentos quando da vigência da liminar foram indeferidos quando os débitos da COFINS já haviam sido consolidados e pagos por meio de anistia fiscal; que os recolhimentos são facilmente aferíveis por meio das DARF e DCTF, juntando também DACON, balancetes e planilhas de cálculo; que houve a retificação da DCTF e existe a escrituração. Requer que sejam anuladas as decisões administrativas nos processos administrativos nºs 16327.901163/2009-13; 16327.901164/2009-50; 16327.901165/2009-02; 16327.901166/2009-49 e 16327.901167/2009-93 que negaram a restituição, assim como a restituição dos valores recolhidos a maior a título de COFINS no período de fevereiro a junho de 2006. Deu à causa o valor de R\$ 1.268.779,70. Juntou documentos (fls. 11/405). Citada, a União se manifestou nos termos da contestação de fls. 421/425, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta estarem corretas as decisões que deixaram de homologar a PER/DCOMP apresentada, pela impossibilidade de compensação de valor objeto de discussão judicial. Acrescenta que após a desistência da ação judicial e renúncia ao direito não existia indébito a compensar, defendendo que o pedido de compensação deve ser analisado com base no contexto que ensejou sua solicitação. Aduz que os supostos recolhimentos a serem considerados em eventual restituição devem ser aqueles efetivados quando do parcelamento, e não os originalmente feitos quando devidos. Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento do processo (fls. 430/433). É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora é manifestamente improcedente. Não se apercebeu a autora que vem laborando em erros e enganos e que os recolhimentos efetivados entre março e junho de 2006 - cuja restituição se requer - nunca foram e não são indevidos. Isso porque, ao contrário do alegado, os recolhimentos a título de COFINS (cópias fls. 74/78) efetivados entre março e julho de 2006 referem-se à COFINS então devida e não abrangida pela decisão judicial que afastou a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9.718/98. Deveras, tome-se de exemplo o valor de R\$ 126.163,07, relativo à COFINS de maio de 2006, recolhido em 14/06/2006 (fl. 77) e cuja compensação se pretendeu, tendo sido informado tal recolhimento como indevido em PER/DCOMP de 30/11/2006 (fls. 95/100). Na DCTF-Retificadora apresentada em 26/02/2007 consta - aparentemente de forma correta - o valor total devido a título de COFINS para maio de 2006 como sendo R\$ 166.461,55, tendo sido informado o valor de R\$ 40.298,48 como suspenso por medida judicial e o valor de R\$ 126.163,07 como quitado mediante aquele DARF de 14/06/2006 (fl. 63). Ou seja, a própria contribuinte havia apresentado documento de confissão de dívida (DCTF) - e suficiente para sua cobrança - pelo qual o valor de R\$ 126.163,07 era plenamente exigível e foi extinto pelo recolhimento efetivado em 14/06/2006. Em decorrência, quando da apreciação da PER/DCOMP - pelo Despacho Decisório de 18/02/2009 (fls. 113/114), a autoridade fiscal não tinha outra conduta a fazer a não ser não homologar a compensação pela falta de crédito, uma vez que o DARF de R\$ 126.163,07 recolhido em 14/06/2006 havia sido utilizado para quitação do débito no mesmo valor, relativo à COFINS de maio de 2006. Após o recebimento de tal decisão que não reconheceu o indébito tributário - pois inexistente mesmo - a contribuinte apresentou nova DCTF-Retificadora, em 31/03/2009 (fls. 64/67), pela qual pretendeu, indevidamente, alterar todo o débito a título de COFINS de maio de 2006, no total de R\$ 166.461,55, para a situação de suspenso por medida liminar em mandado de segurança. Ocorre que é totalmente indevida tal alteração, primeiramente porque o débito de R\$ 166.461,55 refere-se ao total da COFINS calculado com base na sua Receita Bruta, como inclusive consta de seu DACON (fl. 323), e não apenas à parcela suspensa pela então medida judicial, o que a própria contribuinte acaba por reconhecer em sua Planilha de Cálculo (fl. 396), na qual consta o total de R\$ 166.461,55 decomposto em Valor Suspenso de R\$ 40.298,48 e Valor Recolhido de R\$ 126.163,07. Ou seja, a retificação pretendida está em desacordo com sua própria contabilidade. Outrossim, acaso estivesse mesmo todo o montante devido a título de COFINS suspenso por força de medida liminar, ainda assim não se poderia falar em pagamento indevido, já que a suspensão não torna indevido o tributo, apenas suspende sua exigibilidade, e também a inclusão de tal valor como crédito em favor do contribuinte na PER/DCOMP fere frontalmente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial, sendo que o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, prevê que somente o crédito em favor do contribuinte já com o trânsito em julgado na esfera judicial possa ser compensado. Assim, também estão corretas as Decisões da DRJ São Paulo que não acolheram sua manifestação de inconformidade, sendo irrelevante para apreciação delas o fato de a autora ter desistido da ação judicial em dezembro de 2009 (fl. 168), para inclusão dos débitos na Lei 11.941/09, uma vez que, como dito, aqueles pagamentos realizados entre março de julho de 2006 sempre foram devidos e, por outro lado, a autora nem mesmo comprova que efetuou o recolhimento da parte do débito que efetivamente estava suspensa por medida judicial (valores indicados em sua Planilha de fl. 396 como Valor Suspenso). Por fim, deixo anotado que, além de no caso de pagamento em duplicidade ser o segundo pagamento o indébito e não o primeiro, ainda quando das decisões da DRJ, datadas de 12 de dezembro de 2012 (fl. 267), o alegado parcelamento que teria envolvido valores em duplicidade não estava nem mesmo quitado, conforme demonstra o documento juntado pela contribuinte (fl. 404). Em suma: os pagamentos realizados a título de COFINS entre março e julho de 2006 não estavam abrangidos pela medida judicial; eram efetivamente devidos; constavam como devidos em DCTF, motivos pelos quais são improcedentes as pretensões da parte autora, de revisão das decisões administrativas que não reconheceram direito creditório em seu favor e de restituição daqueles valores. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, aplicando-se, no que for cabível, as demais disposições dos artigos 85 e seguintes do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011115-69.2015.403.6144 - JOAO EMILIANO FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Emiliano Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão para Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Sustenta que efetuou requerimentos administrativos em 30/05/2006 e em 04/09/2009, tendo sido o primeiro indeferido e o segundo acolhido parcialmente com a concessão de APTC. Aduz que o período trabalhado na SABESP, entre 10/08/1978 e 04/08/2009, deve ser considerado especial, resultando no direito à aposentadoria especial desde a primeira DER, ou sucessivamente da segunda DER, ou, ainda, a majoração da aposentadoria concedida (DIB 04/08/2009). Procuração e documentos juntados às fls. 12/153. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 155) Citado em 04/09/2015 (fl. 158), o INSS

ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.160/189).A parte autora juntou cópia da ação de mandado de segurança, extinta por desistência (fls.193/214).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPP relativo aos períodos a que pretende a parte autora o reconhecimento (fls.43/49), temos o seguinte:i) o período compreendido entre 10/08/1978 a 31/10/1979, trabalhado na SABESP como Ajudante de Vias Públicas, constando que trabalhava no serviço de manutenção e abertura de valas de redes de água e esgoto, e que estaria exposto a agentes biológicos. Tratando-se de serviço de abertura de esgotos como exposição a agentes biológicos, é cabível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.5 do Decreto 53.831/64, ou mesmo código 3.0.1 do Decreto 2.172/07.ii) período de 01/11/1979 a 13/12/1998, SABESP, no qual o autor trabalhou como Ajudante de Almoarifado e Ajudante Geral no almoarifado, consta que o autor trabalhava no recebimento, separação, estocagem e expedição diversos produtos químicos, como cloro; hipoclorito de sódio, sulfeto férrico, ácido fluossilico, carvão ativado, barrilla, com a informação de que o Fator de Risco seria a exposição a tais produtos. Assim, é cabível o enquadramento como especial nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e código 1.0.9 do Decreto 2.172/97.iii) no período posterior a 13/12/1998 consta a mesma informação até 25/04/2006, não constando níveis de intensidade e com a informação da existência de EPI Eficaz. Assim, havendo a informação de utilização de EPI Eficaz e não constando a exposição a agentes salubres a níveis superiores àqueles previsto na legislação, conforme prevê o artigo 68 do Decreto 3.048/99, não é cabível o enquadramento do período como especial.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período especial já considerado pelo INSS (05/06/73 a 04/09/74), o autor totaliza 21 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.Outrossim, até a DER e DIB do benefício de APTC (04/08/2009), o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza 43 anos, 1 mês e 20 dias, suficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por resultar Fator Previdenciário mais vantajoso.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.ii) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC do autor (NB 42/149.870.468-6) com DIB 04/03/2009, e correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 43 anos, 1 mês e 20 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E.

TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029217-42.2015.403.6144 - JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 82/88. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0033477-65.2015.403.6144 - ELOUIRTON CAMILLO DA SILVA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes, com manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 57/62. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do Sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049792-71.2015.403.6144 - LENICE RIBEIRO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por LENICE RIBEIRO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da DER (24/05/2007, NB 140.714.048-2), em razão do óbito de MARIO LUIZ DE OLIVEIRA, ocorrido em 09/09/2006, que seria seu ex-cônjuge. Afirma que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que de cujus mantinha bom relacionamento com a autora e sempre cumpriu a sua obrigação na manutenção assistencial, financeira, não apenas dos filhos, mas também da autora. Requer a condenação no pagamento do benefício desde a DER, assim como no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o indeferido administrativo lhe causou transtorno, decorrente de erro grosseiro e negligência. Juntou documentos (fls.17/62).Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl.63).O INSS foi citado em 24/07/2013 (fl.67) e ofertou contestação sustentando a improcedência dos pedidos formulados (fls.70/93), juntando documentos (fls.94/105).Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls.166/170).Houve audiência de instrução, no dia 04/05/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas da autora (fls.194/196).Alegações finais das partes (fls.200/202).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que ele recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.675.663-2), conforme fl.26.No que toca à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Por outro lado, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.Embora a lei fale em recebimento de pensão de alimentos, a ajuda na manutenção do lar faz às vezes de tal verba. Ademais, também o ex-companheiro tem direito a integrar o rol de dependentes do segurado, nas mesmas condições do cônjuge separado ou divorciado.O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pelo direito à pensão ao cônjuge separado, acaso comprovada a necessidade:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ. 1 - Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior. (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) 2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ (A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 473792, 1ª T, STJ, de 13/05/14, Rel. Min. Sérgio Kukina)No caso, a autora, Lenice Ribeiro, juntou cópia de sua Certidão de Casamento com o de cujus, constando a averbação da separação consensual ocorrida em 1997 (fl.21). Juntou certidão de nascimento dos filhos do casal, assim como declarações de terceiros afirmando sua dependência econômica (fls.24/30).Em audiência, as testemunhas José Xavier Pereira e Manoel Bidro da Silva declararam que Mário Luiz visitava com frequência a autora e os filhos, lhes ajudando financeiramente.Assim, resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado.Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Fixo a DIB do benefício na data do óbito (09/09/2006) e o pagamento dos atrasados desde a DER (24/05/2007 - NB 21/140.714.048-2), por ter sido requerido após 30 dias do óbito.Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento.Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.Ademais, no presente caso, a controvérsia quanto à sua qualidade de dependente decorre de desídia da própria autora, já que - quando poderia - não se preocupou em regularizar sua relação com o de cujus, documentando-a, e nem ao menos apresentou documentos seguros e irrefutáveis de que eventuais auxílios financeiros recebidos. Outrossim, desde 2008 a demora decorre de estratégia da própria parte autora, uma vez que havia ingressado com outros dois processos judiciais idênticos a este (fl.172), sendo que abandonou os dois, inclusive o processo perante o JEF teve audiência instaurada, deixando a parte autora de comparecer.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte DIB na data do óbito de Mário Luiz de Oliveira (09/09/2006) e atrasados desde a DER (24/05/2007 - NB 21/140.714.048-2).Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (07/2013), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por danos morais.Sem condenação nos honorários da sucumbência, tendo em vista a sucumbência recíproca.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, com DIP a partir desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008438-46.2015.403.6183 - SANDOVAL RODRIGUES COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri. Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento, exceto quanto à determinação de apresentação dos PPP,s, posto que já foram acostados aos autos na exordial (fls. 36/38 e 69/70). Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0004045-64.2016.403.6144 - TERESINHA BUENO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença (NB 542.955.093-7) formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo foi deferida a antecipação de tutela, os benefícios da justiça gratuita (fls. 38) e determinada a citação do réu (fls. 35). Contestação e réplica acostadas às fls. 44/59 e 84/86. Às fls. 69/81, insurgindo contra a tutela antecipatória, o INSS junta cópia da petição de interposição de Agravo de Instrumento, recurso que foi provido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 95). Em despacho saneador, determinou-se a produção de prova pericial médica (fls. 96/97) sendo o laudo juntado às fls. 133/138 e cujas conclusões embasaram o pedido do autor de ratificação da antecipação de tutela (fls. 141/143), que lhe foi deferida às fls. 145. Insurgindo-se o INSS novamente, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão (fls. 162/176), foi-lhe atribuído efeito suspensivo (fls. 183), sendo, posteriormente provido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 200). Contudo, antes do julgamento, foi proferido despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Inicialmente, analisando os autos, verifico que os honorários periciais não foram requisitados, devendo a Secretaria tomar as devidas providências para o saneamento da questão, conforme determinado às fls. 145. Cumpra-se. Na oportunidade, faculto às partes a indicação de outras provas, se pertinentes, devidamente justificadas, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-44.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João José da Silva, objetivando a execução pelo valor que entende correto, relativo ao pagamento de atrasados de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, deferido nos autos principais (068.01.2003.013164-1). Às fls. 137/138, sentença que julgou procedente os embargos e homologou os cálculos de fls. 125. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.014853-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. Expedidos os alvarás de levantamento relativos aos valores devidos nos autos, conforme se comprova às fls. 182/183. Às fls. 185, a embargante requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS - MERCEARIA - ME X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 95/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003660-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 88/91), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004633-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 172/173: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, expeça a Secretaria Carta de Citação aos coexecutados no endereço declinado às fls. 18 e 23. Cumpra-se.

0009310-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCKA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X JOSE AURELIO OLIVEIRA COSTA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 121/130), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAUJO CAMINHOES EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

0033581-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GISLENE DA SILVA BARBOSA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

0033583-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN TEIXEIRA MENDES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

0002839-15.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA MARQUES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 38/39), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003083-41.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALSIR JOSE VASCONCELLOS JUNIOR

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 32/33), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-21.2015.403.6144 - FLAVIA DA SILVA JOVITO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLAVIA DA SILVA JOVITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório/precatório (fls. 327/328), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, façam-se conclusos os autos para extinção da execução. Int.

0005214-23.2015.403.6144 - LAURITA FERREIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório/precatório (fls. 255/256), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, façam-se conclusos os autos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018264-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018264-2) - UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença encaminhados a esta Subseção Judiciária em sintonia com o disposto no artigo 475-P, atual 516 do CPC. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Requeira a Exequente(PFN) no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

0022156-17.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF021419 - MARCIO BEZE) X A. KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(PR034956 - ANDRE ZANQUETTA VITORINO)

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença encaminhados a esta Subseção Judiciária em sintonia com o disposto no artigo 475-P, atual 516 do CPC. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Requeira os Exequentes(PFN) e Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença encaminhados a esta Subseção Judiciária em sintonia com o disposto no artigo 475-P, atual 516 do CPC. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Requeira os Exequentes (PFN) e Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

0005352-66.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 232 e as decisões de fls. 175/178 e 202 e a fim de que se execute o valor correto, apresente a exequente (PFN) planilha de cálculo com o valor atualizado do débito, inclusive com a multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Com a juntada, cumpra-se o determinado às fls. 238. Fls. 237: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 655, I e 655-A, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado às fls. 233, acrescido da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios ou excedentes ao exequendo, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta à ordem deste Juízo junto à agência da CEF vinculada a este Fórum. Comprovada a transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Com a publicação deste despacho, fica o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu advogado, se houver, para fins de contagem de prazo para embargos. Não o tendo, intime-se pessoalmente o devedor, consoante dispõe o parágrafo 4º do art. 652 do CPC. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA

Fls. 170: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado às fls. 170 (R\$ 7521,15). No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008987-76.2015.403.6144 - MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0011728-89.2015.403.6144, conforme cópia acostada às fls. 245, expeçam-se os devidos ofícios Requisitório/Precatório de acordo com os cálculos apresentados às fls. 236/237. Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais. Informe, na oportunidade, para fins de prioridade de pagamento, se a beneficiária é portadora de moléstia grave nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, expeçam-se.

0018668-70.2015.403.6144 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Fls. 332/334. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002833-08.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARISE PEREIRA BARBOZA

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARISE PEREIRA BARBOZA, por meio do qual pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 12, Bloco 04, Conjunto Residencial Sideral, Itapevi/SP. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmado contrato de arrendamento residencial com a parte ré, pelo prazo e condições descritas no documento de fls.09/17, restou a mutuaría inadimplente em razão da falta de pagamento das prestações assumidas, desde 25/07/2013 (fls.22). Alega, outrossim, que muito embora notificada judicialmente para adimplir as obrigações contratuais, não houve manifestação da parte ré. Juntou procuração e documentos às fls.05/25. Custas recolhidas às fls.08. Decido. A concessão da medida liminar no caso das ações possessórias depende não só de fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte, como também do preenchimento dos requisitos indicados nos artigos 927 e 928 do CPC. Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para a concessão da medida. Preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, observa-se da documentação que instruiu os autos a celebração pelas partes de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra para aquisição de imóvel por meio do Programa de Arrendamento Residencial (CRT 67257/0038814). Por meio daquele, conferiu-se à ré, mediante o pagamento das parcelas pelos valores previamente pactuados, o título de arrendatária do imóvel matriculado sob o n.º 73.103 (fls.18). Contudo, verificado o descumprimento das taxas de arrendamento assumidas, expediu-se em face da arrendatária a notificação extrajudicial para a realização dos pagamentos em atraso, no prazo de 10(dez) dias, consoante documento de fls.21, a respeito do qual se quedou silente apesar de intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão de fls.25. A planilha juntada às fls. 22/24 informa as parcelas sobre as quais recai a inadimplência, relativas às taxas de arrendamento e de condomínio/água em atraso, respectivamente, a partir de 07/2013 e 05/2013, dívida esta atualizada para 29/05/2015. Anoto que ainda não se passou ano e dia da notificação, razão pela qual é aplicável o procedimento específico de reintegração de posse (art. 924 do CPC). Dessa forma, uma vez demonstrado o inadimplemento da ré, assim como sua inércia em adimplir o quanto assumido contratualmente, restam presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada. Nesse sentido, direciona a jurisprudência em atenção ao cumprimento da Lei 10.188/01: PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa apontado, na medida em que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 2. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 5. Recurso improvido. (AC 00091419820074036104, Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, 5T, DJe 05/02/2016, TRF3). Ante o exposto e com base no artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a desocupação e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 12, 2º andar, Bloco 04, Edifício Sideral, Vitópolis, Itapevi/SP. O mandado de reintegração deve ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça contatar a representante da Caixa, Sra. Fernanda Pereira Mendonça (Telefones (11) 3572-4342/3572-4326/3572-4304/3572-4100), para efetivação da medida. No caso de se encontrar o imóvel ocupado por terceiros, proceda o Oficial de Justiça à identificação e qualificação do(s) ocupante(s). Fica desde já autorizada a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. E, ao realizar a diligência, deverá o servidor competente: proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARISE PEREIRA BARBOZA, residente(s) e domiciliado(s) no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-o(s) de que: (a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, alertando-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art.285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, será precedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se, observando-se os termos do artigo 930 do CPC. FLS: 35 - Vistos, etc. Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (fls.34), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016666-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016665-45.2015.403.6144) LOJAS AMERICANAS S.A. (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Vistos etc. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fl. 165, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 165, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 176 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0020314-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020313-33.2015.403.6144) SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA. em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0020313-33.2015.403.6144, sustentando a ausência de notificação da existência e resultado dos autos de infração sobre os quais se constituíram os débitos em cobrança na execução fiscal, bem como a ocorrência de prescrição. Intimada, a embargada apresentou impugnação, juntada às fls. 116/122. À fl. 141, a embargante informa a adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009 e, por conseguinte, a desistência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com a renúncia a todas as alegações de direito sobre as quais se fundaram, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito. À fl. 152, a embargada requer a extinção dos presentes Embargos, tendo em vista a opção da embargante pelo parcelamento e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Como cediço, o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado nos moldes e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida. No presente caso, a embargante noticiou à fl. 141 a sua adesão, em 30/12/2013, ao programa de parcelamento de débitos regulado pela Lei 11.941/2009 (fls. 142/145). Não obstante, ao desistir dos presentes embargos, a embargante renunciou expressamente a todas as alegações de direito sobre as quais se fundaram estes. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (28/08/2008), bem como a expressa renúncia à pretensão formulada nesta ação, a extinção é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista sua inclusão no parcelamento, até mesmo no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº. 2.952/83. Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0020313-33.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022166-77.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-92.2015.403.6144) PROJETO EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA. - ME(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 24, ciente a embargante (fl. 26), intime-se a embargada para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia para o executivo principal. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desampensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0032390-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032389-89.2015.403.6144) EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da r. sentença proferida no Juízo Estadual (fl. 94), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n.º 068.01.2012.031764-77 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 110/117, a embargante requer a expedição de ofício ao Serasa, para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplente, bem como a análise dos embargos de declaração. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não assiste razão à embargante. No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 120/121 e conforme reconhecido pela embargante (fl. 06), observa-se que houve erro do próprio contribuinte na entrega da DCTF. Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual, pelo princípio da causalidade, não há que se falar em condenação no pagamento da verba honorária. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos. Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Traslade-se cópia da sentença de fl. 94 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0032389-89.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033918-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033919-31.2015.403.6144) RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP216365 - FERNANDO BENJAMIN BUENO E SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 984/97, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, translade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como do v. acórdão de fls. 129/130 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Cumprida a determinação supra, desampensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0046162-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-22.2015.403.6144) RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 045105-10.2011.8.26.0068, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Após, intime-se a embargada para que, no prazo de trinta dias, para que informe o resultado do julgamento dos processos administrativos nº 10882.501927/2007-12, 10882.501928/2007-67 e 13896.500479/2007-79. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001806-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEX FERREIRA DE GOES - ME X ALEX FERREIRA DE GOES(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Compareça nesta Secretaria o Sr. Alex Ferreira de Goes, CPF 281.087.378-00, ou seu advogado Daniel Tereza para retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003274-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SINE QUA NON DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Inicialmente, considerando o disposto no Contrato Social da executada quanto aos poderes de outorga (Cláusula Quinta, parágrafo segundo - fl. 44), intime-se a excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 34/40.

0004445-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIRLENE ARAUJO SANTANA

Fl. 42: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da exequente da quantia bloqueada nestes autos, depositada na conta judicial nº 3034.005.20137-0, no valor de R\$ 1.034,80, com as correções devidas. A transferência será efetuada para a conta indicada pelo exequente em sua petição. Após, efetuada a conversão, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0005772-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado no prazo de 30 (trinta) dias.

0007197-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Tendo em vista a extinção da empresa Cartão Unibanco Ltda e a sua incorporação pela empresa Hipercard Banco Múltiplo S/A conforme publicação no Diário Oficial (cópia reprográfica fl. 210), inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo fazendo constar HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A (CNPJ 03.012.230/0001-69), com sede em Recife - PE, na Avenida Rui Barbosa, 251, 1º andar, Bairro Graças. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração (fl. 237) que consta no presente feito encontra-se vencida, bem como cópia reprográfica autenticada atualizada do contrato social/estatuto. Logo após, com a juntada da documentação, cumpra-se o determinado à fl. 267. Intime-se.

0009266-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2981 - TULIO DE MEDEIROS GARCIA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

Fls. 123/131: Recebo como pedido de esclarecimento. A despeito de afastada a hipótese de redirecionamento da execução fiscal em razão da não ocorrência de dissolução irregular da sociedade executada, conforme decisão de fls. 110/112, não constou, de forma expressa, a determinação para a exclusão de Afonso Celso de Barros Santos do polo passivo da ação. No entanto, em consulta aos dados cadastrados nos autos (fl. 133) verifica-se a não inclusão do sócio no presente feito, de tal forma que se mostra desnecessária determinação nesse sentido. Ainda assim, deixo consignado o deferimento do quanto requerido pela executada a fim de excluir eventual inscrição de Afonso Celso de Barros Santos no polo passivo dos autos em epígrafe. Int.

0009666-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Concedo à executada o prazo de quinze dias para sanar as irregularidades apontadas pela exequente no tocante ao seguro garantia ofertado. Sanadas as irregularidades, abra-se vista à exequente.

0012587-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANTONIO BERNARDES VIEIRA FILHO(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Em face do comparecimento espontâneo do executado, intime-se-lhe de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do 3º do art. 854 do CPC. Intime-se também de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora e que para tanto deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0013677-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MOACIR SIMARDI JUNIOR

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 22/22-verso extinguindo o processo nos termos do art. 26 DA Lei nº 6.830/80, deixo de apreciar o pedido de fls. 25, por perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0014180-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MAURICIO DA MATTA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARIO MAURICIO DA MATTA JUNIOR, CPF nº 185.447.638-63, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2012/012838, 2013/019100, 2014/010710, 2014/029933 e 2015/011331. Às fls. 25/26, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017965-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 038504-85.2011.8.26.0068 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP).Após, tendo em vista a sentença prolatada nestes autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018347-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALLIANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0018974-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida às fls.99, sob o fundamento de omissão no julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios em favor de seus patronos. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na sentença ou decisão, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC.A embargante se insurge em razão de suposta omissão no julgado de fls.99 quanto aos honorários de sucumbência, haja vista que o pagamento de grande parte do valor inscrito na CDA de n.º 80 2 06 052017-20 o fora feito anteriormente à propositura da demanda executória.Ocorre que a matéria aventada nesses embargos já foi objeto de análise e decisão às fls.80, cuja rediscussão é incabível em razão da preclusão operada sobre a questão já que a parte, à época, não ofertou recurso de inconformidade em face daquela. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019283-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0021051-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento do débito ou a garantia da execução, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0021379-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAURICIO EMBOABA MOREIRA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURICIO EMBOABA MOREIRA, CPF nº 672945618-34, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 07 035491-88 e 80 1 11 104097-27. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 00051552320138260068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 17/18, o executado pede a extinção do presente executivo tendo em vista o pagamento da dívida. À fl. 22, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o documento de fl. 23, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022165-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROJETO EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA. - ME(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0024225-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERAZ DE PAIVA)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida às fls.116, sob o fundamento de omissão no julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na sentença ou decisão, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC.A embargante se insurge em razão da omissão no julgado quanto à fixação de honorários em seu favor, tendo em vista que na data do ajuizamento da execução, em 01.07.1997, já estava em curso mandado de segurança (96.0200640-4) onde se discutia os débitos objeto desta demanda.Conforme informa a executada nos autos de embargos à execução (fls.302/303, apensos), foi deferida liminar na ação mandamental (29/01/1996), posteriormente confirmada por sentença e por recurso transitado em julgado (10/09/2007), que a isentou do pagamento do IPI cobrado neste feito executivo.Assim e em atenção ao princípio da causalidade, por meio do qual se estabelece que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, é cabível a condenação em honorários advocatícios da exequente.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de constar na parte dispositiva da sentença de fls.116: Desentranhe-se a carta de fiança de fls.91/92, devolvendo-a a executada.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss. do CPC, considerando-se o valor da causa. No mais mantenho a decisão tal como prolatada. P.R.I.

0025425-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ON LINE SAC SERVICOS EIRELI - EPP(SP078848 - MAURICIO WAGNAN)

Ante o comparecimento espontâneo da executada no processo, dou-a por citada nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 38/74.

0027156-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GTI INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA LTDA - ME

Cite-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0027810-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Tendo em vista que o despacho retro foi publicado sem que o advogado da executada estivesse cadastrado no sistema processual, republique-se. Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, inclusive regularizando sua representação processual. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0027895-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON JAZRA GALVAN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NEWTON JAZRA GALVAN, CPF nº 048.440.838-05, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 032058/2006. Às fls. 11, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120080157679 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 16, a exequente reitera o pedido de extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 17, visto que estranha aos autos, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028071-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 033993-20.2006.8.26.0068, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

0028332-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALPHACOR LTDA.(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHACOR LTDA, CNPJ nº 57387615/0001-30, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 043786-93 e 80 6 11 075121-36. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120110384848 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 41, o executado requer a extinção do presente feito. À fl. 46, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 47, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028361-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESEQUIEL BATISTA DE LIMA

Cite-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0030616-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veneto Telecomunicações Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri-SP, no qual postula o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelos Decretos nº 8.426/15. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 49/53-verso). Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua ilegitimidade passiva ad causam. Indica, como autoridade coatora responsável, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 59/60-verso). A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 63). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 65). Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 66, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP junto ao polo passivo da demanda (fl. 67). É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de fl. 67 e determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP no polo passivo dos autos, com a exclusão do Delegado da DRF de Barueri, por não se tratar de questionamento a ato seu. E, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 8ª Região Fiscal, no Município de Guarulhos (SP). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Guarulhos, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens. Remeta-se ao SEDI para inclusão do Delegado da DRF de Guarulhos como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da DRF Barueri. Int. e cumpra-se.

0032304-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPET ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO E SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI)

Tendo em vista não que existe comprovação nos autos de que o débito exequendo esteja parcelado ou quitado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 60/61. Intime-se o executado para se manifestar sobre as alegações do exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0032389-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a r. Sentença de fl. 150, proferida pelo Juízo Estadual, que julgou extinta a presente execução fiscal, resta prejudicado o pedido de fl. 181. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033146-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1- Ciente o executado (fls. 104) da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, fl. 104: defiro pelo prazo requerido. 3. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito. Intime-se.

0033919-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP216365 - FERNANDO BENJAMIN BUENO E SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 018805-02.1997.8.26.0068, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, venham os autos conclusos.

0034068-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS

Defiro o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0034567-11.2015.403.6144, conforme requerido pela exequente às fls. 32/35 daqueles autos, devendo os atos supervenientes ser praticados nos autos principais. Anote-se.

0034567-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o apensamento, conforme requerido às fls. 32/35. Em que pese o requerimento para que se proceda à penhora no rosto dos autos (fl. 34), resta prejudicado o pedido, tendo em vista que o número do processo indicado pela exequente para efetivação da penhora requerida se refere, tão somente, à habilitação de credor, não se vislumbrando a existência de valores para serem penhorados no rosto daqueles autos. Outrossim, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal (fl. 37), nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0036929-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOUGLAS CARDOSO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de DOUGLAS CARDOSO DA SILVA, CPF nº 133.153.168-30, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 4558. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120110165234 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 15, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037488-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Vistos. (fls.84/93) - peticiona a executada informando o bloqueio de valores excedentes ao da execução, e requerendo o desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud, com substituição dos ativos financeiros penhorados pelo bem móvel que indicou a fl. 09, recusado pela União Federal a fl. 24 sob a alegação de não ter sido observada a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, sob a alegação de que, de acordo com o artigo 805 do CPC, o Juiz pode/deve determinar o prosseguimento da ação pelo modo menos gravoso para o executado. Aduz que a recente penhora de ativos financeiros de titularidade da executada lhe trará enorme gravame, comprometendo o regular exercício de suas atividades e seu capital de giro. Aduz ainda que apresentou manifestação às fls. 28/30 informando a quitação do débito por meio de compensação, que, até o presente momento não houve qualquer decisão acerca dos argumentos e pedidos realizados pela executada até o presente momento. Decido. O artigo 11 da Lei 6.830/80 prevê a penhora em dinheiro como primeira na ordem de preferência, sendo o mesmo previsto no Código de Processo Civil, observando-se que o 1º do artigo 835 do novo CPC deixa consignado ser prioritária a penhora em dinheiro. Não resta demonstrado que o numerário bloqueado se enquadra pela Lei como impenhorável, existindo inclusive parte como sendo de aplicação financeira. Por outro lado, com relação à mencionada compensação, sustenta a executada que a Receita Federal glosou parte do saldo credor em afronta à legítima utilização do direito creditório. Porém, conforme informa a União às fls. 70/72, a executada foi intimada a apresentar notas fiscais e declarações a fim de atender o disposto no artigo 29 da Lei 10.637/02, que não foi cumprido pela executada, e por esta razão os créditos não foram considerados na compensação e a PERDCOMP 04797.11614.130605.1.3.01-7567 foi apenas parcialmente homologada. Observo que eventuais questões quanto ao crédito tributário devem ser objeto da ação própria para sua discussão. Desse modo, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA em conta judicial à ordem deste Juízo do valor atualizado da dívida, certificado a fl. 81, e DEFIRO o desbloqueio dos valores excedentes. Por fim, tendo em vista a penhora de quantia significativa, fica aberto o prazo para eventuais embargos, a partir da intimação desta decisão (art. 16 da Lei 6.830/80). Intime-se.

0044122-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHACOR LTDA.(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHACOR LTDA, CNPJ nº 57387615/0001-30, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 087535-10, 80 2 10 087536-00 e 80 6 11 158356-07. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0002966-72.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 55, o executado requer a extinção do presente feito. À fl. 65, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 66, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046161-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 032651-03.2008.8.26.0068, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Após, prossiga-se nos autos de embargos em apenso.

0049320-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA MASCARENHAS MARSOLA PICCHIONI FERRAZ DO AMARAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ANGELA MASCARENHAS MARSOLA PICCHIONI FERRAZ DO AMARAL, CPF nº 222.391.048-30, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 00030/2015, livro 285, folha 31. À fl. 11, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0049927-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CBN PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0049928-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002392-27.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TV ÔMEGA LTDA., CNPJ nº 02131358/0001-60, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 02 009893-83. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.033385-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 41, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 42, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3319

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006740-06.2014.403.6000 - JAIR FRANCA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006740-06.2014.403.6000AUTORA: JAIR FRANÇARÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo A SENTENÇAJAIR FRANÇA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de nulidade ou revisão do ato administrativo praticado pelo Comandante da 9ª Região, sendo este o Ofício DIEx nº 133-AAAJ.L/9ª RM EB: 64320.001878/2014-36, bem como Ofício DIEx nº 762-22.2/SecRefm/DivIPM EB: 64446.027718/2014-09, bem como, confirmando que seja determinado à requerida o reestabelecimento dos pagamentos dos proventos do requerente referente ao posto ocupado, qual seja GENERAL DE DIVISÃO, condenando ao saldo retroativo, que tenha deixado de ser pago ao requerente. O autor alega ser militar reformado do Exército Brasileiro e que, em virtude de acidente sofrido, foi declarado inválido por decisão judicial transitada em julgado (processo nº 91.0010066-8), a contar de 07/07/1997. Em razão disso, seguindo as formalidades legais, narra que lhe foi concedido o vencimento do posto de General de Divisão, correspondente ao posto imediatamente superior ao por ele ocupado (General de Brigada), passando a receber os proventos respectivos. Ressalta que o recebimento dos proventos do posto de General de Brigada foi proveniente do fato de contar com mais de 30 anos de serviço militar (art. 50, II, da lei nº 6.880/90 vigente à época), sendo que a nova majoração desses proventos, para o patamar devido ao posto de General de Divisão, se deu por conta do fato de haver sido reconhecida judicialmente a sua invalidez. Todavia, aduz que, em razão de ofício da Advocacia Geral da União, o Comandante da 9ª Região Militar, em 11/02/2014, de forma arbitrária (sem fundamento plausível), determinou que o órgão pagador fizesse a retificação dos seus registros funcionais, para que passasse a receber com base nos valores de posto de General de Brigada, uma vez que a decisão judicial não lhe garantiu o direito de receber os proventos da aposentadoria com base nos valores do posto hierárquico imediato. Afirma que em 27/05/2014 foi expedido ofício determinando a suspensão temporária sobre o benefício da melhoria de reforma, a fim de se atender à orientação da AGU - DIEx nº 762-22.2/SecRefm/DivIPM, EB: 64446.027718/2014-09. Defende a ilegalidade/anulação do ato de retificação dos seus registros funcionais (recebimento de proventos com base nos valores do posto de General de Brigada), bem como do ato de suspensão temporária do benefício da melhoria de reforma, diante da inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - suspensão dos pagamentos do autor por simples pedido equivocado ofertado pela AGU. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-23. O pedido de antecipação de tutela foi julgado prejudicado diante do decisum proferido nos autos do mandado de segurança em apenso (fls. 33-37 daquele Feito) - fls. 31-32. Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 38-51), ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela a fim de suspender a decisão do Comandante da 9ª Região Militar, para determinar o restabelecimento do pagamento do soldo com base no posto hierárquico acima ao que ocupava na ativa, ou seja, de General de Divisão, até decisão final, em cognição exauriente - fls. 79-84. Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado, uma vez que a Administração pode e deve anular os seus atos quando evados de vícios que os tornem ilegais - Súmula 473 do STF -, como ocorre no presente caso (fls. 52-54v). Juntou os documentos de fls. 55-69. Réplica às fls. 72-77. Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova oral, pelo seu depoimento pessoal, bem como a juntada de documentos (fl. 77), e a União informou não haver outras provas a produzir - fl. 78. Restou indeferido o pedido do autor, de produção de prova oral - fl. 100. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa - fls. 85-86v. A parte ré trouxe aos autos documentos atestando o cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento - fls. 88-91. Juntada decisão proferida pelo TRF-3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor - fls. 92-97. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de ação em que se busca a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelo Comandante da 9ª Região através do Ofício DIEx nº 133-AAAJ.L/9ª RM e do Ofício DIEx nº 762-22.2/SecRefm/DivIPM, sob o fundamento de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com relação à preliminar levantada pela União, de ausência de interesse de agir, pois a remuneração que o autor faz jus vem sendo paga mensalmente pelo Exército Brasileiro, tenho que esta não deve prevalecer, uma vez que o mérito da presente ação é a nulidade dos atos administrativos questionados pela ausência de prévio processo administrativo. Não se discute, no presente processo, a legalidade ou não da remuneração paga ao autor (se com base nos proventos de General de Brigada ou com base nos proventos de General de Divisão), mas sim, a legalidade da redução dos seus proventos, sob a alegação desta ter ocorrido ao arpejo do princípio do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Aliás, com a devida vênia, verifico que citado equívoco também se encontra na decisão do E. TRF-3 que, embora brilhantemente fundamentada, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, por entender que, diante do reconhecimento judicial da sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, tal fato possibilitaria a sua reforma nos moldes dos artigos 106, II, c. c. os art. 108, II, 109 e 110, todos da Lei nº 6.880, sendo que o cálculo atinente à remuneração deve ser feito de acordo com o valor correspondente ao soldo relativo ao posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa, considerando que o Estatuto dos Militares é expresso ao dispor que a remuneração pelo grau superior é deferida somente nos casos em que a incapacidade for para qualquer trabalho (invalidez) - fls.

83 e 95-96. Todavia, conforme já dito acima, in casu, não se está a discutir a legalidade da remuneração paga ao autor (se com base nos proventos de General de Brigada ou com base nos proventos de General de Divisão), mas, sim, a legalidade dos atos que implicaram na redução dos proventos do mesmo, que foi efetuada sem o prévio processo administrativo. Assim, afastando a preliminar alegada. Quanto ao mérito, pela análise dos autos, verifico que os Ofícios DIEx nº 133-AAJ.L/9ª (fl. 21) e nº 762-22.2/SecRefm/DivIPM (fl. 22) foram expedidos com base no Ofício nº 64-CE, expedido em 14/01/2014, pela AGU que, por entender que a decisão proferida nos autos nº 0010066-77.1991.403.6000 não garantiu ao autor o direito de receber os proventos de aposentadoria com base nos valores do posto hierárquico imediato, solicitou ao Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar que determinasse ao órgão pagador a retificação imediata do registro funcional do autor, com a abertura de procedimento administrativo para que seja restituída ao Tesouro Nacional a totalidade dos valores pagos indevidamente - fl. 20. Em cumprimento a citado ofício da AGU, o Comandante da 9ª Região Militar, em 11/02/2014, determinou ao Chefe do Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas, a retificação imediata dos registros funcionais para que o autor passe a receber seus proventos com base nos valores do posto de General de Brigada - grifei. E, no mesmo sentido, em 27/05/2014, o Subdiretor de Cívicos, Inativos, Pensionistas e Assistência Social solicitou ao Chefe de Estado-Maior da 9ª Região Militar, que mantivesse suspenso, temporariamente, o benefício da melhoria de reforma do autor, a fim de atender o quanto foi orientado pela AGU, e abrisse um processo administrativo para assegurar o contraditório e ampla defesa, uma vez que a eventual restituição deverá ocorrer, apenas, após a solução do citado processo. Ao analisar o pedido de antecipação da tutela, na esteira de precedente exarado pelo TRF da 5ª Região, assim me manifestei (fls. 31-32): No que tange ao pedido de tutela antecipada, tenho que o mesmo restou prejudicado diante do decisum proferido nos autos do mandado de segurança, no qual este Juízo, em princípio, não reconheceu nenhuma ilegalidade na determinação para que o autor voltasse a receber proventos correspondentes ao posto de General de Brigada (fls. 33/37, daquele Feito). Nestes autos, o autor não trouxe nenhum fato ou argumento novo apto a ensejar a revisão daquela decisão. Todavia, transcorrido o trâmite processual pertinente, tenho por bem rever o meu posicionamento anterior. De acordo com o entendimento pacífico do STJ, a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula nº 473 do STF. Entretanto, entende que, quando referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, que assegure o contraditório e a ampla defesa, visando conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos por este conquistados - como ocorre no presente caso. Com efeito, dispõe a Constituição Federal: Artigo 5.º [...] LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Por outro lado, assim dispõe a Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 1.º. Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. No julgamento do AI 217849, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: PROVENTOS DA APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lícito direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo. (AI 217849 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 30-04-1999 PP-00005 EMENT VOL-01948-04 PP-00747) Assim, a redução dos valores dos proventos pagos ao autor deverá ser precedida de regular e prévio processo administrativo, com observância do devido processo legal, no qual lhe seja dada a oportunidade de se defender em todas as fases do procedimento. Portanto, por se tratar de ato que afeta diretamente a esfera patrimonial do autor, deveria a Administração ter-lhe garantido o direito pleno à ampla defesa e ao contraditório, antes de reduzir os valores que ele recebia a título de proventos de aposentadoria. Não agindo dentro dos critérios legais, a revisão perpetrada contra o autor é nula, devendo a Administração restituir os valores indevidamente reduzidos. A preterição da oportunidade de defesa do interesse ameaçado do autor afeta a validade dos atos aqui impugnados e assegura procedência à ação, sem prejuízo a que a Administração reabra o caso, com observância dos cuidados reclamados pelo princípio do devido processo legal - caso já o tenha reaberto, e chegado à mesma conclusão do ato ora atacado, os efeitos dessa decisão, em princípio, incidiriam ex nunc. Nesse sentido, trago os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). 1. A despeito de se tratar de servidor efetivo e estável, o seu desligamento do cargo se deu em razão de anulação, em 1998, pela própria Administração Pública municipal, do seu ato administrativo de nomeação ao cargo editado em 1992.2. A anulação decorreu sem prévio processo administrativo específico, sem a possibilidade de defesa pelo servidor, desatendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do postulado do devido processo legal, todos encartados expressamente na Constituição Federal de 1988.3. Conquanto se trate de ato administrativo inválido de nulidade, o que justificaria uma atuação da Administração Pública de ofício, em face do princípio da autotutela, a anulação atingiu esfera jurídica do servidor de forma arrasadora, excluindo-o dos quadros funcionais.4. A conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva; torna-se, portanto, imperiosa a instauração de processo administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária.5. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tomou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99 (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011) - MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012.6. Ação rescisória procedente. (AR 3.732/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400172320, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento. 2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando inválidos de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança. (RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013) AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. [...] 3. É pacífico o

entendimento desta Corte Superior de Justiça de que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este. 4. Em virtude da supressão ilegal das diferenças de acréscimos bienais, deverá a União restituir aos autores os valores cobrados até a data em que tenha sido observada a ampla defesa e o contraditório. 5. Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1131928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade. 2. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1253044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)Por fim, cumpre ainda esclarecer que eventual processo administrativo instaurado posteriormente à redução dos proventos do autor não afasta a violação ao princípio do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, uma vez que essa redução foi feita sem o devido e PRÉVIO processo administrativo que a validasse.Em suma, numa análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos e na jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, vislumbro a nulidade dos Ofícios DIEx nº 133-AAAJ.L/9ª e nº 762-22.2/SecRefm/DivIPM, cabendo à ré o reestabelecimento do pagamento, ao autor, dos proventos de aposentadoria com base posto de General de Divisão, até a conclusão de eventual processo administrativo em que seja garantido ao mesmo o contraditório e a ampla defesa, bem como proceder à restituição desses valores indevidamente descontados dos proventos do autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE pedido material da presente ação, para declarar a nulidade do Ofício DIEx nº 133-AAAJ.L/9ª RM EB: 64320.001878/2014-36 e do Ofício DIEx nº 762-22.2/SecRefm/DivIPM EB: 64446.027718/2014-09, e condenar a ré a que proceda ao reestabelecimento do pagamento dos proventos do autor, com base nos valores do posto de General de Divisão, até a conclusão de eventual processo administrativo em que seja garantido ao mesmo o contraditório e a ampla defesa, condenando-a, ainda, à restituição dos valores indevidamente descontados.Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 8º, do CPC/15.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de junho de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001518-23.2015.403.6000 - RAFAEL RIBAS OTONI(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO/AUTOS Nº 0001518-23.2015.403.6000AUTOR: RAFAEL RIBAS OTONIRÉU: UNIÃOSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor seja a ré condenada a proceder a sua remoção da SFA/MS de Corumbá/MS, para a cidade de Brasília/DF. Alternativamente, requer seja a ré compelida a nomear um servidor substituto para a vaga que ocupa em Corumbá. Como fundamento do pedido, sustenta que é Fiscal Federal Agropecuário do Ministério de Agricultura e Pecuária - MAPA, desde 2007, sendo que está lotado em Corumbá e participou de concurso interno de remoção a pedido (Edital nº 01, de 17 de abril de 2014), logrando aprovação, para ser removido para Brasília/DF. Porém, a sua chefia imediata manifestou-se contrariamente a efetivação da remoção, sob o fundamento de que, com essa efetivação, haveria prejuízos para a Unidade cedente; pelo que a sua remoção foi suspensa, até a designação de um novo servidor para a respectiva vaga. Defende a ausência de prejuízo para a unidade cedente, pois o Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA se comprometeu a suprir eventual deficiência da referida unidade; bem como que há interesse da Administração em sua remoção. Invoca a aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, o Princípio da Razoabilidade e a proteção constitucional à família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-183. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte ré - fl. 186. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada à fl. 188 e apresentou documentos às fls. 189-226. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 228-230). Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 236-243), que foi julgado prejudicado (fls. 301-302). Em contestação, a União afirma, em síntese, a legalidade da suspensão da remoção, em atenção aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público e da supremacia do interesse público frente ao interesse particular (fls. 251-253). Às fls. 255-257 o autor informa que outro Fiscal Federal Agropecuário lotado na mesma unidade em Corumbá, e classificado em colocação posterior à sua, teve a remoção homologada, o que configuraria preterição de candidato melhor classificado; reitera o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 261-280. Intimada a se manifestar, a União alegou que obteve a informação de que o autor já fora lotado em órgão do MAPA em Brasília (Portaria MAPA nº 493, de 15 de maio de 2015), pelo que entende que houve perda do interesse processual, no presente caso (fls. 281v e 283-290). O pedido de tutela antecipada foi deferido - fls. 291-292. A União afirmou não haver provas a produzir - fl. 299v. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar a reiteração do pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 291-292): O autor foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Chefe de Serviço DAS 101.1 da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária, junto a Secretaria de Defesa Agropecuária em Brasília/DF, conforme a mencionada Portaria MAPA nº 493, de 15 de maio de 2015. É certo que a nomeação em cargo de comissão pode gerar certa insegurança ao servidor, já que se trata de cargo exonerável a qualquer tempo, dependendo do interesse da Administração, o que, em princípio, não afasta o interesse do autor em ser removido a pedido para Brasília/DF, mediante homologação do resultado do concurso de remoção de que se cuida. Conforme esposado na decisão de fls. 228-230, a suspensão do processo de remoção do autor, até a nomeação de outro servidor, que ocupe a sua vaga, na lotação de origem, pautada na justificativa apresentada pela sua chefia imediata, em princípio, não apresentava ilegalidade ou abuso patente, pois amparada por norma do edital do certame. Contudo, no caso dos autos, a notícia de que outro servidor, com mesmo cargo e lotação originária do autor, classificado no concurso de remoção, em colocação posterior a deste, teve sua remoção homologada - o que não foi impugnado pela União -, infirma/torna falso o fundamento do ato, enunciado pelo administrador público (motivação), ainda que por interpretação jurídica equivocada. É bem provável que a Administração, diante do fato de que o autor já fora deslocado para Brasília, lançou mão de candidato subsequente a ele, na lista de classificação do concurso, entendendo que não incorreu em preterição, uma vez que a remoção física do mesmo já fora alcançada. O problema é que o cargo assumido pelo autor, na Capital Federal, é demissível ad nutum, conforme referido, o que retira do autor a segurança jurídica de uma remoção definitiva, no bojo do concurso, e isso, inclusive, faz como que o objeto da presente ação continue a subsistir. Essa vinculação do administrador, ao motivo que houver alegado para o ato, é conhecida doutrinariamente como teoria dos motivos determinantes. Segundo tal teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, ainda que a lei não imponha, expressamente, a obrigação de enunciar os seus motivos, o ato só será válido se esses fundamentos realmente o justificarem. Pois bem. Diante dessa situação, a motivação do ato administrativo objurgado (a suspensão da remoção do autor) não mais subsiste - a chefia imediata do autor se opôs à sua remoção sob a justificativa de prejuízo ao serviço público, já que a UVAGRO de Corumbá contava com apenas 3 Fiscais Federais Agropecuários, para suprir a grande demanda existente na região de fronteira (fl. 150); porém, já autorizou a remoção de outro servidor, ocupante do mesmo cargo que o autor, para Campo Grande (fl. 269). Assim, havendo vício na motivação, o ato de suspensão da remoção do autor torna-se inválido. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para compelir a ré a proceder a remoção do autor, da SFA/MS de Corumbá/MS para a cidade de Brasília/DF, no prazo de 10 dias. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de reapreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito. Por fim, cumpre ressaltar que a antecipação da tutela consolidou uma situação fático-jurídica cuja alteração não se revela viável em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 291-292. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo procedente pedido material da presente ação, para condenar a ré a proceder, em definitivo, à remoção do autor, da SFA/MS de Corumbá/MS, para a cidade de Brasília/DF. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 03 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004259-02.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO N.º 0004259-02.2016.403.6000REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por José Antonio de Oliveira, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição dos seguintes documentos: extratos que comprovem a origem do débito, bem como contrato referente à suposta dívida, cálculo de evolução da dívida, comprovantes de lançamentos de créditos (transferência de valores para conta corrente do demandante, envio de cheques descontados pelo demandante, outras formas de lançamento de crédito), taxas de juros aplicada, evolução da dívida e forma de cálculo de juros no cheque especial (forma mercantil), dentre outros que se fizerem necessários para conhecimento dos reais valores devidos. Documentos às fls. 15-31. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Dispõe o art. 300 do CPC que: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo supramencionado. Cumpre ressaltar que o requerente sequer logrou comprovar, neste momento, que pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição requer, tampouco que a Caixa Econômica Federal se recusa ou embarça o seu acesso aos referidos documentos, a demonstrar seu interesse de agir. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Assim, não concedida a tutela cautelar, fica a requerente intimado para que promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). Defiro o pedido de justiça gratuita. Regularizado o feito, cite-se. Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0005142-17.2014.403.6000 - JAIR FRANCA (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIER NOGUEIRA MENDES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005142-17.2014.403.6000IMPETRANTE: JAIR FRANÇAIMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERESSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a retificação do seu registro funcional, para que novamente passe a receber como GENERAL DE DIVISÃO, determinando ainda a fonte pagadora, eventual restituição de eventual saldo retroativo. Como fundamento do pleito, alega que, através de decisão judicial transitada em julgado, foi declarado inválido nos autos do processo nº 91.0010066-8, e que, em razão disso, seguindo as formalidades legais, foi-lhe concedido o posto de General de Divisão, passando a receber os proventos respectivos. Porém, em razão de simples ofício enviado pela Advocacia Geral da União (sem qualquer comprovação da veracidade do que se alega), de maneira arbitrária, a autoridade impetrada determinou que fosse feita a imediata retificação dos seus registros funcionais, a fim de que voltasse a receber seus proventos com base nos valores do posto de General de Brigada, utilizando-se de maneira completamente equivocada a discricionariedade que lhe é conferida constitucionalmente. Defende a ilegalidade/anulação do ato de retificação dos seus registros funcionais (recebimento de proventos com base nos valores do posto de General de Brigada), diante da inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-21. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 28), defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado, uma vez que este se deu em estrito cumprimento do determinado em decisão judicial e de orientação da Advocacia Geral da União para o cumprimento correto da referida sentença. Requereu a aplicação, ao impetrante, das sanções decorrentes da litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 29-32. O pedido liminar foi indeferido (fls. 33-37). Contra citada decisão o impetrante interps Embargos de Declaração (fls. 40-44), mas esses embargos foram rejeitados - fls. 45-46. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, motivada pelo fato de o Impetrante não ter sido previamente notificado pela Administração de que o seus proventos seriam reduzidos (fls. 56-58). A União juntou aos autos documentos que demonstram que o impetrante exerceu de FATO E DE DIREITO o contraditório na seara administrativa (apresentou defesa prévia, alegações finais, etc.), defendendo a inexistência de eventual nulidade vista pelo I. membro do MPF - fls. 59-103. É o relato do necessário. Decido. No caso em tela, pleiteia o autor a retificação do seu registro funcional (para que volte a receber como General de Divisão), sob o fundamento de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a retificação do seu registro funcional, determinada pelo Ofício DIEx nº 133-AAAJ.L/9ª RM (fl. 20), não deve prevalecer, uma vez que foi determinada sem a prévia instauração de um processo administrativo, onde fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ao analisar o pedido liminar, na esteira de precedente exarado pelo TRF da 5ª Região, assim me manifestei (fls. 33-37): Pelo que se vê dos autos, o ato administrativo objurgado (determinação de que fosse feita a imediata retificação dos registros funcionais do impetrante para que passe a receber proventos correspondentes ao de General de Brigada - fl. 20), não se mostra ilegal ou arbitrário. Dos documentos que acompanham a inicial e as informações, é possível extrair que, após o trânsito em julgado de decisão judicial que declarou o impetrante inválido, houve equívoco no cumprimento do decisor pela Administração, uma vez que lhe teria sido concedido proventos em valor superior ao que seria efetivamente devido (fls. 15, 19, 20 e 30/32). Com efeito, a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode rever seus atos de ofício. Constatado erro no pagamento dos proventos do impetrante, cabia à Administração corrigi-lo de ofício, incidindo, no caso, o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, seguindo a orientação do verbete acima transcrito, o pagamento equivocado da remuneração devida ao impetrante não lhe gera direito adquirido à verba que vinha indevidamente recebendo. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FORMA DE CÁLCULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REVISÃO DO ATO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VPNI. ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei (STJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - AGRESP 1152599 - DJE de 25/06/2013). Registro ainda que, constatado erro na composição da remuneração do impetrante, não vislumbro a necessidade de instauração de processo administrativo para a simples adequação ao valor devido, o que se deve dar imediatamente, a bem do interesse público. Ademais, do que se extrai do documento de fl. 20, será aberto processo administrativo no que tange à eventual restituição dos valores tidos por indevidos. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO MPOG. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE

VALORES PAGOS. NÃO-CABIMENTO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Ministério da Saúde/ Núcleo Estadual do Ceará - Serviço de Gestão de Pessoas, atendendo a determinação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excluiu a rubrica 82106-VPNI IRRED REM ART. 37-XV CF/AP da folha de pagamento da parte autora, a fim de descontinuar o pagamento indevido da vantagem. 2. A VPNI foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. Assim, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo. 3. Constatado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ocorrência de pagamento indevido a título de Diferença do Complemento do Salário Mínimo, sob a forma da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, impunha-se à Administração, a correção da inconformidade encontrada, a bem do interesse público. Ademais, sendo indevida a percepção da VPNI, haja vista a incorporação desses valores pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, esse acréscimo não pode ser considerado como parte da remuneração da servidora, pelo que a sua supressão não caracteriza redução vencimental, nos termos em que vedada constitucionalmente. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que a Administração não podia continuar a pagar rubrica flagrantemente indevida e em total desconformidade com a legislação. Outrossim, desnecessária a instauração de processo administrativo em casos em que a Administração apenas adequou a composição remuneratória ao exposto texto legal. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas. - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE - APELREEX 24797 - DJE de 31/10/2012). Nesse contexto, ao menos em princípio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato administrativo ora questionado, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. - grifei. Todavia, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, e melhor analisando a situação, tenho por bem rever esse posicionamento. O STJ perflha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular os seus próprios atos, quando detectada ilegalidade, consoante reza a Súmula nº 473 do STF. Entretanto, entende que, quando referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, que assegure o contraditório e a ampla defesa, visando conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos por este conquistados - como ocorre no presente caso. Com efeito, dispõe a Constituição Federal: Artigo 5.º [...] LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Por outro lado, dispõe a Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 1.º. Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. No julgamento do AI 217849, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: PROVENTOS DA APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lícito direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo. (AI 217849 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 30-04-1999 PP-00005 EMENT VOL-01948-04 PP-00747). Assim, a redução dos valores dos proventos pagos ao impetrante deverá ser precedida de regular e prévio processo administrativo, com observância do devido processo legal, no qual lhe seja dada a oportunidade de se defender em todas as fases do procedimento. Portanto, no presente caso, por se tratar de ato que afeta diretamente a esfera patrimonial do impetrante, deveria a Administração ter-lhe garantido o direito pleno à ampla defesa e ao contraditório, antes de reduzir os valores que o mesmo recebia a título de proventos de aposentadoria. Assim, não tendo sido extraída dentro dos critérios legais, a revisão perpetrada contra o impetrante é nula, devendo a Administração restituir ao mesmo os valores indevidamente reduzidos dos seus vencimentos. A preterição da oportunidade prévia de defesa do impetrante afeta a validade do ato impugnado no presente writ e assegura procedência à segurança, sem prejuízo a que a Administração reabra o caso, com observância dos cuidados reclamados pelo princípio do devido processo legal - caso já o tenha reaberto, e chegado à mesma conclusão do ato ora atacado, os efeitos dessa decisão, em princípio, incidiram ex nunc. Nesse sentido, trago os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). 1. A despeito de se tratar de servidor efetivo e estável, o seu desligamento do cargo se deu em razão de anulação, em 1998, pela própria Administração Pública municipal, do seu ato administrativo de nomeação ao cargo editado em 1992. 2. A anulação decorreu sem prévio processo administrativo específico, sem a possibilidade de defesa pelo servidor, desatendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do postulado do devido processo legal, todos encartados expressamente na Constituição Federal de 1988. 3. Conquanto se trate de ato administrativo eivado de nulidade, o que justificaria uma atuação da Administração Pública de ofício, em face do princípio da autotutela, a anulação atingiu esfera jurídica do servidor de forma arrasadora, excluindo-o dos quadros funcionais. 4. A conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva; torna-se, portanto, imperiosa a instauração de processo administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária. 5. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tomou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal e 2.º da Lei 9.784/99 (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011) - MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.732/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ perflha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400172320, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento. 2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança. (RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013). AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9.784/99.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. [...] 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este. 4. Em virtude da supressão ilegal das diferenças de acréscimos bienais, deverá a União restituir aos autores os valores cobrados até a data em que tenha sido observada a ampla defesa e o contraditório. 5. Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1131928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade. 2. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1253044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).Por fim, cumpre esclarecer que os documentos de fls. 61-103, trazidos pela União, não afastam a alegação do impetrante, no sentido de que houve violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o ofício aqui questionado data de 11/02/2014 (fl. 20), e os documentos trazidos pela União aos autos datam a partir de agosto de 2014 - portanto, bem após a realização do ato aqui combatido.Diante do exposto, e com o parecer, concedo parcialmente a segurança para, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinar à autoridade impetrada que, até a conclusão de eventual processo administrativo em que seja garantido ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, retifique o registro funcional do mesmo, para que ele volte a receber os seus proventos com base nos valores do posto de General de Divisão, devendo, ainda, à fonte pagadora efetuar a restituição dos valores indevidamente descontados nos proventos do impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 08 de junho de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005850-33.2015.403.6000 - RAFAEL RIBAS OTONI(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS E MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005850-33.2015.403.6000IMPETRANTE: RAFAEL RIBAS OTONIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL RIBAS OTONI, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à prática dos atos necessários à sua remoção da cidade de Corumbá-MS para uma unidade da cidade de Brasília-DF, permitindo que o Impetrante possa exercer suas funções de Fiscal Federal Agropecuário do MAPA em Brasília-DF, em conformidade com o permissivo legal que autoriza a remoção. Para tanto, alega ser Fiscal Federal Agropecuário do MAPA desde 24/05/2007, lotado na cidade de Corumbá/MS, e casado com a servidora pública da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sra. Eliza Helena Delgado de Oliveira Otoni, lotada inicialmente na IRF de Corumbá/MS, e removida, mediante aprovação em concurso interno de remoção (Portaria RFB nº 1.172, de 10/06/2014), para Brasília/DF, em julho de 2014. Aduz que, diante da remoção de sua esposa, que encontrava-se no momento da impetração do writ com uma gravidez de 27 semanas, considerada de alto risco, participou de concurso interno de remoção para a mesma cidade de sua esposa (Brasília/DF), no qual obteve êxito. Todavia, sua chefia imediata opinou pela não disposição do servidor enquanto não fosse designado um substituto para a respectiva vaga (item 17 do Edital nº 01), o que veio a gerar a suspensão do seu processo de remoção. Em consequência, informa que requereu sua remoção para acompanhar cônjuge (lei 8112/90, art. 36, parágrafo único, III, a e b), sendo seu pedido indeferido sob o fundamento de que a remoção de sua esposa se deu a pedido da mesma e que a superior hierárquica do impetrante se manifestou pela não disposição do servidor enquanto não fosse designado substituto. Afirma não restar dúvida quanto a preservação da unidade familiar e a necessidade real de amparar sua esposa na gravidez de risco, considerando ilegal e abusivo o indeferimento de seu pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-226. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da impetrada - fl. 229. A União manifestou interesse no writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 - fl. 232. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 234-235. Em síntese, defendeu a legalidade do ato aqui combatido e informou que o servidor Rafael Ribas Otoni, através da Portaria nº 493, de 13 de maio de 2015 (DOU de 15/05/2015) foi nomeado a trabalhar em Brasília/DF junto a Secretaria de Defesa Agropecuária, para exercer o cargo comissionado de Chefe de Serviço DAS 101.1 da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária. Juntou os documentos de fls. 236-258. Em decisão de fls. 259-259v, o juízo decidiu que, diante da nomeação do impetrante para exercer, em Brasília/DF, cargo em comissão, o pleito liminar perdeu o objeto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 262-264v). É o relatório do necessário. Decido. Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a controvérsia posta, à possibilidade de remoção do impetrante, para a cidade de Brasília/DF, com fundamento no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90 - acompanhamento de cônjuge. Preambulamente, cumpre transcrever o disposto em citado artigo, que disciplina a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; - grifei Como se percebe, a remoção do servidor público federal, na hipótese do art. 36, inciso III, a, supracitado, concretiza princípios ético-constitucionais com escopo ao cumprimento do dever do Estado de oferecer especial atenção à família, ocasião em que não cabe à Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade por tratar-se de ato vinculado, desde que atendido o requisito: cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Com efeito, na fattispecie constante na alínea a revela-se uma postura da própria Administração que interfere no núcleo familiar ao qual está compelida a prestar especial proteção, rompendo com o núcleo básico da unidade familiar, consistente na coabitação conjugal, ao remover, no interesse público, um dos cônjuges ou companheiro. Nestes casos, como a conduta partiu da própria Administração Pública impõe-se-lhe o dever de restabelecer o núcleo familiar. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Nada obstante, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão (TRF 5ª Região - AC 332130 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - \DJ de 30/01/2008, p. 736 - Decisão: Unânime). No caso em análise, o fato da remoção da esposa do impetrante ter ocorrido a pedido da mesma (participação de concurso interno de remoção da Receita Federal do Brasil - fls. 52-59), torna improcedente o pedido aqui pleiteado, uma vez que a ruptura da união familiar decorreu não de ato da Administração, mas, sim, por vontade própria da cônjuge do impetrante, o que desobriga a Administração Pública de conceder a remoção pretendida. Nesse sentido, encontram os seguintes julgados: AGRESP 201200386273, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2014; AGRESP 201401088919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014; AC 00057937720094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013. Conforme muito bem dito pelo ilustre representante do parquet federal, a esposa do Impetrante foi transferida para outra localidade por ato voluntário, após ter participado de um concurso interno de remoção (portaria RFB 1314, DE 08 DE JULHO DE 2014 - F. 52). Portanto, não há que se falar em remoção para acompanhar cônjuge, uma vez que o deslocamento de sua esposa não foi em razão de interesse da Administração, mas sim provocado pela própria servidora que participou de um concurso interno de remoção. No mais, cumpre ressaltar que a nomeação do impetrante para exercer cargo de comissão na cidade de Brasília/DF (fl. 257), não lhe afasta o interesse no julgamento do presente writ, visto tratar-se de cargo exonerável a qualquer tempo no interesse da Administração, não lhe garantindo a segurança jurídica de uma remoção definitiva, no bojo do concurso. Por fim, assevero que o pedido de remoção do servidor/impetrante, em razão de ter sido aprovado no concurso de remoção interna do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), está sendo tratado nos autos em apenso nº 0001518-23.2015.403.6000, onde foi concedida antecipação de tutela, em julho de 2015, para compelir a ré a proceder a remoção do autor, da SFA/MS de Corumbá/MS para a cidade de Brasília/DF - fl. 292 daqueles autos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA aqui pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 03 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006335-33.2015.403.6000 - ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CHEFE/RESPONSÁVEL DA 3 SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOV.FEDERAL DO MS

AUTOS Nº 0006335-33.2015.403.6000IMPETRANTE: ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: CHEFE/RESPONSÁVEL DA 3 SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MSSENTENÇASentença Tipo CObservo que a advogada subscritora do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 497. Assim, tendo em vista que ao processo de mandato de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil (Aeresp 200601904868, Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJ Data: 25/06/2007 Pg: 00212; MS 26890 AgR, Celso de Mello, STJ - Tribunal Pleno, DJE Data: 23-10-2009; AGRESP 200300082247; Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2009), HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 423-424 e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada proceda ao pagamento integral, em seu favor, do benefício de pensão por morte que recebe em razão do falecimento do seu marido, até o julgamento final de ação no Juízo Estadual, em que se discute a União estável do de cujus com Eva Lúcia Ribeiro de Moraes. Como causa de pedir, alega que, em razão de sentença que reconheceu a existência de união estável do de cujus com Eva Lúcia Ribeiro de Moraes, a autoridade impetrada, mediante pedido, habilitou esta a receber 50% do benefício. Afirma que a referida sentença ainda não transitou em julgado, razão pela qual entende não ser legítima/legal a decisão administrativa que procedeu a habilitação de Eva Lúcia para recebimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/84. A União requereu ingresso no Feito, às fls. 92, com fulcro no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 93/96. A fl. 168 determinou-se que a impetrante incluisse no polo passivo a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes. Eva Lúcia apresentou manifestação às fls. 176/183. Em decisão de fls. 184/185 foi deferida medida liminar para se restabelecer o pagamento integral do benefício à impetrante, ao fundamento de que não houve a estabilização do julgado que reconheceu a união estável (pendente de apreciação de apelação) e de que, em sede administrativa, não foi possibilitado a impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contra essa decisão a impetrada Eva Lúcia Ribeiro de Moraes interpôs agravo de instrumento de fls. 193/210. Ao apreciar o recurso, seguindo o voto do relator, a Primeira Turma do e. TRF3 negou seguimento ao agravo. Em seu voto, o e. relator, Desembargador Federal Hélio Nogueira, adotou os mesmos fundamentos lançados na decisão deste Juízo, no indeferimento da liminar. Parecer do MPF às fls. 215, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo, na parte que interessa para esta decisão (fls. 184/185): (...). 12. Os documentos que instruem os autos demonstram que a impetrante teve sua pensão reduzida em 50%, em razão de decisão administrativa proferida com base em sentença judicial ainda não transitada em julgado e sem que tenha havido observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 13. O procedimento administrativo que ensejou a redução da pensão foi deflagrado por pedido formulado em 09/02/2015 pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes, a qual apresentou, para tanto, cópia da sentença judicial que reconheceu a união estável havia entre ela e o instituidor do benefício, sem informar a ausência de trânsito em julgado (fls. 104/115). Na sequência, já foi elaborada ficha de informação para sua inclusão como pensionista (fl. 119), bem como acolhido parecer que lhe concedeu o título de pensão militar e que, conseqüentemente, reduziu a pensão da impetrante (fls. 120/127). 14. Note-se que antes da decisão administrativa ora objurgada não foi oportunizado à impetrante o exercício do contraditório; posteriormente houve apenas pedido de reconsideração daquela decisão (fls. 131/134). 15. Ademais, na data em que foi proferida a decisão administrativa que reduziu a pensão da impetrante com base na sentença de primeiro grau - a qual reconheceu união estável entre a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes e o Sr. Walter Rodrigues (fl. 120) -, ainda não havia sido apreciado embargos declaratórios interpostos na ação judicial, o que se deu apenas em 22/06/2015 (fl. 163); ou seja, a referida sentença ainda não estava estabilizada, o que, aliás, ainda não ocorreu, eis que, logo após a propositura deste mandamus, em 27/07/2015, houve recebimento de recurso de apelação naqueles autos que tramitam na Justiça Estadual (nesse sentido, a consulta pelo sistema de acompanhamento processual in <http://www.tjms.jus.br/cpopg5/search.do?processo.codigo=01001E4571PQV&processo.foro...>). 16. Registre-se que, na ação de reconhecimento de união estável houve pedido expresso da Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes para que a autoridade administrativa fosse instada a efetuar o pagamento de pensão em seu favor, pedido esse indeferido (nesse sentido, fls. 51/54). 17. Portanto, vislumbro presente a verossimilhança das alegações da impetrante. 18. Da mesma forma, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a impetrante tem oitenta e seis anos (fl. 42) e é evidente o caráter alimentar da pensão que lhe foi drasticamente reduzida. 19. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a pensão recebida pela impetrante, restabelecendo-se o pagamento integral. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 184/185. Além disso, anoto que a decisão de primeiro grau, que reconheceu a União Estável do de cujus com Eva Lúcia - e que serviu de fundamento para a decisão administrativa de habilitá-la ao recebimento de 50% do benefício - foi reformada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no sentido de não se reconhecer a União Estável, entendendo tratar-se de relação concubinária (fl. 229/230). Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 184/185 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que implemente as providências pertinentes no sentido de que a pensão do militar Walter Rodrigues seja concedida integralmente em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008469-33.2015.403.6000 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13a REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008469-33.2015.403.6000IMPETRANTE: JOSÉ WAGNER RUIZ RODRIGUESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃOSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ WAGNER RUIZ RODRIGUES, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare nulo o processo disciplinar 005/2014, por ausência de citação válida. Para tanto, o impetrante alega que é fisioterapeuta devidamente inscrito no nº 69549-f do CREFITO 13, com atuação na Comarca de Naviraí/MS, e que, somente com a sua notificação para comparecer em sessão plenária de julgamento, no referido órgão de fiscalização profissional, tomou conhecimento do processo disciplinar instaurado contra si pela autoridade coatora, por ter deixado de se inscrever nesse Conselho. Sustenta que, quando informado pelo impetrado, da necessidade de inscrição no CREFITO 13, já que houve o desmembramento do Estado do Mato Grosso do Sul, do CREFITO 9, enviou para o CREFITO 13 todos os documentos necessários para a sua inscrição, inclusive diploma de graduação original; sendo que, após esses procedimentos, não foi mais informado de nada, muito menos citado acerca da instauração de um processo ético disciplinar para apuração de tal infração. Aduz que não recebeu a intimação/citação pessoal para apresentar defesa no processo ético disciplinar, vindo a ter conhecimento da existência do ato processante somente quando intimado para a sessão de julgamento; e que não lhe foi dada a oportunidade de defesa, visto haver sido defendido por defensor dativo. Daí porque defende a nulidade do processo disciplinar 005/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-42. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações - fl. 45. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-52. Pede o indeferimento liminar da pretensão mandamental, diante do cabimento de recurso administrativo com efeito suspensivo, para o COFFITO (art. 38 da Resolução nº 423 do COFFITO c/c art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09). No mérito, defende a legalidade do ato aqui debatido, uma vez que o Impetrante foi devidamente citado por diversas vezes dentro do processo ético disciplinar, tanto para defesa do laudo de fiscalização, quanto do início do próprio processo administrativo, havendo omitido, indevidamente, a documentação relativa à sua citação, razão pela qual pleiteia a condenação do impetrante em litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 54-105. Prejudicada a análise do pedido de medida liminar - fl. 115. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 116-117). É o relatório do necessário. Decido. Quanto ao pedido de indeferimento liminar da pretensão mandamental, diante do cabimento de recurso administrativo com efeito suspensivo, para o COFFITO (art. 38 da Resolução nº 423 do COFFITO c/c art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09), tenho que, no momento da impetração do presente writ, ainda não havia sido proferida decisão pelo CREFITO 13. De acordo com o artigo 38 da Resolução nº 423 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO: da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Regional caberá recurso, com efeitos suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação - grifei. Todavia, no presente caso, conforme já dito, no momento da impetração do Mandado de Segurança, em 29/07/2015, ainda não havia sido proferida decisão pelo Plenário do CREFITO 13, sendo que esta só veio a acontecer em 30/07/2015, com a condenação do impetrante à pena disciplinar de advertência - fls. 111-112. Portanto, no momento da impetração havia interesse jurídico para a interposição do presente mandamus. Questão preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, o impetrante alega que não foi citado pessoalmente para apresentar defesa no processo ético-disciplinar de que se trata, vindo a ter conhecimento da existência do ato processante somente quando intimado para a sessão de julgamento. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Processo Ético-disciplinar em questão iniciou-se através de Auto de Infração aplicado em ato fiscalizatório, na data de 16/07/2013, onde constatou-se que o impetrante estava em situação irregular perante o Conselho de Fiscalização Profissional, necessitando providenciar a mudança de jurisdição de CREFITO 9 para CREFITO 13, no prazo máximo de 30 dias - fls. 16 e 59. Diante do não cumprimento do prazo estipulado, o impetrante foi notificado por AR, em 23/09/2013, assinado por Luciana de O. C. Cruz (fls. 17-19 e 60-62), para regularizar sua situação no prazo final de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena da aplicação das sanções previstas em lei. Em razão da inércia do impetrante, foi instaurado o Processo Ético-Disciplinar nº. 005/14, com expedição, em 11/03/2014, de Mandado de Citação, para que ele apresentasse defesa escrita (fls. 22 e 65). Por outro lado, percebe-se que a citação do ora impetrante deu-se por meio de AR, documento esse recebido em 12/03/2014, por Cristiana A. Siqueira (fls. 23 e 66). Não apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, foi decretada a revelia do réu e nomeada defensora dativa, que apresentou defesa prévia - fls. 67-70. Ato contínuo, foi elaborado Termo descritivo da Instrução (fl. 71), nomeados relator e revisor (fl. 73), apresentados o relatório e a revisão (fls. 74-77) e designada sessão de julgamento para 30/07/2015 (fl. 79). De acordo com a Resolução nº 423, de 03/05/2013, que estabelece o Código de Processo Ético-Disciplinar da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, as citações serão efetuadas da seguinte forma: Art. 11 - O representado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da citação, devendo, nesta oportunidade juntar todos os documentos que entender necessários. 1º: As citações serão efetuadas da seguinte forma: I - via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no cadastro do Conselho Regional. II - pessoalmente, mediante a expedição do competente mandado, a ser cumprido pelo Departamento de Fiscalização ou pelo Delegado do Conselho Regional, nos termos da presente Resolução. III - por carta precatória. IV - por Edital publicado no Diário Oficial da União - DOU, sempre que o representado encontrar-se em lugar incerto e não sabido. 2º A citação deverá ser acompanhada de cópia integral, física ou digital, dos autos do processo, salvo se o Conselho Regional disponibilizar, via internet, acesso integral mediante senha encaminhada no ato citatório. 3º No caso da citação realizada por Edital, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir 10 (dez) dias após a data de publicação no DOU. grifei. Conforme se observa, o inciso I do 1º do artigo 11 da Resolução nº 423/13 prevê que, nos processos ético-disciplinares dos Conselhos Profissionais de Fisioterapia, a citação será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no cadastro do Conselho Regional. In casu, não há nos autos documento que comprove o endereço do impetrante indicado no cadastro do CREFITO. Entretanto, percebe-se que o AR foi enviado para o endereço onde foi feita a visita fiscal que ensejou o Auto de Infração em apreço - fls. 16, 19 e 23. E, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: assim como ocorre na esfera judicial, também no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, mesmo que recebida por terceiros (EDMS 201102866217, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013; AgRg no AREsp 253709/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJE 13/12/2012). Ou seja, havendo intimação por via postal, com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, presume-se a ciência inequívoca do seu destinatário; pois, de regra, presume-se que ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido. Assim, cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (em prol de quem militam presunções várias), deve ser presumida a ciência do destinatário. Dessa forma, uma vez que, no presente caso, o AR foi enviado ao endereço constante no Auto de Infração e retornou devidamente assinado por terceira pessoa, sem que o ECT tenha explicitado qualquer ocorrência atípica ou extravagante, deve ser considerada válida a citação do impetrante, para a apresentação de defesa (fl. 23), não fazendo ele jus à segurança aqui pleiteada. Por fim, no tocante ao pedido de condenação do impetrante em litigância de má-fé, sob a alegação de haver omitido, indevidamente, a documentação relativa à sua citação (fls. 04 a 07 do processo ético disciplinar), tenho que essa informação não procede, uma vez que tais documentos encontram-se juntados aos autos às fls. 17-20. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009678-37.2015.403.6000 - GUILHERME KEN IT DE CAMPOS KIKUCHI(MS019032 - KALINA ACOSTA STUDART) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇASentença tipo AGUILHERME KEN IT DE CAMPOS KIKUCHI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UFMS, em que pleiteia a concessão de segurança para lhe assegurar as medidas administrativas que reconheçam que já cumpriu todas as exigências para a conclusão do Curso e a consequente colação de grau no Curso de Direito.Como fundamentos do pedido, assevera que, apesar de haver logrado êxito em concluir o referido Curso de graduação, e já tendo, inclusive, defendido sua monografia, está sendo impedido de colar o grau, em razão de pendência de lançamento de nota no sistema da instituição de ensino, em decorrência de greve. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 56).O impetrante apresentou petição emendando a inicial, para retificar o polo passivo da lide, passando nele a constar o Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, como autoridade impetrada (fl. 32).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/78) noticiando que, em consulta ao sistema da instituição de ensino, verificou-se que, de fato, o acadêmico integralizou a estrutura curricular de seu curso, conforme histórico escolar em anexo. Além disso, notícia que, devido à liminar, foi providenciada a colação de grau do impetrante, que foi realizada no dia 01/09/2015.Ante a consumação satisfativa da medida pleiteada, a autoridade coatora requereu a extinção do Feito, por perda superveniente do objeto. Parecer do MPF às fls. 90, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relato do necessário.Decido.Sob o pálio da medida liminar deferida às fls. 56/56v, o impetrante concluiu o curso de Direito e colou o grau (fl. 79/80), de forma definitiva, conforme requerido na inicial.Assim, já restou satisfeita a pretensão do impetrante, de modo que não mais se justifica um provimento jurisdicional em sentido diverso ao que lhe foi dado liminarmente.Por conseguinte, deve a decisão liminar ser mantida, aplicando-se ao caso, a Teoria do Fato Consumado, segundo a qual, a situação de fato consumada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada no tempo, não merece ser desconstituída.Nesse sentido é o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. FATO CONSUMADO. 1 - Sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária e reconheceu a nulidade do ato administrativo de cancelamento do vínculo do autor no curso de graduação em Ciências Contábeis, determinando que a ré proceda à imediata reativação do seu cadastro, possibilitando-lhe a matrícula na única disciplina que lhe resta para conclusão da graduação (Estágio Supervisionado de Contabilidade), no semestre 2008.2, ante o deferimento da tutela antecipatória. 2 - Concedida medida liminar satisfativa, cujo cumprimento esgotou a segurança, tendo a sentença de mérito ratificado o seu teor, é de se aplicar a teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros. 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 200884000019812, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/04/2010 - Página:502.).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela (AgRg no REsp n. 1.267.594/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21.05.2012). 2. Hipótese em que foi deferida medida liminar há mais de 3 (três) anos, assegurando a matrícula pleiteada, configurando, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda, na forma da jurisprudência predominante. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 228885820114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PA-GINA:1023.).Por outro lado, ratifico todos os fundamentos da decisão liminar, que passam, também, a fazer parte desta sentença.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar, em definitivo, à autoridade impetrada, que proceda à colação de grau do impetrante. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010760-06.2015.403.6000 - ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS016286 - ADEMIR MICO CAMILO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010760-06.2015.403.6000IMPETRANTE: ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRAIMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS.SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA, em face de ato praticado pelo VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro profissional junto ao referido Conselho Regional de Contabilidade. Para tanto, a impetrante alega que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade pela Escola Estadual de Pré-Escolar, 1º e 2º Graus Tomaz Barbosa Rangel, em 1997, razão pela qual poderia se inscrever no Conselho de Contabilidade sem a exigência de exame de suficiência. Todavia, teve o seu pedido de inscrição (feito em 27/08/2015) indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que fora formulado fora do prazo legal (1º/06/2015). Sustenta que soa desumano impedir-lhe o exercício profissional, por ter protocolado o pedido de inscrição fora do prazo, muito embora tenha recolhido a respectiva taxa antes do término do aludido prazo - em 06/05/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-15. O pedido de liminar foi deferido às fls. 18-20. Contra essa decisão, o impetrado interpôs Agravo Retido às fls. 25-31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-47, sustentando, em síntese, a legalidade do ato aqui debatido, uma vez que: com as disposições contidas no 2º, do art. 12, do decreto Lei nº 9.295/46 e o fato de ter a Impetrante solicitado seu registro profissional somente em 27/08/2015, não há que se falar em violação a direito líquido e certo seu; e que: a data limite de 1º/06/2015 para registro dos técnicos em contabilidade foi justamente para poder atender a um período de transição de 05 (cinco) anos contidos no disposto do 2º do art. 12 do Dec. Lei nº 9.295/46. Juntou os documentos de fls. 48-64. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 65-65v). É o relatório do necessário. Decido. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. - grifei. Conforme se observa, o 2º do artigo 12 do DL nº 9.245/46 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitassem o registro até 01 de junho de 2015, o livre exercício da profissão; sendo esse o marco temporal para o registro de profissionais que não possuem bacharelado. Após essa data, os técnicos em contabilidade precisarão cursar o bacharelado em Ciências Contábeis para exercer a profissão. In casu, verifica-se que a impetrante finalizou o curso de Técnico em Contabilidade em 1997 (fl. 10). Todavia, veio a protocolar o seu requerimento de registro profissional no CRC/MS somente em 27/08/2015 (fl. 54) - 18 anos depois da conclusão do curso -, embora tenha efetuado o pagamento dos devidos emolumentos em 06/05/2015 (fl. 11). Dessa forma, caracterizado está que a impetrante requereu a sua inscrição no CRC/MS depois de escoado o prazo previsto no 2º do artigo 12 do DL nº 9.295/46, introduzido pela Lei nº 12.249/10, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido, visto que o pagamento dos emolumentos é apenas um requisito preparatório para o requerimento de inscrição no CRC/MS. Na inicial a impetrante aduz que todo o processo para início de registro deu-se pelo site do próprio CRC/MS, sendo que a orientação disponível no sistema nada falava sobre a data de apresentação da documentação junto ao CRC/MS. Entretanto, conforme transcrito, a data limite de 01/06/2015, para requerimento de registro no CRC, foi estipulada pelo DL nº 9.295/46, através da alteração trazida pela Lei nº 12.249/10, publicada no DOU de 14.6.2010, e, de acordo com o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que torna irrelevante o alegado fato de no site do CRC/MS não constar qualquer informação a esse respeito. No mais, a impetrante afirma, ainda, ser desumano impedir um profissional de exercer a sua atividade técnica, pelo simples fato de não haver protocolado seu pedido de inscrição dentro do prazo estipulado. Todavia, é cediço que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (art. 5º, LXIX, da CF), e que direito líquido e certo é aquele decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída; além disso, para legitimar-se a proteção desse direito, a autoridade impetrada deverá estar incorrendo em ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais - grifei. No mais, sabe-se que o inciso XII do art. 5º da CF é uma norma de eficácia contida que pode, como no presente caso, ser restringida ou suspensa pelo legislador ordinário; e o foi, na espécie e no presente caso, uma vez existir lei, lato sensu, que disciplina o assunto. Assim, considerando que a impetrante, apesar de haver pago os emolumentos em 06/05/2015, somente requereu sua inscrição no CRC/MS após a data limite de 01/06/2015, não faz ela jus à segurança aqui pleiteada, pois o ato denegatório da autoridade impetrada não desbordou da lei em sentido amplo. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 18-20 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011199-17.2015.403.6000 - NEURIAN DA SILVA(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo Fiat/Ducato Combinado, cor branca, ano 2003, RENAVAM 00809024543, placa JZX 5578. Informa que, em 10/06/2015, teve o veículo apreendido pela prática de infração consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória da importação, sendo-lhe informado que tanto as mercadorias quanto o veículo poderiam sofrer a pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/09. Alega haver desproporcionalidade entre a sanção de perdimento e o valor das mercadorias apreendidas. Afirma, ainda, que o veículo estava alugado ao condutor que o guiava quando da apreensão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 26), ocasião em que se deferiu o pedido de Justiça Gratuita. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 30/31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 32/35). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 66/67), tendo em vista que o alegado aluguel do veículo não foi comprovado nos autos. Tampouco restou comprovado nos autos o valor das mercadorias transportadas, mantendo-se, portanto, a presunção juris tantum da legalidade dos atos administrativos. Parecer do MPF às fls. 73, sem manifestação quanto ao mérito, por se entender não litigarem hipossuficientes e se vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 66/67): A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o)(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)(...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nessa esteira, a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo, que, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) da proprietária da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. No caso, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo nº 19715.721100/2015-30, instaurado com esse mister, se encontra na fase instrutória e, oportunamente, será dada ciência e possibilitada a defesa da impetrante. Por outro lado, nos presentes autos, a impetrante não demonstrou que utiliza o veículo em atividade lucrativa, tampouco trouxe prova do suposto contrato de locação, não afastando a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do ato administrativo hostilizado. Portanto, não há fumus boni iuris referente à alegada boa-fé da impetrante, a afastar o elemento subjetivo acima mencionado. Ademais, não há como se aferir a (des)proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo cuja liberação se pleiteia, por inexistência de prova pré-constituída a respeito. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o estreito rito da ação mandamental, não vejo razões para se alterar esse entendimento - havido em sede de apreciação de pedido de medida liminar -, uma vez que não houve alteração fática e/ou legislativa de relevância e nem a edição de material jurisprudencial vinculativa apta a ensejar tal possibilidade. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 66/67. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 66/67 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011722-29.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES, em face do Delegado da Receita Federal, objetivando provimento jurisdicional que imponha à impetrada a obrigação de não fazer consistente na proibição de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre 41 (quarenta e uma verbas) que reputa de natureza indenizatória e, portanto, não poderiam servir de base para o cálculo de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/117. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 127/132. Pela decisão de fls. 133/134, o pedido liminar foi indeferido. O MPF apresentou parecer às fls. 139/141, deixando de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar possibilidade de repercussão geral, nem indícios de crime ou improbidade administrativa, nem interesses indisponíveis. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do autor neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, paraíscais, e, em outros, extrascais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta polílica. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual

excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja

empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto às férias indenizadas, a não incidência da contribuição decorre da própria lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Nesse sentido, também é firme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. - No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00032688120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, também sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, não devem incidir as contribuições previdenciárias, por força de disposição legal expressa. Também por expressa previsão legal, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a indenização por férias vencidas e proporcionais. Nesse sentido, também é firme o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 12. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 13. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016). A Lei que instituiu o vale cultura, de maneira expressa, retirou-lhe a natureza salarial e o excluiu de qualquer base de cálculo para contribuições previdenciárias. Nesse sentido é o texto da Lei nº 12.761/2012: Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Portanto, sobre o vale-cultura, não deve incidir a contribuição previdenciária por disposição legal. Também não devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o auxílio creche, dada a sua natureza indenizatória, conforme extensamente firmado em nossos tribunais. Sobre esta verba, inclusive, já há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310 do STJ: o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao salário-família, também deve ser excluído do cálculo das contribuições previdenciárias por determinação da Lei nº 8.213/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Nesse sentido, também, já se encontra firmada a jurisprudência do TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 14. Em relação ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, observo que há previsão legal expressa, prevista na legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º , alíneas a e x, da Lei 8213/91), para tais verbas não integrarem o salário-de-contribuição para efeitos de aposentadoria, porque não constituem remuneração. A consequência lógica desse preceito é o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016) Os valores pagos ao trabalhador pelo uso de veículo próprio, o chamado reembolso quilometragem, também constituem, segundo entendimento firmado pelas cortes superiores, verba indenizatória não passível de cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou reembolso de quilometragem. 3. Mantida a sentença que anulou as NFLDs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - ApelReex 1276041 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - DJE 13/11/2015) As licenças prêmio convertidas em pecúnia também possuem natureza jurídica de verbas indenizatórias, razão pela qual se firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não serem devidas as contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 464314 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 18/06/2014). Quanto ao auxílio-educação também já há entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a referida verba possui natureza jurídica de verba utilizada para o exercício do trabalho e não pelo exercício do trabalho. Ou seja, não se trata de contraprestação, mas de investimento no trabalhador, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 182495 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 07/03/2013). Quanto ao auxílio-alimentação e o fornecimento de alimentos in natura, são duas hipóteses distintas que recebem tratamento distinto pela jurisprudência. A primeira, quando paga de forma habitual, adquire a natureza salarial, devendo incidir sobre a verba a contribuição previdenciária. Por outro lado, no que tange à alimentação in natura, este constitui benefício social visando melhores condições ao trabalhador, não tendo natureza salarial, o que afasta a cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. Quanto ao auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer in natura. (TRF3 - Segunda Turma - AMS 342330 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - DJE 20/04/2016).No que diz respeito ao vale transporte, existe, no âmbito das cortes superiores, entendimento consolidado no sentido de que sobre a referida verba, não incide contribuição previdenciária. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (STJ - Segunda Turma - REsp 1498234 - dje 06/03/2015)A natureza salarial, dada a eventualidade das verbas, também não se aplica ao auxílio funeral, auxílio casamento e auxílio natalidade.AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReEx 1276304 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - DJE 22/07/2015)Quanto à multa de 40% do FGTS, filiando-me ao entendimento esposado pelo e. TRF3, entendo também tratar-se de verba de natureza indenizatória sobre a qual não deve incidir a contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. (...) 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007.(...) (TRF3 - Primeira Turma - AMS356168 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DJE 02/12/2015)Por outro lado, mostra-se improcedente o pedido, quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais, o adicional noturno, o auxílio quebra de caixa e o adicional de insalubridade.Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento.Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente:A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos.Iso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais.Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA

TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...).5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial(...).13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)Em relação ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o fúmus boni iuris e o periculum in mora.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOROs referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão

legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Também já se consolidou na jurisprudência nacional a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extraordinárias, em face da natureza remuneratória das verbas. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).

2. Da mesma forma, há incidência sobre parcelas pagas a título de ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal (REsp 988.855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReex 1292376 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DJE 03/12/2015). Legítima, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.**

1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF).

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014).

3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014).

4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic.

6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ: Informativo nº 541 Período: 11 de junho de 2014 Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.** Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Quanto ao salário-paternidade, devido ao fato de não constituir benefício previdenciário, mas efetivo ônus para a empresa, possui natureza jurídica salarial. Com isso, deve incidir sobre a referida verba a contribuição previdenciária. Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1230957 (DJE 18/03/2014): **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-**

DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). No que toca ao prêmio de produtividade, o STJ já reconheceu a natureza salarial da verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a conseqüente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 655644 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 19/05/2015). O Superior Tribunal de Justiça também considerou legítima a cobrança da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (RESP 201001531800, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2011 ..DTPB:.) Concomitantemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 20053800042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se ao autor o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e

contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que diz respeito a prêmios, gratificações e, bem assim, ajuda de custo, auxílio-fardamento, auxílio paletó, e auxílio moradia, desde que configurado o caráter permanente ou a habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que tais verbas adquirem natureza jurídica de verba remuneratória.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (STJ - Segunda Turma - EDAGRESP 1481496 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 03/03/2015)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600834605, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 ..DTPB.)Nesse mesmo sentido, ressalto, ainda, a súmula 207 do STF:SÚMULA 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Assim, entendo que sobre tais verbas somente não incidirá a contribuição social caso se trate de verbas de caráter eventual. Ocorre que, no caso concreto, não há provas nos autos que possibilitem aferir o modo como tais verbas são pagas, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.No mesmo sentido, em que pese expressa previsão legal afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, entendo que no caso concreto, não restou comprovada a eventualidade das referidas rubricas nas provas trazidas aos autos. Nesse sentido a Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Nesse sentido, colaciono jurisprudência do e. TRF3:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 (...) 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, férias em pecúnia, abono único anual e ganhos eventuais, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AMS 344995 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo - DJE 20/05/2015).DISPOSITIVO:Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas elencadas nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (apenas em relação à prestação in natura), 15, 16, 21, 22, 31 (apenas salário maternidade), 34, 35, 36, 38 e 39, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 16 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal

0012356-25.2015.403.6000 - ELETRICA ZAN LTDA X ELETRICA ZAN LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012356-25.2015.403.6000IMPETRANTE: ELÉTRICA ZAN LTDA E OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pelas impetrantes, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic e de juros de mora de 1%, ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros aplicados pela impetrada, sem a aplicação das limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, observando-se o prazo prescricional quinquenal.Por fim, pedem as impetrantes que a autoridade impetrada se abstenha de obstar-lhes o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle de crédito. Alegam que o valor referente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não pode se enquadrar no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto

constitucional e da legislação federal reguladora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42-262. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 265-266). Contra essa decisão, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 271-311); ao qual foi negado seguimento - fls. 328-336. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e requereu a denegação da ordem (fls. 312-314). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação aqui questionada (fls. 315-318v). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 323-325v). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito. Pois bem. A base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil; vale dizer, a receita bruta de que trata o artigo 12 do DL nº 1.598/77, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (com exceção do rol de deduções do 3º do artigo 1º dos diplomas legais citados), incluindo o valor do ICMS que se encontrar embutido no preço do serviço ou da mercadoria. Em se entendendo o ICMS como imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, ele integra a receita bruta da empresa, e, portanto, deve constar da base de cálculo da contribuição em comento. Ressalto que a questão aqui em discussão está sendo apreciada pela Colenda Suprema Corte, em controle difuso de constitucionalidade, no RE nº 240.785/MG, e em controle concentrado, na ADC nº 18, encontrando-se, este último Feito, pendente de decisão definitiva. No julgamento do RE nº 240.785, o Pleno do STF, por maioria, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, em 08/10/2014, demonstrando uma tendência da Suprema Corte à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Todavia, a ADC nº 18, que trata da mesma matéria, ainda não foi julgada pela Excelsa Corte, não havendo que se falar, portanto, em efeito vinculante, a confirmar a tese da impetrante, já que a decisão tomada em recurso extraordinário só tem validade vinculativa entre as partes. Dessa forma, em atenção à segurança jurídica, entendo que deve prevalecer o entendimento vigente e pacificado do STJ, que é favorável à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com lastro nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, ora vigentes, até que haja uma manifestação conclusiva do Supremo sobre o tema. Vejamos: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992: ICMS - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994: ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No sentido das premissas acima transcritas, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de casos concretos: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001676564, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/05/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ, bem como que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 20110255452, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/04/2012). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substituí, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito erga omnes. 4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida. (AMS 00053201220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. 1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria. 2. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 68 e 94. 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental improvido. (AI 00252326720154030000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. 3. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056293520154036102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016). Por fim, ressalto que, sendo improcedente o pedido principal, seguem a mesma sorte os pedidos acessórios - no presente caso, compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Diante de tais fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual buscam os impetrantes seja-lhes concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir-lhes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Como causa de pedir, afirmam que apenas comercializam alimentos e produtos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alegam que, mesmo sem exercer atividade que exijam o respectivo registro, a autoridade impetrada vem exigindo que se registrem no conselho de classe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. A liminar foi deferida às fls. 33/36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 41/56). Parecer do MPF às fls. 81, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 33/36): Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral dos impetrantes (fls. 18-19, 22-23 e 26-27), é possível notar que eles têm por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimentos comerciais cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades dos impetrantes não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não estão eles obrigados a registrarem-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratarem médico veterinário para suas atividades. Este entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de

liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no CRMV/MS e o pagamento de anuidades, bem como de autuá-los por ausência de responsável técnico. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 33/36. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 33/36 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no CRMV/MS e o pagamento de anuidades, bem como de autuá-los por ausência de responsável técnico. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012834-33.2015.403.6000 - JULIANA BORGES GOMES DE ARRUDA (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X PRO REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial para determinar a sua colação de grau. Como causa de pedir, diz que a autoridade impetrada não lhe permite colar grau no Curso de Direito, por não ter sido aprovada na disciplina de Direito Ambiental. Alega que cursou essa disciplina em regime domiciliar e que o professor da matéria teria perdido sua prova e, em consequência, não teria lançado sua nota. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/101. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 116/126). O pedido liminar foi indeferido às fls. 192/195. Parecer do MPF às fls. 196, sem manifestação sobre o mérito, por não litigarem hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 47/48): Os documentos que acompanham a inicial não comprovam que a impetrante tenha, de fato, realizado a prova cuja nota não teria sido lançada e que está inviabilizando a sua colação de grau. Do contrário, esses documentos demonstram que no semestre 2013/A a impetrante estava passando por complicações durante gestação, ensejando, inclusive, a solicitação de regime domiciliar para o curso (fls. 30 e 133), o que pode ter impedido a realização da referida prova. Da mesma forma, não restou demonstrada a ocorrência de coação por parte da Instituição de Ensino para que a impetrante realizasse outra prova o que, aliás, demandaria dilação probatória, o que é inviável em se tratando de mandado de segurança. No presente caso concreto, não se extrai que a impetrante tenha concluído todas as matérias ou que tenha havido erro exclusivo da Instituição de Ensino quanto ao lançamento das notas, a afastar o alegado fumus boni iuris. E, caso não demonstrada a integralização da grade curricular, não será possível a almejada colação de grau. A esse respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. GRADE CURRICULAR. NÃO INTEGRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como requisito essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza da ação mandamental. 2. Hipótese em que a impetrante não trouxe prova de integralização da grade curricular, o que dependia da apuração da ocorrência de eventual fraude no lançamento de suas notas, relativamente a uma disciplina do curso. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida - destaquei. (AMS 00186842820074013600, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2015 PAGINA:957.) Portanto, tenho que, em princípio, a impetrante não conseguiu demonstrar a presença de direito líquido e certo, a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança, o que, a rigor, dispensa a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, despicie da se faz a análise quanto aos demais. Isto posto, indefiro o pedido formulado em sede de liminar. Agora, transcorrido o exíguo rito atinente à espécie, não vislumbro necessidade de retificar esse entendimento, uma vez que não ocorreram modificações fáticas, normativas e/ou jurisprudenciais aptas a tanto. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 192/195. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 192/195 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013243-09.2015.403.6000 - VALDOMIRO MOREIRA (Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdomiro Moreira contra ato do Comandante da 9ª Região Militar, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição no processo seletivo para Estágio Básico de Cabo Temporário para Profissionais de Nível Fundamental (Motorista Categoria D e E). Como causa de pedir alega que sua inscrição no certame foi negada em razão de possuir 39 (trinta e nove) anos e o edital do concurso prever limitação de idade para o cargo de 35 (trinta e cinco) anos. Juntou documentos de fls. 12/51. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/55. Informações às fls. 58/62. Parecer do MPF às fls. 78, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de interesse processual superveniente. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, embora a decisão liminar tivesse garantido a inscrição do impetrante no certame, verifico que a autoridade impetrada, ao cumprir a decisão, notou que Valdomiro não possuía conta de e-mail para efetuar sua inscrição no sistema. Considerando a ausência desse requisito, o impetrante foi orientado a abrir uma conta de e-mail, a fim de acessar o Sistema de Inscrição do Processo Seletivo, tendo sido lhe dado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tanto. Consta nos autos declaração assinada pelo impetrante, na qual o mesmo toma ciência do prazo concedido e da medida necessária para a sua devida inscrição (fl. 82). Todavia, verifica-se (fl. 79) que tal medida não foi providenciada pelo impetrante. Assim, no caso concreto dos autos, tendo em vista que o processo seletivo já se esgotou (fl. 20), entendo que houve carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013689-12.2015.403.6000 - ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO X ALBERTO DA SILVA ROCHA X CARLOS EUGENIO FIDELIS X JOSE CONCEICAO VILELA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes buscam a concessão de ordem para que a autoridade impetrada extinga o Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23104.004915/2015-16 em razão da extinção da punibilidade pela prescrição, na forma do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Como causa de pedir, alegam que em 23/03/2010 foi instaurado processo administrativo disciplinar para averiguar irregularidades no abastecimento de veículos da UFMS ocorridas entre junho e novembro de 2009. Em decorrência desse PAD, instaurado em 2010, a Administração Pública teria instaurado um novo PAD, objeto desta demanda (no ano de 2015), para apurar a participação dos impetrantes nos eventos ocorridos em 2009, entretanto os impetrantes alegam que tal pretensão administrativa já teria sido fulminada pela prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 31/40) e alegando a não ocorrência de prescrição ao argumento de que o PAD de 2015 trataria de fatos novos. Em decisão de fls. 46/48 o pedido liminar foi deferido. Parece ao MPF às fls. 66, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não haver interesse público primário discutido nos autos, por verificar não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 46/48): Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção eventualmente imposta, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. No caso, é possível aferir, mediante as provas pré-constituídas acostadas aos autos, que à época da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos impetrantes a pretensão punitiva da Administração encontrava-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 142, 1º, da Lei n. 8.112/90. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, 4º, da legislação em referência. (STJ, Primeira Seção, AGRMS 201202516708, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 06/03/2013). Pois bem. O ato ilícito apurado pela Administração é o envolvimento, a participação dos impetrantes, enquanto servidores públicos, em um esquema de utilização irregular de combustíveis em veículos do Núcleo de Hospital Universitário - NHU. Entendo que a notícia de tal ilícito, ainda que sem indicar específica e nominalmente quem foram os seus autores, ocorreu por Comunicação Interna nº 10/2010, de 17/02/2010 (fl. 01 do PAD nº 23104.0050372/2010-02 - mídia à fl. 45), nos seguintes termos: Da: Divisão Administrativa/DRA/NHUPara: Diretoria Administrativa/NHUVia: DiretaReferencia: CI nº 010/2010DATA: 17/02/10 Senhor Diretor, Informamos V. Sª., que analisando relatórios de consumo de combustível utilizados pelo NHU, enviados pela Divisão de Transportes da UFMS, detectamos várias irregularidades quanto ao referido consumo. Mediante o ocorrido solicitamos que a chefia da Seção de Segurança e Serviços Auxiliares, nos apresentassem justificativas para as irregularidades, conforme cópias anexas de CI nº 04/2010 e 05/2010- DIAD; sendo que recebemos como resposta a CI nº 011/10-SESSA (cópia anexa), onde o chefe tenta explicar a forma de abastecimento, assumindo a responsabilidade pelos mesmos; e ainda informa que também houve aumento significativo nas solicitações de transportes; porém não apresenta comprovantes que atendem o solicitado por esta Divisão Administrativa. Diante do exposto, encaminhamos todas as cópias dos documentos mencionados, juntamente com relatório de abastecimento (retirado do sistema Tauruscard), e relatório das irregularidades encontradas mês a mês, nos abastecimentos de cada veículo e equipamentos estacionários; para vossa análise e deliberação quanto às providências a serem tomadas. Atenciosamente. Antônio Carlos Machado Chefe da Divisão Administrativa/NHU Em ato contínuo, a Diretoria Administrativa do NHU decidiu instaurar a sindicância para apuração dos fatos (instrução de serviço n. 02, publicado em 26/03/2010 - fls. 54-55 do PAD nº 23104.0050372/2010-02): INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02 DE 24 DE MARÇO DE 2010. O Diretor Administrativo do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 906/2009, de 10/09/09 e considerando o que consta na. C.I. O 10/2010 - DIAD/DRAINHU, resolve: 1. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Sindicância para apurar os fatos apontados no processo 23104.050372/2010-02: Silmar de Fátima Lima Ramos 0433244 Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos 04328744 Alfredo Carvalho do Quadro 004325702. E sob a presidência do primeiro, apresentar relatório conclusivo no prazo de 30 (trinta dias) a partir desta data. ADM. GILBERTO BEGENA Anoto que nos documentos que instruíram a CI (relatório de abastecimento retirado do sistema Tauruscard, relatório das irregularidades encontradas mês a mês e nos abastecimentos de cada veículo e equipamentos estacionários) incluem os nomes dos impetrantes, enquanto servidores lotados na Seção de Segurança e Serviços Auxiliares - SESA/DIAD/DRA, tendo estes, inclusive, prestado depoimentos perante a comissão de sindicância (fls. 261, 277, 299 e 368 do PAD nº 23104.0050372/2010-02). Nessa esteira, o conhecimento dos fatos que também envolvem os impetrantes, pela autoridade competente, se deu em 17/02/2010, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal (ato punível com demissão - art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90). Em 26/03/2010, com o primeiro ato instauratório válido, qual seja, a designação de Comissão de Sindicância, o prazo prescricional foi interrompido, recomeçando, por inteiro, a correr após 140 dias - prazo máximo para conclusão do processo, fixado em lei, com fulcro nos artigos 152 c/c 167 da Lei n. 8.112/90 (60 dias prorrogáveis por mais 60, somados aos 20 dias para decisão da autoridade julgadora) -, em 17/08/2010. Assim, considerando que o prazo prescricional quinquenal recomeçou em 17/08/2010, forçoso concluir que a pretensão punitiva da Administração prescreveu em 17/08/2015. Embora a instituição da Comissão do PAD nº 23104.004915/2015-16, pela Portaria n. 762, tenha se dado em data anterior à prescrição (13/08/2015), não deve ser considerada como novo ato interruptivo da prescrição. Por tal motivo, na presente data, já houve o transcurso do prazo prescricional. Assim, presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao perigo da demora, constato que os impetrantes estão respondendo a PAD com todas as suas implicações, inclusive as eventuais sanções, de modo a exigir resposta imediata do Judiciário. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23104.004915/2015-16 até o julgamento final da ação. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 46/48. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 46/48 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à impetrada que extinga o Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23104.004915/2015-16 em razão da ocorrência da extinção da pretensão punitiva referente aos fatos ali apurados. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 02 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013838-08.2015.403.6000 - MARIANA FONSECA NAVARRO(MT002493 - JOSE MAURICIO JORGE DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou conclua o ensino superior. Como causa de pedir, informa que cursa Psicologia na Faculdade do Pantanal - FAPAN e que o pagamento do referido benefício cessou em 06/11/2015, quando completou 21 anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/17. O pedido liminar foi indeferido às fls. 20/21. Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fls. 26v). Parecer do MPF às fls. 28, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 20/21): O exame dos autos revela que a impetrante, nascida em 06/11/1994 (fl. 9), era beneficiária de pensão temporária, instituída pelo ex-servidor falecido Osiel de Moraes Navarro (fl. 15). A impetrante vem requerer o restabelecimento da pensão temporária, até concluir seu curso superior, argumentando ser a sua única fonte de renda, que não tem tempo disponível para trabalhar e, caso não obtenha a medida liminar, terá que abandonar os estudos. Contudo, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos, com o fim de que ele conclua o curso universitário. A perda da condição de beneficiário de pensão temporária é disciplinada pelo art. 222 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (...) O Colendo STJ consolidou o entendimento de que o rol elencado no art. 222 da Lei nº 8.112/90 é taxativo, o qual estabelece o termo final do direito à pensão por morte recebida pelo filho, impossibilitando, portanto, a prorrogação do benefício até os 24 anos ou até a conclusão dos estudos universitários. Assim, a data em que a dependente atingiu a maioridade é o termo final do pagamento da pensão, de modo que não há que se falar em ilegalidade em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, visto que está de acordo com a Lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (ADRESP 201302880597, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2015 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (MS 12982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2008, Dje 31/3/2008). Grifei. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 20/21. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 20/21 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013854-59.2015.403.6000 - ELAINE FREIRE ALVES(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual buscam os impetrantes seja-lhes concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo LOGAN VERMELHO, placas QBH 1211, ano 2014/2014, chassi 93Y45RDO4FJ667668. Informa que, em 18/09/2015, teve o referido veículo apreendido pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, sendo-lhe informado que, tanto as mercadorias quanto o veículo poderiam sofrer pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/09. Alegam haver desproporcionalidade entre a sanção almejada e o valor das mercadorias apreendidas, que somam o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/36. Este Juízo determinou a emenda à inicial, para que a impetrante trouxesse aos autos documento que comprovasse a propriedade do veículo e que a mesma especificasse seu pedido (fl. 39). Às fls. 46, a apreciação do pedido liminar foi postergado para após a manifestação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 48/51). Alegou não haver desproporcionalidade na apreensão do veículo tendo em vista a quantidade de mercadorias apreendidas e seus valores. Indicou que, dentre outros, foram apreendidos 220 molinetes, 100 varas de pesca, 425 linhas de pesca, 60 anzóis, 90 bombas de tereré, 5 espingardas de pressão, etc. que totalizaram, à época, R\$ 23.536,98 (vinte e três mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 63/64). Parecer do MPF à fl. 71, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 63/64): A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º); (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59); (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que, no presente caso, a impetrante está diretamente envolvida no fato, eis que dirigia o seu próprio veículo e, em sendo conhecedora da lei (advogada), não adotou a diligência necessária, ainda mais em região de fronteira que possuem normas rígidas para o transporte internacional. As meras alegações da impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo hostilizado. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, não verifico a alegada desproporcionalidade, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 23.536,94 (fls. 58-59), e a impetrante alega (não há prova do valor do veículo, ainda que referencial) que o automóvel é avaliado em R\$ 37.000,00. Ou seja, o valor das mercadorias ultrapassa a metade do valor do automóvel. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despicienda a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 63/64. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 63/64 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014035-60.2015.403.6000 - LUCAS FORNAZARE EUZEBIO (MS007561 - ANA LAURA NUNES DA CUNHA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar à autoridade impetrada a inserção de seu nome na lista de presença, a liberação de seu acesso ao portal do aluno, a reposição das provas de Direito Processual Penal I, Direito Penal III e Direito Processual Civil III e a sua matrícula no ano de 2016. Informa que foi impedido de realizar as provas do segundo semestre de 2015 por inadimplência de mensalidades. Juntou documentos de fls. 12/23. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 26/27), ressalvando-se o direito da impetrada em não proceder à matrícula do aluno em caso de inadimplemento de mensalidades. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar e alegando a impossibilidade de matricular o aluno para o semestre seguinte em havendo mensalidades em atraso (fl. 56/61). Parecer do MPF à fl. 70, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 26/27): O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96). É certo que a relação jurídica existente entre o aluno e a Universidade de iniciativa privada é contratual, de maneira que, a inadimplência do contratante não se pode obrigar a Instituição de Ensino a contratar novamente. Contudo, no caso dos autos, o impetrante encontra-se matriculado junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, não sendo permitido aplicar-lhe sanções pedagógicas, como o impedimento de acesso às salas de aula e às avaliações, por motivo de suposta inadimplência. Há que se ressaltar que autoridade impetrada pode exigir a contraprestação por parte do acadêmico que opta pelo ensino provido pela iniciativa privada, contudo dispõe de meios administrativos e judiciais próprios para efetivar a cobrança das mensalidades em atraso. Eis o tratamento legal dado pela Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso Especial provido. (destaquei) Ademais, o periculum in mora é patente, já que o impetrante vem sofrendo prejuízos por não frequentar as aulas, por perder avaliações, podendo, inclusive, perder o direito à bolsa PROUNI, caso não comprove o comparecimento na instituição de ensino e o rendimento necessário. Além disso, não se há de falar em periculum in mora inverso sofrido pela Universidade. Todavia, ressalvo que, quanto ao pedido de medida liminar para se assegurar a matrícula do impetrante na Instituição de Ensino Superior - IES em 2016, tenho que este não deve ser deferido, pois para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, o impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ele e a IES, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar a impetrada a contratar novamente. E nem se pode obrigá-la a negociar eventuais débitos originados de inadimplência. Além disso, existe previsão legal para o ato objurgado, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, acima transcrito. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar pleiteado, para determinar à autoridade impetrada que providencie a reposição das provas finais perdidas pelo impetrante por falta de autorização do CDA (Direito Processual Penal I, Direito Penal III e Direito Processual Civil III), a inserção de seu nome na lista de presença da turma de Direito - sala D63, o seu acesso ao portal do aluno com o número de RA, e a expedição de quaisquer documentos relativos à sua situação acadêmica (por exemplo, comprovante de matrícula no sexto semestre e aprovação para o sétimo). Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 26/27. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 26/27 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que providencie a reposição das provas finais perdidas pelo impetrante por falta de autorização do CDA (Direito Processual Penal I, Direito Penal III e Direito Processual Civil III), a inserção de seu nome na lista de presença da turma de Direito - sala D63, o seu acesso ao portal do aluno com o número de RA, e a expedição de quaisquer documentos relativos à sua situação acadêmica (por exemplo, comprovante de matrícula no sexto semestre e aprovação para o sétimo). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014163-80.2015.403.6000 - GABRIELA MARCELINO (MS018526 - JAQUES FORTES DE ANDRADE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Baixa em Diligência. Verifico que os efeitos da liminar concedida nos presentes autos ficaram condicionados à comprovação da conclusão do curso de Nutrição, por parte da impetrante. Noto que até o presente momento a impetrante não noticiou nos autos se logrou êxito em concluir a sua graduação. Assim, intime-se a impetrante para que junte aos autos comprovação da conclusão do curso de Nutrição, conforme decisão de fls. 137/139. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 02 de junho de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0014223-53.2015.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca seja concedida ordem judicial para que a autoridade impetrada suste a penalidade de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada em decorrência de inadimplemento de anuidades. Como causa de pedir, informa que seu direito de advogar foi suspenso em 20/11/2015, em razão do não pagamento de anuidades ao órgão de classe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. O pedido liminar foi deferido às fls. 20/21. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/35). Parecer do MPF às fls. 127. O órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 20/21): A impetrante foi penalizada com a suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias, sendo tal punição perdurável até o efetivo pagamento das anuidades em atraso (fl. 14). Como se sabe, nosso ordenamento jurídico veda, expressamente, a instituição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, CF/88), categoria em que, em princípio, se pode enquadrar o caso dos autos. Com efeito, sem prejuízo de uma melhor análise do caso por ocasião da sentença, neste momento de cognição sumária, o art. 37, 2º, da Lei n. 8.906/94 parece-me permitir, na prática, uma afronta àquele dispositivo constitucional citado acima. Por outro lado, ressalto que até mesmo ao Estado é vedada a utilização de sanções políticas para receber tributos, de modo que se revela, em princípio, inadmissível que uma entidade da administração indireta, mormente aquelas relacionadas à fiscalização de profissões, se utilize deste mecanismo das sanções políticas para receber suas anuidades. Ademais, é imperioso salientar que a não concessão da liminar postulada causará inegável risco de ineficácia da medida, haja vista que o período em que a impetrante está impedida de exercer a advocacia não poderá ser-lhe devolvido. Ademais, parece incongruente, em razão de débito junto à OAB, impedir-se o exercício profissional da impetrante, fonte de sustento e renda, tolhendo-a de obter meios para saldar sua dívida. Da mesma forma não vislumbro risco inverso, haja vista que, como se sabe, a penalidade aqui questionada decorre do inadimplemento de anuidade, cujo valor pode ser cobrado pela OAB/MS por outras vias, inclusive mais céleres e consentâneas com o atual ordenamento jurídico. Deveras, nada impede a OAB de utilizar-se da via executiva para obter os valores não recebidos, até porque, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, pode ela emitir, unilateralmente, título executivo extrajudicial. Portanto, também em princípio, entendo que a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao direito social ao trabalho, constitucionalmente assegurado, desborda os requisitos do art. 8º do Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00240767820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula nº 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: -é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer-. 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei n.º 8.906/94). Precedentes: TRF 2ª Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5ª Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª Região, AMS 200551010221197, Relatora NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Quinta Turma, E-DJF2R - Data:28/03/2011). ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES EM ATRASO - RECADASTRAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. Possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade administrativa com efetivos poderes para praticar e desfazer o ato impugnado. 2. A ofensa ao direito dito líquido e certo não se conta a partir da expedição da Resolução, mas a partir do momento em que produzir efeitos. 3. A restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de Resolução, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal. 4. Precedentes deste Tribunal. (TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.007591-9, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 7/2/2007, DJU de 26/2/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada à impetrante, a fim de assegurar-lhe o direito de trabalhar como advogada, caso o único óbice seja a existência de débitos em seu nome (anuidades não pagas). Neste momento processual, transcorrido o exiguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação de medida liminar -, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 20/21. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar de fls. 20/21 e concedo a segurança, para suspender a penalidade de suspensão do exercício profissional, aplicada à impetrante, a fim de assegurar-lhe o direito de trabalhar como advogada, caso o único óbice a tanto seja a existência de débitos em seu nome (anuidades não pagas). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

Impetrante: Jeimi Gomes Ricarte - incapazImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Campo GrandeDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jeimi Gomes Ricarte, representada por sua tutora/curadora Ninha Gomes (fl. 160), em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS, por meio do qual a impetrante busca, liminarmente, a liberação, em 24 horas, dos valores retidos injustamente a título de atrasados do benefício de pensão por morte, que somam o montante de R\$ 64.024,39, sob pena de multa diária e de responsabilização da autoridade impetrada, com base na lei de improbidade administrativa. Como fundamentos do pedido, aduz que, com o falecimento de seu pai, em 02/04/2000, por meio de sua representante legal, requereu o benefício de pensão por morte em 15/07/2011, o que lhe foi deferido, com a implantação do benefício, mas sem o pagamento dos atrasados. Entende que, por ser menor, tem direito à percepção do benefício desde a data do óbito do de cujus, sendo que o período inadimplido vai de 02/04/2000 a 30/06/2011 e de 01/03/2012 a 30/06/2012. Documentos às fls. 7-18. Informações às fls. 45-46, com os documentos de fls. 47-157. A autoridade ali apontada como coatora informa que a impetrante teve vários pedidos da espécie, todos pelo mesmo fato (morte do seu pai), ali indeferidos, inclusive em sede de ação judicial. Diante disso, teria repetido o pleito em Miranda, MS. A petição inicial foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Dourados, MS, onde o pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-31). Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo, em razão da competência territorial (fl. 174). É o relatório. Decido. Reaprecio o pedido de medida liminar, para ver se é o caso de se manter ou de se revogar a r. decisão a respeito, havida no Juízo de Dourados. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Ausente a verossimilhança das alegações da impetrante, pois se extrai das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Dourados (fls. 41-46), que, apesar dos sucessivos indeferimentos na via administrativa, a impetrante não desistiu de obter o benefício e protocolou novo requerimento junto a Agência da Previdência Social de Miranda, MS, vinculada à Gerência Executiva de Campo Grande, MS. E, nessa localidade, sem a análise aprofundada dos motivos que levaram ao indeferimento dos 3 pedidos anteriores, protocolizados na APS de Dourados, mesmo após à exclusão de vínculos existentes no CNIS do segurado, posteriores ao óbito do mesmo, o benefício foi concedido. Porém, depois da prática desse ato, muito provavelmente constatando o erro havido, fez-se o bloqueio dos valores atrasados, a pedido do Chefe do Serviço de Benefício da Gerência Executiva de Campo Grande/MS, sendo o processo encaminhado a Seção de Reconhecimento de Direitos daquela Gerência, onde permanece até a data de hoje. Ademais, o benefício da impetrante está em situação ativa, conforme extrato anexo, extraído do CNIS. Além disso, nas informações prestadas perante o Juízo de Dourados, consta rol de possíveis inconsistências fático-documentais que teriam embasados os indeferimentos ocorridos naquela urbe e que, além de, em princípio, implicarem em dilação probatória, se discutidas em juízo, também muito provavelmente foram o motivo da suspensão dos atrasados em Miranda - que é o ato objeto da impetração. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar - o *fumus boni iuris* -, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais. Pelo exposto, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados e mantenho o indeferimento da medida liminar. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1508/2016 - SD01: ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1509/2016 - SD01: ao Procurador-Geral do INSS/MS, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 2 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001551-92.2015.403.6006 - EDSON MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0001551-92.2015.403.6006 IMPETRANTE: EDSON MARTINS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada não apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, ela o fez (fl. 40). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 6 de junho de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0000453-56.2016.403.6000 - IVANILDE SOUZA DA SILVA(MS009270 - MELISSA MURAD SOARES) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSE RH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a mantê-la no cargo de técnico em enfermagem da EBSE RH, para o qual foi aprovada em concurso público e contratada no dia 04/05/2015. Como fundamento do pleito, alega que a administração pública julgou ser incompatível o exercício do cargo para o qual foi aprovada na EBSE RH (de 36 horas semanais) com o cargo que a impetrante já ocupava, de técnico de enfermagem, na condição de servidora estatutária da UFMS (de 30 horas semanais). Juntou os documentos de fls. 20/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido tendo como fundamento a consolidação do posicionamento do STJ sobre a questão da acumulação de cargos de profissionais de saúde, prevista constitucionalmente, e a limitação da carga horária dos referidos profissionais (fl. 82/84). Contra a referida decisão, o impetrado interpôs agravo de instrumento (fl. 87/88). Em decisão monocrática, o Desembargador Federal Wilson Zauhy, amparando-se no entendimento jurisprudencial da Corte Superior, manteve a decisão deste Juízo. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 97/135. Juntou documentos de fls. 136/224. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 225, afirmando não vislumbrar interesse público na demanda apta a justificar sua intervenção no feito, razão pela qual deixou de se manifestar sobre o mérito. É o

relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim pontuou: A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c): XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei) No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos tipicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as

citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:..)(destaque)Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação de medida liminar -, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 82/84.Diante do exposto, ratifico a liminar e denego a segurança pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016.Renato Toniasso,Juiz Federal Titular

0000492-53.2016.403.6000 - MARILIA PADILHA DA SILVA PORTELA(MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual buscam os impetrantes seja-lhes concedida ordem judicial para determinar à impetrada que proceda à sua nomeação no cargo de Professora Assistente A - Nível 1, na área de Engenharia/Engenharia Civil. Informa que foi aprovada em primeiro lugar no processo seletivo para o cargo ao qual concorreu. Todavia, não foi nomeada em razão da Administração Pública ter anulado o referido concurso por acolher recurso de impugnação da banca examinadora. Alega que a motivação administrativa foi o simples fato de haver, dentre os candidatos, indivíduos que, em algum momento, mantiveram relação de trabalho com membros da banca, sem, no entanto, indicar quais candidatos, os tipos de relação de trabalho, ou mesmo quais os membros da banca.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/122.As fls. 125, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 129/132).O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 201/203).Parecer do MPF à fl. 217, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 201/203):No presente caso, a impetrante alega que o certame para o provimento do cargo de Professor Assistente A - Nível 1, vaga 1126, área Engenharias/Engenharia Civil, foi anulado por ato ilegal/abusivo da autoridade impetrada, pautado em meras alegações de impedimento de membros da banca examinadora (item 7.2.4 do edital - fl. 137-verso), sem a efetiva demonstração ou indicação de quais membros e quais candidatos mantiveram suposta relação de trabalho, e sem a observância do prazo estabelecido no edital para impugnação da formação da banca, tudo isso trazendo-lhe negável prejuízo, dado o êxito na sua aprovação em primeiro lugar.É cediço que os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legitimidade; porém, se submetem ao controle de legalidade, pela própria Administração e pelo Poder Judiciário, quando provocado, de modo que tal presunção é relativa e pode ser infirmada por provas em contrário. Com arrimo no princípio da autotutela administrativa, o administrador tem o poder de rever seus próprios atos e o dever de anular aqueles praticados com ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade: se a Administração Pública só pode agir de acordo com a lei, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Nessa esteira, verifico que o ato administrativo hostilizado (anulação do concurso público) teve por fundamento o princípio da autotutela administrativa. Contudo, considerando que esse ato, além de ser anulatório de outro ato administrativo, afetou direitos ou interesses daqueles que prestaram o concurso e, em especial, dos que obtiveram êxito na aprovação, deveria ele ter sido motivado de maneira explícita, clara e congruente, a possibilitar, inclusive, o controle judicial e da própria sociedade. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99 é expressa:Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;V - decidam recursos administrativos;VI - decorram de reexame de ofício;VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.Forçoso ressaltar que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.Inexistindo, entretanto, fato concreto, suficiente e adequado, a embasar a fundamentação que deu ensejo à anulação do ato, inclusive para permitir o controle da sua legalidade, nulo é o processo administrativo, por falta de motivação.Volvendo-me ao caso sub judice, verifico que a anulação do certame (Edital Progep n. 56, de 22 de dezembro de 2015 - fl. 108) se baseou na recomendação proferida pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação no processo n. 23104.007575/2015-85 (fl. 105-106), que, por sua vez, foi decorrente da CI 281/2015, encaminhada pelo Diretor da FAENG (fls. 102-103), e da CI 45/2015, enviada pela Coordenadora de Gestão Acadêmica da FAENG (fls. 100-101). Pois bem. Em princípio, tenho que não houve motivação clara e adequada para a prática do ato que anulou o certame; ao revés, a motivação do ato se restringiu a alegações superficiais, genéricas e insuficientes, mesmo para se aferir a veracidade e pertinência dos fatos alegados, como se vê a seguir:I membro, o Prof. Daniel Anijar de Matos, é Coordenador de Gestão Administrativa da FAENG desde jun/2014, onde 3 dos candidatos inscritos foram docentes substitutos entre ago/2014-jan/2015, e portanto houve relação de trabalho; Os 3 membros foram colegas de 2 candidatos, pois atuam como docentes no Curso de Engenharia Civil (...) (fl. 101)Entre os candidatos à vaga 1126, constatamos que há profissionais que tiveram contrato de trabalho como professor substituto na mesma unidade de lotação dos três membros da banca examinadora em período recente (entre dezembro de 2012 a janeiro de 2015), configurando desobediência ao que determina o art. 40 da Resolução CD nº 96/2015 em seu inciso IV. (fl. 106).Note-se que não são identificados os candidatos que teriam sido docentes da UFMS e que teriam provocado o impedimento dos três membros da banca examinadora. Sem essas informações, não é possível avaliar-se se a alegada relação interpessoal

deles com os membros da banca examinadora realmente existiu e se pode ser tomada como motivação válida para a prática do ato de anulação do concurso. Além disso, não se pode verificar se essas pessoas obtiveram classificação no certame, o que poderia ser tomado como um indicativo de favorecimento dos mesmos, sendo que eventual desclassificação deles poderia funcionar em sentido contrário. Pelos fundamentos apresentados pela autoridade impetrada, não há como se analisar e confirmar se houve efetiva relação de trabalho entre candidatos e membros da banca - relação direta, de coleguismo entre os indivíduos, e não mero vínculo com a instituição de ensino -, quando isso ocorreu e tampouco quem são os envolvidos. Ademais, ao ser constituída a Banca Examinadora, a autoridade impetrada já tinha condições de analisar se os seus membros, enquanto docentes da Faculdade de Engenharia da UFMS, tiveram ou não relação de trabalho com os candidatos que, de algum modo (professores substitutos, temporários ou voluntários), já mantiveram vínculo com a instituição. Ao invés de desconstituir a banca supostamente impedida, antes da realização das provas, a impetrada decidiu anular o certame após o seu resultado final, o que demandaria uma motivação ainda mais consistente, dado o patente prejuízo suportado pelos aprovados, e que, ao meu sentir, nesta análise preliminar, não ocorreu de modo adequado. Por fim, entendendo que, ainda que tenha existido relação de trabalho entre candidatos e membros da banca, se esses candidatos não estiverem entre os três aprovados no certame (fl. 97), denota-se que houve lisura na condução do concurso, de modo que não houve qualquer prejuízo para a Administração na seleção dos melhores candidatos para o serviço público. Assim, verifico a fumaça do bom direito. O perigo da demora é evidente, visto que a impetrante foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor Assistente A de Engenharia Civil e, caso não concedida a medida liminar, a sua vaga poderá ser ofertada em outro concurso público. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de suspender o ato que anulou o Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor Assistente A - Nível 1, vaga 1126, área Engenharias/Engenharia Civil, mantendo-se válido o certame, porém suspenso até decisão final do presente mandamus. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 201/203. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 201/203 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a anulação do ato (Edita Progep nº 56, de 22 de dezembro de 2015) que considerou nulo o concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Assistente A - Nível 1, vaga 1126 Grande Área/ Área: Engenharias/Engenharia Civil, objeto do Edital Progep nº 32/2015, de 24/09/2015, publicado no DOU nº 184/ de 25/09/2015, bem como para que a impetrada proceda à nomeação da impetrante no cargo para o qual foi aprovada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000494-23.2016.403.6000 - CARLOS ALBERTO MARTINS (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSE RH (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a mantê-lo no cargo de técnico em enfermagem da EBSE RH, para o qual foi aprovado em concurso público e contratado no dia 04/05/2015. Como fundamento do pleito, alega que a administração pública julgou ser incompatível o exercício do cargo para o qual foi aprovado na EBSE RH (de 36 horas semanais) com o cargo que o impetrante já ocupava, de técnico de enfermagem, na condição de servidor estatutária da UFMS (de 30 horas semanais). Juntou os documentos de fls. 20/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido tendo como fundamento a consolidação do posicionamento do STJ sobre a questão da acumulação de cargos de profissionais de saúde, prevista constitucionalmente, e a limitação da carga horária dos referidos profissionais (fl. 83/85). Contra a referida decisão, o impetrado interpôs agravo de instrumento (fl. 88/89). Em decisão monocrática, o Desembargador Federal Valdeci dos Santos, amparando-se no entendimento jurisprudencial da Corte Superior, manteve a decisão deste Juízo. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 92/129. Juntou documentos de fls. 130/226. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227, afirmando não vislumbrar interesse público na demanda apta a justificar sua intervenção no feito, razão pela qual deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim pontuou: A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c): XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei) No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de se ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES.

ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgrRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:)(destaquei)Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar..Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação de medida liminar -, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 83/85.Diante do exposto, denego a segurança pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016.Renato ToniassoJuiz Federal Titular

0000523-73.2016.403.6000 - THIAGO KENJI YAMAUCHI X LILIAM AYUMI KAZAMA YAMAUCHI(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada retifique sua inscrição no processo seletivo do IFMS, fazendo constar no registro do impetrante com AC - Ampla Concorrência. Como causa de pedir, informa que, por equívoco, inscreveu-se como candidato cotista. Alega que foi aprovado, alcançando pontuação suficiente para classificar-se na lista geral mas, em decorrência do erro cadastral não poderá matricular-se no curso almejado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/310. O pedido liminar foi deferido às fls. 312/314. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 318/320, na qual reconheceu expressamente o direito do impetrante. Parecer do MPF às fls. 322, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. No caso, verifica-se que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, razão pela qual, sem maiores delongas, deve a segurança ser concedida, resolvendo-se, assim, o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, a do CPC. Diante de tais fundamentos, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação da inscrição do impetrante no Exame de Seleção 2016 - Técnico Integrado - Edital 028/2015, opção Técnico em Informática - manhã, campus Campo Grande, para que seu nome conste na lista de candidatos de ampla concorrência - AC, ao invés de cotista L4 - preto, pardo ou indígena, com a consequente reclassificação do candidato. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, III, a do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000663-10.2016.403.6000 - ANTONIO DA COSTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a manter os valores do benefício previdenciário de auxílio-doença. Como fundamento do pleito, alega que, em 30/11/2015, teve o valor de seu benefício reduzido por decisão administrativa. Todavia, afirma que em razão de seu benefício ter sido concedido em 16/10/2003, o direito da Administração em rever seus atos já havia sido alcançado pela decadência. Juntou os documentos de fls. 12/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 35/39. Juntou documentos de fls. 40/164. Em decisão de fls. 165/166 o pedido liminar foi deferido ao argumento de que, no caso concreto, verificou-se o decurso do prazo decadencial para a Autarquia Previdenciária rever seu próprio ato. Contra a referida decisão, o impetrado interpôs agravo de instrumento (fl. 170/174). Em decisão monocrática, o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, verificando o decurso do prazo decadencial, manteve a decisão deste Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175, afirmando não vislumbrar interesse público na demanda apta a justificar sua intervenção no feito, razão pela qual deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim pontuou: O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, antes da Lei 9.784/99, os atos administrativos praticados pela Administração poderiam ser por ela revistos a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Contudo, antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010). Sobre o assunto, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (Resp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). Compulsando os documentos constantes dos autos, vejo que o autor foi beneficiado, primeiramente, com auxílio-doença (NB 31/5170147560), com data de início do benefício - DIB em 16/10/2003, cessado em 20/08/2004 (com data de cessação do benefício - DCB retroativa, em 22/10/2003), em razão da transformação para outra espécie (motivo 28) - fl. 97. O benefício atual do autor é a aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/5062370740), com data de despacho do benefício em 20/08/2004 e DIB em 23/10/2003 - fl. 48. Assim, tendo a aposentadoria do impetrante sido concedida em 23/10/2003, quando da instauração do procedimento de revisão administrativa, em 2015, já havia se consumado o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu próprio ato, com fulcro no art. 103-A da Lei 8.213/91. Assim, presente o *fumus boni iuris*. O perigo da demora é patente, por se tratar de verba de natureza alimentar e diante do estado de saúde do impetrante, que requer o custeio de medicamentos e tratamentos médicos etc. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar o imediato restabelecimento dos proventos de aposentadoria do impetrante (NB 32/506.237.074-0), no valor originariamente pago, anteriormente à revisão do benefício. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação de medida liminar -, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 165/166. Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento dos proventos de aposentadoria do impetrante (NB 32/506.237.074-0), no valor originariamente pago, anteriormente à revisão do benefício. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0000671-84.2016.403.6000 - KEEMELYN KARLA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JANETE SILVA DOS SANTOS (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada proceda a sua matrícula no curso de Medicina Veterinária da FUFMS. Como causa de pedir, informa ter sido aprovada para o curso superior referido, dentro das vagas reservadas pelo sistema de cotas. Todavia, alega que foi impedida de efetuar sua matrícula, sob a alegação de que não preenchia os requisitos de candidato cotista, qual seja, ter cursado todo o ensino médio em escola pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/52. O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/56. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 59/68). Porém, em decisão monocrática, posteriormente acolhida por unanimidade pela Terceira Turma do e. TRF3, o e. Desembargador Federal Nelton dos Santos negou seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente (fl. 72/75). Verifica-se que a fundamentação em sede de recurso alinha-se àquela esposada por este Juízo ao indeferir o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 76/86). Parecer do MPF às fls. 90/91, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar a possibilidade de sua manifestação nos autos ser apenas mais um posicionamento a ser considerado no julgamento, podendo ser diferente daquele defendido pelo impetrante. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 55/56): Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do exame de seleção em questão. No caso em tela, a impetrante rechaça o indeferimento de sua matrícula na condição de cotista, pela instituição de ensino, ao argumento de que preencheu os requisitos exigidos para tanto e que não deve haver rigor demasiado na interpretação da norma editalícia. Busca a impetrante o ingresso no ensino público superior pela via de cotas destinadas aos egressos de escolas públicas, em nome de um suposto tratamento igualitário, vez que é de família de baixa renda e estudou em escola privada na condição de bolsista. Ao se inscrever no processo seletivo do Sisu, a estudante especificou a sua opção de concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), observada a regulamentação em vigor, a qual prevê expressamente a exigência de se ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 2º (VETADO). Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. O sistema de cotas do Sisu consiste, na verdade, em expediente que busca igualar estudantes em diferentes graus de qualidade de ensino, dando-lhes iguais oportunidades de concorrer a vagas de educação superior; e, por tratar-se de uma ação afirmativa/discriminação positiva, possui requisitos objetivos que devem ser rigorosamente observados e suas regras não podem ser interpretadas extensivamente. Assim, muito embora a impetrante alegue que integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular, ela teve a oportunidade de receber uma bolsa de estudo para ter uma educação, em tese, de melhor qualidade, em escola privada. A interpretação da regra da situação financeira de forma estrita, sem levar em consideração a efetiva educação recebida pela impetrante no ensino médio, isso sim, a priori, configuraria violação à isonomia, pois o sistema de cotas estaria sendo usado em detrimento daqueles que, na mesma condição financeira que a impetrante, não tiveram a mesma oportunidade de serem bolsistas de escolas privadas. Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação de medida liminar -, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 55/56. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 55/56 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000673-54.2016.403.6000 - JOSE FELIPE ROZENO RODRIGUES - INCAPAZ X MARGARETE APARECIDA ROZENO RODRIGUES(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda o certificado de conclusão do ensino médio. Como causa de pedir, informa ter sido aprovado no ENEM 2015, com nota suficiente para sua aprovação no curso de Engenharia da Computação e que, ao solicitar o certificado de conclusão do ensino médio, tal lhe foi negado pelo fato de ainda não ter 18 (dezoito) anos completos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 38/42). Parecer do MPF às fls. 43, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 31/32): A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específica e apta a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 31/32. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 31/32 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000674-39.2016.403.6000 - JOSE FELIPE ROZENO RODRIGUES - INCAPAZ X MARGARETE APARECIDA ROZENO RODRIGUES (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada postergue para o dia 26/01/2016 a data de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior. Como causa de pedir, informa ter sido aprovado no ENEM 2015, com nota suficiente para sua aprovação no curso de Engenharia da Computação e que, ao solicitar o certificado de conclusão do ensino médio, tal lhe foi negado pelo fato de não ter 18 (dezoito) anos completos e, também, pelo fato de que a conclusão do ensino médio só se daria em 2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 33/41). Parecer do MPF às fls. 45, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar a possibilidade de sua manifestação nos autos ser apenas mais um posicionamento a ser considerado no julgamento, podendo ser diferente daquele defendido pelo impetrante. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o objeto do mandado restringiu-se ao adiamento da data de entrega do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar para o dia 26/01/2016. Pelo que consta dos autos, a decisão que indeferiu o pedido liminar se deu exatamente no dia 26/01/2016, data final para a realização de matrícula no curso almejado pelo impetrante. Assim, no caso concreto dos autos, entendo que houve carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 03 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000709-96.2016.403.6000 - VINICIUS FERES BELLO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda o certificado de conclusão do ensino médio. Como causa de pedir, informa ter sido aprovado no ENEM 2015, com nota suficiente para sua aprovação no curso de Engenharia Agrícola e que, ao solicitar o certificado de conclusão do ensino médio, tal lhe foi negado pelo fato de não ter 18 (dezoito) anos completos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/102. O pedido liminar foi indeferido às fls. 106/107. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 114/118). Parecer do MPF às fls. 119, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 106/107): A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Por sua vez, a Portaria n.º 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico e grade curricular específicos e aptos a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito cautelar de reserva de vaga para matrícula do impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, postergando-se a apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exiguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 106/107. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 106/107 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de junho de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Administração - bacharelado para o primeiro semestre de 2016. Como causa de pedir, informa que foi aprovada no processo seletivo SISU Verão 2016, mas, em razão de greve de servidores, não pôde concluir o ensino médio. Em razão da falta do documento que comprove a conclusão da referida etapa acadêmica, sua matrícula foi negada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/72. O pedido liminar foi indeferido às fls. 75/76 tendo como fundamento o fato de que o retardamento da conclusão do ensino médio não se deu somente por culpa da greve dos servidores, mas também pelo fato de a impetrante possuir reprovação na disciplina obrigatória Projeto Integrador 3, tendo que cursá-la novamente no próximo semestre. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 82/89 (fls. 82/89). Parecer do MPF às fls. 93, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 75/76): A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. É certo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve etc.), e isso é basicamente a causa de pedir do pedido inicial formulado pela impetrante. Contudo, analisando os documentos carreados aos autos, verifico que, além da pendência do Estágio Obrigatório - que está na iminência de terminar -, há no histórico escolar da estudante uma reprovação na disciplina obrigatória Projeto Integrador 3 (média 3,63, inferior ao rendimento mínimo necessário de 7,0 - fls. 28-33), o que impõe, a priori, óbice à concessão da medida liminar, pois presume-se que a impetrante terá que cursá-la novamente no próximo semestre letivo. Assim, ausente a plausibilidade do pedido, sendo desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 75/76. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 75/76 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001031-19.2016.403.6000 - BRENDA SOARES CLETO(MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001031-19.2016.403.6000IMPETRANTE: BRENDA SOARES CLETOIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRENDA SOARES CLETO, em face de ato praticado pelo REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a promoção da matrícula da impetrante no curso de História da UFMS, condicionada à apresentação posterior de documento (certificado de conclusão do Ensino Médio e histórico escolar) que ainda não tenha sido emitido pela instituição onde cursou o Ensino Médio.Como causa de pedir, a impetrante alega ter sido aprovada, por meio do SISU, no Curso de Licenciatura em História da UFMS, para cuja matrícula foram fixados os dias 22, 25 e 26 de janeiro de 2016; sendo que, ao comparecer à sede da impetrada no dia 26/01/2015, foi-lhe negada a efetivação da matrícula em razão da ausência do Histórico Escolar a ser fornecido pelo colégio onde concluiu o Ensino Médio. Defende que apresentou declaração de conclusão do Ensino Médio, datada de 19/01/2016, onde constava a informação de que a instituição de ensino ainda estava confeccionando seu Histórico Escolar, segundo os prazos legalmente estabelecidos naquela unidade da Federação (Rio de Janeiro), pelo que não teve acesso ao documento por motivo alheio à sua vontade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-42.O pedido de liminar foi deferido (fls. 45-46).Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a impetrante não observou as regras dos editais do SISU/MEC e da UFMS que previam, expressa e repetidamente, a necessidade de apresentação no local informado na data para confirmação de presença e matrícula, de posse da documentação requerida (fls. 52-59v). Juntou documentos às fls. 60-62.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 63-63v).É o relatório do necessário. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o Juízo:Verifico que a impetrante pretende ser matriculada no curso de História, pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação nesse curso, com sua nota do ENEM 2015, mediante Seleção Unificada - SISU (fl. 28). Outrossim, a impetrante apresentou documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio no ano letivo de 2015 (fls. 33-34), porém, os mesmos documentos informam que o seu histórico escolar, certificado e a publicação no DO, estão sendo providenciados e serão entregues dentro do prazo legal e aluno aguardando confecção de Histórico Escolar, no prazo de 30 dias úteis, e publicação no Diário Oficial. Deveras, o histórico escolar da impetrante foi emitido em 26/01/2016 (fls. 41-42), portanto, fora do prazo de matrícula do curso superior. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do Colégio Estadual Vicente Jannuzzi (RJ), o que restou suficientemente demonstrado nos autos. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade da impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante, embora aprovado no vestibular, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada mediante processo seletivo, e, ao que tudo indica, haverá novas chamadas para as vagas ofertadas pela UFMS. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino que à autoridade impetrada promova a matrícula da impetrante no Curso de História para o qual foi aprovada, mediante apresentação tardia do histórico escolar e independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão. Defiro o benefício da justiça gratuita.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 45-46, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada promova a matrícula da impetrante no Curso de História para o qual foi aprovada, mediante apresentação tardia do histórico escolar e independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001608-94.2016.403.6000 - ADRIANA VALENTIN RODRIGUES DE FREITAS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança n.º 0001608-94.2016.403.6000 Impetrante: ADRIANA VALENTIN RODRIGUES DE FREITAS Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Conheço do pedido de fls. 43-44 como sendo de reconsideração. A impetrante traz agora, documento emitido em nome de formanda da mesma turma e curso, que comprovaria o reconhecimento do curso de Farmácia (fl. 45). Muito embora não há que se desconsiderar as decisões até aqui proferidas (fls. 30-31 e 42), tenho por bem rever o presente caso. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos em seus artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. No mais, extrai-se do ofício n. 7/2014, que trata de orientações do Conselho Federal de Farmácia: que apenas se providencia a inscrição provisória na hipótese de demora na expedição de diploma por Instituição de Ensino Superior de curso já devidamente reconhecido e não quando ainda se encontra em fase de reconhecimento, exceto em razão de expressa determinação judicial (fl. 15). Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC (fl. 45-v): Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, reaprecio o pedido e defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1718/2016-SD01 - ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1719/2016-SD01 - ao Conselho Regional de Farmácia (representante jurídico), com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. Campo Grande, 23 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001609-79.2016.403.6000 - GABRIELA MUNIZ DE FARIAS (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança n.º 0001609-79.2016.403.6000 Impetrante: GABRIELA MUNIZ DE FARIAS Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Conheço do pedido de fls. 40-41 como sendo de reconsideração. A impetrante traz agora, documento emitido em nome de formanda da mesma turma e curso, que comprovaria o reconhecimento do curso de Farmácia (fl. 42). Muito embora não há que se desconsiderar as decisões até aqui proferidas (fls. 27-28 e 39), tenho por bem rever o presente caso. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos em seus artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC (fl. 42-v): Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, reaprecio o pedido e defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1720/2016-SD01 - ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1721/2016-SD01 - ao Conselho Regional de Farmácia (representante jurídico), com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. Campo Grande, 23 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001822-85.2016.403.6000 - ANDRE POSTIGO CORDEIRO (MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a somente convocá-lo para o serviço militar após a conclusão de sua Residência Médica em Cirurgia Pediátrica. Como fundamento do pleito, alega que, buscando aperfeiçoamento profissional, concorreu e foi aprovado pela Comissão Estadual de Residência Médica para realizar residência na área de cirurgia pediátrica. Todavia, foi incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar obrigatório no 6º Distrito Naval. Afirma que solicitou administrativamente o adiamento da prestação da referida obrigação cívica, mas tal pedido foi indeferido. Juntou os documentos de fls. 18/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 94/95). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 104/110. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165, afirmando não vislumbrar interesse público na demanda apta a justificar sua intervenção no feito, razão pela qual deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim pontuou: In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece que: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê que: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, que foi aprovado em primeiro lugar para o Programa de Residência Médica, na área de Cirurgia Pediátrica, no Hospital Regional (fls. 55 e 74), oferecido pelo CEREM-MS, com início em 01/03/2016 (fl. 48) e duração de 02 (dois) anos (fl. 55). Quanto ao fato de se tratar de segundo adiamento, observo que a primeira residência médica cursada pelo impetrante - Cirurgia Geral - constituiu-se como pré-requisito para a segunda - Cirurgia Pediátrica, a caracterizar uma extensão daquela. A respeito, colaciono o seguinte julgado: SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. 1. A Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes ou profissionais da área de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, prevê o adiamento da incorporação pelo prazo do respectivo curso (art. 8º). 2. A residência médica nada mais é do que a complementação do curso de medicina, sendo possível obter novo adiamento para a realização da mesma. 3. O autor demonstrou que, para a residência em cirurgia plástica, deveria anteriormente ter concluído residência em cirurgia geral, razão por que devido um terceiro adiamento até a conclusão da especialidade almejada. 4. A medida não fere o interesse público, pois, ao contrário, garante que o serviço militar seja prestado por profissional especializado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 9604495852, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/02/2000 PÁGINA: 153.) Portanto, ao menos em princípio, o impetrante faz jus ao adiamento pleiteado. Registro que a medida ora concedida permitirá apenas o adiamento da prestação do serviço militar, para depois da conclusão da subespecialização que será cursada pelo impetrante, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência e na jurisprudência pátria. Por fim, anoto que o impetrante demonstrou o periculum in mora, uma vez que já fora convocado e incorporado à Marinha do Brasil, ao passo que o Programa de Residência, para o qual foi aprovado, está na iminência de se iniciar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os atos de convocação e incorporação do impetrante (Portarias n. 22 e 23/Com6ºDN, de 29 de janeiro de 2016 - fls. 88-91) e determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do mesmo, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de Residência Médica em Cirurgia Pediátrica, para o qual ele foi aprovado. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação de medida liminar -, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 94/95. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada para suspender os atos de convocação e incorporação do impetrante (Portarias n. 22 e 23/Com6ºDN, de 29 de janeiro de 2016 - fls. 88-91) e determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do mesmo, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de Residência Médica em Cirurgia Pediátrica, para o qual ele foi aprovado. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0002000-34.2016.403.6000 - ALTAIR FILICIA QUEIROZ (MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002000-34.2016.403.6000 IMPETRANTE: ALTAIR FILICIA QUEIROZ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL **SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a anulação do auto de apreensão lavrado pela autoridade impetrada, em relação a 01 (um) papagaio e 01 (um) maracanã, determinando-se o retorno dessas aves à residência da impetrante. Como fundamento, a impetrante aduz que, no dia 25/01/2016, agentes do IBAMA compareceram à sua residência e apreenderam 13 (treze) pássaros silvestres, dentre os quais estão o papagaio que atende pelo nome de Valdomiro, com 20 anos de idade, e uma maracanã, com aproximadamente 12 anos de idade. Alega ser idosa, com quadro de saúde fragilizada, que vem se agravando com a falta dos pássaros, e ter afeição pelos animais, ressaltando que jamais praticou o comércio das aves, as quais eram bem tratadas e já estavam adaptadas ao convívio doméstico. Fundamenta o direito invocado com o Decreto nº 6.514/08, art. 107, I, e arestos da jurisprudência pátria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-25. O pedido liminar foi deferido (fls. 28-30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 28), defendendo, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, no mérito, a legalidade do ato impugnado. Juntou os documentos de fls. 44-48. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 49-49v). É o relato do necessário. Decido. No caso em tela, pleiteia a impetrante a anulação do auto de apreensão nº 18708 E, lavrado pela autoridade impetrada, em 25/01/2016, com relação a 01 (um) papagaio e 01 (um) periquito maracanã, determinando-se o retorno dessas aves à residência da impetrante. Ao analisar o pedido liminar, com análise superficial e provisória da questão posta, assim me manifestei (fls. 28-30): O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito de todos, conforme assegura a Constituição Federal (art. 225). Com o escopo de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabe ao Poder Público, dentre outras ações, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, 1º, VII, CF). Nessa esteira, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, o IBAMA é o órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, executor da política e diretrizes governamentais destinadas à preservação ambiental, ao qual cumpre fiscalizar para que os recursos naturais do país sejam explorados racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, visando diminuir a ação predatória do homem sobre a natureza e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, não se pode desprezar

que o IBAMA detém poder de polícia, em matéria ambiental, ao qual é inerente a atividade fiscalizatória da execução de ações de controle e transporte da comercialização de espécimes da fauna silvestre, da introdução de animais silvestres exóticos no Brasil, bem como de produtos da fauna silvestre brasileira em qualquer de suas fases/estágios. Revestido desse poder-dever, o IBAMA perpetrou inspeção na residência da impetrante, onde esta criava 13 (treze) pássaros silvestres sem autorização da autoridade ambiental competente. Diante disso, foram lavrados os autos de infração n. 9097699-E e 9095480-E (fl. 13) e os termos de apreensão n. 18711-E e 18708-E (fl. 14). No presente mandado de segurança, não se questiona a legalidade dos autos de infração, mas, tão somente, se impugna o ato de apreensão de duas aves criadas pela impetrante em ambiente doméstico, há mais de dez anos. Entendo que a solução do caso requer a observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de modo que, em se tratando de aves adaptadas ao ambiente doméstico, por ali viverem por longo período, a sua reinserção ao habitat natural ou a sua guarda pela Administração Pública prejudicaria a sobrevivência desses animais, além de causar sofrimento às pessoas que, com eles, mantêm relação de afetividade. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. AMBIENTE DOMÉSTICO. POSSE POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que a apreensão das aves não é razoável, pois acarretaria mais prejuízo do que proteção. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, esta Corte, já se manifestou pela aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401309146, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:). ..EMEN: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu que não se mostra razoável a devolução do papagaio Tafarel à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos. Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402468106, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:). Assim, em princípio, ante as peculiaridades do caso em análise, e com amparo da Lei 9.605/1998 - que expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto -, entendo que os animais individualizados na inicial (papagaio que atende pelo nome de Valdomiro, com 20 anos de idade, e uma maracanã, com aproximadamente 12 anos de idade) deverão permanecer sob a guarda e os cuidados da impetrante - medida que vai ao encontro do escopo da legislação ambiental, que é buscar a efetiva proteção dos animais, uma vez ser público e notório que tais espécies não se encontram em extinção, e, bem assim, haver ausência de indícios no sentido de que os animais em questão eram maltratados pela impetrante; ao contrário. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie o retorno do papagaio que atende pelo nome de Valdomiro, com 20 anos de idade, e uma maracanã, com aproximadamente 12 anos de idade - apreendidos pelo IBAMA (termo de apreensão n. 18708-E), à residência da impetrante, onde deverão permanecer até julgamento final do Feito. Todavia, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, tenho por bem rever meu posicionamento. Tem-se que a ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. E, conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001) - grifei. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que considerando sua avançada idade (80 anos), considerando seu quadro depressivo e as crises de hipertensão e gastrite neurogênica que apresentou em razão da perda dos animais, considerando que jamais praticou o comércio dos animais que cria em sua residência, considerando a relação afetiva de vários anos com as aves, considerando a alimentação de ótima qualidade os demais cuidados e carinho que as aves sempre receberam, deve ser retomado o convívio da impetrante com as aves apreendidas - fl. 04. Todavia, conforme alegado pela autoridade impetrada, não há provas nos autos em relação ao tempo que os animais estão com a impetrante; há controvérsia sobre os animais serem bem tratados (com base na denúncia feita pelos vizinhos) e sobre a possibilidade de readequação à natureza de animais domesticados. Assim, entendo que o caso sub judice requer dilação probatória, a qual não é compatível com a via estreita do mandado de segurança. Portanto, considerando que a prova pré-constituída foi insuficiente para revelar o direito líquido e certo da impetrante, julgo improcedente o pedido. Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 28-30, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, ressalvando, entretanto, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pela impetrante. Declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 08 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002064-44.2016.403.6000 - GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA(DF041906 - DAVID ABDALA NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002064-44.2016.403.6000 IMPETRANTE: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nos processos fiscais e os débitos e parcelamentos em cobrança inscritos no relatório complementar de situação fiscal e, consequentemente, a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativo em favor da impetrante, desde que não haja débitos oriundos de outros tributos; e que não seja a mesma incluída no CADIN e/ou tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A impetrante aduz que aderiu aos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 11.941/09 e nº 12.996/14; que todos os pagamentos foram aceitos e o parcelamento consolidado; que se encontra adimplente com o Fisco; que, contudo, ao perceber que a exigibilidade dos créditos não estava suspensa, se dirigiu à agência da Receita Federal em Brasília, onde foi surpreendida com a informação de que seu parcelamento havia sido rescindido. Sustenta a nulidade do ato de exclusão do parcelamento, pois não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco foi o ato publicado em Diário Oficial; bem como que a interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III,

do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-77. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada - fls. 80-80v. Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, a União manifestou interesse na presente causa e apresentou informações (fls. 102-110), defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 foi cancelado ainda em fase de consolidação, por não ter a impetrante apresentado as informações necessárias; e que o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/14, também foi cancelado em fase de consolidação, porque a impetrante não apresentou informações sobre os débitos da PGFN e não pagou as prestações referentes aos débitos da RFB, devidas até 08/2015. Aduziu que a legislação só prevê efeito suspensivo a recurso administrativo contra rescisão do parcelamento motivada pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Juntou documentos às fls. 111-141. O pedido de medida liminar foi indeferido - fls. 142-144. Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 159-183), ao qual foi deferido pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos indicados para parcelamento nos termos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014 até o julgamento da impugnação administrativa (fls. 184-186). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 151-154, sustentando o encerramento de parcelamento nas modalidades originárias da Lei nº 11.941/09, com o reparcelamento dos mesmos débitos nas modalidades das Leis 12.996-RFB-RFB DEMAIS e Lei 12.996-RFB-PREV. Alega que a opção de parcelamento Lei n. 12.966-RFB DEMAIS foi cancelada em 07/11/2015 por falta de recolhimento do saldo devedor consolidado, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, e que no que diz respeito à modalidade de parcelamento LEI 12.996-RFB-PREV, a opção permanece válida e aguardando a data para apresentação das informações para consolidação, ainda não definida. Por fim, aduz não haver previsão de recurso contra a rejeição da consolidação por inadimplência, mesmo porque seria um absurdo o contribuinte não pagar as antecipações devidas e ainda poder apresentar recurso com efeito suspensivo e ter direito à certidão de regularidade fiscal. Trouxe documentos às fls. 155-158. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 194-196v). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei: Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua reinclusão no parcelamento previsto nas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/14, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários e viabilizando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Por ocasião das informações, veio ao conhecimento deste Juízo que tais parcelamentos sequer foram concluídos, pois o pedido de parcelamento foi cancelado e a impetrante rejeitada na fase de consolidação, por fato próprio (ausência de informações e/ou pagamentos) - fls. 111-141. Não há que se falar, portanto, em exclusão da impetrante do programa de parcelamento, tampouco em ofensa deste ato aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ainda que a impetrante tivesse sido excluída de um parcelamento já perfectibilizado, impende ressaltar que tal programa é regido por lei específica, afastando-se, em consequência, a aplicação da norma geral e subsidiária (Lei nº 9.784/99), porquanto, nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Ademais, conforme sumulado pelo C. STJ, é válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet. (Súmula nº 355), e, em princípio, a impetrante foi comunicada por meio de mensagem da Caixa Postal do Portal e-CAC - fls. 115-117, 119-121, 125-126. Assim, também em princípio, não houve ilegalidade do procedimento sumário/virtual de rejeição da impetrante do programa de parcelamento, verificado o descumprimento de condições estabelecidas pelas leis de regência. Ressalto que o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, que somente poderá ser infirmada por provas em sentido contrário - cuja produção é inviável nesta via estreita do mandado de segurança. No que tange à hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, não se verifica no caso em questão, pois as impugnações ou pedidos de revisão de parcelamento não são dotados de efeito suspensivo, ante a inexistência de previsão legal expressa nesse sentido. Colaciono o entendimento da C. Corte Superior, a respeito: ..EMEN: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intentada pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013.) 4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito. 5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201401014460, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. No mais, conforme muito bem dito pela autoridade coatora, convém ressaltar que não há na Lei n. 11.941/2009 ou na Lei n.**

12.996/2014 previsão de recurso contra a rejeição da consolidação por inadimplência, mesmo porque seria um absurdo o contribuinte não pagar as antecipações devidas e ainda poder apresentar recurso com efeito suspensivo e ter direito à certidão de regularidade fiscal. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 142-144, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002183-05.2016.403.6000 - LUIZA INAHE MARQUES (MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE (COREMU)

Baixa em Diligência. Verifico que os efeitos da liminar concedida nos presentes autos ficaram condicionados à comprovação da conclusão do curso de Farmácia, por parte da impetrante. Noto que até o presente momento a impetrante não noticiou nos autos se logrou êxito em concluir a sua graduação. Assim, intime-se a impetrante para que junte aos autos comprovação da conclusão do curso de Nutrição, conforme decisão de fls. 45/47. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 02 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002327-76.2016.403.6000 - ECOPNEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. (MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença TipoA Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a mantê-lo no programa de parcelamento de débitos da Receita Federal. Como fundamento do pleito, argumenta que vinha recolhendo as parcelas, inclusive a maior, tendo recolhido aos cofres públicos um valor total superior à soma de todas as prestações devidas. Entretanto, por um lapso, deixou de pagar uma das referidas prestações, no valor de R\$ 3.730,09. Afirma que, mesmo a administração reconhecendo que os recolhimentos superavam o total devido, excluiu o impetrante do programa de pagamento em razão do inadimplemento da única parcela não paga. Juntou os documentos de fls. 23/131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 134/135. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 141/144. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/158, afirmando não vislumbrar interesse público na demanda apto a justificar sua intervenção no feito, razão pela qual deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim pontuou: In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e possibilitando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. De fato, conforme previsão legal, nos casos de exclusão por inadimplência, o pagamento das parcelas em atraso, a posteriori, não autoriza a reinclusão no parcelamento. Ademais, não há previsão de adiamento de valores (pagamento de parcelas a maior) para compensação de parcelas subsequentes. Contudo, a peculiaridade do caso consiste no fato de que a impetrante atrasou apenas uma parcela dentre tantas outras, com valor insignificante (R\$ 3.730,09) frente ao montante pago em 14 meses (R\$ 97.095,21 - fl. 38), e, principalmente, que as parcelas de 09/2014 a 09/2015 foram pagas em valor excedente, conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 88) - o que demonstra boa-fé da impetrante e o seu intento de permanecer no parcelamento. A despeito de a autoridade impetrada argumentar que não houve previsão na legislação para o aproveitamento de eventuais saldos credores de pagamentos para amortizar prestações vencidas posteriormente aos recolhimentos (fl. 88), tenho que a compensação, dos valores recolhidos indevidamente ao Erário com os débitos tributários consolidados - inclusive os já parcelados -, é legítima e configura uma decorrência lógica do fato em questão, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. Importante ressaltar que o rigor da lei, nas hipóteses de exclusão de contribuintes dos programas de parcelamento, objetiva atingir o inadimplente contumaz e voluntário, de forma a não prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixa de liquidar parte diminuta do débito parcelado. Nesse contexto, não se justifica a exclusão da empresa do programa, sobressaindo a desproporção do ato praticado à falta cometida. No caso dos autos, portanto, autoriza-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a permitir a manutenção da impetrante no programa de parcelamento. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÔMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400460010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB:.)Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a reinclusão da impetrante no parcelamento Lei n. 12.996 - RFB - Demais, possibilitando-lhe continuar o pagamento das parcelas, bem como para que seja expedida, em seu favor e no prazo de 24 horas, Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPD-EN.. Não vejo razões para alterar este entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 134/135. Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que promova a reinclusão da impetrante no parcelamento Lei n. 12.996 - RFB - Demais, possibilitando-lhe continuar o pagamento das parcelas e a quitação da parcela em atraso. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0002373-65.2016.403.6000 - TRACO ENGENHARIA LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002373-65.2016.403.6000IMPETRANTES: TRAÇO ENGENHARIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRAÇO ENGENHARIA LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, com o fim de se obter provimento jurisdicional que impeça a União, por meio de seus órgãos públicos, e, especificamente a autoridade coatora, de negar à impetrante qualquer pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários posteriores a 29 de fevereiro de 2000, desde que o único óbice à concessão do referido parcelamento seja o fato de a impetrante ser optante do REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, bem como para, no caso de concessão do parcelamento almejado e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contemplados, seja expedida, em seu favor, Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPD-EN. A impetrante aduz que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 20/09/2000, e que pretende efetuar o parcelamento simplificado dos novos débitos, surgidos em 2015; porém, teve seus requerimentos virtuais, realizados nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, negados sob a alegação de que o contribuinte optante Refis não pode solicitar outro parcelamento - o que reputa ilegal. Sustenta que o Decreto nº 3.431/00, desborda os limites da Lei nº 9.964/00 e, por conseguinte, ofende o princípio da legalidade, porquanto interpreta extensivamente o art. 3º, 1º, da referida lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-33. O pedido de liminar foi deferido (fls. 36-38). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 - fl. 42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44-46, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 47-49v). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei: A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe negar qualquer pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários posteriores a 29 de fevereiro de 2000, desde que o único óbice à concessão do referido parcelamento seja o fato de a impetrante ser optante do REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000; e, a partir da sua inclusão em alguma modalidade de parcelamento, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e possibilitada a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. De fato, a Lei n. 9.964/2000 dispõe que a opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º (art. 3º, 1º), quais sejam, créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Da leitura apropriada dos dispositivos supramencionados, é possível concluir que a pretensão ora posta, de parcelar débitos ainda não parcelados e referentes ao período posterior a 29/02/2000, não encontra qualquer óbice a justificar a negativa pela autoridade impetrada. Eis que a vedação de qualquer outra forma de parcelamento está limitada aos tributos e contribuições vencidos anteriormente a 29/02/2000, ao passo que a pretensão da impetrante refere-se aos tributos e contribuições posteriores a essa data. Em caso análogo, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que é possível a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela. Senão vejamos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COM O PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000. 1. A recorrente não especificou, nas razões do recurso especial, quais seriam as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer na alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF. 2. Não conheço do recurso especial quanto aos arts. 3º, VI, e 5º, I, da Lei nº 9.964/00, eis que o acórdão recorrido não fez qualquer juízo de valor a respeito deles. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00. 4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012. 5. Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica ao casos dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201400406583, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB:)Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar, à impetrante, pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários posteriores a 29 de fevereiro de 2000, desde que o único óbice à concessão do referido parcelamento seja o fato de a impetrante ser optante do REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, de modo a lhe permitir, atendidos os outros requisitos legais, a adesão a programa de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contemplados e demais consectários legais (inclusive, a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPD-EN). Neste momento processual, transcorrido o exiguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 36-38, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar, à impetrante, pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários posteriores a 29 de fevereiro de 2000, desde que o único óbice à concessão do referido parcelamento seja o fato de a impetrante ser optante do REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, de modo a lhe permitir, atendidos os outros requisitos legais, a adesão a programa de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contemplados e demais consectários legais (inclusive, a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPD-EN). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 06 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003984-53.2016.403.6000 - VINICIUS PEREIRA DA SILVA ARAUJO(MS018915 - HEWERTHON DA SILVA LIPU) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X MINISTRO DA EDUCACAO X DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS019334 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Mandado de Segurança nº 0003984-53.2016.403.6000 Impetrante: Vinicius Pereira da Silva Araujo Impetrado: Diretor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda e outros DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Pereira da Silva Araujo, em face de ato supostamente praticado pelo Diretor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Gerente do Banco do Brasil, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento (CPSA) aceite a sua justificativa por não ter obtido o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% no último período letivo (2/2015) e, como isso, providencie a sua reinclusão no FIES pelo agente financeiro. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que, ao tentar realizar o aditamento semestral para cursar o primeiro semestre de 2016, foi-lhe informado que o seu contrato de financiamento estudantil foi encerrado por não ter obtido o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do último período letivo (2/2015). Sustenta que a exclusão deu-se de forma automática, sem oportunizar defesa, que demonstra flagrante inobservância do devido processo legal. Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 8-28. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, bem assim determinou-se a emenda a inicial, a fim de que o impetrante indicasse corretamente as autoridades impetradas locais, a fim de fixar a competência (fl. 31). Informações do Diretor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, do Diretor do Banco do Brasil e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, respectivamente, às fls. 45-51, 84-89 e 93-103. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos. A legislação de regência é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos seus ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). No caso em análise, extrai-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas, que o impetrante não cumpriu a cláusula décima oitava, 2º, inciso II, do contrato de financiamento, qual seja, a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante (fl. 24), bem como a CPSA da IES já fez uso de duas excepcionalidades permitidas pela norma e autorizou a manutenção do contrato (fls. 109 e 113). Assim, conclui-se que a CPSA rejeitou o aditamento da renovação com referência ao 1º semestre/2016, em razão do estudante obter, pela terceira vez, aproveitamento inferior a 75% do último período letivo, ou seja, descumpriu, pela terceira vez, a cláusula décima oitava, 2º, inciso II, do contrato de financiamento. Com efeito, considerando a rejeição interna do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2016, realizada pela CPSA da IES, em razão de nova reincidência da não obtenção do aproveitamento acadêmico, tem-se a ocorrência de uma das hipóteses de encerramento da fase de utilização do contrato de financiamento, com fulcro no art. 7º, da Portaria Normativa do MEC nº 19, de 2012. Art. 7º O encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento, por iniciativa do agente operador, poderá ser solicitado a qualquer tempo caso ocorram as situações previstas nos incisos I, II e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011 Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a facilidade prevista no 1º deste artigo; (...) destaque! Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte das autoridades impetradas. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 9 de junho de 2016. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0004355-17.2016.403.6000 - MARIA ALICE PORTO ROSSI(MS013048 - ADRIANA ROBBIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

0005053-23.2016.403.6000 - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Mandado de Segurança nº 0005053-23.2016.403.6000 Impetrante: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual buscam a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de lhe exigir o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como de impor a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que se abstenha de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e quaisquer outras despesas, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização, a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio e distribuição atacadista e varejista de produtos de uso na agropecuária e rações de animais, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-27. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em síntese, defende a obrigatoriedade do registro do impetrante perante o CRMV/MS e o dever dele contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico de suas funções, porquanto presta serviços e desenvolve atividades básicas que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária (fls. 34-40). Juntou documentos (fls. 41-53). É a síntese do essencial. Decido. O pedido de liminar comporta deferimento. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os

artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (fls. 17-19), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante o registro no CRMV/MS e o pagamento de anuidades, bem como de autuá-los por ausência de responsável técnico. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005184-95.2016.403.6000 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Mandado de Segurança nº 0005184-95.2016.403.6000 Impetrante: Luiz Alberto Rodrigues de Mira Impetrado: Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE LIRA em face de ato praticado pelo REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua imediata redistribuição para a cidade de Campo Grande/MS, com lotação na UFMS. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotado no Hospital Universitário da UNIFESP, desde 2012; que é natural de Campo Grande, onde sua família voltou a residir, o que lhe gera grande custo financeiro, ora devido às viagens para as visitas familiares, ora por ter que sustentar duas casas; que chegou a desenvolver problemas psiquiátricos por estar longe da família. Requereu administrativamente sua redistribuição para os quadros da UFMS, tendo em vista a disponibilidade de vaga e interesse público, pois há vagas decorrentes de aposentadoria de servidores ocupantes do mesmo cargo que a sua, bem como a instituição de origem manifestou-se favorável, desde que haja transferência de um código de vaga (fl. 20); porém, o pedido foi indeferido ao argumento de que a UFMS está estudando novos procedimentos vinculados à redistribuição. Considerando, também, a inexistência de código de vaga para oferecer em contrapartida, indeferimos o seu pedido (fl. 21). Sustenta que o restabelecimento do convívio diário com sua família (esposa e filhos) ensejará melhores condições de trabalho e mais segurança ao servidor e sua família. Juntou documentos às fls. 11-23. Instada a prestar informações, a autoridade impetrada não o fez (certidão de fl. 29-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que em consulta ao sistema de prevenção desta Seção Judiciária (fl. 24), constato que o impetrante já ingressou anteriormente com a ação mandamental n. 0003727-67.2012.403.6000, distribuída em 17/04/2007, que tramitou junto à 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, com o mesmo pedido e as mesmas partes, que foi extinta sem resolução do mérito e, outra de n. 0007248-20.2012.403.6000, redistribuída para a 4ª Vara Federal, a qual foi julgada improcedente com resolução do mérito, com a denegação da segurança, e atualmente, encontra-se em fase de recurso. Ademais, quanto à redistribuição, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) desta quei Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o inciso I remete a um juízo discricionário da Administração, insindivável, a priori, na via jurisdicional. Com efeito, o impetrante busca a sua redistribuição, instituto que permite a transferência de servidor no interesse público da Administração, não existindo a possibilidade do interesse particular sobrepor-se ao interesse público. Assim, conclui-se que essa decisão é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade. No caso em tela, a autoridade impetrada indeferiu o pedido em razão de não existir código de vaga para oferecer em contrapartida (fl. 21), condição imposta pela instituição de origem do impetrante para viabilizar a sua redistribuição, conforme afirma o próprio impetrante em seu requerimento de fl. 20. Nesse sentido... EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (MS 200700291090, RELATOR FELIX FISCHER, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 24/09/2007 PG: 00244) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI N. 8.112/90, ART. 37 - INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM QUADROS DE PESSOAL PRÓPRIOS E DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe amparo legal à pretensão de redistribuição de Professor Auxiliar do CEFET/MA para a da Universidade Federal do Espírito Santo, se não resta demonstrado o interesse da administração e, sobretudo, pelo fato de as autarquias apresentarem quadros de pessoal próprios e distintos. Ausentes os requisitos do art. 37 da Lei n. 8.112/90, merece ser mantida a sentença denegatória. 2. No conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse particular, a aplicação da norma deve privilegiar aquela, em observância ao princípio da legalidade. 3. A tutela da família que está positivada na nossa Carta Magna, encerra conteúdo programático de forma que o Estado não pode fazer nada que atente contra a unidade familiar. Se quem ocasionou a separação da unidade familiar não foi a Administração, mas o próprio impetrante, na busca de novas oportunidades, não que se falar em ofensa a esse princípio. 4. Apelação desprovida. (destaquei) (AMS 00007609720044013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 27/03/2006 PAGINA: 36) Dessa forma, ante a ausência de infringência à lei pela Administração, tal pretensão, em verdade, implicaria em invasão por parte do Judiciário no âmbito do mérito administrativo discricionário, privativo daquela, o que viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 15 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0005380-65.2016.403.6000 - NILTON CARLOS UMBELINO LIMA (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Mandado de Segurança n.º 0005380-65.2016.403.6000 Impetrante: NILTON CARLOS UMBELINO LIMA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Conheço do pedido de fls. 40-41 como sendo de reconsideração. O impetrante traz agora, documento emitido em nome de formanda da mesma turma e curso, que comprovaria o reconhecimento do curso de Farmácia (fl. 42). Muito embora não há que se desconsiderar as decisões até aqui proferidas (fls. 27-28 e 39), tenho por bem rever o presente caso. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos em seus artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercido em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. No mais, extrai-se do ofício n. 7/2014, que trata de orientações do Conselho Federal de Farmácia: que apenas se providencia a inscrição provisória na hipótese de demora na expedição de diploma por Instituição de Ensino Superior de curso já devidamente reconhecido e não quando ainda se encontra em fase de reconhecimento, exceto em razão de expressa determinação judicial (fl. 22). Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC (fl. 42-v): Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2016) Ante ao exposto, reaprecio o pedido e defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1722/2016-SD01 - ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1723/2016-SD01 - ao Conselho Regional de Farmácia (representante jurídico), com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. Campo Grande, 23 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006034-52.2016.403.6000 - GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0006034-52.2016.403.6000 Impetrante: GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO DECISÃO 1. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande), que, basicamente, conclui-se pela falta de interesse de agir, pois em atendimento ao mandado de Notificação e intimação, impetrado em favor da Sra. GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA, CPF Nº 33788650168, temos a informar que, em cumprimento a Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 Art. 3º, V - e Circular nº 071 de 30 de dezembro de 2015, o requerimento nº 77251600225 foi bloqueado, pelo motivo da Requerente ter seu nome registrado como sócia de várias empresas, porém, esse procedimento foi alterado pela Circular nº 14 de 02 de junho de 2016, e mediante as cópias de baixas dessas referidas empresas, estamos liberando as demais parcelas. (fls. 30-37), vislumbro desnecessária qualquer ordem judicial liminar, além de duvidosa a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. 3. Intime-se a impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos. Campo Grande, 24 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006179-11.2016.403.6000 - CATARINA RODRIGUES (MS017395 - JACOB MALKO RAPHI DOLABANI DE CASTRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

...DECISÃO PROFERIDA EM 27/06/2016....Impetrante: Catarina Rodrigues Impetrada: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Catarina Rodrigues, em face de ato praticado pelo Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, a redução de sua jornada de trabalho, sem redução salarial e sem compensação de jornada. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que, é servidora da UFMS sob o regime estatutário com carga horária de 40 horas semanais; que sua filha foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista Infantil, em outubro de 2015, e por recomendação médica, foi orientada a fazer um acompanhamento incisivo da menor; que, diante dessa situação, teve necessidade de ter reduzida a sua carga horária de 40 para 20 horas semanais. Por fim, requereu administrativamente a redução da carga horária e obteve como resposta que a possibilidade de redução, estaria condicionada a redução proporcional da remuneração. Juntou documentos às fls. 15-44. Requereu justiça gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Informações e documentos às fls. 52-80. A autoridade impetrada alega, em síntese, que nos casos em que o servidor ocupante de cargo efetivo solicitar a redução de sua jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, estaria sujeito a redução proporcional da remuneração, nos termos do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.174-28/2001. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A questão em debate envolve o direito à vida e à saúde, além da própria dignidade da pessoa humana. A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal. O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. In casu, não restam dúvidas de que a filha da impetrante foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista Infantil, em outubro de 2015, e está totalmente dependente dos cuidados da genitora, o que autoriza a concessão de um maior tempo materno para a manutenção da sua saúde (fls. 29-32). Nesse sentido, o Ministro Mauro Campbell Marques, analisando questão similar, em sede de mandado de segurança individual (MS 022463-DF), assim decidiu: Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR, para conceder à impetrante, em caráter provisório, o regime de horário especial de trabalho, com a redução de sua jornada de 40 para 30 (trinta) horas semanais, limitada a 06 (seis) horas diárias, a ser cumprida em período a ser definido entre a impetrante e a sua chefia imediata, de modo que não prejudique o tratamento da menor e a necessária participação da impetrante, nem a prestação dos serviços públicos, preferencialmente entre 8 e 14hs, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória. Ademais, o inciso XIII do art. 7º da CF autoriza a redução de jornada mediante acordo individual, mas isso não quer dizer que o empregador poderá reduzir o salário na mesma proporção. Para tanto, vejamos vedação constitucional prevista no art. 7, inc. VI: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. As razões que determinam a irredutibilidade de salário são de ordem econômica e alimentar, sua vedação assegura, ao empregado, a manutenção de seu ganho com que conta para a sua subsistência. O pedido de redução da carga horária, para acompanhamento de dependente que apresente deficiência que reclame acompanhamento por seus responsáveis encontra amparo na legislação brasileira. Assim, o art. 98, 2 e 3, da Lei 8.112/1990, lastreado no direito constitucional dos portadores de necessidades especiais à assistência do Estado, assegurou horário especial ao servidor deficiente ou ao servidor cujo filho, cônjuge ou dependente seja deficiente, nos seguintes termos: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 1 Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. 2 Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3 As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (destaquei). É verdade que as disposições contidas no artigo 98, parágrafo 3º da Lei 8.112/90 exigem a compensação de horário. Todavia, tal disciplina afronta o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 186/2008. A aprovação do mencionado Decreto se deu em conformidade com o procedimento do par. 3º do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, evidenciada a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da necessidade da impetrante acompanhar sua filha acometida de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84) nas terapias e treinamento parental (fls. 31-32). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para conceder à impetrante, até posterior deliberação, o regime de horário especial de trabalho, com a redução de sua jornada de 40 para 20 horas semanais, a ser cumprida em período a ser definido entre a impetrante e a sua chefia imediata, de modo que a impetrante possa acompanhar o tratamento da menor, sem que prejudique o seu desempenho no serviço público, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1752/2016 - SD01: a(o) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1753/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006381-85.2016.403.6000 - MATHEUS ALVES MORTARI (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006381-85.2016.403.6000IMPETRANTE: MATHEUS ALVES MORTARIIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS E PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matheus Alves Mortari contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SECCIONAL MS e outro, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em seu favor, o Certificado de Aprovação no XVIII Exame da Ordem Unificada. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que já estava na iminência de concluir o 8º semestre do curso de Direito, e que prestou o XVIII Exame de Ordem Unificada, logrando êxito na aprovação das duas fases do certame. Porém, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição do respectivo certificado, ao argumento de que o impetrante não preencheu os requisitos do item 1.4.3 do Edital, vez que, quando da data de inscrição para o exame de ordem, cursava o 8º semestre do curso (fl. 15). Sustenta que, na data de realização das provas, já havia concluído o 8º semestre do curso e que o ato impugnado viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 15-24. Requeru a justiça gratuita. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 32-44, defendendo a legalidade do ato objurgado. Alega, ainda, em preliminares: 1) não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (falta de interesse de agir) e 2) ilegitimidade passiva ad causam. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, analiso do cabimento de mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Segundo entendimento de José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO da análise do texto constitucional, não existe a obrigatoriedade de oferecer o pedido pela via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal impede restrição a qualquer acesso ao judiciário, com a devida exceção no que diz respeito à justiça desportiva, em face do teor do artigo 271, 1º da Carta Magna. Assim, a interposição de recurso administrativo é uma mera faculdade da parte, e caso esta opte pela via judicial, não estará impedida de fazê-lo. Superada a primeira preliminar, passo a análise da legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, inclusive para fixação da competência para apreciação e julgamento do mandamus. O Provimento nº 144/2011 estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais (art. 1º), bem como que a Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital, sendo vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais da OAB (art. 9º, caput e parágrafo 2º). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, ele deve figurar no polo passivo do presente feito, afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o ajuizamento de ações em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, as preliminares. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que o impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculado, ao menos, nos últimos dois semestres do curso (item 1.4.3.). O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Noto que, no presente caso, o impetrante não se encontrava matriculado no nono semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNAES na data de inscrição do XVIII Exame de Ordem. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por outro lado, considerando que o impetrante, se regularmente aprovado, concluirá o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderá exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1767/2016 - SD01: ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem, com endereço na Av. Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1769/2016 - SD01: ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, com endereço na Av. Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. 3) Mandado de intimação n. 1770/2016 - SD01: à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul (representante jurídico), com endereço na Av. Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. Campo Grande, 28 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006382-70.2016.403.6000 - WALESKA SANCHES DAVES (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006382-70.2016.403.6000IMPETRANTE:WALESKA SANCHES DAVESIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS E PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waleska Sanches Daves contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SECCIONAL MS e outro, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em seu favor, o Certificado de Aprovação no XVIII Exame da Ordem Unificada. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que já estava por iminência de concluir o 8º semestre do curso de Direito, e que prestou o XVIII Exame de Ordem Unificada, logrando êxito na aprovação das duas fases do certame. Porém, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição do respectivo certificado, ao argumento de que a impetrante não preencheu os requisitos do item 1.4.3 do Edital, vez que, quando da data de inscrição para o exame de ordem, cursava o 8º semestre do curso. Sustenta que, na data de realização das provas, já havia concluído o 8º semestre do curso e que o ato impugnado viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 15-27. Requeiru a justiça gratuita. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33-45, defendendo a legalidade do ato objurgado. Alega, ainda, em preliminares: 1) não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (falta de interesse de agir) e 2) ilegitimidade passiva ad causam. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, análise do cabimento de mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Segundo entendimento de José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO da análise do texto constitucional, não existe a obrigatoriedade de oferecer o pedido pela via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal impede restrição a qualquer acesso ao judiciário, com a devida exceção no que diz respeito à justiça desportiva, em face do teor do artigo 271, 1º da Carta Magna. Assim, a interposição de recurso administrativo é uma mera faculdade da parte, e caso esta opte pela via judicial, não estará impedida de fazê-lo. Superada a primeira preliminar, passo a análise da legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, inclusive para fixação da competência para apreciação e julgamento do mandamus. O Provimento nº 144/2011 estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais (art. 1º), bem como que à Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irreversível, na forma do disposto em edital, sendo vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais da OAB (art. 9º, caput e parágrafo 2º). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional (...) VI - realizar o Exame de Ordem (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, ele deve figurar no polo passivo do presente feito, afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o ajuizamento de ações em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, as preliminares. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que a impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculada, ao menos, nos últimos dois semestres do curso (item 1.4.3.). O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Note que, no presente caso, a impetrante não se encontrava matriculada no nono semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNAES na data de inscrição do XVIII Exame de Ordem. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por outro lado, considerando que a impetrante, se regularmente aprovada, concluirá o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderá exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1768/2016 - SD01: ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem, com endereço na Av. Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1771/2016 - SD01: ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, com endereço na Av. Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. 3) Mandado de intimação n. 1772/2016 - SD01: à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul (representante jurídico), com endereço na Av. Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. Campo Grande, 28 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006544-65.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA (RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

...DECISAO PROFERIDA EM 08 DE JUNHO DE 2016.... Mandado de Segurança n.º 0006544-65.2016.403.6000 Impetrante: Município de Aquidauna Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Aquidauna, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo pelo não recolhimento da parcela da contribuição patronal decorrente de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão), indenização por férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação/curso de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional de curso superior/adicional pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte, sob a alegação de que tais verbas possuem caráter indenizatório. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato anparo de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida liminar faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal no País, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. A seguir, colaciono decisão da referida Corte Superior, a respeito da questão controvertida nos presentes

autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS.I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS.I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE:Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGÓ PROVIENITO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATORIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, bem como acerca da inexistência da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou não. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Conforme o entendimento da jurisprudência pátria também não deve haver incidência da contribuição

previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale transporte e alimentação. 5. Com relação à incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de dispensa sem justa causa, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, o STF ratificou a constitucionalidade das exações. 6. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00008126120164030000, rel. Des. Hélio Nogueira, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) - destaqueiPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE, 13 SALÁRIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E FÉRIAS GOZADAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, DAS FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO- TRANSPORTE EM PECÚNIA E ABONO ASSIDUIDADE. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifique a reforma da r. decisão agravada. 3. Importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de acidente ou doença e aviso prévio indenizado, em razão do caráter indenizatório também não incide as contribuições sobre essas verbas. 4. Quanto ao salário-educação e auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. 5. O salário-maternidade e as férias gozadas a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante a licença maternidade e as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. 6. A Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJe de 08/03/2013), que por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, ao fundamento de que a jurisprudência considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam a remuneração do trabalhador. 7. Quanto aos valores pagos pelo empregador aos empregados a título de gratificações eventuais, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e 13º salário, em razão do caráter remuneratório, incidem as contribuições previdenciárias Seção, do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravos desprovidos. (AI AMS 00047540620134036112, rel. Des. Souza Ribeiro, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016) - destaqueiAssim, conforme o entendimento jurisprudencial, os valores pagos, a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão), indenização de férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de acidente ou doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação não têm natureza remuneratória e por isso não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de a autoridade impetrada abstenha-se de atuar o impetrante pelo não recolhimento da parcela da contribuição patronal decorrentes de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão), indenização por férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por questão de economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1567/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1568/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 08 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006545-50.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de Segurança n.º 0006545-50.2016.403.6000 Impetrante: Município de Água Clara Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Água Clara, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, que autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo pelo não recolhimento da parcela da contribuição patronal decorrentes de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão), indenização por férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação/curso de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional de curso superior/adicional pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte, sob a alegação de que tais verbas possuem caráter indenizatório. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se submetem à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato

gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pomenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS.I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS.I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:-** Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATORIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, bem como acerca da inexigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou não. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Conforme o entendimento da jurisprudência pátria também não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale transporte e alimentação. 5. Com relação à incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de dispensa sem justa causa, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, o STF ratificou a constitucionalidade das exações. 6. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00008126120164030000, rel. Des. Hélio Nogueira, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) - destaquei **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE, 13 SALÁRIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E FÉRIAS GOZADAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, DAS FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO- TRANSPORTE EM PECÚNIA E ABONO ASSIDUIDADE. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1.** A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifique a reforma da r. decisão agravada. 3. Importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de acidente ou doença e aviso prévio indenizado, em razão do caráter indenizatório

também não incide as contribuições sobre essas verbas. 4. Quanto ao salário-educação e auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. 5. O salário-maternidade e as férias gozadas a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante a licença maternidade e as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. 6. A Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJe de 08/03/2013), que por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, ao fundamento de que a jurisprudência considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam a remuneração do trabalhador. 7. Quanto aos valores pagos pelo empregador aos empregados a título de gratificações eventuais, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e 13º salário, em razão do caráter remuneratório, incidem as contribuições previdenciárias Seção, do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravos desprovidos.(AI AMS 00047540620134036112, rel. Des. Souza Ribeiro, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016) - destaquei Assim, conforme entendimento da jurisprudência pátria, os valores pagos pelo empregador a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão), indenização de férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de acidente ou doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação, não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de autuar o Município impetrante pelo não recolhimento da parcela da contribuição patronal decorrentes de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão), indenização por férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1569/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1570/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 8 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006617-37.2016.403.6000 - FERNANDO, LOURDES CONFECQUES LTDA - ME(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA - ME IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Informações prestadas às fls. 70-74. Considerando que o presente mandamus foi impetrado contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional, bem assim para retificar onde se lê parcelamento Lei n. 12.996 - RFB - Demais passe a constar parcelamento Lei n. 12.996 - PGFN - Demais. Assim, tenho por bem corrigir a r. decisão de fls. 61/62 para que constar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando, Lourdes Confecções Ltda, em face de ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional, objetivando, em sede de liminar, a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei 12.996/41. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e que, para tanto, recolheu corretamente os DARFs relativos ao parcelamento, no período compreendido entre 25/08/2014 a 18/12/2015. Contudo, no mês de fevereiro de 2016, teve bloqueada a emissão do DARF relativo ao referido parcelamento. Alega que foi excluída do parcelamento, porque teria deixado de recolher uma diferença de pouco mais de R\$ 20,00 no momento da consolidação dos débitos, ensejando a prática do ato hostilizado. Sustenta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tributária. Documentos às fls. 12-43. Inicialmente, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Às fls. 48-50, a impetrante alega que o perigo da demora residiria no fato de que uma das inscrições incluída no parcelamento é objeto de execução fiscal n. 080104229.2011.8.12.0043, em trâmite perante a Justiça Estadual da comarca de São Gabriel do Oeste, e, nesses autos, existe pedido de penhora on line, via BACEN-JUD. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. De fato, conforme previsão legal, nos casos de exclusão por inadimplência, o pagamento das parcelas em atraso, a posteriori, não autoriza a reinclusão no parcelamento. Contudo, a peculiaridade do caso consiste no fato de que as parcelas pagas pelo impetrante foram recolhidas com diferença a menor de R\$ 0,02, o que gerou um saldo consolidado de R\$ 19,28 com juros de R\$ 2,48, conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 24). Ressalto que o contribuinte, a título de antecipação, recolheu o montante de R\$ 1.807,50 (hum mil oitocentos e sete reais e cinco centavos), portanto uma diferença de R\$ 0,02 (dois centavos) a menor. Por ocasião da consolidação, o sistema apresentou um saldo devedor de R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos) mais juros devedores de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) que deveriam ter sido recolhidos até o prazo final da negociação da consolidação, ou seja, valor insignificante frente ao montante pago entre o período de 25/08/2014 a 18/12/2015, o que demonstra boa-fé da impetrante e o seu intento de permanecer no parcelamento. A despeito de a autoridade impetrada argumentar que Ante o exposto, não havendo o pagamento do saldo devedor da negociação, necessário à consolidação (art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2014, INDEFERE-SE o pedido (fl. 24). Importante ressaltar que o rigor da lei, nas hipóteses de exclusão de contribuintes dos programas de parcelamento, objetiva atingir o inadimplente contumaz e voluntário, de forma a não prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixa de liquidar parte diminuta do débito parcelado. Nesse contexto, não se justifica a exclusão da empresa do programa, sobressaindo a desproporção do ato praticado à falta cometida. No caso dos autos, portanto, autoriza-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a permitir a manutenção da impetrante no programa de parcelamento. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400460010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB:.) Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a reinclusão da impetrante no parcelamento Lei n. 12.996 - PGFN - Demais, possibilitando-lhe continuar o pagamento das parcelas. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 1º de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006953-41.2016.403.6000 - MOZER DE PAULO PAES OLIVEIRA BENITES (MS018928 - SAUL SCHUTZ JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0006382-70.2016.403.6000 Impetrante: MOZER DE PAULO PAES OLIVEIRA BENITES Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO 1. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande), que, basicamente, conclui-se pela falta de interesse de agir, pois Como sobreveio a Circular nº 14 de 2 de junho de 2016, outro procedimento passou a ser adotado e diante do recebimento do aludido Mandado de Notificação e Intimação, o setor responsável entrou em contato com o trabalhador Mozar de Paulo Paes Oliveira e, em 22/06/2016, o mesmo esteve na SRTE/MS, sendo informado que o benefício pleiteado encontra-se liberado e com o pagamento da primeira parcela prevista para 28/06/2016, conforme tela do Portal do Seguro-Desemprego em anexo. (fls. 32-43), vislumbro desnecessária qualquer ordem judicial liminar, além de duvidosa a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. 3. Intime-se o impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos. Campo Grande, 28 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007096-30.2016.403.6000 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA FUNDACAO UNIVERSID.FEDERAL DO ESTADO DE MS-AURELIO T.DA SILVA BRITES X MEMBRO DA COMISSO DE SINDICANCIA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MS-IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X MEMBRO DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MS - ROSILENE CARAMALAC

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007096-30.2016.403.6000IMPETRANTE: Luiz Rafael de Melo AlvesIMPETRADO: Presidente e Membros da Comissão Sindicante - Processo 23104.003259/2016-15DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Rafael de Melo Alves em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Sindicância e outros, objetivando acesso aos autos de Sindicância nº 23104.003259/2016-15, decorrente de denúncia feita contra Luiz Gustavo Rodrigues Oliveira Santos.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é defensor constituído de Luiz Gustavo Rodrigues Oliveira Santos, contratado para acompanhar a denúncia feita contra ele, da qual originou o processo de sindicância em questão; que, na qualidade de advogado, protocolou requerimento administrativo junto a Comissão Sindicante para fins de ser intimado de todos os atos processuais, bem assim acompanhar todos os atos de instrução e ter acesso aos autos para acompanhamento processual. Afirma que, no dia 08/06/2016, quando compareceu para protocolar o referido requerimento, tomou conhecimento da realização de audiência de oitiva da suposta vítima/testemunha e de outras testemunhas. Nessa ocasião, requereu que lhe fosse permitido acompanhar a audiência, o que lhe foi negado pela Comissão de Sindicância sob o argumento de tratar-se de processo sigiloso e, diante disso, solicitou que fosse registrado em ata os seus requerimentos e o indeferimento. Por fim, foi fornecido ao impetrante declaração firmada pelo Presidente da Comissão, em que consta que os requerimentos foram indeferidos na referida audiência (fl. 15). O perigo da demora residiria no fato de que o processo administrativo encontra-se em fase de instrução, em que o servidor Luiz Gustavo Rodrigues Oliveira Santos, de quem é defensor, foi notificado para prestar depoimento acerca dos fatos constantes no processo nº 23104.003259/2016-15, para o dia 20/06/2016, às 8h30.Juntou documentos às fls. 12-19.Relatei para o ato. Decido.Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.A sindicância é uma espécie de procedimento que visa à apuração de irregularidades cuja penalidade aplicável seja de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Considerando que a Lei nº 8.112/90, não indicou um rito procedimental específico para a sindicância, deve ser adotado o mesmo do processo administrativo disciplinar. E, muito embora, a sindicância tem caráter sigiloso para o público em geral, esse sigilo, entretanto, não é estendido ao advogado que, além de defensor da parte, é figura essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco:CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO DO ADVOGADO DE RETIRAR OS AUTOS DA REPARTIÇÃO MILITAR (ART. 7º, XV, LEI 8.906/94). 1. Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança impetrado por advogado, em causa própria, com o escopo de impor à autoridade coatora (Capitão da Marinha do Brasil) que lhe conceda acesso aos autos da Sindicância Administrativa nº 03/CIABA, fora da repartição militar. 2. O legislador constituinte originário previu, como pilares do Estado Democrático de Direito, as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, no art. 5º, inc. LV e a figura do advogado como essencial à administração da justiça, no art. 133. Nessa linha, o direito dos causídicos de ter acesso aos autos de Sindicâncias ou Processos Administrativos, fora dos respectivos cartórios ou repartições administrativas, tal como delineado no art. 7º, inc. XV da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) configura uma prerrogativa essencial à observância do devido processo legal e não pode ser obstada indevidamente pelas autoridades públicas. Precedentes do STJ. 3. Por outro lado, a decisão liminar foi concedida em 16 de setembro de 2008, confirmada, por sentença, em 03 de dezembro de 2008 e efetivamente cumprida (fls. 72/73). Assim, o objeto da lide já se exauriu, sendo o caso de aplicar a Teoria do Fato Consumado. 4. Remessa necessária desprovida.(REOMS 00084320220084013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1, Primeira Turma. e-DJF1 DATA:19/02/2016 PAGINA:1538)Ademais, dentre os direitos do advogado disciplinados no art. 7º da Lei 8.906/1994, é assegurado ao advogado o direito a acesso aos autos de processo, in verbis:Art. 7º São direitos do advogado:(...)XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)(...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;Nesse sentido, a Súmula Vinculante 14 do STF, assim dispõe:Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, a norma é clara acerca do direito de acesso aos autos pelo advogado, no interesse do representado, para o exercício livre e pleno exercício da atividade de advocacia, mesmo tratando-se de processo sigiloso. A urgência para o impetrante decorre do direito de ter acesso aos autos de sindicância para ter conhecimento das acusações imputadas ao seu cliente e das provas ali produzidas, bem assim da iminência de seu cliente, servidor Luiz Gustavo Rodrigues de Oliveira Santos, ser ouvido pela Comissão de Sindicância, no dia 20/06/2016, às 8h30min, conforme demonstrado às fls. 15-16. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada permita ao impetrante acesso aos autos de Sindicância nº 23104.003259/2016-15, para que lhe seja garantido o pleno e livre exercício da atividade de advocacia pelo impetrante.Notifiquem-se. Intimem-se.Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.Campo Grande/MS, 17 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008318-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008318-0) - CONCEICAO GARCIA LLUCH(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0008318-48.2007.403.6000REQUERENTE: CONCEIÇÃO GARCIA LLUCHREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação cautelar através da qual se busca a suspensão de leilão designado para o dia 26/09/2007, para alienação do imóvel adquirido no Sistema Financeiro de Habitação, sob a alegação de que o contrato de cobertura do FCVS e o mutuário, genitor da autora, faleceu, razão pela qual a cobertura securitária, não restando débito a ser pago.A presente ação foi extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, e, em sede de julgamento do recurso de apelação, ao conhecer dos embargos declaratórios, a sentença foi reformada para que se cumprisse, na origem, o rito do art. 284, do CPC, prosseguindo-se o feito, a partir daí.Instada, a Defensoria Pública da União requereu o regular prosseguimento do feito.A requerida é representada pela Defensoria Pública da União, bem assim requereu a justiça gratuita.É o breve relato. Decido.No caso em análise, o Feito deve ser extinto com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que ao ser extinta esta ação, a requerente ingressou com a ação ordinária n. 0008961-06.2007.403.6000, distribuída por dependência aos autos de n. 0000810-95.2000.403.6000, e, em ambas as ações, foi celebrado acordo entre as partes, que foi homologado pelo Juízo (cópias anexas).Anoto ainda que a requerente, quando da interposição de embargos de declaração (fl. 118), requereu a extinção do feito, em razão do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo nos autos principais (0000810-95.2000.403.6000). Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas. Apensem-se estes aos autos de n. 0008961-06.2007.403.6000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 24 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 3322

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Aduz o autor, em resumo, que o réu, na condição de Agente de Polícia Federal e de responsável pelo Núcleo de Transportes/SRA/SR/DPF/MS, nos anos de 2008 a 2010, realizou abastecimentos de viaturas para fins pessoais mediante a utilização de artifícios fraudulentos e utilizou veículos apreendidos sem a devida autorização judicial, para finalidades estranhas ao serviço público. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/264. Instada, a União pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como requereu medida liminar de indisponibilidade de bens (fls. 271/275). A r. decisão de fls. 277/279 deferiu parcialmente o pedido liminar. A inicial foi recebida às fls. 650/659. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 681/707) na qual alega, em preliminar, a necessidade de se sobrestar a presente demanda até o julgamento da ação ordinária em que busca o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar do qual foram extraídas provas para embasar esta ação de improbidade administrativa. No mérito, aduz, em resumo: que as irregularidades relacionadas ao uso de viaturas eram de conhecimento da Administração, eis que ocorriam de longa data e praticadas por muitos servidores; que foi o único servidor a ser responsabilizado por essas irregularidades, talvez em razão de desentendimento com a Autoridade Corregedora do setor; que o sistema Ticket Car, de onde foram extraídas informações sobre abastecimentos irregulares de viaturas, apresentava falhas que fragilizavam a sua segurança, e, conseqüentemente, poderiam comprometer a confiabilidade dos laudos periciais elaborados a partir dessa base de dados; que a presente ação é baseada somente em inferências desprovidas de provas concretas; que há uma tentativa explícita de transformar as punições que lhe são impostas como exemplo para os outros servidores; que a relatório acerca das trinta e sete viagens descritas na inicial como irregulares foi elaborado a partir de informações extraídas de sistema falho e laudos inconclusivos; que não procede a alegação de que inseriu dados falsos no sistema de informações e de que usou irregularmente placas controladas; que não foi o responsável em colocar em uso veículo apreendido, sem a devida autorização judicial; que não há prova de que tenha praticado atos considerados ímprobos; e, que será necessário oportunizar-lhe a realização do contraditório em todas as provas extraídas da ação penal e juntadas nestes autos. Também juntou documentos, às fls. 709/721. Réplica, às fls. 742/743. Na fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva dos peritos criminais federais, especialmente acerca da lisura das circunstâncias sob as quais foram elaborados os laudos periciais e a informação técnica por eles confeccionada (fl. 743v.). O réu, por sua vez, pugna: 1) pela repetição dos laudos periciais e informações técnicas realizados no inquérito policial e no processo administrativo disciplinar que serviram de embasamento para a presente ação, a fim de garantir-lhe o contraditório e expurgar divergências na base de dados; 2) pela repetição de laudos periciais para que as respostas aos quesitos então apresentados sejam feitas de forma objetiva; 3) pela elaboração de perícias de imagens para demonstrar que a comparação de qualquer veículo com as mesmas características das viaturas trará como resultado impossibilidade de exclusão do veículo comparado, a fim de invalidar os laudos periciais produzidos no IPL a esse respeito; e, 4) pela oitiva de testemunhas (fls. 747/756). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Ao contrário do sustentado pelo réu em matéria preliminar, não se faz necessária a suspensão da presente ação até o julgamento da ação ordinária em que se discute a nulidade do processo administrativo disciplinar, do qual foram extraídas provas que acompanham a inicial, de nº 0006284-56.2014.403.6000. É que, conforme já assentado na decisão que recebeu a inicial (fls. 650/659) e, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Indefiro, pois, o pedido de sobrestamento da presente ação de improbidade administrativa. Do que se extrai dos autos, a União foi admitida como assistente litisconsorcial do autor (fls. 277/279), mas não foi intimada na fase de especificação de provas. No entanto, tal fato não impede que este Juízo já aprecie as provas até então requeridas, sem prejuízo de apreciação posterior das que forem eventualmente requeridas pela União. Resolvidas as questões processuais pendentes e, sem prejuízo da providência acima determinada em relação à União, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pelo réu, de atos de improbidade administrativa na condição de Agente de Polícia Federal responsável pelo Núcleo de Transportes da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, consistentes em realizar abastecimento de viaturas para fins pessoais (mediante artifícios fraudulentos junto ao sistema adotado para aquisição de combustíveis), utilizar veículos apreendidos, sem a devida autorização judicial, para fins diversos do serviço público, além de viagens realizadas em interesse particular. Portanto, diante das questões fáticas acima delineadas, tenho como necessário colher o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Designo o dia ____/____/____, às ____h ____min., para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes (fls. 742/743v. e 747/756). No caso, tenho que não será necessário repetir os 51 laudos periciais e informações técnicas, nos termos em que requerido pelo réu. Os argumentos apresentados para justificar a repetição desses laudos são: garantir o contraditório, eis que no curso do inquérito policial em que foram produzidos, o réu não teve oportunidade de fazê-lo; expurgar divergências existentes na base de dados utilizada na elaboração dos referidos laudos; e, mudança na forma de responder a um dos quesitos então apresentados. Quanto à divergência existente na base de dados utilizada pelos peritos, observo que a Informação Técnica nº 064/2011 - SETEC/SR/DPF/MS, juntada às fls. 598/641 do processo administrativo disciplinar (mídia de fl. 249, destes autos), foi elaborada justamente em razão dessas divergências, ocasião em que foram reanalisados os laudos periciais, fazendo-se os ajustes necessários. A respeito, transcrevo o seguinte trecho da referida Informação Técnica: Além disso, os peritos que a elaboraram foram arrolados como testemunhas pelo Ministério Público Federal com o intuito de que esclareçam as circunstâncias sob as quais foram confeccionados os laudos periciais e a referida informação técnica. No que tange ao contraditório, tenho que tal princípio será observado, mesmo que não se repitam os laudos e informações produzidas no bojo do inquérito policial noticiado na inicial da presente ação de improbidade administrativa. Note-se que o réu teve oportunidade de fazer suas ponderações e questionamentos acerca do acervo probatório existente nos autos, os quais serão devidamente sopesados por ocasião do julgamento da presente ação. Ademais, como dito acima, os peritos serão inquiridos em Juízo, ocasião em que o réu também terá ampla oportunidade de questioná-los. Registre-se ainda que a mudança na forma de responder a um dos quesitos apresentados pela Autoridade Policial não é motivo para se repetir os laudos periciais, especialmente porque, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 742/743v.), as informações solicitadas foram apresentadas pelos peritos. Da mesma forma, tenho que não se faz necessário elaborar novas perícias no material audiovisual já periciado, a partir de comparação com fotografias de veículos apresentadas pelo réu. A esse respeito, o réu argumenta que a maioria das imputações que lhe são feitas tem como base filmagens de um sistema de segurança de um posto de combustíveis, nas quais apareceriam ele e duas viaturas e que, apesar do resultado das perícias ser inconclusivo, o autor manteve a acusação. Argumenta ainda que o resultado dessas perícias, na forma como apresentado - impossibilidade de exclusão do veículo comparado - interessa apenas à acusação, por manifesto induzimento. Pretende então demonstrar que a comparação de qualquer veículo com as mesmas características das viaturas trará como resultado a impossibilidade de exclusão do veículo comparado. Ora, a pretensão do réu com essa prova é apenas inverter a forma de interpretação do resultado das perícias já realizadas. Note-se que o próprio réu já antecipa que o resultado dessa prova será igual aos das perícias já realizadas: impossibilidade de exclusão do veículo comparado. Portanto, não se faz necessário refazê-las. Por fim, repito que todos os argumentos e ponderações apresentadas pelo réu acerca das provas técnicas produzidas no inquérito policial mencionado na inicial serão devidamente sopesadas por ocasião da sentença. Indefiro, portanto, as provas periciais requeridas pelo réu nos itens 1 a 3, da peça de fls. 747/756. À SEDI para inclusão da União no polo ativo da presente ação. Intime-se-a para que, no prazo de dez dias, diga se pretende produzir outras provas, além das ora deferidas. Defiro o pedido de vista formulado pela nova advogada constituída pelo réu (fls. 757/759). Anote-se e observe-se. Intimem-se.

0001495-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CLODIR BRITES GONCALVES

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, CLODIR BRITES GONÇALVES, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhe as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Narra o autor, em apertada síntese, que no dia 26/02/2015, o réu, agindo com vontade livre e consciente, apropriou-se de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) de que tinha a posse em razão de seu cargo de gerente da agência e banco postal dos Correios (ECT) no município de Terenos. Narra, ainda, que durante o processo disciplinar, o réu confessou a apropriação da referida quantia para o pagamento de uma dívida e que ele restituiu aos cofres da ECT o valor de R\$ 4.134,60. Defende, por fim, que restou provado que o réu, no exercício da função que lhe era atribuída, praticou atos que causaram lesão ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública. A inicial veio acompanhada do procedimento preparatório nº 1.21.000.000199/2016-66. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manifestou-se às fls. 15/16, no sentido de que já propôs, junto à Justiça do Trabalho, ação de cobrança em face do réu, objetivando o ressarcimento dos prejuízos sofridos, razão pela qual não tem interesse na presente ação. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 46/53) na qual alega, em resumo, que a conduta que lhe é imputada deve ser considerada como de baixo potencial ofensivo, devendo incidir o princípio da proporcionalidade na fixação das sanções, especialmente em razão da reparação parcial do dano. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do réu para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que afete os princípios da Administração Pública, que cause prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a ilicitudes que teriam sido praticadas em prejuízo de Empresa Pública Federal (ECT). Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta irregularidades praticadas pelo réu CLODIR, na condição de gerente da agência e do banco postal dos Correios de Terenos-MS, consistentes em se apropriar da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) do caixa denominado retaguarda, da referida agência. Essas irregularidades foram apuradas no processo disciplinar nº 53122.000138/2015-83, no qual o réu confessou haver se apropriado de valores retirados do caixa retaguarda da agência da qual era gerente, para saldar dívida com um agiota (fls. 177/179 e 219/220, do anexo). Tais fatos ensejaram a demissão do réu, conforme se vê da nota jurídica e da decisão de fls. 307/309v. e 311, do anexo. Portanto, diante da natureza dos fatos apurados no referido procedimento administrativo, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de atos de improbidade, porquanto, a manifestação apresentada pelo réu não foi suficiente para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Ademais, as circunstâncias em que teria ocorrido a apropriação de valores e, bem assim, as consequências do ressarcimento parcial do dano, serão apreciadas oportunamente, por ocasião da sentença. Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/1992. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu. Por fim, ciência ao Ministério Público Federal acerca dos fatos e documentos apresentados pela ECT, às fls. 15/43. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002996-37.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSIMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

REPUBLICAÇÃO: SENTENÇARelatório: Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, através da qual pretende o autor que seja determinado a busca e apreensão do bem móvel descrito na Cédula de Crédito Bancária nº 477036108 como sendo a moto Honda/BIZ 125-ES FLEX BAS, de cor rosa, ano 2011/2012, Chassi n. 9C2JC4820CR260246, alienada fiduciariamente à ré, que está inadimplente e com a dívida alcançando o valor de R\$ 8.736,64 atualizada para o dia 18/03/2012, tendo sido devidamente constituída em mora. Requer a concessão da medida acautelatória, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e, com a busca e apreensão efetivada, pede autorização para vendê-lo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Deferido o pedido de medida liminar às fls. 20/22, foi realizada a apreensão. O veículo foi entregue para o depositário indicado pela autora (fl. 72/73). A ré foi citada (fl. 71) e apresentou contestação às fls. 74/77. Réplica às fls. 92/94. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Fundamentos: Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e a ré (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora desta (fls. 12/14), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A ré foi citada em 24/09/2014 e o mandado de busca e apreensão foi cumprido na mesma data. Verifico que, embora citada a ré e consolidada a posse do bem na pessoa da credora CEF, aquela não quitou a dívida no prazo estabelecido pelo decreto lei de que se trata. Em sua peça de defesa a ré alega contrariedade com o valor do saldo devedor apresentado e afirma que voltou a pagar as parcelas do financiamento. No entanto, a mera discordância com o saldo devedor não afasta a aplicação do dispositivo legal de regência; tampouco o pagamento das parcelas, visto que a lei determina que o pagamento deve contemplar a integralidade da dívida. Portanto, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Dispositivo: Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Rosimara Rodrigues do Nascimento, para o fim de consolidar a propriedade e posse plenas e exclusivas nas mãos da autora, tomando definitiva a apreensão liminar da moto Honda/BIZ 125-ES FLEX BAS, Rosa, ano 2011/2012, Chassi n. 9C2JC4820CR260246. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003258-79.2016.403.6000 - JORGE CHAMA JUNIOR X VANIA MARIA BATISTA CHAMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos da ação de consignação em pagamento em referência, por meio do qual a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional que impeça a CEF de promover qualquer procedimento tendente à expropriação do bem imóvel financiado, bem como de inscrever seus nomes junto aos órgãos de restrição ao crédito, até o final da lide. Como fundamento de seu pleito, os autores alegam que em 12/09/2012 firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição de imóvel residencial, no valor total de R\$ 578.320,00, parcelado em 420 prestações mensais. Conjuntamente com o pacto de mútuo, foi contratado seguro habitacional estipulado pelo agente financeiro réu, onde figura como seguradora a Caixa Seguros S/A, para fins de cobertura do saldo devedor do empréstimo imobiliário na hipótese de sinistros relativos a morte e/ou invalidez permanente de um dos mutuários. Afirmando que, no curso da relação negocial, o autor Jorge Chama Júnior foi acometido por grave enfermidade que lhe ceifou definitivamente a capacidade laborativa (Espondilite Anquilosante - CID 10 M45), razão pela qual requereram o pagamento do seguro habitacional, mas esse pedido foi indeferido, ao argumento de inexistir previsão contratual para os casos de invalidez parcial. Nessas condições, os demandantes resolveram socorrer-se ao Poder Judiciário, em busca do reconhecimento do direito de pagar as prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 144440108850 com abatimento de 70,17%, referente à cobertura do seguro contratado para o caso de invalidez permanente do primeiro requerente e, conseqüentemente, que seja reconhecida como ilegítima a recusa da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-101. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 108-121), contrapondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 122-177). É o relato do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. De acordo com a cláusula 2ª do contrato de seguro constante às fls. 47-78 e 136/v-163, observo que a CEF figura como mera estipulante mandatária dos devedores fiduciários, autorizada pela cláusula 22ª do mesmo negócio jurídico a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, vejamos: CLÁUSULA 2ª - PARTES CONTRATANTES: ESTIPULANTE E SEGURADORAS São partes contratantes da presente apólice, na posição de estipulante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, quadra 4 lotes 3 e 4, inscrita no CNPJ sob o nº 00 360 305/0001-04, e, na posição de Seguradora, a CAIXA SEGURADORA S.A., com sede em Brasília, no Setor Comercial Norte, quadra 1, bloco A, 15º, 16º e 17º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 34 020 354 0001-10. CLÁUSULA 22ª - PAGAMENTO DE SINISTROS 22.1 Toda e qualquer indenização devida por esta apólice será paga diretamente ao estipulante, ressalvados os casos de reposição previstos nestas condições. E ainda, colho da cláusula 20ª do contrato de seguro que a responsabilidade da CEF, na condição de estipulante/financiadora, limita-se a dar imediato conhecimento à seguradora através de Aviso de Sinistro Habitacional, acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura, acerca da ocorrência de eventual sinistro. Ou seja, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico qualquer obrigação contratual de a CEF ter de honrar com o pagamento da cobertura securitária, suportando o recebimento das parcelas do contrato de mútuo com o abatimento da indenização securitária decorrente de suposta invalidez que acomete o mutuário, o que, efetivamente, é imputável somente à seguradora. Assim já decidiu o TRF da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MUTUO. BENEFÍCIO DE SEGURO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A pretensão consignatária formulada teve como fundamento a alegação de recusa imotivada e inércia da CEF no recebimento das parcelas do contrato de mútuo com o abatimento da indenização securitária decorrente do falecimento do ex-cônjuge da agravada, mantendo o débito integral das parcelas do financiamento na sua conta corrente mesmo após comunicada a respeito do sinistro. 2. Não colhe a pretensão a agravada de se exonerar in limine da discussão envolvendo a recusa do pagamento da indenização pela cobertura contratada, mediante a consignação das parcelas sem o percentual referente à participação de seu ex-cônjuge falecido. 3. Não verifico a presença dos requisitos autorizadores da cognição, a saber, a recusa injustificada da credora no recebimento do pagamento com o abatimento da indenização referente à cobertura securitária. 4. A condição da CEF de Estipulante não induz à sua obrigação contratual de honrar o pagamento da cobertura securitária, imputável tão somente à Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do contrato de seguro firmado entre as partes. 5. Os documentos de fls. 64/65 (Declaração de Causa Mortis pelo Médico Assistente) e 104 (Negativa de Cobertura da Sul América) comprovam que a CEF se desincumbiu de sua obrigação contratual de comunicar o sinistro à Seguradora, afastando, assim, a alegada inércia no cumprimento do contrato de seguro firmado. 6. Não compete a CEF a deliberação acerca da inoportunidade ou não da hipótese de exclusão de cobertura invocada pela companhia seguradora para negar a indenização securitária contratada, tratando-se de questão passível de discussão, de modo incidente, na via da consignatória, circunstância, contudo, que não autoriza, por ora, o reconhecimento in limine da correção dos valores consignados. 7. Agrado de instrumento provido. (TRF3 - 5ª Turma - AI 516105, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2016) Logo, por ora, é inequívoca a ausência de preenchimento dos requisitos que possibilitariam a concessão do provimento antecipatório almejado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0011020-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TELCIO PRIETO BARBOSA X TEOFILIO BARBOSA X NILCE PRIETO BARBOSA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011993-48.2009.403.6000 (2009.60.00.011993-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CMS SERVICOS DE REPAROS, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME X REGINALDO ALVES GONDIM X ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO nº 2009.60.00.011993-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CMS SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO - ME, REGINALDO ALVES GONDIM E ALBERTO SOUZA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A CEF pretende receber dos réus a importância de R\$ 40.069,03, pela utilização do limite de crédito disponibilizado, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo Flutuante - Giro Caixa Instantâneo, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do efetivo pagamento. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/50. A parte requerida foi citada por edital, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curadora especial, apresentou os embargos à monitoria de fls. 145-156. Pede aplicação do CDC, afirma ser indevida a cobrança de despesas processuais e honorários, a obrigação de indenizar, ante as cobranças indevidas, anatocismo, ausência de boa-fé, ante a ausência de informação quanto aos encargos exigidos, e termo inicial dos juros de mora impugnando. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 157). É o relatório. Decido. Os embargos monitoriais são parcialmente procedentes. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as

instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Da capitalização mensal dos juros: Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 21/05/2009 (fls. 7-23), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). E, não obstante o embargante afirme que não há previsão expressa para a capitalização mensal de juros, no contrato em questão, tal previsão está inserta na Cláusula Nona (fl. 15), a qual estabelece: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa pré-fixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). Tal previsão nada mais é do que a capitalização mensal de juros. Da Tabela Price: Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitoria para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitoria, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios: Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixe despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL.

DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08)Quanto à alegação de violação ao princípio da boa-fé, ao argumento de que a CEF não informou os encargos incidentes na dívida, não assiste razão ao embargante, uma vez que o contrato é explícito quanto à incidência de encargos em caso de inadimplência.Por fim, no que se refere a afirmação de que os juros contratuais e a correção monetária só deveriam incidir, no caso, a partir da citação, por não ter havido notificação extrajudicial para pagamento, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interposição judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora.Dessa forma, a pretensão do embargante não merece ser acolhida, quanto a este ponto.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à monitoria, para o fim de declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Considerando que a DPU atua como curadora especial dos embargantes, citados por edital, e que não há prova da hipossuficiência econômica dos mesmos, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002475-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HERMES CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE - espólio X HUGO CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE(MS015944 - DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDAO)

AUTOS N. 0002475-29.2012.403.6000EMBARGANTE: ESPÓLIO DE HERMES CÉSAR VASCONCELOS MOÇAMBITEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face do espólio de Hermes César Vasconcelos Moçambite, objetivando o recebimento de R\$ 15.976,01 (quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e um centavo), montante atualizado até 03/03/2012, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo colocado à disposição do réu, na conta-corrente nº 001.0000826-6, bem como de valores referentes a Contrato de Empréstimo em Consignação (Contratos nºs 0017.001.00000826-6 e 07.0017.110.0005562-45). Como causa de pedir, a autora diz que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, sem que esse pagamento tivesse ocorrido, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, mas não obteve êxito. Juntou documentos às fls. 5-24.A parte ré apresentou os embargos à monitoria de fls. 65-68, arguindo questão preliminar de prescrição da dívida. No mérito, defende que o contrato estava coberto por seguro contra sinistros e que, tendo em vista o óbito do Sr. Hermes César Vasconcelos Moçambite, houve a cobertura securitária. Alega, ademais, que não há provas de que o contratante tenha auferido o montante referido pela CEF. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 74-75), defendendo a legalidade da cobrança em questão e juntando documentos (fls. 85).É o relatório. Decido.Ab initio, analiso a questão preliminar suscitada pelo embargante.A alegação de prescrição deve ser rejeitada.Com efeito, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual a dívida decorrente de contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regido pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual preceitua:Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;No presente caso, o empréstimo decorrente do Contrato de Empréstimo em Consignação do contrato nº 07.0017.110.0005562-45 foi firmado em 20/11/2007 (fl. 19) e a ação monitoria foi ajuizada em 15.03.2012; portanto, dentro do prazo legal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO, MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. ART. 206, 5º, I, DO CC/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitoria, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandato monitorio. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201300788509, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2015 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE COMPRA/VENDA E MÚTUO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, CC. DÍVIDA LÍQUIDA. ENTENDIMENTO DO E. STJ. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, na missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, firmou o entendimento de que se aplica aos casos de cobrança de dívida perseguida em ação monitoria, instruída com o respectivo contrato firmado entre as partes e documento capaz de indicar o quantum pleiteado, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Explicitando o encadeamento propositivo desse entendimento, a Terceira Turma daquela e. Corte, na relatoria do e. Ministro Sidnei Beneti, por ocasião do julgamento do REsp n. 1327786/RS, consignou que, embora não encerre o contrato de abertura de crédito em conta corrente uma dívida líquida, a teor do enunciado n. 233 da Súmula do STJ, há o suprimento dessa liquidez com a apresentação de documentos capazes de comprovar o valor da dívida, o que leva à conclusão de que a cobrança efetivada no procedimento monitorio é de uma dívida líquida. III - Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. (REsp 1327786/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 05/09/2012) IV - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 00240195020104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:1738.).Quanto ao argumento do seguro, é de se ver que nos contratos juntados pela CEF (fls. 08-19) não existem cláusulas referentes a qualquer cobertura securitária, seja de morte, acidente ou outro sinistro. Logo, a alegação é improcedente.Por outro lado, os documentos de fls. 76-85 e 95-100 comprovam que a CEF pôs à disposição do de cujus os valores contratados e que não houve o pagamento devido. Assim, a cobrança é legítima.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o embargante a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Renumerem-se os autos a partir da fl. 93 e retifique-se o termo de autuação por estar incorreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de maio de 2016. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

000571-03.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X A. C. DE JESUS - ME

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de Ação Monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional de MS - ECT/MS, objetivando o recebimento de débito relativo ao Contrato nº 9912290131.À fl. 98 a ECT requereu a extinção do feito, considerando o pagamento integral do valor objeto da presente ação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2) - LORETA SUELI SALVADOR MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ILCEU MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANGELINA MIGUEL MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRACI MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRENE COSTA MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IVO MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Trato do pedido de reconsideração da decisão de fl. 719, formulado às fls. 720/724. Diante das ponderações apresentadas pelos autores/exequentes, especialmente no sentido de que as questões processuais mencionadas na decisão de fl. 719 poderão ser sanadas antes do levantamento dos valores a serem requisitados, tenho por bem rever aquele decisum. Assim, defiro a expedição de ofício requisitório do valor principal (R\$ 1.192.723,78), o que deverá se dar em nome de cada um dos três autores - Ivo Martins, Ilceu Martins e Iraci Martins - em três partes iguais, devendo o montante ficar à disposição do Juízo, para posterior deliberação quanto ao respectivo levantamento. Defiro a expedição de requisição do valor relativo ao reembolso dos honorários periciais, no valor de R\$ 17.238,27, o que deverá se dar em nome dos três autores acima mencionados, proporcionalmente (acrescido no valor principal), e não em nome do causídico que os representa. É que, conforme se vê da r. decisão de fl. 362, a condenação acerca desse valor se deu em favor dos autores. Defiro ainda a expedição de requisição dos valores relativos aos honorários advocatícios fixados nos presentes autos, no valor de R\$ 8.217,37, em favor do Dr. Walfrido Rodrigues. Indefiro, outrossim, a expedição de requisição dos valores relativos aos honorários fixados nos embargos à execução nº 0007481-12.2015.403.6000, eis que tal não pode se dar em autos distintos. Registro, por fim, que em 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através de compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Diante da exiguidade do prazo para transmissão do requisitório, a intimação das partes acerca do seu teor deverá se dar depois da transmissão. Em sendo necessário, à SEDI para fins de cadastramento. Cumpra-se com urgência. Int.

0002615-88.1997.403.6000 (97.0002615-9) - CICERO AUGUSTO BRUEL ANTONIO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUIZ HENRIQUE BRUEL ANTONIO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TELMA EUNICE ROESLER(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dos argumentos apresentados pelos autores, à fl. 44, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0005019-15.1997.403.6000. Int.

0005416-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005416-7) - VALDIMA LUCIANO BORGES(MS010435 - WILSON DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003671-52.2008.403.6201 - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO ajuizou inicialmente a presente ação no Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, buscando a condenação do réu a lhe pagar pensão por morte, bem como as parcelas vencidas do benefício, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/06/2007 (fl. 14). Como fundamentos do pleito, aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas o réu indeferiu o pedido, sob o argumento de que o de cujus, à época do óbito, não possuía a condição de segurado. Pleiteia a justiça gratuita. Documentos às fls. 06/20. Em decisão de fls. 54/56, em razão do valor dado à causa extrapolar o limite apto a atrair a competência do Juizado Especial e ante a negativa da autora em renunciar aos valores excedentes à alçada, o Juízo de origem declinou da competência para julgar o presente feito, sendo que os autos foram distribuídos a este Juízo. Às fls. 65 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação às fls. 72/81. Alega inexistência da condição de segurado do de cujus, o que vedaria a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 82/212. Às fls. 299/299-v foi deferido o pedido de colhimento do depoimento pessoal da autora, bem como as provas testemunhais requeridas. Audiência de instrução às fls. 316/322. Alegações finais nos autos: da parte autora às fls. 336/337; e, do réu, por memoriais remissivos, às fls. 339. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte, ao teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data do seu falecimento. São requisitos do benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. No presente caso, considerando que a morte do Sr. Oswaldo Alves Ribeiro - que seria o instituidor do benefício -, está provada pela certidão de óbito de fl. 10, e, bem assim, que a qualidade de dependente da autora extrai-se do documento de fl. 09 (certidão de casamento), hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, a questão posta cinge-se ao requisito da qualidade de segurado do de cujus, à época do seu óbito. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, que o obreiro se encontre em gozo do período de graça, no qual ele mantém essa qualidade, independentemente de contribuições (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 201003990263499, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 2517). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS NO BENEFÍCIO DO DEPENDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Ademais, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Nacional de Uniformização. 3. Desta forma, não merece reparo a r. sentença que deixou de conceder o benefício de pensão por morte ao dependente de contribuinte individual, ante a falta de qualidade de segurado em face à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas épocas devidas. 4. Recurso de sentença improvido. (Processo 00105474220074036303, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/04/2012.). Nesse ponto, entendo como comprovada a qualidade de segurado do RGPS de Oswaldo Alves Ribeiro, e isso pelos motivos que passo a expor. À fl. 17 dos autos consta o CNIS do de cujus, no qual se verifica o vínculo empregatício do mesmo, com a empresa Prudente Distribuidora de Peças para Tratores Ltda, até o mês 07/2006 (mês de falecimento do instituidor do benefício). Além disso, a informação do CNIS é corroborada pela Carteira de Trabalho juntada às fls. 13, na qual nota-se o vínculo empregatício de Oswaldo Alves Ribeiro com a empresa elencada no CNIS. Assim, o CNIS e a Carteira de trabalho, em princípio, corroboram a condição de segurado do de cujus. Entretanto, o INSS alega que o vínculo empregatício lançado tanto no CNIS quanto na Carteira de Trabalho mostra-se bastante obscuro. A obscuridade das informações, segundo a autarquia previdenciária, consistiria nas seguintes constatações: 1) A Carteira de Trabalho do autor teria sido encaminhada ao INSS quase um ano após a morte do senhor Oswaldo. 2) A anotação na Carteira de Trabalho estaria rasurada. 3) Em inspeção, o INSS visitou a empresa em 29/10/2007 e não encontrou registros das atividades do autor. Ante as dúvidas lançadas pelo INSS sobre os documentos em questão, entendo que os mesmos prestam-se como início de prova documental, mas não são suficientes, por si sós, para comprovar a qualidade de segurado do falecido. Ante a particularidade do caso, eventual direito da autora não poderia ser fundamentado apenas nas provas documentais trazidas aos autos, necessitando de outras provas materiais que amparassem o direito pleiteado. Por essa razão, na decisão de fls. 299/299-v foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como de colheita do depoimento pessoal da autora. Às fls. 318 consta o depoimento de um dos sócios da empresa Prudente Distribuidora de Peças para Tratores Ltda., que seria o último vínculo empregatício do de cujus e que lhe garantiria a qualidade de segurado, mas cuja veracidade é impugnada pelo INSS. Quanto à existência do vínculo empregatício, a testemunha esclareceu o seguinte: (...) o Sr. Oswaldo Alves Ribeiro, então marido da autora, trabalhou até ocorrer o seu óbito, em julho/2006 (fl. 318). Quanto às incongruências temporais apontadas pelo INSS nos registros do autor, o sócio da empresa empregadora informou o Juízo o seguinte: Na época, quando do falecimento de Oswaldo, uma vez que a contabilidade e os serviços do setor de pessoal da empresa eram feitos por uma empresa externa, o depoente constatou que Oswaldo não estava com a sua CTPS assinada pela empresa Prudente Distribuidora. Com o óbito, a situação de registro perante a Previdência Social, de Oswaldo, foi regularizada retroativamente (...). (fl. 318). Outras testemunhas, que trabalharam com o de cujus no período controverso, ratificaram as informações prestadas pelo antigo empregador. A testemunha Alberto Fernando Barrios, por exemplo, informou que trabalhou na empresa Prudente Distribuidora de Peças para Tratores Ltda, de fevereiro de 2000 a 2009. O Sr. Oswaldo Alves Ribeiro trabalhou na empresa até falecer, em 2006; era gerente (fl. 320). No mesmo sentido são as informações prestadas pela testemunha Miguel Arcanjo de Azevedo, ao asseverar que trabalhou na empresa Prudente Distribuidora de Peças para Tratores Ltda, de 2005 a 2007. Trabalhava como auxiliar de mecânica; na oficina. O Sr. Oswaldo Alves Ribeiro trabalhou na empresa até o seu falecimento em 2006 (fl. 322). Assim, diante da reiterada corroboração do vínculo empregatício havido entre a empresa Prudente Distribuidora de Peças para Tratores Ltda. e o Sr. Oswaldo Alves Ribeiro, feita pelas testemunhas que trabalharam com o de cujus, tenho que as provas documentais juntadas aos autos ganham maior credibilidade e que, diante desse conjunto probatório, restou comprovada condição de segurado do falecido. Tendo em vista que a autora também comprovou satisfatoriamente a sua dependência econômica em relação ao de cujus e, bem assim, o falecimento do mesmo - seu companheiro -, entendo como devido o benefício pleiteado na presente demanda. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno o réu ao pagamento de pensão por morte à autora, com incidência desde o requerimento administrativo (25/06/2007), e correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Sem reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 04 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Johnathan Soares Medeiro ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando a condenação desta ao pagamento, em seu favor, do equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, em valor corrigido monetariamente até o efetivo desembolso. Requereu, ainda, comando judicial para a sua reintegração aos quadros das Forças Armadas. Como causa de pedir, o autor alega que, como recruta da Base Aérea de Campo Grande, Mato Grosso do Sul - BACG/MS, e ao participar de Exercício de Campanha, em 30/09/2008, por volta das 20h, durante a realização de treinamento denominado A.V.O.T. (audição, olfato, visão e tato), alguns soldados o agrediram com socos e pontapés, colocaram-no de joelhos e o obrigaram a cheirar fezes, esfregando-as em seu rosto. Consequência disso, além do evidente sofrimento moral, ficou gravemente ferido e foi encaminhado ao hospital, para o tratamento de lesões físicas. Afirma que, em razão dos referidos traumas desenvolveu síndrome de estresse pós-traumático. Os seus agressores foram denunciados nas penas dos artigos 209, 1º c/c art. 70, inc. II, letras a e d do CPM. Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/50. Emenda à inicial às fls. 53/54. Documentos às fls. 56/58. A fl. 59 foi deferido o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da ré. A ré contestou a ação às fl. 62/76. Argumenta que é incabível o pedido de reintegração do autor às Forças Armadas, por falta de previsão legal, na medida em que se trata de militar, à época, em serviço militar obrigatório, e diante do fato de que o mesmo não se encontra incapacitado. Alega que ofereceu todos os cuidados médicos de que o autor necessitava, incluindo-se aí o tratamento cirúrgico de lesão decorrente de acidente automobilístico sofrido fora da Base Aérea. Ante a inexistência de invalidez, defende que o licenciamento do autor é ato discricionário e que nele não há qualquer ilegalidade. Aduz, ainda, que não está comprovada a culpa lato sensu da Administração, de modo a viabilizar qualquer pleito indenizatório, a título de dano moral ou material. Ademais, diz que não há prova de ocorrência de dano emergente ou de lucros cessantes. Ad cautelam, lembra que, em casos da espécie, o quantum debeatur não pode gerar enriquecimento ilícito do autor. Juntos os documentos de fl. 77/111. As fls. 112/113 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 117/120. Em decisão saneadora restou deferida a produção de provas nas modalidades testemunhal e pericial (fl. 124). Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 151/155. As partes sobre ele se manifestaram às fls. 159/160 e 161/162. Às fls. 163/165 foi deferida a produção de prova pericial médica na área oftalmológica. Laudo pericial às fls. 180/181. Intimado, o autor não se manifestou sobre esse laudo (fl. 182-v). A ré manifestou concordância com laudo (fls. 183). Às fls. 195/502, a parte autora juntou cópia do processo penal militar em que foram julgados os acusados dos fatos descritos na inicial. Audiência de instrução às fls. 508/513. Alegações finais: do autor, às fls. 515/517; e da ré, às fls. 518/519. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. De início, tenho como essencial conceituar-se dano moral e material e delimitar-se as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância independente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, da mera existência do dano não decorre, automaticamente, o direito de vê-lo indenizado. Isso porque, ao se alegar o dano e dele se deduzir a responsabilidade e o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que o dano é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem dano não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade ao causador do dano, mas não é uma condição suficiente. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é se verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, entendo que os fatos narrados na inicial restaram suficientemente comprovados. O Inquérito Policial Militar nº 16/09, instaurado para investigar os fatos descritos na inicial concluiu, às fls. 320, o seguinte: Que o S2 SSG JOHNATHAN SOARES MEDEIROS foi lançado, por duas vezes, contra um muro existente na área destinada à instrução denominada A.V.O.T., (...) sendo que a referida ação resultou trauma de face na vítima por concussão e escoriações menores no nariz (lado direito), associado com edema e equimose em órbita direita, na região infra orbitária, observação de edema palpebral (pálpebra direita) e um edema condilar na articulação têmpora mandibular esquerda, compatível com subluxação da articulação que provocaram dores decorrentes da escoriação do côndilo mandibular. Cabe ressaltar que o referido oficial relatou, por ocasião de sua oitiva (fl. 121), que tal situação, na sua opinião, não é algo compatível com uma queda, e sim com uma agressão e que o trauma principal se deu na órbita direita da face, ocasionando a lesão no lado esquerdo, e que o fato pode estar relacionado com um forte empurrão do S2 SOARES contra o muro. As conclusões do IPM calcaram-se em provas testemunhais que asseveraram as práticas narradas na inicial. Às fls. 232/233, tem-se o depoimento do S2 Vagner Medeiros Gaspar Júnior, que estava logo atrás do autor, ao ingressarem ambos na instrução denominada A.V.O.T.; e esse depoimento narrou o seguinte: (...) que viu o S2 ANDERSON juntamente com outro militar não identificado lançarem o Recruta SOARES contra a parede por duas vezes, sendo que após obrigaram o Recruta SOARES a fazer flexão e pisaram sobre ele durante a execução desses exercícios. Que quando fez flexão não foi pisado (...) que viu o Recruta SOARES de joelho no local do teste do doce de leite, sendo que viu o Recruta SOARES receber um soco no rosto por uma pessoa morena e magra que tem as características do S2 RAMOS (...). Que ao término da instrução viu o Recruta SOARES gemer de dor e ser conduzido à ambulância. Tais agressões ao autor são corroboradas por diversos outros testemunhos colhidos no IPM, todos alinhados com as descrições acima. Sobre o referido teste do doce de leite, consta nos autos o depoimento prestado por Anderson Vilas Boas Martins (fl. 458), que informa o seguinte: (...) esclarece que o tapa que recebeu na oficina do doce de leite foi com a mão, no momento após reconhecer que havia cheirado o pote de merda e o militar dizer-lhe para passar na sua cara, quando foi apanhar o material e chegou a olhar no rosto deste militar, que acabou por apanhar o doce de leite, mas dizendo que era merda e o primeiro a passar em seu rosto, dizendo que não era para olhar na sua cara. Por sua vez, nota-se que a referida instrução militar foi conduzida com evidentes excessos, segundo depoimento do S2 SSG Fernando da Silva Ramos (fl. 253), que narra o seguinte: (...) que o Cap. ALMAGRO, quando encerrou a instrução informou que os contatos físicos na instrução eram inadmissíveis, que o médico teria dito quando removeu o recruta SOARES que poderia ter havido traumatismo na face do referido militar. Ante as robustas provas colhidas no âmbito da própria caserna, a conclusão da Justiça Militar, no processo nº 0000010-63.2009.709.0009, que apreciou os fatos narrados na inicial, sob o enfoque criminal, foi também no sentido de reconhecer que a instrução foi conduzida com excessos: A instrução inquisitorial e processual foi basicamente testemunhal. Não houve elaboração de exame de corpo de delito, restando ao órgão julgador apreciar exclusivamente os fatos relatados pelos participantes do famigerado exercício militar. Percebe-se claramente que houve, sem dúvida, exageros e abusos, principalmente dos Soldados que auxiliavam na instrução (fl. 463/464). E as testemunhas ouvidas neste Juízo corroboraram as extensas e

robustas evidências colhidas na instrução militar. O depoimento da testemunha Marlony Ribeiro Pereira, materializado às fls. 509, informa o seguinte: O depoente sofreu murros e cuspidas no rosto. Em relação ao autor, em determinado momento este aproximou-se do depoente e falou: Eles estão querendo me matar. Logo a seguir algumas pessoas pegaram o autor e levaram-no para algum lugar que o depoente não sabe identificar. No dia seguinte ao do treinamento o depoente ficou sabendo que o autor estava hospitalizado. No mesmo sentido tem-se o depoimento de Marcos Velasques Souza: Nesse curso o depoente levou tapas no rosto; batidas no capacete com uma haste de bambu; foi jogado na parede por várias vezes, sendo que, como tentava proteger a cabeça, nessas situações, a prática só cessou quando se conseguiu que a sua cabeça se chocasse contra a parede; spray de pimenta nos olhos; foi-lhe passado fezes no rosto; e xingamentos do tipo: filho da puta. (fl. 512). O Juízo penal-militar concluiu que os excessos praticados por aqueles que conduziram a instrução de que se trata, mesmo no contexto de treinamento militar - presumivelmente mais rígido, se comparado a um evento similar no meio civil -, não foram justificáveis. Os instrutores e auxiliares de instrução devem primar pela incolumidade física dos instruídos e agir de forma como agiu este acusado, livre e involuntariamente com a possibilidade de um resultado danoso, em nada acrescenta ao preparo e disciplina da tropa. Assim, soa-me incontestável que restaram provados os fatos narrados na inicial. Resta analisar-lhes as consequências. Quanto à teoria da responsabilidade objetiva, a Constituição Federal - CF, no seu artigo 37, 6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, por esse prisma, não há que se exigir a prova da culpa ou do dolo do agente público para que o lesado faça jus à indenização. Todavia, essa teoria mostra-se mais evidente quando se trata de fatos havidos em situação onde não se tem uma relação jurídica direta, do Estado com o particular - por exemplo: na construção de uma obra pública, onde um desabamento atinge terceiros, donos de imóveis limítrofes àquele onde ocorreu o fato danoso; no rompimento de uma barragem, com o alagamento de propriedades a jusante; etc. Nessas situações geralmente o dano emerge de atitudes omissivas do agente estatal ou mesmo da ação de fatores da natureza, desencadeada pela ação desse agente. No presente caso, porém, onde houve uma relação jurídica direta entre o autor e a ré - a instrução militar -, e, em especial, pela forma como se deram os fatos - ocorrência de excessos/ilícitos durante a realização de um treinamento militar -, se mostra mais evidente a culpa em sentido amplo, de parte dos agentes estatais, o que torna mais fácil a visualização da responsabilidade indenizatória de parte da ré. Enfim, o elemento subjetivo da ação estatal, juntamente com o nexo causal entre essa ação e os danos sofridos pelo autor e com a ausência de participação deste, em tais excessos, facilitam o reconhecimento do dever de indenizar. Do que se colhe dos presentes autos, resta nítida a configuração do dano moral sofrido pelo autor, dada à dor física, à a humilhação e o vexame que lhe foram impostos, fatos esses passados no seu próprio ambiente de trabalho e causados por agressão de seus colegas de labor, o que torna a situação ainda mais grave e insuportável como mero revés da vida cotidiana. Considerando, pois: 1) que a atitude dos prepostos da ré, em relação ao autor, foi excessiva e ilícita; 2) que, por conta dessa conduta, o autor sofreu dano de ordem moral; 3) que há nexo causal entre essa atitude e o referido dano; e, 4) que a culpa, lato sensu, pelo dano, foi exclusivamente dos agentes estatais que sevicaram o autor, surge para a ré o dever de indenizar o autor, por meio de uma compensação pecuniária compatível com o dano havido. Porém, o pedido de reintegração/reforma deve ser indeferido. O autor alega que os traumas psicológicos decorrentes dos fatos narrados na inicial causaram-lhe incapacidade definitiva para a vida militar, o que ensejaria a sua reintegração e reforma. Ocorre que, em 30.06.2009, ao examiná-lo, a junta regular de saúde considerou-o APTO, sendo que em 14 de julho de 2009 ele foi licenciado ex officio. Assim, como não foi constatada a invalidez do autor, de sorte a justificar a reforma do mesmo, nos termos da legislação de regência, é de se concluir que não existiu qualquer irregularidade no seu licenciamento. A ilegalidade ocorreu no tratamento dado ao autor durante o treinamento militar denominado AVOT; não quanto ao seu licenciamento. A seguir colaciona a legislação que disciplina a reforma militar, para o fim de se aquilatar se houve ilegalidade no licenciamento do autor. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986). 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Corrobora o entendimento da Junta Médica Militar, no sentido de que, ao ser licenciado, o autor não se encontrava incapacitado ou inválido, a perícia judicial juntada às fls. 180:3) O ato que considerou o autor apto pode ser considerado correto naquele momento? R: Sim. 4) O autor está incapaz para o serviço militar? Qual o fundamento? R: não. O autor tem acuidade visual de 20/20 com correção em ambos os olhos, segundo a escala de Snellen. Por sua vez, o laudo psiquiátrico afirma que o autor apresenta quadro moderado de depressão (fl. 154), mas não estabeleceu qualquer juízo positivo sobre a alegada invalidez do mesmo à época da dispensa. Assim, quanto ao pedido de reintegração e reforma do autor, não há nos autos provas que sustentem a total incapacidade do mesmo para o serviço militar ou a sua invalidez, razão pela qual esse pleito deve ser julgado improcedente. Por outro lado, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso. O quantum indenizatório a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. No presente caso, sopesados os fatos, em cotejo com esses parâmetros, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com base nesses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de condenar a ré a indenizar o autor, por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A atualização monetária desse montante deverá se dar de acordo com o Manual da Justiça Federal e os juros de mora nele incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, conforme as súmulas nº 43 e 54 do STJ. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas pro rata, entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, e os honorários advocatícios serão de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Quanto ao autor, porém, tal condenação fica suspensa, nos

termos do artigo 98 3º do CPC/15, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003629-19.2011.403.6000 - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo MOssales Peixoto de Lima opôs embargos de declaração (fls. 2014/2016) em face da sentença de fls. 2004/2011, que julgou improcedente o pedido autoral. Alega que a sentença teria sido omissa em relação à teoria autoral da perda de uma chance, repisando o argumento de que a não internação em UTI teria causado a perda da chance de recuperação da paciente, o que, por si só, configuraria a culpa da ré. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Pois bem. A sentença é clara, ao estabelecer que todos os cuidados necessários foram dispensados no atendimento médico de Célia Ribeiro de Lima, sendo tal juízo calcado na apreciação das provas juntadas aos autos, inclusive em perícia judicial e provas testemunhais. Restou comprovado nos autos que a não internação da paciente em UTI não a privou do tratamento mais adequado. Caso a parte não concorde com esse entendimento, deverá manejar o recurso adequado para provocar o reexame da questão na segunda instância; não embargos de declaração. Assim, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença, sendo que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma dessa decisão, há recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007161-98.2011.403.6000 - NILTON MENDES DA SILVA (MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

DECISÃO Nilton Mendes da Silva ajuizou a presente ação contra a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que declare nulos os atos constitutivos das empresas COMPSTAR INFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ 06.022.524/0001-60) e MOTO X - PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA - ME (CNPJ 03.607.836/0001-47). Alega o autor que, em maio de 2008, soube da existência de uma empresa registrada indevidamente em seu nome, junto à JUCEMS. Aduz que, diante de tal fato, registrou ocorrência na Delegacia de Polícia, e informou a ré sem, no entanto, obter resposta até a distribuição da presente demanda. Documentos às fls. 13/88. À fl. 90, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita. A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 95/115) e documentos (fls. 116/155). Em decisão de fls. 163/165 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinou-se a intimação da União (Fazenda Nacional) para informar se possui interesse na lide. A União manifestou-se (fls. 170/174), alegando: 1) que não possui interesse no feito, 2) que o autor não é devedor da Fazenda Nacional, 3) que o autor não possui registro no CADIN. A Junta Comercial requereu a produção de prova testemunhal (fl. 187/188), ao passo que o autor requereu prova pericial grafotécnica (fl. 189). Em decisão saneadora as provas requeridas foram deferidas (fl. 190/191). Laudo pericial juntado às fls. 251/289, sobre o qual se manifestaram o autor (fl. 292/293) e a ré (fl. 294/297). Audiência de instrução às fls. 312/315. Memoriais às fls. 319/330 e 331/342. É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão veiculada pela via ordinária e em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS, que é pessoa jurídica de Direito Privado. Destarte, em que pese sua atividade fim ser uma função pública federal delegada, integrante do sistema nacional dos Registros do Comércio, constato que não estamos diante de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF). Noutros termos, não estamos diante hipótese em que a competência é da Justiça Federal. A respeito, colaciona-se excerto de decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: Cinge-se a questão em saber se a ação proposta contra Junta Comercial, na qual se requer anulação de registro e indenização é de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. A presente hipótese cuida de ação ordinária, nela não figurando os entes previstos no artigo 109, I, da Constituição, não sendo, portanto, a Justiça Federal competente para decidir a lide. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados desta Corte Superior, in verbis: Quando na causa não se apresenta qualquer das pessoas constantes do elenco do art. 109, nem o tema sobre que versa a demanda fica situado na moldura que a referida norma traça, da Justiça Federal não é a competência para o feito. (CC 6.137-7-MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ 7.3.94, p. 3.167). Os serviços do Registro do Comércio são prestados pela Junta Comercial por delegação federal. Sempre, portanto, que ato seu for atacado por mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para processá-lo e julgá-lo. Se, todavia, a impugnação ao ato praticado pela Junta Comercial for veiculada por ação ordinária, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, à vista do que, contrario sensu, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal. Na espécie, é disso que se trata, e a competência da Justiça Estadual se manifesta com mais razão porque o litígio, de fato, se trava, entre empresas, a respeito da utilização de nome comercial, e não acerca de normas técnicas do Registro do Comércio. (CC 031516, Rel. Ministro ARI PARQUENDLER, Publicado em 28/02/2001). Por outro lado, a lide em comento trata de desconstituição de registro por falsidade ideológica praticada por terceiro, estando ela, claramente, inserida na competência da Justiça Estadual. Nessa linha ilustra o seguinte julgado, litteris: Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus. Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum. (CC 51812 / ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 05/12/2005 p. 215). Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do presente conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. PAULO FURTADO - Des. Conv. - Proc. CC 102024 - pub. em 31/08/2009). Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, cujo rol é considerado numerus clausus. Ressalto, ainda, que em sua manifestação de fls. 170/174 a União afirmou não existir qualquer prejuízo em seu desfavor, nem registro do autor em seu cadastro de devedores, aptos a atrair seu interesse no presente feito. O Autor não é devedor da Fazenda Nacional, pois não possui inscrições em dívida ativa em seu próprio nome (doc. 1) e nem consta como responsável pelos débitos em nome das duas empresas que menciona na inicial (doc. 2/3). Aliás, a única execução fiscal em nome de uma destas empresas encontra-se arquivada pelo art. 40 da LEF (doc. 4/5). Por conseguinte, o autor não possui registro no CADIN (doc. 6), sendo este o cadastro que a Fazenda Nacional dispõe para inscrever seus devedores, e que poderia trazer algum dissabor ao autor, se o mesmo estivesse inscrito (fl. 171). A ausência de prejuízo também afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE REFLEXO DA UNIÃO. DESMEMBRAMENTO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - O interesse da Justiça Federal no que se refere às Juntas Comerciais é caracterizado apenas se houver efetivo prejuízo direto da União em razão dos serviços prestados. - Com efeito, embora a Junta Comercial exerça atividade federal delegada, tal fato não implica, per se, que a Justiça Federal seja competente para o julgamento dos feitos em que esta seja parte, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento do órgão público. - Nesse sentido, no caso dos autos, há que se diferenciar duas situações distintas, a primeira referindo-se à suposta utilização indevida dos documentos e da assinatura do autor por terceiros, bem como a criação indevida de empresa em seu nome, mediante registro realizado na Junta Comercial; a segunda situação, por sua vez, referindo-se à relação do agravante com a União Federal, no sentido da regularização de sua situação documental com a obtenção de novo Cadastro de Pessoa Física. - A primeira compete evidentemente à Justiça Comum e, a segunda, à Federal. - (...). (AI 00176935020154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente Feito, em favor da Justiça Comum Estadual de Mato Grosso do Sul, para onde deverão os autos ser remetidos. Campo Grande-MS, 21 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0008539-55.2012.403.6000 - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária em que Kellen de Lis Oliveira da Silva objetiva, em renovado pedido de antecipação de provimento jurisdicional, a sua imediata reincorporação ao Exército, com prorrogação de seu tempo de serviço enquanto não for considerada apta para o serviço do exército, com recebimento de soldo, registro de alterações e fornecimento de tratamento médico necessário a apagar a enfermidade que a aflige. 2. Como fundamento para reiteração de seu pedido, a autora alega que o laudo médico-pericial de fls. 275-284 e complemento de fls. 301-303 fazem prova irrefutável de que ela se apresentava incapaz para o serviço militar quando do seu licenciamento, pois a Administração Militar deveria lhe ter fornecido o tratamento adequado para sua total cura e só após seu pleno restabelecimento dispensá-la das fileiras do Exército. 3. É o que interessa relatar. Decido. 4. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. 5. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). 6. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). 7. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória na forma pleiteada. 8. A autora pleiteia a suspensão do ato administrativo que a licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico. 9. Com efeito, examinando as conclusões tecidas pela perita do Juízo (fl. 279), observo que na época de seu licenciamento a autora necessitava de tratamento médico adequado para recuperar sua higidez física, mas atualmente a mesma apresenta-se em boas condições de saúde, tendo comparecido ao exame clínico caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos, em bom estado físico, em bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica, ou seja, hoje se pode considerar que a demandante está capaz para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure o sustento, não existindo, por conseguinte, motivo de ordem legal para se determinar sua reintegração ao serviço militar ativo, restando ausente o requisito do *fumus boni iuris*. 10. Em seu pedido de provimento jurisdicional de urgência a autora foi peremptória ao clamar pelo seu retorno à caserna para tratamento médico adequado, até que fosse considerada apta para o serviço do exército, logo, se agora não subsiste sua incapacidade laborativa, não há razão para sua reintegração à vida castrense. 11. Cumpre registrar que, com esse entendimento, não se está desprezando as conclusões da perícia médica, no sentido de que a época do seu licenciamento a autora estava com a saúde comprometida, sendo que tal questão será devidamente examinada por ocasião de julgamento final da lide, quanto então serão sopesados os motivos que determinaram seu desligamento do Exército e a legalidade de tal ato naquela ocasião, com fixação, se for o caso, da devida indenização almejada. 12. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. 13. Sem prejuízo, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, digam se persiste o interesse na produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Em caso positivo, deverá ser oferecido o respectivo rol de testemunhas. 14. Intem-se. Cumpra-se.

0012342-46.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 322. Intime-se a executada Sementes Safrasul Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente do débito decorrente dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento realizado à f. 319 se deu após o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, pois, acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o parágrafo 1º do aludido dispositivo legal. Deverá a executada observar as orientações de f. 324 quando da efetivação do pagamento, bem como o fato da última atualização ter-se dado em abril do corrente ano.

0013326-93.2013.403.6000 - VILMA FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1569 - DANILO LEE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇATIPO C RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a autora busca o fornecimento, pelos réus, do medicamento Teriparatida (FORTEO). Alega ser portadora de Osteoporose, cujo tratamento indicado, diante do insucesso de outros já realizados, é feito através do referido medicamento. Alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento e que o mesmo não é fornecido pela rede pública de saúde. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 169-172. Por fim, a Defensoria Pública da União requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da morte da autora (fl. 360). A certidão de óbito foi apresentada à fl. 361. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que, diante do falecimento da autora (certidão de óbito à fl. 361), não mais subsiste qualquer interesse na apreciação do mérito da presente demanda, na qual se pretendia a efetivação de um direito personalíssimo da requerente. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. O mesmo se pode afirmar quanto ao interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pela requerente, caso fosse isso possível, revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA ENTREGA DO OBJETO. MULTA DIÁRIA - DESCABÍVEL POR NÃO HAVER DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Ocorrendo o falecimento do autor ainda durante o prazo para o Estado entregar o medicamento concedido por tutela antecipada, impende extinguir a ação sem resolução do mérito por ausência de interesse processual por perda de objeto. 2. Prejudicada a apreciação de direito a espólio executar multa diária. (TRF4 - Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria; Terceira Turma- Apelação Cível 200872140004354 - D.E. 24/02/2010) Verificando, portanto, a perda superveniente do interesse processual, a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, 1º, VI). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003679-40.2014.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fls. 961-976), intime-se a SANESUL para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004863-31.2014.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 187/188 e 191), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006581-29.2015.403.6000 - ALMIRO GREFFE(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Almiro Greffê, em desfavor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende o autor que a autarquia ré seja compelida a lhe fornecer a cirurgia de angioplastia Stendy bem como o aparelho necessário à realização da mesma (dispositivo de assistência ventricular Impella 2,5). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, alega que apresenta complicações cardíacas após infarto agudo no miocárdio. Afirma que é beneficiário do Programa de Assistência à Saúde (PAS) da UFMS e, no entanto, apesar de possuir cobertura hospitalar, tal instituição estaria demorando a liberar o aparelho necessário à cirurgia pleiteada. Com a inicial vieram documentos de fls. 10-32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Na mesma decisão, postergou-se a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da FUFMS. Às fls. 38/41 a autarquia ré afirmou que o tratamento solicitado não é o recomendado para o caso do autor e que sugeriu outros tratamentos. Reafirmou que não está se recusando a fornecer tratamento. Ante a divergência técnica, este Juízo solicitou que o autor se manifestasse sobre os esclarecimentos da FUFMS (fl. 64). Às fls. 65 o autor afirmou que: persiste a indicação médica da realização da Angioplastia, com a utilização do dispositivo IMPELLA para auxílio e minimização de riscos da cirurgia. Às fls. 68 foi determinada a realização de perícia médica Citada, a União apresentou contestação, repisando a inadequação do tratamento pleiteado ao caso do autor e reafirmando que colocou à disposição do mesmo outros tratamentos adequados, não tendo jamais se negado a prestar assistência à saúde do assistido (fls. 90/97). Juntou documentos (fls. 98/109). Laudo pericial às fls. 110/117. Sobre o Laudo pericial manifestaram-se as partes às fls. 133/135 (autora) e fls. 140/141 (ré). Às fls. 137 a autora desistiu do procedimento pleiteado nos autos. A ré foi pessoalmente intimada a se manifestar (fl. 138v). É o relatório. Decido. Homologo o pedido desistência formulado pelo autor às fls. 137, para que produza os seus devidos e legais efeitos. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002826-60.2016.403.6000 - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Trata-se de ação proposta por Victor do Espírito Santo Rodrigues, em face da EBSEERH, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine sua imediata convocação, nomeação e posse no cargo de enfermeiro-cardiologia, subitem perfusionista, junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, uma vez que foi aprovado em certame público e preenche os requisitos exigidos para tanto. Como fundamento do pleito, o autor aduz que foi aprovado em 2º lugar no concurso público regido pelo Edital nº 03/2014-EBSEERH-UFMS, para a vaga de Enfermeiro Perfusionista; que foi convocado para contratação e, em 27/04/2015, requereu o seu remanejamento para final de fila, pois não estava de posse do título de pós-graduação, o que foi indeferido. Sustenta que é especialista em Cardiologia Hemodinâmica e associado da Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC), com experiência na função de perfusionista desde 2008; contudo, teve sua contratação indeferida por falta da especialização exigida no edital, ficando preterido diante da destinação da vaga à contratação precária. Documentos às fls. 26-80. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citada, a EBSEERH apresentou contestação (fls. 86-102), alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos exigidos em edital para a investidura no cargo de Enfermeiro-Perfusionista (princípio da vinculação ao edital). Contrapôs-se ao pedido de provimento jurisdicional de urgência e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 103-187). É o relato do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, não vislumbro presente a fumaça do bom direito nas alegações contidas na inicial. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do certame (STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444). Ademais, ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é obrigatório para a Administração e para os candidatos, sendo que a posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos, ali exigidos, necessários para o exercício do cargo. In casu, o autor rechaça a negativa de posse, sustentando que tem a qualificação profissional exigida no edital, atuando como perfusionista há oito anos, com registro de sócio perante à Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea - SBCE e integrante da equipe de cirurgia cardíaca do Hospital Regional/MS. Todavia, ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o demandante teria cursado especialização em Enfermagem em Cardiologia e Hemodinâmica (fl. 128), e que exerceu atividade profissional como perfusionista em outras entidades (fls. 29-33). Porém, observo que o Anexo II do Edital nº 03/2014 - EBSEERH/HU-UFMS, ao dispor sobre os requisitos para investidura no cargo em questão (Código 108), exigiu Residência em Enfermagem em Cardiologia, com área de abrangência em Perfusionista, reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem, ou Título de especialista em Enfermagem em Cardiologia, com área de abrangência em Perfusionista, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem (fls. 44-51 e 143-156). Assim, embora o autor comprove experiência profissional como enfermeiro-perfusionista, a princípio, não verifico nos autos a existência de documento que lhe atribuam a condição de especialista nessa área, tal como exigido pelo Edital nº 03/2014 - EBSEERH/HU-UFMS. Dessa forma, uma vez que o autor não cumpriu com a exigência editalícia em relação ao certificado de especialização, ao menos nessa fase de cognição sumária, não há que se falar em ilegalidade no seu impedimento de ser empossado no cargo aqui questionado, sendo certo que a atuação da parte ré deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital. Logo, por ora, é inequívoca a ausência de preenchimento dos requisitos que possibilitariam a concessão do provimento antecipatório almejado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003719-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DANIELLE BARBOSA MERCADO X THIAGO MARQUES SILVA PEREIRA X ODINEY PEREIRA PAES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 51) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte ré. Resta cancelada a audiência designada à fl. 46. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003938-64.2016.403.6000 - PALOMA ALMEIDA KOWALSKI X ARTHUR MEDEIROS LIMA X YARA MARIA TEIXEIRA NEPOMUCENO(MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se ação ordinária proposta por Paloma Almeida Kowalski, Arthur Medeiros Lima e Yara Maria Teixeira Nepomuceno, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a União, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja imediatamente reaberto o prazo junto ao SisFIES para que possam concluir as suas inscrições e dar prosseguimento na contratação do financiamento estudantil, inclusive com a garantia do financiamento pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), para que possam cursar Medicina na Universidade Anhanguera-UNIDERP em Campo Grande/MS. Como fundamento do pleito, os autores alegam que foram aprovados para o Curso de Medicina na referida universidade e, por não disporem de condições financeiras para custear seus estudos, optaram pela adesão ao financiamento estudantil. Todavia, ao tentarem realizar a contratação dessa linha de crédito educacional no período aprazado, através do sistema informatizado do FIES, não lograram êxito, haja vista a ocorrência de falhas no sistema. Dizem, também, que o SisFIES apresentou problemas em relação à escolha da modalidade de fiança para o financiamento, não disponibilizando a opção pelo FGEDUC. Acrescentam que buscaram a resolução da lide pela via administrativa, mas o FNDE ignorou suas reclamações e manteve-se inerte. Documentos às fls. 26-135. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 146-150 e 162). O FNDE juntou documentos às fls. 151-159. Os autores informaram que o FNDE reabriu o prazo para que pudessem concluir suas inscrições no FIES (fl. 163-164). Juntaram documentos (fls. 165-169). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. No caso em análise, em que se pretende a contratação de financiamento estudantil, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei nº 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao FIES, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Com efeito, em sua contestação (fls. 146-150), o FNDE reconheceu expressamente que houve impedimento na confirmação das inscrições e que, na forma da regra contida no artigo 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, autorizou a reabertura de prazo para a confirmação das referidas inscrições, permitindo aos autores que a concluíssem. Entretanto, em relação ao FGEDUC, afirmou que não seria possível disponibilizar aos autores a opção de adesão a essa modalidade de garantia, porquanto, embora supostamente preencham os requisitos para sua adoção, conforme preconiza o artigo 3º, 2º, III, da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, é necessária a disponibilidade financeira do fundo para a assunção de seus contratos, o que não se verificou no momento de suas inscrições. De outro norte, colho das informações de fls. 163-164 que os autores concluíram suas inscrições no FIES. Nessas condições, tenho que as dificuldades operacionais do sistema SisFIES outrora enfrentadas pelos demandantes deixaram de subsistir, bem assim que a negativa de adesão dos mesmos ao FGEDUC se deu por falta de recursos financeiros daquele fundo, o que é plenamente justificável, sendo que os autores não trouxeram aos autos provas em sentido contrário. Portanto, neste instante de cognição sumária, verifico a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a desaguar no indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, à réplica. Após, à especificação de provas. Intimem-se.

0004005-29.2016.403.6000 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X CRISTIANE SANCHES DA SILVA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional de urgência que compila o réu, ab initio litis, a promover a vistoria do Lote nº 58, do Assentamento Rural Conquista, nesta capital, para o fim de regularizar de seus dados junto à referida Autarquia Federal e viabilizar a assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Uso (CCU) do imóvel. Como fundamento de seu pleito, os autores alegam que há vários anos são possuidores do imóvel rural em questão, onde vivem e exercem atividade rural de subsistência. Sustentam que essa área foi destinada originariamente à pessoa de Antônio de Souza Maia, e que juntos exerciam a atividade campesina no imóvel, mas no ano de 2013, por motivos de saúde, ele desistiu de continuar ali trabalhando e voltou para cidade, deixando a área aos seus cuidados, onde até hoje residem com seus filhos cultivando a terra. Afirmam que já empreenderam todos os esforços na tentativa de regularizar administrativamente essa parcela de terras para seu nome, porém até o momento a Autarquia Federal não realizou as vistorias necessárias e nem celebrou o contrato de concessão de uso do imóvel, o que já está a prejudicar sua atividade laborativa, uma vez que não conseguem efetuar inscrição junto ao IAGRO e nem obter talões de notas fiscais para comercialização de sua produção, situação essa que pede que seja corrigida pelo Poder Judiciário, já no início da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-59. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 62). Contestação às fls. 65-72. Documentos às fls. 73-154. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Nos termos da peça defensiva ofertada pelo INCRA teria ocorrido a transferência irregular do imóvel objeto da lide, pois a parcela do referido assentamento teria sido concedida primitivamente, em 23/08/2000, à pessoa de Antônio de Souza Maia para exercer atividades agrárias, o qual se comprometeu a residir no lote com sua família, explorando-o diretamente ou por meio de seu núcleo familiar (fls. 92-93). Em agosto/2014, Antônio de Souza Maia teria apresentado termo de desistência da parcela, e ato continuou o beneficiário original informou a doação do imóvel aos autores desta ação (fl. 115). Portanto, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, é possível concluir que os autores, ao contrário do sustentado na inicial, estariam ocupando o imóvel sub iudicio sem a expressa autorização do INCRA, o que reclama maiores esclarecimentos. Ademais, cumpre ressaltar que, em casos da espécie, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do INCRA. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. No mais, à réplica. Intimem-se.

0004189-82.2016.403.6000 - SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL X JEAN CARLOS MAMEDES GABRIEL X JOEZER MAMEDES GABRIEL - INCAPAZ X SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual buscam os autores a concessão de pensão por morte e o imediato pagamento das parcelas vencidas e vincendas. No mérito, pedem a condenação da ré em indenização por danos morais à família estreita e à família extensa do indígena Oziel Gabriel, bem como, em indenização por danos materiais. Os autores, que são esposa e filhos do índio Oziel Gabriel, narram, em resumo, que durante o cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse promovido pela Polícia Federal e pela Companhia Independente de Gerenciamento de Crises e Operações Especiais - CigCoe, o referido indígena veio a falecer em razão de disparo de arma de fogo. Narram, ainda, que a Polícia Federal instaurou inquérito policial para apurar a ação policial e a morte de Oziel Gabriel, cujo procedimento foi encerrado sem a identificação do autor do disparo, o que nada influi no deslinde desta demanda. Defendem, por fim, a responsabilidade objetiva da União pela ação intentada pela Polícia Federal, configurando-se assim o dever de indenizar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/55. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do Feito (fls. 66/66v.). Citada, a União apresentou contestação (fls. 68/85) na qual alega preliminares de ilegitimidade ativa (quanto ao pedido de indenização por danos morais à família extensa do indígena falecido) e de ilegitimidade passiva (inexiste responsabilidade da União sobre eventuais condutas de agente público estadual da CigCoe). No mérito, defende que, no caso dos autos, não se revelou conduta comissiva de agente público apto a gerar o dano apontado na inicial. Por fim, pugna pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Também juntou documentos (fls. 86/114). É o relato do necessário. Decido. A concessão da medida antecipatória almejada nos presentes autos condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela provisória de urgência o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelos autores, em sede de tutela antecipada, em virtude de não estarem demonstrados esses requisitos. Ao contrário do sustentado pelos autores, a responsabilidade pelo evento danoso e o nexo causal entre a ação da ré e a morte do indígena, não estão suficientemente demonstrados na inicial e seus documentos. A existência desses fatores dependerá de prova a ser produzida em momento oportuno, qual seja, o da instrução processual. Da mesma forma, e como bem salientado pela União, sequer a dependência econômica entre os autores e o Sr. Oziel Gabriel restou satisfatoriamente comprovada. Pelo contrário, os documentos apresentados pela ré, fornecidos pelo INSS (fls. 106/114), evidenciam que o Sr. Oziel Gabriel não trabalhava desde 2008, e que o sustento da família, à época do óbito, tinha participação efetiva da autora Samir Mamedes Clementino (conforme documento de fls. 106/108). Além disso, o Sr. Oziel Gabriel faleceu em 30 de maio de 2013 (fl. 47); ou seja, há mais de três anos. Desta forma, conclui-se que, por todo esse tempo, os autores conseguiram prover seu sustento, não se mostrando imprescindível a percepção de pensão neste momento inicial da ação. Ora, essa circunstância mitiga o *periculum in mora*. Ante o exposto, porque ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, diante das preliminares arguidas pela União, à réplica. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público federal.

0006038-89.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES X LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO X SIDNEY BICHOFE X LUCIANO SILVA MARTINS X LENY OURIVES DA SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X RODOLFO SOUZA BERTIN

Diante do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de reconsideração da decisão de fls. 407/411, formulado às fls. 415/446.

0006161-87.2016.403.6000 - LUIZ EDUARDO MARCILIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi superestimado, tendo em vista os termos da Súmula 204/STJ e do art. 240 do Código de Processo Civil. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se regularizar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, nos termos do art. 321 do CPC.

0006246-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RENATA CRISTINA BENASSI X JEFFERSON VASCONCELOS DA SILVA ARAUJO X DANIELE DE OLIVEIRA ALCARAS

Trata-se de ação reivindicatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA CRISTINA BENASSI, JEFFERSON VASCONCELOS DA SILVA ARAÚJO e DANIELE OLIVEIRA ALCARÁS, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Rua Pirinópolis, nº 999, Loteamento Residencial Oiti VII, nesta Cidade, registrado sob a matrícula nº 172.846, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com a primeira requerida, em 03/12/2009, a qual, sem anuência da CEF, cedeu o uso do bem para o segundo e terceiro requeridos, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família, o que deu ensejo à rescisão contratual, ante a cessão irregular do bem a terceiro. Além disso, diz que a ré Renata também se encontra inadimplente com as taxas de arrendamento e IPTU. Com a inicial vieram os documentos às fls. 12-119. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. De fato, ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub iudice, verifico a presença de indícios de que a ré Renata Cristina Benassi, efetivamente, não reside no imóvel em questão, porquanto os documentos acostados com a inicial revelam que ela teria desocupado o bem desde 26/01/2011 e que atualmente estaria residindo em São Paulo/SP, em endereço desconhecido. E mais, restou demonstrado que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiros estranhos à relação contratual. De outro norte, a autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 15-18 e 53-61, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - (...) V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Como já mencionado, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse dos réus Jefferson Vasconcelos da Silva Araújo e Daniele Oliveira Alcarás. É que, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifó nosso. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014). Finalmente, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Com efeito, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóvel edificado com recursos públicos, visando atender ao programa social de arrendamento residencial, sobre o qual a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que nele irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar à ré e/ou a terceiros ocupantes do imóvel objeto da demanda, que o desocupem, voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Intimem-se. Citem-se.

ACAO POPULAR

0005106-04.2016.403.6000 - EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que anule a indicação dos nomes apresentados pela OAB/MS para compor a lista sêxtupla, a ser enviada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJ/MS, anulando-se a posse, caso já tenha ocorrido. Pede, ainda, que o processo de escolha da lista sêxtupla seja precedido da mais ampla divulgação, assegurando-se a todos os advogados as mesmas condições para concorrer ao cargo de Desembargador, bem como, que todos os advogados possam votar e escolher o nome do colega que irá compor a

referida lista, independentemente de indicação pessoal ou campanha eleitoral. Narra o autor, em resumo, que a formação da referida lista sêxtupla pela OAB/MS está contaminada de vícios e irregularidades insanáveis e que a metodologia utilizada para elaborá-la, mesmo prevista em normas internas, é desarrazoada e atenta contra a moralidade. Defende, por fim, que o correto seria a ré executar uma eleição direta para a composição da lista sêxtupla, com votação de todos os advogados nela filiados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/35, complementados às fls. 40/47, 50/57, 74/83 e 94/95. Emenda à inicial, às fls. 58/68, na qual o autor pede a anulação da sessão promovida pela OAB/MS no dia 29/04/2016 e do edital do certame, com a abertura de um novo procedimento da espécie. A emenda foi recebida à fl. 71. O autor promoveu nova emenda à inicial para noticiar novos fatos (fls. 88/90). A ré apresentou contestação às fls. 96/116, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o autor baseia-se apenas em notícias da mídia local, sem apresentar qualquer fundamento jurídico, e que a subjetividade da inicial dificulta, inclusive, o exercício da defesa. No mais, defende a legalidade do processo seletivo para a formação da lista sêxtupla. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da liminar (fls. 142/144). A ré apresentou a peça de fl. 145, para corrigir erro de impressão da contestação. É um breve relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela ré, merece ser acolhida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIII, prevê que: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Já a Lei nº 4.717/65, que disciplina a ação popular, assim dispõe: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (...) Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas: a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral; b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público; c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais. Portanto, a ação popular, nos termos da legislação de regência, é o instrumento processual que tem por finalidade anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Destina-se, assim, a controlar a administração pública e o próprio bem público. In casu, o autor busca a anulação do processo seletivo desencadeado pela OAB/MS para a formação de lista sêxtupla, destinada ao preenchimento de cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Com efeito, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta e, por isso, não está sujeita a controle da Administração (ADI 3026). Portanto, a ação popular não é o meio processual adequado para veicular pretensão que visa, como no caso, o controle de entidade estranha à Administração Pública. A respeito, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA TERMINATIVA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. RECURSO VOLUNTARIO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE ORDEM. CARÁTER JURÍDICO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OU DEPENDÊNCIA ENTRE A OAB E QUALQUER ÓRGÃO PÚBLICO (STF, ADI 3.026/DF). ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC). EXPRESSÕES INJURIOSAS. REMESSAS DE PEÇA A PESSOAS E INSTITUIÇÃO ATINGIDAS. ACAUTELAMENTO DOS ORIGINAIS DE PEÇAS PROCESSUAIS NA SUBSECRETARIA DA TURMA. SUBSTITUIÇÃO, NOS AUTOS, POR CÓPIAS AUTENTICADAS. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO EX OFFICIO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação popular proposta por bacharéis em Direito com o propósito de obterem tutela apta a declarar a inexigibilidade do Exame de Ordem, sustentando os demandantes o cabimento da presente ação popular para desconstituição do ato lesivo à moralidade administrativa. 2. A apelação não atacou os fundamentos pelos quais o Juízo singular indeferiu a petição inicial com a consequente extinção do processo sem exame de mérito. Efetivamente, não há razões aptas a rechaçarem a conclusão a que chegou a sentença atacada. Não basta aos recorrentes, por outro lado, apresentarem qualquer razão, qualquer motivação para impugnar a decisão que pretendem ver reformada. As razões do inconformismo devem guardar correlação dialética com os fundamentos da decisão recorrida, negando os recorrentes toda a afirmação nela contida. Caso as razões do recurso não guardem essa correlação, diante se estará do que se denomina de razões dissociadas, que, exatamente por não se prestarem a elidir o fundamento do provimento recorrido, são tidas por inexistentes, equiparando-se à ausência de fundamentos de fato e de direito (REsp. nº 1.209.978/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.05.2011). Recurso voluntário, portanto, não conhecido. 3. Sob a ótica do duplo grau de jurisdição obrigatório, mantém-se sentença terminativa que extingue o processo sem exame de mérito sob o fundamento de inadequação da via eleita. A Carta de 1988 consagrou a ação popular como garantia constitucional apta a anular ato lesivo à moralidade administrativa, ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII), inegável aptidão desse instrumento, portanto, para controlar a administração pública e o próprio bem público. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da administração (STF, ADI nº 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau), razão por que a via da ação popular não é apta para veicular pretensões que visam o controle de entidade estranha à Administração Pública. 4. Aplicação de multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, tendo em vista o descumprimento da advertência contida na sentença, no sentido de imposição de multa caso os autores fizessem novo uso de expressões injuriosas, como de fato o fizeram, repisando na apelação os mesmos termos já riscados na petição inicial. Configuração, in casu, de ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). 5. Remessa de cópias das peças processuais que contêm expressões injuriosas às pessoas nelas mencionadas (sem risco), acautelando-se os respectivos originais na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada sem que se proceda a qualquer risco (a não ser, evidentemente, aqueles que já constam da petição inicial), a fim de que sejam substituídos nos autos por cópias, nestas sim que deverão ser riscados os termos injuriosos tal como se procedeu na petição inicial. A determinação judicial para riscar expressões injuriosas, a que se refere o caput do art. 15 do CPC, deve se efetivar de forma a torná-las inlegíveis. 6. Apelação não conhecida. Remessa necessária improvida. (APELRE 201151010063180, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/10/2011 - Página:317/318.) Desta forma, por não configurar, o caso vertente, nenhuma das hipóteses de cabimento de ação popular, mostra-se inadequada a via específica escolhida pela parte autora. Assim, ausente respaldo legal para o processamento do feito. Pelo exposto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento da preliminar, resta prejudicada a análise do novo pedido de emenda à inicial. Quanto ao pedido de encaminhamento de cópia da inicial à Superintendência da Polícia Federal, formulado à fl. 145, tenho que tal providência pode ser tomada pela própria ré, razão pela qual indefiro-o. Sem custas e sem honorários, diante do disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.717/65. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010150-72.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO MESA DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA Tipo B Homologo o acordo realizado nos autos (fl. 94), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007564-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇATipo MTrata-se de dois Embargos de Declaração opostos pela embargante e pela embargada à sentença extintiva de f.1112/1122.A EMGEA indica que, no dispositivo da sentença não ficou especificado o tipo de capitalização de juros declarada nula pelo Juízo, se a mensal ou se a anual.Giannino Camillo e outro, por sua vez, formularam embargos de declaração alegando omissão quanto à fixação da data de início da mora e quanto à comprovação da cessão de créditos da CEF à EMGEA. Alegaram, ainda, omissão da sentença quanto à fixação dos índices a serem utilizados na fase de execução da sentença.Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material.Com razão a EMGEA.De fato, embora devidamente fundamentada, a nulidade de capitalização mensal de juros, e a legalidade de sua capitalização anual, não restou especificada tal distinção na parte dispositiva da sentença. Assim, acolho os Embargos de Declaração de f. 1125/1126, para sanar a omissão apontada na sentença de f.1112/1122, e para alterar sua redação nos seguintes termos:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas para declarar nula a capitalização mensal de juros.Quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo embargante, entendo que não merecem acolhida.Quanto à mora, verifica-se que o embargante alegou em sua inicial não estar constituído em mora, requerendo provimento jurisdicional que declarasse tal situação jurídica. Neste ponto, o pedido foi julgado improcedente, devendo ser aplicadas as cláusulas contratuais da mora. Portanto, incabível a alegação de omissão do julgado.Quanto à cessão dos créditos da CEF à EMGEA, a questão já havia sido decidida pelo Juízo às fls. 838, inclusive tendo procedido à correção do polo passivo da demanda, mantendo no mesmo somente a EMGEA. Assim, não procede a argumentação esposada pela parte embargante.Por fim, quanto à fixação dos índices aplicáveis para os cálculos dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Medida Cautelar Nº 14.046 - RJ - 2008/0072979-7) já firmou entendimento no sentido de que os mesmos podem ser fixados em fase de execução. Portanto, também nesse ponto, deixo de acolher os embargos de declaração.P.R.I.Campo Grande, 28 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 240/240v.

0006624-29.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-58.2015.403.6000) ROSE ANE VIEIRA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Tratam-se de embargos à execução através dos quais a embargante/executada defende, em resumo, a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 7287/2013), que é objeto da execução extrajudicial nº 0004458-58.2015.403.6000. É o relato do necessário. Decido. Ao nominar a presente ação a embargante o fez como embargos à execução com pedido de efeito suspensivo. No entanto, no caso, não deve haver a suspensão da execução.É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil.O referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Aliás, não apresentou qualquer argumento nesse sentido.Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Apensem-se os autos à ação principal nº 0004458-58.2015.403.6000.Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.Int.

0007115-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014602-91.2015.403.6000) INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO(MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela OAB/MS em face de Ingrid Hellen Cristaldo de Azevedo, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.121,46, atualizado até 02/12/2015, decorrente de débitos de anuidade do ano de 2014. A executada/embargante apresentou os presentes embargos à execução, alegando a ausência de título executivo na ação principal, uma vez que a dívida que lhe deu origem foi renegociada, perdendo assim o requisito da exigibilidade, ante a ocorrência da novação. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 07-22.É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, entendo que não deve prosperar. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em seu artigo 919, preconiza que os embargos não terão o efeito automático de suspensão da execução. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos nº 0007115-36.2016.403.6000. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006664-75.1997.403.6000 (97.0006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SALADIM DE CAMPOS WIDAL X JOSE HORACIO WIDAL DE BARROS X HEROINA FARIA WIDAL X CERISE DELFINA DE CAMPOS BARROS X E S DE BARROS E CIA. LTDA.

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 226 como PEDIDO DE DESISTÊNCIA e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já pagos pela parte executada, conforme consta da petição de fl. 226. Levante-se a penhora de fl. 118. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS001557 - OSVALDO CABRAL) X SILVINO LUIS BORTOLY X DIADEMA GELATTI BORTOLY X LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. E EXP. LTDA.(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS)

Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de exclusão da penhora que seria efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 92.318, conforme requerido às fls. 251/257. Formalize-se, portanto, a penhora sobre os demais imóveis de propriedade do executado (matrículas nºs 26.729, 157.675 e 6.736 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca). Em seguida, intime-se a exequente para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil; bem como a parte executada, nos termos do parágrafo 1º do art. 841 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 260, fica a parte executada intimada da penhora formalizada pelo Termo de Penhora nº 64/2016-SD01 (fl. 261).

0002565-76.2008.403.6000 (2008.60.00.002565-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ(MS008570 - JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 131) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013102-92.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON NUNES MEDEIROS(MS005144 - HUDSON NUNES MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 64) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, par. 1º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006198-22.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA BRIZIDA LOPES NUNES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 120) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 775 c/c 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da Executada. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 113. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias (fl. 120). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008022-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANI DOS SANTOS CORREIA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

AUTOS Nº 0008022-16.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VANI DOS SANTOS CORREIA LOPES
DECISÃOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANI DOS SANTOS
CORREIA LOPES, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e descrito na inicial.A ação
de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei nº 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para a recuperação de bens dados em garantia
nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a
indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se aperfeiçoa com a celebração do contrato, passando o credor a
ter o domínio transitório e resolúvel do bem dado em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequele liminar, mediante a simples
demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora.Sobre a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim
Chalhub afirma que:Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e
seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não
tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da
propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221)No presente caso, verifica-se que o bem alienado fiduciariamente não foi
encontrado (fl. 145), e que a CEF, na petição inicial, requereu a conversão do pedido de busca e apreensão, em execução forçada (para a entrega de coisa
certa - fl. 04), conforme previsão do Decreto-lei nº 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei nº 13.043/2014:Art. 4º Se o bem alienado
fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de
busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada para, dentro de
dez dias, satisfazer a obrigação (entrega do veículo descrito na inicial) ou apresentar embargos (art. 621 do CPC).Sem prejuízo, defiro desde já a inserção
da restrição judicial na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud, com fulcro no art. 3º, 9º, do DL nº 911/69, com a nova redação
conferida pela Lei nº 13.043/2014. Após o cumprimento da diligência restritiva, intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2015.RENATO
TONIASSOJuiz Federal Titular

0008953-19.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROTA
DISTRIBUIDORA LTDA X EDUARDO VINICIUS PEDRO X LUCIANA FOIZER PEDRO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 122) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito,
nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios
indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada.Restituam-se aos respectivos executados os valores penhorados (fl. 68).Levantem-
se as restrições de fls. 81 e 82.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009631-34.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO
FERRAZ DAVILA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA(MS002515 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul,
objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do
adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos
do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009892-96.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 -
GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EVERTON HEISS TAFFAREL(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul,
objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do
adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos
do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010107-38.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO DOS SANTOS PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul,
objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do
adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos
do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013382-92.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELLO LEITE DOS SANTOS(MS012952 - MARCELLO LEITE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul,
objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do
adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos
do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013389-84.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO
NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA FRANCO SIMIOLI MONTEIRO(MS010393 - FLAVIA FRANCO SIMIOLI)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007662-13.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIA MARQUES GOMES

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 67) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. Restitua-se à Executada o depósito de fl. 36. Autorizada a utilização do sistema BacenJud para localizar a conta de origem. Levante-se a restrição de fl. 34. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014509-31.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014804-68.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO(MS002365 - JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002696-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X XAVIER & REIS LTDA - ME X CLAUDIO MASCARENHAS XAVIER X CARLOS JONEL BORGES DE BARROS REIS

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fls. 37/38) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-50.1998.403.6000 (98.0000048-8) - RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que declarou o direito do autor de ver restituídos os valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias aos autônomos e administradores. Verifica-se que para se estabelecer, com precisão, os valores a que tem direito o autor são necessários documentos dos quais se possa extrair quanto foi indevidamente pago pelo autor a título de contribuições previdenciárias aos autônomos e aos administradores. Tais documentos são, dentre outros: 1) resumos mensais das folhas de pagamento de salário de terceiros e pro-labore e 2) páginas de livros diários ou livro razão constando os recolhimentos, livros estes devidamente registrados conforme preceituam os artigos 1.180 e 1.181 do Código Civil. Em que pese o demonstrativo de crédito apresentado pelo autor às fls. 300/306, em conformidade com o disposto nos art. 520 e 523 do CPC, certo é que num simples passar de olhos sobre os cálculos elaborados, verifica-se que foram estabelecidos sobre o total das contribuições previdenciárias pagas pelo autor, e não sobre as contribuições dos autônomos e dos administradores, conforme lhe garante o título judicial. Assim, entendendo que carece ao cumprimento provisório, os documentos acima arrolados, na medida em que são indispensáveis para a exata descrição do débito. Portanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos documentos acima arrolados, sob pena extinção do feito.

0004663-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004663-0) - NILTON NEPOMUCENO DA COSTA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON NEPOMUCENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação prestada pelo Ofício nº 712/2016-PA TRF 3ª Região/SP (fls. 528/539), verifico que houve equívoco quando do levantamento do Alvará nº 174/2015 (fls. 523/523v), tendo sido repassado ao autor o valor total depositado na conta judicial nº 1181.005.509454916, embora tenha constado que o levantamento deveria ser parcial. Dessa forma, intime-se o autor para que comprove o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, mediante GRU, conforme os dados informados às fls. 525/525v. Prazo: cinco dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011235-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011235-7) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Fls. 320/321: Considerando que o depósito de fl. 197 foi feito para suspender a exigibilidade da multa discutida nestes autos, conforme r. decisão de fl. 198, bem como que a parte ré postulou pelo indeferimento da liberação do referido valor, tendo em vista que o pedido inicial foi julgado improcedente, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da referida multa, no prazo de dez dias, ficando desde já liberado o depósito, com a dedução dos honorários advocatícios - cujo valor encontra-se à fl. 327, no caso de comprovação do pagamento. De outra forma, não comprovado o pagamento, o IBAMA deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar o valor da multa, bem como os dados para o respectivo recolhimento, devendo a secretaria, depois, oficial à CEF para que providencie os recolhimentos pertinentes (multa e honorários), liberando-se em favor da autora eventual saldo residual. Intimem-se. Cumpra-se.

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X INES DE SOUZA MENDES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a ré INEZ DE SOUZA MENDES intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

0003360-04.2016.403.6000 - MARCELLA ADRIANA RUSSO(MS012326 - HELENA CLARA KAPLAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, promovida por Marcella Adriana Russo, através da qual busca a autora a homologação de sentença proferida pelo Tribunal Regional de Justiça do Principado de Liechtenstein e, bem assim, a expedição de carta de sentença para ser averbada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Campo Grande-MS, a fim de que volte a usar o nome de solteira. A autora formula tais pedidos com base nas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil (art. 26, 2º, art. 40, art. 41, art. 515, VIII, arts. 960 a 965). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/37. Instado (fl. 40), o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência deste Juízo para apreciar o Feito (fl. 43/44v.). É o relatório. Decido. Trato da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A autora busca, através da presente ação, a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Regional de Justiça do Principado de Liechtenstein, bem como sua averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Campo Grande-MS, a fim de que volte a usar o nome de solteira. Tais pedidos foram formulados com base nas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil, acerca da homologação de decisões estrangeiras. Com efeito, após a prolação do despacho de fl. 40/40v., que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 53, de 15 de maio de 2016, disciplinando a questão nos seguintes termos: Art. 1º. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016. 1º. A averbação direta de que trata o caput desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira. 2º. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público. 3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, do que se extrai da inicial, o sentença estrangeira que se pretende homologar diz respeito a divórcio consensual que, além da dissolução do matrimônio, também tratou da guarda de filho menor, pensão alimentícia e partilha de bens. Portanto, à luz do que dispõe o art. 1º, 3º, do Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, acima transcrito, a sentença de que se trata continua exigindo homologação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, e conforme bem salientado pelo ilustre representante do Parquet, tenho que este Juízo não detém competência para análise e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Defiro novo pedido de dilação do prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 297/298. Intime-se.

0006549-87.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOASIL EVERSON CASTRO SOARES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Joasil Everton Castro Soares, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Arlencaliense Alves, nº 01, casa nº70, Condomínio Residencial Fernando Sabino, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 214.048, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 29/10/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, o demandado não cumpriu com a proposta de acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-29. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu, bem como a rescisão do contrato. É mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, o réu não cumpriu com o que ficou pactuado (fls. 25-28). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006620-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GEDSON RODRIGUES MATOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Gedson Rodrigues Matos, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua João Scarano, nº 575, lote nº22, quadra nº 17, Condomínio Residencial Canudos I, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 63.390, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 26/11/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, o demandado não compareceu ao ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-28. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu, bem como a rescisão do contrato. É mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, o réu não compareceu ao ato (fl. 27). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006747-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANETE AVILA DE LIMA SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Janete Avila de Lima, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Senador Ponce, nº 1.411, apartamento nº 02, bloco nº 02, Condomínio Residencial Jardim Paulista II, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 203.128, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 27/11/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, a demandada não cumpriu com a proposta de acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-30. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. É mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, a ré não cumpriu com o que ficou pactuado (fls. 29-30). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006956-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PATRIK SEBASTIAO MACHADO DE MENEZES X LILIBETH DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Patrick Sebastião Machado de Menezes e Lilibeth dos Santos de Oliveira, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Xororó, nº 135, casa nº 09, Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 35.691, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado aos requeridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, considerando que não pagaram o IPTU do imóvel e também estão em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenham sido notificados, deixaram de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 25/11/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, os demandados não cumpriram com a proposta de acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-34. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência dos réus, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, as partes não cumpriram com o que ficou pactuado (fls. 30-33). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3323

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010820-76.2015.403.6000 - FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA(SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, será a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n. 174/2016 - SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a fim de ser inquirida a testemunha João Franco Ribeiro, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009403-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SCHUMACHER REPRESENTACOES COMERCIAIS X LEDA FERREIRA DA SILVA(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA) X ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 14/2016-SD01EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL n.º 0009403-59.2013.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Ademir Antônio Schumacher Prazo do edital: 30 (trinta) dias FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ADEMIR ANTÔNIO SCHUMACHER (CPF n. 022.081.999-87) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 115.264,39 atualizados até 27/08/2013. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 27 de junho de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conféri. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0011319-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO BARBOSA(MS006385 - RENATO BARBOSA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 13/2016-SD01EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL n.º 0011319-94.2014.403.6000 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Renato Barbosa Prazo do edital: 30 (trinta) dias FINALIDADE: CITAÇÃO do executado RENATO BARBOSA (CPF n. 064.371.308-57) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 752,52 atualizados até 12/03/2014. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 22 de junho de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conféri. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3325

ACAO CIVIL PUBLICA

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que condene a empresa ré a: contratar enfermeiros em quantidade suficiente para que haja, ao menos, um desses profissionais no ambulatório durante todo seu período de funcionamento; elaborar o SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem do ambulatório; determinar que os profissionais de enfermagem que trabalhem em seu ambulatório registrem os procedimentos assistenciais por eles prestados, em formulário próprio; implantar o manual de Procedimento Operacional Padrão / Manual de normas e rotinas para as atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório do frigorífico; e, requerer a expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem para o profissional que vá exercer essa função no ambulatório. Narra o autor, em resumo, que através de fiscalização, constataram-se as seguintes irregularidades na sede da empresa ré: inexistência de enfermeiro para supervisionar e orientar o trabalho do técnico de enfermagem, coordenação/gerência do serviço de enfermagem assumida por profissional de outra área, técnico de enfermagem exercendo atividades incompatíveis com sua capacitação/competência legal, inexistência de registro das atividades de enfermagem, inexistência de implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e inexistência de Procedimento Padrão/Manuais de Normas e Rotinas de Enfermagem. Defende, outrossim, que a execução das atividades de auxiliares de enfermagem, sem supervisão de enfermeiro, fere os artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86; artigos 10 e 11 do Decreto n. 94.406/87; art. 47 da Lei de Contravenções Penais; e art. 65 do Código de Defesa do Consumidor; bem como que tal situação implica em grave risco de lesão aos consumidores dos serviços de saúde ofertados pela empresa requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/89. Instados, a ré (fls. 94/100) e o Ministério Público Federal (fls. 111/112) manifestaram-se pelo indeferimento da tutela antecipatória pleiteada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 114/116. Contestação, às fls. 119/128, na qual a ré aduz, em resumo, que a exigência da presença de enfermeiro para orientar e supervisionar os técnicos e auxiliares de enfermagem não lhe é estendida, tendo em vista que a sua atividade (abate de bovinos) não se qualifica com o de prestação de serviços a saúde, e que o ambulatório mantido em suas dependências tem a finalidade única de atender eventuais ocorrências com seus funcionários. Aduz, ainda, que diante da inexistência de obrigação legal para a contratação de enfermeiro, os pedidos subsequentes também não prosperam. Na mesma ocasião, a ré protestou pela produção de prova documental e testemunhal. Réplica, às fls. 136/141, na qual não houve especificação de provas. É o relato do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem apreciadas, razão pela qual passo a analisar a existência, ou não, de questões de fato que demandem atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação, da réplica, é possível extrair que as partes controvertem basicamente sobre o seguinte: se a ré está, ou não, obrigada a manter em suas dependências um enfermeiro. Portanto, conclui-se que a controvérsia entabulada envolve apenas questão de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela ré. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3928

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007388-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Odilon Cruz Teixeira, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistente qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta não ter qualquer participação nos fatos. Tem residência e trabalho fixos. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de pessoa de reputação ilibada, sendo primário e de bons antecedentes e tendo sempre vivido em Bonito-MS. Padece de fundamentação, pois, a decisão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. A petição veio instruída com diversos documentos, menos com cópia da decisão objurgada. As fls. 70/89 e versos, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria. A manifestação transcreve conversas telefônicas entre o paciente e Ronaldo, principalmente. O teor desses diálogos produz indicativos da participação do paciente nos fatos. Assim sendo, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes. Passo a decidir. Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia. O requerente não trouxe. Veio apenas um mandado de prisão preventiva, devidamente cumprido, mas, neste, não há a fundamentação espalhada. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão, pois a manifestação ministerial traz transcrições de diálogos telefônicos entre o paciente e outros investigados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. De folhas 70-verso até praticamente o final da manifestação ministerial estão transcritas essas conversas telefônicas envolvendo o paciente e Ronaldo, por diversas vezes. Basta ler esses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquential, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam,

até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doloiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliâne e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averba a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos relativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Baleia. O baleia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averba o ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e

prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no comecinho de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e outros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabeleireiros e Perfumaria Ltda. A sabeça da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estêvão Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo Mercedes Benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Lembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina,

este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tomar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Lembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Lembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, lembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliâne de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliâne é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliâne, enviado por Odir. Liliâne chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliâne. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliâne, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliâne aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baião,

520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés com a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam Adriano Moreira, conhecido também por Zoião, Zario, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substanciosa e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco de Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infidelidades de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquencial. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui reunindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira

exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Odilon Cruz Teixeira. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 01.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3929

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007647-10.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ronaldo Couto Moreira, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistente qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta não ter qualquer participação nos fatos. Tem residência e trabalho fixos. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de pessoa de reputação ilibada, sendo primário e de bons antecedentes e tendo sempre vivido em Bonito-MS. Padece de fundamentação, pois, a decisão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. A petição veio instruída com diversos documentos, menos com cópia da decisão objurgada. Às fls. 49 e seguintes, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria. A manifestação transcreve conversas telefônicas entre o paciente e Odilon Cruz Teixeira e Gaúcho, principalmente. O teor desses diálogos produz indicativos da participação do paciente nos fatos. Assim sendo, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes. Passo a decidir. Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia. O requerente não trouxe. Veio apenas um mandado de prisão preventiva, devidamente cumprido, mas, neste, não há a fundamentação espalmada. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão, pois a manifestação ministerial traz transcrições de diálogos telefônicos entre o paciente e outros investigados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. De folhas 49-verso até praticamente o final da manifestação ministerial estão transcritas essas conversas telefônicas envolvendo o paciente e Ronaldo, por diversas vezes. Basta ler esses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquencial, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustentada a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselyne, Liliane e Lorenna adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odir Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses

de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. A averba a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os r's das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Marcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Baleia. O baleia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brilhante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brilhante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. A averba a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no comecinho de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e outros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabelereiros e Perfumaria Ltda. A sabença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliâne de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jeferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no

capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fúsil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Lembra a representação a atuação de Márcia Marques como fôrmal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...] Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tomar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da

concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Relembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Relembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaiti, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baíão, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés com a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zaroio, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271

e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gáucho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquential. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Ronaldo Couto Moreira. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 01.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

0000446-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000446-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X ADELAIDE SAMBRANA SERPA

Vistos, etc. Designo o dia 01/08/2016 às 17:30 horas (fuso do DF) para oitiva da testemunha Rejane Sambrana Trelha, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belém/PA. Comunique-se o juízo deprecado (fls. 1320). Designo o dia 22/08/2016 às 14:30 horas (fuso MS), o interrogatório do acusado Manoel Orlando Coelho da Silva Júnior, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. Designo também para o dia 19/08/2016, às 16:00 horas (fuso MS), o interrogatório da acusada Adelaide Sambrana Serpa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Notifique-se o MPF. Ciência ao DPU. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Expediente Nº 3931

ACAO PENAL

0011812-57.2003.403.6000 (2003.60.00.011812-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Diante do exposto, juntem-se a estes autos cópias dos ofícios 238/16 e 239/16, desta vara, e 1138/2016 e 1139/2016, ambos da Caixa Econômica Federal, além do termo de declarações de Pascoalina. Tendo em vista o incidente surgido, decreto segredo de justiça neste processo e em seus apensos. A seguir, vista à defesa de Pascoalina.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4500

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0007141-68.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 186-7: Manifestem-se os réus. Observe a autora que constitui ônus do advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada para que compareça à audiência designada (art. 455 e seguintes do novo CPC).

Expediente Nº 4503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000265-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000265-4) - GUILHERME PERTUSSATI(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Em audiência realizada no dia 19/5/2016, os advogados EVERTON MAYER DE OLIVEIRA (fls. 286), ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA (fls. 10), BRUNO CARLOS DE REZENDE (fls. 191-2), IGOR VILELA PEREIRA (fls. 230-1) e MARCELO FERREIRA LOPES (fls. 230-1), os dois últimos representados pelo advogado Everton Mayer de Oliveira (f. 435-6), formalizaram acordo relativo ao levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 395, conforme termo de fls. 432-4. Às fls. 437-9 consta manifestação do espólio de Ronaldo Pinheiro Junior (fls. 200-1) concordando com os termos do acordo. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os advogados que atuaram no presente feito, nos termos apresentados às fls. 432-4, julgando extinta a execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme o convencionado. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4504

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003594-09.2009.403.6201 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de partes exequentes, para o autor e seu advogado (f. 144) executado, para o réu. Intime-se, com urgência, o INSS (Fazenda Pública), nos termos do artigo 535 do novo CPC. Sem oposição de embargos, expeçam-se o precatório em favor da autora e requisição de pequeno valor em favor do advogado July Heyder da Cunha Souza (f. 144), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. PRC expedidos fls. 155 e 156, RPV às fls. 156.

0006840-63.2011.403.6000 - LEDA ELIANE BRUM AMARAL X WELLINGTON LUIZ AMARAL - ESPOLIO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 328 e 329, no prazo sucessivo de cinco dias.

001118-68.2015.403.6000 - GREYCHIANY KAMYLA DA SILVA SANTOS X ELZA INACIO DA SILVA(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de pensão por morte. Decido. Retifique-se a autuação para incluir Grazielle Patrícia da Silva Santos no polo ativo da demanda, diante da concordância das partes. Sendo as autoras incapazes a época do óbito, contra elas não corria qualquer prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, e do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. De qualquer sorte, o art. 103 da Lei 8.213/91 determina a prescrição quinquenal das parcelas, que somente começou a correr em desfavor das autoras a partir da data em que completaram 16 anos, ou seja, a Grazielle em 27/4/2012 e a Greychiany em 3/1/2014. Rejeito a preliminar. Diz o art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na hipótese, não verifico, por ora, a prova inequívoca da condição de segurado do de cujus, pois nos extratos do CNIS não consta o recolhimento da contribuição previdenciária a partir de setembro de 2001, e o falecimento ocorreu em 29/7/2003. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício, diante da necessidade de dilação probatória. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0001881-73.2016.403.6000 - DAISY CORREA XAVIER(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2016.

0004076-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-63.2011.403.6000) LEDA ELIANE BRUM AMARAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0005135-54.2016.403.6000 - RITA DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

F. 7. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-32.2014.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA) X EDER WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

EDER WILSON GOMES opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de fls. 22-4. Aduz que a decisão, acolhendo embargos declaratórios opostos pelo Estado de MS na sentença de f. 8, condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na ilegitimidade do ente. Alega contradição, pois o Estado teria surgido espontaneamente nos autos ao manejar a presente ação. Manifestação do Estado às fls. 38-41. Decido. Quando o exequente requereu o cumprimento de sentença contra a EGRHP, os direitos e obrigações relativos ao extinto Previsul já haviam sido transferidos à AGEHAB. Diante da extinção da EGRHP foi intimada a Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos - SEGRH (fls. 698, 704 e 706), órgão do Estado de MS. Assim, ao contrário do que alega o Dr. Eder, não houve o comparecimento espontaneamente desse ente. Ademais, o exequente requereu a correção do polo passivo para AGEHAB somente após o Estado arguir sua ilegitimidade e apontar essa entidade autárquica, nesta ação (fls. 19-20). Por fim, registre-se que, conforme mencionado pelo Estado, não haverá a execução do valor. Diante do exposto, acolho os embargos para prestar os esclarecimentos acima, mantendo-se o dispositivo da sentença (fls. 23-4). Retifiquem-se a autuação para constar como embargante o Estado de Mato Grosso do Sul e como embargado Eder Wilson Gomes (f. 2). Junte-se cópia da petição de fls. 19-20 nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI

Tendo em vista o cancelamento do precatório expedido em favor do autor (fls. 847/853), defiro os pedidos de fls. 855-857 e 870, devendo ser expedido novo precatório em favor do autor, conforme cálculos de fls. 862/864, devendo constar como sendo complementar e ser preenchido o valor total da 1ª requisição (fls. 431) no campo valor total da execução, atendendo a solicitação de fls. 848. Expeçam-se ainda, requisições de pequeno valor complementar, relativo aos honorários sucumbenciais mencionados no cálculo de fls. 866, em favor dos advogados Antonio Pionti, Francisco Ribeiro da Silva e Benedito Ravedutti, na proporção indicada na petição de fls. 642-3, sendo que em relação a Benedito Ravedutti deverá ser expedido em favor de seus herdeiros, na proporção indicada no despacho de fls. 777, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRECATÓRIO E RPVs EXPEDIDOS ÀS FLS. 874-5 E 877/884.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO X CECILIANO JOSE DOS SANTOS X CLEBERSON WAINNER POLI SILVA X CECILIANO JOSE DOS SANTOS X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X EDER WILSON GOMES X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

DESPACHO DE FLS. 745:De acordo com a nova regra do Novo Código de Processo Civil, trazida pelo artigo 535, caput, a Fazenda Pública deverá impugnar a execução nos próprios autos. Desta forma, cancele-se a distribuição, devendo a petição inicial e documentos serem juntados no processo nº 00017688619974036000, onde deverá ser retificada a autuação para constar como exequente EDER WILSON GOMES e como executada a AGEHAB (fls. 689-7, 704 e 707) e será processada o cumprimento da sentença.Desde já, recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Intime-se a embargante para que providencie o pagamento do valor incontroverso.Intime-se, ainda, o embargado para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4506

MANDADO DE SEGURANCA

0007735-48.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

LIANE DE ROSSO GIULIANI impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH como autoridade coatora.Pede a concessão da segurança para assegurar o seu direito de ser nomeada e empossada no cargo de médica, na área genética, do Concurso Público 09/2014 - EBSEH/HU-UFMS.Decido.Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo.No caso, o impetrante indica a PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, que possui sede em Brasília, DF.Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF.Diante do exposto, declino da competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações.Intime-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 1 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO

0012893-60.2011.403.6000 (96.0005451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-68.1996.403.6000 (96.0005451-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANIZIO ZIEMANN X LUCAS ABES XAVIER(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos. Intimem-se os embargados para, querendo, impugnar no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado no executivo fiscal 2002.60.00.005951-8, no qual se dará a intimação das executadas da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF.Após, retornem conclusos.

0005978-39.2004.403.6000 (2004.60.00.005978-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-58.2003.403.6000 (2003.60.00.008792-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. WALESKA ASSIS DE SOUZA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 689-690 e 694 na Execução Fiscal nº 0008792-58.2003.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001981-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000349-6)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 100v-101 na Execução Fiscal (nº 2005.60.00.000349-6). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006750-89.2010.403.6000 (2004.60.00.005206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-76.2004.403.6000 (2004.60.00.005206-5)) JOAO MARQUES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão da execução fiscal ora embargada (art. 919, 1º, NCPC). Considerando o despacho de fl. 28 e que o Conselho já apresentou sua impugnação (fls. 29-36), intime-se o embargante para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o embargante especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

0004821-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-02.2011.403.6000) MILTON MUNIZ(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 86-91, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0002304-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-74.2011.403.6000) CELSO GIOVANINI FILHO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

FICA O EMBARGANTE INTIMADO DA SENTENÇA DE FLS 77-81.

0003985-43.2013.403.6000 (2004.60.00.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002504-9)) MARILETE NEVES ALVES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRSS/MS(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008, (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, não tendo a embargante demonstrado, ou sequer alegado, sua hipossuficiência patrimonial. Nestes termos, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

0006472-83.2013.403.6000 (2009.60.00.011261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-67.2009.403.6000 (2009.60.00.011261-8)) ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTOS N. 0006472-83.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ADÃO FRANCISCO DOS SANTOS EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Adão Francisco dos Santos opôs embargos à execução em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (f. 02-29). Alegou, em síntese, que: i) foi autuado por armazenar três botijões P-13 cheios e um vazio, em desacordo com as normas de segurança e sem apresentar credenciamento por distribuidora de GLP ou notas fiscais referentes à aquisição dos produtos; ii) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no qual deveria estar a microempresa Adão Francisco dos Santos (e não a pessoa física); iii) os botijões encontrados e que ensejaram a autuação seriam utilizados para consumo interno da residência (e não para venda); iv) a multa aplicada ostenta caráter confiscatório; v) sobre o débito deve incidir tão somente o encargo legal e a taxa Selic. Juntou documentos às f. 30-155 e 160. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 157). O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (f. 161-170). Aduziu que: i) considerando que se cuida de firma individual, não há

ilegitimidade passiva, dada a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da jurídica; ii) o armazenamento dos botijões sem prévio registro ou autorização enseja a autuação, independentemente da finalidade do armazenamento; iii) a multa foi aplicada no patamar mínimo. Juntou documentos às f. 171-228. A embargante apresentou réplica às f. 234-237. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO.- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O embargante alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como do processo administrativo fiscal. Afirma que, quando da autuação, a microempresa Adão Francisco dos Santos já existia e que ela deveria ter se dado em nome da pessoa jurídica. Aduz, ademais, que não é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, porque inexistentes os pressupostos do art. 135, III, do CTN. Pois bem Verifico, ao analisar a certidão de dívida ativa (f. 05-07 da execução), que a autuação ocorreu, de fato, em nome e no CPF da pessoa física (Adão Francisco dos Santos). Além disso, a pessoa jurídica, efetivamente, já tinha sido constituída à época dos fatos que ensejaram a autuação (23.10.2004, cfr. f. 32 e 155). Ocorre, todavia, que, diante de firma individual, a qual, como se sabe, não possui autonomia patrimonial, de sorte que eventual inclusão da pessoa física no polo passivo é despicienda, dada a confusão de patrimônio. No caso dos autos, constou do polo passivo a pessoa física, não a jurídica - o que, por certo, não altera a situação fática, dada a responsabilidade do empresário pela suposta infração cometida no exercício da atividade empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.- Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.- Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.- Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes.- Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.- Recurso provido. (TRF3, AI 00322816720124030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19.02.2016) Entendo, assim, correto o procedimento da autoridade fiscalizadora. Passo ao exame do mérito.- LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO O embargante, como se pode notar, questiona a legalidade da autuação realizada. Assevera, para tanto, que os botijões apreendidos não eram destinados ao uso comercial - o que, em seu entender, descaracteriza a conduta infratora. Examinando, para apreciação da questão posta, os fundamentos legais da certidão de dívida ativa n. 01206551879, quais sejam: art. 3º, I, da Lei n. 9.847/99, art. 7º, caput, e art. 8º, I e XV, da Lei n. 9.478/97, bem como art. 7º da Portaria n. 843/90 da MINFRA e art. 4º da Portaria 297/93 da ANP. Veja-se o teor das Leis e Portarias referidas: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Art. 7º. O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. 1º. Revogado. (Nota) 2º. Revogado. (Nota) Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. A embargada, por sua vez, alega que, para caracterização da conduta penalizada, pouco importa a natureza comercial - haja vista o fato de a Lei n. 9.847/88 prever como típica a prática de atividades ainda que sem o intuito comercial (art. 1º, 1º, I). Ocorre, contudo, que a conduta aqui atribuída ao embargante exige, sim, como pressuposto da sua prática o intuito comercial. É, pois, o que se extrai dos dispositivos mencionados retro. Note-se que em todos eles está presente o elemento mercantil da atividade: exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis; O GLP envasilhado será comercializado; A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida. Note-se, outrossim, que, no próprio auto de infração, consta que o autuado é revendedor não credenciado do referido gás. Veja-se a descrição do AI: a) estar armazenando e comercializando GLP envasilhado em recipientes transportáveis, sem que esteja devidamente autorizada e credenciada por uma distribuidora, sendo que o GLP envasilhado deve ser comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de postos revendedores de GLP, que podem ser próprios ou credenciados. Cumpre, portanto, nessa esteira, verificar se restou ou não comprovado a natureza mercantil da atividade que ensejou a autuação. O embargante aduz, quanto ao tema, que os botijões de gás seriam para uso residencial e que eles não estavam no estabelecimento comercial, mas no quintal de sua residência. A embargada, todavia, afirma que os botijões foram encontrados no estabelecimento comercial. O conjunto probatório conduz, realmente, a tal conclusão. Isso porque, apesar de demonstrado que, no mesmo endereço, está tanto a residência do embargante como o seu estabelecimento comercial (f. 146-155), fato é que se revela bastante inverossímil a alegação de que os quatro botijões encontrados destinavam-se ao uso residencial - devendo-se aqui considerar que a atividade do embargante abrange a venda de produtos de uso doméstico (mercearia), o que, por óbvio, enfraquece a tese do embargante. Não se pode, ademais, deixar de considerar que a autuação administrativa goza de presunção de veracidade, de modo que somente prova contundente em contrário poderia infirmá-la. Não há nos autos qualquer prova apta à desconstituição do AI, motivo pelo qual não acolho a tese da parte autora. Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, convém notar que a Lei n. 9.847/99 é clara no sentido de que exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável constitui infração punida com a penalidade de multa - cujos limites variam de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Não há dúvidas, assim, de que a conduta do embargante é tipificada pela legislação. É inquestionável, ainda, que a penalidade aqui aplicada está em consonância com os limites previstos, porquanto fixada no patamar mínimo (R\$-50.000,00), sendo, por esta forma, incabível, a redução. Nesse sentido: O aspecto atinente ao montante de multa fixado pela autoridade administrativa é matéria que se insere no mérito do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato. Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, não é cabível a redução da importância fixada, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. (TRF3, Processo n. 0019715-32.2006.4.03.6100/SP, AMS 335666, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.06.2015) Esse entendimento, todavia, não é aplicável em relação aos encargos sobre ela incidentes, os quais somados quase que triplicaram o seu montante inicial (cfr. f. 07 da execução fiscal). É que, como se sabe, a multa de mora deve ser fixada em patamar razoável e serve ao desestímulo do autuado na prática de transgressões à ordem jurídica, não podendo, contudo, extrapolar um

limite de proporcionalidade, sob pena de se transmutar em verdadeiro confisco. A fixação, no caso dos autos (92%), mostra-se excessiva e desvirtuada de sua principal finalidade, cabendo a minoração, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento(STF, RE-AgR 523471, 2ª T, Min Rel Joaquim Barbosa, Julgado em 06.04.2010)Nessa senda:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE/ OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ART. 4º, I DA LEI N. 8.218/91). REDUÇÃO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. 2. Os juros de mora foram calculados à razão de 1 (um) por cento ao mês, por força do DL nº 2323/87, art. 16, com as modificações do DL nº 2331/87, art. 6º e da lei nº 8383/91, art. 54, par. 2º, o que resulta na ausência de interesse recursal da embargante. 3. A multa punitiva deve relevar percentual a desestimular o não cumprimento das obrigações principais por parte do contribuinte, não devendo, todavia, inviabilizar as atividades dos mesmos, sob pena de se revelar com o nítido caráter confiscatório, expressamente vedado em nosso texto constitucional. Segundo precedentes dessa E. Sexta Turma, redução da multa para 50% (cinquenta por cento). 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 5. Apelação da embargante não conhecida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3, AC 964321. 6ª T. Des Fed Consuelo Yoshida, Publicado no DJF3 em 16.02.2009)Assim, tendo em vista a quantidade de botijões apreendidos, o valor da multa principal aplicada (R\$-50.000,00), bem como o caráter confiscatório da penalidade moratória, entendo que a sua redução para 20% atende as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.Além disso, tendo em vista a incidência do encargo legal, deixo, nestes autos, de fixar honorários advocatícios.- DISPOSITIVO:Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal que a Adão Francisco dos Santos ajuizou em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para o fim de determinar que a embargada apresente novo valor a ser executado, reduzindo a multa moratória anteriormente fixada em 92% sobre o principal para 20%.Sem custas. Sem honorários (em razão do encargo legal).Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.

0007833-38.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-02.2012.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 95-260 intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intime-se.

0003267-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-57.2013.403.6000) BELLUZZO & HOLSBACK LTDA - ME(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

AUTOS N. 0003267-12.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: BELLUZZO & HOLSBACK LTDA - ME EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)SENTENÇA TIPO A Vistos em inspeção.SENTENÇABelluzzo & Holsback Ltda-ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (f. 02-18).Alegou, em síntese, que: i) não foi notificado do processo administrativo fiscal; ii) ocorreu a prescrição do crédito tributário; iii) os juros, multa e correção monetária não devem ser aplicados; iv) a multa é confiscatória e deve ser reduzida, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. Pediu a procedência dos embargos.Juntou documentos às f. 19-25.Decisão do Juízo às f. 27, determinando a intimação da embargante para garantir a execução ou justificar a inexistência de bens e para proceder à juntada de alguns documentos - o que foi cumprido às f. 34-59. Decisão do Juízo às f. 60-61, determinando a oitiva da parte embargada, a qual se manifestou às f. 63-66.Às f. 70-72, foi indeferido o requerimento de retirada do nome da embargante da SERASA e recebidos os embargos sem suspensão da execução. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 75-87), ao qual foi negado seguimento (f. 262-263).Às f. 88-101, a embargada apresentou contestação. Nela, alegou que: i) a embargante foi notificada do processo administrativo fiscal; ii) não ocorreu a prescrição; iii) as multas foram aplicadas no mínimo legal; iv) é possível a cumulação dos juros de mora, multa e correção monetária; v) não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos às f. 102-260.Os autos vieram conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.- NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL A embargante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a demanda executória, sob o argumento de que ela não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito executado.De fato, nos tribunais superiores, é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do sujeito passivo acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança.Sobre o tema, vejamos os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...).9. Recurso Especial desprovido.(STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data:

29/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido.(TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014)Verifico, no caso dos autos, que, a despeito da alegação da embargante de que não foi identificada do processo administrativo fiscal, os documentos de f. 103-109 revelam que a notificação ocorreu sim, tendo a embargante, inclusive, apresentado alegações finais (f. 140-144).Em sendo assim, não há que se falar na nulidade alegada.- DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A execução embargada é fundada em certidão de dívida ativa proveniente de débito por multa de infração (cfr. f. 03-05 dos autos de execução fiscal).Como se sabe, a multa por infração possui natureza administrativa. A execução é, portanto, de dívida ativa não tributária e a cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional.Em matéria de decadência, aplica-se, para a hipótese, o que dispõe o art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/99, segundo o qual:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Tem-se, assim, que o dispositivo cuida, em verdade, da decadência - instituto que demarca no tempo a perda do direito subjetivo de constituição do crédito tributário pelo lançamento. Para análise do instituto, verifico que, no caso dos autos:i) o auto de infração n. 090154 é de 21.08.2003 (f. 03 da execução e 40-41 dos embargos); ii) o embargante não apresentou manifestação dentro do prazo legal, (f. 110 e 127-128);iii) em 27.09.2005, foi notificado do final da instrução (f. 127-128 e 137);iv) em meados de setembro/2005, apresentou alegações finais (f. 140-144 e 158-162)v) foi proferida decisão em outubro/2007 (f. 189-195);vi) o embargante foi notificado em 20.12.2007 (f. 198-200);vii) em 21.12.2007, apresentou recurso (f. 202-206); viii) em 11.02.2008, o recurso foi admitido (f. 214) e julgado em 22.10.2009 (f. 215-233 e 235-236);ix) em 28.01.2010, o embargante foi notificado da decisão final e intimado para efetuar o pagamento (f. 240-241);x) em 15.03.2012, o débito foi inscrito em dívida ativa (f. 247). Como se pode notar, o termo inicial do prazo decadencial deu-se em 21.08.2003, tendo a decisão que constituiu o crédito sido proferida em 28.01.2010 - nesta data iniciou-se o curso do prazo prescricional. Nesse interstício, vê-se o transcurso de mais de cinco anos, não se podendo, todavia, olvidar que, nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 9.873/99, ocorreu a interrupção do referido prazo em razão de prolação de decisão condenatória recorrível (em 20.12.2007). Não há, assim, que se falar em decadência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. LAPSO DE CINCO ANOS ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação e remessa oficial de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito da cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). II. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS. III. No que se refere ao prazo decadencial, a Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. IV. As infrações ocorreram em 2003, portanto já na vigência da Lei nº 9.873/1999. Assim, é de se aferir a decadência computando-se a dilação temporal de 5 (cinco) anos a partir da data da prática do ato e mais cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito para observância da prescrição. V. Diga-se ainda que esta egrégia Turma vem entendendo a respeito da cobrança das multas administrativas que o prazo decadencial se refere ao direito de lançar, não se confundindo com o lustro para a cobrança do crédito, e a sua fruição estende-se somente até a notificação do auto de infração, quando há o seu decurso (Segunda Turma, AC 560605/PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, DJE: 22/01/2015 - Página 144). VI. No caso, verifica-se pelo documento de fl. 05 que o auto de infração nº. 070459 foi lavrado em 28/05/2003 e a notificação ocorreu em 06/02/2009, ou seja, após a consumação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. VII. Devem ser mantidos os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em desfavor da ANP, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, APELREEX 00133355620114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE Data: 06.10.2015)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A NÃO ACARRETAR A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS: GARANTIA DA INSTÂNCIA PRESERVADA - MULTA IMPOSTA PELA ANP - PRESCRIÇÃO IRREVELADA - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO BOJO DO QUAL OFERTADO RECURSO PELO ORA EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DA V. SÚMULA 153/TFR - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE PROCEDÊNCIA DIVERSA À BANDEIRA OSTENTADA PELO POSTO- OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 16, DA PORTARIA N. 116/2000, DA ANP - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...)10. No caso em análise, então, cinge-se o polo privado a aduzir que o período de tramitação do processo administrativo fiscal, no bojo do qual ofertado recurso, deveria ser considerado no cálculo da prescrição. 11. Já há muito é cediço que, enquanto pendente o deflagrado debate administrativo, não há falar em fluência do prazo prescricional, entendimento inclusive (por símile) cristalizado através da v. Súmula 153, do TRF: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. Não há falar em descabimento da intervenção da ANP, a quem o ordenamento incumbiu de fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º, da Lei n. 9.478/1997), sendo desinfluyente o maior ou menor porte da parte embargante, máxime porque não limitada a atuação desta Agência às empresas de vulto. (...)24. Improvimento à apelação.(TRF3, AC 00009156020104036117, Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13.06.2014)Passo ao exame da prescrição do crédito tributário.Como dito retro, o embargante foi notificado da decisão final do processo administrativo em 28.01.2010, iniciando-se a partir daí o transcurso do lustro prescricional para o ajuizamento da ação de execução, nos termos do Decreto n. 20.910/32.Nessa senda: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200802520438, Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE Data: 22.02.2011)Veja-se ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistenrática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.TERMO INICIAL.

TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010) Considerando que a ação executória foi ajuizada em 23.09.2013 (f. 02 da execução fiscal), a conclusão que se impõe é que não restou configurada a prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a de ajuizamento da execução. O despacho ordenando a citação do executado, ora embargante, foi dado em 30.01.2014 (f. 07 da execução fiscal).- DOS ENCARGOS QUE COMPÕEM A DÍVIDA A parte embargante questiona os encargos que integram a dívida executada e pede a redução do montante.Pois bem.Como dito retro, o débito cobrado refere-se à multa aplicada em razão de cometimento de infração (auto n. 090154). Os limites para sua aplicação estão previstos na legislação aplicável à espécie, qual seja: art. 3º, incisos I e VIII, da Lei n. 9.847/99.Veja-se:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);(...VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Nota-se, daí, que as multas foram aplicadas nos limites mínimos previstos (cinquenta mil reais e vinte mil reais, respectivamente).Não havendo, assim, ilegalidade na sua fixação.Cumpra mencionar, outrossim, que a embargante pede a redução da multa aplicada para o patamar de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Ocorre, todavia, que não se aplica, in casu, o Código de Defesa do Consumidor, em razão da existência de legislação específica prevendo limites quando houver descumprimento das obrigações ali disciplinadas. Dito isso, saliento que a parte, ao questionar a aplicação dos juros de mora, multa e correção monetária, não discute os índices aplicados, mas, sim, a possibilidade de cumulação dos referidos encargos. Sobre o ponto, assevero que está consolidado, na doutrina e jurisprudência, o entendimento acerca da possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta de cada um deles.Nessa senda:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DE PIS NOS TERMOS DA LC 7/70. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS. I. O embargante sustentou a necessidade de produção de prova pericial, contudo, trata-se nestes embargos apenas de matéria de direito cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente. II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. III. Os Decretos 2.445/88 e 2.449/88 não constam da fundamentação legal da CDA, sendo a cobrança efetuada nos termos da LC 7/70. IV. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. V. Cabe, apenas, afastar a condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista a inclusão na execução do encargo do DL 1.025/69. VI. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00197050420014039999, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/06/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO SANEADOR. PRESCINDÍVEL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. MULTA. NÃO CONFISCATÓRIA. CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO 1. A ausência de despacho saneador não acarreta a nulidade do processo, até porque se trata de incidente processual previsto apenas no procedimento ordinário e não nos embargos à execução fiscal. Assim, tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas; 2. A não apresentação de demonstrativo analítico de débito não afeta a liquidez da CDA, desde que nela se encontrem os elementos necessários à aferição do valor fiscal do débito. Precedente do STJ; 3. Para que o contribuinte seja favorecido pela excludente de responsabilidade da denúncia espontânea (art. 138, do CTN), é imprescindível a comprovação do pagamento integral da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A cobrança de multa não está adstrita à regra do não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Demais disso, a multa restou fixada em patamar razoável (30%); 5. A incidência conjunta de juros de mora, correção monetária e multa moratória, não configura bis in idem, tampouco anatocismo, em razão das suas naturezas distintas; 6. A ação de embargos à execução é autônoma; forma nova relação processual com o objetivo, óbvio, de obter pronunciamento judicial sobre determinada controvérsia. Daí ser um direito da parte vitoriosa na lide a percepção dos honorários sucumbenciais (CPC, art. 20); 7. Merece reforma a sentença que, ao julgar improcedentes os embargos à execução, deixou de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios, em razão dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, além da Súmula nº 168 do extinto TFR; 8. Apelação da ITAÚNA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida.(TRF5, AC 200483020032050, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE Data: 27.05.2010)- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Belluzzo & Holsback Ltda-ME ajuizou em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

0014842-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-78.2014.403.6000) MARLY EMILIA VIEIRA DA SILVA(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

MARLY EMILIA VIEIRA DA SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.A embargante requereu e extinção do feito, em virtude de pagamento (f. 20).O Conselho manifestou-se à fl. 10 da execução fiscal apenas (autos nº 0008326-78.2014.403.6000), informando a extinção do crédito executado por pagamento e requerendo a extinção daquele feito.É o relato. Decido.De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. O débito inscrito na CDA nº 2649/2014 foi integralmente quitado, conforme informado pelo próprio Conselho exequente nos autos em apenso.Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004018-62.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-54.2014.403.6000) MARIA DE FATIMA FLAMINIO(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

MARIA DE FÁTIMA FLAMÍNIO ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. O Conselho manifestou-se à fl. 12 da execução fiscal apensa (autos nº 0001169-54.2014.403.6000), informando a extinção do crédito executado por pagamento e requerendo a extinção daquele feito. É o relato. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. O débito inscrito na CDA nº 2511/2014 foi integralmente quitado, conforme informado pelo próprio Conselho exequente nos autos em apenso. Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006268-68.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-18.2014.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS017386 - PATRIK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Primeiramente, à parte embargante para emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que: (I) Traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como do comprovante de depósito efetuado naquele feito e de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, os quais poderão ser declarados autênticos pelo patrono constituído, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC. (II) Regularize sua representação processual, trazendo aos autos seu correspondente ato constitutivo, nos termos do art. 75, VIII, do NCPC. (III) Proceda à juntada de documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. (IV) Da manifestação dê-se vista à parte embargada, para que diga sobre o pedido de exclusão do CADIN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (V) Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

0006270-38.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-31.2014.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS017386 - PATRIK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal c/c pedido liminar em que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS pleiteia que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS se abstenha de inscrever seu nome junto ao CADIN ou, alternativamente, promova sua exclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que a embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada. Além disso, o executivo fiscal embargado (nº 0009810-31.2014.403.6000) encontra-se suficientemente garantido através do depósito judicial cuja cópia encontra-se às fls. 07 e 09-10 do executivo fiscal. Posto tudo isso: (I) Cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de exclusão da embargante do CADIN quanto ao débito exigido nos autos nº 0009810-31.2014.403.6000, o que deverá ser providenciado pela exequente. (II) Entretanto, primeiramente, intime-se a embargante para emenda da inicial, juntando aos autos cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) o executivo fiscal, bem como de outros documentos que considere relevantes para o processo e julgamento da causa, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 425, IV, do NCPC. (III) Com o cumprimento, retornem conclusos para o recebimento dos embargos. (IV) Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça. Anote-se. (V) Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

0007915-98.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-96.2013.403.6000) SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA(MS002888 - WALMIR DE JESUS DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (f. 02-14). Alegou, em síntese, que a conduta descrita no auto de infração que deu origem ao débito está adstrita ao Posto Revendedor e não à embargante. Em sede de liminar, requereu que seja vedado à embargada utilizar o referido Auto de Infração para fins de aplicação de reincidência, bem como para o cômputo do agravamento de multa, até o trânsito em julgado desse feito, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e o fornecimento de certidão negativa. Juntou documentos às f. 02-208. Às f. 209-212, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar a exclusão da embargante do CADIN quanto ao débito exigido na CDA de n. 30113244519, e a expedição, pela exequente, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao referido título executivo. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às f. 217-225. Nela, aduziu que a conduta do embargante possui tipicidade, já que é o distribuidor de GLP. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. A execução embargada é fundada em certidão de dívida ativa proveniente de débito por multa de infração (cf. f. 03 dos autos de execução fiscal). Verifico que a fundamentação legal do auto de infração é o art. 3º, XII, da Lei n. 9.847/99, art. 4º, da Lei 11.097/05 e a Portaria ANP n. 297/03, art. 17, parágrafo único. Do termo de autuação (f. 118), verifica-se que a descrição foi não informar credenciamento/descredenciamento de posto revendedor de GLP (depois da Portaria 297). Compulsando os autos, verifico que a embargada se manifestou em outro processo administrativo - com o mesmo objeto - no seguinte sentido: Assim, como o fato consistente no encerramento da operação de um revendedor credenciado em um dado estabelecimento não equivale à descredenciamento, não há como se cogitar da ocorrência de violação do dever de informar à ANP seu descredenciamento. (f. 73) Houve, assim, conforme exposto retro, contradição na decisão que embasou o processo administrativo 48600.004057/2008-19 (f. 130-138) - o qual serviu de base para a inscrição do débito na CDA de n. 30113244519, haja vista a decisão anteriormente proferida em outro PA (f. 73). Noto, quanto ao ponto, que a relação entre a conduta narrada e a tipificação legal não resistem ao confronto com os precedentes de decisões da embargada, e, mais, quanto à subsunção legal. Veja-se entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesse sentido: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIAS MINFRA 843/90 e ANP 297/03. LEI 9.847/1999. DESCRENCIAMENTO E ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE POSTOS REVENDEDORES. FATOS DISTINTOS SEGUNDO PARECER TECNICO. CONDUTA DA EMPRESA DISTRIBUIDORA NÃO PREVISTA NA NORMA TIDA POR VIOLADA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em função da empresa/distribuidora, ora apelante, não lhe haver comunicado acerca do encerramento das atividades de seu representante (posto revendedor), o que violaria o art. 8º da Portaria MINFRA 843/90 e, por conseguinte, a Lei 9.847/1999. 2. Não é demais registrar que os litigantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada, a qual pode inclusive vir a ser alterada quando do julgamento da causa. 3. Constatou-se que o art. 8º da Portaria MINFRA previa como infração a ausência de comunicação ao ente público fiscalizador acerca dos credenciamentos e descredenciamentos das unidades revendedoras. Por outro lado, dos fatos ocorridos, extrai-se que, a toda evidência, a conduta ensejadora do ato administrativo foi a ausência de informação por parte da distribuidora atinente ao encerramento das atividades do posto revendedor, condutas estas distintas, à luz do Parecer PRG/ANP/DF 613/2008, proferido no Processo Administrativo 48611.001823/2003-41, em que se discutiu caso idêntico. 4. Forçoso entender, assim, que a conduta em análise (encerramento de atividades de revendedora), segundo entendimento técnico da própria ANP, não se subsume à norma tida por violada (descredenciamento), porquanto elas tecnicamente não se equivalem, inviabilizando, assim, a manutenção do auto infracional ora analisado, em celebração aos princípios da legalidade e da reserva legal. 5. Além disso, o 4º, do art. 8º, da Portaria ANP 297/03, que revogou expressamente a Portaria MINFRA 843/90, impôs a obrigação de se comunicar o encerramento das atividades de revenda de GLP ao próprio posto revendedor e não à distribuidora. 6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, anular o auto de infração n. 056454 e a multa aplicada, bem como as respectivas inscrições do nome da apelante no CADIN e na dívida ativa da União. Verba honorária fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 4º do CPC. (AC 00398336420084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:460.) Pois bem. As exigências contidas nas portarias das agências reguladoras encontram suporte no poder de polícia que lhes é conferido. No caso da ANP, além da referida Portaria, a Lei n. 9.847/99 dispôs sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, permitindo a tutela do fornecimento de combustíveis em todo o território nacional - com a garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente. Malgrado as Portarias sejam legítimas, é evidente que o 4º, do art. 8º, da Portaria ANP 297/03, impôs a obrigação de se comunicar o encerramento das atividades de revenda de GLP ao próprio posto revendedor e não à distribuidora. Assim, a embargante não tem dever legal de comunicar à ANP qualquer tipo de credenciamento ou descredenciamento, sendo ilegal, desta forma, o auto de infração que instrui a execução fiscal em apenso. O caso é, portanto, de procedência. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Supergasbras Energia LTDA ajuizou em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Sem custas. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com fulcro no art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0012938-25.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-12.2012.403.6000) TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(I) Intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 75, VIII, 76 e 103 do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) No mesmo prazo, deverá a parte trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, os quais poderão ser declarados autênticos pelo patrono constituído, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC. (III) Por fim, face à necessidade de garantia do executivo fiscal (art. 16, 1º, LEF), postergo a análise de admissibilidade destes embargos para após a formalização de garantia nos autos em apenso, nos quais a União deverá se manifestar sobre o veículo oferecido à penhora às fls. 22-24. (IV) Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

0014036-45.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-68.2015.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal c/c pedido liminar em que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS pleiteia que a União se abstenha de inscrever seu nome junto ao CADIN ou, alternativamente, promova sua exclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que a embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada. Além disso, o executivo fiscal embargado (nº 0005395-68.2015.403.6000) encontra-se suficientemente garantido através do depósito judicial cuja cópia encontra-se às fls. 14-15 do executivo fiscal. Posto tudo isso: (I) Cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de exclusão da embargante do CADIN quanto ao débito exigido nos autos nº 0005395-68.2015.403.6000, o que deverá ser providenciado pela exequente. (II) Entretanto, primeiramente, intime-se a embargante para emenda da inicial, juntando aos autos procuração e cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) o executivo fiscal, bem como de outros documentos que considere relevantes para o processo e julgamento da causa, nos termos do art. 736 do CPC. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. (III) Com o cumprimento, retornem conclusos para o recebimento dos embargos. (IV) Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. (V) Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0014038-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-83.2015.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal c/c pedido liminar em que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS pleiteia que a União se abstenha de inscrever seu nome junto ao CADIN ou, alternativamente, promova sua exclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que a embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada. Além disso, o executivo fiscal embargado (nº 0014038-15.2015.403.6000) encontra-se suficientemente garantido através do depósito judicial cuja cópia encontra-se às fls. 15-16 do executivo fiscal. Posto tudo isso: (I) Cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de exclusão da embargante do CADIN quanto ao débito exigido nos autos nº 0014038-15.2015.403.6000, o que deverá ser providenciado pela exequente. (II) Entretanto, primeiramente, intime-se a embargante para emenda da inicial, juntando aos autos procuração e cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) o executivo fiscal, bem como de outros documentos que considere relevantes para o processo e julgamento da causa, nos termos do art. 736 do CPC. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. (III) Com o cumprimento, retornem conclusos para o recebimento dos embargos. (IV) Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. (V) Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-66.1994.403.6000 (94.0003742-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ELIZABETE PEREIRA LOPES CORREIA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Não conheço dos pedidos formulados por Herivelto Brum Ribeiro às fls. 92-95, por se tratar de parte estranha a estes autos, inexistindo neste feito qualquer ato construtivo referente ao peticionante. Assim, dê-se a ele ciência deste despacho, bem como desentranhe-se a petição e documentos de fls. 92-101, entregando-os ao seu subscritor. Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004723-27.1996.403.6000 (96.0004723-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCONI GOMES DA SILVA(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)

Intime-se o executado da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHELE MENEGAT X ILNEI PEREIRA FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA

Tendo em vista a discordância da exequente (f. 105-106), bem como a não observância da ordem legal (art. 11, da LEF), tomo sem efeito a nomeação do bem imóvel (f. 49-50). Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (f. 101-104), formulado pela exequente, oportunamente o analisarei, haja vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal, pendente de recebimento. Intimem-se.

0005519-08.2002.403.6000 (2002.60.00.005519-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A CAMPO GRANDE(MS009142 - WILLIAM WILSON ZARPAO PEREIRA CAMPOS E MS011673 - CARLOS ANZOTEGUI NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0005949-57.2002.403.6000 (2002.60.00.005949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCIO PEREIRA ALVES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ADELINO MORGADO DA COSTA X ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

F. 337. Intimem-se os executados, pelo órgão oficial (f. 48-49), da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 309-310 e 332-334), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da credora, mediante a expedição de Alvará de Levantamento.

0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE X BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)

Cumpra-se o despacho de fl. 100, intimando-se as executadas, através de seu advogado constituído nestes autos (fl. 30), da substituição do título e da devolução do prazo para embargos (art. 2º, parágrafo 8º, da LEF).Certificado o decurso de prazo, retomem os embargos conclusos para seu prosseguimento.

0007636-69.2002.403.6000 (2002.60.00.007636-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SONIA CRISTINA DOS SANTOS(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC).Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0008792-58.2003.403.6000 (2003.60.00.008792-0) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ITANEIDE CABRAL RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Desapensem-se dos Embargos à Execução nº 94.0003876-3, juntando-se as cópias pertinentes nestes autos.Após, conclusos para sentença.

0006038-12.2004.403.6000 (2004.60.00.006038-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X EMPREEND HOTELEIRO ENTRE RIOS SA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC).Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0003951-78.2007.403.6000 (2007.60.00.003951-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X GLEICAR SERVICOS DE DRENAGEM LTDA(PR043455 - JOAO GUSTAVO BERSCH E PR038266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAGLEICAR SERVIÇOS DE DRENAGEM LTDA opôs exceção de pré-executividade, às f. 153-168, requerendo a extinção da execução. Alegou, em síntese, a ilegalidade na instituição da multa. Instado, o exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 170-174). É o breve relatório. Decido. I - DO PRINCÍPIO DA ILEGALIDADE DAS MULTAS parte executada aduz que o processo executivo em tela é nulo, porquanto a CDA que o subsidia foi emitida em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade. A Lei n. 5.194/66 dispõe que a multa deve obedecer ao patamar de meio a três valores de referência - Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.1991, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91 c/c Decreto n. 75.679/75). Em 01.01.1992 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. No caso, o valor originário da multa executada remonta ao mês de junho/2000. Em junho/2000, o valor da UFIR era de R\$- 1,0641. Multiplicando-se o valor da UFIR por 27,94 UFIR (que equivalem a duas vezes o MVR), obtemos R\$-37,91. Utilizando-se os mesmos parâmetros, alcançamos o valor de R\$-57,03 (cinquenta e sete reais e três centavos) como teto máximo da multa. Contudo, o valor da multa fixado por meio de Resoluções é bem maior que esse. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial que o valor originário da multa era equivalente a R\$ 8.445,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais). Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de multa pelo Conselho deve estar prevista em lei. Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES CRECI - MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS DA SENTENÇA - MULTAS ADMINISTRATIVAS - INEXIGIBILIDADE - FIXAÇÃO POR SIMPLES RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - HONORÁRIOS REDUZIDOS 1. Não se observam dissonâncias entre a fundamentação da sentença e as razões do apelo, ao firmar que as anuidades cobradas até 2003 obedeceram a lei 6694/82, que previa o indexador MVR (Maior Valor de Referência), que, extinto pela lei 8.178/91, foi substituído pela UFIR, pela lei 8.383/91. Em outubro de 2000, a UFIR foi extinta, passando as anuidades a ser cobradas em valor fixo, até a edição da lei 10.795/2003, que estabeleceu valor máximo a ser cobrado de pessoa física, ou firma individual em R\$285,00, corrigido anualmente por índice oficial, a partir de dezembro de 2.004. 2. Ao deixar de demonstrar o eventual desacerto dos valores acolhidos, o apelo, no tocante às anuidades de 2003 e 2004, não se coaduna com o que dispõe o artigo 514, inciso II do CPC. 3. Não se discute que as multas aplicadas têm caráter administrativo (multas pelo não comparecimento às eleições do conselho profissional). Entendemos, tal fato não significa que possam ser fixadas por simples resolução, em afronta ao princípio da legalidade. 4. Considerando que a verba honorária fixada ultrapassou os 20% do valor da execução, fica esta reduzida para 20% da diferença apurada entre o valor exigido e o retificado pelos termos da sentença monocrática, atualizado até o efetivo pagamento. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00033067320054036113, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 708) Por essas razões, é indevida a cobrança da multa consignada na CDA por estar acima dos limites previsto em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. Consequentemente, é nulo o título executivo, uma vez que consubstancia obrigações inexistentes. Decorrencia lógica da nulidade na cobrança da multa é a nulidade da CDA de f. 04. - DISPOSITIVO Isto posto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$-1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. PRI.

0010414-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010414-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TRANSLIFE TRANSPORTADORA DE BOI FILE LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X ANISIO ROSA DA SILVA X CLEONICE DE MORAES FERREIRA

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (f. 60-72) veio aos autos requerer o redirecionamento da Execução Fiscal em face de ANÍSIO ROSA DA SILVA e CLEONICE DE MARAES FERREIRA, para que sejam citados, na condição de responsáveis tributários por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, c/c art. 4º, V, da LEF, a fim de que paguem ou garantam o débito exequendo. É um breve relato. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400948580, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 ..DTPB:) (destaquei). A Execução Fiscal foi direcionada à empresa MP TRASNLIFE TRANSPORTADORA DE BOI FILE LTDA.(02-03). A sociedade empresária não foi encontrada no seu endereço fiscal, informado nos cadastros públicos, para a citação, conforme certidão do executor de mandados (f. 12v). Fato que pode presumir a dissolução irregular da empresa. As datas de vencimento dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa são: 31.03.2004; 0.07.2002 e 07.03.2005. Na cópia do contrato social da empresa executada, juntada aos autos (f. 65-68), consta que Anísio Rosa da Silva e Cleonice de Moraes Ferreira constituíram a sociedade empresária em 10.08.1999. Na cláusula terceira deste documento, foi convencionado que a gerência seria exercida por ambos os sócios. Não consta, neste documento, que eles tenham se retirado ou deixado a administração da sociedade empresária. Portanto, os sócios poderão ser responsabilizados pelo débito exequendo, já que eram os administradores da empresa na época dos vencimentos do tributo e da constatação de que a sociedade empresária não mais estava estabelecida no endereço de sua sede fiscal. Por todo o exposto e tendo em conta que há indícios de que a empresa foi dissolvida irregularmente, visto que não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado do STJ, defiro o redirecionamento em face de Anísio Rosa da Silva e Cleonice de Moraes Ferreira, para que sejam citados, pelo correio, na condição de responsáveis tributários, por substituição, nos termos dos artigos 135, inciso III, do CTN, c/c art. 4º V da LEF, a fim de que paguem ou garantam o débito exequendo.À SUIS para a inclusão de Anísio Rosa da Silva e Cleonice de Moraes Ferreira no polo passivo da execução.Intime-se.

0011261-67.2009.403.6000 (2009.60.00.011261-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADAO FRANCISCO DOS SANTOS

Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada nos autos n. 0006472-83.2013.403.6000.

0011895-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011895-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JULIO CESAR SORRILHA(SP287712 - THIAGO SORRILHA)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a parte executada da penhora de f. 132-133 e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Observe-se que a mesma possui procurador nos autos (f. 68).Na ausência de manifestação, registrem-se os autos para sentença (f. 134).

0002249-92.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AERO NETWORKS LTDA(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EXECUTADO(A): AERO NETWORKS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0003845-14.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 36).

0010023-76.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Autos n. 0010023-76.2010.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 38-46.Alegou, em síntese: i) prescrição intercorrente administrativa; ii) prescrição do crédito executado; iii) ilegitimidade passiva ad causam; que iv) a multa aplicada é exacerbada.Juntou documentos às f. 47-59.A exequente manifestou-se às f. 61-66, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados.Juntou documentos às f. 67-212.Os autos vieram conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A excipiente aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Verifico, ao analisar a certidão de dívida ativa (f. 04-06 da execução), que a autuação ocorreu no nome e no CPF da pessoa física e que a pessoa jurídica já tinha sido constituída à época dos fatos que ensejaram a autuação. Ocorre, todavia, que, diante se está de firma individual, a qual, como se sabe, não possui autonomia patrimonial, de sorte que eventual inclusão da pessoa física no polo passivo é despicienda, dada a confusão de patrimônio.No caso dos autos, constou do polo passivo a pessoa física, não a jurídica - o que, por certo, não altera a situação fática, dada a responsabilidade do empresário pela suposta infração cometida no exercício da atividade empresarial.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.- Em se tratando

de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. - Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes. - Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. - Recurso provido. (TRF3, AI 00322816720124030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19.02.2016) Entendo, assim, correto o procedimento da autoridade fiscalizadora. PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Afirma a expiente que ocorreu a prescrição intercorrente no processo administrativo. Acerca da matéria, convém destacar o que dispõe o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99, segundo o qual: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo interpretando-o, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos a legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a autuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 12.05.1997, o apelado apresentou defesa em 17.06.1997, houve despacho em 11.07.1997 e somente em 05.09.2002 foi proferida decisão para apresentação de alegações finais. 3. O legislador, ao enunciar que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). 4. Por despacho ou julgamento, há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar a controvérsia (STJ/T4, REsp 351.659/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. 5. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. 6. Sentença reformada, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99, com inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF1, AC 00167609720074013400, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Quinta Turma, e-DJF1 Data: 15.03.2016) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, 1º. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 12.03.1997, o apelante apresentou defesa administrativa aos 25.04.1997, houve réplica da ANP em 25.04.1997, abertura de prazo para alegações finais em 15.04.2002, sobrevivendo julgamento em 15.04.2002. A sentença, contra a qual se volta a ANP, destacando que entre defesa e julgamento não houve decisão ou despacho, declarou prescrita a pretensão punitiva com base na regra do art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. 2. A teor da regra contida no art. 475, 2º, dispensa-se o duplo grau de jurisdição apenas se a condenação for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. 3. O legislador, ao enunciar que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). 4. Por despacho ou julgamento, há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. 5. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. 6. A condenação ao pagamento de honorários de advogado em causas de pequeno valor ou em que vencida a Fazenda Pública deve ser fixada com observância do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Não se consideram excessivos honorários da ordem de R\$1.313,10, correspondentes a 20% do valor da causa. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (TRF1, AC 00407618820034013400, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Quinta Turma, e-DJF1 Data: 20.04.2016) ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo retido quando não há a reiteração exigida pelo art. 523, 1º do Código de Processo Civil de 1973. 2. A Lei 9.873/1999, determina em seu art. 1º, 1º que incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos. 3. A sequência de atos na via administrativa não permitiu a paralisação do processo por 3 anos. 4. Entre a data da prolação da decisão em primeira instância e a data do julgamento do recurso não transcorreu o lapso trienal, sendo forçoso afastar a alegada prescrição. 5. Agravo não conhecido. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00038260620094036109, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13.05.2016) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, APELREEX 200671190021749, João Pedro Gebran Neto, Terceira Turma, D.E. 10.03.2010.) Dito isso, verifico, após análise do processo administrativo juntado, os seguintes eventos aptos a influir na análise do instituto da prescrição: i) lavratura do auto de infração em 26.06.2001 (f. 68-73); ii) despacho saneador prolatado em 03.09.2004 (f. 118-119); iii) defesa apresentada em 22.11.2004 (f. 131-133); iv) decisão administrativa proferida em 21.12.2004 (f. 144-148); v) recurso apresentado em 26.01.2005 (f. 156-157); vi) parecer elaborado em 20.08.2007 (f. 170-175); vii) decisão administrativa irrecoorível em 23.01.2008 (f. 171-172). Como se vê, todos os eventos negritos apresentam nítido conteúdo decisório, não havendo entre quaisquer das datas transcurso de prazo superior a três anos. Não há, por esta forma, prescrição intercorrente administrativa. - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO A execução é fundada em certidão de dívida ativa proveniente de débito por multa de infração (cf. f. 04-06 dos autos de execução fiscal). Como se sabe, a multa por infração possui natureza administrativa. A execução é, portanto, de dívida ativa não tributária e a cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. No que toca à prescrição, verifico que, no caso dos autos: i) o auto de infração n. 027246 é de 26.06.2001 (f. 68-73); ii) a executada apresentou manifestação dentro do prazo legal, em 22.11.2004 (f. 131-133); iii) decisão administrativa foi prolatada em 21.12.2004 (f. 144-148); iv) a executada apresentou recurso em 26.01.2005 (f. 156-157); v) o recurso foi julgado em 23.01.2008 (f. 171-172); vi) a executada foi notificada em 26.05.2008 (f. 184). Nota-se, portanto, que a executada foi notificada da decisão final do processo administrativo em 26.05.2008, iniciando-se a partir daí o transcurso do lustro prescricional para o ajuizamento da ação de execução, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Nessa senda: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE

POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200802520438, Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE Data: 22.02.2011)Veja-se ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010) Considerando que a ação executória foi ajuizada em 01.10.2010 (f. 02 da execução fiscal), a conclusão que se impõe é que não restou configurada a prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a de ajuizamento da execução. O despacho ordenando a citação da executada foi dado em 08.10.2010 (f. 08 da execução fiscal).- MULTASobre a alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, convém notar que a Lei n. 9.847/99 é clara no sentido de que deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis constitui infração punida com a penalidade de multa - cujos limites variam de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais).Não há dúvidas, assim, de que a conduta da executada é tipificada pela legislação (art. 3º, VIII, da Lei n. 9.847/99).É inquestionável, ainda, que a penalidade imposta está em consonância com os limites previstos, porquanto fixada no patamar mínimo (R\$-20.000,00), sendo, por esta forma, incabível, a redução. Nesse sentido:O aspecto atinente ao montante de multa fixado pela autoridade administrativa é matéria que se insere no mérito do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato. Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, não é cabível a redução da importância fixada, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.(TRF3, Processo n. 0019715-32.2006.4.03.6100/SP, AMS 335666, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.06.2015) Considerando isso, o caso é de manutenção do valor aplicado.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido às f. 66. Proceda-se à penhora requerida.Intimem-se.

0010024-61.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BERNADETE LACCHI E CIA LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 29), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 17), lavre-se o respectivo termo de penhora.Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito.Prazo: 05 (cinco) dias.Viabilize-se.

0005533-74.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CELSO GIOVANINI FILHO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO)

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.É o caso dos autos. Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0013708-57.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA WEBER PEREIRA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo pleiteado ou de julgamento do agravo (art. 1.019, NCPC), remetam-se os autos à parte exequente para ciência da decisão de fls. 49-50.Intimem-se.

0003401-10.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Anote-se (f. 20).F. 22-23. Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003489-48.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DOMINGOS MOURA DE ALENCAR(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO)

Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC).Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0003883-55.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X ROSEMARY FATIMA FIGLIOLIS(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO)

Sentença Tipo BSENTENÇAROSEMARY FATIMA FIGLIOLIS opôs exceção de pré-executividade às f. 11-18, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, bem como o desentranhamento do documento de f. 30, e sua posterior juntada nos autos mencionados na Guia (f. 31). Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º do NPC. P.R.I.

0004327-88.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA CEREALIS DO CAMPO LTDA - ME (MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

F. 17-18. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012909-77.2012.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO MARIA FIGUEIRO (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

RICARDO MARIA FIGUEIRO opôs exceção de pré-executividade em face do IBAMA requerendo, em síntese, a extinção da execução devido à ocorrência de prescrição. Manifestação do IBAMA, às f.22-27, pela rejeição do pedido. Juntou os documentos de f.27-186. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, também quinquenal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Hipótese de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na CDA nº 330000041779 (fls. 06/07), decorrente de infração ambiental, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 12/14). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. - Contudo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. - Na espécie, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 09/10/2001 e o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 27/08/2003 (fls. 06/07), de sorte que, quando do ajuizamento da execução fiscal em 27 de julho de 2009 (fl. 01), já havia transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (AC 00067849520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito. No caso dos autos, não obstante a lavratura do Auto de Infração ter ocorrido no ano de 1997, vários fatos, no decorrer do processo administrativo, interromperam a prescrição. Dispõe o art. 2º, da Lei 9.873/99: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Examinando os autos, noto que no decorrer do processo administrativo a prescrição restou interrompida com a prolação da decisão condenatória recorrível, na data de 09.03.1999 (f. 68). Em 09.06.2003, o excipiente apresentou Projeto pra Recuperação da Área Degradada - PRAD, interrompendo novamente a prescrição (f. 81-82), enquadrando-se no inciso IV, do art. 2º, da Lei 9.873/99 - ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória. Ressalto que nesse interstício, entre a prolação da decisão e a apresentação do PRAD, o processo administrativo não permaneceu paralisado, pois houve movimentação interna, no sentido de dar-se seguimento às averiguações tendentes à notificação do excipiente, como ressalta das peças de f. 73-80. Assim, é assente a não configuração da prescrição intercorrente administrativa. Conforme se infere do parecer de f. 183, o PRAD foi indeferido em 11.11.08, tendo o excipiente sido regularmente notificado em 17.11.2008 (f. 185). Assim, crédito já constituído tornou-se então exigível (f. 03), sendo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06.04.2011. A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional. A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Pois bem, o crédito tornou-se exigível a partir da notificação datada de 17.11.2008. A execução fiscal foi ajuizada em 14.12.2012 e o despacho que determinou a citação data de 15.01.2013 (fls. 02 e 07). Assim, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (17.11.2008) e a data de ajuizamento da execução fiscal (14.12.2008). Posto tudo isso, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2016

0002668-10.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HIDRAVE HIDRAULICA MAQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA)

HIDRAMAVE HIDRÁULICA, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS opôs exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 27-46). Alegou, em síntese, que ocorreu a decadência do crédito ora executado bem como a nulidade da execução fiscal face à falta de cientificação do exipiente acerca do processo administrativo fiscal. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta (f. 53-57). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de decadência e prescrição, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Assevero que se aplica o mesmo entendimento quanto à decadência, visto que os débitos relativos ao FGTS não são regidos pelo Código Tributário Nacional. A jurisprudência tem perfilhado entendimento nesse sentido: FGTS. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CEF. DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERVENÇÃO DO MP NA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 189 DO STJ. DISCRIMINATIVO DO DÉBITO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DEMONSTRADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A Lei 8.844/94, por seu art. 2º, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execuções fiscais destinadas a cobrança de dívidas referentes a contribuições do FGTS. Reconhece-se, portanto, a legitimidade ativa ad causam da CEF. 2. A natureza jurídica do FGTS é social, não se aplicando, na espécie, os prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional, arts. 173 e 174, mas sim o prazo trintenário. 3. É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Súmula 189 do STJ. 4. Ao contrário do que afirma o embargante, a execução fiscal encontra-se devidamente instruída com discriminativo do débito, que demonstra a forma de constituição dos valores em execução. 5. Não tendo sido comprovadas as relações de emprego referentes a Rogério Ferreira Santos e Tiago Ferreira Santos, menores à época da autuação, por prova testemunhal colhida nos presentes autos, os valores a eles referentes devem ser excluídos da execução. (AC 00146531220084019199, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:288.) Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. In casu, a data de débito mais antiga é de janeiro/2001 (f. 58). Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta) anos a partir de janeiro/2001, tem-se que o termo final recairia em janeiro/2031. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019. A execução fiscal foi ajuizada em 19.03.2013. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de decadência ou prescrição nestes autos. - DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Ao examinar a cópia do processo administrativo juntado aos autos, noto que o exipiente foi devidamente notificado, na data de 22.02.2008, conforme se infere de f. 58. Desta maneira, não subsiste a alegada nulidade da execução fiscal ante a falta de notificação do exipiente. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0002833-57.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE CORREIA DA SILVA NETO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JOSÉ CORREIA DA SILVA NETO, em que alega a impenhorabilidade parcial dos créditos por se referirem a verbas salariais e depositadas em conta poupança (fls. 24-29). Manifestação do exequente à fl. 31. É o breve relato. Decido. (I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias: (a) Extratos bancários completos referentes aos meses de março e abril de 2016, com relação às contas mantidas junto ao Banco HSBC, Bradesco e Caixa Econômica Federal. (b) Documentação que comprove que o(s) bloqueio(s) recaiu(ram) sobre valores depositados em conta poupança (art. 833, X, NCPC). (c) Documentação que comprove que o(s) bloqueio(s) recaiu(ram) sobre valores com origem em verba salarial (art. 833, IV, NCPC). (II) Após, considerando a concordância do executado de que parte do montante bloqueado seja utilizada para a quitação deste executivo fiscal, ao Conselho para que informe o saldo atualizado do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (III) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0005424-89.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X SONIMED DIAGNOSTICO S/S DE CAMPO GRANDE(PR027528 - CRISTINA KAISS E PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EXECUTADO(A): SONIMED DIAGNOSTICO S/S DE CAMPO GRANDE Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo, consoante demonstrado às f. 19-32. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transfira-se o valor depositado às f. 31 para a conta do exequente indicada na petição de f. 32, conforme requerimento das partes (f. 19 e 32). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0007179-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL DARCI JOAO BIGATON(MS017564B - IZABELLE MARQUES CASTILHO)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 56-60. Aduziu, em síntese, que: i) é hospital beneficente; ii) recebe doações de entes públicos; iii) tem passado por dificuldades financeiras, pois é o único hospital de Bonito/MS; iv) o valor bloqueado (R\$-56.262,61) é proveniente de verbas públicas e impenhorável. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (f. 61-85). Instada a se manifestar (f. 86), a exequente afirmou que: i) não restou comprovado que o valor bloqueado é oriundo de verba pública de aplicação compulsória em saúde; ii) apesar de a executada ostentar a natureza de sociedade civil sem fins lucrativos, ela cobra pelos seus serviços. Requereu, assim, o indeferimento do pedido (f. 88-90). É o que importa mencionar. DECIDO. Dispõe o art. 649, IX, do CPC que: São absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Daí se extrai que resta configurada a impenhorabilidade do montante se: 1) a origem do dinheiro for pública; e se 2) a sua finalidade for a aplicação compulsória em uma das três áreas especificadas (para o caso dos autos: área da saúde). Pois bem. A documentação juntada demonstra a existência de convênio entre a Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton, o Município de Bonito e o Estado de Mato Grosso do Sul (f. 65-71); além do convênio com outras duas fundações (Vila Bonito e Lowtons de Educação e Cultura, cf. f. 72). Revela, outrossim, que a maior importância bloqueada é oriunda do Fundo Municipal de Saúde e do Estado de MS (f. 76, 81-85) e que os gastos efetuados desde a transferência do dinheiro pelo FMS e pelo Estado até a data do bloqueio decorriam fundamentalmente das despesas do próprio hospital (despesas de pessoal e de material). Veja-se, para tanto, os documentos de f. 76-85. Cumpre notar, ainda, que, além do bloqueio de numerário, foram, nestes autos, penhorados bens móveis que suplantam o valor da dívida executada (cf. auto de penhora, avaliação e depósito, às f. 50). Assim, apesar de este Juízo não olvidar a posição privilegiada que o dinheiro ocupa em relação aos demais bens (art. 11 da Lei n. 6.830/80), o seu entendimento - considerando a situação posta e o valor que embasa a norma prevista no art. 649, IX, do CPC, qual seja: elevado espírito social que busca blindar o patrimônio das instituições privadas que desempenham funções públicas - é no sentido de que estão demonstrados os requisitos necessários à conclusão de que a verba bloqueada é, de fato, impenhorável. Tendo isso em conta, libere-se a quantia de f. 55-55v. Cumpra-se. Considerando a penhora de f. 50 e a certidão de f. 51, proceda-se à hasta pública dos referidos bens móveis. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. Intimem-se.

0009216-51.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X ARNALDO MARCO ANTONIO FILHO(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Citado (f. 13v), o executado nomeou à penhora o seguinte bem móvel: Autoclave Odontológico (f. 14 e 17-18). Instado à manifestação, o Conselho credor silenciou. Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a natureza do bem, intime-se o executado para ratificar a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. No silêncio, intime-se o exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013259-31.2013.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE SAITO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 20), quanto ao oferecimento do bem indicado pelo executado (f. 08-09), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Viabilize-se.

0015065-04.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JBS S/A - FRIBOI LTDA(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO(A): JBS S/A FRIBOI LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001451-92.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Anote-se (f. 53). A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bem (f. 50-52), promova a executada no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado. Intime-se.

0009298-48.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROMMEL SILVEIRA LOPES 48973866168(MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

Fls. 13-14:Indefiro o pedido de liberação formulado, face à inexistência de numerário bloqueado neste executivo fiscal (fl. 11).Intime-se a parte executada.Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0014183-42.2013.403.6000 (2007.60.00.006042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-44.2007.403.6000 (2007.60.00.006042-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ELIZANGELA BACHIOR FRANCO(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

S E N T E N Ç A O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul opôs embargos, nos termos do art. 730 do CPC.Aduziu, em síntese, que o despacho de f. 40 dos autos de execução fiscal padece de nulidade e que o valor corrigido dos honorários advocatícios é excessivo. Pediu a procedência dos embargos para o fim de se reconhecer devido o valor de R\$ 510,62 (quinhentos e dez reais e sessenta e dois centavos).Juntou documentos às f. 09-11.Decisão do Juízo às f. 13 e certidão às f. 16v de que o prazo para a parte executada se manifestar transcorreu in albis. É o que importa mencionar. DECIDO.Noto que, nos autos de execução fiscal apensa, foi prolatada sentença, em 25.03.2010 (f. 32-34), condenando o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul a pagar honorários no montante de R\$-500,00 (quinhentos reais). O advogado da parte executada, às f. 36-37 dos autos de execução fiscal, informou que o débito atualizado era de R\$-524,93 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).O Juízo prolatou decisão, às f. 40, determinando a intimação do exequente para ofertar bens passíveis de penhora, com vistas à satisfação da verba honorária. Às f. 50, todavia, reconheceu a nulidade da referida decisão e tomou-a sem efeito. Às f. 55, o Conselho Regional concordou com os cálculos apresentados pelo patrono da executada (Plínio Ernesto Valli).Entendo, assim, que esta ação perdeu objeto, pois, como se pode notar, a decisão que se requer reconhecida nula já o foi, como dito retro (f. 50 da execução). Além disso, o próprio Conselho concordou com o valor atualizado do débito (f. 55 da execução).Saliento, por derradeiro, que não cabe condenação, nestes autos, em honorários advocatícios, porque, por ordem do Juízo, a petição do Conselho foi distribuída como embargos (f. 50 da execução).Pelo exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.Campo Grande, 1º de fevereiro de 2016RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6714

ACAO PENAL

0000405-62.2014.403.6002 (2006.60.02.001722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-76.2006.403.6002 (2006.60.02.001722-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X JORGE CARLOS ROSA DOS REIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0000405-62.2014.4.03.6002 O DOUTOR JANIO ROBERTO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado JORGE CARLOS DOS REIS, brasileiro, nascido em 03/03/1973, natural de São Francisco/MG, filho de Geraldo Tiago dos Reis e Geralda José da Rosa, que nos autos da Ação Penal n.º 0000405-62.2014.4.03.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, ambos do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 28 de junho de 2016. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, digitei e conferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 6719

ACAO CIVIL PUBLICA

0003424-39.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X DANIEL CARDOSO DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, em face de Daniel Cardoso dos Santos e de Terceiros Incertos e Desconhecidos que por ventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por Oficial de Justiça. Relata a autora que o requerido ocupa área de sua propriedade situada no Município de Anaurilândia-MS, sendo que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, em área de preservação permanente, por força do Código florestal, artigo 1º, 2º, inciso II, c/c com o artigo 2º, alínea b. Segundo a autora constatou-se o requerido ocupa irregularmente tal imóvel, nele edificou rancho de madeira, com área de 28, m e WC medindo 2,00 m de área, vindo causar dano ambiental, logo, pretende, em síntese, compelir o requerido a: cessar imediatamente a intervenção na área, remover a construção e recuperar a área indevidamente ocupada. Às fls. 77, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar a causa, para esta Subseção, sob o fundamento de que em se tratando de ação civil pública o foro competente para o julgamento é o do local onde ocorrer o dano. No caso, a área em questão situa-se em Anaurilândia-MS, município inserido na jurisdição desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Outrossim, a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida racione persone, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes. Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, e de outro lado particular, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. Por outro lado, a regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional, razão pela qual o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao deslinde do feito. Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Anaurilândia-MS, tão logo decorrido o prazo recursal. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000937-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

A autora requer às fls. 102/103 a conversão da ação em ação executiva, pleiteando que os atos construtivos alcancem bens de Alexandre Maximiano Favoreto e Rodrigo Maximiano Favoreto, sendo que os mesmos não figuram na inicial da presente ação. Caso queira incluí-los, deverá a Caixa emendar a inicial nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar seus endereços. Int.

0001353-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

Fls. 47/58 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO MONITORIA

0000058-58.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAMILA MARIA PADULLA DE FREITAS

Pelas razões expostas na decisão de fls. 59 e atendendo o pedido da parte autora de fls. 60, declino da competência para a Subseção Judiciária de Maringá-PR. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos àquela Subseção. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 128 - O imóvel matriculado sob n. 81.456 mencionado pela Caixa Econômica Federal é objeto dos autos de Embargos de Terceiros n. 0000241.29.2016.403.6002, portanto, a prova pretendida pela exequente será avaliada nos referidos autos de Embargos de Terceiro. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 128. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, suspendo o feito, nos termos do despacho de fls. 126. Int.

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Fls. 80/90 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003322-54.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

Defiro o pedido da Autora de fls. 53, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III, do artigo 921 do CPC. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESAMETNTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0003867-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDNEY GALVAO DA SILVA - ME X SIDNEY GALVAO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento tendo em vista não ter sido encontrados os bens a serem penhorados, (fls. 191/203).No mesmo prazo acima, deverá manifestar-se sobre a possibilidade de sobrestar o feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando o resultado de pesquisa de bens, (fls. 159/179).Int.

0001141-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.95).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002585-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDECI ALVES CAMPOS

Expeça-se Termo de Penhora, consignando o fiel depositário indicado pela exequente às fls. 63.Após, intime-se a Caixa para que o fiel depositário venha em Secretaria apor sua assinatura no Termo de Penhora, sendo que cópia será fornecida à autora para que providencie o registro no CRI.Tendo em vista que será expedido mandado de desocupação do imóvel, fica a Caixa intimada de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar representante legal para acompanhar o ato e para que seja imitada na posse definitiva do bem.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001488-75.1997.403.6002 (97.2001488-1) - BB-FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mantenha os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias. Nada requerido no prazo acima, retornem ao arquivo.Int.

0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4) - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Pela petição de fls. 151 o impetrante informa que concorda com o valor apresentado pelo INSS, (R\$2.348,09), e requer que o levantamento seja feito por Carlos Moreira, através de alvará de levantamento.Entretanto, o valor será pago através de expedição de ofício requisitório em nome do impetrante.Cabendo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizar depósito bancário em nome do beneficiário, no caso, o impetrante.Logo, fica indeferido o pedido formulado às fls. 151.Expeça-se ofício requisitório e intímem-se as partes para conferência.Int.

0003395-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003395-5) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI EM DOURADOS/MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0004474-74.2013.403.6002 - VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a impetrante do conteúdo do ofício encaminhado pelo INSS, (fls. 269).Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista que a Impetrante apresentou recursos de apelações, (fls.220/247 e 258/284), dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze), nos termos do parágrafo 1º do artigo 101 do CPC, bem como para que tome ciência da sentença proferida às fls. 255.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0002324-18.2016.403.6002 - VANESSA VILAMAIOR DE SOUZA(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH

DECISÃO.Cuida-se de Segurança impetrado por Vanessa Vilamaior de Souza contra suposto ato coator praticado pelo Presidente da EBSE RH-Empresa Brasileira de serviços Hospitalares, com sede em Brasília-DF e contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, (Superintendência Regional), em Dourados-MS.Decisão proferida às fls. 48/50 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação dos impetrados e respectivo Órgão Jurídico que os representam.Entretanto, revendo os autos, constatei que a impetrante em sua petição inicial indicou como impetrado o Presidente da EBSE RH e também a Superintendência Regional da EBSE RH em Dourados-MS, sem no entanto, indicar a respectiva autoridade coatora.Considerando que a competência em ação mandamental se estabelece em função da localização da autoridade impetrada, sendo esta a competente, pelo menos em tese, para retificar o ato tido como coator, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual é a autoridade coatora que deverá prevalecer.Suspendo, por ora, a decisão proferida às fls. 48/50.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004872-50.2015.403.6002 - SILVANO ANSELMO DIAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 47/49, manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição do réu, (fls. 37/38), em que noticia o depósito judicial no valor de R\$3.200,00, (comprovante fls.42), referente à purgação da mora, e requer a extinção do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000322-40.2014.403.6004 (2004.60.04.000263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000263-2)) V. CELESCUEKCI -ME(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por V. CELESCUEKCI - ME em face da sentença de f. 60-63.Em síntese, a embargante aponta o seguinte:a) Contradição/conflito sobre o ponto de que a intimação de f. 112-113 dos autos da execução fiscal somente dizia respeito à penhora de valores levada a efeito às f. 98-99.b) Contradição/conflito em relação à análise de excesso de penhora, alegando que a parte ideal não haveria como ser penhorada, por ser bem indivisível.c) Contradição/conflito em razão de os Embargos à Execução terem sido julgados improcedentes, alegando em verdade deveriam ser julgados parcialmente procedentes, dado que houve determinação de expedição de nova carta precatória sobre o imóvel penhorado nos autos principais.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.Formalmente em ordem, recebo os Embargos de Declaração.Examinando-se as alegações da embargante, verifica-se que os presentes embargos declaratórios revelam o nítido propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso por meio da via processual escolhida, desautorizando, deste modo, o acolhimento da pretensão embutida nos aclaratórios.Como se verifica das próprias alegações da embargante, a parte compreendeu a decisão do juízo, não havendo que se falar em contradição interna do julgado. Não se faz preciso aclarar o julgado, sendo que a recorrente pretende é reformá-lo. A verdadeira contradição apontada se refere à desconformidade do decidido com os fundamentos deduzidos pela parte sucumbente, o que não justifica a rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração. Colaciono ementas de acórdãos que tratam da matéria:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 19/05/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares n. 282, 356/STF e 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art.535 do CPC. 2. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intranponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a parte. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 1.356.413/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe de 31/03/2014)Desta forma, caso a parte discorde do decidido, deve opor os recursos próprios à matéria.Cabe reforçar que os Embargos à Execução Fiscal foram extintos sem resolução do mérito nos presentes autos. Caso a parte busque reformar as determinações decididas posteriormente, deve apresentar recurso sobre decisão interlocutória proferida nos autos nº 0000263-04.2004.403.6004, conforme restou fixado de modo claro na parte final da decisão.Do exposto, recebo os Embargos de Declaração, e no mérito, os REJEITO o recurso, nos termos da fundamentação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-11.2000.403.6004 (2000.60.04.000776-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Trata-se de pedido de exceção de pré-executividade às f. 155-163, alegando a ocorrência de prescrição inicial da dívida e prescrição intercorrente. Contudo, a alegação não deve ser acolhida. Examinando-se a CDA de f. 04-06, verifica-se que os créditos tributários foram constituídos a partir de auto de infração em 1998. Não houve prévia declaração dos débitos, mas lançamento de ofício por parte do Fisco. Assim, entre 1994 a 1998 não decorreu o prazo quinquenal de decadência. Assim, dentro do lapso compreendido entre 1998 a 2000, quando houve o ajuizamento da ação, não houve o transcurso do prazo prescricional. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, verifico que os autos foram encaminhados efetivamente ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo prescricional após 01 (um) ano, no despacho judicial de 29/03/2005 (f. 64). Antes disso não haveria que se falar em inércia da parte exequente, não tendo o Poder Judiciário encaminhado os autos ao arquivo provisório. Em setembro de 2009 houve parcelamento da dívida por parte do executado, não chegando, portanto, a transcorrer o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Nestes termos, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. No que diz respeito à petição de f. 143-144, constata-se que o executado alienou o imóvel sem reserva de bens para a satisfação do crédito da execução fiscal encartada nos autos. Ora, a alienação ocorreu em 2012, aplicando-se, portanto, o art. 185 do CTN, de modo que impera a presunção absoluta de fraude à execução fiscal, conforme orientação fixada em Recursos Repetitivos pelo STJ no REsp nº 1.141.990/PR. Declaro a ineficácia da alienação mencionada às f. 145-149 e, por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito (nas mãos da pessoa que atualmente figure como proprietária na matrícula, oportunidade em que tomará ciência da constrição judicial) e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada. Intime-se o executado da penhora realizada. Em seguida, providencie-se a designação de leilão para alienação do imóvel em favor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-15.2001.403.6004 (2001.60.04.000573-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

A petição de f. 212-222 requer o desbloqueio dos valores penhorados às f. 203-204, sob o fundamento de que os valores se encontravam em conta poupança abaixo do teto do art. 649, X, do CPC/73 (vigente à época). A União às f. 231-232 requereu a manutenção da penhora, aduzindo que a conta bancária possui movimentação própria de conta corrente. É o sucinto relatório. Rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. O extrato bancária à f. 227 evidencia que a conta bancária utilizada pela executada, em que pese intitulada como poupança, é verdadeira conta corrente, haja vista a existência de registros de pagamentos diversos, compras com cartão de débito em supermercado e em restaurante. Na prática a conta bancária em que foram bloqueados os valores equivale à carteira de disponibilidade financeira diária da executada, e não em verdadeira poupança. A opção em utilizar cartão magnético de conta poupança e não carteira em dinheiro para realizar as transações diárias não traz o benefício da impenhorabilidade dos valores na forma do art. 649, X, do CPC/73. Neste caso, há descaracterização de poupança, afastando-se a impenhorabilidade de valores. Cito acórdão recente que assim entendeu a matéria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência vem aceitando constrição incidente em conta poupança, fixando o limite para tanto em até 40 (quarenta) salários-mínimos nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Contudo, se a conta poupança vem sendo utilizada como similar a conta-corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. É o caso dos autos. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AGA 00019227520154050000, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::109). Em verdade, embora não aplicável a proteção do art. 649, X, do CPC/73, neste caso pode-se discutir eventual impenhorabilidade dos valores na forma do art. 649, IV, do CPC/73, até o limite da última remuneração da executada. Ocorre que o extrato de f. 227 demonstra que não houve depósito de salário ou proventos ao menos a partir de maio/2015, tendo ocorrido a penhora em junho de 2015. Assim, os valores se encontravam em conta há mais de um mês, permitindo-se a sua penhorabilidade legal. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA ON LINE - DEPÓSITO EM CONTA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - VALOR QUE ENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA EXECUTADA E NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA SUPRIR AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, TORNA-SE PENHORÁVEL - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O acórdão embargado, ao manter a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, deixou de considerar que, no caso concreto, o Juízo a quo já havia excluído, do montante bloqueado, os valores que, naquele mês, haviam sido depositados em sua conta a título de salário. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para consignar que, mesmo decorrente de salário, o valor que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi utilizado para suprir suas necessidades básicas torna-se penhorável, negando-se provimento ao agravo de instrumento. 2. Como consignado na decisão de fls. 130/132, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio STJ, mencionados naquela decisão (RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008; REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008). 3. No caso, a decisão de Primeiro Grau não deixou de observar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, mas considerou que, na conta corrente da executada, não havia apenas o valor correspondente ao pagamento do seu salário referente àquele mês, sobre o qual não poderia incidir o bloqueio, mas também outros valores que considerou penhoráveis, vez que incorporado à conta como ativo financeiro. 4. E ainda que o valor mantido bloqueado fosse decorrente de salário, o fato é que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi integralmente utilizado para suprir suas necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/10/2009). 5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 6. Embargos providos. (TRF3 - AI 00198431420094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. 17/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011). Nestes termos, INDEFIRO o pedido de f. 212-222. Dando prosseguimento ao feito: a) Converta-se os valores penhorados em renda em favor da exequente, conforme requerido à f. 232; b) Registre-se a restrição do veículo mencionado à f. 232 em nome de co-executado no sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. À secretaria para providências. Intimem-se as partes após a realização do RENAJUD, devendo-se desde já manifestarem o que entenderem de direito.

0001350-43.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL SAO JUDAS TADEU LTDA - ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega, em síntese, a ausência de notificação do sujeito passivo antes da constituição do crédito tributário, bem como há obscuridade na origem dos débitos e forma de cálculos. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, verifica-se da CDA juntada às f. 03-15 que o crédito foi constituído por meio de prévia declaração do sujeito passivo, sendo despicienda qualquer outra providência por parte do fisco para a constituição do crédito tributário. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula nº 436 do STJ que dispõe o seguinte: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Em segundo lugar, sobre a origem de débito e a forma de cálculo, consta na CDA o respectivo processo administrativo que deu origem à dívida, estando à disposição para consulta da parte executada na repartição federal responsável pela cobrança, na forma preconizada pelo art. 41 da Lei nº 6.830/1980. Ademais, a CDA no caso concreto preenche todos os requisitos legais, conforme salientou a União na petição de f. 61-63. Neste ponto, ressalto que não se faz necessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo do cálculo do débito, nos termos do enunciado da Súmula nº 559 do STJ, que dispõe: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei 6.830/1980. Nestes termos, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de f. 30-41. Dando sequência ao feito: a) Proceda a secretaria conforme requerido pela exequente na parte final de f. 63. b) Em seguida, intimem-se ambas as partes para requererem o que entender de direito. Cumpra-se.

Expediente Nº 8434

ACAO PENAL

0000214-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Tendo em vista o dever legal de as partes manterem atualizados no processo os endereços das testemunhas por elas arroladas, e considerando a expedição da Carta Precatória nº 154/2009 à Comarca de Teixeira de Freitas/BA (fls.681), posteriormente encaminhada em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (fls.761/762), para oitiva da testemunha ROBSON CORREIA, nas quais ambas as diligências foram mal sucedidas, nos termos da decisão (fls.745), INDEFIRO a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada ROBSON CORREA, no novo suposto endereço declinado pela defesa (fls.774). Assim, visando ao andamento processual, que vem sendo obstruído em virtude da impossibilidade de localização da testemunha em questão, faculta à defesa a substituição da oitiva de ROBSON CORREA por DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada por ocasião das alegações finais. Intime-se. Após, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

0000884-49.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

O Ministério Público Federal denunciou IGNÁCIO VASCONCELOS FILHO, qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 168-A, inciso I, em concurso material com o art. 337-A, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05.02.2016, pela decisão de f. 302. Uma vez citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 308-317. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em que pese a peça defensiva argumentar pela inépcia da denúncia, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Não há comprovação de que os fatos se confundem com os descritos na denúncia constante dos autos distribuídos sob o nº 0001383-38.2011.403.6004, não bastando a mera alegação do réu neste sentido. A denúncia descreve a prática de condutas penalmente típicas, pautadas por documentos colhidos ainda na fase inquisitorial, o que justifica a continuidade e justa causa do processo criminal. Ademais, a denúncia apontou o valor não recolhido e suprimido, constituindo o valor principal devido, conforme descrito nos autos de infração. Quanto à questão de eventual absorção de crimes, a análise de sua ocorrência depende do exame do mérito, incabível neste momento processual. De qualquer forma, a defesa se defende sobre os fatos e não sobre a tipificação legal definida pela acusação. Sobre as dificuldades financeiras, o próprio réu reconhece que tal circunstância depende de instrução probatória. Logo, inexistindo qualquer hipótese de absolvição sumária ou de rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Por conseguinte, determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa que residem nesta Subseção Judiciária e em Campo Grande/MS. Quanto às residentes em demais localidades, a defesa deverá justificar a pertinência em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-40.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GREGORIO DA COSTA SOARES X GELSON CASTELO SOARES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI)

O Ministério Público Federal denunciou (f. 97-102) GREGORIO DA COSTA SOARES e GELSON CASTELO SOARES pela prática das condutas previstas no artigo 149, caput, 132, 203, caput, e 297, 4º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.10.2015, pela decisão de f. 108-v. Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação de modo conjunto às f. 119-128, juntando procuração (sem assinatura) à f. 129 e fotos às f. 130-135. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando as manifestações defensivas, verifica-se que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária de quaisquer dos réus. De acordo com a defesa, as supostas vítimas seriam ribeirinhos eventualmente contratados por empreitada, sendo que as acomodações descritas pela acusação seriam construídas pelos próprios ribeirinhos, não tendo os denunciados responsabilidade alguma pelos fatos imputados pela denúncia. Alega, ainda, que inexistiu violação à liberdade de locomoção ou a quaisquer direitos básicos dos trabalhadores, não sendo verídicos os fatos imputados pela acusação. Afirma, por fim, que não estão comprovadas as elementares dos tipos penais descritos pela denúncia. Em um breve exame da denúncia, em grau de cognição próprio desta fase processual, verifica-se que a peça acusatória é lastreada por documentos reportando uma fiscalização realizada pelo Ministério Público do Trabalho, instruída com fotos do local e por declarações de pessoas relacionadas aos fatos. Isto é, a denúncia encontra-se amparada em elementos de prova a indicar, em tese, a prática do tipo penal descrita no artigo 149, caput, do Código Penal, que em uma de suas modalidades é consumado por sujeitar alguém a condições degradantes de trabalhos, o que pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador (STJ - AgRg no REsp 1443133/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 23/02/2016, DJe 29/02/2016). A par disso, os demais crimes imputados pela denúncia também apontam fatos concretos, alicerçados por documentos que permitem a defesa dos imputados. Ora, o inconformismo da defesa no sentido de que os acusados não seriam efetivamente os autores dos fatos descritos pela denúncia, bem como as alegações de que os fatos não ocorreram efetivamente conforme o narrado pelo Parquet confunde-se, em verdade, com o próprio mérito da ação penal, não sendo este o momento adequado para apreciação. É oportuno mencionar que o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Além disso, destaco que os denunciados se defendem sobre os fatos imputados pela denúncia, e não da tipificação legal atribuída aos fatos pela acusação. Não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Como forma de privilegiar o aproveitamento dos atos processuais, optou-se por apreciar a resposta à acusação ora apresentada, mas não se pode olvidar a irregularidade processual verificada nos autos. Assim, intem-se os advogados Vitor Dias Girelli (OAB/MS 5960) e Celso Massayuki Arakaki (OAB/MS 6001) a apresentarem procuração assinada nos autos, de modo a regularizar a sua atuação. Em seguida, determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação. Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8141

EXECUCAO FISCAL

0002363-11.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X 5 ESTRELAS, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS)

1. Abra-se vista dos autos conforme requerido à fl. 24, bem como para os fins do item 2 do despacho de fl. 20. 2. Publique-se.

Expediente Nº 8142

EXECUCAO FISCAL

0000909-93.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINI USINA DE LEITE E DERIVADOS

1. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da informação de fl.41. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8143

ACAO PENAL

0001397-77.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZA

Autos nº 0001397-77.2015.4.03.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Alberto Costa de Souza Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, para utilização do caminhão Volkswagen, modelo 24.250-CNC 6x2, placa EJV-6641, no aparelhamento da Guarda Civil Municipal (fls. 89-92). O MPF manifestou-se às fls. 112/112-v. O laudo de perícia criminal realizado no veículo (fls. 80/87) apurou que, na verdade, a placa original do veículo é IQO-3120, o qual possui ocorrência de roubo no sistema INFOSEG. Portanto, verifico que não pode ser concedido para uso provisório, porquanto objeto do crime de receptação. Assim, há de se mantê-lo à disposição para eventual devolução ao seu legítimo dono. Isto posto, indefiro o pedido de uso do veículo acima referido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 1.134/2016, ao Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, para ciência do teor desta decisão.

Expediente Nº 8144

ACAO PENAL

0002106-49.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN RAMIRES PINTO

1) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 37/39, JONATHAN RAMIRES PINTO, pela prática, em tese, de condutas previstas no artigo 334, caput, primeira parte do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 49, anverso e verso. 2) O acusado foi citado em 22/06/2016 (fls. 64 e 65) e constituiu Advogado, apresentando resposta à acusação em 27/06/2016 (fls. 61/63) e pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas indicadas na denúncia. 3) Tendo em vista que em sua defesa prévia o réu não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 4) Tendo em vista o decurso de tempo, para o prosseguimento da instrução, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a qualificação e lotação das testemunhas arroladas à fl. 38, informando onde atualmente se encontram, a fim de verificar a necessidade de realização de videoconferência. 5) Cumprida a diligência acima determinada, voltem os autos conclusos. 6) Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4057

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002489-90.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-58.2015.403.6005) MARCIO OLIVEIRA NUNES (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 22/23: Defiro. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 05, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com as cópias mencionadas pelo MPF. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

0001546-39.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-25.2016.403.6005) SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEICULOS - ME (MS019036 - JOAO MARCOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 11, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0001340-25.2016.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, Laudo Pericial sobre o veículo, entre outros documentos que mencionem o veículo em questão), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0002517-29.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-36.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X BIANCA LOYOLA NASCIMENTO (ES008011 - LENITA DE SOUZA MASCARENHAS)

1. Depreque-se à Comarca de Guarapari/ES o interrogatório da acusada BIANCA LOYOLA NASCIMENTO nos endereços indicados à fl. 352. 2. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 316/2016-SC, endereçada à Comarca de Guarapari/ES, para interrogatório da acusada BIANCA LOYOLA NASCIMENTO, RG 229702 SSP/ES, residente na Rua Vital Brasil, 789, Px. Lyra Ribeiro, CEP 29203-020, em Guarapari/ES, ou Rod. Jonas Santos Neves, 277, CEP 29203-020, em Guarapari/ES (com cópia de fls. 327/339)

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002526-54.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X EDUARDO LADEIRA RODRIGUES X VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 319: Desconstituo o advogado Dr Lissandro M. de Campos Duarte, OAB/MS 9.829, nomeado para exercer o múnus de defensor dativo do acusado EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, tendo em vista a constituição pelo mesmo de advogado particular antes mesmo do recebimento da denúncia, como se vê às fls. 77/83. Proceda a Secretaria as alterações pertinentes no sistema processual.2. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo do réu no valor máximo da Tabela do CJF.3. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Considerando que a defesa prévia de fls. 77/83 foi protocolada em 07/01/2015 (nos autos do Comunicado de Prisão correlato) e a denúncia foi recebida posteriormente, em 09/04/2015 (fls. 140/141), com citação do réu Eduardo Ladeira Rodrigues somente em 29/04/2015 (fl. 299), intime-se o procurador constituído Dr Gaze Feiz Aidar, OAB/MS 3.702, a ratificar a defesa prévia apresentada inoportunamente ou para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Ressalte-se que, pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá, caso arrole testemunhas, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória.5. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001751-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001751-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Consoante apregoa o Provimento COGE nº 64/2005, em seu art. 285, Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória, chamo o feito a ordem ante a desnecessidade de intimação do acusado no caso dos autos, para o seu regular prosseguimento.2. Publique-se a sentença de fls. 192/193. 3. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para interrogatório dos réus ANDRÉ LUIS SANTOS e MÔNICA CAROLINA SANTOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 06/10/2016 às 16:30 horas (horário MS).2. Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS a intimação dos réus, domiciliados naquele Juízo, na data e horário supra, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Sem prejuízo, decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 410, declaro a preclusão de prova relativamente à testemunha de defesa Luiz Carlos Lopes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 321/2016-SC, endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação dos acusados ANDRÉ LUIS SANTOS - RG 830796 SSP/MS, CPF 690.740.541-53, residente na Aparecida, 529, Vila Progresso, CEP 79050-470, em Campo Grande/MS ou Rua Aparecida 533, 1º andar, Bairro Vila Progresso, em Campo Grande/MS - e MÔNICA CAROLINA SANTOS - RG 00731903 SSP/MS, CPF 637.398.601-20, residente na Rua Aparecida 533, 1º andar, Bairro Vila Progresso, em Campo Grande/MS -, PARA COMPARECEREM, NO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munidos de documento de identificação pessoal.

0001723-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FREDERICO MADUREIRA AMADOR(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO)

Fls. 199/200: Indefiro, haja vista que, embora o réu tenha protocolado a petição de fl. 199, dentro do prazo de 03 (três) dias concedido em audiência (fl. 173), requerendo mais 05 (dias) de prazo para informar o endereço da testemunha Gedaias de Souza, vê-se que: 1) peticionou informando o endereço da testemunha somente em 28/03/2016 (fl. 200), em desatenção ao prazo concedido em audiência e ao próprio prazo requerido no petítório de fl. 199; 2) a petição protocolada, por meio de protocolo integrado, em Campo Grande/MS, chegou à secretaria da 2ª Vara somente em 17/03/2016, quando já havia certidão de decurso de prazo de fl. 181 e o despacho de preclusão de prova de fl. 182. Entretanto, apesar do presente indeferimento, fica em aberto a possibilidade do acusado apresentar, para que se proceda a oitiva, independentemente de intimação, da testemunha de defesa em questão à audiência de interrogatório designada pela Comarca de Jardim/MS para o dia 14/07/2016, às 17:10 horas, como se vê da informação de fl. 218.

0000617-40.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

0,10 1. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a oitiva das testemunhas de acusação ELENO CORREA DA SILVA e DENILSON MONTIEL BARBIER nos endereços indicados à fl. 92, e à Comarca de Iguatemi/MS a oitiva das testemunhas de defesa EMILIO DA SILVA e PAULO RENATO PIRES, bem como o interrogatório do acusado LUCIANO DE SOUZA. 2. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4058

INQUERITO POLICIAL

0000233-43.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X REINALDO GREFE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

0,10 1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06 (art. 33, caput, c/c art. 40, I).3. NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em relação ao item 5 da cota ministerial de fls. 81-82, DECLINO da competência para processar e julgar o delito descrito no artigo 12 da Lei 10.826/06, adotando as razões do MPF como fundamento da decisão, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, e determino a extração de cópia dos autos e remessa ao Juízo da Comarca de Ponta Porã.5. Em relação, ainda, à manifestação ministerial de fls. 204-205, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito movido em face de REINALDO GREFE quanto ao delito descrito no artigo 289 do Código Penal, adotando as razões do MPF como fundamento da decisão e com as ressalvas do artigo 18 do CPP.6. Ciência ao MPF.7. Intime-se.8. Cumpra-se. RÉU:REINALDO GREFE, brasileiro, união estável, nascido em 02/06/1976 em Ponta Porã-MS, filho de Odete Grefe e João Ramão Teixeira, portador do documento de identidade 866060 SSP/MS, inscrito no CPF 790118.611-91, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de intimação 230/2016-SC, para fins de notificação do denunciado REINALDO GREFE para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (anexa cópia da denúncia)Ofício 1169/2016-SC, endereçado ao Juízo da Comarca de Ponta Porã, para os fins do item 4 desta decisão.

Expediente Nº 4059

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando que a petição de f. 809/810 se trata de fotocópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia original daquela petição, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo do documento original, determino o desentranhamento das referidas cópias, aplicando-se subsidiariamente o disposto no 2º, inciso II do artigo 76 do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0001615-71.2016.403.6005 - CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Prevê o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança): Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, determino a intimação do impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos: 1) Cópia dos documentos pessoais em nome da impetrante, com indicação de profissão e estado civil, tudo nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil; 2) Prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia do auto de infração, do termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrafês, nos termos do art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança). Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

0001627-85.2016.403.6005 - RENILDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS018917 - BRUNA APPEL SOARES DE MELOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

A impetrante requer a concessão da gratuidade processual, porém não apresenta sua qualificação completa a fim de que este Juízo avalie se faz jus ao benefício, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c 1º do art. 4º, da Lei 1.060/50. Ademais, prevê o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança): Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, determino a intimação da impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos: 1) Cópia dos documentos pessoais em nome da impetrante, com indicação de profissão e estado civil, tudo nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil; 2) Prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia integral do auto de infração, com termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrafês, nos termos do art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança). 3) Traga aos autos comprovante do valor do veículo apreendido, a fim de que seja analisada a proporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do bem em nome da impetrante. Decorrido o prazo supramencionado sem o integral cumprimento das providências acima descritas, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

Expediente Nº 4060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000847-48.2016.403.6005 - VICENTINA MIGUEL VIEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001144-55.2016.403.6005 - MATIAS BERNARDES DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001217-27.2016.403.6005 - CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001283-07.2016.403.6005 - RAMAO ALVES CORREA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001341-10.2016.403.6005 - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001393-06.2016.403.6005 - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001430-33.2016.403.6005 - JAIME MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001431-18.2016.403.6005 - ANTONIO GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001452-91.2016.403.6005 - FRANCISCO SERVIN GENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001453-76.2016.403.6005 - CRISTIAN MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2491

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001257-16.2010.403.6006 - JURANDIR FERREIRA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 124).

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Extrai-se do julgado de fls. 183/185 que:1. A Sentença de 1º Grau foi reformada a fim de que, a partir da data do novo julgamento (26/02/2015), o benefício de auxílio doença fosse convertido em aposentadoria por invalidez, com o subsequente pagamento das diferenças havidas. 2. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data daquela decisão (26/02/2015). Assim sendo, se a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez deveria se dar a partir de 26/02/2015, forçoso reconhecer que não haviam prestações vencidas até a referida data.3. Saliente-se que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada e, estando a ação em fase de execução contra a Fazenda Pública, não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial executando, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 503, 505, e 508, do Código de Processo Civil.4. Vale referir, ainda, que a pretensão do exequente encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3).5. Isto posto, acolho o valor apresentado pelo INSS (fls. 206/207). Proceda a Secretaria ao cadastro de Requisição de Pequeno Valor, bem como o cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 199.Cumpra-se. Intimem-se.

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000611-69.2011.403.6006 - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000093-45.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 182).

0001036-62.2012.403.6006 - JOSE WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001647-15.2012.403.6006 - IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001457-86.2011.403.6006 - ROSANGELA CORTEPASSI RESSONI PRUDENCIANO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

CARTA PRECATORIA

0001307-66.2015.403.6006 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BATATAIS/SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE HENRIQUE FUGAZZOLA DE BARROS(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

À vista da juntada do Laudo Pericial (fls. 35/53) e considerando que não houve a apresentação de quesitos complementares, autorizo a transferência, em favor do expert, dos valores remanescentes dos honorários periciais, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com nossas homenagens e cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

000055-96.2013.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FECLARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Embargante: CREA/MSEmbargado: FECLARIA SALTO PILÃO S/AFls. 73/74: Tendo em vista que as partes anuíram com a compensação entre os valores devidos nestes autos e naqueles de nº 0000649-91.2005.403.6006, providencie o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia o depósito do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, na conta indicada pela parte embargada/credora, comprovando-se nestes autos, em igual prazo, o pagamento. Intime-se. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 76/2016-SF. Com a comprovação do depósito, intime-se a Fecularia Salto Pilão S/A para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000590-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-24.2014.403.6006) AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA(PR045770 - EDUARDO MOURA SELLA E PR063110 - VIVIAN MARTINS SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista que a parte embargada manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 196/225), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique quais provas pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com manifestação, ciência à parte embargada para manifestação em igual prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-69.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO BARBAR DE CARVALHO

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001387-69.2011.403.6006 SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada ADRIANO BARBAR DE CARVALHO (fl. 75), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 19). Custas pela parte exequente uma vez que o pedido de extinção da execução, com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os encargos sucumbenciais. Em relação ao valor depositado na conta 0787 005 675 1 (fl. 46), deve ser transferido para a conta corrente de titularidade da parte exequente, conforme requerido à fl. 39 (Caixa Econômica Federal, Agência 2224, c/c 314-8). Expeça-se o necessário. Outrossim, à vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se.

0000596-61.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A C DOS SANTOS FILHO ME X ALCI CARDOSO DOS SANTOS FILHO

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000596-61.2015.403.6006 SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nestes autos (fl. 28) que a dívida em cobrança restou liquidada mediante composição amigável com a parte executada A C DOS SANTOS FILHO ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado (fl. 21). Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 24). Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais. Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída na Comarca de Iguatemi, sob o nº 0002047-07.2015.8.12.0035. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-25.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000331-25.2016.403.6006 SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA (fl. 17), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente uma vez que não houve a citação. Sem condenação em honorários advocatícios. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se.

0000332-10.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000332-10.2016.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES (fl. 21), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 18).Custas pela parte exequente uma vez que o pedido de extinção da execução, com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os encargos sucumbenciais.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se.

0000335-62.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRASIELLY CRISTINA LOPES

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000335-62.2016.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada GRASIELLY CRISTINA LOPES (fl. 20), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fls. 17/18).Custas pela parte exequente uma vez que o pedido de extinção da execução, com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os encargos sucumbenciais.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-36.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DORCA TAVARES DE SOUZA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000016-36.2012.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada DORCA TAVARES DE SOUZA (fl. 53), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 10).Custas pela parte exequente, tendo em vista que o pedido de extinção da execução, com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os encargos sucumbenciais.Determino o imediato desbloqueio do valor constricto pelo sistema BacenJud (fl. 42). Cumpra-se.Deixo de determinar a intimação das partes à vista da renúncia manifestada à fl. 53. Por conseguinte, certifique-se o trânsito do julgado, arquivando-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Registre-se.

0001526-84.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X A C GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS - ME(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

À vista do pedido da parte exequente de arquivamento destes autos - sem baixa na distribuição - intime-se a parte executada, por seu advogado, para que providencie o pagamento do valor remanescente (R\$ 250,14 a ser atualizado), o que permitirá o arquivamento definitivo dos autos.Com manifestação, intime-se a exequente. Nada sendo requerido no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e com as cautelas legais.

0001546-75.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUA COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Defiro o pedido de fl. 80.Arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001987-85.2014.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SIZUKA MIYAKE MAKINO - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001987-85.2014.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 13) a quitação integral do débito pela parte executada SIZUKA MIYAKE MAKINO - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-58.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000344-58.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 31) a quitação integral do débito pela parte executada J C DOS SANTOS & CIA LTDA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-95.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000445-95.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 24) a quitação integral do débito pela parte executada J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-19.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J. C. PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000754-19.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 23) a quitação integral do débito pela parte executada J. C. PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA LTDA - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANDRADE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2502

INQUERITO POLICIAL

0000708-93.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JULIANO ILIBIO TEIXEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X TAMIRIS BATISTA(SC016985 - ADRIANO MAGRI) X MARCELO GONCALVES TEIXEIRA X WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 255/257 pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN SORARO DA SILVA NUNES, JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, TAMIRIS BATISTA e MARCELO GONÇALVES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06, NOTIFIQUEM-SE os denunciados para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Em relação ao denunciado MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, verifico que ainda não há informações acerca da defesa do réu. Portanto, intime-se o indiciado para que informe se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso tenha defensor constituído, deverá informar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e juntar procuração aos autos. Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeie desde já como defensor dativo o Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, devendo ser aberta vista dos autos para o referido profissional para intimação da nomeação e apresentação da defesa, no prazo legal. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 394, 4º, c/c art. 396-A, ambos do CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ressalto que a defesa preliminar estipulada no art. 55 da lei 11.343/2006 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e, que, ambos os dispositivos possuem redação similar. Remetam-se os autos ao SEDI para expedição da Certidão para fins Judiciais do denunciado, conforme requerido pelo MPF no item 4.2 da manifestação de .f.261. No mais, depreque-se a intimação e a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a liberdade à indiciada TAMIRIS BATISTA na decisão de fls. 160/161 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Laguna/SC. Em tempo, considerando as novas disposições contidas na Lei n. 11.343/2006, especialmente o disposto nos termos dos arts. 50, 1º e 50-A, verifico a regularidade do laudo preliminar de constatação (fls. 21/22), e tendo em vista a juntada do laudo pericial definitivo (fls. 172/175), determino a destruição da droga apreendida. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada Fração Reservada para Produção de eventual CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 216/2016-SC: ao denunciado WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Ricardo Nunes e Fátima Sorato da Silva, nascido em 11.12.1988, em Tubarão/SC, RG n.4.066.614 SSP/SC, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Fls. 255/257.2- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 217/2016-SC: ao denunciado JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, operador de caldeira, filho de José Teixeira e Marlene Ilibio Teixeira, nascido em 15.12.1979, RG 4159731 SSP/SC, CPF n.008.155.979-83, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Fls. 255/257.3- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 218/2016-SC: ao denunciado MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Marcelino Manoel Teixeira e Maria Gonçalves Teixeira, nascido em 23.02.1986, RG 4258829 SSP/SC, CPF 051.855.389-29, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Fls. 255/257.4- CARTA PRECATÓRIA 579/2016-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGUNA/SC- FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da denunciada TAMIRIS BATISTA, brasileira, filha de Jorge Luiz Batista e Maria Aparecida da Silva Batista, nascido em 19.09.1994, RG 6079945 SSP/SC, CPF 095.570.579-71, com endereço na Estrada Geral Morro Grande, 90 (próximo o à Igreja Católica) ou Rua Capitão Donner, 324, bairro Portinho, ambos em Laguna/SC, fone (48) 9951-5229 (Jorge Luiz - pai) ou (48) 9858-1098 (Maria Aparecida-mãe), para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Fls. 255/257.5. OFÍCIO 766/2016-SC: À Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: - Determina à INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA em poder dos denunciados JULIANO ILIBIO TEIXEIRA e outros (IPL 0070/2016), conforme preconizam os arts. 50, 3º e 50-A, da Lei 11.343/2006. Deverá ser armazenada a fração necessária para produção de eventual contraprova. - Anexo: fls. 25/27.

Expediente Nº 2503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4) - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fl. 229, que não admitiu o recurso especial. Dê-se a devida baixa aguardando-se no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000381-27.2011.403.6006 - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X MICHELE CORREIA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X JULIA CORRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 125/128.

0001223-07.2011.403.6006 - ERNESTO ANDALECIO DUARTE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001251-72.2011.403.6006 - MOACIR GOMES ARRUDA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000157-55.2012.403.6006 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001033-10.2012.403.6006 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001385-65.2012.403.6006 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o apelado já se manifestou sobre o recurso à fl. 144/155, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

0001524-17.2012.403.6006 - ELAINE DUBENA GUENKA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001524-17.2012.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ELAINE DUBENA GUENKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE DUBENA GUENKA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 10/21).Em decisão proferida às fls. 24/24-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Em seguida, foi antecipada a produção da prova pericial. Foram acostados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 29/30).Juntado o laudo pericial judicial (fls. 40/43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/56) pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 57/62).Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 63). À fl. 65, determinou-se à patrona da autora que substabelesse, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados a outro causídico, no prazo de 20 (vinte dias) e, uma vez decorrido o prazo, foi determinada a intimação da parte autora para constituir novo advogado, em conformidade com a decisão proferida nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006. A parte autora pugnou pela juntada de documento e complementação do laudo pericial (fls. 66/67). O INSS manifestou-se às fls. 68/71, pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a perda da qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade. Juntou documentos (fls. 72/74). Juntado instrumento de substabelecimento pela parte autora (fls. 75/76). O INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 77). Deferido o pedido da parte autora de fls. 66/67, facultando-se à parte autora a juntada de documentos e determinando-se a complementação do laudo pela perita judicial (fl. 78). A parte autora juntou documentos às fls. 79/93.Juntado o laudo pericial complementar (fls. 95/97). Sobre o laudo pericial complementar, a parte autora manifestou-se às fls. 99/100 e o INSS às fls. 101/102.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 104). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial, atestou, em seu laudo técnico complementar (fls. 95/97) à perícia realizada em 07.03.2013, após ter acesso a exames complementares juntados nos autos, que a parte autora apresenta cegueira em um olho e visão subnormal no outro (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 95-verso), o que acarreta (...) incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam subsistência (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 95-verso). afirmou, ainda, ser insusceptível de recuperação, pois a baixa acuidade visual é seqüela de trauma, agravada por glaucoma secundário. Nas duas situações, a perda visual é irreversível (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 95-verso). Concluiu assim, que a incapacidade é permanente e total para o trabalho (v. resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 96 e ao quesito 4 do INSS, fl. 96). No que tange à data de início da incapacidade, aduziu a perita judicial que a doença e a incapacidade iniciaram-se no dia do acidente automobilístico, ou seja, no dia 18 de maio de 1985 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 95-verso). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 24.01.2012 (fl. 21), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, conforme se verifica do extrato do CNIS (em anexo), Elaine Dubena Guenka, possuiu vínculo empregatício (CLT) com a empresa Fenix Const. De Obras/Pref. Mun. Naviraí e Fenix-Constructora de Obras e Saneamento Ltda-ME nos períodos de 20.12.2006 a 05/2008 e 20.12.2006 a 02/2008, respectivamente, sem outros vínculos empregatícios anterior ou posteriormente aos períodos indicados. Desta feita, conclui-se que a incapacidade laborativa da autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS, visto que aquela iniciou-se em 1985, enquanto que a autora ingressou no RGPS em dezembro/2006, ou seja, mais de vinte anos depois de constatada sua invalidez. É certo, portanto, que a incapacidade da autora é anterior à filiação ao RGPS, não tendo sido demonstrado que o quadro agravou-se após o ano de 2006. Nesse sentido, é o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela. - O laudo atesta diagnósticos de Dor lombar (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral e Artrose de Coluna Vertebral (CID M 47.9) / degeneração das estruturas articulares vertebrais e conclui pela incapacidade laborativa total e permanente, desde 05/10/2010. - A despeito de ter o experto médico atestado que a inaptidão se inicia em outubro de 2010, entendo que o conjunto probatório indica ser a incapacidade anterior ao reingresso no sistema previdenciário, na medida em que não é crível que, na data do reingresso no RGPS, em 2009, quando já contava com 60 anos de idade, contasse com boas condições de saúde para, meses depois, estar totalmente incapacitada para o trabalho, especialmente tendo-se em vista a natureza degenerativa das moléstias que a acometem. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo antes da sua reafiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Não verteu, à época do reingresso no RGPS, 1/3 das contribuições necessárias para a retomada da condição de segurada. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência do CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00306231820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, quando do requerimento administrativo, em 24.01.2012, a autora sequer detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que esta se exauriu em junho/2009. Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Proceda a Secretaria à renumeração das folhas dos autos, a partir da 70, exclusive. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-25.2013.403.6006 - LUZIA MACEDO HONORIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000087-04.2013.403.6006 - ISAIAS CRISPIM DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000425-75.2013.403.6006 - ROLZEDETTE COUTO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000639-66.2013.403.6006 - VALDEMAR PINHEIRO AMARO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000709-83.2013.403.6006 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001031-06.2013.403.6006 - PEDRO RICARDO BELLEI(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001124-66.2013.403.6006 - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ X CAIO PERDIGAO COIMBRA X DANIELA VIRGINIA GODOY COIMBRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001124-96.2013.4.03.6006AUTOR(ES): VERA LUCIA PERDIGÃO MARCELO PERDIGÃO COIMBRA ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ CAIO PERDIGÃO COIMBRA DANIELA VIRGINIA GODOY RÉUS : UNIÃO FEDERAL / AGU FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI S E N T E N Ç A tipo ARELATÓRIOAs pessoas físicas, acima nominadas, ajuizaram a presente ação ordinária que denominam de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DA TERRA INDÍGENA IGUATEMPEGUÁ I POR NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO, com pedido de tutela antecipada, em face das pessoas jurídicas de direito público, UNIÃO e FUNAI. A demanda visa obter a declaração de nulidade do Processo Administrativo FUNAI/BSB nº 08620.082252/2012-03, que identificou e delimitou as terras da Fazenda Vista Alegre, de propriedade dos autores, como Terra Indígena Iguatemepeguá I, sob alegativa de ilegalidades e imoralidades praticadas pelas rés. Para tanto, dizem ainda que a propriedade rural objeto da demanda não preenche os requisitos do art. 231 da Constituição Federal. Os Autores em sua peça inicial afirmam serem proprietários, por força de justo título, do imóvel rural denominado Fazenda Vista Alegre, situada em Iguatemi/MS, com área de 5.839,4951 ha., matriculada sob nº 05.151, do Livro 02, do Cartório do Registro Imobiliário de Iguatemi/MS. Dizem que a FUNAI, ardilosamente e de má fé, instaurou o procedimento administrativo demarcatório sob nº FUNAI/BSB nº 08620.082252/2012-03 visando identificar e delimitar as terras de domínio dos autores, Fazenda Vista Alegre, como Terras de Ocupação de Índios, denominada como Terra Indígena Iguatemepeguá I, de ocupação da etnia kaiowa. Argumentam, ainda, que se trata de uma grande propriedade produtiva, resultante da fusão de várias propriedades que foram adquiridas de terceiros pelos autores em data que remonta a 30.05.1985, sendo que o título de ratificação, obtido pelos antigos proprietários, comprova que a União, através do INCRA, legitimou a transferência da propriedade ao domínio particular e que, há pelo menos 85 anos, o imóvel está sob o domínio e a posse de particulares. Ao final, os requerentes formulam os pedidos, dentre outros, [...] 86. [...] que a ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de declarar que o processo administrativo é nulo de pleno direito em face das ilegalidades e das imoralidades praticadas pelas rés (fl. 32). Juntou comprovante de recolhimento de custas processuais, procuração e documentos (fls. 35/66). De início, pelo juízo foi determinada a prévia manifestação da União, FUNAI e do Ministério Público Federal sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 69/69-verso). A União apresentou resposta, via contestação (fls. 72/84), sustentando, em síntese, a legitimidade e a legalidade do procedimento demarcatório da denominada Terra Indígena Iguatemepeguá I, de acordo com as informações técnicas prestadas pela FUNAI sob nº226/DPT/2013, as transcreveu na peça de contestação e juntou cópia. Ademais, na oportunidade, argumentou com a ausência dos pressupostos do artigo 273 do CPC para fins de antecipação dos efeitos da tutela postulada na peça inicial. Juntou documentos (fls. 85/88). A FUNAI pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 89/100) e juntou documentos (fls. 101/152). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos legais aptos a ensejarem o seu deferimento. Ao final, pede a improcedência do pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 154/158-verso). A parte autora manifestou-se reiterando o pedido inicial, bem como de concessão da tutela antecipada (fls. 159/165). Em despacho proferido, foi determinado aos autores que adequassem o valor da causa ao valor venal da propriedade objeto deste feito, mediante comprovação nos autos, com o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes; ou apresentarem os fundamentos que os levaram a atribuir à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) (fl. 166). Juntado comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 167/168). A parte autora, em petição de fls. 170/171, adequou o valor da causa para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Em decisão proferida, o juízo processante acolheu o pedido de emenda, e, em seguida, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e, na mesma oportunidade, determinada a citação das rés (fls. 172/174-verso). A parte autora inter pôs embargos de declaração em face da decisão proferida (fls. 176/185). Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos aludidos embargos, foi determinada a intimação das rés e do MPF (fl. 186), que se manifestaram nos autos do processo (fls.187/188, 189/190-verso e 192/193-verso). Os embargos declaratórios foram rejeitados em decisão proferida por este Juízo (fls. 194/195), contra a qual foi interposto agravo de instrumento noticiado pela parte autora (fls. 199/224). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 228). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso citado (fls. 225/227). Citada (fl. 229-verso), a FUNAI requereu seja novamente citada, mediante a remessa dos autos ou de sua cópia integral, com a devolução do prazo para contestação, o que foi indeferido (fls. 230/233). Ciente da decisão de fls. 232/233, a FUNAI aduziu não ter provas a produzir (fl. 233-verso). A parte autora impugnou a contestação apresentada pela União (fls. 234/243) e, em manifestação reiterou o pedido inicial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 247/252). A União não requereu provas a produzir (fl. 253), assim como o Ministério Público Federal (fl. 254). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 255). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de conhecimento visando à declaração de nulidade do Processo Administrativo FUNAI/BSB nº 08620.082252/2012-03, que identificou e delimitou as terras da Fazenda

Vista Alegre, de propriedade dos autores, como Terra Indígena Iguatemepeguá I. Para tanto, aduzem os requerentes serem os legítimos proprietários do imóvel rural - Fazenda Vista Alegre, localizada em Iguatemi-MS - sendo que referidas terras não estão ocupadas por indígenas, desde 1940, e a titulação da terra se deu pelo próprio INCRA, nas décadas entre 1920 e 1960. Argumentam os requerentes que a referida propriedade rural não preenche os requisitos do art. 231 da Constituição Federal, contrariamente, ao resumo do Relatório Circunstanciado da FUNAI, por motivo de ausência de habitação presente e permanente naquele local, acarretando a ilegalidade do procedimento demarcatório, acima citado. A questão em debate nos autos processuais reflete um dos conflitos sociais mais graves e antigos do Estado brasileiro: a questão da proteção e demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas frente à titulação da propriedade por particular. No mérito, a parte autora sustenta que a área de sua propriedade - Fazenda Vista Alegre, localizada no município de Iguatemi/MS, não se enquadra no conceito de posse tradicional indígena. Afirma que a pretensão da União e da FUNAI de demarcar aquela área de terras como terras de índios colide com o enunciado da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal e com o disposto no art. 231, 1º, da Constituição Federal. De tudo isso, denota-se, portanto, a irrisignação da parte autora contra o Processo Administrativo FUNAI/BSB nº 08620.082252/2012-03 de identificação e delimitação da terra indígena denominada Iguatemepeguá I. Nesse contexto, o ponto controvertido nos autos do processo incide sobre ser de ocupação tradicional, ou não, a ocupação sobre a área de terras ocupada pela Fazenda Vista Alegre, de propriedade titulada da parte autora, situada em Iguatemi/MS. Os artigos 231 e 232 da Constituição de 1988 traduzem-se nas garantias aos índios de sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação do domínio e a posse das terras a que se refere este artigo ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenizações ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (grifei) O doutrinador, José Afonso da Silva, ao tratar dos direitos sobre as terras indígenas, ensina, verbis: [...] São terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários (art. 231), que, assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no art. 231, 2º, quando estatui que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. Disto também é que deriva o princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras, previsto no 5º do art. 231, só admitida a remoção ad referendum do Congresso Nacional e apenas em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (...) Nem tradicionalmente nem posse permanente são empregados em função de usucapião inmemorial em favor dos índios, como eventual título substantivo que prevaleça sobre títulos anteriores. Primeiro, porque não há títulos anteriores a seus direitos originários. Segundo, porque usucapião é modo de aquisição da propriedade e esta não se imputa aos índios, mas à União a outro título. Terceiro, porque os direitos dos índios sobre suas terras assentam em outra fonte: o indigenato (infra). (...) O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si, não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fator posterior, depende de requisitos que a legitimem. (...) Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas de Direito Civil. Sua posse extrapola a órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a ideia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita. (...) A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é a simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela possessio ab origine que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material do homem com a coisa, mas um poder, um senhorio. Por isso é que João Mendes Júnior lembrou que a relação do indígena com suas terras não era apenas um ius possessionis, mas também um ius possidendi, porque ela revela também o direito que têm seus titulares de possuir a coisa, com o caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata. Podemos dizer que é uma posse como habitat no sentido visto antes. Essa ideia está consagrada na Constituição, quando considera as terras habitadas, segundo os usos, costumes e tradições dos índios. Daí a ideia essencial de permanência explicitada pela norma constitucional. (...) O reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231, 2º, independe de sua demarcação, e cabe ser assegurado pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e ao consenso histórico. (...) De qualquer forma, não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos indígenas. A demarcação não é título de posse nem de ocupação de terras. Como mencionamos há pouco, os direitos dos índios sobre essas terras independem da demarcação. Esta é constitucionalmente exigida no interesse dos índios. É uma atividade da União, não em prejuízo dos índios, mas para proteger os seus direitos e interesses. Está dito: competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231). (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 25ª ed., págs. 854-860) Cumpre salientar, com as sabias palavras do Desembargador Federal Newton De Lucca, em relação aos litígios possessórios em territórios de provável ocupação tradicional indígena é a absoluta inadequação dos instrumentos jurídicos do Direito Civil e do Direito Processual Civil relativos à posse e à propriedade para a resolução desta espécie de conflito fundiário, conforme voto proferido na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0035201-82.2010.4.03.0000/MS (TRF 3ª/R 2010.03.00.035201-1/MS); [...] Por esta razão, os conflitos que envolvem terras de ocupação tradicional indígena - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. (...) Além disso, se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais. Identicamente, são as palavras do E. Min. Ayres Britto, quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, as características da ocupação tradicional indígena fazem desse tipo tradicional de posse fundiária um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Também o E. Min. Gilmar Mendes, citando os ensinamentos do E. Min. Victor Nunes, expôs que a posse a que se refere a Constituição não pode ser reduzida ao conceito de posse do Direito Civil, sendo esta um poder de fato, que se exerce sobre uma coisa, enquanto a ocupação efetiva da terra pelo sílvcola deve ser definida tendo em vista seus usos, costumes, tradições culturais e religiosas. O art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, da Constituição Federal, determinou à União que concluisse a demarcação das terras indígenas dentro de 05 (cinco) anos, contados da promulgação da referida Carta Política. A regra de que o direito dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupavam deve ser protegido independentemente de processo de demarcação acha-se contemplada no art. 25 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), ora transcrito: Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. (sem os grifos) Assim, o direito dos indígenas sobre as terras que ocupavam tradicionalmente consiste em um direito originário, que não cede a nenhum ato posterior de posse ou de propriedade de terceiros, e que independe do processo de demarcação para ser tutelado. Neste sentido, esclarece o doutrinador Dalmo de Abreu Dallari: O direito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam não depende da demarcação, pois resulta direta e imediatamente da Constituição e tem por fundamento a ocupação tradicional, único requisito para o reconhecimento desse direito. Assim, a demarcação não gera o direito nem é indispensável para que ele seja reconhecido, mas, como a prática tem demonstrado sobejamente, a falta de demarcação torna incertos os limites da ocupação indígena, ou, o que acontece com frequência, facilita o uso do pretexto da ignorância de se tratar de terra indígena. (Terras indígenas: a luta judicial pelo direito. Conflitos de direitos sobre as terras Guarani Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul, org. Conselho Indigenista Missionário Regional Mato Grosso do Sul, Comissão Pró Índio de São Paulo, Procuradoria Regional da República da 3ª Região, São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 32) Cabe também destacar que a Constituição Federal afirma não produzir nenhum efeito os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Os elementos de prova existentes nos autos (cujos dados objetivos serão mais bem analisados mais a frente nessa sentença) revelam a concreta possibilidade de que a área disputada esteja situada em local de ocupação tradicional indígena. Para tanto, faz-se necessário lançar mão do relevante precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal relativo à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição nº 3.388/RR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, por maioria, j. 19/03/09, DJ 01/07/10), que fixou as balizas para a interpretação do que seriam as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios a que faz menção o art. 231, e 1º, da Constituição Federal. Naquele julgado, o C. STF - acolhendo a tese apresentada pelo E. Min. Menezes Direito em seu voto-vista -, estabeleceu que a existência da ocupação tradicional indígena revela-se pelo fato indígena, caracterizado por presença indígena em uma região determinada, associada à existência de um vínculo de natureza cultural, religiosa e psicológica que liga o índio à sua terra - fator que o E. Min. Ayres Britto denominou marco da tradicionalidade da ocupação. Como descrito pelo E. Min. Gilmar Mendes, em seu voto-vista, A expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não é revestida de qualquer conotação temporal, mas se refere apenas ao modo da ocupação (segundo os usos, costumes e tradições indígenas). Ainda, estabeleceu àquela E. Corte que a demarcação de terras deve se dar de acordo com o que o E. Min. Ayres Britto nomeou marco temporal da ocupação que pode ser resumido nas seguintes premissas: a) a existência da ocupação tradicional indígena (fato indígena) deve ser verificada de acordo com a situação de fato que existia na data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988); b) a ocupação tradicional indígena (fato indígena) não deixará de existir se a ocupação tradicional não foi mantida em decorrência de um ato de violência, ameaça, ou outra forma de hostilidade, que impediu a permanência dos indígenas nas terras que habitavam. Decidindo o caso concreto da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, assim consignou o E. Min. Ayres Britto: 1 - toda a área referida pela Portaria nº 534/2005, do Ministro de Estado da Justiça, é constituída de terras indígenas, como conceituado pelo 1º do art. 231 da Constituição Federal. (...) Mais: cuida-se de terras indígenas ocupadas por forma tradicional e permanente à face do marco temporal do dia 05 de outubro de 1988 conforme demonstração convincentemente feita pelo laudo e parecer antropológicos de fls. 423/548. Todas elas em nada descaracterizadas pelo fato das posses ilegítimas que se deram com maior vigor no século XX, mediante a expulsão dos índios das margens dos rios e igarapés e das terras ao pé das montanhas. Posses ilegítimas, protagonizadas pelos civilizados [que] ambicionavam para seus gados as pastagens (Serviço de Proteção ao Índio). Como se vê no precedente da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, fez-se a distinção de duas situações: a) aquela na qual o grupo indígena quer permanecer em determinada área, mas dela é removido por um ato hostil de invasores. Tal situação é incapaz de descaracterizar a existência da ocupação tradicional indígena; b) aquela na qual o grupo indígena espontaneamente abandona a terra que ocupava, por não mais querer ocupar o território, hipótese na qual deixa de existir a figura da ocupação tradicional. Esta parece-me ser a razão pela qual o E. Ministro Ayres Britto, defendendo o modelo de demarcação contínua, assim declarou: Afinal, se, à época do seu descobrimento, o Brasil foi por inteiro das populações indígenas, o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígenes. Retração que deve ser contemporaneamente espontânea, pois ali onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito do renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não será de perda da tradicionalidade da posse nativa. Será de violação aos direitos originários que assistem aos índios, reparável tanto pela via administrativa quanto jurisdicional. Já a hipótese de abandono da terra indígena é bem aclarada pelo E. Ministro Menezes Direito, quando expõe que Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmou na Súmula nº 650 deste Supremo Tribunal Federal. (trecho do voto na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0035201-82.2010.4.03.0000/MS (TRF 3ª/R 2010.03.00.035201-1/MS) Releva considerar, ainda, que a existência da ocupação tradicional indígena, do fato indígena não é descaracterizada se, posteriormente ao ato de hostilidade, ameaça ou fraude que ocasiona a remoção do grupo indígena, vier a se estabelecer uma situação pacífica entre os índios e os invasores. Vale dizer, não deixa de configurar-se o fato indígena por obter o tomador a posse pacífica das terras invadidas. O colendo Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, sedimentou a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam prevista no art. 231 da Constituição Federal como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 5 de outubro de 1988, sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o STF também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do STF, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol[...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Em recente decisão, tratando da terra indígena Limão Verde, novamente o E. Supremo esclareceu a

questão:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Anoto-se, ainda, em tema da demarcação das terras indígenas, pela União, é de se observar o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996, legislação de regência da matéria, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal (AI 00896884120064030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278890, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3).No caso dos autos, inicialmente recorde-se que o processo de demarcação da região, incluindo as terras da parte autora (fazenda Vista Alegre), já está sendo realizado, conforme se denota do Processo Administrativo FUNAI/BSB nº 08620.082252/2012-03, iniciado pela Portaria 179/2009. Não há notícia nos autos do processo sobre a conclusão dos trabalhos respectivos. Entretanto, naquele procedimento os técnicos do Grupo de Trabalho (antropólogos) elaboraram o documento denominado Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemepegú I (fls. 40/44).Tal relatório revela como se deu a exploração da terra indígena tradicional denominada IGUATEMEPEGUÁ I, área em que se insere a FAZENDA VISTA ALEGRE, de propriedade dos Autores. Transcreve-se diretamente daquele estudo:[...] Do ponto de vista histórico, está patente que a partir das últimas décadas do século XIX, migrantes paulistas, mineiros, gaúchos e paranaenses começaram a se fixar em meio aos ervaais nativos do cone sul de MS, dando início a atividades agropecuárias na região, disputando terras com a Cia. Matte Laranjeira e estabelecendo sérios obstáculos à ocupação indígena. De acordo com a documentação existente nos arquivos da Funai, nas décadas de 1910 e 1920 o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) definiu 8 lotes, com superfície de 3.600 ha (légua em quadra) cada, para serem reservados aos Kaiowa e aos andeva, sempre no Cone Sul do estado. Sob a perspectiva assimilacionista, nesses lotes, situados próximos a centros urbanos, vieram a ser instalados postos administrativos, com a atração de indígenas de diferentes tekoha, com vistas a integrá-los ao modo de vida classificado como civilizado, liberando assim vastas extensões territoriais para a colonização. Esse projeto de colonização, assim, impôs aos indígenas um processo paulatino de expropriação (esbulho) territorial ao qual nunca houve conformação. [...]. Com base em ampla pesquisa de natureza multidisciplinar, constata-se que esse processo histórico de esbulho renitente comprovado explica a atual situação de extrema vulnerabilidade social e territorial vivida pelos Kaiowa da TI Iguatemepegú I (v. fl. 40). Segundo o mesmo relatório, [...] Em que pese o processo de expropriação (esbulho renitente comprovado), verifica-se que essas famílias kaiowa continuam acessando pontos dos tekoha de origem para realizar suas atividades tradicionais. Assim, ainda que não tenham logrado manter a posse plena sobre a totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas, os indígenas continuaram usando e ocupando essas áreas das maneiras que lhe foram facultadas: coletando, caçando, pescando, ainda que com grandes cerceamentos, assim como embrenhando-se nas matas ainda preservadas (de início) e depois na condição de peões das fazendas que se estabeleceram nos tekoha, ou ainda em trabalhos sazonais. Por isso, no presente observam-se iniciativas coletivas de recuperação dos espaços territoriais expropriados, sob a forma de acampamentos, restando comprovado que a colonização não foi capaz de destruir o vínculo indissolúvel que essas famílias mantêm com a TI Iguatemepegú I, o qual continua a estruturar sua visão de mundo e organização sociopolítica. (v. fl. 41). Por fim, extrai-se a conclusão do conteúdo do Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemepegú I que Tendo por base estudos de natureza etnohistórica, antropológica, documental escrita, ambiental, cartográfica e fundiária, reunidos por equipe técnica qualificada, autorizados por Portarias da Presidência da FUNAI, em conformidade com o disposto no Decreto 1775/96, conclui-se que a terra indígena ora delimitada consiste numa superfície aproximada de 41.571 hectares e perímetro aproximado de 100 Km (...) situando-se no município de Iguatemi. A TI Iguatemepegua I é de ocupação tradicional das famílias kaiowa dos tekoha Pyelito e Mbarakay, apresentando as condições ambientais necessárias à realização das atividades dessas mesmas famílias e tendo importância crucial do ponto de vista de seu bem estar e de suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, correspondendo, portanto, ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal vigente. (v. fl. 43). Dessa forma, o Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da área, publicado pela FUNAI, demonstra a tradicionalidade da ocupação pelos índios kaiowa na área em litígio. Com efeito, segundo o aludido relatório, são vários os elementos que permitem concluir pela ocupação dessa etnia indígena naquela área, bem como autorizam a ilação de que a desocupação da região deu-se em razão da pressão por não índios. De se registrar, extrai-se do mencionado relatório que, na verdade, houve uma notória expulsão dos indígenas daquela localidade. Com isso, a par desse relato a expulsão violenta dos indígenas não descaracteriza a existência de ocupação tradicional, nem se confunde com o abandono espontâneo das terras. Tal se deve em homenagem ao comando legal extraído do art. 21 da Lei nº 6.001/73, que declara que as terras espontaneamente abandonadas pelos indígenas retornam à posse e domínio da União - e não, portanto, à posse e domínio de particulares -, in verbis:Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.Em artigo sobre o tema, o E. Min. Gilmar Mendes esclarece a interpretação do dispositivo:26. Nessas condições, não há como deixar de reconhecer que, em caso de desdestinação ou desafetação das terras do domínio federal anteriormente ocupadas pelos silvícolas, inevitável se afigura sua reversão ao domínio pleno da União. Esta é a única solução compatível com o nosso sistema constitucional, que, desconhece forma de extinção do domínio público por desdestinação ou desafetação.27. Daí ter o legislador federal estabelecido no art. 21, do Estatuto do Índio, que: Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.(...)29. A norma referida contém, todavia, uma ressalva de fundamental importância. Verifica-se a desdestinação ou a desafetação apenas das terras espontaneamente abandonadas pelos silvícolas. Subsiste íntegro, portanto, o caráter indígena das áreas onde se tenha verificado a desocupação forçada, violenta e criminosa. Em qualquer hipótese, não se pode colocar em dúvida o domínio inquestionável da União. (Terras ocupadas pelos índios. Revista de Direito Público, n 86, p. 123/124, abr./jun., 1988) Portanto, os estudos técnicos da FUNAI, no que tange, ao menos, à parcela da área pertencente à parte autora, demonstram a posse tradicional dos indígenas da etnia kaiowa em critérios que atendem ao art. 231 da Constituição Federal, sob a interpretação que lhe deu o Supremo Tribunal Federal, no notório caso da PET 3388/DF - terra indígena Raposa Serra do Sol. É certo, ainda, que, a conclusão da FUNAI pela inserção das terras dos autores em parcela de terra a ser demarcada como indígena, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, não elidida pela parte autora neste feito. Nesse ponto, observo, no caso em tela, que o procedimento indicado no Decreto nº 1.775/96 está sendo observado pela FUNAI, uma vez que a parte autora teve a oportunidade, desde o início dos estudos técnicos, de se manifestar na plenitude da defesa de seus interesses. Ademais, não havendo nos autos demonstração de que foi obstada pela FUNAI, tendo sido, ainda, devidamente publicado o Relatório Circunstanciado e concedido o prazo previsto em lei para impugnação.Como já dito acima, as regras estabelecidas no Decreto nº 1.775/96 são próprias do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, falar em sua indevida aplicabilidade no caso concreto. Nesse sentido, cito precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996.

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESP ROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cabe desta que o procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Iguatemipeguá I segue, em tese, todas as etapas estipuladas no Decreto nº 1.775/96, comprovando a tradicionalidade da área. Desse modo, de acordo com o estudo de natureza antropológica, ambiental e cartográfica da FUNAI, se pode chegar à conclusão de que os índios estiveram na posse da área objeto deste feito, e que a desocupação somente ocorreu em razão da pressão por não índios, em época anterior da promulgação da Constituição Federal de 1988. Não se podendo falar de perda da tradicionalidade daquelas terras, abrangendo a Fazenda Bela Vista, em Iguatemi/MS, as quais somente saíram da posse direta dos índios da etnia Kaiowa, devido a ação de terceiros, não índios - o que viola o princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras, previsto no 5º do art. 231, só admitida a remoção ad referendum do Congresso Nacional. Havendo prova, então, de posse imemorial indígena na área em questão, conforme pode ser esclarecido pela FUNAI, no trabalho técnico que realizou por seus agentes responsáveis pela elaboração dos estudos relativos à Bacia Iguatemipeguá I. É de se notar, ainda, que não se trata de área de extinto aldeamento indígena, ou seja, não há nada levando a crer que os índios tenham desocupado a área em litígio por vontade própria ou em passado remoto, ali retomando após o decurso de tempo suficiente para justificar o título de domínio defendido pela parte autora nestes autos. Assim, não é o caso aqui de aplicação da Súmula 650 do STF, pois esta se dirige às áreas urbanas, nas quais não mais existem vestígios da ocupação indígena (RE 219.983, Rel. Min. Nelson Jobim). De acordo com os estudos dos técnicos da FUNAI, verifica-se que a ocupação da área pelo povo indígena pode ser constatada desde período anterior à titulação dessas terras por particulares. A origem do problema fundiário, ora debatido nestes autos, foi a alienação (venda), por parte do Estado do Mato Grosso, dessas terras para particulares. Tais consideradas como terras devolutas sujeitas à alienação, sem, contudo, levar em consideração a posse anterior pelos índios. Porém, o fato de as terras terem sido esbulhadas dos indígenas pelo próprio Estado não esvazia o direito destes de terem restituídas essas mesmas terras, conforme, aliás, preceito constitucional expresso. Nesse sentido, estatui o art. 231, 6º, da Constituição Federal, que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo. Assim, eventual prejuízo que a parte autora entende ter tido com a titulação indevida não acarreta esvaziamento do direito dos indígenas, mas sim eventual regresso contra o causador do dano, se a parte autora assim entender. Consigne-se que a tese autoral - propriedade titulada com justo título - não subsiste diante dos estudos técnicos realizados apontando ser a Fazenda Vista Alegre uma área de ocupação indígena, desde antes da chegada dos autores e/ou antecessores naquele local. É que, como citado acima, as terras indígenas não são passíveis de alienação (art. 231, 4º, da CF/88). Nesse viés, cito precedente do E. STJ. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ÁREA INDÍGENA: DEMARCAÇÃO - PROPRIEDADE PARTICULAR - ART. 231 DA CF/88 - DELIMITAÇÃO - PRECEDENTE DO STF NA PET 3.388/RR (RESERVA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL) - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO DO WRIT. 1. A existência de propriedade, devidamente registrada, não inibe a FUNAI de investigar e demarcar terras indígenas. 2. Segundo o art. 231, 1 e 6, da CF/88 pertencem aos índios as terras por este tradicionalmente ocupadas, sendo nulos os atos translativos de propriedade. 3. A ocupação da terra pelos índios transcende ao que se entende pela mera posse da terra, no conceito do direito civil. Deve-se apurar se a área a ser demarcada guarda ligação anímica com a comunidade indígena. Precedente do STF. 4. Pretensão deduzida pelo impetrante que não encontra respaldo na documentação carreada aos autos, sendo necessária a produção de prova para ilidir as constatações levadas a termo em laudo elaborado pela FUNAI, fato que demonstra a inadequação do writ. 5. Mandado de segurança denegado (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009). (MS nº 14.746, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j. 10/03/10, DJ 18/03/10, grifos meus) Extraí-se do voto da E. Ministra Relatora: [...] Logo, uma vez constatada a posse imemorial na área, não se há de invocar em defesa da propriedade o seu título translativo, sendo ainda inservível a cadeia sucessória do domínio, documentos que somente servem para demonstrar a boa-fé dos atuais titulares, sem eliminar o fato de que os índios foram crescentemente usurpados das terras de ocupação tradicional, sendo forçados a tomarem-se empregados nas fazendas para não deixar romper o vínculo social, histórico e afetivo com os lugares que tinham como referência de suas vidas. Sendo assim, por todas essas considerações, a improcedência do pedido inicial se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório formulado na petição inicial, resolvendo-se o mérito da demanda, nos termos dos art. 231, 6º da CF/88 e art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 8% do valor atualizado da causa, em rateio, com fulcro nos critérios estabelecidos nos 2º e 3º, inciso II, ambos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo disposto no 1º do artigo 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, com fulcro no 3º do mesmo dispositivo processual legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-49.2013.403.6006 - ADALBERTO RIZZO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 100/104 (artigo 477, 1º CPC). Fixo os honorários do perito nomeado no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos.

0001365-40.2013.403.6006 - ALEXSANDRO POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001469-32.2013.403.6006 - LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001486-68.2013.403.6006 - LUCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001549-93.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001041-16.2014.403.6006 - EDSON DOS SANTOS BONFIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001393-71.2014.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001597-18.2014.403.6006 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002622-66.2014.403.6006 - LUCIMARA DUARTE(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002622-66.2014.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: LUCIMARA DUARTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIMARA DUARTE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER em 10.09.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 17/33).Em decisão inicial proferida (fls. 36/37), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora; contudo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A parte autora apresentou quesitos para o exame médico pericial (fls. 41/43).Juntado o laudo pericial judicial (fls. 48/52).Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/67), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 68/79).Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 79.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 80). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 82). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 30.03.2015 pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, este atestou que não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 49). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma o resultado anterior do exame clínico realizado pelo perito do INSS, quando da época da DER (11.09.2014). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS.Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. Os documentos juntados (fls. 26/34) não são capazes de infirmar a conclusão do médico perito do Juízo. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-70.2015.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do CPC. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.Publique-se.

0000274-41.2015.403.6006 - LUCIANA ALVES CARDOSO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000274-41.2015.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: LUCIANA ALVES CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA ALVES CARDOSO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 06/28). Em decisão proferida às fls. 31/31-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Em seguida, foi antecipada a produção da prova pericial. Foram acostados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 35/36). Citado o INSS (fl. 41). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 45/46). O INSS apresentou contestação (fls. 48/52) pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, visto que, conforme o CNIS, as contribuições ao RGPS iniciaram-se em 09.10.2012 e cessaram em 12.08.2013, não cumprindo, assim, a carência exigida. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52-verso/55). Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 56); a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (certidão de fl. 60) e o INSS pediu o julgamento de improcedência do pedido do autor (fls. 57/58). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 45/46), em perícia realizada em 15.07.2015, que a parte autora é portadora de doença ou lesão (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 45-verso), que a incapacita para o trabalho e é insusceptível de recuperação ou reabilitação (v. respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo, fl. 45-verso). Concluiu assim, que a incapacidade é permanente e total para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 45-verso). No que tange à data de início da incapacidade, aduziu a perita judicial que a doença e a incapacidade podem ser constatadas pelo menos a partir de 27/04/2007 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 45-verso). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 09.09.2013 (fl. 11), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, conforme se verifica do extrato do CNIS (em anexo), a autora não possui vínculos empregatícios registrados e ingressou no RGPS como contribuinte facultativa, vertendo contribuições no período de 01.09.2012 a 31.08.2013. Desta feita, conclui-se que a incapacidade laborativa da autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS, visto que aquela iniciou-se em abril/2007, enquanto que a autora ingressou no RGPS em setembro/2012, ou seja, mais de cinco anos depois de constatada sua invalidez. É certo, portanto, que a incapacidade da autora é anterior à filiação ao RGPS, não tendo sido demonstrado que o quadro é de agravamento da doença/lesão. Nesse sentido, é o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela. - O laudo atesta diagnósticos de Dor lombar (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral e Artrose de Coluna Vertebral (CID M 47.9) / degeneração das estruturas articulares vertebrais e conclui pela incapacidade laborativa total e permanente, desde 05/10/2010. - A despeito de ter o experto médico atestado que a inaptidão se inicia em outubro de 2010, entendo que o conjunto probatório indica ser a incapacidade anterior ao reingresso no sistema previdenciário, na medida em que não é crível que, na data do reingresso no RGPS, em 2009, quando já contava com 60 anos de idade, contasse com boas condições de saúde para, meses depois, estar totalmente incapacitada para o trabalho, especialmente tendo-se em vista a natureza degenerativa das moléstias que a acometem. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo antes da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Não verteu, à época do reingresso no RGPS, 1/3 das contribuições necessárias para a retomada da condição de segurada. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00306231820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ora, esse quadro está a indicar que a autora apenas ingressou no RGPS com o intuito de obter o benefício previdenciário. E essa circunstância, diante do caráter contributivo da Previdência Social, constitui óbice à concessão da benesse postulada, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF3: DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO. 1. Observa-se o transcurso de grande lapso temporal entre a última contribuição e o reingresso da parte Autora ao sistema (aproximadamente 28 anos). 2. Na hipótese, padece a parte Autora de hipertensão arterial sistêmica grave, espondiloartrose toracolombar com redução dos espaços disciais, diminuição da força muscular, atrofia muscular e redução da flexibilidade da coluna vertebral, doenças adquiridas e degenerativas que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu reingresso ao sistema, em 2010, contando com 64 anos, na qualidade de contribuinte individual, efetuando apenas 4 contribuições, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se novamente com o fim de obter a aposentadoria por invalidez. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. Agravo legal não provido. (AC 00059051520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-67.2015.403.6006 - JOSE ANASTACIO DE LIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000518-67.2015.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: JOSÉ ANASTACIO DE LIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANASTACIO DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/25). Em decisão proferida às fls. 28/29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudo pericial judicial acostado às fls. 36/39. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 43/56), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 57/59) e juntou documentos (fls. 60/64). Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 67/72, reiterando o pedido inicial e pugnando pela realização de nova perícia. Por seu turno, o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fl. 73). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 09.07.2015, apontou no laudo do exame (fls. 36/39) que a documentação apresentada indica que o autor sofreu fratura da clavícula esquerda e de duas vértebras com leve redução da altura do corpo vertebral, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, não há incapacidade ou redução da capacidade laboral atualmente (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 37, destaquei). Esclareceu, ainda, o perito, que não foi possível determinar a data da fratura em razão da falta de apresentação dos documentos que indicassem a data da fratura. Considerando a documentação apresentada em perícia e nos autos e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 03 meses a partir da data do acidente. A documentação indica que ocorreu incapacidade entre 06/04/2015 e 06/07/2015. Não há incapacidade atual (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 37, destaquei). Restou claro, portanto, que não há incapacidade atual do autor para o trabalho. Contudo, houve incapacidade total e temporária, no período compreendido de 06.04.2015 a 06.07.2015. Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Por outro laudo, conforme documento de fl. 63, é possível constatar que o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 6098326715) em 11.03.2015, porém, foi o mesmo indeferido, ante o parecer contrário da perícia médica. Outrossim, verifico estar comprovada a qualidade de segurado e a carência, conforme extrato do CNIS (em anexo). Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 06.04.2015 a 06.07.2015, conforme concluiu o perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, cujo laudo foi suficientemente fundamentado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de JOSÉ ANASTÁCIO DE LIRA, retroativamente à data de 06.04.2015 até 06.07.2015, conforme laudo pericial; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada nestes autos, nos termos do art. 82, 2º, do NCPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não é superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-30.2015.403.6006 - IRMA DE MORAES PEREIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo acostado às fls. 43/46, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC (Lei 13.105/2015). Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos já arbitrados. Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, deverá a autora, no mesmo prazo, arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: MARIA APARECIDA PRADO (CPF: RG 001.457.499 SSP/MS / CPF 475.610.411-87) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FILIAÇÃO: RODOLFO GARCIA PRADO e LINDAURA PURCINA PRADO DATA DE NASCIMENTO: 08/05/1960 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), a concessão da tutela provisória de urgência exige a verificação de elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não vislumbro a presença de nenhum desses requisitos. Com efeito, a pretensão vai de encontro à decisão do INSS (fl. 23), ato administrativo que é, dotada de presunção de legitimidade. Além disso, ainda não está caracterizada a condição de deficiente da parte autora, no conceito técnico do termo (probabilidade do direito). É de se ressaltar, também, que o requerimento administrativo fora realizado em 24/11/2014, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada no dia 11/03/2016, o que afasta o perigo de dano diante do lapso temporal decorrido e, conseqüentemente, a urgência alegada. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico do trabalho FERNANDO DA HORA SILVA e a assistente social ALEXANDRA GOMES BERTACHINI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. A parte autora já apresentou quesitos às fls. 08/09. DESIGNO O DIA 08 DE JULHO DE 2016, ÀS 16 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NA SEDE DESTES JUÍZOS FEDERAIS. Ressalto que não haverá intimação pessoal para comparecimento, devendo o patrono da parte comunica-la da data acima. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos o laudo pericial, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre o laudo, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.309.422-7, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, desde já arbitro aos peritos nomeados honorários no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001163-97.2012.403.6006 - NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001344-98.2012.403.6006 - JUDIVANE MELO DUARTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001355-30.2012.403.6006 - DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

000098-33.2013.403.6006 - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000655-20.2013.403.6006 - NATANIEL CAMILO DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001343-79.2013.403.6006 - IZABEL CRISTALDO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001355-93.2013.403.6006 - MARISTELA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002841-79.2014.403.6006 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000287-40.2015.403.6006 - ROSELY PICOLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000509-08.2015.403.6006 - ANA LOURDES DE SOUZA MACIEL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000775-92.2015.403.6006 - SONIA MARIA ALEXANDRE FOLETTI VOLPATO X BRUNA ALEXANDRE FOLETTI CAPUCI(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001179-90.2008.403.6006 (2008.60.06.001179-6) - GILMAR DE ALMEIDA BOEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 123 e verso, que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000966-06.2016.403.6006 - MARCIANO VOLMID ANTUNEZ(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2504

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000897-76.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS

Petição de fl. 159: defiro. Expeça-se Mandado para penhora e avaliação dos bens indicados pela CEF às fls. 159/169. Com o retorno, abra-se vista aos réus para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 c/c art. 702, 8º, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

0000587-02.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADELZIO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 18. Após, retomem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000540-67.2011.403.6006 - MAURICIA VIEIRA LIMA FOGACA X EDUARDO VIEIRA LIMA FOGACA X GUILLERME VIEIRA LIMA FOGACA X MAURICIA VIEIRA LIMA FOGACA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 125-verso, uma vez que os documentos juntados pela requerente são suficientes para instrução de seu pedido de habilitação. Considerando o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, declaro habilitados MAURICIA VIEIRA LIMA FOGAÇA, EDUARDO VIEIRA LIMA FOGAÇA e GUILLERME VIEIRA LIMA FOGAÇA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000904-39.2011.403.6006 - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001216-15.2011.403.6006 - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 51/56, eis que não houve intimação para apresentação de contrarrazões, notadamente porque o feito ainda não foi sentenciado. A seguir, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, então, se nada for requerido, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000154-03.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001207-19.2012.403.6006 - CLAIR SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000053-29.2013.403.6006 - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000138-15.2013.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000262-95.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000685-55.2013.403.6006 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000732-29.2013.403.6006 - RAQUEL LIBERALTO PERES(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000745-28.2013.403.6006 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001109-97.2013.403.6006 - JOSE MOISES DE JESUS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001441-64.2013.403.6006 - SIMONE GRABOSKI VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001592-30.2013.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO GOMES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000908-71.2014.403.6006 - CARLOS ANTONIO NEVES DE BRUM(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001576-42.2014.403.6006 - EVA APARECIDA NUNES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001845-81.2014.403.6006 - JOSE TOMAZ DE AQUINO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000478-85.2015.403.6006 - DIEGO SILVA DO AMARAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, entre a secretária em contato com o perito nomeado, a fim de que designe nova data para realização dos trabalhos periciais.Com a data, officie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí para que providencie a escolta do autor até a sede deste Juízo Federal, para comparecimento à perícia a ser redesignada.Cumpra-se. Publique-se.

0000932-65.2015.403.6006 - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese alguns julgados existentes, entendo que se faz necessário que a parte autora firme, de próprio punho, declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50, não bastando, pois, declaração firmada por seu patrono.Entretanto, no caso em epígrafe, verifico que a procuração outorgada pela demandante foi firmada em cartório por instrumento público, conforme pode-se depreender de cópia autenticada juntada à fl. 165. Assim, defiro, excepcionalmente, o requerido às fls. 159/163, acolho a declaração assinada pelo advogado da parte (fl. 156) e dou prosseguimento ao feito, aprovando à requerente os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao INSS para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001313-73.2015.403.6006 - OSVALDO ELIAS BARBOSA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 43/64, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 32/34.

0000383-21.2016.403.6006 - MAYARA RIOS MATOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTES: MAYARA RIOS MATOS (RG 2.281.095 SEJUSP/MS / CPF 048.403.141-44), neste ato representada por sua tutora ADNILDA MARIA MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial relativamente a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora requer seja determinada a imediata suspensão de cobranças supostamente realizadas pelo INSS a título de ressarcimento de valores indevidamente recebidos. Não obstante, embora alegue tal circunstância, inexistem nos autos qualquer indício de que a autarquia demandada tenha realizado atos tendentes à satisfação da dívida sub iudice, judicial ou extrajudicialmente, de sorte que, como dito, não haverá prejuízo se a parte aguardar o desfecho do processo. Além disso, o documento de fl. 22 é datado de 15/10/2015, ao passo que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 02/03/2016, o que, em última análise, contribui para o afastamento da urgência alegada. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Assim, oportunamente, intimem-se as partes para tal manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Finalmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, II), advertindo-o do disposto no artigo 180, parágrafo 1º. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos, também, do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo e/ou dos laudos de perícias administrativas referente(s) ao benefício nº. 142.963.549-2, a qual deverá ser fornecida a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do(a) presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000397-05.2016.403.6006 - JAIRO MARQUES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0000397-05.2016.4.03.6006 AUTOR(A): JAIRO MARQUES DE SOUZA (RG 072.365 SSP/MS / CPF 380.877.401-06) FILIAÇÃO: JOÃO MARTINS DE SOUZA e MINERVINA MARQUES DATA DE NASCIMENTO: 11/09/1958 Afasto, em princípio, a prevenção apontada no termo de fl. 43 tendo em vista que a narrativa trazida na exordial, aliada à documentação que instrui o feito, sugere o agravamento da condição anterior e/ou o surgimento de nova moléstia (o indeferimento administrativo é datado de 24/02/2016, fl. 42). Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 42), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 12), fica o mesmo intimado a, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de

redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Assim, oportunamente, intím-se as partes para tal manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requir-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 611.432.842-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de abril de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001214-11.2012.403.6006 - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001354-45.2012.403.6006 - CELIA LOPES SAMUDIO X ADRIEL SAMUDIO - INCAPAZ X DANIELE SAMUDIO - INCAPAZ X DIEGO SAMUDIO - INCAPAZ X CLAUDENIR SAMUDIO - INCAPAZ X CELIA LOPES SAMUDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001586-57.2012.403.6006 - JALIO GARCIA - INCAPAZ X IDALICIA ROA MARTINS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000259-43.2013.403.6006 - RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA - INCAPAZ X RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA - INCAPAZ X SANDRA BIO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000768-71.2013.403.6006 - TAYANE RAMIRES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000945-35.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001373-17.2013.403.6006 - ELOIM COELHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001570-69.2013.403.6006 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001349-52.2014.403.6006 - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAREZ LAZARINI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002598-38.2014.403.6006 - VICENTE VIANA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000605-23.2015.403.6006 - LOURDES MOREIRA DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001118-88.2015.403.6006 - MARIA TEREZA DE BARROS ROSA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, ante a incompatibilidade das petições de fls. 37 e 38/39.Publiche-se.

0000395-35.2016.403.6006 - CELSO VASCONCELOS DE ARAUJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTES: CELSO VASCONCELOS DE ARAÚJO (RG 029.312 SSP/MS / CPF 201.302.521-15) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSNos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a presença dos requisitos elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, a parte autora requer o reconhecimento de labor rural e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante a probabilidade do direito alegado não está suficientemente demonstrada nos autos, notadamente porque, consoante a indeferimento administrativo de fl. 73, não foi cumprida a carência pela Lei 8.213/91 para a concessão do benefício em questão. Registro que, ato administrativo que é, a comunicação de decisão do INSS é dotada de presunção de legitimidade, a qual, neste momento processual, não restou suficientemente afastada pelo autor.Além disso, o referido documento é datado de 13/01/2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 03/03/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano. Também não há falar em risco ao resultado útil do processo porque, se julgado procedente o pedido, o benefício será devido retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER).Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias.Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo fáculo às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Assim, oportunamente, intimem-se as partes para tal manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Por fim, deixo de determinar ao INSS que junte aos autos cópia do processo administrativo, eis que tal documento já fora trazido pela parte autora (fls. 14/74).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-73.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERGIM PRIM

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1447

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000551-54.2015.403.6007 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Clóvis Sylvestre Santana ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a cessação de lançamentos de débitos mensais em sua conta corrente; a revisão de contrato financeiro firmado com a requerida (exclusão e/ou redução de juros); a não inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes; bem como a devolução em dobro de valores pagos a maior (repetição de indébito). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-25). Por meio da decisão de folha 28, foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, ainda, que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa, bem como esclarecesse qual(is) contrato(s) e qual(is) cláusula(s) pretende a revisão, juntando a respectiva cópia, com indicação da(s) irregularidade(s) que deseja a análise, inclusive com apresentação de cálculos com os termos que entende aplicáveis. Na petição de folhas 31-32, a parte autora esclareceu que pretende revisão da cláusula segunda do contrato de empréstimo - crédito consignado, cuja cópia requereu a juntada (fls. 40-47 e 50-52), que estipulou a aplicação da Tabela Price para o cálculo dos juros incidentes no negócio pactuado. Disse que, por cálculo simples sem incidência de juros, do valor tomado inicialmente (R\$ 183.939,30) já pagou R\$ 170.454,38, restando o débito de R\$ 13.844,92. A ré alega o saldo devedor de R\$ 169.534,25. Pelos cálculos trazidos pelo autor o débito restante importa em R\$ 127.536,09. Assim, verifica-se a diferença de R\$ 41.998,16 (fls. 35-39). Tal diferença é que pretende a parte autora ver discutida. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especificou que pretende a suspensão imediata do desconto, débito automático em conta corrente, das parcelas vincendas. Requereu, outrossim, a desistência do pedido revisional com relação ao contrato de financiamento habitacional referido na inicial (fl. 32). Custas recolhidas (fls. 33-34). Por meio da decisão de folhas 55-56 foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional, permanecendo a lide em relação ao pedido de revisão de contrato de empréstimo pessoal - crédito consignado. Na mesma ocasião foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova pericial contábil, sendo que o adiantamento dos honorários do Perito nomeado ficaram ao encargo da parte autora, e a citação da requerida. O perito apresentou proposta de honorários nas folhas 62-65. Contestação da CEF nas folhas 67-91, que se fez acompanhar dos documentos de folhas 93-122. Intimada, a parte autora deixou de apresentar quesitos, aduzindo não ter condições financeiras de arcar com os honorários periciais, ressalvando que requereu a produção da prova com ônus invertido (folha 127). E, pela petição de folhas 128-129, aduziu a intempestividade da contestação, requerendo seu desentranhamento. No mérito, fez impugnação genérica. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 130-133). Na folha 134 foi determinada a intimação da parte autora para que efetivasse o depósito dos honorários periciais, visto que tal encargo lhe foi atribuído (fls. 55-56v). Reconheceu-se, ainda, a tempestividade da contestação apresentada. Na folha 135-verso foi certificado o decurso de prazo para que a parte autora realizasse o depósito relativo ao adiantamento dos honorários periciais. O Sr. Perito nomeado comunicou alteração de conta bancária para a realização do depósito (fls. 136-138). A parte autora, por meio da petição de folhas 139-140, requer a designação de audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em face da ausência de pagamento do valor devido a título de honorários periciais pela parte autora, declaro preclusa a oportunidade para produção de prova pericial. Considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição e tendo em vista que se trata de direito disponível, defiro o pedido de fls. 139-140 e designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir. Informe-se ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a oportunidade para produção da prova pericial foi tida como preclusa, em razão do não pagamento do valor dos honorários periciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-26.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A C DE A NASCIMENTO EUGENIO - EPP X ANA CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO EUGENIO X MARCIO EUGENIO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X JOSE FERREIRA PARANHOS

DECISÃO PROFERIDA EM 30.06.2016: Folhas 126-133: Defiro o pedido da executada A. C. de A. Nascimento Eugenio - EPP. Considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.

EXECUCAO PENAL

0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Determino à Secretaria que mantenha neste Juízo cópia integral física e digital dos presentes autos, a fim de que seja resguardada a memória dos fatos. Sem prejuízo, juntamente com o ofício n. 003/2016-GJ, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia integral do feito ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos autos do habeas corpus n. 0012094-96.2016.4.03.0000/MS. Intimem-se as partes, com urgência, da decisão proferida na data de 30.06.2016 (folha 560), que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Sonora, MS. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Decisão proferida em 30.06.2016:1. Tendo em vista que os autos da execução penal n. 0000705-43.2013.4.03.6007 se encontram em carga com a defesa técnica do apenado João Cavalcante Costa, desde 29.06.2016, encaminhe-se, por ora, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora, MS, cópia da decisão que determinou a regressão do cumprimento de pena para o regime semiaberto, bem como cópia da ata da audiência de custódia realizada neste Juízo Federal na data 29.06.2016, a fim de que sejam juntadas nos autos da carta precatória n. 0000503-55.2014.8.12.0055.2. Ademais, considerando o indeferimento da transferência do apenado para a Comarca de Coxim, sob a alegação de superlotação carcerária no Estabelecimento prisional local e, tendo em conta o teor da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça [compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual], declino da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Sonora, MS, para a execução da pena imposta a João Cavalcante Costa (feito n. 0000705-43.2013.403.6007).3. Oportunamente, com o regresso dos autos, determino que sejam encaminhados ao MM. Juízo de Sonora, para que sejam distribuídos por dependência aos autos da carta precatória n. 0000503-55.2014.8.12.0055.4. Intimem-se.